



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2020 – São Paulo, terça-feira, 08 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005918-60.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRA MILHOSE FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com o CONSELHO DE ODONTOLOGIA, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de :6 e 7 de outubro próximo futuro.

O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, até 25 de setembro, às 18:00 horas, inpreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.6393-3183 (WhatsApp) ou para o e-mail Data da audiência: 6 e 7 de Outubro de 2020

(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005918-60.2017.4.03.6182 – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente a questão.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de : **6 e 7 de outubro próximo futuro**.

O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, até 25 de setembro, às 18:00 horas, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional **(11) 9.6393-3183 (WhatsApp)** ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR**. (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005713-31.2017.4.03.6182 – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA).

Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente a questão.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005929-89.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA ALVARES GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de : **6 e 7 de outubro próximo futuro**.

O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, até 25 de setembro, às 18:00 horas, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional **(11) 9.6393-3183 (WhatsApp)** ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR**. (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005929-89.2017.4.03.6182 – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA).

Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente a questão.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de : **6 e 7 de outubro próximo futuro**.

O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, até 25 de setembro, às 18:00 horas, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.6393-3183 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR. (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005713-31.2017.4.03.6182 – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA).

Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente a questão.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029391-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVANA MANSANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO - SP164704

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008905-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, nas informações prestadas no ID 34961145.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: W. M. M. A.
REPRESENTANTE: MARIA ALMERINDA MONTE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

W.M.M.A., menor impúbere, absolutamente incapaz, neste ato representado por sua guardiã, Maria Almerinda Monte Leite, ambos qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1050799451.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 21/06/2019 interpsu recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 31831695).

Foi deferida a liminar (ID 32424898).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 32787259).

Foram prestadas as informações (ID 37215132), indicando tratar-se de autoridade pertencente à São José do Rio Preto/SP. A respeito manifestou-se o impetrante (ID 37834762).

O Parquet ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 37777021).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a competência territorial para processamento e julgamento de mandado de segurança é fixada conforme a sede funcional da autoridade apontada como coatora. No caso em tela, a autoridade apontada como coatora encontra-se em São José do Rio Preto/SP.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

(...)

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

5. “A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional” (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014).

A propósito, de igual modo é o escólio de Leonardo Caneiro da Cunha:

“A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (A Fazenda Pública em juízo. São Paulo: Dialética. 10 ed., 2012, p. 536).

Portanto, considerando que a competência territorial para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se que a competência para julgar e processar o presente *mandamus* é de um dos r. Juízos Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Por todo o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos presentes autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DANTAS PIZAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS LIMA - SP414004, ANA CAROLINA DE LIMA - SP367924

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021301-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIRLANE PINTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da petição da Defensoria Pública da União, concedo a suspensão destes autos até julgamento definitivo dos embargos a execução 5007768-02.2020.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (117) Nº 5008498-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA, NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

DESPACHO

Diante da interposição de embargos a execução nº 5008146-55.2020.403.6100, e considerando que o contrato encontra-se garantido pelo imóvel, defiro a suspensão da tramitação destes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE

DESPACHO

Sendo de praxe da Caixa Econômica Federal não requerer penhora sobre veículos com mais de 10 anos, esclareça a exequente seu pedido haja vista tratar-se de veículo com mais de 20 anos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008209-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME, EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM, GERSON HITOSHI AKAMINE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017265-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.F.A. CONSULTORIA E ESTRUTURACAO DE PROJETOS FINANCEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016125-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUREON INDE COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 37376009.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755

Advogado do(a) REU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUMO MALHA PAULISTA S.A. (atual denominação de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.), devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face de **MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração na posse na faixa de domínio localizada entre os km 158/500 e 158/515, lado direito e esquerdo, trecho Canguera-Evangelista de Souza.

Narra a autora, em síntese, que firmou com a União Federal instrumento de concessão de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu/SP.

Sustenta que em 03 de dezembro de 2014 foi apurado por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA a existência de uma passagem de nível clandestina dentro da faixa de domínio da União, caracterizando o esbulho. Constatado o fato, foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 3138/2014, na cidade de Embu-Guaçu.

Alega que a parte ré *“invadiu local explorado exclusivamente pela Autora, sem qualquer autorização da União, através da ANTT (Agência Nacional de Transportes terrestres) ou do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes)”*.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo de Americana, o qual determinou a intimação da União Federal, DNIT e ANTT para manifestação quanto ao interesse no feito (ID 14536753-Pág. 74).

Manifestou-se o DNIT requerendo a intimação da parte autora para esclarecer o polo passivo da demanda.

A requerente postulou a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar a Prefeitura do Município de Embu-Guaçu, e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 14536753-Pág. 84/86), o que foi deferido (ID 14536753-Pág. 87), sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível (ID 14536753-Pág. 114).

Intimada, a ANTT informou não possuir interesse em ingressar no feito (ID 14536753-Pág. 120).

Em cumprimento à determinação de ID 14536753-Pág. 142, manifestou-se o autor esclarecendo a exata localização da alegada invasão (ID 14536753-Pág. 146/147).

O DNIT requereu o seu ingresso no feito (ID 14536753-Pág. 149). Juntou documentos.

Intimada (ID 14536753-Pág. 150), a União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo da lide (ID 14536753-Pág. 157/158).

Citado, o réu Município de Embu-Guaçu apresentou contestação (ID 14536753-Pág. 185), por meio da qual suscitou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a localização do Km 158+500 da ferrovia não pertence ao perímetro urbano do Município de Embu-Guaçu. Juntou certidão.

Intimado a manifestar-se sobre a alegada ilegitimidade passiva (ID 14536753-Pág. 196 e Pág. 204), o autor requereu a alteração do polo passivo para fazer constar o Município de São Paulo, tendo em vista ter constatado que a correta localização da invasão pertence a este Município (ID 14536753-Pág. 207). Juntou documentos.

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (ID 13790191), sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que não há qualquer registro, nos arquivos municipais, da execução da passagem de nível noticiada, e que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem qualquer indício da participação municipal no esbulho a que se referem os autos. Afirmou não se opor à imediata retomada da área pelo autor, autorizando-o a executar as obras necessárias à liberação da faixa. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (ID 31692540), requerendo a procedência do pedido.

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 34612016), as partes informaram não possuírem provas a produzir (ID 34878769 e ID 35072839).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Embu-Guaçu, uma vez que o próprio autor reconheceu que o local dos fatos pertence ao Município de São Paulo (ID 14536753-Pág.207).

A preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Município de São Paulo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração na posse na faixa de domínio localizada entre os km 158/500 e 158/515, lado direito e esquerdo, trecho Canguera-Evangelista de Souza.

Para a obtenção da tutela possessória, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Na hipótese dos autos, sustenta o autor que detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu/SP, em razão de contrato firmado com a União para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, tendo constatado a existência de passagem de nível clandestina em trecho localizado na faixa de domínio.

O Município de Embu-Guaçu informou que a área não pertence ao perímetro do município (ID 14536753-Pág. 186), e, intimado, o autor requereu a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo, em razão de ter constatado que *“a localização correta da invasão é na Estrada Evangelista de Souza no Distrito de Evangelista de Souza, pertencente ao Município de São Paulo/SP”* (ID 14536753-Pág. 207).

Denota-se que, ao constatar a existência da passagem de nível, o responsável pela fiscalização verificou a inexistência de sinalização no local, conforme documento de ID 14536753-Pág. 50, elaborado pela GERSEPA, no qual consta que *“No dia 02/12/2014 fiscalizando o trecho de Evangelista de Souza no KM ferroviário 158+500 aproximadamente, identificamos uma P.N para automóveis, PN clandestina, não notamos sinalização na P.N. P.N usada por diversos tipos de veículos, a ferrovia corta uma estrada de terra que dá acesso a sítios e fazendas. Com essas informações registramos na cidade de Embu-Guaçu o B.O n 2 3138/2014”*.

Por sua vez, no Boletim de Ocorrência lavrado sob o n.º 3138/2014 foi narrado pelo representante do autor que *“Já, nos KMs ferroviário 161+500, 158+500 e 137+300 foi encontrado passagem de nível clandestina, construída sem a autorização da ALL”* (ID 14536753-Pág. 47/48).

Ocorre que não restou demonstrado nos autos que o Município de São Paulo tenha concorrido de alguma forma para a construção da referida passagem de nível. Em contestação, este afirma que não há registro em seus arquivos sobre a execução da passagem de nível mencionada.

Consta do documento de ID 13790191-Pág. 25:

“Ematenção ao solicitado – doc. 0129117888 – quanto ao que consta para a área da faixa de domínio à Estrada Evangelista de Souza s/r”, indicada à fl. 30 do doc. 012917875, e que assinalamos no Geosampa – doc. 012974726, temos:

Não consta croqui ou arruamento para o local conforme o Geosampa – doc. 01974726.

CGPATRI SGD informa – doc. 013013568 – nada constar para o local nos arquivos de Desapropriações, Escrituras Diversas e anotações em livros de Registro Geral.

(...)”

Assim, não há como presumir que a implantação da passagem clandestina tenha sido realizada ou autorizada pelo réu, isto é, que tenha participado de alguma forma no esbulho, conforme sustentado pelo autor.

Não se discute aqui a legalidade ou não do esbulho ocorrido, mas sim, o real responsável pela execução da passagem clandestina existente na Estrada Evangelista de Souza, e, nos presentes autos, não foi comprovada a conduta ilícita por parte dos réus, não impedindo, entretanto, o autor, de requerer em nova demanda a reintegração de posse em face dos efetivos responsáveis.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com relação ao Município de Embu-Guaçu, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do pagamento e divididos *pro rata*.

Deixo de condenar o DNIT e a União Federal nos ônus da sucumbência tendo em vista que integra lide apenas na condição de interessados.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar “Ação de Reintegração de Posse”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017230-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS SERGIO VINCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO VINCI - SP125659

SENTENÇA

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CARLOS SÉRGIO VINCI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizada para 22.09.2017 (ID 2835771), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 16656466).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023639-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA - SP179579

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 14.109,44 (catorze mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 17.09.2018 (ID 10991310), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 35931406).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 37620872) opostos em face da sentença (ID 36143864), visando sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou a saber:

“Data venia, omitiu-se a r. decisão quanto ao fato de que (i) não é objeto do presente feito a inconstitucionalidade da cobrança em razão da EC 33/2001 e (ii) as razões das Embargantes são essencialmente amparadas na Constituição, de sorte que a fundamentação pautada em legislação infraconstitucional não infirma suas premissas.

Tais razões, não enfrentadas na r. decisão, foram corroboradas pelo STF no RE nº 576.967, julgado com repercussão geral, com fixação da tese de que “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Com o julgamento supra, configurada está a hipótese de concessão de tutela da evidência, na forma do artigo 311, CPC. Ainda que assim não fosse, reforça a probabilidade do direito própria para a concessão da tutela de urgência, conforme abordado na exordial.”

A seu turno, manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 37857063), nos seguintes termos:

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui respeitosamente perante V. Exa., informar que não deverão ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. sentença embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

Na verdade, o que se infere desses Embargos de Declaração é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível.

Assim, requer a União que não sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Destaco, porém, que a embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024680-14.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FERDINANDALMEIDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FERDINAND ALMEIDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 41.694,93 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada para 29.11.2010 (ID 14568250-Pág. 40 e 42), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 4134.160.0000039-30 e 4134.160.0000081-41.

Após tentativas infrutíferas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (ID 14568250-Pág. 130). Nomeada para atuar na qualidade de curadora especial a Defensoria Pública da União após embargos monitorios (14568250-Pág. 156/168), os quais, após realização da prova pericial requerida pelo réu (ID 14568250-Pág. 227/240) foram rejeitados e a ação julgada procedente (ID 14568651-Pág. 9/19).

Transitando em julgado a sentença, e estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado suficientes para a satisfação do crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24089047). Intimada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 35682282).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 14568237); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar “**Ação Monitória**”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011223-46.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RENATO DA SILVA E CIA LTDA - EPP, RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **RAFAEL A N DA SILVA PNEUS – EPP** e **RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 112.543,63 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada para 28/06/2013 (ID 14614276-Pág. 40, 46), referente ao inadimplemento dos contratos de n.ºs 21.0244.734.0000187-88 e 21.0244.734.0000189-40.

Citados os executados (ID 15548037-Pág. 67 e 70), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 21440208).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo constante do auto de penhora de ID 15548037-Pág. 116, bem como do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15548037-Pág. 147); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar “**RAFAEL A N DA SILVA PNEUS – EPP**”, e não “Renato da Silva e Cia Ltda.”, pois esta executada é estranha ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: NATANAEL FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NATANAEL FERNANDES DUARTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso referente ao processo administrativo nº 44233.336873/2017-46.

Narra o impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NBº 177.879.723-4, em 08/08/2016, perante a Agência do INSS de APS Caieiras, onde teve o seu pedido indeferido.

Afirma que protocolizou recurso administrativo devidamente instruído com os documentos pertinentes.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 36765179) e concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações (ID 37256982).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão parcial da segurança (ID 37444434).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito, a obtenção de provimento jurisdicional para fins de determinar a apreciação recurso administrativo (nº 44233.336873/2017-46).

De início, cabe frisar que as informações prestadas dão conta de que o processo administrativo e respectivo recurso encontram-se sob o crivo do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que integra o Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal. Em razão disso, o caso em tela não comporta maiores debates. Explico.

De acordo com o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal, o que está regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99, que dispõe o seguinte:

“O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.”

Cabe frisar que o art. 154 do Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, estabelece o seguinte:

"Art. 154. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social."

Com efeito, a apreciação do recurso em questão pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, portanto, não é legítima a autoridade coatora eleita no presente *mandamus* (Gerente Executivo do INSS Norte em SP) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado àquela Junta de Recursos do CRPS.

In casu, tampouco é possível a aplicação da Teoria da Encampação, o que permitiria nos casos de indicação incorreta da autoridade impetrada, que se prosseguisse no julgamento.

Ocorre que, para tanto, seria necessário: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (ii) a legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (iii) dúvida razoável quanto à indicação na impetração; e (iv) a autoridade impetrada ter defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito do *mandamus*.

Por todo o exposto, tendo sido indicada erroneamente autoridade que integra o INSS, quando na verdade a autoridade competente para análise de benefícios a cargo dessa Autarquia, pertença à estrutura do Ministério da Previdência Social, que é Órgão da União. Assim, o presente *mandamus* não tem como prosperar.

Isto posto, **REVOGO ALIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014544-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS, MANOEL REGO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MANOEL REGO DE LIMA VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS – ME e MANOEL REGO DE LIMA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 56.008,90 (cinquenta e seis mil, oito reais e noventa centavos), atualizada para 30/06/2015 (ID 147386680-Pág. 32), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4713.0934.0000029-97.

Citados os executados por edital (ID 14738680-Pág. 84), foi promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial. Não houve a oposição de embargos (ID 14738680-Pág. 92).

Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas no intuito de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24222381). Intimada, a Defensoria Pública Federal não se opôs ao pedido (ID 35680998).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14738680-Pág. 98); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 15/1159

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONDUZIM METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **CONDUZIM METAIS LTDA., AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO, MARIA ISABEL MEDINA BASTOS e ANTÔNIO EDGARD JARDIM**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 115.130,87 (cento e quinze mil, cento e trinta reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 31/01/2013 (ID 14575145-Pág. 62), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 2942.0997.030000035-24.

Citados os executados (ID 14575145-Pág. 77, 80, 83), estes não opuseram embargos à execução, porém, ofereceram à penhora o bem descrito na petição de ID 14575145-Pág. 84/85, o qual não foi aceito pela exequente (ID 14575145-Pág. 102).

Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas no intuito de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24106072). Intimados, os executados não se manifestaram.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016666-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize que a Impetrante realize a compensação dos seus créditos federais com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de julho de 2020, cujo vencimento ocorrerá em 31/08/2020, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, resguardando que, na hipótese de impossibilidade de transmissão eletrônica do PER/DCOMP, por vedação do sistema da Receita Federal à compensação do código de recolhimento de estimativas de IR e CS, que seja assegurada a aceitação de declaração de compensação mediante modelo do formulário padrão da Receita Federal de Brasil – artigo 65 §1º da IN 1.717/2017, a ser apresentada mediante protocolo eletrônico no site da Receita Federal, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Liminar indeferida às fls. (ID 37703484).

Pedido de desistência requerido pela impetrante (ID 38078714).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024484-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos e etc.

FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP**, objetivando alcançar provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a proceder a imediata expedição da ordem correta de correção da prova realizada em segunda fase pela Impetrante. No mérito, seja para "reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante quanto à expedição do certificado de aprovação no exame de ordem, dando-se *PROCEDÊNCIA* a todos os pedidos impetrados/formulados, ou, subsidiariamente, seja ao menos concedido ao impetrante o direito de aproveitamento da aprovação da 1ª fase do certame XXI do exame de ordem para que possa realizar apenas a 2ª fase no exame de Ordem vindouro, assim como a condenação dos impetrados nas custas processuais."

Narra a impetrante, em síntese, que realizou o XXVIII Exame de Ordem Unificado, sendo aprovada na 1ª fase, estando apta para o Exame Prático Profissional (2ª) fase, que ocorreu em 05 de maio de 2019.

Afirma que o resultado final da prova prática lhe causou espanto, pois ao ser entender ao conferir o espelho de correção, verificou que a sua prova não foi devidamente corrigida.

Alega ter embasado seu recurso nos moldes previstos em edital para requerer as correções, com a atribuição correta de sua nota.

Argumenta em seu exordial o seguinte: "Em relação a peça prático-profissional a candidata respondeu de forma totalmente correta e, por erro, não houve atribuição da pontuação devida ao candidato, especialmente considerando as respostas contidas no caderno de texto definitivo, como sendo: 1. Item 10 - resposta dada nas linhas 89 a 97, nas quais a Impetrante respondeu que também foi desrespeitado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois em que pese ser necessário ampliação e manutenção de estradas municipais. Essas não podem violar os preceitos fundamentais a vida, a dignidade da pessoa humana. Pois se for comparada ambas situações, o meio ambiente, sendo atribuído, acarretaria problemas irreversíveis a população sendo inenunciável o dano, estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, a Impetrante teria direito de ter a elevação de 0.30 pontos. 2. Item 11 - resposta dada nas linhas 79 a 83, nas quais o candidato respondeu que O Prefeito Pedro dos Santos, permitindo o início das obras, mesmo sabendo que era uma área de preservação ambiental permanente, viola o princípio da moralidade, ilegalidade e eficiência. Estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, a Impetrante teria direito de ter a elevação de 0.20 pontos. 3. item 11a - resposta dada nas linhas 84 a 84, nas quais o candidato respondeu que conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, a Impetrante teria direito de ter a elevação de 0.10 pontos. 4. Item 12 - resposta dada nas linhas 65 a 72, nas quais a Impetrante respondeu que: Sendo dever do Poder Público e coletividade zelar por este patrimônio. A empresa K ao zelar tal situação, violou o princípio da dignidade humana, porque viola o meio ambiente, causando grandes transtornos ambientais com morte de animais silvestres, diversas espécies de fauna o que seria sentido diretamente a população, causando um desequilíbrio a vida. Estando em fundamentação equivalente com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, a Impetrante teria direito de ter a elevação de 0.30 pontos. Deste modo, o recurso interposto contra a correção da peça prático-profissional merecia ser conhecido e provido, no sentido de ser atribuída a pontuação máxima aos critérios indicados anteriormente, com a elevação da nota de 0.90 pontos ao candidato, com a consequente aprovação em sede recursal."

Diz ainda que houve incorreções também nas questões dissertativas “*Vejamos a questão 1: 1. Item a - resposta dada nas linhas 1 a 4, nas quais o candidato respondeu: Não. Pois é competência privativa da União legislar sobre normas infraconstitucionais, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, o candidato teria direito de ter a elevação de 0.50 pontos. 2. Item a,1 - resposta dada nas linhas 3 a 4, nas quais o candidato respondeu: Conforme artigo 22 inciso I da Constituição Federal, estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, o candidato teria direito de ter a elevação de 0.10 pontos. 3. Item b - resposta dada nas linhas 6 a 14, nas quais o candidato respondeu: Não. Pois cabe ao Município estabelecer e implantar política de trânsito equivalente, estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, o candidato teria direito de ter a elevação de 0.55 pontos. item b-1. resposta dada na linha 14, na qual o candidato respondeu com fundamentação equivalente Art 23, inciso XII, parágrafo único. Deste modo, o recurso deixou de atribuir a pontuação máxima aos critérios, com o acréscimo de 1.25 pontos ao candidato, em sede recursal. Vejamos a Questão 3! Em relação à correção da questão 3, houve incorreção no resultado preliminar da Impetrante. Como se vê na folha de resposta da questão, o candidato respondeu de forma adequada com fundamentação completa e, no entanto, não houve a atribuição da pontuação correspondente. Vejamos: 1. Item b - resposta dada nas linhas 13 a 14, nas quais o candidato respondeu que Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, estando em conformidade com o gabarito/espelho, sem que tivesse ocorrido a regular atribuição dos pontos. Assim, para o item, o candidato teria direito de ter a elevação de 0.65 pontos. Assim, neste sentido fazia jus a Impetrante a pontuação máxima aos critérios, com o acréscimo de 0.65 pontos ao candidato, com a consequente aprovação.*”

E por fim conclui: “*Mas, infelizmente, não obtive êxito em todas as fases recursais administrativas, conforme se prova pelos documentos ora juntadas, não restando outra alternativa, a não ser a Impetração desta demanda judicial.*”

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a juntada de comprovantes para fins de análise da gratuidade de justiça; e a demonstração da impugnação via recurso administrativo de cada questão (ID xxxx).

Determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 33199230).

Despacho pela manifestação da impetrante pela correção do polo passivo (ID 34995422).

Postergada a liminar, após a vinda das informações (ID 36322722).

Foram prestadas as informações (ID 37762063), suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP.

O *Parquet* ofertou ser parecer pela denegação da segurança (ID 37820895).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP.

De acordo com o artigo 58, VI, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem, de modo que o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB, bem como suas alterações posteriores não tem o condão de modificar a competência estipulada pelo próprio Estatuto da OAB. In verbis:

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

(...)”

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP, pois é competente para considerar a impetrante aprovada ou não no Exame de Ordem, por conseguinte, autorizá-la ou não a ingressar nos quadros da OAB/SP.

O caso submetido a julgamento diz respeito à correção tanto da prova prática profissional quanto às questões objetivas relativas à prova aplicada em 05 de maio de 2019 do Exame de Ordem XXVIII.

Entendo que, para que haja a interferência do Poder Judiciário, quanto a erro na correção de provas, é preciso que este seja perceptível de plano.

In casu, avaliar a nota conferida à Impetrante e aferir se essa foi justa exigiria dilação probatória, na medida em que seria necessária a opinião de *expert*.

Tenho que a via mandamental não se mostra adequada para a solução da lide, eis que a impetrante pretende a correção de grande parte das questões do Exame de Ordem (prova prática-profissional e questões objetivas).

Nesse sentido, é elucidativa a lição do saudoso Hely Lopes Merelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito” (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo - 2002, pág. 674).

Nessa mesma linha de entendimento tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido, verbis:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. **1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.** 2. Recurso Ordinário não provido.” (STJ, RMS 32108/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2010). (grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. **1. Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insidicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.** Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. in casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine atinente à possibilidade de acolhida de certidão emitida pelo setor de pessoal da empresa empregadora para acolher a certidão emitida pela chefia imediata do candidato, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in foco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RMS 31518/SE, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/09/2010). (grifos nossos).

Como se sabe o interesse de agir ou processual é uma condição da ação que consiste na utilidade da jurisdição. A propósito, a necessidade (indispensabilidade da jurisdição) e a adequação (pertinência do procedimento escolhido e do provimento requerido) são elementos integrantes do interesse de agir ou interesse processual.

Ocorre que, no caso em tela é flagrante a inadequação da via eleita pela impetrante, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita e, consequentemente, a ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005691-81.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME, NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB – ME** e **NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 79.552,72 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada para fevereiro de 2015 (ID 14571131-Pág. 43, 46, 52, 57), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 0906.0197.00000106-00, 0906.0734.00000105-64, 0906.0734.00000316-42 e 0906.0606.00000103-17.

Citados os executados (ID 14571131-Pág. 75, 80), foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes (ID 20694661).

Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas no intuito de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24231046). Intimados, os executados não se manifestaram.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 14571131-Pág. 107); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005460-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA DUDA COMÉRCIO DE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA. – ME** e **PATRICIA FERREIRA HENRIQUES**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 224.294,83 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada para 28/02/2015 (ID 14568851-Pág. 70, 76, 82, 87, 93), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 4072.0934.0000127-35, 4072.0905.000014-58, 4072.0934.0000208-35, 4072.0934.0000225-36 e 4072.0934.0000229-60.

Citadas as executadas (ID 14568851-Pág. 103, 145), em razão da citação por hora certa de Maria Duda Comércio de Presentes e Decorações Ltda. – ME, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa desta, na qualidade de curadora especial, tendo apresentado exceção de pré-executividade (ID 14568851-Pág. 151/153), a qual foi rejeitada (ID 14568851-Pág. 177).

Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas no intuito de localizar bens das executadas passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24094565). Intimada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 35371806).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023205-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ASSISPA - SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE ANDREO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ASSISPA – SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL LTDA. – ME (CNPJ n.º 08.833.292/0001-55)** e **CARLOS ALEXANDRE ANDREO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 99.417,17 (noventa e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e dezessete centavos), atualizada para 22/11/2011 (ID 14571673-Pág. 48), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.2924.555.000025-30.

Citados os executados (ID 14571673-Pág. 80/82), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas no intuito de localizar bens passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24289774). Intimados, os executados não se manifestaram.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

A incorporação, pela exequente, dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud foi deferida, conforme despacho de ID 22437900.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017216-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

AJ MOBILIDADE CORPORATIVA VIAGENS E EVENTOS LTDA. (nova denominação social de BSP Associados Viagens e Turismo Ltda.), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, em relação às suas operações futuras, abstendo-se a impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como a indevida inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, em relação às suas operações futuras, abstendo-se a impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como a indevida inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)". (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017240-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAC, Inkra e Salário Educação que incidem sobre a folha de salários da Impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAC, Inkra e Salário Educação que incidem sobre a folha de salários da Impetrante.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, Incra e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017198-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMEO ASSESSORIA EM MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ILUMEO ASSESSORIA EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP/DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir o ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

Sustenta que “que tanto o PIS e a COFINS quanto o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, possuam a mesma base de cálculo: receita bruta”.

A inicial veio instruída pelos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir o ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e do IRPJ e CSLL.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados **com base no faturamento, como segue:**” (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;** (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, como alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)(grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior; apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).”(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

No que atine à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tal pleito não merece guarida. Vejamos.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos).

As caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido**, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.**

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos).

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”(grifos nossos).

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”(grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”(grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”(grifos nossos).

No que concerne à CSLL, cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”(grifos nossos).

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incide sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Assim, de acordo com todo o exposto, neste ponto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para tão somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN, destacado na nota fiscal, no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste writ, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015569-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&V CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

C&V CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, todas calculadas sobre o salário-contribuição previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/76: contribuição do Salário-Educação, regulada pela Lei nº 9.424/1996, destinada parte ao INSS, parte ao FNDE (art. 15, §1º); contribuição ao INCRA, regulada pela Lei nº 2.613/1955, e pelo Decreto-lei nº 1.146/1970, é destinada ao INCRA (art. 1º, I, deste último Diploma Legal); contribuição ao SESC e SENAC, regulada pelo Decreto nº 61.836/1967, destinada ao SESC (art. 1º); contribuição ao SEBRAE, regulada pela Lei nº 8.029/1990, e destinada ao SEBRAE (art. 8º, §4º).

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros. Todavia, o impetrado exige o pagamento das referidas contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pelas Impetrantes a seus funcionários a título de remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 e art. 109 da IN RFB nº 971/2009.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 37112712 determinando o recolhimento das custas judiciais e a apresentação da procuração, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 37813545.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, consequentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5014779-87.2017.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LP DA COSTA PRODUCAO E EVENTOS CINEMATOGRAFICOS - EPP, LUCIANO PEREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **LP DA COSTA PRODUÇÃO E EVENTOS CINEMATOGRAFICOS – EPP e LUCIANO PEREIRA DA COSTA**, visando à cobrança da importância de R\$ 42.029,75 (quarenta e dois mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 25.08.2017 (ID 2597075, 2597078, 2597080), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1207.003.00002999-0, 21.1207.734.00000510-69, 21.1207.734.0000540-84.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativas infrutíferas de citação dos réus nos endereços que constam dos documentos que instruem a inicial (ID 3066003, 15588053), e a realização de pesquisa de endereços através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 9394674), os resultados obtidos foram os mesmos endereços já diligenciados (ID 9744244, 9744248), sendo deferida a citação por edital (ID 19553378).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos à monitoria sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da citação por edital, a ilegalidade da autotutela. Apresentou defesa por negativa geral (ID 31541935).

Impugnação por meio da petição de ID 35492303.

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 35793872), a autora informou não possuir provas a produzir (ID 36735840) e a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CITAÇÃO EDITALÍCIA

Com relação à alegação de nulidade da citação editalícia, dispõem os artigos 267 e 257 do Código de Processo Civil:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

“Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.”

Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Não se trata, portanto, de citação edilícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma ação. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado.

Determinada a citação, restaram infrutíferas as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial e dos documentos que a instruem (ID 3066003, 15588053). Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud (ID 9394674), os endereços obtidos foram os mesmos já diligenciados (ID 9744244, 9744248), razão pela qual foi deferida a citação por edital (ID 19553378).

De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos acima citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edilícia.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscaram reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "cabe a citação por edital em ação monitória." Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitória, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital.

IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – SEGUNDA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013).

Portanto, reputo válida a citação editalícia dos réus não localizados após tentativas de citação em endereços distintos.

DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF

Sustentam os réus que a cláusula oitava do contrato prevê forma abusiva de cobrança da dívida, impondo-lhes desvantagem excessiva, na medida em que possibilita à autora fazer valer seus direitos creditícios por conta própria, configurando infração ao artigo 51, IV e XV, e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Observo que os réus se referem à disposição contida no §3º do artigo 9º do contrato.

Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017), entre outros.

No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.

Assim, refuto a alegação.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência da autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP n.º 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: *“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.” (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, conforme se verifica nos demonstrativos juntados aos autos (ID 2597075 a 2597080) houve a aplicação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitorios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 42.029,75 (quarenta e dois mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1207.003.00002999-0, 21.1207.734.00000510-69, 21.1207.734.0000540-84, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022450-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

No sistema processual PJe a responsabilidade acerca do cadastro de advogados é do próprio advogado, e deve ser realizado no momento da consulta, caso queira, ou no ato de protocolamento de petição ou de outra peça processual.

Se a parte não o fez, não pode agora, querer esquivar-se de sua responsabilidade, requerendo deste juízo a nulidade de atos, os quais não teve ciência por falta de realização de ato que lhe cabia.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade, e mantendo todos os atos tal como lançados, bem como os atos que dela decorreram.

Porém, para não causar prejuízo a parte, determino o cadastramento do advogado para que este receba futuras publicações.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017431-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERIVALDO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NERIVALDO DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (CENTRO) SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a dar cumprimento à diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos.

Narra o impetrante, em síntese que protocolou em 28/08/2017, junto ao INSS, seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que com o indeferimento do pedido interpôs recurso administrativo, o qual foi para julgamento da 14ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Instituto juntasse nos autos a análise da Perícia Médica, relativa ao PPP.

Afirma que os autos já foram encaminhados para a APS-Brás, porém, até o momento da impetração deste *mandamus* as diligências complementares não foram cumpridas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 26643833) e concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Declinou da competência (ID 31049319).

Foram prestadas informações (ID 37665414).

Autos aportaram neste Juízo, que determinou a ciência às partes da redistribuição (ID 34611482).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 34993538).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 37777462).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o regular processamento do processo administrativo protocolizado sob nº 44233.448451/2018-01, providenciando a juntada requisita pela 14ª Junta de Recursos a análise da Perícia Médica relativa ao PPP.

Pois bem, a liminar foi parcialmente deferida em 09/01/2020, e posteriormente os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível. Noto que o impetrante protocolou seu pedido em 28/08/2017 relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Beira ao absurdo a demora na tramitação do feito em questão, pois, mesmo após o deferimento da liminar as recentes informações prestadas pela autoridade dão conta do seguinte (ID 37665414):

"Em resposta ao Mandado de Segurança supracitado, recebido por esta Gerência Executiva do INSS São Paulo – Centro, e após consulta aos nossos sistemas corporativos, informamos que o Processo Recursal nº 44233.448451/2018-01, referente ao benefício nº 42/181.848.242-0 em nome do Sr. Nerivaldo da Silva Costa, inscrito no CPF: 169.181.058-41, encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, conforme anexo."

Como se pode observar a autoridade coatora quedou-se inerte, apenas noticiou o "status de movimentação" do processo administrativo, porém, ao contrário dessa atitude já deveria ter endereçado à 14ª Junta de Recursos os autos do processo que tratam da perícia médica relativa ao PPP da impetrante.

A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Frise-se que deve ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política, pois com o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, quanto aos atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária seus limites encontram-se nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

In casu, o que se vê é a postergação, pela Administração, no atendimento da pretensão do segurado, portanto, resta caracterizada ofensa à lei, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes.

Vale destacar especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

"Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifos nossos).

No caso em questão, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, e, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato encaminhamento dos referente à análise da PERÍCIA MÉDICA relativa ao PPP da impetrante, atendendo às diligências requisitadas pela decisão da 14ª Junta de Recursos no NB nº 42/181.848.262-0, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária (astreintes) que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da parte impetrante até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016250-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

LM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários, até final decisão que declare a inexistência da obrigação tributária relativa às contribuições de terceiros destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI. Ao final, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Afirma ser indevida a exigência das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 37453644).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 37646472).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 37840224).

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento distribuído sob o n. 5024090-64.2020.4.03.0000 (ID 37766044).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 38031929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades, após o advento da EC 33/2001.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

E a corroborar com esse entendimento, seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 – Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019). (grifos nossos)

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017330-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

FAST SHOPS/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às taxas de administração de cartões de crédito e débito, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas. Requer também que a impetrada se abstenha de promover a cobrança de tais valores ou aplicar quaisquer sanções.

Alega a impetrante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas próprias da Impetrante, o que não condiz com a realidade.

Sustenta que “a pretensão inclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu (e ocorre) com inegável ofensa ao artigo 195, inciso I, da Carta Magna (tanto na sua redação original quanto na que lhe trouxe a Emenda Constitucional nº 20/98)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às taxas de administração de cartões de crédito e débito, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas. Requer também que a impetrada se abstenha de promover a cobrança de tais valores ou aplicar quaisquer sanções.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS às taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adegue ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percuriente da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)”. (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014864-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições, tais como negar a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas, ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA/CADPREV e afins, até decisão final do presente Mandado de Segurança. Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento das referidas contribuições, bem como seja declarado seu direito de, após o trânsito em julgado, restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Afirma que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 36691206).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados e requereu o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras (ID 37362268).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 37057674).

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento distribuído sob o n. 5024090-64.2020.4.03.0000 (ID 37766044).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 37899295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI) possuírem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)

Portanto, afasta a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, alegada pela autoridade impetrante.

Superada referida questão, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue recolher as Contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI após a EC nº 33/2001.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 – Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019). (grifos nossos)

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 5024090-64.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017343-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA JULIO STORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; devendo ainda apresentar as 3 (três) últimas declarações de IR para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita e/ou quaisquer documentos que comprovem que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015240-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: LUIZ CARLOS CARTEJON BRANCO

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Diante da não juntada da certidão atualizada do registro do imóvel, sobrestem-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017231-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: CELSO DOS SANTOS, ELZA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 9234672).

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042582-05.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024438-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LADY LINA TRALDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788, MAURICIO ZOPPI - SP327576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

LADY LINA TRALDI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente os documentos apresentados na Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF nº 2017/010400541524.

Narra a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com a sua inclusão em malha fina da Receita Federal, referente ao exercício de 2017 ano base 2016, por supostas inconsistências em despesas médicas declaradas.

Afirma ter comparecido à Receita Federal do Brasil e promovido a Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF nº 2017/010400541524, apresentando todos os documentos requeridos pela autoridade impetrada.

Diz que, até o presente momento, seu requerimento não foi analisado pela impetrada.

Fundamenta-se na Constituição Federal e legislação infraconstitucional para sustentar seu pleito.

A inicial veio instruída comos documentos.

Foi deferida a liminar (ID 24904242).

Foram prestadas as informações (ID 36832306).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 36953510).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos constantes da Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF nº 2017/010400541524.

A questão não necessita de maiores debates, eis que a autoridade coatora dá conta do seguinte:

“Feito esse breve relatório, informa-se que houve perda do objeto do presente MS, uma vez que a solicitação da impetrante já havia sido analisada e a sua restituição já havia sido posta em fila para o pagamento um dia antes desta delegacia ter sido notificada do MS.

Como se pode observar dos documentos anexos, a notificação id 25545217 foi recebida nesta Delegacia em 04/12/2019, conforme carimbo do Protocolo.

Por sua vez, o extrato do sistema Portal IRPF, onde se concentram as informações referentes às DAA apresentadas pelos contribuintes, dão conta de que no dia 03/12/2019 foi feita reanálise da Declaração em questão, tendo sido posta em fila de restituição.

De tal modo que, quando notificada do MS, a solicitação da impetrante já havia sido atendida. Pugna-se, assim, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da impetrante.”

Nesse contexto, diante da informação supracitada, impõe-se o reconhecimento de que é o caso de perda de objeto pela ausência do interesse processual superveniente.

Isto posto, ante a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026302-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PEDRO INACIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **PDA EMPREITEIRA EIRELI – EPP** e **PEDRO INÁCIO DE ALMEIDA**, visando à cobrança da importância de R\$ 181.453,79 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada até 22.11.2017 (ID 3774607, 3774608), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3244.734.0000384-77, 3244.003.00000902-4.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativa infrutífera de citação dos réus no endereço que consta da inicial e dos documentos que a instruem (ID 4502255) e a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 9762212/9762215), com a realização de nova tentativa de citação no endereço localizado (ID 10042238), tendo em vista o resultado negativo, foi deferida a citação por edital (ID 19551967).

31628991). Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, postulando pela improcedência da ação (ID

A autora apresentou impugnação (ID 35464426).

Instadas a especificarem as provas pretendidas (ID 35794490), a autora informou não ter interesse na produção de provas (ID 36704343) e a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor, pelos avalistas e cônjuges dos avalistas, que prevê o pagamento de soma em dinheiro, acompanhada da planilha de evolução do débito e extratos que comprovam a efetiva disponibilização dos valores aos requeridos, de modo que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC, sendo cabível a presente ação.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”* A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Na hipótese dos autos, tendo em vista que os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização dos juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: *“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.º 30, 294 e 296, do C. STJ, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Na hipótese dos autos, conforme se verifica nos demonstrativos juntados (ID 3774607/3774608) houve a aplicação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 181.453,79 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada até 22.11.2017, referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3244.734.0000384-77, 3244.003.00000902-4, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA BATTISTELLA AGRO PASTORILE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA - PR49123

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo a não ser compelida ao pagamento dos débitos de laudêmio inscritos em dívida ativa nº 80 6 17 027354-72, 80 6 17 027355-53, 80 6 17 027357-15, 80 6 17 027358-04, 80 6 17 027359-87, 80 6 17 027356-34, uma vez que foram atingidos pelo instituto da **decadência**, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, seja contado o prazo da transferência dos imóveis na matrícula, ou até em relação aos últimos 5 anos do conhecimento da SPU pelos requerimentos formalizados em 06/2014, conforme § 1º do referido artigo 47; bem como pelo instituto da **prescrição**, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 e dos artigos 3º e 21 da Instrução Normativa nº 01/2007 da SPU.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, entre os anos de 2000 e 2002, alienou 6 (seis) apartamentos no "Edifício Central Park Residence", no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, imóveis localizados em terreno de marinha. Em 24/06/2014 formalizou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, Requerimentos de Transferência de Titularidade dos imóveis, pedidos processados e acolhidos em 18/12/2014.

Não obstante, por considerar que o laudêmio não foi pago, a SPU encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa, tendo sido inscritos no dia 11/10/2017 pela Procuradoria da Fazenda Regional da 3ª Região. De tal maneira, da análise do relatório de pendências da Impetrante, constata-se que ainda constam os referidos débitos de laudêmio das alienações ocorridas entre os anos de 2000 e 2002, os quais até o presente momento não foram executados judicialmente.

Sustenta a Impetrante que mencionados débitos são nulos, seja pela decadência ou, alternativamente, pela prescrição.

Nesse sentido, as transferências que deram ensejo à cobrança do laudêmio ocorreram nas seguintes datas:

08/02/2000 para o imóvel objeto da matrícula 21.668 (Num. 27887223 - Pág. 1/2);

08/02/2000 para o imóvel objeto da matrícula 21.667 (Num. 27887223 - Pág. 3/4);

08/02/2002 para o imóvel objeto da matrícula 22.599 (Num. 27887223 - Pág. 5/6);

28/02/2000 para o imóvel objeto da matrícula 21.654 (Num. 27887223 - Pág. 7/9);

25/02/2002 para o imóvel objeto da matrícula 22.850 (Num. 27887223 - Pág. 10/11);

08/02/2000 para o imóvel objeto da matrícula 21.669 (Num. 27887223 - Pág. 12/13).

Aduz que, à época da ocorrência dos fatos geradores, a disposição legal vigente era a seguinte:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de **cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de **cinco anos** para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Dessa maneira, argumenta a Impetrante que, ainda que se entenda que referido prazo se iniciaria apenas “a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial”, a averbação – na matrícula do imóvel – da transferência ocorrida nos anos de 2000 a 2002, atende perfeitamente esse comando tendo em vista que a Lei de Registros Públicos é clara ao estabelecer, no capítulo dedicado à Publicidade (art. 16 e seguintes), que “os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados (...) a lavrar certidão do que lhes for requerido e fornecer às partes as informações solicitadas”. Já o art. 17 é claro ao prever que “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

Aduz, ainda, que, eventualmente considerando-se que a SPU tomou conhecimento da transferência dos imóveis apenas no dia 24/06/2014, quando dos protocolos dos pedidos de transferência de titularidade (e não quando da averbação na matrícula do imóvel), o prazo inicial para contagem do prazo decadencial seria, justamente, 24/06/2014. Portanto, de acordo com a regra prevista na parte final do referido § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, a SPU somente poderia constituir débitos cuja hipótese de incidência tivesse ocorrido nos últimos 5 anos a contar de 24/06/2014, ou seja, a partir de 25/06/2009.

Em atenção ao princípio da eventualidade, alega a Impetrante que os débitos de Laudêmio foram atingidos pelo instituto da prescrição. Conforme o que sustenta, a Lei nº 9.636/1998, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, foi regulamentada pela SPU através da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual estabelece que o prazo prescricional é contado a **partir do lançamento**, quando estabelecida a data do vencimento do correspondente débito no sistema: no presente caso, o vencimento dos débitos de Laudêmio ocorreu no dia **19/01/2015**. Conseqüentemente, nos termos do que defende a Impetrante, as respectivas execuções somente poderiam ser ajuizadas até o dia 18/01/2020, o que, até a presente data, não ocorreu.

Notícia, ainda, estar pendente de apreciação Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 28469438).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, ausência de prova pré-constituída, rejeitando o pedido formulado na presente demanda (id 28692736).

A liminar foi deferida determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos valores inscritos nas CDA's **80 6 17 027354-72, 80 6 17 027355-53, 80 6 17 027357-15, 80 6 17 027358-04, 80 6 17 027359-87 e 80 6 17 027356-34**, bem como para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) em favor da Impetrante caso inexistentes outros débitos/pendências que impeçam sua emissão.

O Ministério Público Federal manifestou opinando pelo regular prosseguimento do feito (id 21739717).

A União Federal informou que não apresentará recurso, bem como informou o cumprimento da liminar (id 29864924).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por decadência ou prescrição, bem como determinado a autoridade impetrada que peça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no caso de inexistência de outros débitos/pendência que impeçam sua emissão.

No tocante as cobranças do laudêmio tenho que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, como o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – Decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – Prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se entre 2000 e 2002 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2000 e 2002), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2000 e 2002, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA QUE CARECE DE AMPARO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ DECISÃO FINAL. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. No caso dos autos, a relevância do fundamento invocado reside no fato de que a mudança interpretativa promovida pela autoridade impetrada, mediante a qual créditos decorrentes de laudêmio alcançados pelo instituto da inexigibilidade passam a ser cobrados, não encontra amparo legal. 3. O § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado por lei superveniente, de sorte que **continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade**. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas. 4. Embora não haja propriamente risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida, a r. decisão agravada deixou de se pronunciar acerca do cancelamento da inexigibilidade, na medida em que o fundamento invocado (Súmula 496 do Superior Tribunal de Justiça) não se aplica ao caso dos autos, por não se tratar, na espécie, de terreno de marinha. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5028555-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Vejamus acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a impetrante protocolizou o pedido de revisão da dívida, é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para reconhecer o direito da impetrante não ser compelida ao pagamento dos débitos de laudêmio inscritos em dívida ativa nº 80 6 17 027354-72, 80 6 17 027355-53, 80 6 17 027357-15, 80 6 17 027358-04, 80 6 17 027359-87, 80 6 17 027356-34, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos da fundamentação supra, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) em favor da Impetrante caso inexistentes outros débitos/pendências que impeçam sua emissão, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custa *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMELA CERQUEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar a impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e a reconhecer a inexistência de débito pelo direito constituído com a correta correção das grades do curso de odontologia.

A impetrante relata em sua petição inicial que cursa a faculdade de odontologia desde o primeiro semestre de 2014, tendo participado do processo seletivo do grupo Kroton Educacional, com previsão para término do curso em 8 semestres – 4 anos, mediante utilização de financiamento dos encargos educacionais pelo FIES.

Informa que a sua instituição de ensino foi incorporada pela Anhanguera e houve alteração na grade curricular para 10 semestres – 5 anos e não houve a respectiva alteração para que o contrato de FIES cobrisse esses 2 semestres a mais e, desse modo, completados os 04 anos, a instituição de ensino está cobrando valores pendentes desde março de 2018, num total de R\$6.054,30, o que vem obstando a sua matrícula.

Sustenta o seu direito líquido e certo para a manutenção do financiamento estudantil até o término dos 10 semestres e que as razões apresentadas pela instituição de ensino não sejam óbice para a matrícula, devendo o FNDE proceder ao aditamento, a fim de sanar o inadimplemento para o qual não deu causa.

Em sede liminar requer seja o FNDE compelido a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e a Instituição de Ensino a receber a matrícula da impetrante sem qualquer ônus financeiro.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES – com a reativação legal do contrato e que a instituição de ensino adote todos os procedimentos necessários para a matrícula da impetrante.

O FNDE, representado pela Procuradoria Federal da 3ª. Região, tomou ciência da decisão, bem como requereu o ingresso no polo passivo (id 15115621).

A autoridade impetrada Anhanguera Educacional Participações S/A apresentou informações requerendo a denegação da segurança, bem como informou que a aluna esta regularmente matriculada para o curso de Odontologia, cursando o primeiro semestre de 2019 (id 15267823).

O FNDE apresentou informações alegando, em síntese, a impossibilidade de prorrogação do contrato da impetrante, contudo, em cumprimento da medida liminar majorou o número de semestre do financiamento para 10 semestres (id 16063004).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 20823581)

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a autora te ou não o direito a conclusão de sua inscrição no Sisfies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil para primeiro semestre de 2018.

Alega a autora em sua petição inicial que cursa a faculdade de odontologia desde o primeiro semestre de 2014, tendo participado do processo seletivo do grupo Kroton Educacional, com previsão para término do curso em 8 semestres – 4 anos, mediante utilização de financiamento dos encargos educacionais pelo FIES. Informa que a sua instituição de ensino foi incorporada pela Anhanguera e houve alteração na grade curricular para 10 semestres – 5 anos e não houve a respectiva alteração para que o contrato de FIES cobrisse esses 2 semestres a mais e, desse modo, completados os 04 anos, a instituição de ensino está cobrando valores pendentes desde março de 2018, num total de R\$6.054,30, o que vem obstando a sua matrícula.

A FNDE alega a impossibilidade de prorrogação do contrato de financiamento Estudantil, contudo, em cumprimento da medida liminar majorou o número de semestre do financiamento para 10 semestres

Vejamos, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendo que a liminar deve ser confirmada, uma vez que a ré FNDE informou que contrato da impetrante foi majorado para 10 semestres, assim, constata-se a possibilidade da impetrante de concluir o curso de Odontologia, uma vez que houve a liberação FIES pelo FNDE.

Destaco, que as questões relativas de mérito relativas a conclusão da inscrição junto ao FIES, bem como a possibilidade da autora sofrer qualquer prejuízo acadêmico já foram resolvidas e apreciadas na liminar deferida, impondo-se a sua confirmação na sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

EMENTA:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR GLOBAL FINANCIADO. SUCUMBÊNCIA. Embora haja previsão legal estabelecendo o prazo máximo de utilização dos recursos do FIES equivalente à duração normal do curso, com possibilidade de renovação por mais 2 semestres (Lei nº 10.260/2001), impõe-se uma excepcional relativização desta regra conforme o caso examinado, a fim de se evitar que o objetivo maior do programa de financiamento estudantil reste frustrado. Hipótese em que a não prorrogação do financiamento afrontaria a própria finalidade do programa, assim como poderia representar desperdício dos recursos já utilizados, seja porque não se teria alcançado a formação superior, seja porque haveria grandes chances de faltar recursos ao estudante para amortizar o financiamento. A inexistência de limitação temporal do contrato não impedirá a utilização dos recursos por outros estudantes porque a prorrogação deve observar o limite do valor global do contrato, valores estes que já estavam destinados ao custeio do curso deste estudante. Caracterizada a sucumbência mínima do autor, deve a CEF arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência, mantidos os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, observados os critérios do § 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5014170-24.2012.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/09/2014)

Com cediço, a recusa em permitir que a impetrante concluísse o curso de Odontologia ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que impede o legítimo direito constitucional à educação, por questões que ela não deu causa.

Resalta-se, ainda que o FIES tem por objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos, havendo falha ou qualquer problema operacional, o estudante comprovando o preenchimento dos requisitos necessário deve ser permitido celebrar ou aditar o contrato no programa de financiamento estudantil – FIES,

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, existindo o direito à expedição dos documentos hábeis para a inscrição no referido órgão de classe.

Diante disso, **confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança pleiteada**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES – com a reativação legal do contrato e que a instituição de ensino adote todos os procedimentos necessários para a rematrícula da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013048-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE BATISTA FEITOSA, WILLIAM MUNIZ FEITOSA

CITANDO:

Nome: PRJ CONSTRUCOES LTDA - ME

Rua Doutor Nerio Nunes, nº 253, Jardim Germania – CEP 05848-030 - São Paulo/SP

Rua Flores Silvestres, nº 2, Jardim Irapiranga – CEP 05891-250 - São Paulo/SP

Rua Paolo Porpora, nº 1094, Parque Independência – CEP 05875-350 - São Paulo/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$278.453,13.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J321623C66>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora online.

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaindo esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 3 de setembro de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001369-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO COSMETICOS - ME, CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO

ID 25760352: Depreque-se conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008720-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO GONCALES LANZA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006153-38.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATE JESKE

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008026-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014922-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017187-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não restou demonstrada a identificação e tampouco os poderes atribuídos ao subscritor da procuração sob o id 38018152.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos as atribuições de poderes, bem como a identificação do subscritor outorgante vinculada à procuração "ad judicium", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRAMARQUES MARTINI - SP270825

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a União Federal a providenciar e custear todos os gastos relacionados à remoção do paciente do Hospital Israelita Albert Einstein, para o Jackson Memorial Hospital em Miami, disponibilizando transporte de UTI automotiva até o aeroporto e, posteriormente, UTI aérea, equipados com o necessário à manutenção da vida do autor durante a viagem, devendo a remoção ser realizada em relação ao Autor e um de seus representantes legais, bem como condene a União Federal e a Bradesco Saúde S/A providenciarem o pagamento dos valores exigidos pelo Jackson Memorial Hospital, garantindo o custeio das despesas do tratamento de transplante multivisceral, bem como procedimentos e tratamentos decorrentes destes, inclusive eventual internação em, devendo providenciar a adequada instalação *Home Care* do representante, acompanhante do autor dentro das dependências do nosocômio, ou em residência próxima ao hospital, sempre de acordo com as orientações e prescrições médicas.

O pedido de tutela foi deferido e, contra tal decisão a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Ato seguinte, a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5033170-86.2019.4.03.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações e, em síntese requereram a improcedência do pedido ao argumento, em síntese, de que não tem obrigação de fornecer e custear o referido tratamento em Miami, pelo fato dele já estar disponível no território nacional em ainda, de que inexistiriam provas de que o tratamento a ser realizado no Jackson Memorial Hospital em Miami seria mais exitoso ou teria mais chances de dar certo do que o realizado no Brasil.

A União, inclusive informou que desde 2013 foram ajuizadas 21 ações judiciais com o pleito de realizar transplante de intestino e/ou no hospital *Jackson Memorial Medical* sendo que dos 5 (cinco) pacientes efetivamente encaminhados por decisão judicial para realizar o procedimento nos Estados Unidos apenas um obteve alta do hospital americano sem intercorrências mais graves, mas continua em acompanhamento no Brasil, evidenciando que o encaminhamento para o *Jackson Memorial* não é garantia de tratamento mais eficiente e que assegure maior expectativa de vida, qualidade de vida e possibilidade efetiva de se livrar da alimentação parenteral. Aponta também que os custos envolvidos para manutenção e tratamento dos 5 (cinco) pacientes já enviados ao exterior supera o importe de R\$21.823.301,65 (vinte um milhões, oitocentos e vinte três mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos). E, ainda, informa que o envio desses pacientes ao EUA não é garantia de que o transplante será realizado, pois estes entram em uma fila assim como no Brasil, sendo necessário ser encontrado um doador compatível no momento em que o paciente possua condições clínicas de saúde para recebimento do órgão, o que pode não ser concomitante.

A réplica foi apresentada pela parte autora reiterando os termos da petição inicial.

Instados acerca das provas a produzir, corrê União (id. 30076280) requereu a produção de prova pericial – pedido esse acompanhado pelo corrê Banco Bradesco (id. 32760239) - e documental substanciada na expedição de parecer técnico do Natjus.

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova a fim de que as rés comprovem que os profissionais e equipes brasileiras possuem real experiência no procedimento cirúrgico discutido nos autos, bem como que inexistem maiores chances de êxito na realização do procedimento cirúrgico no Jackson Memorial Hospital em Miami e, ainda, a produção de prova documental suplementar, com a juntada de eventuais novos relatórios médicos sobre o estado de saúde do paciente (id. 31558380).

A parte autora apresentou novo requerimento com pedido de tutela de evidência noticiando o agravamento do estado de saúde do menor (id. 36444866).

A esse respeito, os réus foram intimados e apresentaram manifestação pelo indeferimento do pedido de tutela (id. 37323131 – Banco Bradesco e id. 37430578 e documentos seguintes – União).

No id. 36745333 foi profêrida determinação determinando a expedição de ofício ao Hospital Israelita Albert Einstein, a fim de que informasse nos autos: *i)* qual a perspectiva de o autor realizar nova cirurgia de transplante multivisceral no próprio HIAE; *ii)* qual o lugar ocupa o autor na lista de espera; *iii)* o autor concorre para oportunidade de realização de referida cirurgia em outros hospitais ou não?

Restou determinado, ainda, que a parte autora diligenciasse junto ao médico e informasse nos autos: *i)* se havia condições de efetuar a viagem ao exterior, ou ainda, se haveria condições de realização da cirurgia em hospital no Brasil? E, ainda, *ii)* trazer um detalhamento das estatísticas de cirurgias realizadas no Jackson Memorial Hospital em Miami dos casos análogos ao do autor e demais informações pertinentes inclusive, se o caso, mediante tradução juramentada.

Ematenção a essa determinação, a parte autora apresentou manifestação no id. 37384856 e documentos seguintes.

O ofício com as informações do Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE) foi apresentado nos autos no id 37549428, informando, em síntese, que para a realização do procedimento cirúrgico no HIAE, o paciente deveria estar ativo na fila de transplante e, atualmente, não estava por desejo da família.

O Ministério Público Federal foi intimado de todo o processado.

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia cinge-se na efetiva possibilidade e necessidade de o autor efetuar transplante multivisceral em hospital referenciado no exterior.

A argumentação que comanda o novo pedido de tutela de evidência está pautada no agravamento da saúde do menor Jonathan.

A tutela foi, inicialmente concedida, todavia, a União em agravo de instrumento nº 5033170-86.2019.403.6100 obteve decisão que suspendeu os efeitos da tutela em plantão, a qual foi ratificada, nos seguintes termos:

[...]

Acerca da prestação pública de saúde, não se desconhece a interpretação constitucional firmada no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição Federal de 1988.

No caso em análise, observo que o agravado já se submeteu a um transplante multivisceral, reputado ineficaz porque não trouxe ao paciente os resultados necessários ao melhoramento de sua qualidade de vida. Nesse contexto, busca a realização desse mesmo procedimento (transplante multivisceral) no Jackson Memorial Hospital em Miami, nosocômio que o agravado considera mais adequado e capaz de obter melhores resultados.

Ocorre que, não está demonstrado que a realização de novo transplante multivisceral será o indicado para o agravado, considerando que já se submeteu a esse procedimento.

Ademais, restou evidenciado que há no Brasil tratamento de transplante multivisceral com potenciais chances de sucesso, a depender mais do organismo e aceitação do paciente, do que das técnicas utilizadas pelos profissionais brasileiros, todos com capacidade técnica, reconhecida mundialmente.

Não fosse tudo, insta notar que o dever do Estado em proporcionar o direito constitucional à saúde está inserido dentro do sistema único de saúde e garantido em território nacional, tendo sido, como já asseverado, disponibilizado (e realizado) o transplante pretendido, de modo que não vislumbro razão para obrigar o Poder Público a custear igual tratamento por profissionais estrangeiros.

Os recursos públicos, como é cediço, são limitados e, assim, há que se garantir ao maior número de pessoas tratamento digno e minimamente eficiente. Nessa toada, autorizar o dispêndio de tal exorbitante valor para o tratamento de um único paciente, em detrimento de milhares de outros que não têm acesso ao Poder Judiciário, quando há tratamento de ponta oferecido no Brasil, com profissionais de capacidade reconhecida mundialmente, não se afigura possível.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSPLANTE MULTIVISCERAL EM HOSPITAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PLEITO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO CUSTO DO PROCEDIMENTO EM CASOS ANÁLOGOS NO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1- A efetivação do direito constitucional à saúde é limitada ao alcance das ações e serviços públicos implementados pelo Estado dentro do chamado "sistema único", no qual não estão inseridos tratamentos disponibilizados fora do território nacional. 2-Uma vez afastada a possibilidade de se condenar a União Federal a custear transplante multivisceral em hospital localizado no exterior; e tendo a parte agravante, expressamente, manifestado o seu desinteresse em se submeter ao referido procedimento no território nacional, não há falar em interesse jurídico na obtenção de informação acerca do custo médio no Brasil de tal operação. 3- Agravo de Instrumento desprovido.” (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003093-17.2016.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR..) (grifei)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR CUSTEADO PELO SUS. TRANSPLANTE MULTIVISCERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO NO BRASIL. LEGITIMIDADE DA PORTARIA 763/94 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTITUIÇÃO ARTIGOS 6º E 196. AGRAVO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO IMEDIATA DA CIRURGIA NOS HOSPITAIS INDICADOS PELA UNIÃO. 1. A Constituição não pode assegurar uma cobertura universal em termos de excelência de todas as mazelas e infortúnios humanos especialmente que desconsidere as limitações orçamentárias e a escassez de recursos estatais. 2. Embora esteja cada vez mais popular entre nós a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, especialmente no que tange ao direito de saúde (entrega de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares de alto custo) e de educação (matrículas em disciplina e cursos sem requisitos necessários), se o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição, guarda ainda algum significado em nossa ordem jurídica, só excepcionalmente, com fundamento na própria Constituição, é que o magistrado poderia substituir-se às escolhas feitas pelo legislador. 3. Na hipótese dos autos não está presente a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário. Embora a parte autora tenha demonstrado que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado e que a terapêutica não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF, a União logrou comprovar que existe tratamento disponibilizado no Brasil para a doença que acomete a parte autora a um custo menor do que o valor estimado de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), em pelo menos três instituições hospitalares respeitadas: o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo - HC/USP, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sirio Libanês, todos na cidade de São Paulo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal se consolidou no sentido de que é legítima a Portaria 763/94 do Ministério da Saúde que veda o financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde, mormente quando ausente prova pré-constituída da eficácia do tratamento e da impossibilidade de ser realizado no Brasil. 5. "O financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde é vedado nos termos da Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, considerada legítima, no julgamento do MS nº 8.895/DF pela Primeira Seção desta Corte, julgado em 22.10.2003. Precedentes: REsp 844291/DF, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 281; REsp 511660/DF, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006 p. 189; REsp 616.460/DF, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 243." (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010). 6. A Quinta Turma desta Corte, em sessão como composição ampliada realizada em 20/9/2016, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento (00013635-24.2016.4.01.0000/PI) interposto pela União em situação similar à da agravada (transplante de intestino isolado e/ou multivisceral) para reconhecer a possibilidade de realização da cirurgia no Brasil, nos mesmos três hospitais apontados nestes autos, qualificados para o procedimento. 7. Afigura-se razoável o tratamento proposto pelo Ministério da Saúde com o encaminhamento da criança para o centro de reabilitação intestinal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, prestador de serviços para o SUS e conveniado ao Hospital Sirio Libanês, para posterior realização do transplante que se dará em data impossível de se estabelecer por depender da existência de órgãos compatíveis com a paciente. 8. De ofício, concedo à agravada, desde já, havendo a anuência regular de sua parte, mediante seus representantes legais, a possibilidade de efetivação imediata de seu tratamento na forma e nos hospitais indicados pela União. 9. Agravo de instrumento da União a que se dá provimento.”

(AG 0002459-48.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/12/2016 PAG.) (grifei)

Pelo exposto, presentes os requisitos necessários, **defiro, ad referendum** do e. Relator sorteado, a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se, com urgência, ao e. juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, encaminhem-se estes autos ao e. Desembargador Federal sorteado.

Decisão mantida como desembargador sorteado:

No caso dos autos, ainda que inquestionável o perigo do dano, não se encontra suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações do agravado.

É sabido que o direito fundamental à saúde constrói-se, além do aspecto coletivo, como direito subjetivo de cada indivíduo, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual.

Assim, ainda que no campo da definição de políticas públicas seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, deixar de promover a guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, quando não houver, por parte do Poder Público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo.

Com efeito, é de ser reconhecido que o tratamento médico fornecido pelo Poder Público deve ser adequado e eficiente, sob pena de esvaziar-se o sentido da norma constitucional que assegura o acesso à saúde.

No caso dos autos, contudo, é importante salientar que o demandante já teve acesso a mesma terapêutica que pretende realizar no exterior, qual seja, o transplante múltiplo de órgãos. Busca-se, em verdade, repetir o procedimento cirúrgico, o qual, frisa-se, é o mesmo oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com um dos melhores e mais caros profissionais do mundo.

Entende-se, portanto, que a realização de tratamento médico no exterior, às custas do Poder Público, deve-se limitar às hipóteses em que não há oferecimento de tratamento equivalente em território nacional.

Isto porque o direito fundamental de acesso à saúde, como já dito, compreende o fornecimento de tratamento adequado e eficiente, o que não se confunde com o acesso a um profissional ou a um hospital específico.

Ademais, não há nos autos prova de que o insucesso da cirurgia realizada junto ao Hospital Israelita Albert Einstein tenha sido decorrência da falta de expertise dos médicos que a conduziram. Acrescenta-se que, especialmente no caso de rejeição de órgão transplantado, muitas são as variáveis que escapam à capacidade técnica do profissional, como a eventual incompatibilidade entre doadores e receptores.

Ante o exposto, mantenho a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intimem-se as partes, com urgência.

Comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

Publique-se.

Tal decisão não sofreu modificação, apesar de a parte autora ter apresentado agravo interno. O referido agravo de instrumento pendente de julgamento.

Pois bem.

Do que se extrai de toda situação posta é que a parte autora pretende a realização da cirurgia multivisceral em hospital referenciado no exterior, considerando que o transplante já realizado no Brasil não teria sido efetivo.

Observa-se que em informações trazidas aos autos pelo nosocômio é que o menor não se encontra na fila de transplante do Ministério da Saúde – “por decisão da família”, muito embora a parte autora tenha noticiado que estaria na fila de transplante, situação essa que deverá ser melhor esclarecida.

A pretensão posta é a de que os custos envolvidos no procedimento cirúrgico no exterior sejam absorvidos uma parte pelo corréu Bradesco, o qual já vem arcando com as despesas junto ao Hospital Israelita Albert Einstein e, a parte que sobejar pela União.

A parte autora noticia que estariam angariando recursos financeiros, os quais seriam suficientes para auxiliar nas despesas do transporte de UTI aérea.

Na atual fase processual em que se encontra o feito, apesar da sensibilidade e fragilidade da atual situação de saúde do autor, bem como apesar de haver inicialmente deferido o pedido de tutela, tenho que não há como conceder novo pedido de tutela de evidência.

Isso porque, apesar das complicações clínicas e o agravamento no estado de saúde do autor, o motivo que levou ao Egrégio TRF-3ª Região a revogar a tutela anteriormente concedida foi de que **somente se justificaria o custeamento pelo Poder Público de realização de tratamento médico no exterior, acaso não houvesse tratamento equivalente em território nacional e, ainda, que o direito fundamental à saúde compreende um tratamento adequado e eficiente, não se confundindo com o acesso a um profissional ou hospital específico.**

As alegações a parte autora são no sentido de que as rés apesar de alegarem a inexistência de obrigação no tratamento, por ele estar disponível em território nacional, não teriam efetuado qualquer prova pela possibilidade de realizar o tratamento cirúrgico necessário com segurança em território nacional e, apesar de informar existir três hospitais nacionais com autorização do Ministério da Saúde para realização da cirurgia pleiteada, em momento algum comprovaram que os profissionais das equipes médicas destes hospitais possuem real experiência na realização da referida cirurgia.

O fato é que não há a nítida demonstração de que, apesar de possuir mais casos cirúrgicos de transplantes multiviscerais, o hospital do exterior seja o único a realizar tal procedimento, ou ainda, de que não haveria a possibilidade de a cirurgia se realizar no Brasil, inclusive no Hospital Israelita Albert Einstein.

A impossibilidade, por ora, se demonstra para a cirurgia em solo nacional, ao que se infere, diante da ausência da inclusão do nome do menor na lista de transplante, por decisão familiar, que considera o número de casos no Brasil não exitoso e que os dados estatísticos comprovariam que nosso país se encontra num estágio de pesquisa e desenvolvimento inicial deste tipo de transplante, tendo realizado pouquíssimas cirurgias deste tipo em um lapso temporal significativo.

A questão é que a parte autora acredita que a probabilidade de êxito maior na realização da cirurgia naquele nosocômio situado em Miami, diante dos vários procedimentos já realizados.

Por tais motivos, apesar das alegações postas, deve ser negado tal pedido.

No tocante ao pedido de provas, há pertinência no pedido de emissão de parecer pelo Natjus.

De igual modo, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, na medida em que a prova requerida pelo autor não pode por ele ser produzida, mas tão somente pela parte ré, no sentido de comprovar a existência de médicos gabaritados no Brasil para realizar o procedimento.

Ademais, entendo que a parte ré deve ser manifestar sobre a viabilidade de, em caso de não haver profissionais com *expertise* suficiente em transplante multivisceral no solo nacional, ao invés de submeter o paciente a uma viagem internacional, poderia haver a possibilidade de trazer a equipe médica para o Brasil.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Em relação ao pedido de provas, defiro a solicitação de parecer técnico ao Natjus.

A parte autora deverá preencher o formulário correspondente https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx, no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a Secretaria ao encaminhamento do referido formulário.

A parte autora deverá, ainda, esclarecer, no mesmo prazo se está ou não na fila de transplante do Ministério da Saúde.

Em caso de não estar o menor inserido na lista de transplantes, após a devida comunicação neste Juízo, deverá a equipe médica que o acompanha junto ao Hospital Israelita Albert Einstein promover a inclusão na lista nacional de transplantes.

Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, tal como requerido pela parte autora, a fim de que a parte ré apresente nos autos a comprovação efetiva de que há profissionais médicos gabaritados em transplante multivisceral operando no Brasil, ou ainda, se haveria a possibilidade de trazer o profissional e equipe médica para o Brasil, a fim de que efetuassem o transplante junto aos hospitais referenciados citados, ou no próprio Hospital Israelita Albert Einstein.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a eventual possibilidade designação de audiência para tentativa de obter uma melhor solução do litígio, considerando que a parte autora noticiava que deteria parte dos recursos (o suficiente para custear a locomoção por UTI aérea).

Após tornemos autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

ADVOGADO do(a) REU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

ADVOGADO do(a) REU: KAMILA MAGALHÃES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271

ADVOGADO do(a) REU: GIAN MARCO LOURES FERREIRA - MG73413

ADVOGADO do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO AMORIM CORREA - AM5071

ADVOGADO do(a) REU: CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO - RJ072235

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO ANDRÉ ORESTEN - PR14188

Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem quesitos que entendem necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: MARILIA CARNEIRO MIZIARA - DF26421, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

Manifêste-se a ré nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5014836-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: FEMAC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão id 25822926, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016256-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 29234478 e seguintes: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA CANDIDO VIEIRA, MAURICIO VIEIRA, MARIAANGELINA NOBREGA CANDIDO, ROBERTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o patrono subscritor da petição id 14015083 - página 84, Dr. Marcelo Augusto da Silva Luz, OAB/SP 366.692, não se encontra devidamente constituído nos autos.

Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, ainda, em nome de qual dos autores deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00229209-5.

Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma em que requerida.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013108-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzido o valor ao patamar mínimo, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$125.000,00, por supostamente vender combustíveis com divergência de volume entre o marcado na bomba e o efetivamente entregue ao cliente e ainda por, supostamente, ostentar marca de distribuidora, quando estaria cadastrado como bandeira branca.

Aduz que a multa foi majorada em 500% se constituindo conduta ilegal, desproporcional e não razoável, requerendo a sua anulação ou redução em 98%.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Regularmente citada a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou contestação, alegando, em síntese, que cabe à ANP fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, que o auto de infração, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que no procedimento administrativo consta que a autuação decorreu de descumprimento de obrigação a todos os revendedores varejistas imposta, prevista na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XI e Resolução ANP nº 41/2013, art. 21, inciso VI; e Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XII e Resolução ANP nº 41/2013, art. 25, §3º, incisos I e II.

Afirma que o autor, notificado da autuação para apresentar defesa, deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo sido proferida decisão que homologou a infração e aplicou as penalidades.

Sustenta que o autor não impugna a ocorrência das infrações verificadas na inicial; apenas alega violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na fixação da penalidade.

Aduz que, conforme destacado na Decisão administrativa que fixou o valor da multa, o agravamento de 500% do valor mínimo previsto em lei (de R\$20.000,00), deveu-se à vantagem auferida pelo autuado, considerando-se os resultados obtidos na verificação da aferição dos equipamentos medidores do posto, que indicaram uma diferença total a menor de 588 ml, além dos limites especificados, em desfavor do consumidor.

Em réplica, a parte autora aduz que busca a nulidade ou redução do valor da autuação, com fundamento na Resolução nº 688/2017 da ANP, que determina que deverá haver, em momento anterior à autuação, a concessão de prazo para correção de eventuais irregularidades verificadas no estabelecimento do requerente, o que não ocorreu, verificando-se, assim, a inobservância, por parte da requerida, do quanto disposto em referida Resolução, para correção das mínimas e desprezíveis irregularidades encontradas.

Em que pese ter sido intimado a requerer a produção de provas de forma específica e apresentar quesitos, a parte autora requereu a produção de prova pericial do combustível comercializado.

Instando a apresentar os quesitos para se verificar a pertinência da prova requerida, a parte autora apresentou os seguintes quesitos: "-Quais foram o dia e o horário nos quais se deu a suposta comprovação de que a empresa comercializada combustíveis COM QUANTIDADE INFERIOR?; -Houve algum retorno da equipe de fiscalização em data e horários posteriores àqueles do auto de infração?; -Quem e quantas eram as pessoas presentes no posto na data da fiscalização?; -Alguns destes funcionários possuía algum tipo de autorização, conhecimento ou meios de acesso aos componentes internos dos equipamentos?; -Há algum tipo efetivo ou considerável de alteração ou mudança no desempenho e utilização dos equipamentos de ejeção quando são utilizados componentes e peças tidos como não estando em 'perfeitas' condições de uso, de acordo com os padrões pouco claros da ANP?; -Foi realizada alguma fiscalização subsequente no posto, para verificação da presença de responsáveis legais e dos relatórios de manutenção dos equipamentos e mposse d a empresa, ignorados pela Requerida em sede de processo administrativo?; -Quais parâmetros foram adotados pela requerida para alegar que a manutenção, conserto e reposição dos equipamentos realizados pelo posto revendedor foram incapazes de identificar possível erro que se buscou apontar durante o processo administrativo?; -Havia algum parâmetro ou elemento verificado pela Requerida no momento da fiscalização que identificasse qualquer tipo de prejuízo ou falha de desempenho atribuídos à qualquer tipo de má utilização ou mal funcionamento dos equipamentos?; -Qual foi o parâmetro adotado pela Requerida para constatar se de fato houve infração às normas da ANP, sem que houvesse verificação da real situação e estado dos equipamentos de teste do posto em caráter pericial e não meramente superficial?"

É a síntese do necessário.

Infere-se, a partir dos quesitos apresentados que a parte autora pretende produzir prova pericial do combustível comercializado. No entanto, entendo que impertinentes os quesitos apresentados para o deslinde da presente controvérsia.

Assim, indefiro a produção da prova requerida.

Nada mais sendo requerido, em 15(quinze) dias, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013038-44.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA TORINO LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito id 26151717 em favor do Sr. Perito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021108-16.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUSA COSTA GEBELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver omissão ou contradição na sentença proferida (id 30745743).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença, uma vez que foi reconhecida a inexigibilidade dos débitos na sentença, contudo, o embargante está sofrendo constrição. Assim, requereu que seja determinado o cancelamento das inscrições em dívidas ativas dos referidos débitos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 30745743)).

Vejamos o qual foi o pedido pelo impetrante e o que lhe foi deferido em sede de liminar e confirmado na sentença.

(...)requer-se seja julgado procedente o mandado de segurança, sendo confirmada a liminar, assim como concedida em definitivo a ordem, reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente feito não sejam apontados pela Autoridade Impetrada como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e que, por consequência, seja imediatamente expedida aludida certidão(...)

(...)DEFIRO o pedido liminar e determino às autoridades impetradas que expeçam de imediato a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não devendo os débitos apontados na petição inicial se constituírem como óbice para a expedição da referida certidão”.

A sentença confirmou a liminar, portanto, não houve a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, mas tão somente o deferimento da expedição da certidão requerida em relação aos débitos indicados na inicial.

Em que pese as alegações da embargante este Juízo decidiu a lide nos limites em que foi proposta, sendo de fato conhecer de questões não suscitadas como pretende a embargante.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos narrados na petição inicial, por ora, intinem-se:

- a) a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do fornecimento do medicamento requerido;
- b) o autor para que promova a inclusão no polo passivo da operadora do plano de saúde, bem como o contrato firmado com tal operadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018620-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEAGESP

Advogado do(a) AUTOR: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação sem manifestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 342, inciso II do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico. no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034695-13.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN MARIA BONANSEA GONCALVES DIAS, FLAVIA MARIA BONANSEA GONCALVES DIAS
ESPOLIO: JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA DIAS BODINI ALONSO - SP327641,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA DIAS BODINI ALONSO - SP327641,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a falha na publicação do despacho retro, republique-se:

"Defiro a habilitação das herdeiras de José Firmino de Jesus Gonçalves.

Retifique-se a autuação.

Após, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Int."

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

REU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 5374139, certificando-se no processo SEI nº 0000982-81.2019.4.03.8001.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022575-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, Conselho Regional de Administração de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.437,95 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), com data de 11/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018454-27.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão id 38112882, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos determinados na decisão id 25854369.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019185-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer consubstanciada na autorização e fornecimento do medicamento Spinraza® (nusinersena), no prazo máximo de 48 horas, o custeio integral do tratamento conforme previsto pelo médico, devendo, ainda, arcar com todas as despesas decorrentes da aquisição do material necessário à aplicação do medicamento, além de outras despesas hospitalares, caso venham a ser necessárias, sob pena de cominação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Emprovidimento final pretende a confirmação da tutela.

O autor relata que é portador de Amiotrofia Espinhal Tipo II - AME (CID: G12.1), doença genética de caráter progressivo, que causa flacidez com tetraparesia, fraqueza global e dificuldade respiratória. Informa que a única medicação existente no mercado denominada Spinraza é a que pode tratar tal doença, a qual foi prescrita pelo médico.

Aduz a impossibilidade de obter o fornecimento do medicamento por outras vias, que não seja o custeio pelo SUS, posto que a medicação é de custo muito elevado, sendo que uma única dose do Nusinersen – Spinraza, pode chegar a custar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Informa que não obteve êxito no pedido administrativo de fornecimento dirigido ao SUS.

Ressalta que a medicação é de uso contínuo, devendo receber as aplicações do Nusinersen – Spinraza 2,4mg/ml de imediato e contínuo, seguido de novas doses em 14, 28 e 30 dias, além de ser necessário, a cada 4 meses, uma dose de manutenção, conforme prescrito por seu médico e que a demora no seu fornecimento aumenta os efeitos devastadores da doença.

Sustenta o direito à saúde e a necessidade no fornecimento do medicamento para ter satisfeito tal direito fundamental.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à parte ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados e demais despesas como tratamento, sob pena de multa diária.

Inicialmente a parte ré foi intimada a ser manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. A esse respeito a ré apresentou manifestação fundada em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e, por fim requereu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor poderia requerer administrativamente sua participação no grupo de estudos referente à medicação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Comefeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Ademais, o fato de a autora possuir plano de saúde, não a impede de pleitear o medicamento perante o Estado, a fim de assegurar o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a Municípios” (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. Cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). 3. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 4. A documentação acostada comprova que o autor/apelado é portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME) ou Amiotrofias Espinhais, tipo I e que está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Ana Lúcia Longer, CRM/SP 43507, que indicou para o tratamento da moléstia a utilização do medicamento Spinraza (Nusinersen), como forma de tratar a doença. No entanto, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira dos genitores do agravante, o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita. 5. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 6. Ressalte-se, ainda, que o medicamento Spinraza (Nusinersen) possui registro na ANVISA (nº 169930008) válido até 08/2022. A detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (informações obtidas através do site <http://portal.anvisa.gov.br>). 7. Das contracautelas. Requer a União que a aquisição, armazenamento e dispensação a serem realizadas por instituição pública ou privada de saúde, vinculada ao SUS. Conforme ressaltado pelo apelado, a petição ID 34913608 (págs. 2/3) da União Federal, demonstra que o medicamento está sendo entregue no local de realização do tratamento pelo autor, qual seja, o Hospital Samaritano de São Paulo. 8. Quanto a dispensação periódica e fracionada, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, a cada período não superior a três meses; bem como a obrigação de prestação de contas e devolução de medicamentos ao órgão em que, foram retirados, em caso de cessação da necessidade, caberá à parte autora apresentar relatório médico atualizado fornecido e atestado por médico especialista, a cada quatro meses, bem como o apelado deve notificar a União, no caso de cessação da necessidade do medicamento em questão. 9. No entanto, ressalto que no período em que o apelado estiver fazendo uso do medicamento, seu fornecimento não deve ser interrompido ou cancelado, tendo em vista que a medicação indicada é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento. 10. Apelação e remessa oficial improvidos. Pedido de efeito prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000253-37.2017.4.03.6126 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente, laudo médico assinado pelo Dr. Luís Fernando Grossklauss CRM 105836 (doc. id. 35885012) que, de fato:

o autor é portador de Amiotrofia Espinhal tipo 2, com indicação de utilização do medicamento Spinraza®;

o medicamento é de alto custo, sendo inviável a aquisição pelo autor;

há o registro do fármaco na ANVISA;

o CONITEC incorporou o medicamento no SUS, exclusivamente para tratamento da AME tipo 1.

A ré em sua manifestação informou que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, recentemente incorporou o medicamento Spinraza® nusinersena para portadores de AME tipo 1, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto.

Em que pese tal fato, o medicamento não teria sido indicado, ao menos momentaneamente, para os portadores de AME tipo 2, que é o caso do autor.

A ré informou ainda que, em decorrência da recomendação do CONITEC, foi editada a Portaria GM nº 1297/2019 que instituiu o projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersen) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e, desse modo, os pacientes nessa condição deveriam participar de um grupo de estudos, tal como o autor. O que foi recomendado pela ré.

Em que pesem as alegações da ré, denota-se da própria portaria mencionada que a maioria das agências de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) no Mundo recomenda o uso do Spinraza(Nusinersen) para o tratamento da AME 5q Tipos I, II e III, mediante o estabelecimento de rígidos critérios de elegibilidade, que incluem idade de início dos sintomas, idade de início do tratamento e ausência de ventilação mecânica permanente.

Assim, por estar presente o fundado receio de dano, se justifica a urgência, não sendo plausível que o autor aguarde a sua inclusão administrativa em grupo de estudos referentes à medicação, tal como mencionado pela ré, mormente considerando que já há reconhecimento no exterior para tratamento da AME tipo 2 com tal medicação, o que demonstra, por ora, a inexistência de outra alternativa terapêutica eficaz.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete o autor e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada coma inicial, deve ser deferido o pedido de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento** Spinraza® ao autor, **de forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento e os custos inerentes às aplicações, ou seja, devendo arcar com todos os dispêndios decorrentes da aquisição de eventuais materiais necessários e eventuais internações hospitalares, sempre com a preferência do Hospital Sepaco, localizado na Rua Vergueiro, 4.210, CEP 04102-900, São Paulo-SP, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, para ciência, cumprimento desta e oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029359-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MALENA CABRERA GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: FLAVIO LUIS POLAY, MOBILE XPERT BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o corréu Flávio Luis Polay.

Tendo em vista as certidões id 26392432 e 26392447, expeça-se novo mandado de citação.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por idade através do processo digital no dia **06/12/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como número de requerimento 521870930.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por idade, permanecendo assim como *status* em ANÁLISE.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

A Impetrante apresentou manifestação requerendo a desistência da presente demanda, uma vez que o seu pedido de benefício requerido no dia 06/12/2019, como nº 190.921.821-6, espécie B41 APOSENTADORIA POR IDADE, foi concedido no dia 14/07/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021308-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª. REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação da União Federal (ID 379151845).

Se regularizado o seguro garantia, nos termos requerido, dê-se ciência à União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015500-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA., COWORKING SAO PAULO ESCRITORIOS FELXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISS, tanto antes quanto após a nova redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e dos artigos 1º, §1º, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37293863 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a não inclusão do ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV e V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo (CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, à APEX à ABDI e ao FNDE (salário-educação), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições para-fiscais por conta de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo e, ainda, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, daquelas verbas destinadas ao RAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário educação e outros), e dos valores de INSS retidos de seus trabalhadores e do IRRF por estes devido.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:

-

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Os valores da exclusão deverão refletir na base de cálculo das verbas destinadas ao RAT e a terceiros e dos valores retidos de INSS dos trabalhadores, assim como do IRRF.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHEL TARSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' - fica a parte Exequente intimada para ciência do valor depositado - RPV ID 36436014..

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório nº 20200055446 expedido nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSSP**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão: a) da presença física dos servidores que estão em trabalho remoto, no dia **06/07/2020**; b) da reabertura das agências do INSS em **13/07/2020**, com a permanência do fechamento, bem como a continuidade da suspensão das atividades presenciais e a manutenção do trabalho remoto, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID19, de todos os servidores do INSS do Estado de São Paulo.

Decisão Id 35032303 **indeferiu a tutela de urgência e revogou a decisão** sob o Id 34855550.

O INSS foi citado e contestou o feito (ID 36157271).

Em petição Id 35066544 o requerente postula novo pedido de tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS a imediata adoção das providências necessárias e suficientes à suspender a reabertura da agência do INSS em **14/09/2020**, bem como o retorno ao trabalho presencial a partir de **08/09/2020**, com a permanência do fechamento das mesmas, bem como continuidade da suspensão das atividades presenciais e com a manutenção do trabalho remoto.

Verifico que se trata de novo pedido, já que a nova pretensão trata de datas distintas daquelas trazidas na inicial.

Dispõe o art. 329 do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Sendo assim, considerando que já houve citação, intime-se o requerido para que se manifeste acerca do novo pedido de tutela, em **aditamento** ao pedido inicial.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES FULLE - SP246238, MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS - SP340524, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por **METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** para concessão de tutela antecipada de urgência, objetivando suspender os efeitos dos ato administrativo que suspendeu o CNPJ da autora em 21/01/2020, promovendo-se a sua imediata reativação para que passe a ter situação cadastral como "ATIVA" e possa desenvolver regularmente sua atividade econômica.

Relata que, em 20/12/2019, a Divisão de Fiscalização II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou Termo de Encerramento de Diligência Fiscal referente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2019-00251-2.

Narra a autora que foi publicado o Edital de Intimação Cocad (Coordenadoria de Gestão de Cadastros) nº 01, de 21/01/2020, em que foi intimada a regularizar sua situação mediante a entrega de alguns documentos. No mesmo dia, seu CNPJ fora suspenso, pelo enquadramento na situação de "inexistência de fato".

Irresignada, a autora protocolizou pedido de reativação de CNPJ perante a Receita Federal, cujo processo recebeu o número 13032.075783/2020-10.

Em resposta ao Edital de Intimação Cocad n. 01, de 21/01/2020, a autora prestou esclarecimentos e protocolizou os documentos solicitados pela Receita Federal (Processo n. 1915.721095/2019-45). Contudo, foram lavrados 3 Termos de Intimação Fiscal, o que demonstra que o processo administrativo ainda não havia sido concluído quando a autora teve seu CNPJ suspenso (21/01/2020) e baixado (20/02/2020).

Por despacho proferido em 15/05/2020, foi mantida a baixa definitiva do CNPJ da autora. Foi formulado pedido de reconsideração, cuja apreciação está pendente.

Assim, considerando que a suspensão e a baixa do CNPJ da autora foram feitas de forma arbitrária, precipitada e ilegal, postula a anulação da conduta administrativa, devendo ser ativado seu CNPJ.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A autora, em breve síntese, objetiva a imediata reativação do seu CNPJ para que a situação cadastral conste como "ATIVA" e, assim, possa desenvolver regularmente sua atividade econômica.

Aponta a inconstitucionalidade do artigo 31, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1863, de 27 de dezembro de 2018.

Aduz que é necessária uma lei prévia para que a Administração Pública possa aplicar a penalidade em face do contribuinte.

Assim, como a suspensão e a baixa do seu CNPJ tiveram como fundamento o artigo 31, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1863, de 27 de dezembro de 2018, ou seja, com base em um mero ato administrativo, alega a autora que tais penalidades são inconstitucionais, já que violamos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da livre iniciativa.

Pois bem. Afasto alegação da autora porquanto a possibilidade de **baixa** do CNPJ encontra previsão no art. 80, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, o que arreda a alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

Alega, ainda, a autora que as penalidades (suspensão e baixa do CNPJ) ocorreram sem que houvesse o prévio esgotamento da via administrativa.

De fato, pelos documentos acostados aos autos, verifico que o CNPJ foi suspenso em 21/01/2020 (ID 37228760 - Pág. 4) e **baixado** posteriormente em 20/02/2020 (ID 37228762 - Pág. 2).

Após a aplicação das penalidades, a Secretaria da Receita Federal lavrou três Termos de Intimação Fiscal, quais sejam, Termo de Intimação n. 01, em 20/02/2020 (ID 37229478); Termo de Intimação n. 02, em 02/03/2020 (ID 37229479) e Termo de Intimação n. 03, em 19/03/2020 (ID 37229483).

Neste cenário, constato que houve aplicação de penalidades sem que houvesse o esgotamento da via administrativa, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.410.935 – CE. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.935 - CE (2013/0346874-0)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 247):

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO ANTECIPADA DE CNPJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INAPTIDÃO E MANANLISE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MEDIDA EXTREMA NÃO PREVISTA EM LEI. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 9.430/96, ART. 81, § 1º; E 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO; CTN, ART. 106, II, "C". POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO. PRECEDENTES DE TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que denegou segurança que objetivava a imediata reativação do CNPJ da empresa, ou, sucessivamente, a suspensão do ato que determinou a inaptidão da inscrição de seu CNPJ até final julgamento das impugnações propostas nos autos dos processos apontados, ou, ainda, que esta inaptidão seja limitada ao comércio exterior, de maneira que a impetrante possa exercer normalmente suas atividades no mercado interno.

2. A jurisprudência de todos os TRF's é pacífica na linha de que: - é incabível a suspensão do CNPJ, nos termos da IN/SRF nº 748/2007, com base em decisão administrativa pendente de conclusão. O Decreto nº 70.235/72 (art. 33), ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, prevê que será atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Deve-se aguardar, portanto, o esgotamento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; - embora a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na mencionada IN não é prevista em lei. A referida suspensão, por se tratar de medida administrativa que restringe o direito ao livre desempenho das atividades econômicas da empresa (art. 170, parágrafo único, da CF/88), só há de ser incrementada em face de previsão legal expressa, conforme inserto no princípio da legalidade estrita a que esta adstrita a Administração Pública; - a impetrante recorre-se da presunção de legitimidade dos seus atos até a conclusão do processo administrativo, no qual devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV); - com a vigência da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à empresa é passível de penalidade menos severa, qual seja a multa, e não mais a inaptidão do CNPJ (Leis nºs 9.430/96, art. 81, § 1º; e 11.488/2007, art. 33, parágrafo único; CTN, art. 106, II, "c").

Destarte, a inaptidão do CNPJ por suposta interposição de terceiros e pela ligação do fornecedor com o importador, presumindo-se a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23 do DL nº 1.455/76, não pode prevalecer.

3. Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 257/262).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 81, § 1º, da Lei 9.430/96; 66 da Lei 10.637/2002; 33 da Lei 11.488/2007 e 33 do Decreto nº 70.235/72. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca da inaplicabilidade do art. 33 da Lei 11.488/2007 e do Decreto 70.235/72, por essa último tratar de processo administrativo fiscal, enquanto que, no caso, está em debate o procedimento para inaptidão de CNPJ, e da desvinculação entre os procedimentos para aplicação da pena de perdimento e o de declaração de inaptidão do CNPJ; (II) "a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ possui rito próprio, expressamente autorizado por Lei e regulamentado por instrução normativa, de modo que a eg. Turma regional, ao determinar a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 ao caso, violou-o, por aplicá-lo indevidamente a hipótese que não comporta, uma vez que referido decreto aplica-se estritamente ao processo administrativo fiscal, bem como deixou de observar o disposto no art. 66 da Lei nº 10.637/2002, contrariando-o, uma vez que referido dispositivo prevê a competência da SRF para regulamentação do procedimento específico de declaração de inaptidão" (fl. 273).

Contrarrazões às fls. 279/288.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 299/303.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, referente à reativação de CNPJ suspenso antes da finalização do procedimento administrativo de inaptidão e à possibilidade de aplicação de penalidade menos severa em substituição à inaptidão do CNPJ, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à impossibilidade de suspensão antecipada de CNPJ, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.

(...)

Diante de tudo quanto foi exposto e demonstrado nos autos, restou evidente que:

a) é incabível a suspensão do CNPJ, nos termos da IN/SRF nº 748/2007, com base em decisão administrativa pendente de conclusão.

O Decreto nº 70.235/72 (art. 33), ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, prevê que será atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Deve-se aguardar, portanto, o esgotamento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) embora a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na mencionada IN não é prevista lei. A referida suspensão, por se tratar de medida administrativa que restringe o direito ao livre desempenho das atividades econômicas da empresa (art. 170, parágrafo único, da CF/88), só há de ser incrementada em face de previsão legal expressa, conforme inserto no princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração Pública;

c) a impetrante recorre-se da presunção de legitimidade dos seus atos até a conclusão do processo administrativo, no qual devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV);

d) com a vigência da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à empresa é passível de penalidade menos severa, qual seja a multa, e não mais a inaptidão do CNPJ (Leis nºs 9.430/96, art. 81, § 1º; e 11.488/2007, art. 33, parágrafo único; CTN, art. 106, II, "c").

Destarte, a inaptidão do CNPJ por suposta interposição de terceiros e pela ligação do fornecedor com o importador, presumindo-se a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23 do DL nº 1.455/76, não pode prevalecer.

Diante disso, dou provimento à apelação para reativar o CNPJ da impetrante". (...)

Ademais, da leitura detida do §3º, do artigo 80, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Receita Federal tem 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do edital de intimação, para baixar automaticamente o CNPJ das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

Transcrevo abaixo o artigo 80, com destaque ao §3º, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

(...)

Assim, da publicação do edital de intimação (21/01/2020) até a baixa do CNPJ da autora (20/02/2020) não houve o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no dispositivo legal, não podendo a Receita Federal ter baixado o CNPJ da autora de forma automática.

Ainda que tivesse ultrapassado tal prazo, a Receita Federal ainda estava intimando a autora para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme comprovado nos Termos de Intimação lavrados. Sendo assim, a autora vinha cumprindo as determinações (consoante petições protocolizadas nos processos administrativos n. 13032.075783/2020-10 e 1915.721095/2019-45 - ID 37229093 e 37229494).

Portanto, verifica-se que a ré, ao menos em sede de cognição sumária, não poderia, de forma antecipada, aplicar as penalidades de suspensão e baixa do CNPJ da autora. Anote-se, também, ter havido pedido de reconsideração, ainda pendente de decisão.

Por fim, não haverá prejuízo irreparável à ré, pois, uma vez constatada situação diversa da narrada nos autos, poderá retomar o ato administrativo ora suspenso.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que o CNPJ da autora seja provisoriamente restabelecido, de modo que sua situação cadastral conste como “ATIVA”, **até a vinda da contestação**.

Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012837-15.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5013000-92.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ROYALTEX CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5007668-52.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: GANDAIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, THELMA SAICALY ZAPPAROLI, LAURA ROSARIA GIARDINO

DESPACHO

ID 36384003: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015173-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS DE PRODUTOS - DREP/CGI/DIPOA - SDA DO MAPA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 2º da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017 estabelece os procedimentos quanto ao recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§ 1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§ 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Ao id 36801209, a impetrante acostou o comprovante de recolhimento das custas processuais pelo Banco do Brasil.

O § 1º do artigo 2º da Resolução acima mencionada prevê a possibilidade de recolhimento das custas processuais pelo Banco do Brasil, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local.

Dada a existência de agências da CEF neste Município, determino que a impetrante acoste o comprovante de recolhimento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal.

Somente após o cumprimento desta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a matéria discutida na demanda.

Com a juntada das informações, tomemos autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: SIRLENE MENDES LEANDRO

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 35253842).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002702-41.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 38089699 e 33634250: Ante o silêncio da Embargada, considerando que os autos principais (5025641-49.2019.403.6100) estão no arquivo sobrestado e o teor da decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial (ID 28666726), defiro o requerido pelo Embargante.

Remetam-se os autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004215-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao SEDI para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014832-66.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 37240985: Anote-se.

Altere-se a autuação processual para constar ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO.

Conforme determinado no despacho ID 36996413, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-28.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 33707993 e 36982810: Anote-se.

Considerando que a EMGEA - EMPRESA DE ATIVOS FINANCEIROS SA figura como Embargada desde o início da lide, nada a deliberar.

ID 36572539: Considerando que o Espólio de Carlos Eduardo Maluf Estefno não é partes nestes autos, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação (ID 30280936) aos Embargantes ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA-ME e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO para que, querendo, constituam advogado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, para julgamento do recurso interposto nos autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006447-66.2010.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ESPOLIO: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

DESPACHO

ID 36571018: Anote-se.

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução números 00148326620114036100 e 00128042820114036100.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) REU: CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205

DESPACHO

ID 37503279: Anote-se o novo patrono dos Réus.

Tendo em vista o extrato de consulta ao Agravo de Instrumento (ID 38130054) em que se constata que o recurso foi retirado de pauta, sem designação de nova data, bem como que não compete a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso tirado pelo corréu LUÍS FERNANDO VANSAN, prossiga-se, devendo os autos tomar conclusos para a fase prevista no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, eis que já apresentada Defesa Prévia conjunta dos Réus (ID 21941432) e manifestação do Autor (ID 26682665).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003946-66.2015.4.03.6100

DESPACHO

ID 16787952: Primeiramente, desbloqueie-se o valor ínfimo via BACENJUD, consoante determinado no despacho ID 37079769.

Após, defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, nos termos do artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o escoamento do prazo de 01 (um) ano, quando, então, seu desarquivamento deverá ser provocado pela parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017237-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** em face dos **CHEFES DA DIVISÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS, SR. PAULO HUMBERTO DE LIMA ARAÚJO e DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - ANIMAL, SR. FELIPE ÁVILA ALCOVER e SRA. DANIELE MACHADO PERES DE CARVALHO,** com endereço na **Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo "A", sala 446 – Brasília/DF, CEP 70043-900** – ambos vinculados ao **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.**

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliada ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Emaresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). **Destaque!**

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.

VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Nem se alegue que o declínio de competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, também não haverá necessidade de deslocamento das partes e de testemunhas para audiências e outros atos instrutórios praticados no procedimento comum ordinário.

Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014297-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Cumpra integralmente o despacho ID 37285030, esclarecendo o motivo da impetração do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a sede da impetrante está localizada na cidade de Indaiatuba/ SP, e levando-se em conta o recolhimento de tributos centralizado na matriz (Lei 9779/99), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37800802: Anote-se o novo valor dado à causa, qual seja, **RS 18.774,05** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). Certificando-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, devendo no mesmo prazo, cumprir o item I do despacho ID 37024671, regularizando o instrumento de procuração, indicando os subscritores. Deverá ainda, trazer aos autos, contrato social/ ata de eleição das empresas sócias, que indiquem que os administradores que assinaram a procuração tinham poderes para outorgar procuração, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009013-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante da devolução das custas pagas no Banco do Brasil.

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009292-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CELIO DA SILVA REGIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade coatora expeça, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os documentos necessários para a sua transferência para outra Instituição de Ensino, uma vez que, em 09 de agosto 2019, protocolou requerimento on-line com o pagamento no valor de R\$ 25.00 (vinte cinco reais) junto à Secretaria Acadêmica, sem que conseguisse obter os documentos até a data da distribuição desta ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade coatora ficou-se inerte, tendo decorrido o prazo para apresentação das informações em 25/06/2020.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o impetrante para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015438-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015580-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS CABALLERO BARBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015738-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031553-35.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: CALCADOS PATEO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CALÇADOS PATEO LTDA - ME pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, sustentando haver excesso de execução.

Alega, em síntese que foram apurados pela Secretaria da Receita Federal, valores inferiores aos demonstrados pelo autor no período compreendido entre as competências de janeiro de 1993 a maio de 1997; que os cálculos embargados não aplicaram a taxa Selic, gerando excesso nos montantes devidos a título de juros de mora.

Apresenta planilha de cálculos atinentes ao reembolso das custas processuais, apontando o valor de R\$ 389,49 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para o mês de junho de 2007, como montante correto para a presente execução.

Junta o relatório de análise da Secretaria da Receita Federal, concluindo pela inexistência de crédito a ser executado, eis que os pagamentos foram efetuados a título de PIS – faturamento

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada (id 28397173 – pág. 55). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação (id 28397173 – pág. 59).

Foi proferida sentença (ID 28397173 – pág. 64), julgando parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da mesma em R\$ 58.969,70 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

A embargante interpôs recurso de Apelação (id 28397173 – pág. 70 e ss). Contrarrazões – id 28397173 – pág. 84.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a este Juízo para que fossem encaminhados à contadoria judicial para refazer os cálculos, uma vez que a mesma não observou os parâmetros traçados no julgado (id 28397173 – pág. 91 e ss).

A fls. 308/312 consta decisão negando provimento aos embargos de declaração da expropriante.

Como retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria, que fez a conta tendo obtido o montante de R\$ 17.750,17 em 07/2020 (id 34774574).

Intimadas acerca dos cálculos, a embargante discordou dos mesmos, alegando que os DARFs apresentados não foram suficientes para liquidar os débitos, não havendo valor a ser restituído (id 35145603).

A embargada concordou com os cálculos (id 35503270).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Passo à análise dos cálculos.

Verifica-se que, em obediência à determinação da Superior Instância, os autos retornaram à contadoria judicial para que os cálculos fossem refeitos.

Assim, a contadoria efetuou o cálculo nos termos do julgado (id 34774574).

Tendo em vista a concordância da embargada com o cálculo, a questão a ser decidida restringe-se à alegação de que os DARFs apresentados não foram suficientes para liquidar os débitos, uma vez que a embargada manifestou sua discordância (id 35145603).

Neste tocante, carece razão à União Federal. Na conta da contadoria aplicou-se o critério previsto na LC 7/70, artigo 6.º, § único quanto à semestralidade, ou seja, considerando-se a Base de Cálculo o faturamento do 6.º mês anterior ao fato gerador (id 34774571).

Dessa forma, estando os cálculos elaborados pela contadoria em consonância com o julgado, os mesmos merecem ser acolhidos.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 17.750,17 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos) para o mês de julho/2020.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTYLOS PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, para fins de declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981;

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscal, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A tutela de evidência somente pode ser concedida nos casos previstos no artigo 311 do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, não se verificam nenhuma das hipóteses acima, posto que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como não se trata de pedido reipersecutório.

Assim, passo à análise do pedido como tutela de urgência.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência de denominação constante da petição inicial/ documentos e autuação, bem como para que regularize a representação processual, anexando documentos que demonstrem os poderes do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007801-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSAMARIAMENABARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012702-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENA ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA LTDA - EPP, STUDIO LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ESTUDIO LORENA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o impetrado tem endereço na cidade de Brasília – DF, fálce competência para este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Com ressalva de meu entendimento pessoal em sentido diverso, segundo diversos precedentes do TRF dessa região, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada.

A esse propósito o decidido no CC 5001895-22.2019.403.0000.

Ante o exposto, e em se tratando de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável “ex officio”, determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-12.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de liminar para suspender a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental anteriores a abril de 2018, bem como que o Impetrado se abstenha de inscrever os débitos na dívida ativa da União.

Alega em suma que, a regulamentação da atividade da Impetrante como “licenciável” somente passou a existir após abril de 2018, momento em que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental começou a ser devida.

Contudo, argumenta que o Impetrado realizou lançamentos retroativos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental em época anterior à da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018, ou seja, quando não havia consubstanciação de fato gerador.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Indique o Impetrante a data em que foi cientificada dos lançamentos discutidos nos autos.

Isto feito tomem cl.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte-se aos autos as demais pesquisas de endereços deferidas no despacho de ID nº 24546043, considerando que encontra-se nos autos somente a consulta ao BACEN-JUD.

Localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias a inclusão do feito em pauta de audiências da CECON e à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória.

Negativas as consultas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para promover andamento ao feito, em de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013638-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA NAZIOZENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CORREA GHARIB - SP436221

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, face à comprovação da hipossuficiência alegada (documento de ID nº 35960651). Anote-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se, a UNIÃO FEDERAL, habilitando-a para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016864-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado à ré a implementação das medidas de prevenção de riscos e preservação da saúde dos colaboradores indicadas no "Plano de Gestão de Segurança para Mitigação dos Riscos Associados com a Implementação das Operações de Migração de Documentos Armazenados Fisicamente (arquivos) nas Unidades da Empresa Metrofile", elaborado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, nas atividades de migração do acervo de caixas e documentos das instalações da autora para as da nova contratada; ou, alternativamente, implementar um outro plano que venha a ser elaborado pela CEF que demonstre, de maneira técnica e objetiva, a preservação da saúde e da vida dos colaboradores na realização dos trabalhos durante a pandemia que assola o país e o mundo.

Alega ser prestadora de serviços de gestão arquivística de documentos para a Caixa Econômica Federal—CEF no Estado de São Paulo, incluindo todos os serviços de guarda de caixas e documentos, bem como o recolhimento, classificação, organização, conferência, indexação, arquivamento e destinação final, além de prestar serviços de digitalização, disponibilizar de serviços de gerenciamento eletrônico de documentos ECM/GED próprio para o acervo digitalizado, e de recuperação de caixas e documentos, conforme o Contrato nº 0780/2015.

Informa que recentemente, mas ainda antes da pandemia que vitimou o país, a CEF deu início a um novo procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

Sustenta que a ré, no meio da pandemia que assola o país, quer dar início à migração do monumental acervo para as dependências da nova empresa contratada, sem atentar para providências necessárias para preservação da saúde das pessoas envolvidas, e sem assegurar a integridade de seus documentos e das informações.

Aduz que a presente demanda visa impedir a ocorrência de tais ilegalidades, e preservar vidas; integridade de informações; e a remuneração da autora.

Afirma que a ré decidiu movimentar simplesmente TODO o seu acervo, porque vai mudar de contratado, e resolveu fazer isso no meio de uma catastrófica pandemia de saúde que atinge o mundo todo e já matou mais de 118.000 pessoas só no Brasil, enquanto morrem mais de 1.000 pessoas por dia, sem sinais de solução do gravíssimo problema.

Por isso, entende haver absoluta necessidade de serem adotadas medidas preventivas e imprescindíveis para garantir a saúde das pessoas envolvidas nesse gigantesco processo, além de assegurar a integridade das informações que serão transferidas de lugar, sem falar na manutenção da devida remuneração da contratada de acordo e concomitantemente à realização dos serviços.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que imponha à CEF a aceitação de determinadas condições unilaterais para transferência de acervo arquivístico da instituição financeira para a nova prestadora dos serviços de guarda.

A própria parte autora afirma na petição inicial que "*Chega a ser teratológica a necessidade de judicialização desta questão*".

Pois bem, é de conhecimento de todos o panorama de saúde pública decorrente da COVID-19.

Cabe a cada empresa adotar as próprias medidas de prevenção, a fim de salvaguardar a saúde de seus colaboradores, e não há como impor as condições pretendidas com base no documento produzido unilateralmente.

O que a parte autora busca com a presente demanda é obter provimento jurisdicional que imponha alterações em cláusulas contratuais, impondo à CEF todos os ônus decorrentes da crise de saúde pública, inclusive financeiros, o que não se pode admitir.

Ao menos em uma análise prévia, não se verifica a apontada desídia da ré com relação às medidas de prevenção de saúde.

Consta no documento 37801727, emitido há poucos dias, em 24 de agosto de 2020, que a CEF manifesta expressamente sua convicção de que pode "*realizar a transferência do acervo no cronograma estabelecido no item 2 com segurança para os colaboradores de todas as empresas envolvidas, em total respeito as regras de segurança e saúde dos Órgãos Públicos responsáveis*" - grifei.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Informe a CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Comunicada a data, cite-se a ré e intime-se a parte autora para comparecimento.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, por mensagem eletrônica, informações acerca das formas de contratação do serviço de elaboração de pareceres tais como o anexo ao presente, assinado pelo Prof. Dr. Guilherme F. B. Lenz e Silva, encaminhando-se cópia do documento ID 37801722.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012960-89.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLDA INFORMACAO TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

DESPACHO

Pretende a exequente a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente à executada, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a parte executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

DESPACHO

Petição de ID nº 27078174 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este juízo verificou que a executada MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 33753806 – Primeiramente, expeça-se a carta de intimação à executada MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de ID nº 36742363, que tomou líquida a execução.

A parte exequente sustenta obscuridade no atinente à condenação dos honorários sucumbenciais, por superarem o teto legal de 200 salários mínimos, devendo ser observada a graduação exposta no §3º, do Artigo 85 do CPC.

Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL pleiteia a limitação dos juros de mora a 6% ao ano e incidentes a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes do C. STF.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os aclaratórios interpostos pela UNIÃO FEDERAL merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 36742363, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o posicionamento.

Os cálculos acolhidos foram elaborados em estrita observância aos termos do julgado.

A finalidade dos aclaratórios é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irrisignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de aclaratórios.

Quanto ao recurso da exequente, estes merecem ser acolhidos, posto que, diante do elevado valor da condenação, necessária a observância aos percentuais previstos no §3º do Artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Diante do exposto, conheço dos presentes declaratórios, porque tempestivos, e rejeito os embargos da UNIÃO FEDERAL, acolhendo os embargos da exequente, para determinar a retificação da parte final da decisão de ID nº 36742363, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85, do NCPC, a serem aplicados sobre a diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, "

Restam mantidos os demais termos da decisão de ID nº 36742363.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

DESPACHO

Petição de ID nº 37976667 - Indefiro a apropriação, pela CAIXA, dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.86408366-4, por falta de amparo legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, restabelecendo as condições de normalidade do contrato firmado entre as partes nos mesmos moldes em que inicialmente acordado e se abstendo de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, comprovando tais medidas documentalmente nos autos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postula a autora/exequente o recebimento de pagamento complementar da verba sucumbencial, oriundo da aplicação de juros de mora após a elaboração da conta homologada, até a expedição dos ofícios precatórios, no montante de R\$ 215.972,27 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e dois reais, vinte e sete centavos), atualizado até 12/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 144.599,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais, sessenta centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 58.081,47 (cinquenta e oito mil, oitenta e um reais, quarenta e sete centavos) em 12/2019, ratificados pela informação de ID nº 36997652.

Devidamente intimadas, a FAZENDA NACIONAL condorrou com os cálculos do Contador, enquanto a exequente rechaçou os cálculos apresentados, reiterando o acolhimento de sua conta.

Relatado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou juros sobre juros e até a data final da conta.

Ademais, como bem apontado pela Contadoria Judicial, requer a exequente a incidência dos juros de mora em continuação até a data final da conta, em desacordo ao que restou decidido no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento de ID nº 23188827 (fls. 27/31).

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela FAZENDA NACIONAL como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 144.599,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais, sessenta centavos), para 12/2019.

Sem condenação em honorários, por tratar-se de complementação de pagamento.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório complementar, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010799-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: FRANCISCA ELIANE VIEIRA FRUTAS - ME

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 (trinta) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo firmado com a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR CERQUEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 25687387, aguardando-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido no ID nº 23946577.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, aguarde-se as penhoras a serem lavradas no rosto dos autos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026825-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a citação do réu, face à certidão negativa de ID nº 37047027.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021375-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO KANAWATI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ DA SILVA FALCAO, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, MANUEL RODRIGUES RODA, MARA MONTEIRO COELHO, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, MARCELO PEREIRA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIA DI DONATTO FERREIRA, MARCIO EDSON ALVES, MARCO ANTONIO PICININI, MARCO ANTONIO SILVA, MARGARETE MIYASHIRO, MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS, MARIA CECILIA ALDEGHERI PINTO DE MIRANDA, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA DE SANTANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO, MARIA REGINA DE MORAES, MARIA PAULA SILVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO KENDI TOMINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KENDI TOMINAGA - SP174048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0019788-28.2011.4.03.6100, já foram digitalizados, providencie o Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0019788-28.2011.4.03.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, na qual restou acolhido o pedido da autora em sede recursal para reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, condenando a ré, ainda, ao pagamento de honorários (id 33350363).

Através da petição id 37990611, a parte qual autora desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Na mesma oportunidade, requer seja a ré instada a comprovar o cumprimento da obrigação de não fazer no sentido de abster-se de exigir o recolhimento da taxa SISCOMEX com base na Portaria MF nº 257/2011 (id 37990615).

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

Diante do requerido pela parte autora na petição id 37990611, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, comprove a União Federal o cumprimento da obrigação de não fazer, na íntegra, tal como especificado na petição id 37990615.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007588-19.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor integral de ID nº 37405610 para a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, vinculando-a aos autos nº 0098400-50.2003.5.02.0006, conforme dados informados sob ID nº 20722411.

Efetivada a transferência, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL e comunique-se o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP via correio eletrônico.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASCHIETTI CONFECOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 35558159: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão - ID 34568924 que determinou a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 582.748,36 (janeiro/2020- ID 34172947), devendo ser destacado o valor referente a 20% (vinte por cento (ID 34548067), relativo aos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços jurídicos - ID 30830528.

Sustenta que o Juízo deixou de apreciar as questões preliminares alegadas pela Fazenda Nacional em sua contestação, quais sejam, a impossibilidade de restituição em mandado de segurança e a legitimidade ativa para a liquidação da sentença.

A Requerente apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 37178830 e 37178838), e requer sejam rejeitados os argumentos aduzidos pela Fazenda Nacional, afastando-se todas as suas alegações.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Assiste razão à União Federal em suas alegações.

De fato, os valores indicados nos cálculos apresentados em contestação não são incontroversos, uma vez que pendem de análise as preliminares que podem dar ensejo à extinção da presente liquidação.

Dessa forma, deve a parte autora aguardar a prolação de decisão final.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho no mérito, com efeitos modificativos, para reconsiderar a primeira parte da decisão - ID 34568924 que determinou a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de conta de conferência, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes.

Coma resposta da contadoria, dê-se vistas às partes.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as preliminares.

Intimem-se e, após cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DESPACHO

Petição de ID nº 34442517 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. – EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI e FELIPE NEVACCHI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, expeçam-se os ofícios ao SERASA e SCPC, conforme determinado no despacho de ID nº 20360164.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015784-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNADACOSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que estão sendo cobrados no Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0/ PAF 16327.720120/2015-79.

Afirma possuir decisão judicial favorável proferida nos autos nº 5013762-16.2017.403.6100, em trâmite perante este Juízo, onde foi determinada a consideração de todos os estabelecimentos da empresa para cálculo do FAP.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança dos R\$ 74.748.016,27 que está sendo efetuada pela Receita Federal do Brasil, relativa ao Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0, o qual está fundamentado em um cálculo que considerou um único FAP para todos os estabelecimentos do Impetrante, em completa afronta à preclusão/coisa julgada.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 37298318).

O impetrado manifestou-se no ID 38034934, sustentando que somente reunirá as condições de se manifestar a respeito da correção do valor em cobrança após o recálculo dos índices FAP válidos para o ano-calendário de 2011 aplicáveis aos estabelecimentos do impetrante, sendo necessária a notificação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão competente para tanto.

A impetrante anexou petição logo após o protocolo das informações do impetrado, reforçando a necessidade da concessão da liminar (ID 38078657).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

A impetrante possui provimento jurisdicional que determina a consideração de todos os seus estabelecimentos de forma individualizada para o cálculo do FAP com reconhecimento dos equívocos praticados pelo Fisco na apuração do crédito tributário.

Em que pese não haver certeza do valor efetivamente devido, não se pode admitir que o contribuinte seja penalizado com a ameaça de cobrança de montante sobre o qual não haja liquidez.

Assim, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores até que os cálculos sejam finalizados pela Receita Federal, tudo em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos nº 5013762-16.2017.403.6100, providência que inclusive já se encontra em curso no âmbito do impetrado, conforme apontado pela impetrante em sua manifestação ID 38078673.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0/ PAF 16327.720120/2015-79, até ulterior manifestação deste Juízo.

Oficie-se ao impetrado para pronto cumprimento, **devendo a diligência ser cumprida pela Central de Mandados.**

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA SOCORRO DOMINGOS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado. Informa que, após solicitação, teve concedida pelo INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.858.546-9, com DER em 21/08/2019.

No entanto, por não haver concedido todos os períodos especiais, o impetrante protocolou junto ao INSS digital no dia 25/03/2020, REVISÃO ADMINISTRATIVA, (protocolo de requerimento nº 1535661806), não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34227414).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 34985172).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*funus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de revisão administrativa, formulado pelo impetrante em 25 de março de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017163-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar a fim de determinar que o Impetrado analise o Pedido de Habilitação de Crédito nº 10166.732738/2020-52 sem exigir a declaração de filiação com data anterior à impetração do writ, por ser incabível no presente caso, dispensando, igualmente, a apresentação de decisão homologatória do pedido de renúncia de execução do título judicial, vez que já fora comprovada tal renúncia no Pedido de Habilitação de Crédito, petição esta que já produz seus efeitos no momento do protocolo, bem como deixando de exigir a apresentação dos documentos do representante legal, visto o certificado digital já suprir tal exigência.

Argumenta que o título judicial decorre de decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical, de forma que seria desnecessária a declaração de filiação com data anterior à impetração.

Entende também que a petição de renúncia de execução do título no bojo dos próprios autos coletivos independe da homologação judicial, ante o caráter declaratório.

Por fim, entende ser desnecessária a apresentação de documentos de seu representante legal, visto que o certificado digital cumpre tal exigência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência.

Na demanda anteriormente proposta, a parte pretendeu apenas provimento jurisdicional que determinasse a análise do pleito dentro do prazo legal, enquanto nesta demanda discute as exigências impostas pela Autoridade Fiscal para análise do pedido.

Assiste razão em parte à impetrante.

Conforme documento 38009622, a impetrante foi intimada para apresentação dos documentos abaixo:

1. declaração do SINDILOJA – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.661.269/0001-76, informando a data exata de início da filiação da interessada, tendo em vista que aquela juntada às fls.48 não faz menção expressa, com base no entendimento esposado no Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015, atualmente em vigor, ao qual esta Administração Pública está diretamente vinculada, por meio do qual devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do mandado de segurança coletivo impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação e que possuíam domicílio territorial no perímetro de atuação da autoridade coatora, porquanto o referido sindicato o ter atuado como se associação fosse, em defesa de seus associados, consoante revela a petição inicial de fls. 8/27;

2. cópia de certidão judicial que ateste a declaração pessoal de inexecução do título judicial de fls. 50/52, tendo em vista que aquela juntada às fls. 46/47 não faz menção expressa, nos termos do art. 100, §1º, III da INRFB nº 1.717/2017, considerando-se o entendimento do C. STJ, fundamentado basicamente nas Súmulas nºs 213 e 461, representado pelo paradigma REsp nº 1.504.337/CE, o qual possibilitou a execução do título judicial mesmo em sede de mandado de segurança, bem assim de precedentes do próprio E. STF, como, por exemplo, nos autos dos REs nºs 889.173/MS, 602.184-AgR/SP, 657.674-AgR/MS, 776.413/AM e 784.544/RJ;

3. cópia do documento de identidade do representante legal do sujeito passivo que formulou o pedido de habilitação, nos termos do art. 100, §1º, VII, in fine da IN RFB nº 1.717/2017.

Em relação à primeira exigência, conforme já decidido pelo E. STJ, "Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ" (AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018).

Ainda segundo aquela Corte, "Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019."

Dessa forma, não há necessidade de prova da filiação em data anterior à propositura do mandado de segurança coletivo.

No tocante à segunda exigência formulada, não se trata de pedido de homologação da desistência de execução do julgado no bojo da ação coletiva.

O documento exigido constitui mera certidão do Juízo da ação coletiva, a fim de comprovar a efetiva desistência de execução do julgado naqueles autos, o que não pode ser considerado ilegal.

Por fim, também não se verifica abusividade na intimação para apresentação dos documentos do representante legal do contribuinte, conforme previsto no art. 100, §1º, VII, da IN RFB nº 1.717/2017, posto que a providência temporária tem finalidade evitar a prática de fraudes.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de afastar a necessidade de apresentação de documento que comprove a filiação ao SINDILOJA anteriormente à propositura da ação coletiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012143-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIO YOSHIHARU OMURA, MITUAKI UEMURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013437-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir de seus associados o recolhimento das contribuições parafiscais devidas ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se de notificar ou multar os associados da Impetrante sob este fundamento, até o final da lide.

Devidamente intimada para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a União Federal alegou preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pelo indeferimento da liminar.

Afastada a preliminar de inépcia, foi determinada a intimação da impetrante para manifestação acerca da ilegitimidade passiva.

A impetrante requereu a manutenção do Superintendente da Receita Federal no polo passivo. Alternativamente, pleiteou a inclusão de Delegados da Receita Federal sediados em diversos Municípios do Estado de São Paulo para prosseguimento da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

A questão da ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal já foi deliberada na decisão ID 37150510, não prosperando o pedido de prosseguimento da lide em face do mesmo.

Já com relação ao pleito de emenda à petição inicial, com a inclusão de diversas autoridades sediadas fora do âmbito da Jurisdição deste Juízo, deve-se ressaltar que, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, "A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA_CLASSE: CC 5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO)

Assim, **acolho em parte o aditamento ID 37877625**, devendo o feito prosseguir tão somente em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Dito isto, passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas aos associados da impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários dos associados da Impetrante sob a jurisdição da autoridade impetrada, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013293-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP 138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37910516: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 35819557, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011231-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021681-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO

DESPACHO

Petição de ID nº 38074732 – Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA MAYUMI YAMADA - SP353751

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA MAYUMI YAMADA - SP353751

DESPACHO

Petição de ID nº 38055212 – Recebo o pedido de desbloqueio como impugnação à penhora.

Tendo em conta que os executados YOSHIO MISUMI e LAURA OKURO constituíram advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora.

Publique-se e, por fim, exclua-se o nome da DPU, em relação aos executados supramencionados.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 38075625 – Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Petição de ID nº 38072766 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 38081106 – Dê-se ciência ao autor e ao M.P.F. acerca do andamento das obras bem como se manifestem em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DENIRES DIANA MELEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 37368089 – Depreende-se da certidão de matrícula do imóvel que este é de copropriedade de Fábio Blanco Lopes na proporção de 1/30 avos, o qual é casado no regime da comunhão parcial de bens com a executada DENIRES DIANAMELEIRO.

Em se tratando de aquisição de bem por sucessão hereditária por cônjuge casado no regime da comunhão parcial de bens, resta incabível o pedido de penhora, em razão da incomunicabilidade dos bens.

Assim dispõe o Código Civil, objetivamente, acerca da incomunicabilidade dos bens:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

1 - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar”

Diante do exposto, por se tratar de bem de terceiro, indefiro o pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 123.807 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença.”

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvio Paulo Barros Nolasco, Luana da Silva Nolasco e Luguí Consultoria e Informações Financeiras, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.020,40 (oitenta e oito mil, vinte reais e quarenta centavos).

Após a citação dos executados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 38073614), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017258-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro, em que pretende o embargante a nulidade da indisponibilidade decretada sobre o bem adquirido pelo Embargante cancelando o registro imputado pelo RENAJUD e liberando o veículo em questão.

Alega que, em 15 de janeiro de 2019, adquiriu o veículo GM/MONTANA CONQUEST, ano 2010/2010 –Placa EBJ 7539/SP do Executado HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA –CNPJ: 15.655.362/001-98.

Infôrma que em 07 de abril de 2020, mais de um ano após a venda do veículo, foi determinada a restrição de transferência do bem, conforme pode-se constatar no ID. 30779014 dos autos da execução ação nº 5013534-41.2017.4.03.6100.

Sustenta ter adquirido o veículo e m questão 14 (quatroze) meses antes de ser determinado o bloqueio judicial, tanto é que conforme os documentos anexos emitidos pelo DETRAN/SP comprovam a data da venda, inclusive as multas decorrentes do uso do automóvel, emitidas no decorrer do ano de 2019, todas direcionadas ao embargante, ora proprietário do bem.

Requer a imediata suspensão da indevida medida constritiva (art. 678 do CPC).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme alegado pelo embargante na petição inicial, o veículo em questão foi adquirido aos 15 de janeiro de 2019.

No entanto, não há qualquer documento a amparar suas alegações.

A mera comunicação de venda realizada pelo proprietário não é apta a demonstrar que o embargante é o proprietário do bem.

Os documentos a que faz menção na petição inicial não trazem dados do proprietário do veículo, não servindo de amparo à sua pretensão.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e mantenho a restrição sobre o veículo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do documento de transferência do veículo, devidamente assinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sem prejuízo da providência acima, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos que comprovem a situação de pobreza, tais como demonstrativos de pagamento de salários, e a última declaração entregue à receita federal, nos termos do Artigo 98, §2º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO KASSIM

Advogado do(a) AUTOR: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora sobre a designação da audiência de conciliação em 25/11/2020, às 13:00 horas, na CEFON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: IARA BATISTA RAMOS MACIEL
ESPOLIO: IARA BATISTA RAMOS MACIEL
REPRESENTANTE: SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MAZZIERO VITTI - SP206656, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS, INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI LEME FREITAS - SP134800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI LEME FREITAS - SP134800

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União Federal a pagar as despesas decorrentes do tratamento de Iara Batista Ramos Maciel, falecida no curso do processo e sucedida pelo seu espólio.

Após o trânsito em julgado, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz e o Instituto HOC de Hemoterapia Ltda., na qualidade de terceiros interessados, requereram a intimação da União Federal para pagamento do saldo remanescente das despesas, conforme petição de fls. 527/570.

Outrossim, conforme petição de fls. 576/582, Mauricio Fernando de Almeida Barros, médico responsável pelos procedimentos médicos da autora, requereu a intimação da União Federal para pagamento de seus honorários profissionais.

Às fls. 583/587, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz e o Instituto HOC de Hemoterapia Ltda., manifestaram concordância com o desmembramento do crédito de Mauricio Fernando de Almeida Barros, bem como apresentaram planilha atualizada de seu crédito.

Instada a se manifestar quanto ao requerido, a União Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de título executivo. No mérito, apontou a necessidade de instauração de procedimento e processo próprios para apuração dos valores, respeitado o devido processo legal, haja vista o indispensável abatimento de todos os valores pagos.

Conforme petição de fls. 596/599, o interessado Mauricio Fernando de Almeida Barros pugnou pela rejeição das alegações da União Federal.

Foi determinada a manifestação do espólio de Iara Batista Ramos Maciel quanto ao ingresso dos terceiros interessados na lide.

Nos termos da petição ID25954530, houve concordância do espólio de Iara Batista Ramos Maciel, ressalvada a cobrança dos honorários advocatícios pertencentes a seus advogados.

É o relatório. Decido.

Em que pesemos argumentos apresentados pela União Federal, entendo que não merece prosperar sua impugnação.

Isto porque os valores que estão sendo cobrados, ressalvados os honorários advocatícios, pertencem aos terceiros interessados Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Instituto Hoc de Hemoterapia Ltda. e Mauricio Fernando de Almeida Barros.

Ademais, houve concordância do espólio de Iara Batista Ramos Maciel quanto ao ingresso destes na lide.

Outrossim, entendo que a propositura de ações próprias, distribuídas por dependência a este feito, somente acarretaria demora na prestação jurisdicional.

Ressalto, por fim, que a União Federal poderá impugnar a execução nestes autos, respeitado o princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, afasto as alegações de ilegitimidade e ausência de título executivo e, tendo em consideração os princípios da celeridade e da economia processual, determino a retificação da autuação, a fim de que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, o Instituto HOC de Hemoterapia Ltda. e Mauricio Fernando de Almeida Barros constem no polo ativo deste cumprimento de sentença.

No mais, intimo-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Por fim, requeira o espólio de espólio de Iara Batista Ramos Maciel o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADRIANA DOS SANTOS GUALHEIRO** em face de ato da **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula da Impetrante no 5º semestre do curso de nutrição na faculdade FMU, independentemente do pagamento do débito em atraso.

Alega ser aluna da instituição de ensino superior **FMU**, na qual frequenta o curso de nutrição, campus Liberdade. No entanto, devido à crise em seus negócios, e em razão do aumento no valor das mensalidades, se viu impossibilitada de realizar pagamento referentes aos meses de agosto de 2019, setembro de 2019, outubro de 2019, novembro de 2019 e dezembro de 2019, motivo pelo qual realizou acordo para pagamento das referidas mensalidades em Janeiro de 2020, quitando o valor da matrícula do semestre, além de ter realizado pagamento para o abatimento da dívida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando um valor em débito de R\$ 4.658,24.

Relata que, desde março de 2020, não consegue mais efetuar pagamentos deste acordo, devido à grave crise que assolou o país após a pandemia do Covid-19, com início em março de 2020 e sem data de término, pois sofreu uma diminuição em seus rendimentos, porquanto é autônoma no ramo de festas de aniversário, mas seu negócio se encontra parado, pois o protocolo para contenção da doença é exatamente o de se evitar multidão e aglomerações o que atinge o ramo de festas e casamentos.

Aduz que os débitos anteriores foram acrescidos dos meses de fevereiro de 2020, março de 2020, abril de 2020, maio de 2020 e junho de 2020, totalizando um montante de R\$ 11.080,40. Desse modo, recentemente em junho de 2020, ao solicitar a rematrícula, fora informado que não poderia proceder com a mesma, enquanto não houvesse a quitação das mensalidades pendentes, mas não possui condições de arcar com o valor à vista.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.080,40.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, considerando-se a situação fática apresentada, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, nas quais a autoridade coatora deverá informar possibilidade e respectiva proposta de acordo.

Notifique-se a autoridade coatora.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015849-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NAZARETH DO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA NAZARETH DO BONFIM** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do procedimento recursal administrativo do benefício protocolo nº **418868613**, em 09/04/2020.

Alega que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, mas tal pedido foi indeferido. Discordando da decisão a segurada protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 09/04/2020, com um número de protocolo de nº 418868613, conforme andamento do site Meu INSS.

Relata que o recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015865-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROGERIO DE SOUZA FARIAS** em face do **Diretor do SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso Especial para uma das Câmaras de Julgamento - CRPS.

Alega que protocolou contrarrazões ao Recurso Especial do INSS no dia 10/05/2020, com um número de protocolo de nº 2005116600, no entanto, encontra-se sem andamento desde a referida data.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Diretor do SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015278-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA FLAVIA DIAS TANAKA SHIMOGUIRI, CLAUDIA FERNANDA DA MOTA, CHRISTIANE RIBEIRO IVO, DANIELA VIDAL FRANCO, DANIELA D'ATTILIO TOLEDO GUARIROBA, JULIANA MITIKO KONO TSUNODA, VINICIUS FLORENCIO EVARISTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **ANA FLAVIA DIAS TANAKA SHIMOGUIRI, CLAUDIA FERNANDA DA MOTA, CHRISTIANE RIBEIRO IVO, DANIELA VIDAL FRANCO, DANIELA D'ATTILIO TOLEDO GUARIROBA, JULIANA MITIKO KONO TSUNODA e VINICIUS FLORENCIO EVARISTO** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada proceda o pagamento do adicional de insalubridade devido aos impetrantes.

Relatam que no dia 16 de junho de 2020 o Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional, mediante a Portaria COFFITO 154/20, considerando a classificação da OMS, no dia 11/03/20, como Pandemia o novo Coronavírus (Covid-19), determinou o pagamento dos adicionais de insalubridade previstos na legislação trabalhista aos fiscais do sistema CROFFITO/ CREFITOS.

Alegam que no dia 23.06.2020, os fiscais do Crefito-3 solicitaram via e-mail considerações a respeito do cumprimento da referida Portaria.

Sustentam que no dia 06 de agosto de 2020, a coordenação do Departamento de Fiscalização respondeu que se tomou a decisão de não pagar adicional de insalubridade aos fiscais, com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) elaborado pela Medicina do Trabalho, o que é inaceitável, pois esse laudo se refere às condições ambientais do prédio da sede do CREFITO-3, onde os fiscais desenvolvem o trabalho interno, parte administrativa do trabalho de fiscalização, e não dos locais insalubres fiscalizados, ou seja, Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, entre outras.

Aludem que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais trabalham nos serviços de Saúde considerados essenciais: clínicas, consultórios, Unidade Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento, hospitais, e, obrigatoriamente, os integram o quadro mínimo de funcionários requisitados para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), conforme dispõe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Afirmam que o COFFITO, na Portaria nº 154/2020, normatiza o pagamento do adicional de insalubridade aos fiscais sem mencionar necessidade de LTCAT para isso. Tanto é assim que, sem a realização de nenhuma perícia, as Diretorias dos CREFITOS dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Tocantins, Maranhão, Sergipe, entre outros, em decorrência da publicação da Portaria nº 154/2020, passaram a pagar aos fiscais contraprestação de adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DEFIRO o pedido de sigilo de justiça somente dos documentos (holerites) acostados aos autos (id nº 36837580, 36837590, 36837596, 36837853, 36837860, 36837871 e 36837882), visto que tratam de questões profissionais, retirando-se o sigilo dos demais documentos. Anote-se.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática.

No entanto, **verifico ser necessária primeiramente a emenda à inicial para a correção do valor da causa.**

Intime-se a parte impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015278-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA FLAVIA DIAS TANAKA SHIMOGUIRI, CLAUDIA FERNANDA DA MOTA, CHRISTIANE RIBEIRO IVO, DANIELA VIDAL FRANCO, DANIELA D'ATTILIO TOLEDO GUARIROBA, JULIANA MITIKO KONO TSUNODA, VINICIUS FLORENCIO EVARISTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **ANA FLAVIA DIAS TANAKA SHIMOGUIRI, CLAUDIA FERNANDA DA MOTA, CHRISTIANE RIBEIRO IVO, DANIELA VIDAL FRANCO, DANIELA D'ATTILIO TOLEDO GUARIROBA, JULIANA MITIKO KONO TSUNODA e VINICIUS FLORENCIO EVARISTO** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada proceda o pagamento do adicional de insalubridade devido aos impetrantes.

Relatam que no dia 16 de junho de 2020 o Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional, mediante a Portaria COFFITO 154/20, considerando a classificação da OMS, no dia 11/03/20, como Pandemia o novo Coronavírus (Covid-19), determinou o pagamento dos adicionais de insalubridade previstos na legislação trabalhista aos fiscais do sistema CROFFITO/CREFITOS.

Alegam que no dia 23.06.2020, os fiscais do Crefito-3 solicitaram via e-mail considerações a respeito do cumprimento da referida Portaria.

Sustentam que no dia 06 de agosto de 2020, a coordenação do Departamento de Fiscalização respondeu que se tomou a decisão de não pagar adicional de insalubridade aos fiscais, com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) elaborado pela Medicina do Trabalho, o que é inaceitável, pois esse laudo se refere às condições ambientais do prédio da sede do CREFITO-3, onde os fiscais desenvolvem o trabalho interno, parte administrativa do trabalho de fiscalização, e não dos locais insalubres fiscalizados, ou seja, Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, entre outras.

Aludem que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais trabalham nos serviços de Saúde considerados essenciais: clínicas, consultórios, Unidade Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento, hospitais, e, obrigatoriamente, os integram o quadro mínimo de funcionários requisitados para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), conforme dispõe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Afirmam que o COFFITO, na Portaria nº 154/2020, normatiza o pagamento do adicional de insalubridade aos fiscais sem mencionar necessidade de LTCAT para isso. Tanto é assim que, sem a realização de nenhuma perícia, as Diretorias dos CREFITOS dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Tocantins, Maranhão, Sergipe, entre outros, em decorrência da publicação da Portaria nº 154/2020, passaram a pagar aos fiscais contraprestação de adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DEFIRO o pedido de sigilo de justiça somente dos documentos (holerites) acostados aos autos (id nº 36837580, 36837590, 36837596, 36837853, 36837860, 36837871 e 36837882), visto que tratam de questões profissionais, retirando-se o sigilo dos demais documentos. Anote-se.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática.

No entanto, **verifico ser necessária primeiramente a emenda à inicial para a correção do valor da causa.**

Intime-se a parte impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0730062-11.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA - ME, CASA DE MOVEIS M.J.S. LTDA - ME, MASCELLA & CIA LTDA, SO CALÇAS LEGAL LTDA - ME, BALEIAO ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMOS SANDRONI - SP19553, ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI - SP177693
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMOS SANDRONI - SP19553, ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI - SP177693
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMOS SANDRONI - SP19553, ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI - SP177693
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMOS SANDRONI - SP19553, ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI - SP177693
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMOS SANDRONI - SP19553, ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI - SP177693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 24771678: anote-se a penhora no rosto dos autos. e dê-se ciência à exequente Só Calças Legal – Me.

Considerando as certidões lançadas nos Ids 29525045 e 29527719, determino:

Informe o Juízo da penhora sobre os estornos dos valores que haviam depositados nos presentes autos nos termos da Lei 13.463/2017.

Providenciem as exequentes a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal. No caso de haver encerrado suas atividades, juntem aos autos distrato social e requererem a habilitação dos sucessores.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0701543-26.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 125/1159

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Fls. 570/573: anote-se a penhora no rosto dos autos.
3. Dê-se ciência a exequente.
4. Solicite-se, via e-mail ou telefone, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, que informe o Banco e Agência para transferência dos valores penhorados.
5. Comresposta, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados nas contas 0265.635.00014935-0 e 0265.635.00005489-8 para a ser aberta vinculada aos autos nº 0700532-36.1998.26.0346.
6. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051867-27.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

DESPACHO

Traslade-se cópia de fls. 259/262, 268/270 e 281 para os autos da Ação Cautelar nº 0022346-03.1993.403.6100, onde estas serão apreciadas, vez que os depósitos a ela estão vinculados.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Não havendo mais nada a decidir na presente ação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004304-90.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, informações quanto à carta precatória.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0697110-76.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID24229782, uma vez que, nos termos da Resolução CJF n.º 300/2019, o precatório deve ser expedido com base no valor homologado.

Outrossim, esclareço à exequente que o referido valor será atualizado da data-base informada pelo juízo até a data do efetivo pagamento, nos termos da mencionada resolução.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, observado o valor apurado no cálculo de fls. 223/226.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019118-48.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 524 do CPC, e considerando que não houve intimação das rés, relativa ao início da fase de cumprimento de sentença:

a) intime-se a CEF, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, sem a inclusão da multa e dos honorários previstos no § 1.º do referido dispositivo legal, qual seja, R\$ 1.135,96 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada até outubro/2019;

b) intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução da quantia acima referida.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009584-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRA ROSA FARIA DE MENESES FOGACA, HENRIQUE SCHULTZ CAMPOS, VANESSA CRISTIANE DENARDI, SUELEN AZULINI, OZIAS ALVES CAMPANHOLI, CLAUDIA MARIA FOGACA, ANDERSON ZARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009183-54.2019.4.03.6100

AUTOR: SILVANA DE ARAUJO CAMARINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ADAMI - SP320759

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, promova a Secretaria a retirada do Segredo de Justiça anotado, considerando que não há justificativa para tal anotação.

Após, fica restituído o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 35114544.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006516-89.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareço à parte exequente que o valor das custas judiciais a ser reembolsado deve ser devidamente atualizado e incluído no cálculo do débito exequendo.

Outrossim, o pedido de levantamento de valores deve ser formulado nos autos aos quais se encontra vinculado o depósito judicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027348-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pelo exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo exequente estão equivocados, configurando excesso de execução.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos ID24260849.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária e à taxa de juros a serem utilizados na elaboração dos cálculos do débito exequendo.

Neste sentido, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram elaborados nos termos do julgado, com a observância dos índices e juros previstos na Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e homologo os cálculos ID24260849, nos quais foi apurado o montante de R\$ 54.842,78 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho de 2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o exequente Dioclaudio Azevedo de Novais, bem como o advogado Carlos Ricardo do Nascimento, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86409108-0, na seguinte conformidade:

a) no montante de R\$ 49.857,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizado até junho de 2018, sem retenção de IR, para a conta indicada pelo exequente Dioclaudio Azevedo de Novais;

b) no montante de R\$ 4.985,70 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até junho de 2018, com retenção de IR, para a conta indicada pelo advogado Carlos Ricardo do Nascimento.

Outrossim, autorizo a CEF a reapropriar-se do valor excedente depositado na referida conta, correspondente a R\$ 47.194,59 (quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho de 2018.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005576-67.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO CAVALLO, MARCIO FRANCO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920

Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920

REU: CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Advogados do(a) REU: IZAAC PEREIRA INACIO - RJ97502, PAULO PORTO SOARES - RJ147746, LUCAS WILLIAN DOS SANTOS RAMOS - RJ183554

DESPACHO

Petição ID 13320728: promova a Secretaria a retificação do cadastro de advogados, excluindo o Dr. Paulo Porto Soares, OAB/RJ nº 147.746.

Em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendo pela não necessidade de oitiva das testemunhas, considerando ser matéria de direito, razão pela qual indefiro o requerimento.

Julgo necessária a oitiva do Ministério Público Federal, pela possibilidade de haver interesse na defesa da ordem jurídica (artigo 179 do CPC).

Após, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013988-14.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016762-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015582-74.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 402: defiro. Oficie-se à CEF para que junte aos autos extrato completo da conta 0265.635.00001116-1, bem como, da conta anterior em que os valores foram transferidos.

3. Com resposta, dê-se vista à União Federal.

Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a presente ação, conforme requerido, no prazo de 05 dias, considerando que a autoridade coatora permaneceu silente, não apresentando as suas informações.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-76.2020.4.03.6123 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR TUROLLA ALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALDEMAR TUROLLA ALVES CARDOSO** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO**, a fim de que seja registrado junto à OAB/SP expedindo-se a competente carteira, possibilitando o livre exercício profissional. No mérito, requer a inscrição definitiva para o exercício regular da advocacia, expedindo-se a competente carteira de identidade profissional.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Bacharel em Direito aos 13/01/1990, junto à Faculdade de Direito da Universidade São Francisco (Id 36180980) e concluiu o Curso de Prática Forense e Organização/Judiciária (Id 36181282) de que trata a lei 5842, de 06 de dezembro de 1972 e Resolução 15/73, do Conselho Federal de Educação em 13/03/1990.

Aduz que se submeteu a Exame Final, perante Banca Examinadora integrada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo tendo logrado aprovação (id 36181282).

Afirma que em 18/05/1992, foi nomeado, através de concurso público, para a carreira de Investigador de Polícia, tendo se aposentado voluntariamente, em 02/10/2019. Cessada a incompatibilidade com a atividade de advocacia, Waldemar requereu sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo em 13/03/2020 (id 36181255).

Informa que em 12 de maio de 2020, recebeu via correio, notificação da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB – Seccional de São Paulo, acerca do INDEFERIMENTO do pedido de inscrição (id 36181260), em razão do não atendimento do requisito contido no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal 8.906/94, c.c. Representação nº-49.0000.2017.00.2017.003445-4, Ementa 68/2018/PCA, com recurso pendente de decisão.

Defende que foram atendidos todos os requisitos legais à obtenção de sua inscrição definitiva, segundo a lei vigente à época.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante a expedição da competente carteira junto à OAB, possibilitando o livre exercício profissional, pois entende ter sido aprovado em exame da ordem, nos termos vigentes à época da conclusão do curso em 1990.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 8º:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;**
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (Due Process of Law), entre outros, passo a analisar o indeferimento do pedido de inscrição definitiva do impetrante.

Relata, o impetrante, que houve equívoco na decisão da autoridade impetrada, visto que a decisão proferida se pautou em “requerimento de inscrição principal com dispensa de exame de ordem”, situação distinta apresentada na inicial.

No ponto, observo que o art. 7º da Resolução nº 02 de 1994, que estabelece as disposições transitórias relativas à aplicabilidade da Lei nº 8.906, de 02.09.1994, assim dispõe:

“Art. 7º Estão dispensados do Exame de Ordem:

I – os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II – os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III – os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeriram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; (NR)

IV – os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994; e

V – os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem;”

Não obstante expressa disposição legal, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (negritei)

É possível verificar, por meio dos documentos apresentados, que o impetrante atendeu todas as exigências à época (1989) para requerer a sua inscrição junto à OAB, pois submeteu-se a exame final, perante banca examinadora integrada por representante da Ordem dos Advogados e foi aprovado (documento id 38181282). Apenas optou por deixar seu direito à inscrição suspenso, haja vista sua aprovação em concurso público, o que gerava incompatibilidade com a atividade da advocacia.

Nesta análise sumária, entendo que cessada a incompatibilidade, em razão da aposentadoria em 02/10/2019, o impetrante volta a exercer o seu direito de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados de São Paulo.

Face ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, e determino seja efetuado o registro provisório do impetrante nos quadros da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, expedindo-se a respectiva carteira profissional provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015328-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, objetiva que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensação dos indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

Relata que as contribuições destinadas a terceiros, neste caso específico, a contribuição ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE são atualmente exigidas pela Autoridade Coatora sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação.

Alega, no entanto, que a Lei 6.950/81, no parágrafo único do artigo 4º definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a 20 vinte salários-mínimos.

Aduz que, posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei 2.318/1986 excluindo, em seu art. 3º, o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, no entanto, removeu, exclusivamente, para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, não o fazendo com relação às Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 que estabeleceu, em seu art. 15, que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, entende-se que o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) **negritei**

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições paraíscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027707-44.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033223-94.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO COUTO - SP31303

DESPACHO

Ante as manifestações ID25459959 e ID25835682, proceda a Secretaria à retificação da autuação, mediante exclusão do INSS do polo ativo.

No mais, aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0009246-72.2016.4.03.6100 em apenso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0727242-19.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID32916108, dê-se ciência às partes da existência das contas n.º 0265.635.00004663-1 e n.º 0265.635.00000841-1, vinculadas a este processo, a fim de que requeiram o que de direito quanto ao saldo remanescente nas referidas contas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014474-14.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO, IAN NICHOLAS MELLO, ANNA CAROLINA MELLO YOSHIKAWA
SUCEDIDO: PEDRO EMIDIO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o exequente IAN NICHOLAS MELLO atingiu a maioridade, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 729/739.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012406-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-29.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA SIMOES, MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

DESPACHO

ID24804967:

Manifestem-se os executados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-28.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GABRIEL - SP276978

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ECT.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Trata-se do princípio da cooperação, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir, por meio de relações dialógicas, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Registre-se que, conforme apontado pelo Professor Flávio Monteiro de Barros, “é, no entanto, na figura do juiz que reside o papel de protagonista da concretização do princípio da cooperação”. Daí a existência de uma série de deveres, que permitem que se trave um diálogo não apenas entre as partes, mas ainda entre estas e o juiz.

Pois bem.

Verifica-se, em princípio, que as questões trazidas para deslinde, na petição inicial (e veiculadas na peça contestatória), se encontram devidamente dirimidas.

Para os autores remanesce o interesse na transferência do contrato que, obviamente, transcende os limites da lide.

No entanto, verifica-se que a instituição financeira possui interesse na manutenção do contratado (está recebendo normalmente as parcelas do financiamento), e, dessa forma, poderá avaliar a possibilidade de transferência do contrato nº 1.4444.0400.414-0.

Assim sendo, ainda que a transferência não seja objeto da presente lide, e tendo em vista a importância do princípio suprarreferido (cooperação entre as partes), e da celeridade processual (ainda que possível, a instauração de nova demanda ensejaria mais gastos de tempo e dinheiro para ambas as partes), requeiro à CEF que analise, no prazo de 15 dias, a possibilidade de viabilização da referida transferência, mesmo em sede administrativa, informando a este Juízo como os autores devem proceder.

Com a resposta, dê-se vista aos autores para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIETMAR SPEER

SUCEDIDO: LEONORE RAIMANN SPEER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 36564855 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015687-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO, EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP66159

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP66159

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012236-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELCI MUNIZ GALESÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016582-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTER MACHADO ENDO, MILDERES ENDO DE AZEVEDO, MIRTHES ENDO DA SILVA, WHALDENER ENDO, WHANER ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37354014: Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017228-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ALEX SAMPAIO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.021,16 de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inderrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012568-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 37392631 e 37854631 – Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a alteração, no depósito judicial 0265 635 00106665-2, do código de receita para 7525 (R D ATIVA – DEP. GARANTIA JUÍZO/JUST. FED.), bem como a vinculação à CDA 80.7.20.030125-82 no nº de referência do referido depósito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0033813-51.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciar os pedidos formulado pela impetrante na petição Id 38065540.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 38058119 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante deverá juntar cópia integral e legível da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pela última vez o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 33481124, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017270-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e atual de seu contrato social, pois naquele juntado nos autos indica a localização do estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco, bem assim para comprovar que a pessoa que assinou a procuração possui poderes para representá-la em juízo;

2) Esclarecer o pedido relativo à incidência de contribuição referente às férias, considerando o pedido veiculado no processo relacionado na aba "Associados".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015571-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais indicados na petição inicial, bem como seja determinada a exclusão dos apontamentos negativos em seu nome. Requer, ainda, que seja anulado o processo administrativo a partir dos respectivos termos de intimação fiscal, além da concessão da ordem para obrigar a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Aduz, em síntese, que a Autoridade Coatora supostamente lhe enviou termos de intimação fiscal, solicitando esclarecimentos acerca de suas declarações de imposto de renda pessoa física referentes ao exercício de 2012 a 2015, de modo que ante a suposta falta de atendimento àquelas intimações, foi lavrada a respectiva multa de ofício e dos juros de mora e, posteriormente, foi gerada a notificação de lançamento.

Alega, entretanto, que cerca de três anos após a apresentação das respectivas impugnações administrativas, até o presente momento não houve qualquer decisão quanto ao mérito, além disso, a Autoridade Coatora inscreveu indevidamente o débito fiscal em questão em dívida ativa e ainda protestou o seu nome nos cartórios de registro de notas e títulos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de pedido de liminar, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Não obstante, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a sua exigibilidade.

Ademais, em que pese a parte impetrante haver anexado aos autos os protocolos de suas defesas apresentadas na via administrativa, não foram acostados os respectivos processos a fim de evidenciar eventual mora da Administração, além disso, a partir dos extratos das consultas de processos, verifica-se que houveram movimentações recentes.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016555-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 38045603 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026, GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado, objetivando ver sanada omissão quanto à concessão do pedido de antecipação da tutela.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

De fato, a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos protestos de nºs 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10.

Muito embora o referido pedido tenha sido indeferido por este Juízo em razão da ausência de elementos probatórios suficientes, é certo que, após a instrução do feito, exsurgiu a probabilidade do direito da autora.

De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a manutenção dos protestos causam inúmeros percalços à autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos embargos, razão pela qual incluo o seguinte parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 32922594:

"Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, suspendendo os protestos nºs 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10".

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro material.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

No que tange ao alegado erro material, razão assiste à impetrante.

De fato, a impetrante requereu a desistência parcial da ação, tão somente em relação aos cinco anos anteriores à homologação do referido pedido e não ao ajuizamento da presente demanda, como constou do relatório e da fundamentação da sentença id. 35932408.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para corrigir o erro material na sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026036-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF - SP134784

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FREDERICO SANTANA BARBOSA** em face do **PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, suspensa em razão de inadimplência de anuidades.

Relata o impetrante que, em razão de estar inadimplente com as suas anuidades, recebeu a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito.

Reconhece que estatutariamente é garantido à impetrada aplicar a pena de suspensão a advogado que incorre em impuntualidade no pagamento das anuidades, mas quer seja reconhecido o seu direito de trabalhar, como o afastamento da pena de suspensão do exercício de sua profissão, imposta pelo processo disciplinar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A alegação preliminar de intempestividade do presente *mandamus*, nos termos do artigo 23 da Leir^o 12.016/2009, deve ser afastada.

Nos termos do dispositivo legal, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Ocorre que, não obstante a alegação da autoridade no sentido de que o edital de suspensão foi publicado no diário eletrônico da autarquia em 15/03/2019, verossímil a alegação do impetrante no sentido de que sua ciência da suspensão se deu apenas quando tentou acessar o *site* do TJSP, ocasião em que constatou a impossibilidade de acompanhar seus processos.

Dessa forma, constato a tempestividade da impetração.

Não havendo mais preliminares, ao mérito, portanto.

Cinge a controvérsia na medida disciplinar utilizada pela autarquia para fins de recebimento de valores a título de anuidades inadimplidas, qual seja, suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, nos termos do edital de suspensão (id 27836363, p. 41).

Resta insofismável que a penalidade aplicada ao impetrante vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de o profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, o impetrante não nega a existência de débitos inadimplidos, esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercute sobre seus rendimentos na medida em que o impede de exercer livremente a Advocacia.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“*até a efetiva quitação do débito*”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade de o impetrante angariar recursos por meio do escorrito desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se, ainda, que a autarquia já está se valendo de outro instrumento para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial) – não havendo motivos para manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional.

Há tempos o Egrégio Tribunal Federal da 3^a Região posicionou-se no sentido de que “*a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Mais recentemente, aliás, a Egrégia 4^a Turma do C. TRF3 assim se manifestou, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme consta, o agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei n^o 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

- Muito embora inexistam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade de suspensão imposta pela OAB em virtude do não pagamento da anuidade, a duração da punição deve observar prazo razoável.

- Isso porque, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

- Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

- Saliente-se que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

- O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes.

- Devem ser afastadas, na hipótese, as disposições do art. 37 §2º da Lei 8.906/94, de modo que a penalidade de suspensão vigore pelo período de trinta dias (tal como imposta no processo administrativo e em harmonia com o art. 37 § 1º do Estatuto da OAB).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para que, após o prazo de trinta dias, seja cancelada a suspensão da atividade profissional imposta, sem prejuízo da cobrança, pela OAB, do valor devido pelo agravante.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA_CLASSE: AI 5033176-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1.)

Assim, tendo em vista que o impetrante já foi devidamente penalizado, com a suspensão de seu exercício profissional, por prazo suficiente, e que a autarquia já está se valendo da execução de título extrajudicial para recebimento dos valores de anuidade, não adimplidos, é de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício da profissão do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDECI SILVEIRA SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1761278978.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 18/09/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA REGINA PEREIRA MARQUES em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PINHEIROS LAPA SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

A impetrante alega que, em 06/02/2020, requereu pedido de cópia do processo administrativo, e que, até a presente data, não sobreveio qualquer manifestação da autarquia, em desconformidade com o normatizado na legislação, o que delimita seu direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído numa das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, declinando da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RICARDO ORIGAAALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por LUIS RICARDO ORIGAALVAREZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o valor da indenização recebida em razão de adesão ao “programa de reestruturação” oferecido pela sua ex-empregadora, condenando a ré a restituição, caso tenha sido retido na fonte, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Afirma o autor que aderiu à programa de incentivo a demissões voluntárias da sua ex-empregadora DOW QUÍMICA S/A, que prevê, além das verbas estabelecidas na legislação trabalhista, o recebimento de verba indenizatória pelo período trabalhado, no valor de R\$ 380.592,00.

Aduz que a Receita Federal de São Paulo considera a indenização adicional ora recebida como tributável nos termos da legislação do IRPF.

Defende, contudo, que os valores decorrentes da adesão à aludida política de demissão voluntária são verbas de caráter indenizatório, não sujeitas à incidência do imposto de renda, pois não constituem acréscimo patrimonial, motivo pelo qual objetiva assegurar o seu direito para receber os valores de sua rescisão trabalhista, sem a incidência do referido tributo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a tutela de urgência.

O autor trouxe aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a incidência do IRPF sobre os valores recebidos pelo autor.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o autor esclarecer a divergência dos valores recebidos.

Intimado, o autor apresentou manifestação, sobre a qual a União se manifestou.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o valor da indenização recebida em razão de adesão do autor ao “programa de reestruturação” oferecido pela sua ex-empregadora.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O imposto de renda (IR) é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, o IRPF incide sobre os acréscimos patrimoniais, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Tal como pontuado na decisão que apreciou a tutela de urgência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745SP e 1.102.575MG, submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos).

Veja-se as ementas dos referidos julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador: [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112745 2009.00.55524-3, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RETVOL.:00070 PG:00051 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102575 2008.02.66124-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00235 DECTRAB VOL.:00187 PG:00146)

No caso dos autos, o autor trouxe aos autos o "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho", firmado em 29/03/2019 em razão da adesão ao Programa de Reestruturação da empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., que prevê, no item 2, o pagamento do valor total bruto de R\$ 380.590,00, sem vinculação com as verbas rescisórias, mediante depósito em conta corrente (id. 16067183).

Outrossim, foi trazido aos autos o extrato de conta corrente do autor, demonstrando que, na mesma data, foi depositado o valor total de R\$ 431.445,59, sob a rubrica de remuneração/salário (id. 16067186).

Posteriormente ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela, o autor juntou aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, que prevê o pagamento do valor líquido de R\$ 431.445,59, que coincide com o valor recebido em conta corrente. No referido termo, além do pagamento das verbas previstas na legislação trabalhista, consta o pagamento de gratificação no valor de R\$ 349.986,00 e de "Outras Verbas - ACORDO", no montante de R\$ 31.716,16, cuja soma importa em R\$ 381.702,16.

Intimado a esclarecer a divergência entre o valor das referidas verbas (R\$ 381.702,16) e o previsto no instrumento de transação (R\$ 380.590,00), o autor afirmou que no termo de rescisão do contrato de trabalho "constam discriminadas todas as verbas rescisórias devidas, claramente não se confunde com a quantia prevista no item 2 do acordo de encerramento da relação de emprego" (id. 27480382 - pág. 2 - destaques no original).

Pois bem

Da análise da documentação acostada aos autos, conforme acima descrito, observa-se que não houve a apresentação de extrato diferenciando a natureza das verbas recebidas, em especial daquela prevista no instrumento de transação. Registre-se que o autor esclareceu na petição id. 27480382 que as verbas rescisórias discriminadas no termo de rescisão não se confundem como valor previsto no instrumento de transação.

Assim, é o caso de manutenção do entendimento externado na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o autor na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026680-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os incentivos e benefícios fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), afastando-se os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar nº 160/2017. Alternativa e sucessivamente, requer autorização para contabilizar, a destempe, os incentivos fiscais de ICMS em conta de reserva de lucros e a realizar os procedimentos necessários para recomposição dessa conta contábil, caso necessário. Requer, ainda, autorização para realizar, após o trânsito em julgado, os ajustes contábeis e fiscais para a dedução dos incentivos e benefícios fiscais do ICMS desde o ano de 2014, bem como para compensar, após o ajuste do resultado tributável, os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indevidamente reduzidos e os valores de IRPJ e CSLL indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é sociedade que se dedica principalmente à atividade frigorífica de abate de bovinos e comercialização de carnes e derivados, estando sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados em regime de lucro real, bem como à tributação do ICMS, dentre outros tributos.

Em razão das referidas atividades, aduz que faz jus a benefícios fiscais de ICMS, como, por exemplo, créditos outorgados (créditos presumidos de ICMS), isenção e redução de base de cálculo, com e sem manutenção dos créditos oriundos das entradas, cujos valores, por orientação da Receita Federal do Brasil, são incluídos no resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

Defende, no entanto, que os incentivos e benefícios fiscais do ICMS não constituem renda tributável, constituindo forma de renúncia de receita pública pelas unidades da federação, razão pela qual não estão incluídos na base de cálculo do ICMS e da CSLL.

Sustenta, por fim, que há ofensa aos princípios da imunidade recíproca, do federalismo, da legalidade, da capacidade contributiva e da razoabilidade quando a União tributa receita dos entes federativos.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão dos incentivos e benefícios fiscais do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os incentivos e benefícios fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), afastando-se os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar nº 160/2017.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A base de cálculo do IRPJ encontra-se prevista no Decreto nº 3.000/1999, que, em seu artigo 219, normatiza, in verbis:

A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador; é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Verifica-se, portanto, que o fato gerador do imposto é todo acréscimo (ganhos ou rendimentos) patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

Em relação à CSLL, tem-se que se aplicam as mesmas disposições (art. 57 da Lei nº 8.981/95), uma vez que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Nesse diapasão, constata-se que os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL: não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

A questão, aliás, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STJ, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRADO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexistência da inclusão do crédito presumido de ICMS nas base de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para eximir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre de IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o PIS / COFINS.

III - Após decidir que admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior.

IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público.

V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tornou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decisão que não foi impugnada por nenhuma das partes.

VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem.

X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à resolução da repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tornou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abarcava a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista restar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF.

XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL.

XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564811 2015.02.77211-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:..)"

Mostra-se de rigor o afastamento, ainda, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar nº 160/2017, visto que a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não altera a conclusão exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no supracitado julgado.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações e ajustes contábeis e fiscais a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os incentivos e benefícios fiscais do ICMS, afastando-se os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar nº 160/2017.

Autorizo, outrossim, a impetrante a promover, após o trânsito em julgado, os ajustes contábeis e fiscais para a contabilização, a destempe, dos valores ora reconhecidos, e a compensar os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indevidamente reduzidos e os valores de IRPJ e CSLL indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011820-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE.

DESPACHO

Id 35648665: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 36486074: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000831-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do prazo recursal manifestada pela impetrante (Id 37961822), certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002775-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Id 37232511: Indefiro a inclusão do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois foi o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - São Miguel Paulista que encaminhou o recurso do impetrante àquele órgão no dia 06/07 (Id 35140423), em cumprimento à decisão liminar Id 34561407.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO

Advogados do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729

Advogados do(a) REU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Id 37211211: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pelo corréu Lucas Fernando Rossi no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, o referido corréu deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027052-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 37897233: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$66.818,06).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024379-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA NICOLAU, JOAO BATISTA DO AMARAL, MIGUEL MARTINEZ CORDERO, BENEDITO ULISSES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca de eventual acordo com relação ao coexequente JOÃO BATISTA DO AMARAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419

DESPACHO

Id 36833584: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas, devendo se manifestar inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que seu requerimento administrativo já foi analisado.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Silente, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010591-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFONSO AQUINO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35348592: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 35962517: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007445-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRINA BARBOSA QUEIROZ DALLAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREIA - SP215971

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DESPACHO

Id 36533659: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 37500039, 37500784 e 37933768: Não obstante a juntada de documento referente a processo administrativo diverso do mencionado neste feito (Id 37205145), esclareça a impetrante os pedidos formulados no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o documento Id 37934034 indica que o seu recurso administrativo já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 11/8.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014364-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 37726663 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada e à anotação do novo valor da causa (R\$64.312,85).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020371-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais têm a requerer.

Silentes, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028025-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37588113: Proceda-se à alteração de classe, em virtude do início da fase de cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36960612: Indefiro. Não há que se falar em nulidade da sentença.

Comefeito, caberá à parte, tão logo regularizada sua representação, efetuar o saque da importância que já se encontra depositada em conta corrente à sua disposição.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009297-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QGSEE COMERCIO E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

ID 37311420: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SALES QUEIROZ - SP241708, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37737452: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056798-29.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: A. B. M.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

ID 38131158: Ciência às partes.

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018185-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA VALENCIO, ARY DURVAL RAPANELLI, MARILIA ROMANO, JESSE DAVID MUZEL, IVONE CALDAS RESENDE, LUCIANO FERREIRA NETO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS, ADNELIA ROCHA RUDGE, ROSA BRINO, ANISIA CALDERON PUERTA, JURANDIR FREIRE DE CARVALHO, IKUKO KINOSHITA, EDDER PAULO TREVISAN, GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR, ELENA MARIA SIERVO, JEANETE TAMARA PRAUDE, RUY SALLES SANDOVAL, ROBERTA MARIA ERDMANN PINTO, SANDRA MARIA HAMMEN, ADELIA LEAL RODRIGUES, JOSE MARIA RODRIGUES, ODAIR LEAL, NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO, FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO, CARLOS ROBERTO ROZANI, ZENAIDE FERREIRA FARIA, TADAMITI TAMURA, MARINETE SIMONE SAMADELLO

Intimem-se as partes deste despacho e, após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-60.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO, DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS, HELOISA AGUILAR HAJNAL, JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ, LUIZ CARLOS MARTINS, OSMAR DE AZEVEDO, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, SILVANA REGINA GUEDES SIMOES, SORAYA BARBOSA CANUTO, VALQUIRIA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014714-33.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37474314: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020762-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PAPA ZIAN - SP114158, ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI - SP371224, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

ID 35300628: Manifieste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007339-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041258-43.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD TAMBELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO - SP141471, ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37838979: Manifieste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-63.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

DESPACHO

ID 36435716: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015454-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA MARIA PORTO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36947449 e 37251724: Manifieste-se a União sobre as observações realizadas pelo autor em relação à apólice de seguro garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, manifieste-se o autor sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3829

PROCEDIMENTO COMUM

0040305-16.1995.403.6100 - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Fl. 1012: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas para expedição da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029982-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-31.1999.403.0399 (1999.03.99.012458-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI) X MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que eventual pedido de expedição de ofício precatório deverá ser formulado na ação principal, e não nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009141-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059986-98.1997.403.6100 (97.0059986-8)) - ANTONIA DIAS BRITTO X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA LISBOA X MARTA CELIA RAYOL CLEMENTINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fl. 152: Tendo em vista que já houve o pagamento do ofício requisitório do autor FERNANDO MILTON DE ALMEIDA nos autos principais (fl. 289), e não havendo mais nada a ser requerido nestes autos, arquivem-se com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/519 - Trata-se de comunicação eletrônica encaminhada pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando a devolução das requisições de pagamento encaminhadas por este Juízo.

Outrossim, analisados os autos, verifico que, o motivo da devolução foi: DIVERGÊNCIAS DE GRAFIA DE NOME E/OU SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR o que impede a requisição dos valores perante o Egrégio TRF da 3ª Região, nos exatos termos do art. 250, II do RI/TCU ao C. CJF, visando evitar cadastramento de ofícios requisitórios a pessoas físicas ou jurídicas com cadastro suspenso, cancelados ou nulos, identificando os cadastros que não estavam regulares ou inativos, solicitando as providências cabíveis para as regularizações necessárias, no tocante aos pagamentos já realizados.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que encontra-se com a situação baixada, regularizando as situações que motivaram sua inaptação (art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018).

Prazo: 60 dias para a autora.

Regularizado a situação cadastral, voltem conclusos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2) - BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA

DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP190372B - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LOURDES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BELINO ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X HOSSEIN ALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE COSTA CHAVES X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 408/411 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos exequentes BELINO, HOSSEIN, MARIA EDITE e ALMIR GOULART.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017780-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017780-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060551-62.1997.403.6100 (97.0060551-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe judicial.

Fl. 288 - Trata-se de requerimento de inserção de metadados no sistema PJE, para início de execução dos honorários advocatícios, em face da condenação havida nestes autos.

Considerando que a condenação em honorários foi fixado em valor certo, o que não demanda maiores dificuldades em sua atualização, em que pese o processamento em outras demandas tenha ocorrido de forma eletrônica, processe-se extraordinariamente em meio físico.

Apresente o credor os cálculos dos honorários, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKANAKAMURA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKANAKAMURA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/418 - Diante do cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20190018580, noticiado pela UFEP/TRF, motivado pela divergência de grafia de nome e/ou situação cadastral irregular, remetamos autos ao SEDI para excluir do polo a parte nº 8 - VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que consta cadastrado como CPF nº 143.612.548-00, pertencente a um dos sócios, qual seja, o Dr. RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA.

Após, expeça-se novo RPV coma parte requerente VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, beneficiária do crédito e transmita-se-o eletronicamente independentemente de nova vista, eis que se trata de correção de beneficiário erroneamente cadastrado.

Após, aguardemos autos em Secretaria a notícia do pagamento dos RPVS expedidos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009177-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, THIAGO MENEZES MACHADO - SP292868

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016990-91.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISSQN. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima coma inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. REsp 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ISS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, o v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ISS na base de cálculo das exceções.

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados. (TRF 3, ApReeNec, 5011443-75.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06/06/2019).

Ante todo o exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017119-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIR SENARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEVANIR SENARIO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do recurso especial protocolado administrativamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou recurso especial no procedimento do seu benefício previdenciário em 16/06/2020, protocolo 1543480955, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, toma-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à autoridade julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela parte para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à autoridade julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017104-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA contra ato do Senhor CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do recurso especial protocolado administrativamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou recurso especial no procedimento do seu benefício previdenciário em 27/05/2020, protocolo 1737749548, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, toma-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à autoridade julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela parte para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à autoridade julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014466-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE NOGUEIRA MATHIAS POLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDETE NOGUEIRA MATHIAS POLINARIO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO INSS TABOÃO DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do seu requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 01/09/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou requerimento administrativo previdenciário em 16/10/2019, protocolo 700162179, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025229-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA., pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8212/91, bem como das contribuições devidas a entidades terceiras, sobre o salário maternidade.

A parte narra que “em 05.08.2020, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), e declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade”.

Requer a reconsideração da liminar, que em momento anterior ao referido julgamento indeferiu o pedido da parte no que toca ao salário maternidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in *Direito do Trabalho*, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas como débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e a terceiros, sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão. Vista ao MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017147-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de salário maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017197-88.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a penhora eletrônica do referido bem pelo sistema Renajud.

Neste momento, cumpra a exequente, nos termos do artigo 871, IV do Código de Processo Civil e junte aos autos a avaliação de mercado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Constatação do bem penhorado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores nos moldes em que requerido pela exequente.

Dessa forma, cumpra-se o determinado no despacho de id: 32029888.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DESPACHO

Considerando que não houve o julgamento dos Embargos à Execução n.º 5020020-08.2018.4.03.6100 e tendo em vista o cancelamento da audiência de conciliação que havia sido designada, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a sua representação processual.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no mesmo prazo, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação de valores na forma em que requerido pela exequente.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de id: 33361914.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

DESPACHO

Antes que seja dado prosseguimento ao feito como seu saneamento, aguarde-se a proposta da autora de parcelamento, como acordado em audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ TSUNYOSHI SHIMADA

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a exequente se está desistindo dos bens encontrados pelo sistema Renajud.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor; hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023256-49.2001.4.03.6100

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

REU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CECILIA PAOLACORTES CHANG - SP154869, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JOAO RICARDO GALDIERI MARTINO - SP230460

EXECUTADO: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME, DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a exequente se está desistindo dos bens encontrados pelo sistema Renajud.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025941-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUAREZ ANISIO TRINDADE - ME, JUAREZ ANISIO TRINDADE

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOZO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

DESPACHO

ID 37264638 - Considerando que os valores que encontram-se depositados nos autos pertencem a CEF - em que pese não haja indicação dos dados bancários - defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que proceda a apropriação da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais:

- nº 0265.005.86410217-0 (apropriação do saldo remanescente da conta judicial aberta para garantia do Juízo) e,

- nº 0265.005.86421242-1 (pagamento dos honorários advocatícios pela autora/executada).

Noticiada as apropriações dos valores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008470-45.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FERNANDO CAPEZ, JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, MARCEL FERREIRA JULIO, LUIZ CARLOS GUTIERREZ, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, JOAO ROBERTO FOSSALUZZA JUNIOR, ADRIANO MILLER APARECIDO GIBERTONI MAURO, VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO, HORTA MUNDO NATURAL LTDA - ME, ASSOCIACAO AGRICOLA E ORGANICA DE BEBEDOURO - AAOB, LEONEL JULIO, ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI

Advogados do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086

Advogados do(a) REU: PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO - SP374994, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044

Advogados do(a) REU: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137, MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699

Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

Advogados do(a) REU: ALANA CASSIA MARTINS DE LIMA - SP382508, ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP398206, VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado pela corré COAGROSOL, no âmbito do presente feito, objetivando seja determinado o desbloqueio de todos os bens de sua propriedade que superarem o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), bem como que o bloqueio desse montante recaia exclusivamente sobre o bem imóvel referente à matrícula nº. 30.972, do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis – SP, com valor de avaliação, em 2020, de R\$5.316.000,00 (cinco milhões e trezentos e dezesseis mil reais) (ID. 35332378).

Sustenta a corré que houve acolhimento parcial do pedido formulado em sede recursal, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5015954-78.2020.4.03.0000, tendo sido proferido v. Acórdão o qual fixou em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor da indisponibilidade para a corré COAGROSOL.

Que está impossibilitada de pagar suas contas ordinárias mensais, em ato atentatório “aos fins sociais e às exigências do bem comum”, e em desrespeito aos postulados da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aberta oportunidade para se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo bem imóvel indicado.

Assevera que, da análise da matrícula atualizada do imóvel, juntada no ID. 35332393, observa-se que o bem já foi dado em garantia em negócio entabulado no valor de US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares), o que equivale hoje, considerando a cotação do dólar a R\$ 5,49, a valor superior ao do bem, na monta de R\$ 3.843.594,30, razão pela qual seria descabida a substituição da penhora, a fim de se preservar a proteção do patrimônio público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de substituição da penhora efetivada sobre dinheiro em espécie por bem imóvel de propriedade da corré, conforme fundamentos apresentados.

Dispõe o Art. 835 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”.

(destaque)

Em regra, os bens a serem mantidos bloqueados devem obedecer à ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, ou seja, deve-se dar preferência para o bloqueio de dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

No que concerne ao pedido formulado, verifico que o bem imóvel constante da matrícula nº 030972, ofertado pela corre para substituir o gravame que recai sobre o dinheiro em espécie nos autos, foi dado em garantia em contrato de alienação fiduciária firmado em 21.12.2018, tendo sido transferida sua propriedade resolúvel para VERO-BIO GROUP B.V., consoante Registro nº 02 constante da matrícula do imóvel (ID. 35332393).

Ocorre que, na alienação fiduciária de imóvel, há a transferência da propriedade resolúvel do bem, ficando esta vinculada ao cumprimento de condição, termo ou encargo.

Dessa sorte, o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, sendo passíveis de constrição somente os direitos e ações decorrentes do referido negócio jurídico, como os direitos inerentes à posse direta, visto que a ninguém é dada a prerrogativa de dispor de mais direitos do que possui.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO PELA EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, credor fiduciário, que não participou da ação executiva". [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205748 - 0002216-78.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaque)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor; inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor; de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens dos devedores, a título de reforço de penhora, para satisfazer a execução, veio a localizar veículos alienados fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária. 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem. 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido." (AI 00137449120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão referente à penhora de bem alienado fiduciariamente já restou pacificada no âmbito dos tribunais no sentido de não ser possível a constrição, pois, até que se efetue o pagamento total do financiamento, o bem pertence à instituição financeira, e não ao devedor. 2. O que se tem aceito, todavia, é a penhora de créditos decorrentes do pagamento do contrato, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80. 3. Entretanto, notando-se que pedido de penhora é especificamente sobre o veículo alienado fiduciariamente, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012572-14.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (destaque)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela corre COAGROSOL, pelos fundamentos apresentados.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005297-58.2020.4.03.6182

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO - RJ148616, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto, bem como do Conflito de Competência Suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034312-26.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: IRACY MEDINA RUIZ, AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 187/1159

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35348509: A fim de que sejam reincluídos os ofícios requisitórios estornados, indiquemos os autores AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU e IRACY MEDINA RUIZ o nome do advogado que figurará no RPV/PRC, e apresentem os respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, a fim de que disponibilize no sistema PRECWEB os dados necessários à reinclusão dos ofícios requisitórios de fls. 364 e 366, que tiveramos pagamentos estornados.

Com a reposta, expeçam-se os ofícios requisitórios para REINCLUSÃO dos pagamentos estornados.

Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN, JOAO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A prioridade do feito já se encontra cadastrada.

Em que pesemos documentos apresentados pelos autores, verifico que não cumpriram integralmente o despacho ID 33125616.

Assim sendo, determino que os autores ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN e JOAO CARLOS GARCIA cumpram TODAS as solicitações da Contadoria Judicial de fl. 2799 (ID 12628389), apresentando TODOS os documentos por ela solicitados, e indicando a qual dos 4 itens da solicitação da Contadoria corresponde a sua resposta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001651-66.2009.4.03.6100

AUTOR: MARIA NAZARE BEZERRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PEREIRA CARDOSO - SP72622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CATIA BEZERRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
Advogado do(a) REU: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

DESPACHO

ID 35737165: Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017613-95.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: FENAN ENGENHARIA LIMITADA, EDUARDO AMORIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35881514 e 35988371: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo os requerimentos de cumprimento de sentença, formulados pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-61.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIO LUCIO DE ASSIS, HELENICE BATISTA DE MORAES ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33782632: Junte a CEF a cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, conforme requerido pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos documentos juntados ao autor e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

ID 34995565: Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008386-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

FILIFE MELO BUENO e JÉSSICA CRISTINE MOTA, em 14 de abril de 2016, ajuizaram ação revisional com pedido anulatório de procedimento de execução extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 29 de março de 2012, celebraram contrato de financiamento imobiliário n. 155552086131, no valor de R\$ 231.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros efetiva de 10% e vencimento da primeira prestação em 29 de abril de 2012, para aquisição do imóvel situado na Avenida Paes de Barros, n. 2451, Edifício Jonas II, apto. 36, Vila Prudente, São Paulo-SP (matrícula n. 70.575 do 6º RGI da Comarca de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 260.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentaram que, por razões alheias à vontade, ficaram inadimplentes, o que desencadeou o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Alegaram que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal ou, ao menos, deveria ser levado a efeito com observância dos princípios que regem a relação consumerista, notadamente o da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a bem da quitação do saldo devedor e aquisição da propriedade imobiliária. Impugnaram o edital dos leilões, sob a premissa de que o mesmo não continha informação suficiente acerca do saldo devedor para fins de segunda tentativa de venda e ainda continha o dado equivocado de que o imóvel estava desocupado.

Não concordaram com o valor do imóvel para leilão, requerendo sua avaliação para tal fim. Argumentaram que não foram intimados acerca das datas agendadas para os leilões, a fim de que pudessem exercer seu direito à purgação da mora. Aduziram, também, que suportaram danos materiais por conta dos leilões não terem sido designados no prazo de 30 (trinta) dias.

Deduziram tese de enriquecimento sem causa, para a hipótese de venda em segundo leilão. Argumentaram que não poderia haver a cobrança de taxa administrativa; que foram obrigados a contratar seguro, em verdadeira hipótese de venda casada; que a taxa de juros não pode variar em função de outros contratos; que há anatocismo decorrente da aplicação da tabela SAC; e que não foi prevista a forma de reajuste e amortização do saldo devedor. Requereram a tutela de urgência para que, mediante o vencimento das parcelas vencidas e incorporação das vencidas no saldo devedor, fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

Ao final, requereram a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com a revisão contratual acompanhada da restituição dos valores em dobro. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereram a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Requereram a produção de prova pericial sobre o saldo devedor, a avaliação do imóvel e a requisição do procedimento de execução extrajudicial. Deram à causa o valor de R\$ 231.000,00. Juntou documentos (fs. 2/84).

Em 15 de abril de 2016, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ficando facultada a quitação integral da dívida diretamente com a instituição financeira e determinada a juntada de documentos para apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo da ordem citatória (fs. 88/92).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 28 de abril de 2016, ofereceu contestação, preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, sustentou a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, informando que a inadimplência perdura desde agosto de 2014, já tendo havido incorporação de 15 (quinze) parcelas vencidas ao saldo devedor em julho de 2013.

Por fim, informou que laudo de avaliação constatou que a propriedade imobiliária vale R\$ 295.064,56, e que, segundo informações colhidas junto ao condomínio, o imóvel está desocupado. Impugnou, ainda, os pedidos de revisão contratual, ponderando que não foi apresentada proposta de seguro mais vantajosa. Por fim, entendeu ser descabido o pleito de repetição de indébito, sobretudo porque foram pagas poucas parcelas diante da dívida contratada. Juntou documentos (fs. 96/159).

Os autores, em 6 de maio de 2016, notificaram a interposição do agravo de instrumento n. 0008495-52.2016.403.0000, deduzindo pedido de reconsideração (fs. 162/188).

Houve réplica em 13 de maio de 2016, oportunidade em que os autores reiteraram seus pedidos de provas (fs. 189/213).

Em 6 de junho de 2016, a decisão interlocutória agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo determinada a juntada de documentos específicos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 214).

Os autores, em 17 de junho de 2016, juntaram documentos (fs. 215/217).

Em 27 de junho de 2016, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo abertas vistas às partes para manifestação (fs. 218).

Houve manifestação dos autores em 1 de julho de 2016, na linha de que o segundo leilão seria realizado em 12 de agosto de 2016 (fs. 219/222).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de julho de 2016, informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação (fs. 223).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 14 de julho de 2016, comunicou que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 227/232).

Em 22 de julho de 2016, foi dada nova vista aos autores (fs. 224).

Os autores, em 26 de julho de 2016, insistiram nas provas já requeridas (fs. 225/226).

Em 9 de agosto de 2016, foi dada por prejudicada a audiência de conciliação (fs. 233).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 20 de setembro de 2016, comunicou que, por maioria de votos, foi dado provimento ao agravo de instrumento (fs. 234).

Os autores, em 24 de outubro de 2016, comunicaram o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, requerendo a expedição de ofício ao RGI (fs. 235/236).

Em 8 de novembro de 2016, foi indeferido o pedido dos autores (fs. 237).

Houve oposição de embargos de declaração em 23 de novembro de 2016 (fs. 238/240).

Em 26 de janeiro de 2017, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal (fs. 242).

Em 2 de fevereiro de 2017, foram trasladadas cópias do agravo de instrumento, com V. Acórdão na linha de que os autores teriam que ter sido intimados acerca das datas dos leilões (fs. 245/314).

Em 1 de fevereiro de 2017, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões (fs. 315).

Em 22 de março de 2017, foram rejeitados os embargos de declaração (fs. 316).

Os autores, em 11 de maio de 2017, informaram que tomaram as providências cabíveis perante o RGI, requerendo a designação de audiência de conciliação (fs. 318/322).

Os autores, em 6 de junho de 2017, notificaram o descumprimento de ordem judicial (fs. 323/326), o que foi reiterado em 23 de junho de 2017 (fs. 327/328).

Em 23 de junho de 2017, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal, com pedido de esclarecimentos sobre petição anterior (fs. 329).

A Caixa Econômica Federal, em 18 de julho de 2017, requereu a intimação dos autores para o depósito da quantia devida (fs. 334/335).

Em 20 de julho de 2017, foi dada vista aos autores (fs. 336).

Os autores, em 3 de agosto de 2017, insistiram no pleito de descumprimento da ordem judicial (fs. 337/343).

Em 31 de outubro de 2017, foi aberta vista aos autores (fs. 344).

A CECON, em 7 de novembro de 2017, solicitou a remessa do processo, a pedido da Caixa Econômica Federal (fs. 345).

Em 9 de novembro de 2017, o processo foi encaminhado à CECON (fs. 346).

Na audiência de conciliação de 5 de fevereiro de 2018, as partes não entraram em acordo, sendo designada nova oportunidade para tanto (fs. 348/352).

No dia 16 de abril de 2018, foi realizada nova audiência de conciliação, mas as partes novamente não chegaram a um consenso (fs. 353/355).

Os autores, em 16 de abril de 2018, impugnam a postura da Caixa Econômica Federal, requerendo a manutenção da proposta indicada como válida até esta data (fs. 356/362).

Em 4 de maio de 2018, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal (fs. 363).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal em 30 de maio de 2018 (fs. 367/372).

Os autores, em 28 de junho de 2018, reiterando teses anteriores, requereram designação de nova audiência de conciliação (fs. 374/379).

Em 3 de agosto de 2018, o processo foi encaminhado à CECON (fs. 379).

Na audiência realizada em 4 de dezembro de 2018, as partes não chegaram a um consenso (fs. 381/382).

Os autores, em 10 de dezembro de 2018, reiteraram seu pedido de descumprimento de ordem judicial (fs. 383/393).

O processo foi digitalizado entre 17 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documento id n. 13200642, n. 13798971, n. 13798972 e n. 13808809).

Neste interim, em 19 de dezembro de 2018, foi proferida decisão interlocutória em expediente na linha de que, comprovada a intimação dos autores acerca da venda direta, estaria cumprida a ordem oriunda do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, consoante cópias juntadas ao processo em 14 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14462617).

A Secretária do Juízo, em 15 de fevereiro de 2019, cientificou as partes acerca da virtualização (Documento Id n. 14461986).

O prazo para impugnação decorreu in albis.

A Secretária do Juízo, em 14 de março de 2019, intimou a Caixa Econômica Federal para se manifestar nos termos da decisão proferida no expediente (Documento Id n. 15282520).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 30 de maio de 2019, negou seguimento a reclamação dos autores, indeferindo a petição inicial, consoante documentos juntados ao processo em 30 de maio de 2019 (Documento Id n. 17906136).

A Caixa Econômica Federal, em 26 de junho de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 18681266).

Em 30 de setembro de 2019, foi aberta vista aos autores (Documento Id n. 22614323).

Os autores, em 10 de outubro de 2019, requereram o desentranhamento dos documentos juntados, com instauração de incidente de falsidade documental (Documento Id n. 23109271).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que não seria útil para o deslinde do processo a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que tramitou perante o Tabelião e culminou com a consolidação da propriedade imobiliária, sobretudo porque tais atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e os autores não desenvolveram qualquer tese na linha de que teria havido nulidade em tal fase (há apenas alegação de nulidade em torno do edital e das ausências de intimações acerca das datas designadas para os leilões).

Como se não bastasse, verifico que o aludido procedimento encontra-se disponível para cópia ao público em geral e já deveria ter sido juntado ao processo com a petição inicial, sendo certo que não há razão para a intervenção judicial na produção da prova em situações tais.

Outrossim, cabe salientar que a inversão do ônus da prova, requerida com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando houver hipossuficiência do consumidor em relação a sua produção, o que não se verifica na hipótese, dado que, conforme visto, os atos administrativos em questão, além de serem públicos, gozam de presunção juris tantum de legitimidade.

Por fim, registro, ainda, que a perícia técnica jurídica requerida sobre o aludido procedimento deveria ter sido realizada pelo próprio advogado.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de tais provas, assim como o pedido de inversão do ônus da prova.

Noutro ponto, observo que os autores requereram a reavaliação do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal, efetuando apenas impugnação genérica.

Assim sendo, não há espaço legal para desconsideração da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal que, ao menos a princípio, considerou a valorização imobiliária, dado que, na contratação, o imóvel foi avaliado em R\$ 260.000,00, para março de 2012 e, no momento dos leilões, foi ofertado por R\$ 295.064,56, para abril de 2016.

Assim sendo, indefiro também o pedido de reavaliação do imóvel por perito.

Outrossim, impõe-se o indeferimento da produção de perícia contábil para a apuração do saldo devedor na forma como entendido pelos autores, dado que tal prova somente teria utilidade na hipótese de procedência de uma ou mais teses revisionais, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Por fim, indefiro o pedido de instauração de incidente de falsidade documental, máxime porque absolutamente inútil e desnecessário para o deslinde do processo, vez que as alegações efetuadas pelos autores não são indícios de falsidade material, e os avisos de recebimento foram recebidos na portaria do condomínio, não contendo, portanto, suas assinaturas.

Passo, então, a sentenciar o feito.

De início, observo que a questão alusiva à oferta efetuada em audiência de conciliação não foi objeto de aditamento da petição inicial, o qual, após a citação da ré, somente pode ser aceito com sua expressa anuência (artigo 329, inciso II, do CPC).

Não conheço, portanto, de tal questão.

Dito isso, verifico que os autores ajuizaram ação revisional por abusividade c.c. pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial referente a financiamento imobiliário no valor de R\$ 231.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, na qual ficou incontroverso que não foram quitadas as 15 (quinze) primeiras parcelas, houve a incorporação de tais parcelas vencidas ao saldo devedor em julho de 2013 e nova inadimplência a partir de agosto de 2014, o que culminou com a consolidação da propriedade.

Dentro dessa quadra, é evidente que eventual indébito sustendo pelos autores (que seria compensado no saldo devedor) não teria o condão de obstar o procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque - frise-se - quando decorrido o prazo para purgação da mora em 26 de abril de 2015, já se encontravam em atraso 8 (oito) parcelas atrasadas e, até então, tinham sido pagas apenas 13 (treze) parcelas das 360 (trezentos e sessenta) acordadas.

Ou melhor, na hipótese do processo, apenas cabe falar em revisão contratual por diminuta cobrança indevida frente ao saldo devedor se constatada eventual nulidade em relação ao procedimento de execução extrajudicial que extinguiu a relação contratual, até porque o segundo leilão, positivo ou negativo, põe fim à dívida.

Analisando, pois, primeiramente, as questões em torno do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.

Por conta das alegações deduzidas, registro inicialmente que o mutuário possui interesse processual no ajuizamento de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pelo RGI e pelo leiloeiro são passíveis de revisão judicial, tudo isto sem prejuízo do fato de que as teses de nulidade levantadas no caso em exame referem-se a momento posterior à consolidação da propriedade, e aquele possui direito de purgação da mora/débito até a realização do segundo leilão.

No mérito, muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão no RE 860.631 RG/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, em 01 de fevereiro de 2018 (sem efeito suspensivo), a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (RE 1.039.340 AgR/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. 06.10.2017), sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário – que, em hipóteses de tal ordem, não é proprietário – pode ajuizar ação cabível para ver resguardado seu direito à posse direta do bem, como efetuado pelos autores no caso em exame.

Declaro, portanto, que não há qualquer vício em relação à utilização do procedimento de execução extrajudicial no caso em exame, o qual está amparado em contrato de financiamento firmado pelas partes, com previsão do vencimento antecipado da dívida justamente como meio para possibilitar a execução da garantia.

Consigno, ainda, que a Caixa Econômica Federal também atuou em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato que, na hipótese, visa a assegurar direito social à moradia, máxime porque, após o inadimplemento das 15 (quinze) primeiras parcelas, permitiu o refinanciamento da dívida que os autores não conseguiram honrar por muito mais do que 1 (um) ano, tudo isto sem prejuízo das propostas que foram efetuados em audiências de conciliação que foram prontamente rejeitadas pelos autores.

No que tange às datas dos leilões, verifico que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a data da consolidação da propriedade imobiliária (vez que não juntaram matrícula imobiliária atualizada), para fins de apuração do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97.

De qualquer forma, a inobservância de tal prazo pelo credor não importa na decadência do direito de realizar os leilões, sobretudo porque tal prática não traz qualquer prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida, o qual, inclusive, acaba sendo beneficiado com a dilação temporal e a permanência no imóvel.

Ou melhor, a inobservância de tal prazo, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito de promover os leilões, sendo certo que, na peculiaridade da hipótese, não foi efetuada qualquer prova (que incumbiria aos autores) neste sentido.

Noutro ponto, observo que o edital do leilão contém informação equivocada de que o imóvel estaria desocupado; no entanto, tal equívoco não importou em qualquer prejuízo juridicamente relevante para os autores, o qual seria significativo apenas para eventual arrematante.

Em outras palavras, o fato de tal informação equivocada tornar o imóvel mais atrativo em eventual leilão não importa em qualquer nulidade ao procedimento de execução extrajudicial passível de dedução pelos mutuários, por absoluta falta de prejuízo jurídico.

Como se não bastasse, observo que, ao final, o imóvel não foi arrematado nos leilões realizados, estando disponível para a venda direta até a presente data (princípio *pas de nullité sans grief*).

Em igualdade, também não vislumbro qualquer nulidade em relação ao saldo devedor apontado no edital, o qual não deve estar discriminado em tal instrumento convocatório, dada sua finalidade diversa e o sigilo que recai sobre tais informações.

Tais informações, inclusive, devem estar contidas apenas na planilha de evolução do financiamento bancário, a qual pode ser adquirida nas agências bancárias e foi exibida na presente ação, sem qualquer impugnação superveniente dos autores na linha de que o saldo devedor apontado não coincidia com os documentos contábeis apresentados.

Por oportuno, registro que a Caixa Econômica Federal comprovou que enviou correspondências para o domicílio dos autores-devedores (que provavelmente foram recepcionadas na portaria do condomínio e entregues aos mesmos), ficando afastada, assim, a tese autoral na linha de que não teriam sido notificados acerca de suas realizações.

Como se não bastasse, constato que eventual nulidade em tais procedimentos não importaram em prejuízo, isto porque, até a presente data (não há notícia de alienação do imóvel), os autores-devedores possuem ciência do valor aproximado para o exercício do direito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, no artigo 27, § 2o.-B, da Lei n. 9.514/97, ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alusivos ao direito de purgação da mora/débito, e não se dispuseram a depositar em Juízo qualquer quantia para o exercício do direito de purgação da mora/débito (princípio *pas de nullité sans grief*).

Por fim, registro também que não há que se falar em enriquecimento sem causa por ocasião da realização do segundo leilão, dado que, além do imóvel não ter sido arrematado, na peculiaridade do caso, os autores estão morando no imóvel desde março de 2012 (há mais de 8 anos) e pagaram apenas 13 (treze) prestações das 360 (trezentos e sessenta) acordadas.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, com relação aos pedidos de revisão das cláusulas apontadas como abusivas e, no remanescente, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação aos pedidos revisionais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) No que toca à anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, fica prejudicada a tutela de urgência concedida em sede de agravo de instrumento bem como os pedidos de arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial.

Condono os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, arquite-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: JMG REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada pessoalmente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequirente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003699-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SUCEDIDO: CANAAS.P. - COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS PASSOS

DESPACHO

1. Id 37527245: Em que pese a consulta Webservice indicar que o sócio administrador da empresa é **Paulo Pedro Sartori**, conforme decisão id 36906521, fato é que a exequirente comprova, através da ficha cadastral simplificada JUCESP juntada no id 37527248, que esta pessoa retirou-se da sociedade em 2002, sendo que desde 2009 o sócio remanescente é Carlos José dos Passos, inobstante a situação cadastral irregular da empresa

2. Assim, defiro a inclusão desta pessoa no polo executado (CARLOS JOSE DOS PASSOS, CPF: 084.076.788-99).

3. Apresente a exequirente a memória atualizada do seu crédito.

4. Após, intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do art. 523 do CPC, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

5. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES

Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

DESPACHO

1. Id 37809784: Tendo em vista a manifestação expressa do réu quanto à desistência da oitiva da testemunha por ele arrolada, Sr. Antonio Tavares Bueno Junior, resta cancelada a videoconferência designada para o dia 08/02/2021 às 14h00. Comunique-se à Central de Videoconferência de Goiás sobre o cancelamento, bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

2. Quanto às demais testemunhas novas arroladas, conforme petição id 36642745, **intime-se o réu para que adeque o seu arrolamento, considerando o número máximo de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC)**, e a existência de testemunha anteriormente indicada (Siberia de Moraes Pereira).

3. No que se refere propriamente à testemunha Siberia de Moraes Pereira, em que pese ter sido expedida Carta Precatória para sua oitiva por meio de videoconferência, em consulta informal realizada junto ao sistema PJE, verificou-se a existência da Carta Precatória nº 5004491-18.2020.403.6119, onde consta em 28/08/2020 uma diligência negativa para intimação de Marco Antonio Botelho Soares (na realidade a intimação era direcionada para a testemunha). Todavia, para otimização dos procedimentos, e uma vez que já foi informado o endereço eletrônico desta testemunha em específico, não havendo irrisignação da parte autora, **poderá ser ouvida na mesma audiência designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams, observando-se, logicamente, a ordem de oitiva prevista no art. 361 do CPC.

4. Neste caso, solicite-se a devolução da carta precatória acima identificada junto à CECAP de Guarulhos.

5. Após o cumprimento pelo réu do item "2" acima, igualmente cadastrem-se os correios eletrônicos das testemunhas a serem ouvidas na mesma audiência virtual já designada.

6. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024249-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

O **DR. ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL**, em 24 de novembro de 2016, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando que, após o arquivamento de 85 (oitenta e cinco) representações, licenciaram-no dos quadros de inscritos sob a alegação de problemas mentais sem prévio processo administrativo, tudo por conta do fato de que trabalhou em chapas de oposição.

Acrescentou que, diante de tal ato administrativo, perdeu prazos, clientes e credibilidade no mercado, bem como ficou sem recursos financeiros para pagar suas contas familiares e do escritório de advocacia.

Informou que deixou de auferir R\$ 75.000,00, no âmbito do processo n. 0001404-42.2013.5.15.0017, que tramitou no Juízo da 1a. Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e foi extinto, sem resolução de mérito, por conta do aludido ato administrativo que o licenciou.

Requeru a condenação da autarquia federal no pagamento de R\$ 75.000,00, além de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeru a produção de prova pericial médica e oral. Deu à causa o valor de R\$ 75.000,00. Juntou documentos (fls. 2/49).

O processo foi distribuído para o Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 28 de novembro de 2016, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a regularização da representação processual na petição inicial, bem com sua emenda no que toca ao valor dado à causa e, oportunamente, a requisição de documentos para fins de análise de prevenção (fls. 60).

O autor, em 9 de dezembro de 2016, além de regularizar a representação processual na petição inicial, emendou-a atribuindo à causa o valor de R\$ 120.000,00 (fls. 66/67).

Foram juntados os documentos requisitados (fls. 68/113) e, em 19 de dezembro de 2016, houve decisão de declínio de competência em virtude da existência de conexão com o processo n. 0024237-24.2014.403.6100, que tramitava neste Juízo (fls. 115).

O autor, em 19 de janeiro de 2017, informou que, após seu indevido licenciamento em 17 de julho de 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, reconsiderando sua decisão administrativa anterior, reativou sua inscrição em 10 de janeiro de 2017 (fls. 118/122) e, na mesma data, juntou documento por petição autônoma (fls. 123/126).

O autor, em 22 de fevereiro de 2017, juntou documento (fls. 127/130).

Em 14 de março de 2017, foi proferida decisão interlocutória na linha de que não haveria conexão (fls. 146/147).

O autor, em 3 de abril de 2017, protocolou petição juntando documentos (fls. 149/177).

Em 17 de julho de 2017, foi retificada apenas parte final da decisão declinatória de competência, para que o feito fosse devolvido para o Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, dado o equívoco constante na anterior (fls. 178).

O processo foi redistribuído para o Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 8 de agosto de 2017, foi recebida a emenda da petição inicial, com ordem de juntada das peças necessárias para citação (fls. 182).

O autor, em 6 de setembro de 2017, juntou as cópias necessárias para citação (fls. 184/186).

Em 18 de setembro de 2017, foi ordenada a citação (fls. 187).

Citada em 25 de setembro de 2017 (fls. 190v), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, em 4 de outubro de 2017, ofereceu contestação com preliminares de litispendência como processo n. 0007993-31.2016.403.6106, que tramita no Juízo da 2a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, de conexão com os processos n. 0024257-44.2016.403.6100, n. 0025258-29.2016.403.6100 e n. 0025143-43.2016.403.6100, de falta de interesse processual, dado que sua inscrição foi reativada, e de inépcia da petição inicial, pela não quantificação da indenização por danos morais. Impugnou o valor dado à causa, apontando que o mesmo deveria ser de R\$ 999,00.

No mérito, defendeu os atos administrativos praticados, esclarecendo que o licenciamento decorreu de manifestações do próprio autor que, inclusive, chegou a pleitear auxílio mensal financeiro na CAASP.

Requeru a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (fls. 191/221).

Em 1 de dezembro de 2017, foi aberta vista para réplica bem como para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 253).

O autor, em 5 de dezembro de 2017, juntou documentos (fls. 254/257).

Houve réplica em 19 de janeiro de 2018 (fls. 258/259).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, em 31 de janeiro de 2018, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 260).

Em 6 de fevereiro de 2018, foi determinada a regularização da petição (fls. 261).

O autor, em 19 de fevereiro de 2018, emendou a petição inicial para requerer, pelo menos, R\$ 25.000,00 de indenização por danos materiais e R\$ 25.000,00 de indenização por danos morais, requerendo a dilação de prazo para juntada de documentos (fls. 262/263).

Em 20 de abril de 2018, o feito foi chamado à ordem para que fosse novamente encaminhado a este Juízo (fls. 264).

O autor, em 17 de abril de 2018, requereu a exibição de certidão relativa aos seus antecedentes profissionais (fls. 265).

O autor, em 25 de abril de 2018, juntou documento (fls. 266/270).

O autor, em 27 de abril de 2018, requereu a remessa do processo à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 271), o que foi reiterado em 29 de maio de 2018 (fls. 272), 5 de junho de 2018 (fls. 273) e 10 de agosto de 2018 (fls. 274/281), inclusive com alegação na linha de que teria sofrido acidente vascular cerebral.

O autor, em 20 de agosto de 2018, juntou documento, requerendo a oitiva de testemunhas (fls. 282/293).

O processo foi redistribuído.

Em 29 de novembro de 2018, foram solicitados esclarecimentos, com rejeição do pedido de remessa à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 295/296).

O processo foi digitalizado entre 5 de dezembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 12852182, n. 14202005 e n. 14250206).

A Secretária do Juízo, em 8 de março de 2019, cientificou as partes acerca da digitalização (Documento id n. 15043913).

Não houve oposição.

Intimado acerca da última decisão por ato ordinatório de 2 de abril de 2019 (Documento Id n. 15985344), o autor deixou transcorreu o prazo in albis.

Em 3 de julho de 2019, foi ordenada a intimação pessoal do autor (Documento Id n. 19027102).

Houve manifestação do autor em 28 de outubro de 2018 (Documento Id n. 23868723).

O processo foi concluso para julgamento em 25 de novembro de 2019.

O autor, em 20 de fevereiro de 2020, juntou documentos (Documento id n. 28689806).

O autor, em 20 de março de 2020, juntou documentos (Documento Id n. 29939885).

O autor, em 13 de abril de 2020, juntou documentos (Documento Id n. 30879720).

O autor, em 22 de abril de 2020, juntou documentos (Documento id n. 31205867).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião do ajuizamento desta ação em 24 de novembro de 2016, o processo foi distribuído livremente para o Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 19 de dezembro de 2016, o Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu decisão de declínio de competência por conexão com o processo n. 0024237-24.2014.403.6100, que tramitava neste Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 115).

Em 17 de janeiro de 2017, houve a redistribuição do processo por dependência a este Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 117).

Em 14 de março de 2017, este Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP proferiu decisão interlocutória na linha de que não haveria conexão (fs. 146/147), retificada parcialmente pela decisão interlocutória proferida em 17 de julho de 2017, entendendo que o processo deveria ser devolvido ao Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 178).

Neste intervalo de tempo, em 28 de junho de 2017, foi prolatada sentença no processo n. 0024237-24.2014.403.6100, consoante extrato digitalizado constante no PJe.

Em 31 de julho de 2017, este processo foi redistribuído para o Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 180).

O processo tramitou normalmente no Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, inclusive com a apresentação de contestação com preliminares de litispendência com o processo n. 0007993-31.2016.403.6106 (sem apresentar documentos) e de conexão com os processos n. 0024257-44.2016.403.6100, n. 0025143-43.2016.403.6100 e n. 0025258-29.2016.403.6100 (distribuídos posteriormente), até que, em 20 de abril de 2018, o feito foi chamado à ordem para que fosse novamente encaminhado a este Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para ser suscitado conflito negativo de competência (fs. 264).

O autor, em 27 de abril de 2018, requereu a remessa do processo à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fs. 271), o que foi reiterado em 29 de maio de 2018 (fs. 272), 5 de junho de 2018 (fs. 273) e 10 de agosto de 2018, inclusive com alegação na linha de que teria sofrido acidente vascular cerebral e que teria dificuldades para locomover-se à Capital (fs. 274/281).

Em 25 de setembro de 2018, o processo foi redistribuído para este Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (consoante extrato digital constante no PJe).

Em 29 de novembro de 2018, foi indeferido o pedido de remessa do processo para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP por falta de amparo legal, sendo solicitados esclarecimentos para reavaliação da questão (fs. 295/296).

De início, o autor deixou transcorrer o prazo in albis e, intimado pessoalmente, ofereceu diversas manifestações em 20 de fevereiro, 20 de março e nos dias 13 e 22 de abril de 2020, sem os esclarecimentos solicitados (Documentos Ids n. 28689806, n. 29939885, n. 30879720, n. 31205867).

Assim sendo e tendo em vista a controvérsia instalada, e especialmente para que essa questão não seja oportunamente debatida e gere nulidade em processo que se arrasta há mais de 4 anos, com fundamento no art 951 e art. 953 do CPC, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, considerando, ainda, que por ocasião da segunda remessa, o processo n. 0024237-24.2014.403.6100 já se encontrava sentenciado (Stímula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

Encaminhe-se cópia da presente decisão interlocutória e PDF do processo para distribuição.

Semprejuízo, anote-se a prioridade etária na tramitação do feito, bem como que o feito encontra-se dentre aqueles da Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Assinalo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo apresente cópia legível do documento de fs. 246 (receituário) e de todas as petições do autor, protocoladas no Conselho Federal e na CAASP, na linha de que seria portador de doença mental, com os respectivos anexos.

No mesmo prazo, deverá trazer ainda para o feito cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo n. 0007993-31.2016.403.6106, em virtude da dedução de tese de litispendência.

Por outro lado, esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se voltou a ajuizar o pedido contido na reclamação trabalhista n. 0001404-42.2013.5.15.0017 ou se tem conhecimento da repositura por meio de outro advogado, apontando eventual desfecho.

No mais, aguarde-se a solução do conflito de competência.

Oportunamente, apreciar-se-ão os pedidos de prova formulados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009271-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 35735536, manifeste-se a autora em réplica e eventual produção de prova.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0011683-33.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, GUACYARA DA MOTTA, HELENA REGINA COMODO SEGRETO, HELIO KIITIRO YAMASHITA, HELIO PLAPLER, ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY, ISABEL UMBELINA RIBEIRO CESARETTI, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, IVETH YAMAGUCHI WHITAKER, JACOB SZEJNFELD

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista às partes - ID 28631430

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-78.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-20.2014.4.03.6100

AUTOR: EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

REU: UNIÃO FEDERAL, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

DESPACHO

1. Vista à autora da manifestação da União Federal em seu id 37149681.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada/UF, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho id 34727176.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019658-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETE ANTUNES NEVES, RUBENS MASSARENTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONICA DE CARVALHO MULLER

Advogado do(a) REU: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

Id 37011869: Indefiro o pedido de reconsideração do decurso de prazo automaticamente registrado, uma vez que os 30 dias consignados no mandado dizem respeito ao prazo para cumprimento pelo Oficial de Justiça. O prazo para a arrematante é de 15 (quinze) dias, não se aplicando o prazo em dobro:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Vista à parte autora sobre a manifestação de Monica de Carvalho Muller, conforme id 3698090, prosseguindo-se nos termos do despacho id 27497165, parte final.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSASOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

Id 38082205: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente à Reclamação Trabalhista nº 0010876-11.2016.5.15.0034, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista no montante de R\$ 325.516,95, para 05/08/2020, em face de Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos Imobiliários S/A.

Comunique-se o Juízo do Trabalho sobre a suficiência do despacho enviado para fins de anotação da penhora.

Quanto à solicitação de transferência de valores, aguarde-se a manifestação da União nos termos do despacho id 37656383.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014626-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, RUBENS ALARCA DE SANTANA - SP254162

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

MERCEDES BARRERO DOMINGUEZ, em 24 de janeiro de 2020, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada em 9 de janeiro de 2020 que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenou a Caixa Econômica Federal a indenizá-la parte dos danos materiais e danos morais, além de arbitrar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alegou que houve omissão em relação aos valores que foram sacados na boca do caixa, os quais não estariam relacionados às fls. 121 (Documento Id n. 27440609).

Em 11 de fevereiro de 2020, a Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 28034214).

Em 4 de agosto de 2020, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Documento Id n. 36412660).

O prazo decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheços dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão à autora em relação à omissão constante no dispositivo, vez que os saques em questão foram impugnados e objeto de pedido na petição inicial; a fundamentação é no sentido de que, excluídas as transferências para outras contas correntes da autora, o pedido seria procedente, havendo, inclusive, menção a laudo grafotécnico que aborda apenas as assinaturas lançadas nos comprovantes de saques; e as aludidas transações não estão relacionadas às fls. 121, única citada no dispositivo da sentença embargada.

Intimada, a Caixa Econômica Federal sequer ofereceu contrarrazões.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA AUTORA**, para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Dispositivo

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação dos danos materiais, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as quantias indevidamente subtraídas da conta poupança da autora, indicadas à fl. 121 dos autos físicos, com exceção das transferências destinadas a contas em que a demandante era titular (fls. 119/120), nos termos da fundamentação, bem como a restituir as quantias indevidamente sacadas diretamente no caixa, indicadas no laudo pericial grafotécnico às fls. 182/210, nos valores de R\$ 20.013,50, para 30.01.2012; R\$ 35.013,50, para 31.01.2012; e R\$ 5.000,00, para 01.02.2012. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).*

*Ademais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).*

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno a ré no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85§2º do CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes (ids 36156411 e 36363553) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 35532685, fixo, como valor de execução a título de honorários sucumbenciais, a importância de **R\$ 18.840,54, para julho de 2020**.

Manifêste-se a parte executada sobre a permanência do interesse na impugnação apresentada (id 23969674), ante a concordância sobre os cálculos acima.

Outrossim, manifêste-se a União Federal sobre o requerimento da parte executada quanto ao abatimento do valor ora fixado do depósito existente nos autos após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022153-53.2019.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029683-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A **UNIÃO FEDERAL**, em 10 de dezembro de 2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela exequente **SELLER INK INDÚSTRI E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LT**, conforme Id 25874693, no valor de R\$ 94.026,37, para maio de 2019, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que teria se utilizado da SELIC, ao passo que, tratando-se de honorários, o correto seria o IPCAe. Aponta como correto o valor de R\$ 85.572,34, para maio de 2019, de modo que haveria uma diferença de R\$ 8.454,04, entre o valor pretendido e o que a União entende devido

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 28993800 discorda da impugnação da União e reitera os seus cálculos.

3. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos (id 37262873).

4. Ambas as partes concordaram com os valores apurados (ids 37596908 e 37924031).

5. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 86.031,62, sendo R\$ 83.340,77, a título de honorários advocatícios e R\$ 2.690,85, a título de custas, valores posicionados para agosto de 2020.**

6. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 94.026,37, para maio de 2019) e o montante homologado por esse Juízo (R\$ 83.816,33, para a mesma data de maio de 2019), isto é, aproximadamente R\$ 1.021,00.

7. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, sendo que os honorários serão expedidos em nome do patrono José Santos Rosa, e as custas em nome da empresa exequente.

8. Prossiga-se nos termos do despacho id 12923940, item "9".

9. Por fim, manifeste-se a União Federal sobre o interesse na execução da verba honorária que a parte exequente foi condenada em decorrência desta decisão.

10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE ANDRADE SANTOS - SP421039

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em complemento à decisão id 16859611, e considerando a concordância de ambas as partes (ids 36906196 e 37050016) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 36399400, **julgo parcialmente procedente a impugnação** para o fim de fixar o montante devido em favor de EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO, CPF nº 321.048.338-84 no valor de R\$ 1.607,02, para agosto de 2020.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento observando-se o valor acima fixado.

Prossiga-se nos termos do despacho id 1377238, itens 10 e seguintes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018836-17.2018.4.03.6100

AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte autora a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual reformou a sentença no sentido de afastar o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 257/2011 e quanto ao direito à compensação "*deve ser assegurado à parte, sob pena de enriquecimento sem causa da União. A impetrante poderá compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores à propositura do writ, com atualização exclusivamente pela SELIC e observada a Res. 267/CJF, manejando a compensação com créditos de tributos administrados pela RFB, observando-se, todavia, o art. 26-A da Lei 11.457/2007 e o art. 170-A do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal*", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte autora de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a execução dos honorários advocatícios e custas a ser promovido pela parte autora.

5. Silente, arquivem-se os autos.

6. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006841-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Id 37255490: Manifeste-se a parte autora.

Após, tomem-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência contido na petição id 3461146.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-42.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO - SP289775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022207-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO FAZOLA DE QUADROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018753-28.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LAISE MERY NUNES DA COSTA

DESPACHO

1. ID 28410683: requer a Exequente a disponibilização da pesquisa realizada no sistema Infojud para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Infômo que referida pesquisa encontra-se juntada no ID 27862775, com anotação de sigilo, conforme determinado no item 2 do despacho de ID 17520818.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos.
4. Considerando que a subscritora da petição de ID 28410683 está cadastrada nestes autos, tendo, pois, acesso às informações com anotação de sigilo, esclareça a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende sejam feitos os cadastramentos de todos os advogados, indicando-se os respectivos nomes e números de registro para tanto.
5. Infômo que, após o cadastramento no sistema PJe, as publicações serão direcionadas automaticamente a todos.
6. Havendo indicação dos defensores a serem cadastrados, proceda a Secretaria à inserção dos dados necessários.
7. Todavia, caso a Exequente entenda não ser necessário o cadastramento dos demais defensores, manifeste-se, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 17520818.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000369-17.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EDSON ZACCARIA RODRIGUES, MARIA SUELI CASTRO

DESPACHO

1. ID 29006890: ciência à partes da juntada aos autos do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011561-18.2017.4.03.6100.

2. Intime-se a parte Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025987-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MARCELO DE AZAMBUJA EGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Vista à Exequente - IDs 36928500 a 36928909

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010144-90.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 208/1159

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26278759 - vista à CEF

(...) bem como em relação ao ofício da Comissão de Leilão do DER-SP (ID. 2627357).

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021741-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIEL AMERICA CRIACOES LTDA, DORIVAL REBELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Por oportuno, caso seja efetuado pela Executada o pagamento por meio de depósito judicial, fica, desde já, intimado o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários à efetivação da transferência eletrônica dos valores. (IDs 37998281 a 37998284)

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006856-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EUREKA COMERCIAL DE COMPONENTES E MOBILIÁRIO LTDA - EPP, EDUARDO SCATIGNO, CLAUDIA FONTANA SILLES

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - IDs 22766294 a 22766997 (penhora)

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011691-10.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 209/1159

REU: NEWTON DE BARROS JUNIOR, NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA, NILZA MIEKO IWATA, ONIVALDO CERVANTES, ORLANDO CAMPOS FILHO, OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, PLINIO SANTOS, REGIANE DE QUADROS GLASHAN, REGINA BITELLI MEDEIROS, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista às partes - ID 29078081

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004856-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNALVA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003303-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANILDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 153/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos(s) extrato(s) de pagamento.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados nos ids 37980657 e 379800658, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060460-69.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDENORA COSTA DEL COMPARE, DALVA MACHADO DA SILVA, DARCY ANTONIA QUEIROZ, SEBASTIANA JESUS MARQUES, SEBASTIANA MARIA SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada à disposição do beneficiário para levantamento independentemente de alvará ou transferência bancária.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014034-08.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a manifestação da credora, proceda-se ao desbloqueio do veículo VW/Gol CL, Placa BOP 5528 (ID 32807600).

Concedo o prazo de 30 dias, para que a credora forneça informações acerca de eventuais bens penhoráveis da parte devedora.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0028775-20.1992.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, AVICOLA TOSCANA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019976-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016691-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual de CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-09.2020.4.03.6100

AUTOR: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, com a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016736-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BATISTA ALBINO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais, pela Guia GRU, uma vez que o pagamento indicado no id 37716800, menciona DARF.

Cumpridas a determinação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO IVANA GARDEN AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 34766735), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

DESPACHO

ID 36632123: Anote-se.

ID 37778910: Ciência às partes acerca do informado pelo CEHAS, comunicando-se, via mandado, a parte devedora (endereços aos ID's 25337828 e 25338456).

Após, aguarde-se sobrestado o resultado das tentativas de arrematação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000346-71.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

À vista da discordância da parte autora com os cálculos apresentados, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confirme os cálculos elaborados ou os corrija.

Após, abra-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012762-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29084753: Informe a parte credora os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

ID 29083299: intime-se a parte devedora, para que, no prazo de 10 dias, providencie o pagamento da diferença devida.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013982-09.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIO OLIVEIRA FEITOSA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação id 36213927, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011429-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026344-77.2019.4.03.6100

AUTOR: LILIA BELLUZZO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a informação id 37789899, cumpra a parte autora a determinação id 30018348.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027253-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALAN CIMERMAN

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 12628213) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE VASCONCELOS - DF41036

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016495-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OSVALDO MARTIMIANO, PASCHOALINA ALVES CAMILLO, PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA, RAQUEL SILVEIRA DA CRUZ FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011638-63.2008.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLAUDIO BARBOSA DE JESUS, CLARA SERRANO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, tendo como exequente SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

A executada efetuou o pagamento da quantia devida às fls. 499, o que foi, inicialmente, impugnado pela Exequente (fls. 512/513), alegando ser devido ainda uma diferença de R\$ 806,32 (abril/2018), requerendo a intimação da Executada para que a complemente.

Instada a se manifestar, a executada defendeu a exatidão dos seus cálculos (fls. 524).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou como devido montante inferior ao apresentado por ambas as partes (ID 21841134).

Em sua manifestação sobre estes cálculos, a Exequente concordou com o montante já depositado pela CEF às fls. 499, e requereu o levantamento da quantia.

A CEF, por sua vez, também concordou e não se opôs ao levantamento requerido.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF e dou por quitado o débito exequendo, ante ao depósito integral da quantia.

Diante da concordância de ambas as partes, deixo de fixar os honorários de sucumbência.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 499, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018633-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARI JOSE BRANDAO JUNIOR, ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES, BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO, BOAZ COSTA, CARLA SAORI NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

ID nº 33221966 e seguinte: Vista à parte Executada para manifestação em 5 (cinco) dias.

Empersistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-67.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

DESPACHO

Ante as manifestações das partes acerca da Informação prestada pela Contadoria, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017496-07.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO GERMANO BORK, MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DO NASCIMENTO - SP20401

EXECUTADO: DAYANE FELIX PEDROSO, FELIPE PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

DESPACHO

ID 29841609: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca do valor exato da dívida exequenda, juntando planilha de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008829-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se alteração do polo passivo para incluir o BANCO ABN AMRO REAL S/A (CNPJ: 33.066.408/0001-15), bem como o BANCO SANTANDER S/A (CNPJ: 90.400.888/0001-42), excluindo-se a CEF.

Após, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se o BANCO SANTANDER S/A pessoalmente, no endereço indicado id 29047242.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-41.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FONSECA MORYA, HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO, ISAO IMAIZUMI, GEREMIAS ONISHI, GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA, GUILHERME SHINITI KOYAMA, JOSE CELSO ROSA, MARIO NISHIURA, MAURO NORIYO UYENO, MILTON OSAMU KAMITSUJI, MITSUO TASIMA KOBAYASHI, SATOSHI KITAJIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e dos comprovantes de depósito apresentados (ID 34109472 e seguintes), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013859-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP, RENATO COSTA BRITO

DESPACHO

Dê-se vista à parte credora, para que, no prazo de 10 dias, providencie novos endereços da parte devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100

AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 032/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011965-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte credora, para que, no prazo de 10 dias, providencie novos endereços da parte devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019207-13.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 33563354: anote-se.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013923-53.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-16.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP, NADIR NANTES, LUIS SERGIO PIRES, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012551-11.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDERSON FRANCO

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010689-31.2020.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Anote-se a dependência com os autos 5003871.34.2018.4.03.6100.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016795-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, promova a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (id 37742781).

Tendo em vista a decisão id 37742781, julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo IBAMA (petição id 37100922).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

ID 36587629: retifique-se.

Devolva-se o prazo recursal à parte credora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016870-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025290-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLKAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, CARLOS FRANCISCO CABRAL

DESPACHO

Vista à Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, do retorno negativo da Carta Precatória nº 013/14/2020 (ID nº 37880777).

No tocante aos endereços indicados em ID nº 34052402, defiro a citação, com exceção do endereço da Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 3046, já diligenciado, negativo (ID nº 24112901).

Providencie a Exequite, no mesmo prazo acima, o recolhimento das custas referentes à citação por carta precatória na Comarca de Leme/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a decisão proferida ao ID 36326232, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 77, IV e do art. 77, §2º, ambos do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007932-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id37803061) e da manifestação fazendária informando inexistir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (id 36675297).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012823-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 37077866), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014876-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

DESPACHO

Vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Carta Precatória nº 029/14/2020 negativa (ID nº 37889692).

No tocante aos endereços indicados em ID nº 32891085, indefiro citação nos endereços da Rua Carlos Weber, 535 e Coronel Domingos Ramos, 98, visto que infrutíferas as diligências anteriores nestes locais, conforme certidões de fs. 31 e 43, respectivamente.

Quanto ao endereço em Belo Horizonte, defiro a citação, devendo a Secretaria providenciar expedição de Carta Precatória.

Providencie a Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, o recolhimento das custas referentes à citação via carta precatória na Comarca de Jacupiranga/SP. Como cumprimento, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023042-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIN & MARIN CHURRASCARIA LTDA - ME, GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno negativo da Carta Precatória nº 027/14/2020 (ID nº 37893919).

No tocante à petição de ID nº 33555818, defiro a citação tão somente nos endereços da TV CRISTINA RUFFA 36 VL MARIZA MAZZEI, SAO PAULO, SP, CEP: 02432040 e R NICOLAU BARRETO, 614, PORT, VL CORDEIRO, SAO PAULO, SP, CEP: 04583001. Os demais já foram diligenciados e restaram negativos.

Expeça-se o mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-91.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SVERZUTI FIDENCIO - SP147000, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 26374330), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ids 21491970 e 21490602), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014761-61.2020.4.03.6100

REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 37901923: Dê-se vista à parte requerente para ciência, cabendo destacar que é despendida a entrega dos autos em razão de seu trâmite eletrônico.

Ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016749-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: HENRIQUE BRENNER

REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNER

Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 293, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, compete ao Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil – Derpf, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, dentre outras.

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa física, estando sob jurisdição fiscal da DERPF/SP e não do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, como indicado na petição inicial. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o pólo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004113-54.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MORENO MIGUEL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção do processo (art. 321, CPC).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 131/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004908-26.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: VALTER STAVARENGO - MT11665

DESPACHO

Dê-se vista ao corréu Luis Olavo Sabino dos Santos da apelação de fls. 540/569 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao DNIT, uma vez que este já se manifestou (fls. 588/596v).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226926-49.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE SANTANA, ODETE GOMES TEIXEIRA, ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA, ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA, FRANCISCO GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do email enviado pela CEF ref. ao Ofício nº 164/14/2020.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do questionamento feito pela CEF sobre o Ofício nº 154/14/2020.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do questionamento feito pela CEF acerca do Ofício nº 159/14/2020.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002222-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TOGNOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015396-42.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-93.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, METALURGICA NHOZINHO LIMITADA, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da Informação id 38130366.

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021330-15.2019.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA TEODORO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009853-58.2020.4.03.6100

AUTOR: IMAB IND METALURGICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA HASSEN KHADDOUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006199-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004407-19.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVES CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006813-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-87.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041030-97.1998.4.03.6100

AUTOR: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

Advogados do(a) AUTOR: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Havendo comunicação de julgamento em sede recursal os autos serão desarquivados para prosseguimento.

Nada requerido pelas partes, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS, ALARICO SOARES DE SOUZA E MELLO, ALBERTINO NUNES DO AMARAL, ALCIDES CALDEIRA, ALCIDES SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte beneficiária acerca do pagamento do RPV, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte beneficiária acerca do pagamento do RPV, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006984-28.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ELOY RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada nas fls. 329 (0265.005.86413204-5) e fls. 330 (0265.005.86413205-3), para a conta mencionada no id 28105022, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Após, cumpra-se o item "2" da decisão proferida na fl. 350, remetendo os autos ao Contador.

Cumpra-se Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006919-91.2015.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Requeira a parte beneficiária o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012166-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, uma vez que, a transferência bancária levada a efeito se realizou sem expedição de alvará de levantamento, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, nos termos da decisão proferida no id 24747408.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009969-53.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: MIGUEL AVILA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIETROBOM JUNIOR - SP392366

DESPACHO

Defiro o pedido de Prioridade da Tramitação. Atente-se a Secretária.

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017158-93.2020.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR BATISTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da integralidade da importância depositada atualmente na conta 0265.005.86409466-6, para a conta mencionada no id 30877853, sem dedução de alíquota de IR.

Como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016316-77.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES, CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO, FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO, JOSE CAROLINO DIVINO FILHO

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que os substabelecimentos acostados nas fls. 26/29, de forma genérica, não transmitem os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas), razão pela qual, indefiro o pedido formulado no id 29327001.

Determino a intimação da parte beneficiária que informe os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Id 37081029. Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5017236-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LIODINA SOARES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018960-63.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação extemporânea apresentada pelo Banco Itaú (31585218) e documentos anexados, bem como a respeito da informação de cumprimento da liminar (ids 34431466 e 34431468).

Id 31387167: Abra-se vista ao autor.

A respeito do requerido pelo Banco Itaú (Id 31585218) no que diz respeito à alteração de denominação, apresente a documentação necessária.

Oportunamente, ausente o requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37199290 foi concedido prazo para regularizar a representação processual. Intimada, a impetrante presta os necessários esclarecimentos e comprova a regularidade da representação processual (id 37981826).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 37981826 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaque-se, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016506-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Assim, considerando que a autora realizou o depósito judicial (id 37850246), cite-se a União Federal.

Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a União deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, bem como comunicar o DETRAN/SP para que adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Nissan Kicks Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa FVJ 8375, RENAVAM 01193606303 e Chassi 94DFCAP15LB201734, para o nome da Autora, conquanto inexistente qualquer outro óbice para tanto.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 31971488, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001080-90.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO DE MACEDO SOARES QUINTEIRO, CLAUDIO ERRICO, NEIDE VICENTE OLIVA, DARCI GASTALDELLI, FAUSTO PALLEY FILHO

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28710518, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001083-45.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO MERLINO, ELZA EIKO MIZUNO, HELCI FAZZIO, KOZUE TERUI, REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28710770, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001082-60.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, MARIA ZANIN CALUX, JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28710539, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0018575-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28785163, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001088-67.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDNA APARECIDA ALEGRO, ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, ANTONIO CONTI, MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28710814, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001092-07.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA, MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, LUCIA HONORINA DOS SANTOS, DIRCEU GONCALVES VIANA, THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28711035, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0023300-29.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 29130270, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001091-22.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ERASMO SANTO PARISE, JUVENS PORTELLA, WLADEMIR DOS SANTOS, JOSE EUGENIO MUNHOZ, LENI CABELEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28710789, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023236-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo o pagamento de verba sucumbencial.

Intimada para pagamento, a parte executada permaneceu inerte.

Determinou-se o prosseguimento da execução, via BACENJUD, havendo bloqueio de valores (id 25748463).

A parte executada peticionou, informando que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo, isentando do pagamento dos honorários de sucumbência ora exequendo.

Intimada a CEF, ofereceu manifestação no id 36199451.

Decido.

De acordo com o entendimento do E. STJ, a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, porém, os seus efeitos não poderão ser retroativos, não podendo alterar a situação jurídica fixada na sentença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Assim, podem ser concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença, mas seus efeitos não retroagem para alcançar a sucumbência fixada no processo de conhecimento.

Posto isso, indefiro o pedido formulado.

Id 36813101. Ciência às partes.

Requeira a exequente o quê de direito no tocante a quantia bloqueada.

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0021217-25.2014.4.03.6100

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28782692, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intinem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Ante a manifestação id 31454146, inclua-se a União - Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001094-74.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA STELLA SADO VALLE, ERNESTO DECIO FAVERO, LUIZ KAZUO KAGUE, HILDETE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA NAMIKO ITO

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DECISÃO

Ciência às partes da decisão id 28711010, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determina a baixa do processo para início da restauração dos autos.

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intuem-se as partes para juntarem cópias das peças e documentos, que tenham em seu poder, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar: "Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991)."

Posteriormente, nos termos da mencionada decisão, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002866-34.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: BEKAERT SUMARE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que a discussão se restringe à definição dos valores a serem levantados e o montante a ser convertido em renda.

À fl. 1490, foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia indicada na fl. 1483.

A União teve ciência desta decisão na fl. 1491.

Após, a União requereu vista dos autos, o que foi deferido por este Juízo (fl. 1498).

Na cota oferecida na fl. 1499, requer a União a reconsideração da decisão proferida na fl. 1490.

A Impetrante apresentou manifestação nas fls. 1503/1504.

O despacho proferido na fl. 1507 indeferiu o pleito da União.

Às fls. 1509/1510, a União requer a reconsideração do despacho de fl. 1507 e que a transformação e o levantamento dos valores nos autos sejam realizados nos termos dos cálculos a serem apresentados pela RFB.

Intimada a parte Impetrante, ofereceu nova manifestação nas fls. 1541/1542, impugnando o requerimento da União.

À vista da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 1543), que apresentou os cálculos nos ids 28202721, 28202726 e 28203299.

Após, intimadas as partes, a União apresentou discordância dos cálculos elaborados (id 29261378), requerendo o acolhimento dos percentuais a transformar em pagamento definitivo apontados às fls 1538/1540 dos autos físicos, enquanto a Impetrante manifesta concordância (id 31438511), alegando uma diferença irrisória de R\$ 0,95.

Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial no id 28202721 destinam à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual, **homologo** o cálculo efetuado, acolhendo integralmente à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte credora o quê direito, informando os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Indique a União o código correspondente para a conversão parcial em renda, nos moldes dos valores homologados.

Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077673-64.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, SACAE WATANABE - ME, TRANSPORTADORA AQUARIUN EIRELI, FALSIN & CIA LTDA - EPP, LUIZ PERES - EPP, CLAUDETE PAGNIN FRANCO, ELIANE FRANCO ALVES, RICARDO FRANCO, SILVIO ALEXANDRE ALVES, RONCHETTI & CIA LTDA, BERIMBAU AUTO POSTO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pretende o pagamento de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos nos ids 27489948, 27490802 e 27490805.

Intimadas as partes, a parte autora requer a expedição de ofício referente a RONCHETTI, informando que não recebeu valores complementares (id 28143365), enquanto a União manifesta concordância com os cálculos oferecidos (id 28266122).

Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial id 27489948 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual, **homologo** o cálculo efetuado, acolhendo integralmente à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte exequente RONCHETTI & CIA LTDA, o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Sem prejuízo, sobre os valores pagos a maior, diga a União Federal em 15 (quinze) dias.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-60.2020.4.03.6111 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA, EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, VIACAO CARIMAM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Verifica-se que a parte impetrante tem sede e domicílio nos Municípios de Assis/SP e Ourinhos/SP, conforme contratos sociais.

Considerando que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 1.215, de 23 de julho de 2020, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, referidos Municípios encontram-se sob jurisdição fiscal da ARF de Assis (DRF de Presidente Prudente/SP) e ARF de Ourinhos (DRF de Bauru/SP), respectivamente.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020679-98.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: DORA MARIA GARCIA TIERI DAROSA, MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ, MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO, MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO, MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI, MAURO ANTONIO BERTAGLIA, PERILLO GUIMARAES DE MORAES, VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 2.107/2.110 (vol. 10): Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a relevância das informações prestadas pelo impetrado no ID 25771455, manifeste-se o impetrante sobre a ausência de desistência tempestiva dos recursos apresentados nos processos nºs 10880-915.885/2008-02, 10880-909.475/2008-14, 10880-909.476/2008-69, 10880-909.477/2008-11, 10880-914.781/2008-72 e 10880-914.782/2008-17, o que impede que os débitos controlados pelos PAs 10880-919.573/2008-60, 10880-911.882/2008-91, 10880-911.883/2008-36, 10880-911.884/2008-81, 10880-918.500/2008-51 e 10880-918.501/2008-03 sejam incluídos no PERT.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008731-29.2015.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Intím-se novamente as partes para cumprimento do despacho ID nº 30246518, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação do interessado em Arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021493-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIVIA DE LOURDES FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

DESPACHO

ID 23752639: Requer a parte devedora sua reinclusão no quadro profissional da advocacia, uma vez que lhe foram aplicadas as penas de suspensão e exclusão, para que possa retornar às atividades da advocacia e quitar a dívida exequenda.

Indefiro o pedido.

Isso porque a apreciação do pleito supõe, por lógica, a análise fática de eventual existência de máculas ocorridas no respectivo procedimento administrativo disciplinar que culminou na aplicação das sanções de suspensão e exclusão, o que somente é admissível em sede de Embargos à Execução (arts. 914 e 917, do CPC).

Anote-se, por oportuno, que não caberia igualmente a apreciação em sede de exceção de pré-executividade (art. 803, do CPC) porquanto não se cuida de matéria cognoscível de plano (dispensável dilação probatória) e de ofício pelo juízo, conforme já decidido pelo E. STJ (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019).

Sempre juízo, defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 23752646).

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100

AUTOR: SAP BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30449296: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3 para apreciação da apelação (ID nº 27913220), visto que esta não versou sobre os honorários sucumbenciais, verba de caráter alimentar, que ora se executa.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão ID 23017125, sob o fundamento de omissão. Alega a embargante (devedora) que o juízo deixou de apreciar o pedido de liberação do licenciamento veicular formulado ao ID 22586054.

Ao ID 27238338, a Embargada aduz que não há omissão na decisão impugnada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante. Com efeito, não foi analisado o pedido de liberação veicular, tendo examinado apenas a alegação de impenhorabilidade do veículo Ford Ecosport, Placa FGJ4244, ano 2012.

Assentado esse ponto, observo que, no contrato em execução, o veículo objeto de restrição veicular fora alienado fiduciariamente, pela devedora, à CEF (ID 717625 e 717627), que, na condição de credora fiduciária e ante o inadimplemento, passa a deter o legítimo direito de retirar o automóvel da posse direta da devedora fiduciante, subtraindo desta o direito de usar e fruir a coisa, para que o bem, como garantia contratual, possa ser alienado no futuro e liquidar, parcial ou integralmente, a obrigação, nos termos da cláusula 9.4.5, do contrato (ID 717625).

É, pois, do interesse da credora fiduciária que o veículo saia de circulação, inclusive mediante o impedimento de regularização veicular anual e eventual retenção administrativa, para que o veículo em garantia seja subtraído do poder físico da devedora, passando às mãos da credora.

Posto isso, **conheço** dos presentes embargos por serem tempestivos, **dando-lhes provimento** para indeferir o pedido de liberação do licenciamento do veículo Ford Ecosport, Placa FGJ4244, ano 2012.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025125-22.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte Autora dos documentos de ID 30910278 e seguintes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009133-36.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o impetrante se o recurso interposto em 05 de novembro de 2019 (id 35984020, páginas 3 e 4) já foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Em caso positivo, comprovar o ato coator ora combatido (pendência de análise do recurso), mediante juntada de documento atualizado;

Em caso negativo, regularizar o pólo passivo, considerando que o documento id 35984020 informa que o recurso encontra-se sem movimentação junto a Agência da previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI.

Após, como necessários esclarecimentos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Tendo em vista a natureza e a complexidade da perícia, o valor atribuído à causa, bem como o tempo utilizado para realização do trabalho, mantenho o valor dos honorários periciais conforme fixado.

Intime-se a perita, via email, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIADOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

DESPACHO

ID 36714119: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, uma **planilha de evolução contratual**, em que constem os valores creditados pela CEF nos últimos 05 (cinco) anos na conta da devedora, esclarecendo, na oportunidade, a razão de eventual desconsideração de tais valores no cálculo da evolução da dívida (ID 35500634).

ID 33901014: não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 80, do CPC, indefiro o pedido de condenação da parte de credora por litigância de má-fé.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 36539187: retifique-se o polo ativo.

Intime-se a credora a, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

No silêncio, ante a ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se o andamento do processo nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027841-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO FERNANDES JUNIOR - ME, RENATO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Diante do resultado negativo da diligência citatória, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020174-29.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023431-52.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

ID 35938851: Ante a decisão proferida em tutela recursal (ID 35938851), que determinou o desbloqueio de valores, comunique-se a CEF, com urgência, para que informe sobre a efetivação da apropriação de valores comunicada no e-mail ID 30021740 e, caso ainda não realizada, que cancele a operação ordenada.

Após, à imediata conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015819-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGF PARTS VALE OFERTA AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 17472440) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009548-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALOIZIO LOCHAIDER SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 17707476) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada à disposição do beneficiário para levantamento independentemente de alvará ou transferência bancária.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023174-95.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

DESPACHO

Concedo o prazo peremptório de 30 dias, para que a EMGEA junte aos autos uma memória atualizada da dívida, nos moldes da sentença de fls. 134/142.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento da determinação em arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OTTO SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

DESPACHO

ID 33998869: recolhidas as custas devidas, depreque-se a citação à comarca de Itapeverica da Serra, nos moldes da CP 100/19.

Informado que a petição ID 33095397 foi juntada aos autos por engano, deixo de apreciar o pedido nela formulado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009248-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HUMBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDEZ JUNIOR

DESPACHO

ID 36711682: intime-se a credora, para que, no prazo de 15 dias, junte a relação completa das pesquisas efetuadas junto aos CRI's, conforme informado na petição ID 11734757, uma vez que o relatório juntado ao ID 36711684 está incompleto.

No silêncio, e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

1005

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MICHEL CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada nos autos, à disposição do beneficiário independentemente de expedição de alvará ou transferência bancária.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032745-67.1988.4.03.6100

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: JOSEPHA MENEZES DE MORAES, CASSIO DE MORAES, AECIO AROUCHE DE TOLEDO, DILMA PANZA PRADO, IEDA PANZA PRADO, INGRID CECILIA ARDITI, MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, ELSA WECHSELBERGER ARDITI, LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA, PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA
REU: MARIA FIGUEIREDO AROUCHE, AIDA PANZA PRADO, NIRA GLORIA PANZA PRADO, TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245, ANTONIO ARY AVANCINI MENDES - SP35542

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073, ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR - SP26553, FERNANDO MARADEI - SP13426

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Ante o informado pelo INSS (id 29197243) a respeito de ser a União a atual proprietária da área em litígio, deverá a mesma manifestar-se expressamente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 690 do CPC, diga a parte requerida a respeito do pedido de habilitação em virtude do falecimento de Josepha Menezes de Moraes.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES
SUCESSOR: VALERIA ANDRADE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no id [37983520](#), em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 30297913: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, explicitando a sua relevância e pertinência, devendo se manifestar, também, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015329-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 30020911: Explícite o exequente o pedido reiterado por petição constante do ID em referência, tendo em vista a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 892/894 (ID n. 26702252).

ID n. 30091415: Retifique-se a autuação, dando-se vista à AGU.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA CALCADA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 36880796, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Emsuma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 36026695 abordou devidamente a questão discutida nos autos, eis que consignou que “o mandado de segurança não é aplicável a eventos futuros cuja ocorrência é incerta”. Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte autora discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2 – Julgo prejudicado o requerido no Id n.º 37804475, eis que já foi expedido mandado de intimação em nome da Zurick Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, conforme de denota do Id n.º 36201231.

3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016714-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

DECISÃO

1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente demanda consistia em obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que concluísse o processo administrativo relativo ao benefício nº 1895715913, o que foi realizado em 07/01/2020, conforme noticiado pela autoridade impetrada (Id n.º 35750977).

Portanto, indefiro o requerido pela parte impetrante através da petição Id n.º 38056271, eis que eventual demonstração acerca da ausência de notificação para comparecimento na agência previdenciária para realização de exame médico pericial, somente poderia ser realizada a partir da complementação probatória, o que considero incompatível como rito do mandado de segurança.

2- Tomem os autos conclusos para sentença.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011139-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE VALDO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE:SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOSÉ VALDO FERREIRA NUNES em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa dos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 42/193.998.110-4 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação de recurso administrativo protocolado em 14.02.2020, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 10.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 08.08.2020.

Petição pelo impetrante, datada de 02.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/193.998.110-4 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (documento ID nº 37384425).

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015823-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 31.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015827-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 31.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016406-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 37777823 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016729-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MARGATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 02.09.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados como emenda à exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38009341).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015717-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 02.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017089-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca de eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança, juntando documentação pertinente, na medida em que as correspondências encaminhadas pela RFB, comunicando acerca dos procedimentos para compensação de ofício dos débitos ora impugnados, são datadas de 12.11.2019, 17.12.2019, 14.01.2020 e 17.01.2020 (documentos ID nº 31966231 a 37966760), portanto, anteriores a 120 (cento e vinte) dias da propositura da presente demanda.

Por derradeiro, esclareça a impetrante a causa de pedir, na medida em que o oferecimento de seguro garantia judicial não suspende a exigibilidade de crédito tributário, nem há notícia de que o débito controvertido nos autos do processo nº 5018878-32.2019.4.03.6100 se enquadre em alguma das demais hipóteses do art. 151 do CTN.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017133-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração subscrita pelos atuais representantes legais da empresa, em conformidade com a Ata de Eleição da Diretoria datada de 29.01.2020 (p. 16/18 do documento ID nº 37990939).

Por derradeiro, apresente a demandante Relatório de Situação Fiscal perante a RFB/PGFN atualizado.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017177-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015072-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CELSO PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E, ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 27826970, 34255093 e 34255095: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5023921-14.2019.4.03.0000, na qual confirmou a antecipação da tutela recursal e determinou a sustação do protesto perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo referente ao título nº 1607- 14/08/2019-07.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pela União Federal nos ID's nºs 31546484 e 31546495.

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017259-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 60.869.013/0002-04, 60.869.013/0003-95, 60.869.013/0004-76, 60.869.013/0005-57, 60.869.013/0006-38, 60.869.013/0008-08, 60.869.013/0009-80, 60.869.013/0010-14, 60.869.013/0013-67, 60.869.013/0016-00, 60.869.013/0017-90, 60.869.013/0018-71, 60.869.013/0019-52, 60.869.013/0020-96, 60.869.013/0021-77, 60.869.013/0022-58, 60.869.013/0023-39 e 60.869.013/0024-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (INCRA, SESC, SENAC, FNDE e SEBRAE), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRAE SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários n.º 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, FNDE (salário-educação) e SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, demonstre a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando documentos idôneos, que foi dado cumprimento à exigência noticiada pela autoridade impetrada no Id n.º 31169172 – Pág. 2, bem como informe o atual andamento do processo administrativo relativo ao benefício n.º 354327191.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024893-20.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LARAAUED - SP179933

REU: G & C - CONSTRUCAO CIVIL/S - ME

DESPACHO

ID nº 31114860: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Cumpra-se a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 27696766 (fls. 154, conforme numeração dos autos físicos).

Para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 31529755 e 31529770: Requeira a parte ré, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009272-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Infirma a exequente que o presente feito é a repositura do processo nº 5019518-35.2019.4.03.6100, que foi extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando tratar-se de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito, transitado em julgado, impõe-se a sua distribuição por prevenção ao Juízo que conheceu da primeira demanda.

Ao SEDI, para redistribuição junto à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informa a exequente que o presente feito é a repositura do processo nº 5019518-35.2019.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando tratar-se de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito, transitado em julgado, impõe-se a sua distribuição por prevenção ao Juízo que conheceu da primeira demanda.

Ao SEDI, para redistribuição junto à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009207-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA DA CRUZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informa a exequente que o presente feito é a repositura do processo nº 5019518-35.2019.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando tratar-se de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito, transitado em julgado, impõe-se a sua distribuição por prevenção ao Juízo que conheceu da primeira demanda.

Ao SEDI, para redistribuição junto à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000001-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução. Assim sendo, ante a ausência de requerimento expresso dos embargantes, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Id 19481408 - Embora a decisão id 28530361 tenha determinado aos embargantes que providenciassem a inclusão dos arquivos digitais, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de seu cumprimento, haja vista que referida decisão foi disponibilizada aos 20/03/2020, data em que os prazos encontravam-se suspensos, por força da Portaria Conjunta CORE nº 02/2020. Assim, defiro a devolução do prazo aos embargantes para a inclusão dos arquivos digitais, a contar da data de retorno das atividades cartorárias presenciais, a ser deliberada futuramente.

Id 15218038, fls. 336/341 - Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, I, do CPC, haja vista que os próprios embargantes afirmam buscar a ratificação dos elementos das provas documentais e audiovisuais juntadas aos autos.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA KATIUZE NOGUEIRA KAILER - SP294568

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 16.06.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante alega erro material na sentença proferida em 03.06.2020, alegando que, a despeito do dispositivo da decisão referir-se, dentre outras verbas, ao abono pecuniário de férias, a demandante teria formulado pedido de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Também manifesta irrisignação no que concerne à fixação de honorários advocatícios em valor fixo, postulando que sejam observados os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC.

Neste particular, verifica-se que a embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (documento ID nº 4001515):

“IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA para declarar expressamente ser indevido pela autora o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, especificamente sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença pago até o 15º dia pelo empregador e **abono pecuniário de férias**, as quais futuramente tenha que pagar.
- b) A CITAÇÃO dos réus para que ofereçam defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
- c) Seja a presente demanda JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para:
 - c.1) que seja declarado expressamente ser indevido pela autora o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, especificamente sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença pago até o 15º dia pelo empregador e **abono pecuniário de férias**, as quais futuramente tenha que pagar.
 - c.2) que sejam os réus condenados a restituir os valores pagos indevidamente pela autora a título de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória nos últimos 5 anos, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% desde a citação.
- d) A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

(...)”

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois julgou procedente a ação para desobrigar a demandante a computar as verbas de sua folha de salários especificamente listadas na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC, na base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador.

Portanto, caso as autoridades da ré venham a interpretar os termos da decisão exarada, limitando o alcance do direito à compensação/restituição de contribuições recolhidas, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

Por sua vez, no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais, saliento que a demandante não poderá promover a execução da repetição de indébito em Juízo, mas apenas pela via da compensação/restituição administrativa, observando o regramento da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, como determinado na sentença ora embargada.

Logo, não havendo condenação principal a ser executada, os honorários de sucumbência podem ser fixados de forma equitativa, observando-se as peculiaridades da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sendo adequado e proporcional o montante arbitrado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda neste particular, denota-se que a parte autora atribuiu na exordial o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que, mesmo se fosse aplicada a sistemática do § 3º do art. 85 do diploma processual civil, seria apurada importância equivalente a título de honorários advocatícios.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA - SP203935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para obstar que a ré exclua a demandante de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de extinção dos débitos a título de COFINS, pelo período de novembro de 1998 a setembro de 1999, assegurando o direito da autora usufruir os benefícios da Lei nº 11.941/2009 com relação aos demais débitos objeto da consolidação, autorizando-se o levantamento dos depósitos realizados em Juízo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 02.05.2013, foi deferida a tutela provisória, para que a autora permaneça do REFIS, mediante o depósito integral das parcelas futuras, vindo a demandante a realizar os depósitos mensais em conta judicial.

Citada, a ré contestou a ação em 03.07.2013, juntando documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela autora em 15.08.2013, rebatendo as teses defensivas e postulando a realização de prova pericial.

Pela petição datada de 22.01.2014, a demandante noticiou que a RFB não estaria computando os depósitos realizados a favor deste processo, requerendo tutela provisória para fins de impedir sua exclusão do parcelamento.

Instada a se pronunciar sobre o alegado, a Fazenda Nacional informa o cumprimento integral da tutela em 28.01.2014.

Provocada a manifestar-se sobre a informação da PFN, a demandante peticiona em 19.02.2014, afirmando que o débito objeto da presente lide ainda não era reportado em seu relatório de Situação Fiscal com exigibilidade suspensa.

Pela petição datada de 28.05.2015, acompanhada de documentos, a requerente requer nova concessão de tutela provisória, desta vez para dispensar a realização de novos depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade do débito ora impugnado.

Pela decisão exarada em 09.06.2015, foi determinado que a demandante juntasse planilha acerca da evolução do débito tributário objeto de parcelamento, bem como foi deferida a realização de prova pericial.

Com a petição datada de 26.06.2015, a autora junta parecer técnico produzido unilateralmente, formulando quesitos e reiterando pedido de tutela, indeferido pela decisão exarada em 01.07.2015.

Interpostos agravos de instrumento por ambas as partes, foi dado provimento ao recurso da autora e negado provimento à irrisignação da União, por decisões exaradas pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, o laudo técnico foi apresentado em 02.06.2017, sendo as partes provocadas sobre o seu teor, vindo a demandante a concordar com as conclusões periciais em 15.09.2017.

Pela petição datada de 27.06.2018, a União alega que efetuou uma revisão administrativa do parcelamento da parte autora, apresentando cálculo próprio.

Instada a se pronunciar sobre o documento, a demandante peticiona em 19.03.2019, concordando com a revisão nos moldes propostos e com a conversão parcial em renda dos depósitos efetuados a favor deste processo, requerendo a homologação do reconhecimento jurídico do pedido.

Pela manifestação da Fazenda Nacional, datada de 03.09.2019, foi esclarecido que os cálculos apresentados em 27.06.2018 não implicam em reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que mantém sua tese defensiva principal acerca da inexistência de decadência dos débitos controvertidos.

Pela petição datada de 22.10.2019, a autora informa que o tema debatido nestes autos já foi objeto de parecer da PGFN, dispensando a apresentação de defesa e recurso em demandas idênticas, razão pela qual requer seja desconsiderada a manifestação da ré, e acolhidos os pedidos deduzidos.

Pelo despacho exarado em 17.12.2019, foi determinada a expedição de ofício à CEF, para que informasse os valores atualizados referentes aos depósitos judiciais efetuados no presente feito, sendo respondida a indagação pelo ofício encaminhado pela Instituição Financeira em 31.01.2020.

Pelas petições datadas de 05.02.2020 e 14.02.2020, a demandante reitera o pedido de liberação de saldo incontroverso a seu favor, juntando demonstrativo próprio de cálculo dos valores depositados em juízo.

Após duas oportunidades para manifestação quanto ao saldo disponível na conta judicial, bem como acerca do valor para conversão em renda, a União peticiona em 09.04.2020 concordando com os montantes indicados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Nos presentes autos, a autora alega que realizou o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei nº 11.941/2009, no entanto, não inseriu em tal moratória parcelada dos valores a título de COFINS relativos ao período de novembro de 1998 a setembro de 1999. Entretanto, tais montantes foram incluídos em cobrança no processo administrativo fiscal nº 12157.001375/2010-72.

Sustenta a autora que tais débitos derivam de compensação realizada mediante autorização judicial obtida no agravo de instrumento nº 98.03.61241-7, via DCTF. Todavia, considerando que a autora não obteve provimento para a aludida compensação, a ré procedeu ao seu indeferimento e incluiu, de ofício, os débitos oriundos da aludida compensação no parcelamento que já se encontrava em andamento.

No entanto, a autora entende que tais débitos não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, eis já se encontravam extintos pela decadência ou pela prescrição. Alega, ainda, que os depósitos judiciais realizados no feito superam o montante dos débitos por ela efetivamente devidos quando da realização do parcelamento.

Por sua vez, a União, em defesa, alega a inocorrência de decadência destes débitos, uma vez que a própria demandante, ao transmitir a DCTF, reconheceu expressamente o tributo devido, abrindo a possibilidade da União promover a cobrança, a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal.

No que concerne à prescrição, salienta a ré que os débitos declarados em DCTF foram compensados com direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial, de modo que apenas poderia fluir o lapso prescricional a partir do trânsito em julgado das aludidas demandas.

No que concerne à alegação autoral no sentido da compensação dos débitos, salienta que a decisão liminar concedida em favor da demandante no agravo de instrumento nº 98.03.61241-7 foi parcialmente reformada perante o STJ, tomando insubsistentes os pedidos de compensação de débitos de COFINS formulados no curso do processo principal.

Por sua vez, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a demandante sujeitou a inclusão dos aludidos débitos no montante a ser parcelado, o que foi operacionalizado pela RFB por meio do PAF nº 12157.001375/2010-72.

Como se vê, a controvérsia que deu origem ao presente feito diz respeito à possibilidade ou não da ré proceder à inclusão em parcelamento ativo de débitos a cujo respeito a autora entendia ter operado a decadência ou prescrição.

No curso da lide, surgiu outra divergência entre as partes, qual seja, se os depósitos realizados a favor destes autos entre 2013 e 2015 seriam aptos a satisfazer o débito parcelado, caso acolhido o pleito principal deduzido.

É por esta razão que a manifestação da União em 27.06.2018, apresentando cálculos alternativos à perícia contábil, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que tanto a prova técnica quanto a apuração efetuada pelo setor de cálculos da RFB partem de premissa hipotética que precisa ser confirmada por este Juízo.

Também não altera esta circunstância o fato da Procuradora Geral da Fazenda Nacional haver editado parecer sobre a temática ora abordada, dispensando a apresentação de defesa, uma vez que tal procedimento não obriga os procuradores federais a desistirem de defesas já formalizadas em autos anteriores à portaria da PGFN.

Isto posto, será enfrentada em primeiro lugar a questão acerca da exigibilidade dos débitos de COFINS, referentes ao período de novembro de 1998 a setembro de 1999, e se for o caso, apreciada a controvérsia subsequente, sobre a suficiência dos depósitos realizados nestes autos.

No que concerne ao primeiro tópico tenho que razão assiste à parte autora.

A demandante ajuizou a ação ordinária nº 0024178-95.1998.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pretendendo declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma disciplinada pelos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 21/1997.

Indeferida a liminar pelo Juízo de 1º grau, foi interposto o agravo de instrumento nº 98.03.061241-7, ao qual foi dado parcial provimento pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, para, dentre outros efeitos, deferir provisoriamente a compensação de créditos de PIS como débitos vincendos de PIS, COFINS e CSLL (p. 109/111 do documento ID nº 13218469).

Posteriormente, sobreveio sentença no processo principal em 25.11.1998, julgando parcialmente procedente a demanda (vide trâmite processual – documento ID nº 37922053). Entretanto, no que concerne ao direito à compensação, o Juízo monocrático restringiu o cabimento apenas a débitos de contribuições relativas ao próprio PIS.

Interpostos recursos por ambas as partes, pelo acórdão lavrado em 15.09.2004, a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da demandante, autora no presente feito, e negou provimento à apelação da União (documento ID nº 37921850). Contudo, não houve modificação em relação ao tópico referente ao direito de compensação apenas com contribuições da mesma espécie.

Interposto recurso especial pela ora demandante, inadmitido pela Vice-Presidência Judicial do TRF da 3ª Região, foi interposto agravo de instrumento, assumindo o número 908.140 perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja 2ª Turma negou provimento ao recurso pelo acórdão lavrado em 06.04.2010 (p. 88/104 do documento ID nº 13218469), transitando em julgado em 20.05.2010 (vide trâmite - documento ID nº 37922057).

Por seu turno, assim que beneficiada pela decisão antecipatória em agravo de instrumento, a parte autora elaborou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) procedendo à compensação de crédito de PIS com débitos de COFINS referentes às competências de novembro de 1998 a setembro de 1999, procedimento então não vedado pelo ordenamento jurídico, eis que o art. 170-A do CTN ainda não vigorava.

Como o trânsito em julgado do processo nº 0024178-95.1998.4.03.6100, a União procedeu *sponte propria* a revisão do débito até então extinto por compensação com fulcro na decisão judicial precária, e, de ofício, incluiu o montante no saldo devedor de parcelamento ao qual a empresa havia aderido em 2009.

De fato, ao elaborar a DCTF, a demandante expressamente reconheceu como devidos os valores a título de COFINS, pelo período supracitado, descabendo qualquer ato por parte da RFB, salvo se se tratasse de lançamento suplementar, entendimento corroborado pelo STJ no julgamento do REsp 962.379 (1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data de Julg.: 22.10.2008), posteriormente replicado na Súmula nº 436, editada em 2010. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que o ato do próprio contribuinte constituiu o crédito tributário.

De outro prisma, a mera reversão do julgamento até então favorável ao contribuinte não implica, *per se*, na imediata exigibilidade do débito, pois caberia ao Fisco glosar a compensação efetuada pela empresa e, caso o encontro de contas fosse contrário à pretensão da contribuinte, intimá-la da decisão proferida em sede administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Apenas nos casos de ausência de impugnação ou de decisão final da impugnação, poderia ser considerado o débito em aberto, com encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, eventual ajuizamento da execução fiscal, ou ainda, inclusão de ofício em parcelamento ativo, desde que o tributo se enquadrasse na previsão legal da moratória parcelada.

Contudo, não foi assim que procedeu a RFB, que alegou genericamente a autorização para inclusão imediata do débito no parcelamento ao qual a autora aderiu em 2009, evocando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Contudo, em nenhum momento aquele diploma infralegal se dispensa o prévio procedimento de revisão da compensação, e se assim o fizesse, estaria maculado de insanável nulidade.

Ao não adotar as providências legalmente previstas para exercício regular do direito à cobrança do montante que, até o trânsito em julgado do processo nº 0024178-95.1998.4.03.6100, estava extinto pela compensação, a União não interrompeu a fluência do prazo prescricional do débito controvertido, o qual restou fulminado como o decurso de cinco anos **a contar de 20.05.2010**.

Conclui-se, assim, a insubsistência da inclusão destes valores no montante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, procedendo este primeiro pedido da parte autora.

Passo, destarte, a apreciar o pleito sucessivo, acerca da suficiência dos depósitos realizados nestes autos para quitação do saldo devedor do parcelamento ao qual a empresa aderiu em 2009.

Neste particular, tendo em vista que, até o momento em que a autora pleiteou a suspensão dos depósitos a favor destes autos, não havia elementos suficientes para afirmar a integralidade da garantia, este Juízo determinou a realização de perícia técnico-contábil, cujo laudo entregue em 02.06.2017 (p. 4/34 do documento ID nº 13218485) foi categórico no sentido de que “a empresa autora – Rede Zacharias de Oneus e Acessórios Ltda efetuou pagamentos suficientes para quitar o parcelamento questionado (“Refis da Crise” – Data da Consolidação: 27.11.2009), desconsiderando os lançamentos efetuados no processo administrativo nº 12157.001.375/2010-72”.

Logo, mesmo que a União tenha elaborado cálculos próprios, com os quais a autora posteriormente concordou, não há como negar que a ré restou vencida no objeto da controvérsia sobre a qual recaiu a prova técnica.

Tanto assim que, em sua manifestação sobre o trabalho pericial datada de 27.06.2018 (p. 233/236 do documento ID nº 13218485), a ré não teceu uma linha sequer impugnando as premissas adotadas pelo *expert* nomeado para apurar o montante que deveria ser convertido em renda, apenas vindo a discordar do valor afinal alcançado.

Aderindo aos valores indicados pela ré, e atualizando os montantes segundo o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, a autora apresentou demonstrativo em 14.02.2020 (documento ID nº 28428914), indicando o valor a ser convertido em renda da União, bem como o saldo remanescente que pretende ter liberado a seu favor.

Após duas oportunidades para se manifestar acerca dos cálculos da demandante, a União compareceu aos autos em 09.04.2020 (documento ID nº 30854854), declarando expressamente que não se opõe à transformação em pagamento definitivo dos valores oferecidos pela parte autora, o que evidencia o acerto dos montantes apresentados.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer o fato notório (CPC, art. 334, I) de que a demandante encontra-se sob regime de recuperação judicial há nove anos (vide trâmite do processo nº 0031947-20.2010.8.26.0100 – documento ID nº 37922056), não havendo saneado sua situação financeira após quase uma década.

Deste modo, revela-se temerário proceder a liberação do saldo remanescente dos depósitos diretamente a favor da sociedade empresária, razão pela qual o montante será colocado à disposição da MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, a quem caberá deliberar sobre o destino dos recursos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- 1) declarar a extinção dos débitos a título de COFINS, pelo período de novembro de 1998 a setembro de 1999, objeto do processo administrativo fiscal nº 12157.001375/2010-72, pronunciando a prescrição quinquenal em 20.05.2015, nos termos do art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional;
- 2) desconstituir a inclusão de ofício dos débitos supra mencionados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, assegurando o direito da autora usufruir os benefícios da aludida moratória com relação aos demais débitos objeto da consolidação;
- 3) homologar os valores apresentados pela parte autora em 14.02.2020, declarando extinto o saldo devedor do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pelo valor de R\$ 180.621,91 (cento e oitenta mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), posicionado para fevereiro de 2020.

Condeno a União na verba honorária a ser oportunamente aferida com base no §3o. do art. 85 do CPC, a incidir sobre o proveito econômico da autora obtido na presente demanda.

Também condeno a ré a ressarcir o montante adiantado pela parte autora para fins de realização do trabalho pericial, nos termos do art. 84 do CPC, atualizado monetariamente pelo IPCA-e desde a data do efetivo desembolso (26.01.2017). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor ora homologado (R\$ 180.621,91), devendo proceder sua atualização pela Taxa Selic entre a competência de fevereiro de 2020 e a data de transferência ao Tesouro Nacional, fornecendo a este Juízo o extrato como saldo remanescente.

Com a informação do saldo remanescente da conta de depósito judicial, oficie-se a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, colocando o montante à disposição do processo nº 0031947-20.2010.8.26.0100, para instruções por aquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial e em ressarcimento de despesas observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativos atualizados dos valores exequendos, observados os critérios estabelecidos neste julgado. No mais, observe-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 658/2020.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRALIMA - RJ159708, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33811069, 33811074, 33811084, 33811622 e 33811632: Ciência à parte ré.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 1.015.883,48 (um milhão e quinze mil e oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) ao invés de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003323-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE AMBROSIO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32996705 - Intime-se o exequente para que esclareça se pretende apresentar novos documentos tendentes à expedição da requisição de pagamento, conforme frisou em sua petição.

No silêncio, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5017331-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENZOL COMERCIO DE MATERIAIS ESPECIAIS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, CELSO LUIZ CARMELO

DESPACHO

Id 29955729 - Anote-se.

Tendo em vista a extinção do feito em relação a um dos contratos objeto do presente feito, informe a parte exequente o valor do débito remanescente, trazendo aos autos demonstrativo atualizado.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0025491-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129

RÉU: TO NA MÍDIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16710369, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 27 (ID n. 13244773).

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30207202 - Processe-se, nos termos do artigo 534 e seguintes, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012226-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO C

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIA BARBOSA LOUZA

DESPACHO

ID 32980842 - Manifeste-se a exequente acerca da suspensão do feito e documento carreado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 07.05.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos seguintes.

Em seus embargos de declaração, pleiteia a ANP que, do depósito realizado pela parte autora e cujo levantamento foi autorizado pela sentença embargada, seja deduzida a importância referente à condenação em honorários advocatícios a favor da ré.

A princípio, verifica-se que a embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a postular tão somente a execução direta do julgado, sem necessidade de promover o cumprimento de sentença, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

De outro turno, considerando que própria autora, em suas manifestações datadas de 05.05.2020 e 02.07.2020, concordou expressamente com o pedido da ré, bem como para prestigiar a celeridade processual, defiro o quanto requerido pela ANP.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 28.04.2020, para que passe a constar como segue:

“Transitada em julgado a presente decisão, resta autorizado o levantamento do depósito efetuado a favor destes autos, deduzindo-se o montante da condenação em honorários a favor da ré, a qual será convertida em renda a favor da ANP.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Tendo em vista os termos da petição da parte autora, datada de 05.05.2020, interpreto a manifestação da demandante como renúncia ao prazo recursal, devendo a Secretaria da Vara certificar o trânsito em julgado tão logo as partes sejam intimadas da presente decisão.

Por seu turno, considerando os termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 35766134), a demandante deverá formular o pedido de levantamento do depósito na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem dados da conta de depósito judicial, bem como da conta para destino dos valores.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência, devendo constar a retenção da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser convertidos em renda a favor da ANP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014070-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TORRAO - SP346052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por IMS HEALTH SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho decisório prolatado nos autos do processo administrativo nº 10880-987.053/2012-66 e, por consequência, reconheça a compensação realizada pela parte autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Segundo alega a parte autora:

a-) no final do exercício de 2007 constatou que havia recolhido R\$ 77.204,53 a mais do que devia de IRPJ. Assim, em 05/2008, por meio da PERD/COMP nº 14473.67262.090508.1.3.02-7698 declarou a compensação deste com valor como débito fiscal referente ao IRRF que deveria reter de seus prestadores de serviços;

b-) a-) a parte ré homologou parcialmente o pedido administrativo de compensação, sob o argumento de que não havia sido demonstrado que a totalidade dos valores retidos por seus tomadores de serviços teriam sido repassados aos cofres da parte ré;

c-) que a retenção foi devidamente comprovada através da juntada das notas fiscais.

d-) que operou a prescrição para a cobrança do débito fiscal, discutido na presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. A parte autora realizou depósito judicial no feito (Id nº 15189811 – Pág. 157). A parte ré ofertou contestação (Id nº 15189811 – Pág. 162/170). Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido.

Lauda pericial anexado aos autos (Id nº 15189801 – Pág. 21/51). As partes se manifestaram acerca do referido laudo.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a alegação da parte ré quanto à ausência de interesse de agir da parte autora, em face das execuções fiscais ns.º 0037072-89.2014.40.6182 e 0035833-84.2013.403.6182 ajuizadas, respectivamente, em 25/07/2014 e 06/08/2013.

Com efeito, da análise do documento Id n.º 15189811 – Págs. 56/63, observo que os débitos não homologados, através do PERD/COMP n.º 14473.67262.090508.1.3.02-7698 não se relacionam com os débitos exigidos na execução fiscal n.º 0035833-84.2013.403.6182 (processo administrativo n.º 10880985783/2009-27).

Quanto à execução fiscal n.º 0037072-89.2014.40.6182 é de se notar, que parte dos débitos se relacionam com os discutidos na presente demanda, conforme se verifica a seguir:

Processo administrativo Valor histórico

10880655967/2012-61 R\$ 920,31 – relativo ao DCOMP n.º 287447697931970813026018 10880655968/2012-13 R\$ 9.360,90 – relativo ao DCOMP n.º 345616428825110917020516

10880655969/2012-50 R\$ 3.006,95 – relativo ao DCOMP n.º 276050306014080813022768

10880655972/2012-73 R\$ 12.560,73 – relativo ao DCOMP n.º 062325845210090813024900.

No entanto, o ajuizamento da referida execução não impede que o contribuinte possa se valer, na via ordinária, das ações declaratórias e anulatórias. Ademais, a parte autora sequer havia sido citada naqueles autos.

Além disso, o fato de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

II – DO MÉRITO

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Está disciplinada, atualmente, pela lei nº 9.430/96, cujo art. 74 assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.”

Com efeito, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o contribuinte para proceder à compensação deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, oportuniza-se ao contribuinte interpor manifestação de inconformidade. A prestação de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação, sendo requisito essencial para a homologação a comprovação da existência daquele.

No presente caso, conforme se verifica do despacho decisório (Id n.º 15189811 – Pág. 64) o pedido de compensação formulado pela parte autora foi parcialmente deferido pelos seguintes motivos:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação de arada no PER/D COMP: 12051.43202.150708.1.3.02-6807 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/D COMP: 06232.58452.100908.1.3.02-4900 09085.00572.300908.1.3.02-4598 28744.76979.310708.1.3.02-6018 34561.64288.251109.1.7.02-0516 27605.03060.140808.1.3.02-2768 02853.52994 020908.1.3.02-6177 35826.33127.290808.1.3.02-4002”

Vê-se, assim, que a autoridade fiscal analisou as provas apresentadas pela parte autora, dando-lhe, contudo, a interpretação que, a seu juízo, era a aplicável ao caso. Estando em cena questão atinente à interpretação da prova produzida, não se pode falar em nulidade propriamente dita, mas em resultado adverso passível de impugnação pelas vias adequadas.

Foi o que fez a parte autora ao ajuizar a presente demanda, destacando-se que a solução definitiva da controvérsia passa pela análise da prova técnica aqui produzida e espelhada no laudo pericial constante dos autos.

Neste contexto, destaco os seguintes apontamentos realizados pelo perito (Id n.º 15189801 – Pág. 32/33):

“4.3. A perícia analisou todas as NF disponibilizadas pela autora (DOC. II) emitidas contra os CNPJs que tiveram o IRF glosados e apurou, conforme RELATÓRIO I, que dos R\$ 28.045,86 glosados pelo Fisco a -Autora deixou de comprovar à perícia a retenção sofrida de R\$ 1.075,90.

4.4. Considerando o valor efetivamente não comprovado, R\$ 1.075,90, verifica-se que o crédito da Autora passível de utilização é de **R\$ 76.128,63** (saldo negativo IRPJ R\$77.204,53 (-) retenções não comprovadas R\$ 1.075,90).

4.5. Efetuada a imputação das compensações pleiteadas ao saldo disponível, conforme detalhado no RELATÓRIO 3, apurou-se a seguinte situação quanto a suficiência dos créditos:

PERD/DCOMP	SITUAÇÃO FISCO	SITUAÇÃO PERÍCIA
14473.67262.090508.1.3.02-7698	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
26017.87810.200508.1.3.02-6038	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
29457.64565.300508.1.3.02-1128	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
38130.46491.260309.1.7.02-9572	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
01290.50137.130608.1.3.02-6502	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
19753.33873.300608.1.3.02-6255	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
22338.46901.100708.1.3.02-1801	HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
12051.43202.150708.1.3.02-6807	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	COMPENSAÇÃO TOTAL
28744.76979.310708.1.3.02-6018	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
27605.03060.140808.1.3.02-2768	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
34561.64288.251109.1.7.02-0516	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
35826.33127.290808.1.3.02-4002	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
02853.52994.020908.1.3.02-6177	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
06232.58452.100908.1.3.02-4900	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO PARCIAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE R\$ 985,97
09085.00572.300908.1.3.02-4598	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO PARCIAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE R\$ 180,26

Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo *expert*, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo, no que se refere aos valores que deveriam/poderiam ter sido glosados pelo fisco, se alinha às conclusões da perícia. Ademais, as partes não se opuseram a tais conclusões (Id n.º 15189801 – Págs. 56 e 65).

Passo a análise da alegação de prescrição arguida pela parte autora.

A parte autora apresentou o pedido de compensação em 05/2008, cuja homologação parcial se deu em 05/12/2012, portanto, dentro do período de 05 (cinco) anos, conforme § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Com efeito, os §§ 2º e 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 estabelecem que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Assim, se o pedido de compensação (ou declaração de compensação) extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de uma posterior homologação, é fácil concluir que até a emissão de despacho decisório da autoridade administrativa fiscal, homologando ou não a compensação, não deverá haver a fluência do prazo prescricional.

Isso porque se a Fazenda Pública está impedida de cobrar um eventual crédito tributário, em virtude de sua extinção temporária pela apresentação da declaração de compensação, não seria razoável nem justo entender que pudesse correr o prazo prescricional em desfavor dela.

Ademais, o art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A hipótese legal encontra consonância com o § 6º da Lei n.º 9.430/96, o qual estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida.

Portanto, verifica-se que não se consumou a prescrição do crédito tributário em questão.

Assim, em face do acima exposto, considerando que o valor de R\$ 76.128,63 corresponde ao crédito passível de utilização pela parte autora, entendo que o saldo devedor passível de tributação pela União é de R\$ 1.075,90.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para fins reconhecer parcialmente a compensação realizada por meio da PERD/COMP n.º 14473.67262.090508.1.3.02-7698 devendo a parte ré recalcular os valores devidos pela autora, nos termos apurados e expressos no laudo pericial, como oportuna conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente pela parte autora que levantará em seu favor eventual diferença depositada a maior.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

AUTOR: MARILZA GREGIO DEFANTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARILZA GREGIO DEFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido desde a época do evento, qual seja, 04/06/1960, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Segundo alega a autora:

- a) nasceu em 04/06/1960, com defeito congênito associado à utilização do medicamento denominado talidomida por sua genitora durante a gestação;
- b) referida anomalia foi comum na década de 50 pelo uso da talidomida por um grande número de mães;
- c) muito embora sua mãe tenha ingerido talidomida durante a gravidez, para enjôos matinais, não há qualquer receita médica que comprove que houve a prescrição de tal medicamento, eis que à época referida medicação era entregue às gestantes sem qualquer restrição;
- d) em 13/01/2010 entrou em vigor a Lei nº 12.190 que concedeu o pagamento de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida;
- e) em 04/02/2010 formulou requerimento administrativo junto à parte ré para recebimento da indenização pela Síndrome da Talidomida, porém tal pedido indeferido. Assim, apresentou recurso e anexou exames e laudos, no entanto, a tal recurso foi negado provimento, sob a alegação de que o prazo para apresentação de laudo já havia expirado.
- f) em 01/09/2012 foi divulgado nos principais meios de comunicação pedido de desculpas do Chefê-executivo Harald Stock, do laboratório Grünenthal quanto aos males causados a milhares de pessoas em decorrência do uso da talidomida, razão pela qual apresentou novo requerimento junto ao INSS que novamente foi indeferido, sob alegação de que a autora não havia comprovado os requisitos necessários exigidos pela Lei nº 7.070/82;
- g) a Lei nº 12.190/2010 não atrelou o pagamento da indenização como o benefício assistencial objeto da Lei nº 7.070/82.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (Id nº 15208348 – Pág. 44).

O feito foi redistribuído para este Juízo. Contestação devidamente ofertada (Id nº 15208348 – Pág. 57/71). Houve réplica. A parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido (Id nº 15208348 – Pág. 103).

Foi anexado aos autos o laudo pericial (Id nº 15208348 – Pág. 143/153). As partes se manifestaram acerca do referido laudo.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieramos autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar arguida pelo réu acerca da inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário.

Comefeito, os arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a Lei 12.190/10, dispõem que:

Art. 2º. A indenização por dano moral prevista na Lei no 12.190, de 2010, concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, avaliados conforme o § 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Art. 3º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União.

Desta forma, não há que se falar na inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Nesse sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 513.694/RS, DJ 19/08/2014, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SÍNDROME DA TALIDOMIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Ação indenizatória, por danos morais, em decorrência da Síndrome da Talidomida, proposta em 05 de outubro de 2009, contra a União.

2. O artigo 462, do CPC/73: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10. 1973)".

3. A Lei Federal n.º 12.190/10: "Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982)".

4. Ao regulamentar a lei, o Decreto nº. 7.235/10 atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a competência para operacionalização dos respectivos pagamentos (artigo 3º).

5. A União é ilegítima para responder à demanda.

6. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap.n.º 0004486-30.2009.403.6002, DJ 28/09/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira).

II – DO MÉRITO

A autora pretende receber indenização por danos morais, eis que, segundo alega, é portadora da síndrome da talidomida.

Tal indenização é prevista na Lei n.º 12.190/2010 que estabelece:

“Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Art. 2º. Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

.....” (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Art. 5º. A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.”

Da análise da Lei acima descrita é possível concluir que a indenização é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação).

No presente caso, conforme se denota do laudo médico pericial, a autora é portadora de deficiência física cuja origem não está comprovada, e pode ter sido causada por inúmeros fatores. Com efeito, os documentos anexados aos autos pela autora não demonstram, de forma cabal, que a talidomida tenha sido utilizada por sua genitora, durante sua gestação.

Acerca do laudo pericial, cabe destacar os seguintes pontos (Id n.º 15208348 – Págs. 150 e 151/152):

“Trata-se de uma malformação congênita, porém de etiologia indeterminada. Embora possa estar relacionada ao uso materno da medicação Talidomida durante a gestação, sua confirmação somente poderia ser estabelecida se fosse apresentada documentação de seu uso por sua mãe durante a gravidez.

Além disso, outras cromossomopatias, síndromes genéticas e uso materno de outras substâncias teratogênicas também estão descritas na literatura médica como potenciais causadores dos encurtamentos dos membros, definidos como focomelia.

(...)

“9. As alterações podem ser compatíveis com o uso materno da medicação durante a gestação, mas também podem decorrer de outros fatores etiológicos. Para melhor estabelecimento de causa e efeito, seria relevante a comprovação do uso desta medicação naquela época.

Em casos análogos, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por JUCÉLIO DA SILVA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 18/11/2019 que negou provimento à apelação do mesmo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação, proposta com vistas à concessão de pensão especial vitalícia prevista na Lei nº 12.190/10, desde a data do requerimento administrativo (29/5/2017), por ser portador da Síndrome da Talidomida, bem como à indenização por danos morais no montante de R\$ 400.000,00.

2. A decisão impugnada foi fundamentada na conclusão do laudo médico pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo a quo; no acervo probatório carreado aos autos; na ausência de comprovação do necessário nexo causal entre a deficiência física do autor/apelante/agravante e o aventado uso do fármaco Talidomida por sua genitora; e na jurisprudência desta Egrégia Corte (QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088764 - 0009371-43.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, j. 18/12/2018, e-DJF3 22/01/2019; NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2057255 - 0012136-32.2012.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, j. 16/10/2017, e-DJF3 30/10/2017).

3. Agravo interno improvido.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 5002572-62.2018.403.6119, DJ 28/04/2020, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnsons Di Salvo).

“ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREVISTA NA LEI Nº 7.070/82. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada como fito de obter indenização por danos morais à pessoa portadora da síndrome de talidomida, prevista na Lei n.º 12.910/10.

2. No caso em apreço, o autor falecido era portador da síndrome de talidomida e recebia pensão mensal do INSS desde 26.04.2012, após decisão judicial proferida em ação proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

3. Segundo o laudo médico pericial emprestado daquela ação, o “de cujus” apresentava deficiência física desde o seu nascimento devido a quadro congênito compatível com o uso da talidomida, o que é corroborado pelos documentos médicos trazidos na inicial deste feito.

4. Considerando, assim, que as deformidades físicas do “de cujus” ensejavam apenas a sua incapacidade parcial para o trabalho, correspondente a 1 ponto indicador da natureza e do grau da dependência, a indenização deve ser mantida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.

5. A indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória, razão pela qual não podem ser compensadas.

6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que é lícito ao Tribunal disciplinar o tema, sem que para isso incorra em julgamento “extra” ou “ultra petita”, ou ainda, em “reformatio in pejus”.

7. Precedentes.

8. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 0024951-81.2014.4.03.6100, DJ 27/02/2020, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

Assim, não há como se reconhecer o direito à indenização pretendida pela autora.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014976-74.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 31543951, 31543995 e 31544270: Ciência à parte autora.

Ante a concordância das partes (ID nº 31543995 e 32679311), defiro o levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil e setecentos e vinte reais), em 12.02.2016, conta nº 0265.005.00716966-6 (ID nº 15147776 (fls. 673, conforme numeração dos autos físicos), em favor do Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, portador do CPF nº 448.707.018-04.

Assim, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, intime-se o aludido Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a realização da transferência eletrônica.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do sobredito valor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011058-36.2012.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILZA GREGIO DEFANTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARILZA GREGIO DEFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido desde a época do evento, qual seja, 04/06/1960, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Segundo alega a autora:

- a) nasceu em 04/06/1960, com defeito congênito associado à utilização do medicamento denominado talidomida por sua genitora durante a gestação;
- b) referida anomalia foi comum na década de 50 pelo uso da talidomida por um grande número de mães;
- c) muito embora sua mãe tenha ingerido talidomida durante a gravidez, para enjôos matinais, não há qualquer receita médica que comprove que houve a prescrição de tal medicamento, eis que à época referida medicação era entregue às gestantes sem qualquer restrição;
- d) em 13/01/2010 entrou em vigor a Lei nº 12.190 que concedeu o pagamento de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida;
- e) em 04/02/2010 formulou requerimento administrativo junto à parte ré para recebimento da indenização pela Síndrome da Talidomida, porém tal pedido indeferido. Assim, apresentou recurso e anexou exames e laudos, no entanto, a tal recurso foi negado provimento, sob a alegação de que o prazo para apresentação de laudo já havia expirado.
- f) em 01/09/2012 foi divulgado nos principais meios de comunicação pedido de desculpas do Chefê-executivo Harald Stock, do laboratório Grünenthal quanto aos males causados a milhares de pessoas em decorrência do uso da talidomida, razão pela qual apresentou novo requerimento junto ao INSS que novamente foi indeferido, sob alegação de que a autora não havia comprovado os requisitos necessários exigidos pela Lei nº 7.070/82;
- g) a Lei nº 12.190/2010 não atrelou o pagamento da indenização como benefício assistencial objeto da Lei nº 7.070/82.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (Id n.º 15208348 – Pág. 44).

O feito foi redistribuído para este Juízo. Contestação devidamente ofertada (Id n.º 15208348 – Pág. 57/71). Houve réplica. A parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido (Id n.º 15208348 – Pág. 103).

Foi anexado aos autos o laudo pericial (Id n.º 15208348 – Pág. 143/153). As partes se manifestaram acerca do referido laudo.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieramos autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar arguida pelo réu acerca da inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, os arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a Lei 12.190/10, dispõem que:

Art. 2º. A indenização por dano moral prevista na Lei no 12.190, de 2010, concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, avaliados conforme o § 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Art. 3º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União.

Desta forma, não há que se falar na inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Nesse sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 513.694/RS, DJ 19/08/2014, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

“PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SÍNDROME DA TALIDOMIDA- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Ação indenizatória, por danos morais, em decorrência da Síndrome da Talidomida, proposta em 05 de outubro de 2009, contra a União.

2. O artigo 462, do CPC/73: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10. 1973)”.

3. A Lei Federal n.º 12.190/10: “Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982)”.

4. Ao regulamentar a lei, o Decreto nº. 7.235/10 atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a competência para operacionalização dos respectivos pagamentos (artigo 3º).

5. A União é ilegítima para responder à demanda.

6. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap.n.º 0004486-30.2009.403.6002, DJ 28/09/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira).

II – DO MÉRITO

A autora pretende receber indenização por danos morais, eis que, segundo alega, é portadora da síndrome da talidomida.

Tal indenização é prevista na Lei n.º 12.190/2010 que estabelece:

“Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Art. 2º. Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 3º](#) A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

.....” (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Art. 5º. A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.”

Da análise da Lei acima descrita é possível concluir que a indenização é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação).

No presente caso, conforme se denota do laudo médico pericial, a autora é portadora de deficiência física cuja origem não está comprovada, e pode ter sido causada por inúmeros fatores. Com efeito, os documentos anexados aos autos pela autora não demonstram, de forma cabal, que a talidomida tenha sido utilizada por sua genitora, durante sua gestação.

Acerca do laudo pericial, cabe destacar os seguintes pontos (Id n.º 15208348 – Págs. 150 e 151/152):

“Trata-se de uma malformação congênita, porém de etiologia indeterminada. Embora possa estar relacionada ao uso materno da medicação Talidomida durante a gestação, sua confirmação somente poderia ser estabelecida se fosse apresentada documentação de seu uso por sua mãe durante a gravidez.

Além disso, outras cromossomopatias, síndromes genéticas e uso materno de outras substâncias teratogênicas também estão descritas na literatura médica como potenciais causadores dos encurtamentos dos membros, definidos como focomelia.

(...)

“9. As alterações podem ser compatíveis com o uso materno da medicação durante a gestação, mas também podem decorrer de outros fatores etiológicos. Para melhor estabelecimento de causa e efeito, seria relevante a comprovação do uso desta medicação naquela época.

Em casos análogos, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por JUCELIO DA SILVA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 18/11/2019 que negou provimento à apelação do mesmo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação, proposta com vistas à concessão de pensão especial vitalícia prevista na Lei nº 12.190/10, desde a data do requerimento administrativo (29/5/2017), por ser portador da Síndrome da Talidomida, bem como à indenização por danos morais no montante de R\$ 400.000,00.

2. A decisão impugnada foi fundamentada na conclusão do laudo médico pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo a quo; no acervo probatório carreado aos autos; na ausência de comprovação do necessário nexo causal entre a deficiência física do autor/apelante/agravante e o avertado uso do fármaco Talidomida por sua genitora; e na jurisprudência desta Egrégia Corte (QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088764 - 0009371-43.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, j. 18/12/2018, e-DJF3 22/01/2019; NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2057255 - 0012136-32.2012.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, j. 16/10/2017, e-DJF3 30/10/2017).

3. Agravo interno improvido.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 5002572-62.2018.403.6119, DJ 28/04/2020, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johorsom Di Salvo).

“ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREVISTA NA LEI Nº 7.070/82. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada como fito de obter indenização por danos morais à pessoa portadora da síndrome de talidomida, prevista na Lei n.º 12.910/10.

2. No caso em apreço, o autor falecido era portador da síndrome de talidomida e recebia pensão mensal do INSS desde 26.04.2012, após decisão judicial proferida em ação proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

3. Segundo o laudo médico pericial emprestado daquela ação, o “de cujus” apresentava deficiência física desde o seu nascimento devido a quadro congênito compatível com uso da talidomida, o que é corroborado pelos documentos médicos trazidos na inicial deste feito.

4. Considerando, assim, que as deformidades físicas do “de cujus” ensejavam apenas a sua incapacidade parcial para o trabalho, correspondente a 1 ponto indicador da natureza e do grau da dependência, a indenização deve ser mantida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.

5. A indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória, razão pela qual não podem ser compensadas.

6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que é lícito ao Tribunal disciplinar o tema, sem que para isso incorra em julgamento “extra” ou “ultra petita”, ou ainda, em “reformatio in pejus”.

7. Precedentes.

8. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 0024951-81.2014.4.03.6100, DJ 27/02/2020, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

Assim, não há como se reconhecer o direito à indenização pretendida pela autora.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046732-73.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A, SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULO MOBILIARIOS S/A, INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, EAGLE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PROCEDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S C LTDA, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela parte contrária (ID's nºs 31599915, 31599943, 31600229, 31600208, 31600685, 31600894, 31601106, 31601223, 31601559, 31601587, 31602879 e 31602893).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008198-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCARIA MERCANTIL S/A, BIGMAKO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IDRAASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 31034266: Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos principais de nº 0063273-45.1992.4.03.6100.

Após, intimem-se as partes para que requeiram que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.

Silentes ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067325-38.2007.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO TREVELLIN FILHO, RAQUEL MARCONDES MACHADO TREVELLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVIC'S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros requerido pela parte autora nos Ids nºs 29466136, 29466130 e 33665448.

No mesmo prazo acima conferido, com fins de viabilizar a habilitação dos herdeiros nestes autos, promova a parte autora a juntada de cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como dos respectivos instrumentos de procuração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014498-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASABURGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRLI EPP, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os pagamentos realizados a título de: salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, adicional de férias de 1/3, décimo terceiro salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, adicional de hora extra, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 37806038 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da CF, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária, neste sentido a súmula 353 do STJ que dispõe:

“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 que estabelece o seguinte:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Da análise do *caput* do mencionado art. 15, verifica-se que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT que dispõem:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem os salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados”.

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII – (VETADO).

§ 3º – A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º – Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família”.

Portanto, é de se notar que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a totalidade da remuneração ao trabalhador.

Com efeito, a jurisprudência vem decidindo as questões ora postas pela parte impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa.

Desse modo, quanto ao salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, adicional de férias de 1/3, décimo terceiro salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, adicional de hora extra, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, há incidência da contribuição:

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. RECOLHIMENTO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da

contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição. Pela mesma razão, o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. Precedente: REsp 719.714/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/4/2006, p. 367.

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n.º 1785717, DJ 18/02/2020, Rel. Min. Sérgio Kukina)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que o FGTS deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio-doença e f) vale-transporte pago em pecúnia. Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ (“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”).

3. Agravo Interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1814141, DJ 19/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE FGTS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9o, da Lei 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6o, da Lei 8.036/1990.

2. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de doença, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, não há como afastá-las da base de cálculo do FGTS.

3. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.897/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2018 e AgInt no REsp. 1.747.741/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.11.2018.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n.º 1649409, DJ 10/05/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno”, encontra-se em consonância como entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ (“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”).

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1725145, DJ 22/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 2º LC 110/2001. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA PAGAA TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO DA VERBA EM PECÚNIA.

1 – Recurso de apelação interposto em face de sentença julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia.

2 - A autora pretende na presente demanda afastar a incidência da contribuição ao FGTS e a contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001 sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia aos seus funcionários.

3 - Não se discute o período de exigibilidade de referida contribuição, assim estabelecido no § 2º, do art. 2º da LC 110: “A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.

4 - Deve-se atentar ao consagrado entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a exigibilidade das exações em comento sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Precedentes.

5 - Portanto, correta a exigibilidade da contribuição ao FGTS e daquela prevista no art. 2º da LC 110/2001, não se exigindo maiores digressões, diante do reconhecimento sedimentado do STJ quanto à natureza remuneratória do vale-transporte pago em pecúnia.

6 – Apelo provido. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF-3º Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 0003897-93.2013.403.6100, DJ 28/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

“CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. LEI Nº 8.036/1990 E LEI Nº 8.212/1991. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Em razão da inexistência de delimitação material prevista no art. 7º, III, da Constituição, coube ao legislador ordinário federal estabelecer os contornos da contribuição ao FGTS, caracterizada como direito fundamental do trabalhador. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 definiu a “remuneração” paga pelo empregador como base de cálculo do FGTS, ao mesmo tempo em que o §6º desse mesmo preceito expressamente permite as exclusões previstas no art. 28, §6º, da Lei nº. 8.212/1991.

- Embora exista um paralelo jurídico entre a exigência de contribuição do FGTS sobre remuneração e de contribuições previdenciárias/terceiros cobradas sobre a folha de salários e ganhos do trabalho, as conclusões da jurisprudência quanto à natureza indenizatória são restritivas em se tratando da Lei nº. 8.036/1990. Ainda que me pareça apropriado discutir a natureza remuneratória ou indenizatória para calcular o FGTS, e não obstante ressalvas pessoais quanto ao alcance “excessivo” de exclusão no que tange às contribuições previdenciárias/terceiros, curvo-me à ratio decidendi de várias orientações do E.STJ quanto à necessidade de observância estrita da lista de desonerações do art. 28, §9º, da Lei nº. 8.212/1991.

- No tocante às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-alimentação pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas e quebra de caixa, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição ao FGTS nesses casos.

- Observado o prazo prescricional (nos termos modulados pelo E.STF na ARE 709212, julgado em 13/11/2014), o titular do crédito a recuperar poderá optar pela compensação, para o são aplicáveis as regras do art. 368 e art. 369 do Código Civil, bem como o estabelecido por atos normativos dos gestores do FGTS. Os acréscimos aos valores indevidamente recolhidos são os do art. 22, §1º, da Lei nº 8.036/1990 (E.STJ, no REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

- Remessa necessária e apelações parcialmente providas.”

(TRF-3º Região, 2ª Turma, ApelRemNec n.º 0008722-91.2011.403.6119, DJ 13/07/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordens de Serviço DFORSP ns.º 07 e 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASA BURGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRLI EPP, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os pagamentos realizados a título de: salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, adicional de férias de 1/3, décimo terceiro salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, adicional de hora extra, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 37806038 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da CF, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária, neste sentido a súmula 353 do STJ que dispõe:

“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 que estabelece o seguinte:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Da análise do *caput* do mencionado art. 15, verifica-se que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT que dispõem:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem os salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados”.

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dois percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO).

§ 3º – A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º – Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família”.

Portanto, é de se notar que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a totalidade da remuneração ao trabalhador.

Com efeito, a jurisprudência vem decidindo as questões ora postas pela parte impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa.

Desse modo, quanto ao salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, adicional de férias de 1/3, décimo terceiro salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, adicional de hora extra, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, há incidência da contribuição:

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. RECOLHIMENTO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da

contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição. Pela mesma razão, o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. Precedente: REsp 719.714/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/4/2006, p. 367.

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n.º 1785717, DJ 18/02/2020, Rel. Min. Sérgio Kukina)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que o FGTS deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio-doença e f) vale-transporte pago em pecúnia. Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ (“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”).

3. Agravo Interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1814141, DJ 19/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE FGTS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9o, da Lei 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6o. da Lei 8.036/1990.

2. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de doença, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, não há como afastá-las da base de cálculo do FGTS.

3. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.897/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2018 e AgInt no REsp. 1.747.741/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.11.2018.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n.º 1649409, DJ 10/05/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo interno não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1725145, DJ 22/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 2º LC 110/2001. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA PAGAA TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO DA VERBA EM PECÚNIA.

1 – Recurso de apelação interposto em face de sentença julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia.

2 - A autora pretende na presente demanda afastar a incidência da contribuição ao FGTS e a contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001 sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia aos seus funcionários.

3 - Não se discute o período de exigibilidade de referida contribuição, assim estabelecido no § 2º, do art. 2º da LC 110: "A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade".

4 - Deve-se atentar ao consagrado entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a exigibilidade das exações em comento sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Precedentes.

5 - Portanto, correta a exigibilidade da contribuição ao FGTS e daquela prevista no art. 2º da LC 110/2001, não se exigindo maiores digressões, diante do reconhecimento sedimentado do STJ quanto à natureza remuneratória do vale-transporte pago em pecúnia.

6 – Apelo provido. Inversão do ônus de sucumbência."

(TRF-3º Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 0003897-93.2013.403.6100, DJ 28/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

"CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. LEI Nº 8.036/1990 E LEI Nº 8.212/1991. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Em razão da inexistência de delimitação material prevista no art. 7º, III, da Constituição, coube ao legislador ordinário federal estabelecer os contornos da contribuição ao FGTS, caracterizada como direito fundamental do trabalhador. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 definiu a "remuneração" paga pelo empregador como base de cálculo do FGTS, ao mesmo tempo em que o §6º desse mesmo preceito expressamente permite as exclusões previstas no art. 28, §6º, da Lei nº. 8.212/1991.

- Embora exista um paralelo jurídico entre a exigência de contribuição do FGTS sobre remuneração e de contribuições previdenciárias/terceiros cobradas sobre a folha de salários e ganhos do trabalho, as conclusões da jurisprudência quanto à natureza indenizatória são restritivas em se tratando da Lei nº. 8.036/1990. Ainda que me pareça apropriado discutir a natureza remuneratória ou indenizatória para calcular o FGTS, e não obstante ressalvas pessoais quanto ao alcance "excessivo" de exclusão no que tange às contribuições previdenciárias/terceiros, curvo-me à ratio decidendi de várias orientações do E. STJ quanto à necessidade de observância estrita da lista de desonerações do art. 28, §9º, da Lei nº. 8.212/1991.

- No tocante às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-alimentação pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas e quebra de caixa, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição ao FGTS nesses casos.

- Observado o prazo prescricional (nos termos modulados pelo E. STF na ARE 709212, julgado em 13/11/2014), o titular do crédito a recuperar poderá optar pela compensação, para o são aplicáveis as regras do art. 368 e art. 369 do Código Civil, bem como o estabelecido por atos normativos dos gestores do FGTS. Os acréscimos aos valores indevidamente recolhidos são os do art. 22, §1º, da Lei nº 8.036/1990 (E. STJ, no REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

- Remessa necessária e apelações parcialmente providas."

(TRF-3º Região, 2ª Turma, ApelRemNec n.º 0008722-91.2011.403.6119, DJ 13/07/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordens de Serviço DFORS/SP ns.º 07 e 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão Id n.º 36734671, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à baixa no sistema relativo aos parcelamentos 2015001924 (no valor de R\$ 541.865,38) e 2016000282 (no valor de R\$ 418.250,51) em razão dos débitos vinculados ao processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.05.06039.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016114-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

1 – Recebo a petição Id n.º 37991519 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

3 - Notifique(m)-se as autoridades impetradas para que prestemas informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

4 - Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017220-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique(m)-se as autoridades impetradas para que prestemas informações, no prazo legal, via sistema PJE, bem como conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005453-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Sr. perito como pleito formulado junto ao id 20655099, defiro o parcelamento dos honorários periciais estimados à fl. 403 - id 15186423 (R\$4.000,00), em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas de R\$800,00 (oitocentos reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito da integralidade dos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011409-70.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: FUNDINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS foi baixada e incorporada pela empresa SULZER BRASIL S.A, remetam-se os autos ao SUDI para retificação do polo passivo da presente ação, conforme petição de Id nº 29263131.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado pela Associação de Advogados do Grupo Eletrobrás (Id nº 29054072).

Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para atualização dos cálculos apresentados em 09/11/2015, em razão do longo decurso de tempo em que foram realizados (fls. 194/196 do Id nº 13244765 ou fls. 768/770 da numeração antiga do processo físico).

Com a juntada dos novos cálculos e, desde que decorrido o prazo para manifestações das partes, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021026-43.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NUNES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA - SP137101

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de Id nº 30111305.

Após o retorno dos autos da Seção de Distribuição (SUDI), tomemos os autos conclusos para análise da petição de Id nº 30158568.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027984-65.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ROSSETO LEO FILHO, OSMAR GASPARETO, GERSON RODRIGUES LEITE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

ID nº 28957903: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da demanda, fazendo constar a representação da União através da Procuradoria Regional da União (AGU) e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta da autuação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à AGU para que manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o depósito judicial efetuado (ID nº 30214619).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012867-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARANDA PATIO PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 03.09.2020, destaque-se que a impetrante pretende com a presente demanda, dentre outros pedidos, o reconhecimento do direito a repetição do indébito pelos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, de modo que há mesmo benefício patrimonial concreto que pode ser objetivamente aferido, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC.

Embora a demandante tenha atribuído na emenda à inicial o importe genérico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), percebe-se que se trata de empresa de médio porte, com capital social de R\$ 255.000,00 (vide documento ID nº 35454103) e que apenas na competência de setembro de 2019 recolheu, a título de contribuições ao PIS e à COFINS, a importância de R\$ 28.868,20 (vide documentos ID nº 35453390 e 35454111), circunstâncias que infirmam o montante sugerido pela impetrante.

Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão exarada em 15.07.2020, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral pela impetrante, juntando a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011658-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FILIPE MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE FILIPE MEDEIROS SANTOS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a matrícula do impetrante no 12º semestre de Medicina, obedecendo a matriz curricular de 2015, bem como determine a imediata paralisação da alteração da grade curricular para 2018-A, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante noticia que é matriculado na Universidade Brasil no curso de medicina. Aduz que, por falha administrativa, a Universidade não atualizou suas notas e semestre letivo no site, razão pela qual ajuizou ação de obrigação de fazer (autos n.º 1001676-19.2020.8.26.0663), em que restou decidido que a Universidade fornecesse a documentação acadêmica do aluno, com observância à matriz curricular vigente na época do ingresso do aluno (Id n.º 34543434).

Sustenta que possuía a expectativa de colar grau no final de 2020, seguindo a matriz curricular de 2015. Porém, a impetrada alterou a matriz curricular para "2018-A", o que aumentou significativamente as matérias a serem cursadas.

Alega que não é razoável alterar a grade curricular do aluno faltando apenas um semestre para a conclusão do curso.

Com efeito, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante, em agosto de 2018, participou do processo de transferência da Universidad Politécnica Y Artística Del Paraguay para a Universidade Brasil. Assim, por ter ingressado no ano de 2018, o impetrante faz parte do novo projeto pedagógico vigente e está na matriz curricular 2018-A.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo impetrante, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"^[1].

Por tal motivo, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar.

Por fim, cabe salientar que a parte impetrante não demonstrou nos autos a data que a matriz curricular 2018-A passou a vigorar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009560-33.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017243-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR NASCIMENTO FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011626-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança interposto com o fim de ver reconhecidos os benefícios fiscais a parte impetrante relativos ao recolhimento de PIS e COFINS. Às fls. 141/145 dos autos então físicos foi proferida sentença denegando a segurança e às fls. 224/230 foi proferida decisão monocrática dando provimento à apelação da parte impetrante para conceder a segurança pleiteada; ainda, da análise dos autos verifica-se (ID nº 38061219) decisão negando provimento ao recurso especial interposto pela parte impetrada, com trânsito em julgado em 12 de junho de 2020 (ID nº 38061223).

2. Pois bem transitada em julgado *decisum integralmente favorável* ao contribuinte, é de direito que em seu benefício sejam levantadas as quantias depositadas judicialmente nos autos, para fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Isso porque, como sabido, o depósito judicial equivale ao lançamento por homologação, aplicando-se, destarte, os prazos estipulados nos arts. 150, §4º, c/c art. 173, I (quando for o caso), ambos do CTN. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe faculto o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.

6. O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 504822, DJ 25/02/2004, Rel. Min. Eliana Calmon, grifei).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO INICIAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

1. Tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos judiciais suprema necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem assim a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Contudo a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151 do CTN. 2. A partir do levantamento, recomeça a correr o prazo prescricional para o Fisco cobrar os valores devidos no período declarado e confessado. **A apuração de eventual diferença além daquela depositada deverá ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar em relação ao tributo devido e não declarado.**

3. Precedentes do C. STJ.

4. Considerando que o mandado de segurança nº 90.0038630-6 transitou em julgado em 12/04/1996 e que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar em 02/02/2006, de rigor a anular o parcialmente o Processo Administrativo nº 10880.004463/2005-59, mantendo-se na íntegra a sentença.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0010016-17.2006.4.03.6100, DJ 14/03/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Herbert de Bruyn, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL AFASTADA. DEPÓSITO JUDICIAL NESTES AUTOS DE VALORES COMPLEMENTARES, PARA FINS DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A AÇÃO ORDINÁRIA, EM ANDAMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA ANTE A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO VALOR INTEGRAL, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Em mandado de segurança cujo escopo seja impedir a inscrição de débitos em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afigura-se como parte legítima na condição de autoridade competente para cumprir eventual decisão judicial. Precedentes do STJ.

II. A realização do depósito integral do débito nos autos da ação ajuizada com vista à discussão da legalidade da exação constitui o crédito tributário nos limites do valor depositado e suspende a sua exigibilidade, consoante disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como dispensa a autoridade fazendária da formalização do débito.

III. Por sua vez, **verificado que o recolhimento do tributo foi efetuado a menor, deve a autoridade fazendária realizar, de ofício, o lançamento das diferenças apuradas, no prazo decadencial de cinco anos**, a contar da consumação da hipótese de incidência do tributo, conforme estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

IV. Realizados os depósitos em 30.01.1992, 20.02.1992, 20.03.1992 e 15.04.1992 (fls. 34/37), cabia à fazenda apurar a sua integralidade, do que decorreria a suspensão ou não da exigibilidade do crédito, bem como efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas dentro do prazo fixado pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

V. Somente em 2005 (fls. 117/119) foi verificada a insuficiência dos valores depositados e intimado administrativamente o contribuinte para realização do pagamento, após o decurso do prazo quinquenal. Dessarte, reconhecida a decadência do direito da União.

VI. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0006511-52.2005.4.03.6100, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

3. Assim sendo, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (Contas nºs 0265.635.00713953-8 e 0265.635.00714399-3) que, observando-se o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, deverá ser feito mediante transferência eletrônica à conta indicada na petição ID nº 38061208 (Procuração com poderes para realizar o levantamento – ID nº 38061236).

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013212-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5021699-39.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 35763885) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027264-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a autoridade impetrada atualmente é intimada via sistema PJE, desnecessária a intimação via oficial de justiça. Assim sendo e em razão das informações prestadas (Ids nºs 36714007 e 36714024) providencie a secretaria a inclusão no polo passivo do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP" e do "DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)", autoridades com acesso ao sistema PJE.

Após, intem-se ambas as autoridades, via sistema PJE a promover, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este juízo e caracterização de crime de desobediência, as devidas retificações de cálculo, uma vez que qualquer inclusão do ICMS na base de cálculo viola o aqui decidido.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Não havendo cumprimento, tomem os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017316-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC devendo promover a juntada das respectivas custas judiciais atentando-se ainda a regularidade do recolhimento, uma vez que a guia recolhida nos autos foi autenticada em instituição bancária diversa da CEF.

Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009666-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013358-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 35475392, que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como dos honorários periciais.

A União insurge-se sobre a condenação da verba honorária, fixada com base no valor da condenação, sustentando que, por se tratar de sentença declaratória, os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor dado à causa.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença reconheceu a validade da compensação levada a efeito pela parte autora e, por conseguinte, determinou o cancelamento do débito em cobrança.

Assim, não diviso qualquer equívoco na condenação dos honorários com base no valor da condenação, cujo valor reflete o benefício econômico almejado pela autora na demanda.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição juntada (contestação), estranha ao presente feito (Id 37560099), dê-se nova vista à União para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 33243927), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011954-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIENNE DE QUEIROZ CAVALCANTI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRUZ FREITAS - BA45248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 32185283, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e contradição.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto a condenação em honorários advocatícios.

Intimada a manifestar-se, a autora ficou-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, haja vista que a r. sentença que extinguiu o feito deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005910-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETTIERE PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA. - ME, RONALDO LETTIERE SOARES, RENATA BRAGA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua Francisco Perez, n.º 65, apt.º 81, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, CEP 06755-270.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEW MONOBLOCO OFICINA MECANICA LTDA - ME, EDELIZA FREITAS DE MELO CECARONI, MAXWEEL XAVIER CECARONI

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua Hortência Albuquerque de Orlandino, n.º 75, Parque dos Pinheiros, Taboão da Serra/SP, CEP 06767-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-86.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SOARES MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante ficou-se silente.

Inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Considerando que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-44.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à apreciação do pedido, o qual restou deferido.

Inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária.

Considerando que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013025-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FERREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido o andamento ao processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, notadamente o fato de ter dado andamento ao processo administrativo, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028255-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 12423108.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 13136282.

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 12609909).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações no ID 13249338, sustentando a legalidade do ato. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O SEBRAE apresentou defesa no ID 13424811, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE-SP, a impetrante requereu a citação do SEBRAE Nacional para compor a lide.

O SEBRAE Nacional contestou no ID 17641879 arguindo, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que mero destinatário da contribuição questionada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A impetrante manifestou-se sobre a contestação no ID 17945112.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 19542120, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Assim, deve ser mantida como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

No tocante à repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.624, observo achar-se ela pendente de julgamento. Ademais, não foi determinada a suspensão dos feitos.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao SEBRAE, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013321-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LEONARDO BUORASPOSITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

O impetrante foi intimado a juntar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e, todavia, recolheu as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como feito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o (VETADO)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigí-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Diante da ausência da declaração de hipossuficiência, bem como do regular recolhimento das custas judiciais, Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017061-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDITO KLEBER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

O impetrante foi intimado a juntar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e, todavia, recolheu as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigí-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de "Diploma SSP" ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013098-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44234.021074/2019-20, que encontra-se parado desde a data de 16/02/2020, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, se limitou a afirmar que está retomando a análise referente ao protocolo de recurso do impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprovou ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44234.021074/2019-20, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006156-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da SURGO – Superintendência do INMETRO no Estado de Goiás (ID. 19963648) no polo passivo do feito.

Após, diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Seção Judiciária de Goiás/GO (ID. 25962175).

ID. 26018592: Indeferido. Não há falar em prevenção entre Ação Anulatória e ações executivas, na medida em que não é possível a reunião dos processos, tendo em vista a competência em razão da matéria das varas especializadas em Execução Fiscal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017154-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATA JEANS CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017037-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 37998904: Comprove a parte impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017. TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007012-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHICAGO INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 35803352 e o pedido de extinção do feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intímese.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025796-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAGS TRANSLATIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 36621277, alegando a ocorrência de omissão por não constar em seu dispositivo que a Embargante tem o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no decorrer desta ação, atualizados pela Selic, com quaisquer débitos federais vencidos e ou vincendos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência da omissão apontada, assistindo razão à parte embargante.

Assim, a fim de evitar dúvidas quando da execução do julgado, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a vigorar com a seguinte redação:

“ ... Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, bem como daqueles indevidamente recolhidos no decorrer desta ação, com quaisquer débitos federais vencidos e ou vincendos na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005244-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição/Manifestação (UF – PRU 3) ID nº(s). 30713160: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL – PRU 3 para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, os despachos ID nº(s). 27428634 e 19020973, promovendo o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, sob as peras da lei, bem como a correta digitalização do documento ID nº 30713190, uma vez que ao promovermos a tentativa de leitura do referido documento, encontra-se com situação indisponível no Sistema Eletrônico PJe (com mensagem: “erro inesperado”).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

ID 33908410. Manifeste-se o FNDE sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DILVO GLUSTAK - PR21592, LETICIA GLUSTAK - PR75816, WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR19787, SIBELE APARECIDA BEZERRA - SP119860, GIOVANI ZORZI RIBAS - PR48939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a anular o Auto de Infração/Notificação de Lançamento nº 08.1.90.00-2011-02557-2, no valor de R\$ 1.654.296,67 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta sete centavos), em 16/12/2011, com extinção do crédito tributário representado naquele Ato Administrativo. Pleiteia, ainda, a repetição do valor pago indevidamente em 17/01/2012.

Relata que os débitos em cobrança decorrem de compensação realizada pela autora, considerada indevida pelo Fisco.

Sustenta que, no ano de 2007, apurou o total de débito de Imposto de Renda de R\$ 981.578,52 (novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo recolhido, através de DARFs, o total de R\$ 160.596,48 (cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) e o saldo de R\$ 820.982,04 (oitocentos e vinte mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) foi quitado mediante compensação de parte dos créditos de IRRF que a autora possuía.

Aponta que a União apenas validou o valor de R\$ 196.459,91 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), tendo declarado que R\$ 624.522,14 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) não poderiam ser compensados, ensejando a autuação ora impugnada.

Assinala ter optado por efetuar o recolhimento do tributo exigido, dentro do prazo previsto para obtenção dos descontos nos encargos moratórios e isolados, o valor total de R\$ 1.119.768,17 (um milhão, cento e dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), ofertando impugnação para a exclusão de multa e juros de mora, além da exclusão de multa isolada, ainda pendente de julgamento.

A União Federal contestou no ID 680932 arguindo a ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora não replicou.

Sem indicação de provas pelas partes, os autos vieram conclusos para julgamento.

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, no ID 9108402, em razão da alegação de ausência de interesse de agir, determinando à parte autora a juntada da íntegra do processo administrativo, manifestando-se sobre a alegação da União. Determinou, ainda, à União, a juntada dos documentos que comprovem as alegações da contestação.

A autora se manifestou no ID 9460247 juntando os documentos solicitados, bem como salientou que a contestação da União não guarda relação com a causa. Requereu o reconhecimento da ausência de impugnação específica dos fatos e de interesse processual. Pleiteou o deferimento de prova emprestada do processo nº 5082545-54.2014.4.04.7000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, em que haviam as mesmas partes, pedidos, causa de pedir e documentos e foi extinta sem exame do mérito, por incompetência territorial, dispensando-se, assim, a prova pericial neste processo. Subsidiariamente, requereu a produção de prova pericial.

Foi proferida decisão no ID 22346335 deferindo a prova emprestada, abrindo vista à União em atenção ao princípio do contraditório.

A União manifestou-se no ID 22892000 noticiando a prolação de decisão administrativa, que rejeitou a impugnação da autora, pleiteando a sua manutenção.

A autora reiterou a procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular o Auto de Infração/Notificação de Lançamento nº 08.1.90.00-2011-02557-2, no valor de R\$ 1.654.296,67 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta sete centavos), em 16/12/2011, com extinção do crédito tributário representado naquele Ato Administrativo. Pleiteia, ainda, a repetição do valor pago em 17/01/2012.

A União Federal ofereceu defesa que não condiz com os fatos narrados na inicial, claramente por equívoco. A despeito de não haver impugnação específica dos fatos, os efeitos da revelia não se lhe aplicam, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, incumbe à autora o ônus da prova de suas alegações, nos termos do art. 348 do CPC.

Compulsando os autos, notadamente as alegações de fato e de direito das partes, em cotejo com a documentação acostada aos autos, mormente a prova pericial contábil realizada nos autos da ação nº 5082545-54.2014.4.04.7000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, admitida na presente ação como prova emprestada, diviso assistir razão à parte autora.

A autora juntou aos autos cópia integral dos autos nº 5082545-54.2014.4.04.7000. O laudo pericial encontra-se no ID 9460754, pág. 55/63, com observância ao contraditório e ampla defesa.

Analisando as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte da parte autora, o Sr. Perito reconheceu a existência do crédito de IRRF apontado na inicial, relativos aos anos calendários de 2005, no valor de R\$ 283.173,47; 2006, no valor de R\$ 673.746,71 e 2007, no valor de R\$ 710.978,79, totalizando o montante de R\$ 1.667.898,97.

Verificou que os aludidos créditos não foram declarados em DCTF, bem como não foram apresentados PER/DCOMPS. Contudo, eles constam das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), acostadas aos autos.

Em resposta aos quesitos da autora, concluiu o Sr. Perito pela suficiência dos créditos por ela apurados em DIRF para a quitação dos débitos de IRPJ, noticiados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), em cobrança através do auto de infração impugnado nos autos.

O Sr. Perito apresentou laudo suplementar no ID 9460776, pág. 28/34, após a juntada das DCTF's aos autos pela autora, determinada pelo Juízo e apresentação de quesitos suplementares.

No laudo em apreço, foi confirmado o reconhecimento dos créditos de IRRF em favor da autora em valor suficiente à quitação dos débitos de IRPJ. Destaco:

“CONSIDERAÇÕES ACERCA DO LAUDO

Em resposta ao Quesito 01 da parte Autora, o r. Expert apresentou os valores de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica mês a mês, tendo ao final totalizado a soma de cada Ano Calendário.

Ocorre que a Autora possui apuração do Lucro Real com base em Estimativa, ou seja com suspensão ou redução. Isto significa que, a cada mês, desconta-se o valor apurado no mês anterior.

Como consequência, um dos elementos que deve ser considerado para fins de apuração dos débitos de IRPJ de cada Ano Calendário é o valor dos meses anteriores a Dezembro, e não totalizá-lo ao final.

Assim, ante ao que o Expert apurou em seus trabalhos, tem-se que o valor que corretamente reflete a resposta do Quesito 01 é o saldo do Mês de Dezembro de cada Ano Calendário, especificamente R\$ 203.919,52 (duzentos e três mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) para o ano de 2.005, R\$ 494.547,99 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) para o ano de 2.006 e R\$ 981.578,52 (novecentos e oitenta e um

mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para o ano de 2.007, e não as totalizações.

No restante, entende a Autora que o Laudo atendeu o objetivo, sendo que apenas alguns quesitos complementares serão apontados abaixo, apenas para clarear ao Julgador a efetiva existência dos créditos de IRRF e a suficiência destes para compensação com os débitos de IRPJ apurados.

(...)

QUESITO 06

Finalmente, ante às respostas dos quesitos anteriores, pede-se que este Expert apure e demonstre o resultado líquido nominal entre os débitos de IRPJ e créditos de IRRF apurados entre 2005 e 2007, considerando as atualizações pela SELIC dos Créditos relativos a 2005 e 2006?

RESPOSTA

Adotando o critério do Regulamento do IRPJ os valores do tributo foram convertidos em Selic considerando o valor vigente para o mês de dezembro de cada ano.

Atualizado para dezembro de 2007 a Requerente possui valor a Restituir de R\$ 4.305,67.”

A União juntou aos autos a decisão da impugnação administrativa (ID 22892403), na qual consta que o próprio contribuinte reconheceu a irregularidade da compensação, discutindo tão somente a aplicação da multa isolada de IRPJ por compensação indevida. A DRJ reconheceu a legalidade da multa, concluindo por sua manutenção.

Contudo, o resultado da impugnação em nada influencia o julgamento da presente ação, sendo incompatível a continuidade do debate administrativo com a opção pela via judicial. Por conseguinte, ocorreu a renúncia tácita da via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de créditos de IRRF em valor suficiente para a compensação dos débitos de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, apurados em perícia contábil, com a consequente anulação do Auto de Infração/Notificação de Lançamento nº 08.1.90.00-2011-02557-2 e extinção do crédito tributário em cobrança. Reconheço, ainda, o direito à restituição do valor recolhido em 17/01/2012, atualizado pela SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007250-10.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

REU: ACTION GAMES COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de ACTION GAMES COMERCIAL LTDA-ME, visando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 26.688,17 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), valor atualizado até 31/03/2014, importância esta oriunda do contrato de prestação de serviços de n.º 9912242383, representado pelas faturas anexadas à inicial.

Regularmente citada, a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo, ante a revelia da parte ré, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.

A parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços.

As tentativas da Autora para recuperar seu crédito de forma amigável, restaram infrutíferas.

Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT da importância de R\$ 26.688,17 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada a partir de 01/04/2014, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia — SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, nos termos do contrato.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ECT, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, deverá a credora juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028413-90.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

EXECUTADO: ROOTS DO BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição ID 30605890.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004733-09.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSSIRES MAIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve a liquidação do alvará de levantamento ID 29397353, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031155-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ULISSES FERNANDO ROCHADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 33609323), com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006375-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA, GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RODRIGUES - SP269689

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 CPC, tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC.

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5012204-72.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 CPC e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie os embargantes em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias: **carta CNPJ, documentos pessoais e comprovantes de residência.**

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006011-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CAMAROSANI

Advogado do(a) AUTOR: HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA - SP204444

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 CPC, tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC, bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5031005-36.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007822-05.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROOTS DO BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E.TRF 3ª REGIÃO.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007822-05.2010.403.6100, proceda a Secretaria o traslado r. sentença, bem como de todas as decisões do E.TRF 3ª Região e certidão do trânsito em julgado para os autos principais nº 0028413-90.2007.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-32.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 339/1159

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA - ME, SONIA REGINA CODO DIAS, ELIDIA BACCARO CODO, IGOR RODRIGUES LEAO, VALTUIR LEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

ID 36487232. Regulamente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários, os devedores permaneceram em silêncio.

Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30383325 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006464-98.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MEDEIROS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA ALICE PEPE RAMOS - SP354029, DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693, NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DANIEL MEDEIROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, objetivando a requerente a concessão de “tutela de urgência”, a fim de que seja determinada a imediata expedição de ofício para a intimação da União, com ordem para reinclusão do exequente no efetivo da Aeronáutica, em cumprimento ao acórdão proferido.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, o provimento pleiteado pela requerente não se aplica na fase de cumprimento de sentença.

A tutela provisória, gênero que abrange a espécie “tutela de urgência”, é medida que visa antecipar o provimento buscado em processo de conhecimento, que não é o caso dos autos.

O cumprimento de sentença deve observar o disposto nos artigos 535 e 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Outrossim, intime-se a União (PRU) para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 536 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011223-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELESTINO MARQUES BRITO FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para **pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016841-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA PALMADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “Diploma SSP” e o “comprovante de escolaridade” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “Diploma SSP” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 37784357). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 37783356).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A liminar deve ser deferida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que *“o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”*, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. *“Verbi gratia”*:

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbrar a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 00190596020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do *“fumus boni juris”*.

O *“periculum in mora”* resta demonstrado diante da impossibilidade da Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir à Impetrante que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como “despachante”, sem necessidade de apresentação do denominado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016111-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de enriquecimento sem causa cumulada com cobrança ajuizada por RAIMUNDO NONATO LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Narra que, após inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, a requerida consolidou a propriedade do imóvel e procedeu a alienação deste, sem pagar ao autor o montante da diferença entre o valor de venda e a quantia constante do saldo devedor no momento do desfazimento do negócio.

Citada, a CEF contestou a ação (id. 17057608). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a prestação de contas poderia ter sido realizada administrativamente. No mérito, apresentou o valor que entende como devido para pagamento das diferenças ao autor (R\$ 50.578,64).

Instruiu a defesa com a documentação referente à alienação do imóvel e prestação de contas (id. 17057617 e 17057615).

O autor apresentou réplica à contestação, oportunidade em que reiterou o pleito de procedência como pagamento da quantia indicada na defesa (id. 25905692).

Sobreveio petição da CEF nos autos, noticiando o pagamento administrativo dos valores, a indicar perda superveniente do interesse de agir (id. 36660067).

Considerando o disposto no art. 9º e 493, ambos do CPC, **intime-se a parte autora para se manifestar acerca do id. 36660067**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, 03 de setembro de 2020.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017047-12.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS SERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016645-28.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016788-17.2020.4.03.6100

AUTOR: JANAINA DE JESUS DOS SANTOS, RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RI-AZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007582-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA**, em desfavor de ato coator atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP**, na qual requer que seja analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento nº 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120, e as respectivas Declarações de Compensação, apresentados pela Impetrante, afastando-se a aplicação do artigo 32 da IN RFB nº 1.300/2012 (correspondente ao artigo 59 da IN RFB nº 1.717/2017).

Subsidiariamente, requer que seja determinado à D. Autoridade Impetrada indefira os Pedidos de Ressarcimento nºs 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120 apenas no que tange aos créditos de PIS e COFINS calculados sobre o valor do ICMS.

Narra que possui saldo credor de PIS e CONFINS não cumulativo no 1º Trimestre de 2015, decorrente de créditos apurados com base no artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 (bens e serviços importados) e nos artigos 1º das Lei n. 10.637/2002 e 10.833 (bens e serviços adquiridos no mercado interno), respectivamente.

Ocorre que a parte Impetrada proferiu Despachos Decisórios (ID 16980355 - Pág. 02/25) que indeferiram os referidos pedidos de ressarcimento e não homologaram as Declarações de Compensação apresentadas pela Impetrante, em razão da existência do Mandado de Segurança nº 5002936-28.2017.4.03.6100, em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS.

Segundo a Autoridade impetrada, “a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido”, de modo que o objeto do referido Mandado de Segurança seria suficiente para vedar o pedido de ressarcimento, em razão do artigo 32 da IN-RFB nº 1.300/2012, que corresponde, atualmente, ao artigo 59 da IN-RFB nº 1.717/2017.

Decisão de ID [17004239](#) postergou a análise do pedido liminar, para após a prestação das informações.

Após notificação, foram prestadas as informações (ID [18655771](#)), sustentando a denegação da segurança.

Decisão de ID [18584501](#) deferiu parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analisasse o mérito dos Pedidos de Ressarcimento números 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-612, excetuando apenas os créditos discutidos na ação nº 5002936-28.2017.403.6100.

Em desfavor da decisão prolatada, foi oposto embargo de declaração (ID [19420013](#)), não conhecido através da decisão de ID [25894059](#).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente remédio constitucional (ID [26303072](#)).

Em seguida, foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID [28570079](#)) e pleiteada a reconsideração da decisão.

A União apresentou manifestação de ID [28694790](#), acrescendo argumentos para não concessão da segurança.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em consulta processual realizada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003832-33.2020.4.03.0000, verifico que ainda não foi apreciado o pleito da recorrente e não foi concedido efeito suspensivo à decisão liminar proferida nos presentes autos, de modo que passo a proferir sentença.

2.1. Da possibilidade de veicular o presente remédio constitucional no caso concreto

Aduz a União, conforme petição de ID [28694790](#), a impossibilidade de concessão de mandado de segurança contra ato da administração pública passível de recurso administrativo com efeito suspensivo.

Nos termos do enunciado da Súmula 429 do STF, “a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”, como é o caso dos autos.

No caso concreto, a Autoridade Coatora se omitiu em analisar o mérito do pedido de ressarcimento realizado, sendo possível o manejo do remédio constitucional.

Além disso, ao contrário do afirmando pela União, no sentido de impossibilidade de mandado de segurança para revisão judicial de compensação já indeferida na via administrativa, o caso analisado não diz respeito à revisão do ato que indeferiu a compensação tributária.

De acordo com o enunciado da Súmula n. 460 do STJ, “É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte”.

Ocorre que, não é objeto da presente ação qualquer pleito de convalidação de compensação realizada pelo contribuinte, até mesmo porque, sequer foi analisado o mérito acerca da possibilidade de compensação, na via administrativa.

Ademais, se é possível o manejo de mandado de segurança para declarar o direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), com mais razão para declarar o direito de ter o mérito do processo administrativo com pedido de compensação analisado.

Assim, afasto as questões preliminares e passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Como já mencionado no relatório, trata-se o caso em apreço de discussão acerca de despachos decisórios proferidos pela autoridade Impetrada, que indeferiram os pedidos de ressarcimento nº 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120, com fundamento na existência do Mandado de Segurança nº 5002936-28.2017.403.6100, em que a Impetrante discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS.

Requer, como pedido principal, que a Autoridade impetrada analise o mérito dos pedidos de ressarcimento nº 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120, e as respectivas Declarações de Compensação.

Subsidiariamente, pugna que seja determinado à Autoridade Impetrada que indefira os Pedidos de Ressarcimento nºs 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120 apenas no que tange aos créditos de PIS e COFINS calculados sobre o valor do ICMS.

Entendo ser o caso de confirmação da liminar deferida, com a finalidade de conceder a segurança em relação ao pedido subsidiário.

É direito líquido e certo do contribuinte ter seu processo administrativo analisado dentro do prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, o que está diretamente relacionado ao direito à razoável duração do processo. Outrossim, dentro desse prazo, tem o direito não apenas de ter seu processo analisado, como ter o seu mérito apreciado, não sendo suficiente o mero indeferimento, sob a alegação da existência de mandado de segurança em que se discute parte dos valores controvertidos.

Se há pendência de ação em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e ainda não houve julgamento definitivo do RE nº 574.706, estando suspensas, inclusive, as ações que tramitam acerca do tema, apenas essas verbas controvertidas poderiam ser excluídas da análise do pedido de ressarcimento e/ou compensação.

Isso porque, é justificável que a Fazenda deixe de reconhecer o mérito de pleito de ressarcimento e compensação de valores controvertidos e pendente de decisão judicial definitiva, uma vez que se exige certeza e liquidez do crédito para fins de compensação, o que de fato ainda não existe quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, se a ação respectiva ainda não transitou em julgado.

Por outro lado, possui o contribuinte o direito de ter o mérito de seu pedido analisado em relação aos demais valores, que não estão sendo discutidos nos autos de n. 5002936-28.2017.403.610.

Como já mencionado na decisão que deferiu a liminar, considerando a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para a análise e conclusão efetiva do requerimento por parte da autoridade administrativa.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002935-91.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo.

2. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018354-35.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001059-23.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, Intimação via sistema DATA: 25/06/2020)

Pontue-se, por fim, que a despeito da impossibilidade de se conceder medida liminar para determinar a compensação de crédito tributário, consoante art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, a liminar ora confirmada apenas determina a análise do mérito de pedido de compensação e não a compensação em si, não havendo qualquer vedação legal de concessão de liminar, nesse caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar deferida para determinar que a Autoridade Impetrada analise o mérito dos Pedidos de Ressarcimento números 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-612, e das respectivas Declarações de Compensação, excetuando apenas os créditos discutidos na ação nº 5002936-28.2017.403.6100.**

Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Relatora do [AI 5003832-33.2020.4.03.0000](#), acerca da prolação da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12244

PROCEDIMENTO COMUM

0061566-37.1995.403.6100 (95.0061566-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

ÀS ffs.415/422, o TRF3 comunica que emrazão do falecimento do autor Marco Cesar Ferreira Rago, o requisitório referente ao reembolso das custas ficará à disposição do juízo quando do pagamento, ao mesmo tempo em que cancelou os demais requisitórios, tanto do autor falecido (Ffs. 436/440) como dos autores André Luiz Fonseca Ricardi (ffs. 424/428) e Henrique Machado Jr. (ffs. 430/434), por ter sido incluída a correção pela taxa SELIC indevidamente. Sendo assim, determino sejam expedidos outros requisitórios de reinclusão para os autores André Luiz e Henrique Machado, sem a referida taxa, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias. Com relação ao requisitório do autor Marco Cesar, deverá seu patrono trazer aos autos, informações com relação ao arrolamento de inventário/arrolamento, certidão do referido processo onde conste a nomeação de inventariante, formal de partilha se houver, e/ou habilitação de

possíveis herdeiros, no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022473-33.1996.403.6100 (96.0022473-0) - B F IND/METALÚRGICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando a petição de fl. 186, manifestando o desinteresse na execução da verba honorária, retornemos os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035433-21.1996.403.6100 (96.0035433-2) - MANOEL LAURINDO SOBRINHO X MANOEL VIEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X RENATO RODRIGUES DA ROCHA X OLIVARDO FAVARON X SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA X SILVANY FERREIRA VIEIRA X SUELY MARIA DE SOUZA X VALDIR CRIVELARO X VICENTE SANZ ROMAN(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo, findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018049-74.1998.403.6100 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da autora com os valores a serem convertidos em renda da União Federal, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo nos termos da planilha de fl. 1147, dos valores depositados às fls. 600/608.

Advindo a resposta, tomemos os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053059-79.1999.403.0399 (1999.03.99.053059-5) - ROBSON DE OLIVEIRA X DIONIZIO VIDAL SOBRINHO X MANOEL DE SOUZA SILVA X JOSE AFONSO DA COSTA X JOAO TEODORO PINTO X VANDA LUCIA MACHADO PORTELA X ELENILZE MACHADO PORTELA X VICENTE VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA VILAS BOAS FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, à sua disposição.

Após, se em termos, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015637-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015637-1) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0015637-24.2008.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026009-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026009-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, (fls. 301/371), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-96.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Esclareça-se o Conselho Regional de Medicina de SP sobre a petição de fls.216/217, considerando que o CRMSP não é parte nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5012236-78.2017.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662525-08.1985.403.6100 - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0662525-08.1985.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Fls.248/253: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019136-43.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3) - NIALVA SIMAO DA SILVA X NICOLAU DYRJAWOJ X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X OLIVIA KIMIKO KIKUCHI X ORLANDO DA SILVA GASPAR X OSVALDO JOSE FERNANDES X OSWALDO JULIO JUNIOR X PAULO ALVES COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIALVA SIMAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **36149495**: ciência às partes que o perito diminuiu sua estimativa inicial de honorários.

Manifistem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os novos esclarecimentos ofertados pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012464-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017121-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIPLEA- SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001981-67.2018.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WALTER PINTO RESIO

DESPACHO

Requeira a CEF medida adequada à espécie, no prazo de quinze dias, uma vez que estes autos ainda se encontram na fase de conhecimento, não havendo que se falar em suspensão da execução.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027223-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE ROSANA CAMPOS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025706-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

DESPACHO

Junte a CEF planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias.

Após, tomem.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016473-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão dos descontos das parcelas relativas ao contrato de empréstimo consignado nº 21.3208.110.0003071-90, firmado com a Caixa Econômica Federal, concomitante com a liberação da Margem Consignável (RMC) no total do valor dessas parcelas (R\$ 1.630,51), a fim de reconstituir a margem positiva da Autora.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2016, firmou o contrato de empréstimo consignado nº 21.3208.110.0003071-90 com a Caixa Econômica Federal, sendo que, em 02/08/2017, renovou o referido contrato através do "Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA", no qual assumiu novo empréstimo no valor de R\$ 78.558,48, que também seria pago em 96 (*noventa e seis*) parcelas, iguais e consecutivas, no mesmo valor do contrato original, ou seja, R\$ 1.630,51. Alega, por sua vez, que houve a publicação de sua aposentadoria por invalidez, o acarretou na perda nominal no valor de seus vencimentos e de sua margem consignável, de modo que o órgão pagador suspendeu o desconto das prestações de alguns contratos. Afirma que posteriormente houve a retomada dos descontos, com o aumento progressivo das prestações, sendo que em 10/04/2018 a Caixa Econômica Federal promoveu o vencimento antecipado do contrato de empréstimo consignado nº 21.3208.110.0003071-90, por motivo de inadimplência e ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Autora, processo nº 5008296-07.2018.4.03.6100, que tramita na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Acrescenta que a despeito do ajuizamento da ação de execução, a ré continua a proceder aos descontos das prestações do contrato, o que enseja cobrança em duplicidade, ou seja, judicial e extrajudicial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que a ré efetua descontos irregulares no contracheque da autora, o que indica ser um equívoco do órgão pagador, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, ao que se nota, a matéria tratada nos presentes autos deveria ser atacada por meio de embargos à execução a ser apresentado por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 5008296-07.2018.4.03.6100 (na qual os alegados descontos que estariam sendo efetuados nos proventos da Autora poderiam ser deduzidos do montante total da execução), procedimento que não foi devidamente observado pela autora.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014353-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR PERONE - SP168979

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição referentes a esta Justiça Federal, em quinze dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022800-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TADAMITSU NUKUI - SP96298, WILTON ROVERI - SP62397

EXECUTADO: BARAO - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO NUNES FARIA, JOSE DO BOM FIM BERABA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

DECISÃO

Chamo o feito à ordem:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível, em fase de Cumprimento de Sentença, em que Caixa Econômica Federal move em face de Barão – Consultoria e Participações LTDA, Haroldo Nunes Faria e José do BomFimBeraba.

O despacho de fl. 111 do PDF – ID 13702242 deferiu a prova pericial e nomeou o perito Tadeu Jordan, tendo este concordado com os honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 146/151 do PDF – ID 13702242.

Nos termos da sentença de fls. 166/176 do PDF – ID 13702242, foi julgado parcialmente o pedido, sendo determinado que o pagamento honorários periciais seriam partilhados entre a parte autora e a parte ré, arcando cada uma com 50% de seu valor e que, a parte correspondente ao réu HAROLDO NUNES FARIA, (basicamente umsexto do total, eis que sucumbentes três réus), seria custeada pelo Fundo AJG, nos limites nele estabelecidos.

A fl. 184 do PDF – ID 13702242, foi determinada a intimação dos réus Barão – Consultoria e Participações Ltda e Haroldo Nunes Faria, para procederem ao pagamento dos honorários periciais que lhes competiam, e a expedição de ofício requisitório, via AJG, dos honorários cabíveis ao executado Haroldo Nunes de Faria.

A fl. 459 foi determinada a expedição do alvará de levantamento em favor do perito no valor de R\$ 750,00 (Fl. 187 do PDF – ID 13702242), referente ao pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 183 do PDF – ID 13702242), sendo o alvará levantado pelo perito, conforme alvará liquidado (fl. 192 do PDF – ID 13702242).

A fl. 202 do PDF – ID 13702242, a CEF ficou autorizada a proceder à reapropriação do valor depositado na conta nº. 715251-8, referente ao valor residual do depósito referente aos honorários advocatícios, e os executados foram intimados para efetuarem o pagamento à exequente, nos termos do art. 523 do CPC.

À fl. 204 do PDF – ID 13702242 a exequente informou que encaminhou a autorização de apropriação ao banco e aguardava os comprovantes do procedimento.

À fl. 213 do PDF – ID 13702242 ocorreu nova determinação para expedição de requisitório via AJG, referente aos honorários periciais que coube ao executado Haroldo Nunes de Faria, e com relação ao executado José do BomFimBeraba, foi deferido o bloqueio Bacenjud da parte que lhe cabia dos honorários periciais (R\$ 250,00).

Foi efetuada a pesquisa de ativos financeiros somente com relação ao executado José BomFimBeraba, no valor de R\$ 250,00, tendo sido bloqueado R\$ 11,92, valor este que foi desbloqueado, já que irrisório (fls. 217/218 do PDF – ID 13702242).

Foi efetuada o bloqueio Renajud do veículo pertencente ao executado José do BomFimBeraba (fl. 233 do PDF – ID 13702242), porém a penhora do veículo restou negativa (ID 23175430).

Foi efetuada a pesquisa Infôjud em nome do executado José do BomFimBeraba, sendo juntada as declarações IDs 22386756, 22386757 e 22386758.

Diante do exposto, determino:

Primeiramente, tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos IDs 22386756, 22386757 e 22386758.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Considerando que, atualmente, o perito Tadeu Jordan, encontra-se afastado da função de perito judicial, determino a suspensão do pagamento de seus honorários.

Cumpra a exequente o despacho ID 35794468, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a planilha atualizada do débito.

Deverá a exequente também, no mesmo prazo, trazer aos autos o comprovante da reapropriação do saldo residual depositado na conta nº. 715251-8.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022800-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TADAMITSU NUKUI - SP96298, WILTON ROVERI - SP62397

EXECUTADO: BARAO - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO NUNES FARIA, JOSE DO BOM FIM BERABA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

DECISÃO

Chamo o feito à ordem:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível, em fase de Cumprimento de Sentença, em que Caixa Econômica Federal move em face de Barão – Consultoria e Participações LTDA, Haroldo Nunes Faria e José do BomFimBeraba.

O despacho de fl. 111 do PDF – ID 13702242 deferiu a prova pericial e nomeou o perito Tadeu Jordan, tendo este concordado com os honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 146/151 do PDF – ID 13702242.

Nos termos da sentença de fls. 166/176 do PDF – ID 13702242, foi julgado parcialmente o pedido, sendo determinado que o pagamento honorários periciais seriam partilhados entre a parte autora e a parte ré, arcando cada uma com 50% de seu valor e que, a parte correspondente ao réu HAROLDO NUNES FARIA, (basicamente um sexto do total, eis que sucumbentes três réus), seria custeada pelo Fundo AJG, nos limites nele estabelecidos.

A fl. 184 do PDF – ID 13702242, foi determinada a intimação dos réus Barão – Consultoria e Participações Ltda e Haroldo Nunes Faria, para procederem ao pagamento dos honorários periciais que lhes competam, e a expedição de ofício requisitório, via AJG, dos honorários cabíveis ao executado Haroldo Nunes de Faria.

A fl. 459 foi determinada a expedição do alvará de levantamento em favor do perito no valor de R\$ 750,00 (Fl. 187 do PDF – ID 13702242), referente ao pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 183 do PDF – ID 13702242), sendo o alvará levantado pelo perito, conforme alvará liquidado (fl. 192 do PDF – ID 13702242).

A fl. 202 do PDF – ID 13702242, a CEF ficou autorizada a proceder à reapropriação do valor depositado na conta nº. 715251-8, referente ao valor residual do depósito referente aos honorários advocatícios, e os executados foram intimados para efetuarem o pagamento à exequente, nos termos do art. 523 do CPC.

À fl. 204 do PDF – ID 13702242 a exequente informou que encaminhou a autorização de apropriação ao banco e aguardava os comprovantes do procedimento.

À fl. 213 do PDF – ID 13702242 ocorreu nova determinação para expedição de requisitório via AJG, referente aos honorários periciais que coube ao executado Haroldo Nunes de Faria, e com relação ao executado José do BomFimBeraba, foi deferido o bloqueio Bacenjud da parte que lhe cabia dos honorários periciais (R\$ 250,00).

Foi efetuada a pesquisa de ativos financeiros somente com relação ao executado José BomFimBeraba, no valor de R\$ 250,00, tendo sido bloqueado R\$ 11,92, valor este que foi desbloqueado, já que irrisório (fls. 217/218 do PDF – ID 13702242).

Foi efetuada o bloqueio Renajud do veículo pertencente ao executado José do BomFimBeraba (fl. 233 do PDF – ID 13702242), porém a penhora do veículo restou negativa (ID 23175430).

Foi efetuada a pesquisa Infojud em nome do executado José do BomFimBeraba, sendo juntada as declarações IDs 22386756, 22386757 e 22386758.

Diante do exposto, determino:

Primeiramente, tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos IDs 22386756, 22386757 e 22386758.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Considerando que, atualmente, o perito Tadeu Jordan, encontra-se afastado da função de perito judicial, determino a suspensão do pagamento de seus honorários.

Cumpra a exequente o despacho ID 35794468, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a planilha atualizada do débito.

Deverá a exequente também, no mesmo prazo, trazer aos autos o comprovante da reapropriação do saldo residual depositado na conta nº. 715251-8.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003595-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC QUIMICADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

DESPACHO

Ciência à partes da inclusão dos documentos juntados em mídia digital dos autos físicos.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-47.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA, WALDIR ANTONIO BARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar um dos imóveis apontados no ID 37153764 para penhora, haja vista o valor da dívida.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131

EXECUTADO: PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR42164, FRANCISCO DE PAULA SOARES - PR63482

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 37999706, a fim de que o(a) executado(a) seja intimado(a) pessoalmente do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Publique-se o despacho ID 37999706.

Int.

Despacho ID 37999706:

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37999443), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

Expediente Nº 12246

PROCEDIMENTO COMUM

0948079-53.1987.403.6100 (00.0948079-0) - SIMEIRA COM/IND/LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0948079-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora, referente às sobretarifas por ela pagas ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Após a regularização de sua representação processual e juntada aos autos das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, foi expedido mandado de citação. A União contestou o feito em 04.06.1990, fls. 45/51. Réplica em 19.10.1990, fls. 87/89. Instada a promover a regularização dos documentos que instruíram a inicial, fl. 94, a parte autora requereu o deferimento de prazo suplementar por duas vezes, fls. 95 e 96. Diante de sua inércia, foi determinada a intimação da parte. Não havendo manifestação, o feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado em 30.03.2001, a requerimento da parte para extração de cópias. Desarquivado o feito, a parte autora retirou os autos, certidão de fl. 123, mas não se manifestou, tendo sido o feito encaminhado ao arquivo em 24.08.2001, tendo sido desarquivado apenas em agosto de 2020. Restou, portanto, descumprida a determinação judicial para juntada aos autos de comprovantes de recolhimento das tarifas, uma vez que os documentos de fls. 21/26 não contém autenticação mecânica. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020048-09.1991.403.6100 (91.0020048-4) - ELOISA GOMES ROCHA CORNIANI(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0020048-4 AUTOR: ELOISA GOMES ROCHA CORNIANI RÉ: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL REG N.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, objetivando o desbloqueio de cruzados novos retidos, no bojo da qual a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para incluir no polo passivo as instituições financeiras, bem como a trazer aos autos contrafe e complementar as custas, fl. 39. Intimada via publicação e AR, a parte autora permaneceu silente, certidões de fls. 18 e 22. O feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0040530-75.1991.403.6100 (91.0040530-2) - FARMACIA SANTA RITA DE LINS LIMITADA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0040530-2 AUTOR: FARMACIA SANTA RITA DE LINS LIMITADA RÉ: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL REG N.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, objetivando o desbloqueio de cruzados novos retidos, no bojo da qual a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para incluir no polo passivo as instituições financeiras, bem como a trazer aos autos contrafe e complementar as custas, fl. 15. Intimada via publicação e AR, a parte autora permaneceu silente, certidões de fls. 18 e 22. O feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0071394-96.1991.403.6100 (91.0071394-5) - OSVALDO GOMES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0071394-5 AUTOR: OSVALDO GOMES RÉ: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG N.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória e anulatória de ato administrativo, objetivando o desbloqueio de cruzados novos retidos, no bojo da qual a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para indicar precisamente o polo passivo da ação e nele incluir as instituições financeiras, bem como a trazer aos autos contrafe e complementar as custas, fl. 25. Intimada via publicação e AR, a parte autora permaneceu silente, certidões de fls. 26 e 30. O feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0077118-81.1991.403.6100 (91.0077118-0) - VENICIO MANOEL DE SOUZA(SP063325 - ANTONINA CRISTINA SOTERO SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0077118-0 AUTOR: VENICIO MANOEL DE SOUZA RÉ: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL REG N.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciário, proposta em 04.03.1991 perante as varas de acidente do trabalho. Declarada a incompetência do juízo, foi determinada a redistribuição do feito às Varas Federais da Capital, fl. 13. Redistribuído o feito, a parte autora foi instada a dar regular andamento sob pena de extinção. Não havendo manifestação, foi expedida carta com AR. A parte autora permaneceu silente, certidões de fls. 26 e 30. O feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0060990-73.1997.403.6100 (97.0060990-1) - BANCO DO BRASIL SA (SP256154 - MARCELO SAGRANJA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 556/558: Ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo.
Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007865-4) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social atualizado, bem como comprove que o Sr. Marcelo Alexandre de Resende, CPF nº 893.564.976-72, tem poderes para ceder os créditos referente ao precatório nº 20190074338.
Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 896.
Int.
Despacho de fl. 896 - Diante da cessão de crédito referente ofício precatório nº 20190074338 (fls. 847/865) e da manifestação da União Federal (fls. 884 e 895), defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor constante no extrato de fl. 893 em nome do cessionário Banco BS2 S.A., conforme conta indicada na petição de fls. 891. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048754-21.1999.403.6100 (1999.61.00.048754-2) - DIOMAR PEREIRA GONCALVES X ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
FL301: informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, à sua disposição.
Após, se em termos, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022232-83.2001.403.6100 (2001.61.00.022232-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015250-7)) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5021136-49.2018.403.6100, a execução deverá seguir no processo eletrônico.
Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/705: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, depositário dos requerimentos de fls. 680/681, para que proceda à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - Fórum das Execuções Fiscais de SP, em uma conta vinculada ao processo 0024693-48.2016.403.6182, à disposição da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando a este juízo quando da efetivação da operação, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se e-mail ao juízo da penhora, com cópia deste despacho. Dê-se vista à União Federal. Com a resposta do ofício, se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício requisitório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXAS/A (SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Fls. 578/579: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o código do DARF, relativa a retenção de Imposto de Renda.
Após, informe ao banco depositário, inclusive retificando o CNPJ da sociedade de advogados.
Publique-se o despacho de fl. 574.
Int.
Despacho de fl. 574 - Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, conforme requerido e dados de fls. 569/570. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046779-32.1997.403.6100 - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS STEVENSON NETO X DARCY JORGE NAGEL X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE X DIVINO SILVA BORGES X ELZA EIKO TODA JO X HELENA MAYUMI TAKENOUCI X HOSANA NUNES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO PEDRO ALVES X JOSE EDUARDO DO BOMFIM X JOSERINA FERNANDES PECIL X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR X KEIKO KANO X LUCIA ALBERTINA MANCINI X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI X NILSON SIMONELLI X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ X SUELY MANCINI MEILSMITH X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X WAGNER JOSE GONCALVES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA (SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.
Dê-se vista à União Federal, conforme requerido.
Após, diante da informação dos pagamentos efetuados administrativamente (fls. 1492/1503), se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA

E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN)

Fls. 793/798: ciência à parte exequente do estorno do pagamento do rpv, nos termos da Lei 13.463/2017.
Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021838-56.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: VALDELITA ALVES DE MELO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. N. _____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 251/252 e 273/276, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010572-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937, RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019572-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PARTIUM COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTOPECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018747-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013974-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCOLA AGNUS DEI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JORGETTO FELIX - SP429775, EDUARDO MARTINS CAPELLARI - SP412371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025467-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOICI - SP316269

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017019-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015036-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRESTIN & CISOTTO SERVICOS DE INFORMATICA E MULTIMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

TRESTIN E CISOTTO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E MULTIMÍDIA LTDA-ME interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 36833218) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explícito meu entendimento e mantenho a decisão de ID 36833218 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 36833218 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030711-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO PREDELLA SOBRINHO, GRIMALDO MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato que a exequente juntou a sentença dos Embargos à Execução nº 002256-18.2014.403.6100, porém não juntou os cálculos homologados.

Constato ainda, que, devidamente intimada para juntar a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, a exequente juntou a certidão de vista da executada.

Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos cálculos homologados e a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026429-90.2015.4.03.6100

AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DEVIR LIVRARIA LTDA, após decisão proferida em 24.06.2020 em embargos de declaração de sentença, documento id n.º 34259443, opõe embargos de declaração, documento id n.º 34860818 em face da sentença proferida em 26.02.2020, documento id n.º 28098363, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC. Alega a existência de omissão por não ter sido esclarecido se a tutela de urgência concedida pelo E. TRF da 3ª Região, após a interposição de Agravo de Instrumento, permanece vigente.

Instada a se manifestar, a União Federal alega a ausência de pressupostos de admissibilidade dos embargos.

É o relatório. Decido.

De fato, estes embargos não estão fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada.

Não obstante, este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido.

Assim, em sendo proferida sentença de procedência, a medida deferida em benefício da parte autora permanece válida, até ulterior decisão em sentido contrário.

Todavia, a reapreciação desta questão é de competência exclusiva do E. TRF3.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a existência da relação jurídica tributária entre a União Federal, INSS e o Autor, beneficiário das prestações previdenciárias pagas de forma equivocada, relativamente ao período de 11/2008 a 01/2015. Requer, ainda, que as rés sejam condenadas a restituir o valor total de R\$ 97.802,54 (noventa e sete mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, incidente sobre as prestações previdenciárias pagas indevidamente e acumuladamente.

Aduz, em síntese, que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias realizadas pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (e não pelo NIT), razão pela qual, os valores pagos mensalmente não migraram para o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, motivo pelo qual os valores não foram destinados para o fim previsto pelo autor (aumento no valor da renda e no tempo de contribuição), motivo pelo qual requer a imediata restituição dos valores.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 18231863).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, alegando a sua ilegitimidade para o pedido de reaver os recolhimentos feitos de forma equivocada de contribuições previdenciárias (ID. 19718312).

Réplica – ID. 21400941.

A União/Fazenda Nacional também contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 21678693). Em seguida, apresentou informação fiscal, na qual restou constatada que houve efetivamente recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período de 11/2008 a 01/2015, como segurado facultativo – código 1406 (ID. 22293283).

Réplica – ID. 24911527.

A parte autora requereu a juntada de documentos (ID. 28728831 e anexos) e apresentou alegações finais (ID. 32012706).

Aberta vista aos réus, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade do INSS:

Assim, dispõe o *caput* do art. 2º da Lei 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Nos termos do dispositivo acima, caberá exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil às atividades relacionadas ao recolhimento das contribuições sociais, incluídas as contribuições dos segurados da Previdência Social. Desse modo, considerando que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à devolução dos valores pagos a título de tal contribuição, entendo que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

Da informação prestada pela autoridade fiscal (ID. 22293287), constata-se que foram efetuados recolhimentos pelo autor no período de 11/2008 a 01/2015, como Segurado Facultativo – Código 1406, sendo preenchido o campo “identificador” erroneamente e, por isto, não foram alocados em seu NIT no CNIS. Verificou-se que o contribuinte informou o nº do CPF ao invés do NIT e, por uma coincidência infeliz, a formatação do CPF foi reconhecida pelos sistemas informatizados com um número NIT válido, embora não vinculado a nenhum contribuinte.

O art. 14 da Lei 8.212/91, objetivando concretizar o princípio da universalidade, possibilitou que pessoas não enquadradas como contribuintes obrigatórios procedessem ao recolhimento de contribuições e, dessa forma, usufruissem da cobertura prevista para os segurados da Previdência Social:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Conforme se verifica, o recolhimento de contribuições nos moldes do artigo 14 trata-se de uma facultatividade, diferente da situação do contribuinte obrigatório, havendo a possibilidade para o facultativo da devolução de valores pagos, caso não tenham sido considerados no Período Básico de Cálculo. Anoto, para que não parem dúvidas, que não estou a falar do desprezo das menores contribuição para fins de apuração do Salário de Benefício, mas daquelas contribuições que foram simplesmente excluídas, pois não foram consideradas pela Previdência Social, ou seja, é como se o recolhimento não tivesse ocorrido.

Aplicável ao caso em tela o disposto no art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O fato do contribuinte ter informado erroneamente o nº do NIT em nada altera a conclusão a que se chega neste julgado, não sendo aplicável o §4º do art. 162, pois o erro foi na identificação do sujeito passivo, amoldando-se ao inciso II do artigo transcrito acima. No mais, verifico que houve uma sucessão de erros, inclusive da Administração Pública, que identificou, através dos seus sistemas eletrônicos, o CPF do autor como um nº válido de NIT, embora não vinculado a nenhum outro contribuinte. Dessa forma, o pedido do autor tem amparo no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar à União/Fazenda Nacional a restituir ao Autor os valores das contribuições por ele recolhidas como contribuinte facultativo – Código 1406, de forma equivocada (competências de 11/2008 a 01/2015), que não foram consideradas pela Previdência Social na apuração do período básico de cálculo da aposentadoria que lhe foi concedida, os quais deverão ser acrescidos, exclusivamente, da variação da taxa SELIC, considerando-se que esta taxa comporta tanto os juros quanto a atualização monetária dos valores a serem restituídos.

Deixo explicitado que fica vedada a utilização dos valores a serem restituídos ao Autor, para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Reconheço a **ILEGITIMIDADE do INSS** para figurar no polo passivo da demanda e determino a sua exclusão.

Condeno à parte autora em honorários advocatícios devidos ao INSS no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União ao autor, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, garantindo-se assim o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30589629.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31212732 e 31230663.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 32312466, no qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 32457693.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37239210.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE: VOX FROTAS LOCADORAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e suas respectivas obrigações acessórias, além dos parcelamentos federais em andamento, em virtude do Decreto n. 06/2020, do Congresso Nacional e do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo que reconheceram o estado de calamidade pública c/c Portaria n. 139/2020, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir de 01/03/2020. Requer, ainda, afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012 estabeleceram que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31227573.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35720214.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36166491.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação às Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de Janeiro de 2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo anule a consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial e, desse modo, seja dada nova oportunidade para que o Autor pague as parcelas vencidas do contrato de origem.

Aduz, em síntese, que firmou com a Ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, para fins de financiamento residencial. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar os pagamentos das parcelas, o que ocasionou a consolidação da propriedade por parte da credora. Afirma que, em posse do valor integral dos débitos em atraso, procurou a gerência da CEF para fins de quitação, mas não foi possível a negociação diante da consolidação da propriedade, embora nunca tenha sido intimado desse procedimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, inclusive das despesas de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, em valores atualizados até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel ainda não tenha ainda sido alienado a terceiros (ID. 3890087).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade em 27/01/2016 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4028763 e 4028777).

Réplica – ID. 5509119.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 8744373), sendo indeferido no ID. 11456887, mantida a decisão no ID. 20725918.

A CEF requereu a juntada do procedimento de consolidação do imóvel (ID. 23914108 e anexos).

Após, aberta vista à parte autora, que se manteve silente, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar da Carência da Ação – Consolidação da Propriedade.

O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidada pela CEF não torna a parte autora carecedora da ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, nada impede que a legalidade do procedimento de consolidação e de possível arrematação seja questionada em juízo. Não obstante, enquanto o imóvel não for alienado a terceiros, é possível ao devedor purgar a mora com os respectivos acréscimos, inclusive das despesas do procedimento de consolidação e de seu cancelamento, como previsto no artigo 26, caput, e seus parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/1997, bem como o artigo 39, inciso II da Lei 9.514/97.

Passo a análise do mérito.

Pretende o autor com o presente feito anular o procedimento de execução extrajudicial, em que restou consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal do imóvel por ele financiado.

A legislação aplicável ao caso em questão exige a intimação do mutuário para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário.

Assim dispõe o art. 26, caput, §1º e §7º da Lei 9.514/1997:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Conforme documento de fl. 3 do ID. 23914120, a parte autora foi devidamente intimada pelo Oficial de Registro de Imóveis, sem, contudo, efetuar a purgação da mora, consoante certidão juntada aos autos.

Desse modo, o procedimento adotado para consolidação da propriedade e realização dos leilões para venda do imóvel obedeceu estritamente os termos da lei, não havendo nulidade a ser declarada por este Juízo.

O art. 39, inciso II da Lei 9.514/1997, com a redação anterior à Lei nº 13.465/2017, estabeleceu que “às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei... aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

Assim, dispõe o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Desse modo, considerando que o contrato discutido nestes autos foi assinado antes da edição da Lei 13.465/2017, que alterou a redação do inciso II do artigo 39 da Lei 9.514/1997, o mutuário, desde que o imóvel ainda não tenha sido arrematado por terceiros, poderá purgar a mora, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer o direito do autor de purgar a mora, no que refere às parcelas vencidas até a data da purgação, acrescidos de todos os encargos legais e contratuais e das despesas de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, enquanto o imóvel não for arrematado por terceiros. Purgada a mora nos termos indicados, o cumprimento do contrato de financiamento deverá prosseguir em todos os seus termos.

Custas “*ex lege*”.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus patronos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIACRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: WILSON DE JESUS CALDEIRA - SP152939

DESPACHO

Intime-se o atual patrono da requerida, nos termos do despacho de id 35748072.

Observando-se que prazo para eventual apelação encontra-se interrompido em virtude da oposição de embargos de declaração.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018558-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36633990), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016406-03.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARETELO - SP195397

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37222337), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024268-73.2016.4.03.6100**

IMPETRANTE: GMP GESTÃO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes da digitalização dos autos procedida pelo SESC, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito, ultimando-se com a remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015466-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MARUKOM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FROSSARD ROMANO - SP234087

DECISÃO

COMERCIAL MARUKOM LTDA. – ME interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 37022689, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

No caso em apreço, não vislumbro a alegada omissão, uma vez que restou expressamente consignado no dispositivo da r. decisão que a autoridade impetrada deve se abster de reter os créditos tributários reconhecidos em favor do impetrante (processos administrativos elencados no documento de Id. 36934390) em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, desde que em dia com as respectivas prestações.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 35004246, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Inicialmente, quanto ao embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando, presentes de fato os pressupostos legais desta via recursal, o respectivo provimento tiver por consequência lógica a produção de tais efeitos.

Por sua vez, quanto aos embargos de declaração opostos pelo impetrante **DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA**, é certo que restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 19/09/2013, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições discutidas nos presentes autos e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais que não são objeto da presente demanda, pois que, por óbvio, a sentença prolatada nos autos, enquanto mantida pelas instâncias superiores, não pode deixar de ser cumprida pela autoridade impetrada.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 35004246 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017013-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIBASE COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017048-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS destacado em suas nas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Em relação ao ISS, que é o caso dos autos, aplica-se a mesma tese firmada pelo E. STF, ou seja, no sentido de que este tributo municipal também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições, uma vez que, a exemplo do tributo estadual ICMS, qualifica-se como tributo indireto que é repassado ao adquirente na nota fiscal, não representando receita do prestador do serviço.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015483-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEdia SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37020402.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37250219.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37821322.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que não cabe a expedição de precatório em sede de cumprimento de sentença, procedimento este incompatível com o rito desta ação mandamental.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado/restituído será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37023268.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37552246.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37821069.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Especificamente em relação ao caso dos autos, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, no sentido de que o ISS também não deve compor a base de cálculo dessas contribuições, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que não cabe a expedição de precatório em sede de cumprimento de sentença, procedimento este incompatível com o rito desta ação mandamental.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado/restituído será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLAUDIA MARTINS DA SILVEIRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 35077079, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Sem razão a embargante.

No caso em apreço, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos por ocasião do despacho de Id. 32890451.

Por sua vez, é certo que a condenação da impetrante (ora embargante) nas custas processuais se deu sob a condição "ex lege" (como expressamente constou na parte dispositiva da sentença embargada), de forma que a eventual execução das custas processuais devidas fica condicionada à observância dos requisitos constantes da Lei 1060/50.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 35077079 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015729-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Especificamente em relação ao caso dos autos, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, no sentido de que o ISS também não compõe a base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013397-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante informou que houve a perda do objeto, diante da conclusão da análise administrativa, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID. 35341930).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-96.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1415671260.

Aduz, em síntese, que, em 20/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1415671260, para obtenção de cópia de processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados, Id. 35178138.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1415671260, para obtenção de cópia de processo administrativo (Id. 37847461).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1415671260, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-74.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENIFFER CAMPOS AGUIAR

REPRESENTANTE: ANDREIA CAMPOS AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1060246761.

Aduz, em síntese, que, em 14/01/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1060246761, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/01/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1060246761 (Id. 36590348).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38074775).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 14/01/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1060246761, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017123-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUMIAKI IWASAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313 para um das Juntas de Recurso.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 37839236).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37839238).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313 para um das Juntas de Recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014299-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1522920845.

Aduz, em síntese, que, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1522920845, para obtenção de cópia de processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1522920845, para obtenção de cópia de processo administrativo (Id. 37893956).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1522920845, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017110-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634 para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que, em 15/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634, correspondente ao recurso pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634, correspondente ao recurso pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37838369).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37838370).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634 para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017008-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. S. B. J., RONALDO SIMOES BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1152463136.

Aduz, em síntese, que, em 25/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1152463136, para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1152463136, para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 37909510).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37909513).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1152463136, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017246-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI116344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2043063471.

Aduz, em síntese, que, em 27/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2043063471, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 27/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2043063471 (Id. 38065241).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 27/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2043063471, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 34772685, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença, uma vez que não se pronunciou acerca do pedido de desistência formulado pelo impetrante, por meio da petição de Id. 34568635.

No caso em apreço, noto que efetivamente, na data de 29/06/2020, a impetrante requereu a desistência do feito, por meio da petição de Id. 34568635.

Ademais, a impetrante, ora embargada, se manifestou acerca dos presentes embargos de declaração e esclareceu que no presente feito visava apenas a restituição dos valores reconhecidos nos autos do Processo Administrativo n.º 11128.721162/2015-50, o que não foi deferido em sede de liminar, sendo certo que após o ajuizamento da presente demanda, conseguiu apresentar a Declaração de Compensação para aproveitar o crédito homologado, motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito.

Assim, considerando que a impetrante aproveitou os créditos reconhecido na via administrativa, sem qualquer provimento jurisdicional nesse sentido, de fato, há que se homologar o pedido de desistência expressamente formulado pelo impetrante.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para retificar a parte dispositiva da sentença de Id. 30085514, com base na fundamentação supra, a qual passa assim a constar:

“Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.”

Esta decisão passa a integrar os termos da r. sentença de Id. 34772685.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013559-28.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 437549206.

Aduz, em síntese, que, em 29/07/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 437549206, que não havia sido analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.25115471.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27668721.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 29509173.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 32708670.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 29/07/2019, o impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 437549206, que ainda não havia sido analisado até a impetração do *mandamus* (Id. 24118783).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012805-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ TELES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante informou expressamente que não tem mais interesse no feito (Id. 36114655).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São paulo, 01 de setembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NAVAS - SP201570

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1185810968.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 33632548.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35581747.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que já concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 36658245.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36775058.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1185810968.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado e deferido, conforme se extrai do documento de Id. 36658245.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015365-98.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 537729656.

Aduz, em síntese, que, em 19/08/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 537729656, que não havia sido analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26726706.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 27660513 e 29204601.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 29297485.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 32709665.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 19/08/2019, o impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 537729656, que ainda não havia sido analisado até a impetração do *mandamus* (Id. 25563809).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-94.2020.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SIERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 900760802.

Aduz, em síntese, que, em 18/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 900760802, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32910600.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33455362.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 35122372.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos prescinde de dilação probatória, sendo comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 900760802, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 30226401).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o seu requerimento administrativo encontra-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 900760802, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-28.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STELIANO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO-BRÁS 21001010,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1846385712.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30934965.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 34914238.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36888820.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 37037995.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1846385712.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente encaminhado para a 16ª Junta de Recursos, responsável pelo julgamento do recurso interposto pelo impetrante, conforme se extrai do documento de Id. 36888820.

Destaco que o julgamento propriamente do recurso não é realizado pela autoridade indicada como coatora, a qual somente tem a atribuição de encaminhar o recurso administrativo para o correspondente órgão julgador, o que já fez.

Assim, nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da análise pela autoridade impetrada do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, no âmbito de suas atribuições, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEZER JESUS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 22/03/2018, o impetrante apresentou recurso administrativo, para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca, que não foi apreciado pela autoridade impetrada até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32742542.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36419410.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 36429292.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/03/2018, o impetrante apresentou recurso administrativo, para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca (Id. 32515157).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) anos, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco, por sua vez, que a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante, que foi indeferido, com a ressalva que o impetrante pode ingressar com o pedido de nova licença de pescador profissional artesanal (Id. 36419410), sendo certo que neste feito não cabe a análise acerca do mérito do requerimento administrativo, mas tão somente a inobservância do prazo legal para a devida análise do pleito.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07.

Aduz, em síntese, que, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32746023.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34831619.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 37521178.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 32733747).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento para uma das Juntas de Recurso, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000534-11.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a imediata distribuição do recurso apresentado pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos (processo administrativo n.º 360678099).

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 360678099, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi devidamente analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32076974.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33546625.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 34783820.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27043022).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 27043021).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento para o Conselho de Recursos do Seguro Social, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34399671: o perito já prestara duas vezes esclarecimentos quanto aos pontos levantados pelo autor. É certo que o autor discorda de suas conclusões, porém a fase pericial não pode prosseguir indefinidamente, mesmo porque o perito é mero auxiliar do Juízo, não sendo este obrigado a acatar sua opinião se ela estiver em desacordo com as outras provas documentais juntadas aos autos.

Quanto à designação de audiência, já fora indeferida anteriormente (id 28964045). Acrescento que no caso dos autos é de rigor a prova técnica de natureza médica, já realizada, a qual não pode ser substituída por prova testemunhal, muito menos esta prova pode ser desconsiderada com base em depoimentos testemunhais, de forma que resta inútil e desnecessária a audiência requerida.

Sendo assim, dou por encerrada a fase de dilação probatória, e, estando o feito maduro para julgamento, determino venham os autos conclusos para prolação de sentença, após o pagamento do perito via sistema AJG.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e defiro o parcelamento do em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da primeira parcela.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da partes diante do último despacho, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado nos autos, com os devidos esclarecimentos.

Proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG.

Tome-se sem efeito a petição de id 30067721, estranha a estes autos.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010549-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 35885415 para dar vista à parte autora dos endereços localizados através dos sistemas judiciais.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços ainda não diligenciado, se for o caso.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009868-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015668-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme pleiteado pela parte autora, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, **Waldir Bulgarelli**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012315-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009478-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto aos **embargos declaratórios** de id **28122327**: acolho apenas parcialmente.

De fato, este Juízo entende que, mesmo em autos em que se trate de matéria eminentemente de direito, pode ser deferida a produção de prova pericial caso uma das partes insista que sua produção poderá influenciar o seu entendimento quando da prolação da sentença, e não exista prejuízo processual evidente à parte contrária. Embora não se mencione expressamente a discordância da União, fica evidente que ao determinar a realização da perícia o Juízo rejeitou sua objeção. Assiste razão à União apenas quanto à ausência de fundamentação. Dada a requisição da autora, não há que se falar em ausência de controvérsia, o que acarretaria julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Acolho ademais a alegação da parte autora (id 29703036) de que a prova pericial em casos como o dos presentes autos representa tão-somente exercício do direito de defesa. No mais, apenas após a elaboração do laudo e a manifestação das partes o Juízo terá condições de, livremente, apreciar a importância da prova pericial para o julgamento do caso em tela.

Mantenho assim a decisão anterior que determinou a realização de perícia. Em substituição ao perito nomeado anteriormente, nomeio **João Carlos Dias da Costa**, o qual deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários após o decurso de prazo para eventual apresentação de quesitos por parte da requerida.

Sempre juízo do acima exposto, ciência à União Federal do requerido no id **33873532**, para manifestação no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

ID 36848316: Prejudicado o requerido pela exequente, considerando que a pesquisa de ativos financeiros do executado: José Pedro da Silva, foi efetuado às fls. 2/3 do PDF - ID 22262063.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010547-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MECANICA ESPECIDIESEL EIRELI - ME

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id **29869377**.

Após, requeira a CEF medida adequada à espécie, considerando-se que não houve qualquer determinação de realização de bloqueio de valores ou pesquisas de veículos nos autos e, ademais, a petição de id 30888926 refere-se a outro processo.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011336-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LOPES BONALDI - SP169082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

Petição ID 36795548: manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35275189: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 35275192, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo a parte requerida sido pessoalmente citada, e não ter constituído advogado, deverá a executada ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35275189: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 35275192, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e não constituiu advogado, deverá a executada ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008730-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HUMBERTO SCALISSE

DESPACHO

Petição ID 37685003: apresente a exequente o endereço do executado para intimação pessoal nos termos do art. 8º, §2º da Resolução nº. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015748-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALNOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA, VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016298-92.2020.4.03.6100

AUTOR: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAPRIA - SP158735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CEU AZUL ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos que foram incluídos no RQA, de ns. 35137.362-4, 35.301.932-1, 36.207.326-0, 36.207.327-9, 36.553.767-5, 39.463.836-0, 39.463.837-9, 39.941.127-5, 39.941.128-3, 39.941.129-1, 39.941.130-5, 39.941.131-3, 39.941.132-1, 39.941.192-5, 39.941.193-3, 39.941.194-1, 39.957.536-7, 39.957.537-5, 39.957.555-3, 39.957.556-1, 39.957.580-4, 39.957.581-2, 39.958.493-5, 39.958.494-3, 39.958.497-8, 39.958.498-6, 39.958.501-0, 39.958.502-8, 39.958.503-6, 39.958.504-4, 39.958.506-0, 39.958.507-9, 39.958.509-5, 39.958.510-9, 39.958.511-7, 39.958.512-5, 39.958.515-0, 39.958.516-8, 39.977.284-7, 39.977.285-5, 39.977.286-3, 39.977.287-1, 40.074.681-6, 40.074.682-4, 40.074.683-2, 40.074.684-0, 40.074.685-9, 40.074.686-7, 40.074.689-1, 40.074.690-5, 40.074.699-9, 40.074.700-6, 40.074.706-5, 40.074.707-3, 40.132.774-4, 40.132.775-2, 40.132.803-1, 40.132.804-0, 40.267.246-1, 40.267.247-0, 40.267.250-0, 40.267.251-8, 40.267.257-7, 40.267.258-5, 40.267.261-5, 40.267.262-3, 40.267.267-4, 40.267.268-2, 40.267.271-2, 40.267.272-0, 40.267.274-7, 40.267.275-5, 40.267.278-0, 40.267.279-8, 40.267.284-4, 40.267.309-3, 40.267.311-5, 40.267.313-1, 40.267.314-0, 40.267.315-8, 40.267.316-6, 40.267.318-2 e 60.313.401-7, relativas ao parcelamento da lei 12.996/2014 modalidade Débitos Previdenciários – PGFN, e as CDAs ns. 80.6.03.082247-50, 80.6.05.022386-04, 80.7.03.030693-97, 80.7.05.006896-06, 80.2.06.024330-60, 80.2.06.088168-07, 80.6.06.037309-11, 80.6.14.002473-51, 80.2.14.001768-03, 80.6.11.089568-10 e 80.5.13.006257-1, relativas ao Parcelamento da Lei 12.996/2014, modalidade Demais débitos – PGFN.

Como provimento final, requer a **anulação das decisões de fls. 181/183 e 282/284 proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 18186.732392/2014-18**, com a consequente anulação de todos os atos posteriores, e a correção dos valores lançados no sistema GQA em relação ao montante dos pagamentos realizados em relação à parcela de entrada, mantendo-se a suspensão da exigibilidade até novo cálculo e decisão administrativa.

Aduz em síntese a autora, que ante a existência de débitos tributários e previdenciários no âmbito da PGFN, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2014, nas modalidades “débitos previdenciários” e “demais débitos”, sendo que, com o advento da Lei 13.043/2014, optou pela quitação antecipada de ambas as modalidades do parcelamento, através de compensação do saldo devedor com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Assim, afirma que nos termos do art. 33, §4º da referida Lei, apresentou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), via utilização de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL, do saldo devedor dos débitos acima elencados, e recolheu o montante das parcelas de entrada de ambas as modalidades.

Todavia, o sistema Gerenciado de Quitação Antecipada – GQA, ao realizar o cálculo da compensação, apontou saldo devedor remanescente de R\$ 2.709.547,46 relativo ao parcelamento de Débitos previdenciários, e R\$ 947.988,44, relativo ao parcelamento dos demais débitos, sendo em seguida proferida a decisão de fls. 181/182 determinando o pagamento do referido saldo ou manifestação de inconformidade.

Assevera que neste termos, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, (1) cerceamento de defesa, decorrente da falta de apresentação de memória de cálculo completa, (2) erro de cálculo na compensação, ante o sistema GQA apresentar **valor menor ao efetivamente adimplido a título de parcela de entrada em ambas as modalidades do parcelamento**, e (3), subsidiariamente, caso remanescesse saldo devedor residual, que fosse este objeto de compensação com créditos de ressarcimento devidamente homologados e retidos para compensação de ofício que superavam o valor do saldo devedor remanescente.

Afirma, porém que foi proferida decisão administrativa que deixou de enfrentar efetivamente suas alegações de cerceamento de defesa e erro de cálculo, concordando com a proposta de compensação do saldo devedor com créditos de ressarcimentos já homologado da Autora.

Relata que com receio do retorno da exigibilidade de tais débitos e da perda do desconto dos parcelamentos, concordou com a compensação do sado devedor remanescente, mas que inexplicavelmente, a Procuradoria alterou seu entendimento quanto ao pagamento do saldo remanescente via compensação com créditos de ressarcimento já homologados.

Isso posto, requerer a anulação das referidas decisões administrativas e seus atos posteriores, com a consequente revisão do cálculo e apresentação de memória completa do mesmo, a fim de que possa exercer sua ampla defesa nos autos do processo administrativo.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.657.535,90 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). Custas em ID n. 37411885.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

No caso dos autos, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional concluído pela existência de saldo devedor remanescente após realização do cálculo de compensação, foi a autora intimada para pagamento do referido saldo, momento em que apresentou manifestação de inconformidade, alegando cerceamento de defesa pela falta de memória de cálculo detalhada, e erro de cálculo, já que parte dos valores por ela antecipados deixaram de ser nele computados.

Todavia, vê-se da decisão de fls. 282 do processo administrativo (ID n. 37411880, p. 171), que suas **razões de inconformismo não foram enfrentadas, tendo a autoridade fazendária se limitado a afirmar que o cálculo é realizado automaticamente pelo sistema, transcrevendo a planilha de fls. 189 do PA (ID n. 37411880, p. 78), que não contempla memória detalhada do débito, apenas apontando para os valores globais de saldo, pagamento, dedução e saldo devedor.**

Igualmente **nada esclareceu acerca da alegação de pagamentos não computados, em especial, os realizados pela Redarf nos valores de R\$ 636.652,58 e R\$ 5.326.963,21.**

Destarte, a cobrança do saldo devedor remanescente, da maneira em que lançada, de fato viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que o contribuinte, com base no demonstrativo de fl. 189, não pode deduzir seus argumentos no intuito de demonstrar a regularidade da compensação procedida, ou, de verificar de fato a sua insuficiência.

Dessa forma, há que se considerar que referida cobrança não foi declarada em instrumento hábil, visto que não revestido de clareza e certeza de seus valores, **não só com relação à origem da dívida ou seja, dos débitos que compõem cada modalidade do parcelamento, mas também da forma de cálculo de seus encargos, correção e multa, o que inviabiliza o encontro de contas.**

Tenho a parte autora, nos autos do processo administrativo, questionado a desconsideração de valores que entende terem sido pagos, e pugnado pela apresentação de memória descritiva do débito, o **não enfrentamento/atendimento de tais apontamentos por parte do autoridade fazendária configura omissão, que deve ser sanada a fim de se prosseguir com o procedimento de quitação antecipada em seus ulteriores termos.**

É certo que o pedido de quitação antecipada nos termos da Lei nº 13.043/2014 enseja a suspensão do débito tributário, enquanto pendente de análise, nos termos do artigo 33, §4º e 6º, da Lei n. 13.043/2014:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6o O requerimento de que trata o § 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.”

Nestes termos, tenho por crível, em sede provisória, a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no processo administrativo, até que se prestem os esclarecimentos e se apresentem os dados suscitados na razão de inconformidade da autora, não enfrentados pela autoridade fazendária quando de seu conhecimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos que foram incluídos no RQA, apontados na inicial, até que se analisem as razões de inconformismo apresentadas pela autora nos autos do processo administrativo de n. 18186.732392/2014-18, com a efetiva apresentação de planilha pormenorizada do débito, e esclarecimentos acerca dos valores considerados na dedução dos saldos devedores.

Cite-se a ré. Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCEL CHINEMANN SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição ID 38024026 (da CEF): Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a **CEF** cumprir a decisão ID 36656404, devendo apresentar o valor devido a título de parcelas em atraso até julho/2017, valor que deverá ser atualizado nos termos do contrato até outubro/2019 (data do segundo depósito), dele se excluindo os encargos de mora a partir de julho/17, quando realizado o primeiro depósito, interrompendo a mora, e o valor já inicialmente depositado, de R\$ 20.103,50.

Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o **autor** para depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre os valores quitados e o valor total devido atualizado nos termos aqui estabelecidos, bem como para comprovar nos autos os depósitos relativos às parcelas mensais de maio/19 até a presente data.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015436-22.2014.4.03.6100

AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626-A, EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da manifestação da UNIÃO através da petição ID 37818236, para eventualmente apresentar o documento atualizado que comprova que os débitos do autor foram incluídos no PERT, que a adesão foi homologada e que o parcelamento está ativo, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006645-66.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF 14005-A

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 37996043 (do autor): Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o **autor** cumprir as determinações da decisão ID 36574419, quais sejam: **a)** comprovar o recolhimento das custas judiciais (R\$ 820,24); e **b)** esclarecer se a sua pretensão é de ajuizamento de procedimento de tutela antecipada antecedente (a futura ação de procedimento comum) ou de mandado de segurança, devendo adequar a petição inicial ao rito de sua opção, notadamente o polo passiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024549-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA JARRUY - ME, KARINA JARRUY

DESPACHO

ID nº 38117870 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Cartas Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Cartas Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029291-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO BASSIT

DESPACHO

ID nº 30172786 - Ciência à **EXEQUENTE** para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Seção Judiciária de Florianópolis/SP - Carta Precatória nº 5019208-63.2020.4.04.7200).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018838-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE PESCI DE CASTRO LOPES

DESPACHO

ID nº 38153264 - Ciência à **EXEQUENTE** do alegado acordo firmado entre as partes, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006424-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

ID nº 38103244 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Cartas Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Cartas Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017020-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALESSANDRO RAMOS BERNARDES

DESPACHO

Petição ID nº 37905418 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho ID nº 35196843, apresentando pesquisas de endereços junto ao **DETRAN**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, RAIMUNDO OLAVO PINTO, HELBERT ALVES AREVALO, JOSE BORGES FILHO

DESPACHO

1- Petição ID nº 37334883 - Mantenho o item I do despacho ID nº 36709681 por seus próprios fundamentos.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD**, **RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD**, **JUCESP** e **certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à **EXEQUENTE** a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU JOSE CESARIO

DESPACHO

Petição ID nº 38117878 - Defiro o requerido.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD, RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD, JUCESP** e **certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000176-07.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Petição ID nº 38117863 - Defiro o requerido.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD, RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD, JUCESP** e **certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequerente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequerente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. - ME, DANIEL JOSE BOTELHO, JAIRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37334079 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025500-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, VINICIUS CAMARGO COCUZZI, DIDIMO SOARES COCUZZI

DESPACHO

1- Petição ID nº 37726484 - Para realização da citação por Edital do coexecutado VINICIUS CAMARGO COCUZZI há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020461-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA DE SIMONE ARCHELEIGAR

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Embu das Artes/SP**) para fins de expedição da Cartas Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 20765132 nos endereços declinados no ID nº 38105521 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Embu das Artes/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 37671748 e 37865755), venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-92.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ROGERIO MANCINI FREITAS

DESPACHO

ID 36652434 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CAROLINE DA CUNHA

DESPACHO

ID 36677283 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34936111, 29953823 e 28191490, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024906-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de **razões finais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Considerando a situação atual acometida pela pandemia do coronavírus, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, reconsidero o item 2 do despacho ID nº 25283923, determinando expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia de fls.245/246 dos autos físicos(fl.253/254 do documento digitalizado ID nº 13797390) - (R\$ **18.250,00** - dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), Agência **0265**, Conta **86411414-4**, data de início **03/12/2018**, **PARA (Favorecido: Carlos Jader Dias Junqueira, CPF: 885.994.93868, Banco: Caixa Econômica Federal- CEF, Agência: 0265, Conta: 013.9358-4, Código de Receita: 0190).**

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOCALCOM CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE CALL CENTER LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e Outro, com pedido de liminar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal do FGTS em nome do impetrante ou certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 24 horas sob pena de multa diária.

Em definitivo, requer a procedência da ação com a confirmação da liminar diante do recolhimento das parcelas postergadas dos meses de março e abril de 2020 nos meses de julho e agosto de 2020, bem como cumpriu com todas as obrigações acessórias previstas no art. 20, § 2º da MP nº 927/2020.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

E, em virtude da pandemia que assola o país (COVID-19) está em dificuldades financeiras.

Dentre as medidas adotadas pelo governo na frente de combate à pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 927/2020, cujo artigo 19 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020.

De acordo com o art. 20, §1º da referida Medida Provisória, o recolhimento das parcelas suspensas poderia ser feito em 6 (seis) parcelas mensais, sem multa e juros, a partir de Julho de 2020.

Sustenta ter efetuado o pagamento da primeira parcela em 7 de Julho de 2020 no valor de R\$ 9.178,05 (o mesmo apurado na competência Março/2020), tendo informado a CEF mediante e-mail.

No entanto, informa que, ao dirigir-se à Agência da CEF foi surpreendida com a negativa de sua certidão.

Ao procurar informações sobre eventuais pendências que impedissem a emissão da certidão, a Impetrante constatou que na verdade trata-se de um problema no sistema de reconhecimento de pagamentos da própria CEF e que vem afetando milhares de contribuintes.

Afirma que o problema tem origem em um serviço que foi desenvolvido exclusivamente para este atendimento, mas vem apresentando falhas de forma consistente, o que motivou reclamação pública por parte da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas ("FENACON").

Informa que irá participar de pregão eletrônico em sessão que ocorrerá no próximo dia 14/08, devendo apresentar sua habilitação.

Alega que, além dos pagamentos cumpriu todas as informações acessórias previstas no art. 20, § 2º da MP nº 927/2020, quais sejam (Doc. 8): Relatório analítico da Guia de Recolhimento ao FGTS;- Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP; - Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos;- Relatório Analítico de GPS.

Ao consultar o sistema exclusivamente desenvolvido pela CEF para acompanhamento e controle dos benefícios previstos no art. 19 da MP nº 927/2020, a Impetrante constatou que a situação do seu parcelamento apontava como estando "em dia".

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID (ID 36831341).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

"XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (...)" (in Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422).

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela Internet, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

A MP 927 estabeleceu medidas emergenciais de mitigação dos efeitos da pandemia de Covid-19 no âmbito das relações de trabalho, dentre os quais se incluiu a possibilidade de postergação dos débitos de FGTS referentes às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020 (art. 19), mediante o parcelamento em até 6 prestações mensais, sem incidência de atualização, multa e encargos, a partir de julho de 2020 (art. 20, caput e §1º), desde que o empregador declarasse as informações até 20.06.2020.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante, efetuou o protocolo de confissão de não recolhimentos de valores de FGTS – por remuneração referente às competências 03/04/05 de 2020 (ID 36817763, 36817765, 36817766 e 36817771) bem como comprovou os pagamentos das parcelas suspensas relativo às competências Março e Abril/2020, cujos recolhimentos foram feitos em Julho e Agosto de 2020 (ID 36817867).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça o CRF da impetrante, salvo se por outras pendências, que não os débitos das competências de março, abril e maio de 2020 incluídas no parcelamento da MP 927/2020, haja legitimidade para a recusa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30839218: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada proferida pelo MM. Juiz Federal Victorio Giuzio Neto, Titular da 24ª Vara Cível, padece de: (i) **contradição** quanto ao prazo prescricional; (ii) **omissão** quanto à aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32; (iii) **omissão** no tocante à cobrança do ressarcimento com utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR; (iii) **contradição** quanto ao ônus da prova.

O feito foi redistribuído, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimada, a ANS apresentou manifestação (ID 22336955) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada apreciou os aclaratórios opostos pela autora, pois doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo** que, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, passou a ser esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em 24/08/2020, o E. STF finalizou o julgamento do RE nº 597.064-RJ acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração tão somente para “sanar erro material para que se reconheça a constitucionalidade da forma de ressarcimento prevista no dispositivo legal a partir de 1.9.1998, com a retificação da tese de repercussão geral, a constar nos seguintes termos: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”[\[1\]](#).

Não prospera, dessa forma, o pedido de suspensão formulado pela embargante.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **inconformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Insurge-se a autora, ora embargante, contra a aplicação do **prazo prescricional quinquenal**, bem assim contra a atribuição a ela do **ônus da prova** quanto à demonstração de que os atendimentos não foram realizados em caráter de urgência ou emergência.

No tocante ao **prazo prescricional**, restou consignada a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 - que estabelece que o prazo é **quinquenal** - e não, como pretendido pela autora, do prazo do art. 206 do Código Civil (prazo trienal).

Assim, além de inexistir omissão, é de se destacar a consonância da sentença embargada com a jurisprudência do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se verifica das decisões abaixo ementadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA DE **PRESCRIÇÃO**. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A indicada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. **No âmbito do STJ já se assentou o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado.** 4. A Corte a quo assentou que "não houve paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente". Modificar tal entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice enunciado pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1818600, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019, DJE 13/09/2019 – destaca inseridos).

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO DE SEGURADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - INCIDÊNCIA DE PRAZO QUINQUENAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - IRREGULARIDADES NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - INCIDÊNCIA DE VÍNCULO - NÃO DEMONSTRADA 1. Na forma preconizada pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, o executado poderá opor embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cuja exigibilidade, entretanto, fica condicionada à garantia integral da execução. 2. Nada obstante, a inexpressiva diferença apontada pela União, no valor de R\$ 159,51 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), entre a garantia prestada, no importe de R\$ 2.299,33 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), e o valor inicialmente executado, R\$ 2.399,33 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), não constitui impedimento ao conhecimento dos embargos à execução. 3. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Precedentes. 4. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe ao embargante, ora apelado, desfazer a presunção que milita em favor da CDA, a qual, entretanto, não restou infirmada. 5. **Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se trata de cobrança que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).** 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. Tratando-se de execução fiscal de débito de natureza não tributária, aplicáveis as disposições constantes do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, para suspender o curso do luto prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes. 8. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064), ocasião em que firmou a Tese nº 345 ("É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"). 9. Não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do RE nº 597.064, sendo possível o julgamento imediato das causas em que se discute o mesmo tema. Precedente do STF. 10. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. 11. Extinguindo-se o liame obrigacional existente entre a operadora do plano de saúde e o beneficiário, seja a pedido ou nos caso de inadimplemento, o ressarcimento ao SUS, na forma ora analisada, não se afigura devido (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019). Para tanto, imprescindível a prova cabal acerca da cessação de seu vínculo em relação ao beneficiário. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, tendo em vista que os valores nele consubstanciados foram fixados por meio de processo administrativo em que houve a participação da ANS e das operadoras de planos de saúde, pelo que fica afastado o seu caráter excessivo ou arbitrário. Precedentes. 13. Apelação provida e embargos à execução fiscal improcedentes (TRF3, 3ª Turma, AC 0009595-94.2019.403.9999, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2019, e- DJF3 Judicial 14/08/2019 - negrite).

Igualmente, não se verifica a existência de vício referente ao IVR e ao ônus da prova, pois da sentença constou, de forma expressa:

"Da mesma maneira, não há ilegalidade na utilização do índice de Valoração de Ressarcimento –IVR visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem ao Tabela TUNEP.

O IVR não viola a Lei n. 9.656/98 tendo em vista que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites previstos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da respectiva lei que prevê: " Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei."

[...] Alegou a não cobertura referente à AIH n.3508123088228 – plástica mamária e à AIH n. 3508119954493- plástica abdominal; AIH n. 4208103075847- AVC; AIH n. 3508166580452- procedimento com bomba centrífuga descartável para uso de circulação extracorpórea e/ou circulação assistida; AIH n.3508119893421- artrose de toraco lombosacra posterior sete níveis; AIH n. 3508122862497 – tratamento intercorrência pós transplante de órgãos células tronco; AIH n. 3508122776818- componente femoral modular de revisão cimentada para enxerto impactada.

Tais alegações devem ser afastadas uma vez que não comprovada documentalmente a citada exclusão contratual bem como os contratos assinados pelas partes" (ID 30287720).

Nesse sentido, uma vez que, nos termos do art. 373 incumbe ao autor o ônus da prova "quanto a fato constitutivo de seu direito", tem-se que, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos e dos relatórios médicos, não se verificaram elementos suficientes para demonstrar a inexistência de dever legal de cobertura, por urgência/emergência ou por constituir parte integrante de outro tratamento.

Ao que se verifica, o que ocorre é o **inconformismo** da autora com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios comalegada **intenção de sanar omissões e contradições**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e **NEGO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

[1] << <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2661252&numeroProcesso=597064&classeProcesso=RE&numeroTema=345>>>

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

MONITÓRIA(40) Nº 0012377-89.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

DESPACHO

ID 37914726 Ciência à parte autora.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las e apontar a pertinência e necessidade.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011627-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0077658-76.2003.4.03.0000 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34385376: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENCIA NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 35102230: Encaminhe-se o ofício expedido (Id 30266907) por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (b0265sp01@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no **mesmo e-mail**, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012827-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos requeridos pela **parte exequente** na petição de ID 23222666, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à **parte exequente** para manifestação, oportunidade na qual também deverá se pronunciar acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 32373864).

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria, para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação da **executada** de que o parecer apresentado pelo setor "*deixou de observar o dispositivo da sentença sobre a forma de evolução dos juros não pagos, e [...] o saldo de juros não pagos não foi adicionado o saldo principal, anualmente, na data de aniversário do contrato*" (ID 33487056).

Por fim, abra-se vista às partes, para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por ANGELICA SANCHES DIAS, visando ao recebimento de crédito, **apurado**, para **outubro/2017**, em **RS 4.776,42** (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo) e tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP. **Houve homologação do acordo** celebrado entre as partes (ID 8186353), restando definidos os parâmetros para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação (ID 5106773), defendendo, em preliminar, a **ilegitimidade ativa**, uma vez que a **exequente** não comprovou “*fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato-autor por ocasião do acordo*”, nem que, na época do ajuizamento da ação coletiva, possuía domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. No mérito, alegou que os cálculos apresentados pela **parte exequente** não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato.

Foi proferido despacho (ID 5150556) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

Em resposta à impugnação (ID 5281603), a **parte exequente** asseverou que o acordo homologado no âmbito da ação coletiva definiu os parâmetros para o pagamento da GDASST a todos os servidores inativos (sindicalizados ou não) vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no estado de São Paulo. No que tange ao mérito, a **exequente** sustentou que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título executivo.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 6556147) para que a **União Federal** esclarecesse em que momento foi apresentada pelo SINSPREV a listagem de substituídos –, mais precisamente, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado.

Em atendimento ao despacho, a **União** declarou que “*a listagem dos beneficiários da decisão proferida nos autos nº 0032162-18.2007.403.6100 foram apresentadas antes da celebração do Acordo*” (ID 8185898).

Foi proferida decisão (ID 8740779) **afastando a alegação de ilegitimidade ativa** fundada na ausência do nome da **parte exequente** na listagem apresentada pelo Sindicato, tendo em vista que a manifestação apresentada pelo SINSPREV anteriormente à celebração do acordo indicava que a ação coletiva “*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*”. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para que a **exequente** comprovasse que, na data de ajuizamento da ação coletiva, possuía domicílio no estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Em relação à comprovação do domicílio, a **parte exequente** informa que “*as fichas apresentadas nos autos (DOCUMENTO 3035182), demonstram que a unidade pagadora se localiza em São Paulo, inclusive no período de 2007, fazendo prova da residência da parte autora no respectivo estado*” (ID 9195270).

Posteriormente, a **União** apresentou manifestação (ID 9278135) defendendo a ilegitimidade da **parte exequente**, considerando sua condição de pensionista. Além disso, requereu sua condenação por litigância de má-fé.

Foi proferida decisão (ID 19762202) **afastando a preliminar de ilegitimidade**, tendo em vista a legitimidade dos sindicatos para substituir tanto os membros da categoria que representam quanto seus pensionistas. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício de gratuidade da justiça.

A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de **RS 4.627,44** (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) para **junho de 2020** (ID 34471495).

Intimadas, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 34779363 e ID 34907677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 34471495), por reputá-lo representativo da decisão executada.

Tendo em vista que a **má-fé deve ser provada** e que a **parte exequente** não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir, **não vislumbro a litigância de má-fé** apontada pela **União**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **Contadoria Judicial**, no montante de **RS 4.627,44** (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para **junho de 2020**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da **parte exequente** ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV).

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”* (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DECISÃO

Vistos.

Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019108-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: LOTERICA YOSHII LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento de honorários de sucumbência à CEF (ID 22902897 e ID 35203751), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a **União** para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3466151: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença, proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível, é omissa sobre aspectos contratuais hábeis a afastar o ressarcimento ao custo, especialmente na modalidade de custo operacional e é contraditória sobre a produção de provas.

O feito foi redistribuído, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimada, a ANS pugnou pela rejeição dos embargos e após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada apreciou os aclaratórios opostos pela autora, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo** que, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, passou a ser esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **inconformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A sentença embargada não padece de omissão – ou cerceamento de defesa - no tocante à produção de provas, na medida em que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas", trazido na petição inicial, não satisfaz a exigência da especificação de provas, bem assim que a embargante, em réplica, deixou claro o seu posicionamento pelas provas já carreadas aos autos, *in verbis*:

“Por todo o exposto, desfeitas as razões da Agência Nacional de Saúde Suplementar, exsurge ainda mais consistente o direito da Autora, que renova seu pedido inicial.

Lado outro, não se entendendo pela suficiência da prova documental já carreada aos autos e considerando-se que o presente feito discute a impertinência das cobranças de Ressarcimento ao SUS relativas (i) a todas as AIH's debatidas, em face da (i.1) a usuários que celebraram contrato com a Operadora na modalidade de custo operacional; pugna a Embargante pela produção das seguintes provas: (a) a prova documental suplementar e pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, §8º da Lei 9656/98, inobservando a essência do ressarcimento” (ID 22482223 – negritei).

Nesse sentido, uma vez que, nos termos do art. 373 incumbe ao autor o ônus da prova *“quanto a fato constitutivo de seu direito”*, tem-se que, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos e dos relatórios médicos, não se verificaram elementos suficientes para demonstrar a inexistência de dever legal de cobertura, por urgência/emergência ou por constituir parte integrante de outro tratamento, não sendo atribuição do julgador a tutela do ônus probatório das partes.

Por outro lado, verifico a omissão da sentença quanto ao Custo Operacional, razão pela qual se acrescem à fundamentação as razões abaixo expostas.

A Súmula Normativa nº 9 da ANS, de 10 de novembro de 2005 dispõe que o **Ressarcimento ao SUS é devido** *“em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio”*.

O caput do art. 32 da Lei 9.656, por sua vez, prevê que devem ser ressarcidos pelas operadoras “os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Pela leitura das disposições acima transcritas, verifica-se que o Ressarcimento ao SUS, da maneira como fora estruturado, destina-se às situações em que há o efetivo atendimento, com o uso de recursos públicos, de pessoas beneficiárias de plano de saúde privado, sendo, portanto, irrelevante as modalidades contratuais adotadas (isto é, se pós-paga ou de custo operacional).

Nesse sentido, posiciona-se o E. STJ:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ (...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no Ag 1075481/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 12/03/2009).

Isso posto, recebo os embargos e, sem alteração do julgamento pela improcedência dos pedidos, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015995-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30924509: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Victorio Gitzio Neto, Titular da 24ª Vara Cível, padece de: (i) **contradição** quanto ao prazo prescricional; (ii) **omissão** quanto à aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32; (iii) **contradição** quanto ao ônus da prova.

O feito foi redistribuído, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimada, a ANS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 37640596) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada aprecio os aclaratórios opostos pela autora, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo** que, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, passou a ser esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em 24/08/2020, o E. STF finalizou o julgamento do RE nº 597.064-RJ acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração tão somente para “sanar erro material para que se reconheça a constitucionalidade da forma de ressarcimento prevista no dispositivo legal a partir de 1.9.1998, com a retificação da tese de repercussão geral, a constar nos seguintes termos: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”^[1].

Não prospera, dessa forma, o pedido de suspensão formulado pela embargante.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **inconformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Conforme relatado, insurge-se a autora, ora embargante, contra as conclusões exaradas na sentença embargada, no tocante ao prazo prescricional e à obrigação de proceder ao ressarcimento ao SUS.

A despeito das alegações da embargante, todavia, não verifico omissões; ao contrário, a sentença foi explícita sobre a inocorrência da prescrição e sobre o correto procedimento de ressarcimento. É o que se extrai dos elucidativos trechos abaixo transcritos:

“Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram

Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negritei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)

Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

[...]

Assim, visto que as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, improcedem os pedidos relativos ao afastamento da imposição do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos.

Alegou a não cobertura referente à APAC nº 3513214248533 quanto ao procedimento “radioterapia com acelerador linear de fótons e elétrons- check film- planejamento complexo de colimação personalizado”.

Também sustentou a não cobertura referente às APACs nºs 3513214286285, 3513214160380, 3513210305396, 3513210269987, 3513219553580, 3513210187740, 3513210180579, 3513210211731, 3513215809565, 3513211983810, 3513210306640, 3513214353616, 3513220943232, 3513214290069, 3513214310386, 3513214331297, 3513215457125, 3513215529373, 3513215574044, 3513218681016, 3513211983810 e 3513215457125 quanto ao procedimento “acompanhamento de paciente pós transplante de rim fígado coração pulmão cel tronco e/ou pâncreas.”

Tais alegações devem ser afastadas uma vez que não comprovada documentalmente a citada exclusão contratual e que os procedimentos não foram efetuados em caráter de urgência”. (ID 30475431).

Ao que se verifica há **inconformismo** da autora com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. A., L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência do valor total (R\$ 37.224,00, extrato em anexo) depositado na conta judicial nº 0265.005.86401164-7 em favor da parte autora.

Dessa forma, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência, observando-se os dados bancários indicados na petição Id 37784060.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após o levantamento do valor, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do tratamento TheraSuit perante a Clínica, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, sob pena de restituição do montante disponibilizado.

Por derradeiro, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se, **com a máxima urgência.**

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027813-11.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 31059595: Considerando a decisão de fls. 877/883 dos autos físicos, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do depósito judicial, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte requerente.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025251-43.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35546314: Considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do ofício de transferência expedido (Id 34151084), encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - b0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023570-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DEMARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25638888: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face **PAULO HENRIQUE DEMARCHI**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 30.441,83** (trinta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), posicionado para outubro/2019 (ID 24034016), a título de cumprimento da sentença de fls. 189/198, complementada pela decisão de fls. 236/241, que condenou a **União** à restituição de valores indevidamente descontados.

A **União** alega **excesso de execução**, aduzindo que, nos cálculos apresentados, houve **indevida capitalização de juros**. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 21.841,70** (vinte e um mil e oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), para outubro/2019.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 33649493), que apurou como devido o valor de **R\$ 21.815,61** (quatrocentos e dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) para **outubro de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer, a **parte exequente** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 33744695), enquanto a **União** reiterou sua **impugnação** (ID 25638893).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **União reconheceu** como incontroverso o valor de **R\$ 21.841,70** (vinte e um mil e oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizado para **outubro de 2019**.

Para a mesma data, a Contadoria Judicial indicou como devido o montante de **R\$ 21.815,61** (quatrocentos e dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 33649493) –, por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda [1] e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal [2] –, em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**.

Considerando que o valor apurado pela Contadoria é **inferior ao apontado pela União**, tenho que este deve prevalecer.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com **homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juiz ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.**

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).” (TRF3. Quarta Turma, Apelação Cível n. 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 01/02/2017, e-DJF3 17/02/2017, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **União** (ID 25638888).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e DETERMINO** o prosseguimento da execução na importância de **R\$ 21.841,70** (vinte e um mil e oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizada para **outubro de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da **diferença** entre o valor **apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, considerando o depósito judicial que já foi efetuado nos presentes autos (ID 33745102).

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”* (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

[2] Nos termos do capítulo 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

EXECUTADO: MARCELO COMINI SINATURA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTINS - SP309450

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a efetuação de depósito judicial (ID 33060836) e o bloqueio de valores via sistema BacenJud (ID 32130108), além da posterior liquidação do ofício de transferência (ID 36299346), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER
ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. S. D. O.

REPRESENTANTE: FERNANDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos documentos indicados pelo INSS como necessários para a análise conclusiva do requerimento administrativo de nº 1535573920 (Id 35594074).

Prestadas as devidas informações pela impetrante, dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COUROS LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) ASSISTENTE: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 34628048 – CONCEDO à Eletrobrás o prazo de 20 (vinte) dias para proceder à juntada da certidão de inteiro teor do Processo n. 2007.70.00.034349-0, em trâmite na 11a. Vara Federal de Curitiba/PR (Massa Falida de Persico Pizzamiglio S/A), para comprovação da alegada duplicidade da execução.

Considerando a necessidade de documentos solicitados pelo perito, proceda a parte exequente à juntada integral dos presentes autos ao sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.

Observo ser necessário o agendamento para comparecimento à 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (em anexo).

Cumprida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017),

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre a petição e documentos ID 34628048 e seguintes da Eletrobrás (IMAB Indústria Metalúrgica Ltda), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009485-57.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINCENZO INGLESE - SP150918, MARCELO MATTOS TRAPNELL - SP149733

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 20923686, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de consultas aos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud.

INDEFIRO os demais pedidos porque independem de providência judicial.

Assim, promova a Infraero o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013156-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: FRANCISCO CASTRO PEREIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 37883371 – À vista do que informou a parte impetrante, quanto a não ter sido cumprido o ofício que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, deu-se solicitação de informações ao CEUNI, que comunicou a indisponibilidade de e-mail para seu cumprimento, bem como a sede do Conselho de Despachantes está fechada (em anexo).

Assim, aguarde-se a devolução do ofício para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013120-22.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI BRAZAO DIGNANI, PATRICIA GENOVESE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE SOUZA COSTA - SP208362, FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Considerando a manifestação da parte autora ID 33272726, intime a CEF sobre a realização de acordo com a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio e considerando a apresentação da planilha de evolução da dívida ID27187707 – p. 136/163, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011938-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA PEREIRA WEINGARTNER

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 31307461 – Considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho pericial, **arbitro** seus honorários em três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único).

Tratando-se de Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão custeados nos termos do art. 95, §3º, do CPC e, oportunamente, requisitados por meio do sistema AJG do TRF 3ª Região.

Designo para **14/09/2020 as 11 hrs** para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008872-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEZIADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 37429549 – Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Semprejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada pelo perito ID 35629633, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000691-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 37944441: Tendo em vista a manifestação da ANS no sentido de que "o depósito dos autos perfez a integralidade do débito referente às GRUs n° GRU n° 29412040003265544 e n° 29412040003242946." (Id 37716205), defiro o desentranhamento da apólice do Seguro Garantia n° 024612019000207750020230 - endosso n° 02 (Id 18056849) - apresentada nos presentes autos, devendo a providência ser certificada pela Secretaria.

Semprejuízo, cite-se a ANS para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000904-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Id 36203038: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021792-33.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Observo que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014777-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCG VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BCG VESTUÁRIO EIRELI** (CNPJ n. 26.298.962/0001-62) e **suas filiais** (CNPJ ns. 26.298.962/0002-43, 26.298.962/0003-24, 26.298.962/0004-05) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, em litisconsórcio passivo com **SEBRAE** – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, **SENAC** – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, **INCRA** – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, **SESC** – “Serviço Social do Comércio”, **FNDE** – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, **APEX** – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos”, **ABDI** – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial”, visando a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade de todas as contribuições a terceiros sobre a folha de pagamentos, “determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário”.

Subsidiariamente, requer “a suspensão da exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário”.

Allega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36644731).

Houve emenda à inicial (ID 38085786).

É o breve relato. Decido.

ID 38085786: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.^a tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota '*ad valorem*'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, IN CRA, Senac, Sesc, Sebrae, APEX e ABDI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as **contribuições sociais a terceiros** (SEBRAE, SENAC, IN CRA, SESC, Salário-Educação, APEX E ABDI), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

Citem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: TOLEDO REBEQUI REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 3475278 como aditamento da inicial.

Assim, cite-se as sócias da empresa Toledo Rebequi Representações Ltda, em conformidade com o § 2º do art. 134 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009296-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo - concedido no despacho proferido no Id 36272953 - sem manifestação da União, intime-se-a novamente para que informe ao juízo a eventual resposta do MEC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014781-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **ELETRO TERRIVEL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “**i**) a interrupção do ato ilegal que determina a sujeição da Impetrante à incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE (Apex/ABDI), e do Salário Educação; **ii**) a interrupção do ato ilegal que determina que as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (especialmente, SESC E SENAC) incidam sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; **iii**) subsidiariamente, a interrupção do ato ilegal que determina que todas as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidam sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36645334), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 36801819).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37010057 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT prestou **informações** (ID 37410885). Aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação sobre o mérito (ID 37324059).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 37792004), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESi**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[3].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **assegurar o direito da impetrante** de não recolher as **contribuições destinadas ao NCRA, SEBRAE (APEX/ABDI), FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2][2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019295-22.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E MADEIRA LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35605102: Considerando o lapso transcorrido sem cumprimento do ofício expedido (Id 34201363), encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag1181sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-11.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BRIGANTI

DESPACHO

Vistos.

ID 32969436: Considerando a liberação do RPV (fl. 393 dos autos físicos), indique a parte exequente os dados bancários do beneficiário (banco, agência, conta, CPF), necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Caso o beneficiário seja pessoa jurídica deverá providenciar ainda cópia do contrato social e da procuração ad judicium com cláusula específica, em conformidade com o art. 105 do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para providências.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência ao exequente, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por AVON COSMÉTICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição dos valores reconhecidos no Mandado de Segurança n. 012231-92.2008.4.03.6100).

Intimado a esclarecer sua pretensão (ID 37285041), a impetrante reafirmou a intenção de proceder à execução do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: a) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e b) **se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão de duzida**.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Pois bem.

O presente feito fora inicialmente ajuizado na forma eletrônica para o fim de obter-se a **homologação da inexecução judicial**, em atendimento às formalidades exigidas pela IN RFB 1.717/2017, justificando a distribuição apartada dos autos físicos pelas restrições decorrentes do atual momento de pandemia.

Posteriormente, a impetrante pediu a desconsideração de seu pedido de inexecução.

Conforme salientado, o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança, isto é, nele **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.403/96, art. 74) que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Bem por isso, tenho que em ação mandamental **não se processa liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque **aqui não se discutiu o quantum debeat**, mas, apenas, o **an debeat**, que diz respeito a uma obrigação a ser cumprida pelo demandado, a qual deve ser satisfeitas nos termos legais.

Assim, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35808207: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35174266: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., MAZZUCO, DONELLI E MELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35778303: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012267-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ids 37819658 e 37865652. O impetrante pede que seja determinado o licenciamento dos veículos de sua frota, sob o argumento de que, apesar de a liminar ter determinado a análise dos pedidos de licenciamento, a autoridade impetrada afirmou que existem débitos de IPVA que o impedem. Afirma e apresenta documentos que demonstram a inexistência de débitos dos veículos indicados na inicial.

Da análise das informações prestadas no Id 37691848, o assessor de gabinete do Detran/SP afirma que é dever do proprietário do veículo manter atualizado seu cadastro, para recebimento de notificação de multa e que existem infrações contra o impetrante por desrespeito às normas de trânsito e débitos de IPVA, o que impede o licenciamento.

No entanto, no Id 37682109, encaminhado como anexo das informações, a Diretoria de veículos do Detran/SP afirma que os veículos oficiais, que tiverem o DPVAT pago e inexistência de outros débitos, podem realizar o licenciamento, bastando a apresentação de solicitação de licenciamento com a relação dos veículos e a demonstração do recolhimento dos débitos e DPVAT.

Assim, determino que a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, esclareça eventual descumprimento da liminar proferida ou, então, esclareça as razões pelas quais não pode realizar o licenciamento dos veículos, indicando os débitos existentes e informando quais veículos indicados na inicial estão com impedimento para a realização do licenciamento pretendido pelo impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100

AUTOR: PONKAN LANCHES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMEL LABIB - SP234148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 37544905 - Intimada a pagar os honorários periciais fixados em R\$ 10.000,00 (Id 36592711), a autora requereu a concessão de justiça gratuita. Para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência, a autora apresentou, dentre outros documentos, balanço patrimonial, informando o valor do prejuízo contabilizado.

O balanço patrimonial apresentado pela autora refere-se ao exercício financeiro de 2019, mesmo ano em que foi proposta esta ação, sem que tenha sido requerida pela autora a concessão deste benefício. Portanto, para o deferimento da gratuidade da justiça, a autora deverá, pelo menos, demonstrar que houve uma alteração de sua situação financeira, que a deixou impossibilitada de arcar, no momento atual, como pagamento das despesas processuais.

A despeito da falta desta comprovação, tendo em vista o cenário de prejuízo financeiro apresentado pela autora, defiro o pedido de parcelamento dos honorários em 10 vezes, salientando que a perícia somente será iniciada como o depósito do valor integral dos honorários já fixados (Id 36592711).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100

AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Id 37207371 - Dê-se ciência aos RÉUS do valor depositado pela autora, em cumprimento espontâneo da sentença proferida nos autos (Id 35427928), para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-95.2020.4.03.6100

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DO PARANA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANALUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Ids 22093722, 22095212, 22653138, 22853697, 23817736 e 38066088 - Dê-se ciência à parte autora das contestações, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEC VIDRO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36668942.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020486-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793

EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

Ids. 37604417 e 37746800: Intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões à apelação dos embargados, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

REU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

Ciência às partes do cálculo apresentado pela contadoria no Id. 38059531 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014474-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Id. 37280734. Antes de analisar a petição Id 38044618, apresentada pela impetrante, que alega que a decisão liminar não está sendo cumprida, determino que a impetrante manifeste-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 38065918 Acolho as alegações da impetrante, eis que seu pedido foi formulado tão somente com relação à Contribuição previdenciária ao GILRAT.

Assim, retifico a decisão Id 37650096 para fazer constar somente a referida contribuição. O dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto *CONCEDO EMPARTE A LIMINAR* para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária ao GILRAT correspondente aos valores pagos a título de 1/3 férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias gozadas."

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que preste as informações, intimando, também, seu procurador judicial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017202-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

VOTORANTIM S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou cinco pedidos de restituição do crédito, controlados pelos nºs 10880.662036/2012-19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82; 10880.997900/2011-10; 10880.925599/2015- 76.

Alega que os créditos, relativos aos processos nºs 10880.662036/2012-19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82 e 10880.997900/2011-10 foram reconhecidos e que foram apresentadas manifestações de inconformidade, em 2016, contra a compensação de ofício, mas que até o momento os pedidos não foram concluídos.

Alega, ainda, que os créditos, relativos ao processo nº 10880.925599/2015- 76, foram reconhecidos em 18/04/2019, quando foi julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada. No entanto, os valores não foram restituídos, nem houve nenhuma movimentação do processo.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova a restituição imediata dos créditos reconhecidos nos processos administrativos indicados. Subsidiariamente, pede que seja dado imediato andamento aos pedidos de ressarcimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição 10880.662036/2012-19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82 e 10880.997900/2011-10 estão paralisados desde 2016, e o processo nº 10880.925599/2015- 76 está sem andamento desde março de 2019, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>). Ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não cabe a este Juízo determinar a restituição dos valores reconhecidos, eis que não há elementos suficientes para tanto. No entanto, a impetrante apresentou pedido subsidiário para que fosse determinada a conclusão de tais processos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RABETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012481-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA LIDUINA DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021466-83.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38010799. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida em nome da GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024610-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA NISHISHIMA ARASHIDA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, NOBORMONTEIRO BITO, ODETE TOMOE NISCHIMOTO, RAQUEL AMARAL RODRIGUES, ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES, TEREZA ONISHI DOS SANTOS, VALDEREZ GIANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se concordam com as minutas expedidas, em 5 dias. No silêncio ou na concordância expressa, transmitam-se-as. Após, aguarde-se o pagamento.

Quanto à exclusão dos demais exequentes, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (50163306420204036100).

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA CAPRIOLLI BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017212-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição para o Sest/Senat, Salário educação, Inkra e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições indicadas na inicial, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Sest, Senat, Salário educação, Inkra e Sebrae, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas ao Sest, Senat, Salário educação, Inkra e Sebrae seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000875-03.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA QUADROS GOMES, PAULO CASTANHEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGAT - SP96557

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANA LAURA QUADROS GOMES e PAULO CASTANHEIRA FILHO, visando ao pagamento de R\$ 18.860,36, em razão de Contrato de Financiamento e Nota Promissória firmados entre as partes.

A ação foi ajuizada em 10/01/2008.

Os executados foram devidamente citados (Id 13728016 - p. 41/44). Houve penhora de veículo automotor de propriedade da executada Ana Laura (Id 13728016 - p. 45).

Os executados ofereceram embargos à execução (Id 13728016 - p. 57), os quais foram julgados improcedentes (Id 13728016 - p. 63/66).

Expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, o mesmo não foi localizado (Id 13728016 - p. 103/104).

Deferida a realização de penhora online, houve o bloqueio de R\$ 4.752,18 em contas bancárias do executado Paulo Castanheira (Id 13728016 - p. 136/138). O valor bloqueado foi transferido para conta judicial e posteriormente apropriado pela exequente (Id 13728016 - p. 140, 145 e 148/150).

No Id 13728016 - p. 154, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação à empresa executada Doce Emoção Com. de Alimentos Ltda. Na mesma decisão, foi determinado o levantamento da penhora do veículo automotor da executada Ana Laura.

Foram realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis dos executados, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas sem êxito.

Intimada para apresentação das certidões de pesquisas de bens dos executados perante os cartórios de registro de imóveis (Id 13728016 - p. 160, 162 e 165), sob pena de arquivamento dos autos, a exequente quedou-se inerte (Id 13728016 - p. 166).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015.

A pedido da exequente, os autos foram desarquivados em 17/02/2016 e retomaram ao arquivo, sem outros requerimentos, em 05/04/2016 (Id 13728016 - p. 169).

Os autos foram novamente desarquivados em 07/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/01/2008, fundada em Contrato de Financiamento e Nota Promissória firmados entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde janeiro de 2015, quando foi intimada para apresentação de pesquisa de bens dos executados junto aos cartórios de registro de imóveis.

A exequente foi intimada em 19/01/2015 e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são inputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002681-34.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA - SP89877

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 446/1159

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER AUGUSTO DE JESUS, cujo trânsito em julgado se deu em 18/03/2013 (Id 13350101 - p. 81).

O cumprimento de sentença teve início em julho de 2013, quando o executado foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado (Id 13350101 - p. 95/96), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13350101 - p. 99).

Defêrido o pedido de realização de penhora online, houve o bloqueio de R\$ 1.864,37 em contas bancárias do executado, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente, por meio de alvará levantamento (Id 13350101 - p. 139).

Foram realizadas outras diligências para localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada para apresentação de pesquisa de bens do executado junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento (Id 13350101 - p. 83 e 110), a exequente permaneceu inerte (Id 13350101 - p. 125), sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/12/2014 (Id 13350101 - p. 140).

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 18/03/2013.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde maio de 2013, mês em que foi intimada para comprovação da realização de pesquisa de bens do executado perante os cartórios de registro de imóveis. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/12/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em maio de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.013495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filío-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004370-95.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPROMISSÁRIO DE ANPP, ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VELSUI TE ALVES LAMOUNIER - DF24261

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ID nº 37019257), designo o **dia 17 de novembro de 2020, às 14h**, para audiência de homologação, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP.

Intime-se o investigado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI COSTA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h30min** para a **audiência de interrogatório** dos acusados **VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO**.

Conforme determinado na r. decisão de fls. 559/561, vº, a acusada **DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI** deverá ser interrogada por carta precatória. Assim, depreque-se o ato para a Comarca de **Santa Isabel/SP**, com prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI COSTA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h30min** para a **audiência de interrogatório** dos acusados **VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO**.

Conforme determinado na r. decisão de fls. 559/561, vº, a acusada **DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI** deverá ser interrogada por carta precatória. Assim, depreque-se o ato para a Comarca de **Santa Isabel/SP**, com prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI COSTA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h30min** para a **audiência de interrogatório** dos acusados **VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO**.

Conforme determinado na r. decisão de fls. 559/561, vº, a acusada **DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI** deverá ser interrogada por carta precatória. Assim, depreque-se o ato para a Comarca de **Santa Isabel/SP**, com prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI COSTA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h30min** para a **audiência de interrogatório** dos acusados **VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO**.

Conforme determinado na r. decisão de fls. 559/561, vº, a acusada **DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI** deverá ser interrogada por carta precatória. Assim, depreque-se o ato para a Comarca de **Santa Isabel/SP**, com prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI COSTA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

Advogado do(a) REU: LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h30min** para a **audiência de interrogatório** dos acusados **VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO**.

Conforme determinado na r. decisão de fls. 559/561, vº, a acusada **DEVIANE DE CASSIARICCIARDI** deverá ser interrogada por carta precatória. Assim, depreque-se o ato para a Comarca de **Santa Isabel/SP**, com prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004201-67.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIXIALI

Advogado do(a) REU: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da juntada de procuração outorgada pela ré Aixia Li, determino a reativação da movimentação processual, conforme requerido.

Intime-se a defesa constituída de Aixia Li para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009458-98.2003.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o decurso, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZAMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 370051758, 37388016, 37426630 e 37431385).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 370051758), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388016).

A Defesa de Mônica Richter pugnou pela declaração de extinção de sua punibilidade com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, VI, ambos do Código Penal, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 37426630).

Por fim, a Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck se manifestou de forma contrária ao sobrestamento do feito ante a ausência de efeito suspensivo automático do recurso especial, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos acusados.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, assiste razão à Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, no sentido de que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Quanto à manifestação da Defesa constituída de Mônica Richter (ID 37426630), observo que na comunicação de julgamento dos Habeas Corpus nº. 5027686-90.2018.4.03.6181 (ID 36658046) restou expresso que a reclassificação da conduta para o art. 40 da Lei Rouanet ocorreu somente em relação aos pacientes daquela ação penal, ou seja, os réus Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, “*não se estendendo a situação para os demais corréus na ação penal, eis que estão em situações distintas*”. Por tal motivo, este Juízo concedeu prazo para que somente as partes interessadas se manifestassem quanto ao julgamento do referido remédio constitucional, não sendo o caso da ré Mônica Richter, a qual não foi abrangida pela reclassificação da conduta.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 370051758, 37388016, 37426630 e 37431385).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 370051758), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388016).

A Defesa de Mônica Richter pugnou pela declaração de extinção de sua punibilidade com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, VI, ambos do Código Penal, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 37426630).

Por fim, a Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck se manifestou de forma contrária ao sobrestamento do feito ante a ausência de efeito suspensivo automático do recurso especial, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos acusados.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, assiste razão à Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, no sentido de que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Quanto à manifestação da Defesa constituída de Mônica Richter (ID 37426630), observo que na comunicação de julgamento dos Habeas Corpus nº. 5027686-90.2018.4.03.6181 (ID 36658046) restou expresso que a reclassificação da conduta para o art. 40 da Lei Rouanet ocorreu somente em relação aos pacientes daquela ação penal, ou seja, os réus Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, “*não se estendendo a situação para os demais corréus na ação penal, eis que estão em situações distintas*”. Por tal motivo, este Juízo concedeu prazo para que somente as partes interessadas se manifestassem quanto ao julgamento do referido remédio constitucional, não sendo o caso da ré Mônica Richter, a qual não foi abrangida pela reclassificação da conduta.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 370051758, 37388016, 37426630 e 37431385).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 370051758), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388016).

A Defesa de Mônica Richter pugnou pela declaração de extinção de sua punibilidade com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, VI, ambos do Código Penal, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 37426630).

Por fim, a Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck se manifestou de forma contrária ao sobrestamento do feito ante a ausência de efeito suspensivo automático do recurso especial, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos acusados.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, assiste razão à Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, no sentido de que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Quanto à manifestação da Defesa constituída de Mônica Richter (ID 37426630), observo que na comunicação de julgamento dos Habeas Corpus nº. 5027686-90.2018.4.03.6181 (ID 36658046) restou expresso que a reclassificação da conduta para o art. 40 da Lei Rouanet ocorreu somente em relação aos pacientes daquela ação penal, ou seja, os réus Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, “*não se estendendo a situação para os demais corréus na ação penal, eis que estão em situações distintas*”. Por tal motivo, este Juízo concedeu prazo para que somente as partes interessadas se manifestassem quanto ao julgamento do referido remédio constitucional, não sendo o caso da ré Mônica Richter, a qual não foi abrangida pela reclassificação da conduta.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 370051758, 37388016, 37426630 e 37431385).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 370051758), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388016).

A Defesa de Mônica Richter pugnou pela declaração de extinção de sua punibilidade com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, VI, ambos do Código Penal, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 37426630).

Por fim, a Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck se manifestou de forma contrária ao sobrestamento do feito ante a ausência de efeito suspensivo automático do recurso especial, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos acusados.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, assiste razão à Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, no sentido de que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Quanto à manifestação da Defesa constituída de Mônica Richter (ID 37426630), observo que na comunicação de julgamento dos Habeas Corpus nº. 5027686-90.2018.4.03.6181 (ID 36658046) restou expresso que a reclassificação da conduta para o art. 40 da Lei Rouanet ocorreu somente em relação aos pacientes daquela ação penal, ou seja, os réus Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, “*não se estendendo a situação para os demais corréus na ação penal, eis que estão em situações distintas*”. Por tal motivo, este Juízo concedeu prazo para que somente as partes interessadas se manifestassem quanto ao julgamento do referido remédio constitucional, não sendo o caso da ré Mônica Richter, a qual não foi abrangida pela reclassificação da conduta.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 370051758, 37388016, 37426630 e 37431385).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 370051758), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388016).

A Defesa de Mônica Richter pugnou pela declaração de extinção de sua punibilidade com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, VI, ambos do Código Penal, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (ID 37426630).

Por fim, a Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck se manifestou de forma contrária ao sobrestamento do feito ante a ausência de efeito suspensivo automático do recurso especial, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos acusados.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, assiste razão à Defesa constituída de Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, no sentido de que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Quanto à manifestação da Defesa constituída de Mônica Richter (ID 37426630), observo que na comunicação de julgamento dos Habeas Corpus nº. 5027686-90.2018.4.03.6181 (ID 36658046) restou expresso que a reclassificação da conduta para o art. 40 da Lei Rouanet ocorreu somente em relação aos pacientes daquela ação penal, ou seja, os réus Leandro Martins Cândido da Silva e Harumi Susana Ueta Waldeck, *“não se estendendo a situação para os demais corréus na ação penal, eis que estão em situações distintas”*. Por tal motivo, este Juízo concedeu prazo para que somente as partes interessadas se manifestassem quanto ao julgamento do referido remédio constitucional, não sendo o caso da ré Mônica Richter, a qual não foi abrangida pela reclassificação da conduta.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004389-04.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JORGE MICHEL DE FALCHI DE MATOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637

DESPACHO

Vistos.

Requer a autoridade policial a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a conclusão do inquérito policial diante da necessidade do cumprimento de diligências, quais sejam, a obtenção das imagens de segurança junto à Caixa Econômica Federal e a elaboração de laudo pericial.

O Ministério Público opinou favoravelmente à medida.

Considerando-se a peculiaridades técnicas das diligências a serem ainda cumpridas, defiro o quanto requerido.

Considerando-se que o investigado se encontra preso, deverá a autoridade policial, contudo, empreender esforços redobrados, especialmente na cobrança junto ao Núcleo de Criminalística pela juntada do laudo pericial, já mencionado pelo Ministério Público em manifestações anteriores.

Decorridos o prazo suplementar deferido, manifeste-se o Ministério Público independentemente de qualquer juntada pela autoridade policial.

Cumpra-se, baixando os autos à tramitação direta e abrindo-se vista às partes.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014383-49.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA, MARIA JOSE GOMES ANDRE

Advogados do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA e MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal, pela concessão irregular de benefício salário-maternidade.

Narra a exordial acusatória que as denunciadas obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, vez que atuaram na concessão irregular de auxílio-maternidade NB 80/147.329.020-9, no valor total de R\$ 13.103,50 (treze mil e cento e três reais e cinquenta centavos), pago no período de julho a novembro de 2008.

Destaca que o referido benefício foi requerido por MARIA GABRIELA DA SILVA com base em vínculo empregatício de babá entre ela e MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ com anotação fraudulenta em sua CTPS.

Afiança, ainda, que o pedido do benefício, após protocolo perante a autarquia previdenciária, foi processado por ROSANA SOARES VICENTE, que não seguiu o procedimento determinado pelo INSS, concedendo o benefício indevidamente.

A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2017 (fls. 12/13 do ID 34070897).

A defesa constituída de Rosana Soares Vicente, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, uma vez que jamais teria possuído o dolo de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 50/54 do ID 34070897).

A defesa constituída de MARIA JOSÉ GOMES aduziu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, confirmou a contratação de MARIA GABRIELA para prestação de serviços domésticos (fls. 77/82 do ID 34070897).

Em defesa da corré MARIA GABRIELA, a Defensoria Pública da União sustentou a prescrição da pretensão punitiva, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 94/97 do ID 34070897).

Afastada a prescrição aventada pela defesa de MARIA JOSÉ bem como hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 101/102 e 115 do ID 34070897).

Na data designada para audiência, 24 de julho de 2019, após nomeação de defensor *ad hoc* para atuar no ato em favor de ROSANA, foi decretada sua revelia em razão de não mais ter sido localizada no endereço no qual fora citada. Da mesma maneira, em relação à ré MARIA GABRIELA, ausente no ato. Ato contínuo, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Odete Bezerra de Lima. Em relação a Luiz Tadeu Cockell, foi deferida a utilização da oitiva tomada nos autos nº 0014035-31.2017.403.6181. Após, procedeu-se à colheita do depoimento das testemunhas Euclides Paulino de Silva Neto, Rosana Tigre Guimarães, Fernando de Carvalho Marrach e realizado o interrogatório de MARIA JOSÉ (fls. 29/34 do ID 34070898).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ROSANA e pugnano pela absolvição das demais rées por falta de comprovação do dolo exigido para o crime (fls. 37/46 do ID 34070898).

A defesa constituída de MARIA JOSÉ destacou, em alegações finais, que a instrução probatória comprovou que não houve qualquer participação da corré na fraude denunciada nos autos (fls. 51/52 do ID 34070898).

Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de MARIA GABRIELA nos quais defendeu a impossibilidade de condenação de sua assistida em virtude da manifestação do órgão acusador requerendo a absolvição dela. Ainda, afirmou que a acusação não deve prosperar ante a insuficiência de provas a demonstrar o envolvimento doloso da acusada em relação aos fatos narrados na denúncia. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 54/69 do ID 34070898).

Em favor de ROSANA, a Defensoria Pública da União, em memoriais, afirma que não há nos autos prova contundente a respeito da autoria delitiva por parte da corré, uma vez que o Ministério Público Federal limitou-se a apontar ilações genéricas sobre a similaridade de outros casos em que o benefício foi concedido pela servidora, sem demonstrar concretamente em momento algum que a ré tenha efetivamente atuado de forma dolosa ou que ao menos tivesse conhecimento acerca da falsidade do requerimento apresentado em relação à beneficiária Maria Gabriela. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 70/78 do ID 34070898).

Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo de não persecução penal, tanto o Ministério Público Federal quanto as rées manifestaram-se por sua impossibilidade (fls. 82 do ID 34070898, ID 35920698, ID 35943430 e ID 36034062, respectivamente).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ANTE O PLEITO ABSOLUTÓRIO DO MPF

Registro, inicialmente, na forma do artigo 385 do CPP, que o fato de o Ministério Público Federal, em alegações finais, ter postulado a absolvição de MARIA GABRIELA e MARIA JOSÉ, não vincula o julgador, que deve decidir segundo seu livre convencimento. Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. OMISSÃO, RECUSA OU RETARDAMENTO DE DADOS TÉCNICOS. NULIDADE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido de absolvição feito pela acusação em alegações finais não vincula o magistrado, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado e o disposto no art. 385 do Código de Processo Penal. 2. A indispensabilidade dos dados técnicos requeridos pelo Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública não restou demonstrada, o que caracteriza o não preenchimento das elementares do tipo penal. 3. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa provido.” (Acórdão Número 0002372-77.2012.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201203000023723 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2012.03.00.002372-3 00023727720124030000 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 64848 ..SIGLA_ CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/03/2018 Data da publicação 17/04/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2018)

II – DO MÉRITO

As rées foram acusadas da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

i. Da materialidade

A materialidade do crime de estelionato denunciado pelo Ministério Público Federal mostra-se evidente diante do relatório realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social após reavaliação do ato concessório do benefício salário-maternidade NB 80/147.329.020-9, segundo o qual referido benefício fora deferido de forma irregular (fls. 47/48 do ID 34070736).

De fato, consta do mencionado relatório que não foi devidamente comprovado que a beneficiária, Maria Gabriela, possuía vínculo empregatício de babá com a suposta empregadora, MARIA JOSE.

Ainda, a CTPS da segurada continha anotação de salário, cujo valor havia aumentado sobremaneira às vésperas do fato gerador do benefício, de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) para R\$ 2.820,00 (dois mil e oitocentos e vinte reais) (fl. 39 do ID 34070736).

Outra irregularidade apontada foi a afronta ao artigo 151 da OI 182, de 26/12/2007, que obriga o sobrestamento do benefício até a conclusão de pesquisa externa para comprovação do vínculo sempre que houver lapso temporal inferior a sessenta dias entre a data da filiação e o fato gerador, o parto. Na hipótese, o lapso temporal foi de apenas quarenta e oito dias, demonstrando, de uma vez por todas, a concessão irregular de benefício.

ii. Da autoria

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte das acusadas é incontestada.

MARIA GABRIELA, em sede policial, já que não localizada pelo Juízo, afirmou que de fato teria trabalhado para MARIA JOSÉ, como babá, recebendo, no ano de 2008, salário de R\$ 1.500,00 por mês. Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento:

“(…) QUE conhece MARIA JOSÉ GOMES ANDRE, tendo trabalhado para ela como babá; QUE a declarante esclarece que exercia atribuições de babá e de empregada doméstica; QUE alega que a casa era grande, tendo 5 cômodos e 3 crianças para a declarante cuidar; QUE foi contratada para trabalhar como babá, com salário de R\$ 1.500,00 reais por mês; QUE questionada com relação ao aumento abrupto dos recolhimentos, mencionado às fls. 29, a declarante insiste que começou ganhando R\$ 1.500,00 e que de fato trabalhou para MARIA JOSE GOMES ANDRE; QUE foi a própria MARIA JOSE GOMES ANDRE que contratou a declarante; QUE trabalhou para MARIA JOSE por um período de 6 meses, conforme consta no registro da CTPS; QUE a declarante esclarece que foi demitida por MARIA JOSE porque estava grávida; QUE recebeu o benefício maternidade em razão do nascimento do seu filho Pablo Henrique Silva de Andrade; QUE a declarante esclarece que o valor recebido do benefício foi para ela, não dividindo com ninguém; QUE, pelo que se recorda, a declarante, MARIA JOSE auxiliou a declarante a dar entrada no pedido do benefício; QUE a declarante sabe ler o básico, mas não sabe escrever, apenas assinar o nome; QUE apresenta sua CTPS, para ser apreendida, para possível exame pericial (...)” (fl. 4 do ID 34070737).

MARIA JOSÉ não foi encontrada para prestar depoimento perante a autoridade policial. Em Juízo, indagada sobre a veracidade dos fatos que lhe são imputados, disse que fez o que qualquer um faria. Disse que contratou MARIA GABRIELA para cuidar de seus três filhos, já que trabalhava, à época, em dois turnos. Quando soube que ela estava grávida, achou por bem registrar o vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – para que houvesse possibilidade da gestante receber algum benefício. Afirmou que, na época, a correção constava com, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos e que lhe fora oferecido o salário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois seus ganhos, como cuidadora de idosos, eram superiores R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e permitiam o pagamento de tal montante. Relatou que a demissão da empregada ocorreu depois de seis meses em virtude da perda de sua maior remuneração e da chegada de um familiar na residência para ajudá-la. Prosseguindo, afirmou ter recebido orientação por parte de servidores de uma agência do INSS para recolher um valor maior do que o devido para a previdência como objetivo de majorar também o valor que a contribuinte receberia a título de salário maternidade e foi isso que entendeu adequado fazer, mesmo tendo que desembolsar mais dinheiro do que o realmente necessário. Acerca da Carteira de Trabalho de MARIA GABRIELA, explicou que sua assinatura no documento é verdadeira, mas o endereço constante do campo “empregador” não é o correto e que o preenchimento foi realizado por outra pessoa. Indagada sobre quem seria essa pessoa, disse que foi o contador que ela contratou, de nome Fernando. Afirmou que pagou R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. Ainda, confrontada com a informação de que o salário registrado na CTPS era de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), negou tal informação, frisando, uma vez mais, que sempre teria sido de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Disse que não percebeu as divergências de endereço e valor do salário, apenas assinando o documento. Por fim, em resposta ao MPF, manteve a justificativa do alto salário pago à babá baseando-se nos seus ganhos, juntamente com os de seu ora marido, segurança de empresa terceirizada.

Não são verossímeis, todavia, os depoimentos de MARIA GABRIELA e MARIA JOSÉ, contrariando, inclusive, informação contida na CTPS daquela. Com efeito, consta do documento profissional que o salário inicialmente pago à segurada era de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

Este dado é corroborado com a afirmação da própria ré MARIA JOSÉ no sentido de que servidor do INSS teria orientado a pagar contribuição referente a remuneração maior para que MARIA GABRIELA pudesse receber benefício de maior valor. A evidência, se, como afirmado por ambas, o salário pago fosse realmente de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não haveria razão para o recebimento dessa “orientação”, verdadeira forma de fraudar o INSS.

Ainda, não soa crível que MARIA JOSÉ tenha assinado documento sem verificar informações importantes, como seu próprio endereço e o salário pago à sua empregada. Com efeito, por mais simples que seja uma pessoa, é cediço a todos que a assinatura em determinado documento não é feita antes da conferência acerca de seu teor.

Ainda que MARIA JOSÉ, segundo seu depoimento, houvesse assinado a CTPS de MARIA GABRIELA, a qual teria sido anteriormente preenchida por contador chamado Fernando, por mais que absurdo que tal situação possa parecer, deixou de indicar os dados deste último para testemunhar em Juízo, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ademais, verifico que o afirmado salário pago no ano de 2008, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corresponde a 3,6 vezes o salário mínimo pago à época, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais, superior, inclusive, à média atual no estado de São Paulo.

Entendo, assim, que tanto MARIA JOSÉ quanto MARIA GABRIELA participaram para a efetivação da fraude denunciada na presente ação penal.

No que concerne, por sua vez, à acusada ROSANA, consta dos autos que era técnica do Seguro Social no INSS e a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 44/45 do ID 34070736, a análise e concessão do requerimento em questão foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA.

Também, conforme já registrado, o documento de fl. 39 do ID 34070736 demonstra que a segurada teria tido aumento de salário de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) para R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais) pouco antes do fato gerador, o parto. Desta maneira, a então servidora ROSANA, ao conceder o benefício, descumpriu o artigo 14, §3º, da Orientação Interna nº 172/2007, adiante transcrito:

“§3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I – rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II – contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III – contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV – contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão;

V – contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade”

Como se não bastassem tais irregularidades, também houve afronta ao artigo 151 da Orientação Interna nº 182, de 26/12/2007, que obriga o sobrestamento do benefício até a conclusão de pesquisa externa para comprovação do vínculo sempre que houver lapso temporal inferior a sessenta dias entre a data da filiação e o fato gerador, o parto:

“Art. 151. Se constatado que a data de admissão é igual ou menor a dois meses da data do afastamento do trabalho, no caso de empregada, inclusive a doméstica e a trabalhadora avulsas, proceder da seguinte forma:

I – realizar Pesquisa Externa-PE emitida pelo Sistema PRISMA;

II - sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento da PE, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada.”

Na presente hipótese, o lapso temporal foi de apenas quarenta e oito dias, demonstrando, de uma vez por todas, a concessão irregular de benefício.

É certo, ainda, que a revisão do benefício objeto da presente ação penal deu-se em função de ROSANA ser alvo da chamada Operação Maternidade, sendo certo que a conduta da acusada não ocorreu apenas no benefício objeto da presente ação penal, mas em diversas ocasiões, todas de forma semelhante.

Importante consignar, sobre a responsabilidade da corré ROSANA, a quem foi aplicada a penalidade de demissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664-000481/2014-38, os depoimentos dos servidores do INSS que atuaram na apuração administrativa dos fatos.

Euclides Paulino da Silva Neto disse ao Juízo que é servidor do INSS e foi Presidente da Comissão de Sindicância que atuou no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de ROSANA. Explicou que foram apuradas em operação da Polícia Federal concessões indevidas de uma série de benefícios por determinados servidores do INSS. Disse que, após tal constatação, os benefícios passaram a ser avaliados individualmente, quando se acabou por verificar a participação da servidora ROSANA na concessão fraudulenta de inúmeros benefícios. Especificamente quanto ao benefício salário-maternidade, disse que quando o servidor recebia CTPS na qual havia o registro do último salário próximo ao teto, deveria verificar se de fato houve a prestação de serviço e se efetivamente houve a majoração de salário. Relatou que vigiam atos normativos internos que determinavam que se o vínculo fosse muito próximo à data do fato gerador do benefício ou caso houvesse aumento substancial do último salário, que o servidor responsável deveria convocar o empregador para confirmar o vínculo. Explicou que, em hipóteses nas quais foi verificada fraude, o benefício era protocolado sem a presença do segurado, não obstante ausência de procuração no processo. Afirmou que a Ordem de Serviço nº 20, de outubro de 2017, estabelecia que, nos casos de vínculos em período próximo ao parto para garantir somente a qualidade de segurado o servidor deveria chamar o procurador, tomar a termo as declarações do empregador para verificar existência de vínculo e se as contribuições foram vertidas. Constatou-se, também, casos de existência de um único empregador para várias domésticas. Discorreu, ainda, que houve um benefício de salário maternidade, concedido à Sílvia Neves de Souza, no qual ROSANA a colocou como recebedora e, simultaneamente, empregadora de si mesma, por isso a comissão entendeu por necessário solicitar a demissão da servidora. Ademais, indagado sobre a quantidade de benefícios com a atuação da ré, destacou ter atuado em duas comissões, uma como vogal e na segunda como presidente. Na comissão mais antiga, a corré ROSANA concedeu várias pensões por morte sem que fosse comprovada a qualidade de dependente do segurado e sem qualquer análise técnica. Na segunda, por sua vez, foram mais de 135 processos, dentre os quais, cerca de noventa, foram concedidos pela referida servidora. Os outros servidores demitidos foram Claudimar e Edinaldo Dantas. Disse que a servidora do INSS foi ouvida em sede do PAD e negou ter atuado de forma irregular. Ademais, destacou que se repetiam como intermediários Sílvia, Silvana, Romilda (mãe das duas primeiras) e irmãs; além de Manoel e outros, que figuravam como empregadores e, às vezes, empregados e recebiam pensão por morte de pessoas com as quais não tiveram qualquer tipo de convivência. Por fim, disse que o prejuízo causado pelos servidores nessa e em outras agências foi de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por fim, destacou que ROSANA foi a servidora que mais concedeu benefícios de forma irregular e que o padrão era um único servidor atuar em todas as fases do pedido de benefício.

A servidora Rosana Tigre Guimarães, por sua vez, disse ao Juízo que integrou a equipe que compôs a comissão de inquérito disciplinar do PAD nº 35664-000481/2004-38, o qual apurou, dentre a de outros servidores, a conduta de ROSANA na concessão irregular de mais de cem benefícios previdenciários, a maior parte deles de salário-maternidade. Esclareceu que os vínculos empregatícios que ensejaram a concessão dos mencionados benefícios eram fictícios. A conclusão se deu porque se constatou que as contribuições não eram contemporâneas ao registro na CTPS. Portanto, ficou entendido que ROSANA teria aceitado documentação incompatível com os recolhimentos e antes da data de agendamento. Disse que existe o dever do servidor, na hipótese de proximidade da majoração do salário do empregado com o nascimento da criança, de realizar entrevista com o empregador para confirmação do vínculo, além de efetuar checagem das informações nos sistemas do INSS, o que não foi feito.

Outro servidor do INSS, Luiz Tadeu Cockell, disse ao Juízo que também compôs a comissão de inquérito disciplinar do PAD nº 35664-000481/2004-38. Afirmou que, à época dos fatos, chegou ao conhecimento do INSS que alguns servidores haviam sido presos pela Polícia Federal em razão da concessão indevida de benefícios previdenciários. Em razão disso, foi deflagrado o referido PAD. Disse que, neste processo administrativo disciplinar, foram colhidas provas quanto à existência de benefícios salário-maternidade concedidos de forma fraudulenta. Em muitos deles, havia empregadoras comuns – SÍLVIA e SILVANA –, com vínculos de trabalho bem curtos de três a quatro meses antes do parto e registros de salários elevados. Salientou, especificamente quanto à servidora ROSANA, que ela não observou normas internas da autarquia previdenciária que determinavam que, nesses casos, deveria ser feita uma entrevista com o empregador ou mesmo requerida uma declaração dele para confirmar a veracidade das informações. Destacou, ao final, que tal norma era cogente aos servidores e a eles disponibilizadas para conhecimento. Por fim, confirmou a existência de metas de produtividade impostas aos servidores, mas que estas não deveriam inviabilizar a realização de diligências complementares, especialmente diante de irregularidades tão evidentes.

Ainda, Fernando C. Marrach, também servidor do INSS, disse ao Juízo que participou do processo de apuração de cerca de duzentos benefícios, a grande maioria deles de salário-maternidade. Disse que, à época, recebeu um ofício da Polícia Federal com uma lista de benefícios que possivelmente teriam sido concedidos mediante fraude, solicitando apuração interna. Detalhou que a irregularidade consistia na admissão de empregadas domésticas com salários próximos ao teto já até no nono mês de gestação. Disse que quando existe um lapso temporal inferior a sessenta dias entre a admissão e o fato gerador do benefício, o parto, é obrigatória a realização de diligência para confirmar a prestação do serviço, o que não foi observado pela servidora ROSANA. Afirmou, ainda, que, em muitos casos, em diligência, não foram localizados os supostos empregadores nos endereços mencionados. Concluiu, então, que as irregularidades consistiam na ausência de confirmação da prestação de serviço pelas beneficiárias como empregadas domésticas. Registrou que as mesmas pessoas que figuravam como empregadoras também, em muitos casos, eram titulares de benefícios também irregulares.

Concluiu, diante de todo o exposto, que ROSANA também autou fraudulentamente na concessão do benefício salário-maternidade objeto da presente ação penal.

iii. Da dosimetria

Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta.

Inicialmente quanto às acusadas MARIA JOSÉ e MARIA GABRIELA, é certo que as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas em razão de, para que o crime fosse perpetrado, ter sido providenciada a inserção de informações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social desta última.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 53 (cinquenta e três) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, ante a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 02 (DOIS ANOS) DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica das ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única, tanto para a ré MARIA GABRIELA quanto para MARIA JOSÉ, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Quanto à acusada ROSANA, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base.

ROSANA, conforme prova dos autos, possuiu papel fundamental na atividade criminosa, promovendo-a, organizando-a e orientando as corré, razão pela qual sua culpabilidade extrapola a normal para o crime de estelionato.

Ainda, também deve ser considerada a falsificação de vínculo em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, permitindo valorar negativamente as circunstâncias do crime.

As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o valor indevidamente pago teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento.

Ainda, a ré ROSANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017. E, ainda que os fatos criminosos julgados nos referidos autos não permitam configurar maus antecedentes, uma vez que ocorridos em data posterior aos ora apurados, é certo que autoriza a conclusão de que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de ROSANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada.

Em sendo assim, fixo a pena-base de ROSANA em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 185 (cento e OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, pois a corré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e estabeleço-a em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 215 (duzentos e quinze) DIAS-MULTA.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171, majorando a pena em 1/3 (um terço) e estabelecendo-a em 04 (quatro) ANOS E 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO E 286 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para:

A) CONDENAR MARIA GABRIELA DA SILVA E MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ i) a cumprirem a pena privativa de liberdade de **02 (DOIS ANOS) DE RECLUSÃO**, no regime inicial **aberto**, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União; ii) bem como a pagarem o valor correspondente a **70 (SETENTA) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estarem incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

B) CONDENAR ROSANA SOARES VICENTE a cumprir a pena privativa de liberdade de **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **286 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 13.103,50 (treze mil e cento e três reais e cinquenta centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas apenas pela ré MARIA JOSÉ em razão de MARIA GABRIELA E ROSANA serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003376-04.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 462/1159

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/08/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito:

Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a ausência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO E JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito descrito no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no período de 13/02/17 e 01/05/17, previamente ajustados e em unidade de desígnios, ao menos 04 (quatro) vezes, SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS E JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA subtraíram o valor de R\$ 6.344,00 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais) da Caixa Econômica Federal em proveito próprio e mediante fraude.

As investigações tiveram início a partir de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em 01/05/17, ocasião em que o denunciado JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA manipulava uma das máquinas de ATM da agência Vila Nova Cachoeirinha, localizada na Av. Deputado Emílio Carlos, n. 3889, enquanto SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO aguardava nas imediações, em um veículo Fiat/Idea, de cor branca.

Consta da inicial acusatória que empoder de SAULO foram localizados dois cartões bancários, em nomes de *Thamires Alves de Jesus* e de *Jhonatan Torres Freitas*, um telefone celular e a quantia de R\$ 404,80. Com JORGE, foram encontrados um telefone celular, a quantia de R\$ 620,00 e cartões bancários em nome de *Karina Rodrigues Schmidt*, sua esposa.

Narra a denúncia que com o prosseguimento das investigações restou demonstrado o uso de contas correntes relacionadas aos cartões apreendidos com os denunciados para a prática de fraudes por eles, tais sejam: conta vinculada n. 3582-013-00010715/3, titularidade de Karina Rodrigues Schmidt e conta vinculada n. 3244-013-00016557/0, titular Jhonatan Torres de Freitas.

Ainda, segundo consta da peça acusatória, na ocasião da prisão em flagrante um cliente relatou ter recebido ajuda de uma pessoa em um ATM do banco, sendo que logo em seguida foi informado via SMS sobre a ocorrência de transferência de sua conta (nº 3284.013.00001657-3) no valor de R\$ 800,00 para a conta destino nº 3744.013.00006004-1. No mesmo dia, entre 10h53 e 10h54min, o valor mencionado foi transferido ilícitamente da conta vinculada.

Os réus foram presos em flagrante e tiveram a prisão convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 31/32 do ID 23716482 e fls. 01/13 do ID 23716486, pág. 01/13. Posteriormente, por meio da decisão de fls. 26/30 do ID 23717309, foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A denúncia, ID 23716478, foi recebida aos 04 de novembro de 2019 (ID 23881704).

Regularmente citado (ID 25920025), o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 27932960), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. O réu SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO apresentou resposta à acusação no ID 25017001 através de advogado constituído, informando no ato o seu novo endereço.

Em decisão datada de 07 de fevereiro de 2020 (ID 28089896) não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução.

Aos 30 de abril de 2020, durante a ocasião da pandemia decorrente da Covi-19, realizou-se audiência perante este juízo via remota, devido ao funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020 (ID 33328560). Na ocasião foi ouvida a testemunha comum JHONATAN TORRES DE FREITAS, conforme termos e arquivo audiovisual constantes dos ID 31621670 a 31621693.

Diante da ausência dos réus na primeira audiência, realizou-se novo ato em 09 de julho de 2020, não tendo o réu SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO comparecido, constando informação de que está foragido, em local incerto e não sabido, segundo o defensor constituído, Dr. FABIO PIRES. Por tal razão, sua ausência foi considerada como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplicou-se o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito em relação a este.

Presente o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, foram ouvidas as testemunhas da acusação/defesa ROBERTO LUCAS ATHADEMOS, MAGNEVALDO DO CARMO FAGUNDES, THAMIRES ALVES DE JESUS, KARINA RODRIGUES SCHIMIDT (INFORMANTE) e ALINE KARINA AMARAL, assim como realizado o seu interrogatório (ID 35178404).

Na oportunidade, à título de diligências da fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram, conforme termo de ID 35177756.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 35610410, pugnano pela condenação dos acusados por reputar provadas a materialidade e autoria.

A defesa de SAULO VINICIUS apresentou memoriais no ID 36611803 pugnano pela absolvição, sob a alegação de ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante referente à confissão espontânea na fase policial, além da aplicação de regime aberto ou intermediário para o cumprimento de pena.

A defesa do réu JORGE LUIZ apresentou suas alegações finais no ID 36814951, postulando pela absolvição do réu. Afirmou que a confissão extrajudicial não se reveste das garantias do Juízo, sendo insuficiente por si só para embasar uma condenação.

Informações criminais dos acusados juntadas no ID 25414813.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do **mérito**.

Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (...).

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. ”

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destacam: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 23716479); Autos de Apreensão de ID 23716479 - pág. 14/16; ID 23716480 - pág. 8; ID 23716482 - pág. 15, 16; informação fornecida pela Caixa Econômica Federal no ID 23717336, fls. 13/25; cópias das imagens das câmeras de segurança enviadas pela CEF (ID's 23717348 a 23717988) e Laudos de Perícia Criminal Federal que analisaram imagens gravadas pelo circuito interno das agências (ID 23716491 - pág. 28/32; ID 23717332 - pág. 26).

Quanto à **autoria**, esta também restou comprovada.

Ouvido em interrogatório, JORGE LUIZ afirmou ser falsa a acusação. Instado a então esclarecer os fatos, disse que passou no bairro do Limão para fazer um depósito da loja de sua mulher, mas lá não tinha opção de depósito. Então foi na Cachoeirinha, ajudou um senhor que estava na fila e tirou 20 reais que tinha na conta. Nisso, quando estava saindo os policiais o abordaram, liberaram o senhor e ficaram com ele. Na revista, realmente estava como cartão do Santander em nome da loja da esposa, mas era porque ela tinha pedido para que ele depositasse. Conhecia o Saulo, que estava junto no dia. Ele estava dentro do carro Idea branco. Tinha passado em outras agências antes, mas os caixas eletrônicos não estavam fazendo depósito. Os 620,00 reais que estavam com ele eram da loja da esposa. Indagado pela magistrada sobre o que estava fazendo na Caixa se a conta da esposa era do Santander, disse que faria um depósito para sua comadre Rosa, na Caixa. Estava com Saulo porque tinha emprestado o carro para ele levar a filha no hospital. Indagado sobre porque estava na agência Cachoeirinha se moram em locais distantes, disse que seu bairro é perto do Pico do Jaraguá, no caminho teve que passar em frente a esses bancos. Conhece Saulo da zona norte, morou 17 anos lá. Em 2017 trabalhava com a esposa na loja, fazia compras. Não se recorda do que falou no depoimento na polícia, porque estava muito nervoso. Não confirma nada das declarações. O delegado não quis nem escutá-los. Indagado se leu sem assinar, diz que não sabe assinar muito. Nem lhe deram oportunidade de ler, já mandaram assinar. Ficou separado de Saulo na PF. Não se lembra com que Saulo trabalhava na época, mas ele trabalhava (arquivo audiovisual de IDs 35178410 a 35178404).

Ocorre que tal versão não possui qualquer verossimilhança, estando desprovida de elementos probatório. O réu não apresentou justificativa plausível para as movimentações nas contas dos cartões encontrados em seu poder.

Conforme informação da Caixa Econômica Federal à fl. 20 do ID 23716498, a conta poupança nº 3582.013.00010715-3 em nome de Karina Rodrigues Schmidt (esposa do réu JORGE LUIZ) permaneceu praticamente inoperante no ano de 2016 mas, a partir de janeiro de 2017, começou a ser utilizada para depósitos não elevados e compras, em frequência muito acima do normal.

Em extratos bancários juntados às fls. 25/26 do ID 23716498 e fl. 01 do ID 23717303 é possível constatar inexistirem movimentações relativas ao dia 01/05/2017 (data em que o réu alega ter saído para realizar depósitos). Entretanto, consoante informação presente no e-mail juntado no ID 23717332, a conta poupança nº 3582.013.00010715-3 em nome de Karina foi utilizada em outras ocasiões como credora de valores provenientes de vítimas de golpes em salas de autoatendimento.

Conforme os autos, referida conta recebeu, em 13/02/2017, o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), proveniente da conta nº 1005.013.00002107-7 e, em 24/03/2017, foi creditado o valor de R\$ 1.494,00 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), oriundo da conta nº 3744.013.00003792-9.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo denotam o contrário da tese defensiva apresentada pelo réu, no sentido de que este estava sim acordado com SAULO para a realização de fraudes bancárias.

De início, foram ouvidas como testemunhas as pessoas que tiveram suas contas ou cartões utilizados nas transações tidas como fraudulentas.

JONATHAN TORRES DE FREITAS disse que conhecer Saulo há uns 3 ou 4 anos, mas Jorge não. Saulo era seu amigo, saía junto com sua família. Foi ouvido na Polícia Federal a respeito dos fatos, tinha um cartão que não utilizava e Saulo lhe pediu emprestado, para fazer uma transação na Caixa. Como na época eram muito próximos, emprestou o cartão, mas depois disso perdeu contato com Saulo. Ele disse que usaria o cartão para fazer uma transferência. Não tem conhecimento sobre o valor de R\$2.950,00 recebido em sua conta, nessa época o cartão já estava sendo usado por Saulo. Fomeceu o cartão e a senha. Em resposta às perguntas da defesa, disse não se recordar da data exata em que passou o cartão. Quando emprestou o cartão para o Saulo já o conhecia há uns dois anos. Em esclarecimentos finais, disse que não era amigo de infância de Saulo, mas sabe que este tinha o apelido de Virme. Reiterou ter fornecido o cartão físico para o Saulo e não ganhou nada para emprestar a conta (arquivo audiovisual de ID 31621695).

ALINE KARINA AMARAL disse desconhecer ambos os réus. Teve conta bancária na Caixa, mas nunca usou, só abriu. Nunca teve nem o cartão (arquivo audiovisual de ID 35177778).

Por sua vez, THAMIRES ALVES DE JESUS disse conhecer o réu Saulo, ele é casado com sua irmã Patrícia. Nada sabe sobre os fatos. Talvez tenha sido envolvida nisso porque sua irmã e Saulo moraram na Rua Araújo de Castro e a testemunha fez um cadastro para eles no programa renda mínima. Soube que Saulo foi preso em 2017, sua irmã avisou que ela poderia ser chamada para falar de cartão, mas não especificou o que. Não sabe onde Saulo se encontra hoje (arquivo audiovisual de ID 25177780).

Ouvida em audiência na qualidade de informante, KARINA RODRIGUES SCHIMIDT disse ser esposa do réu JORGE, já era casada com ele em 2017 e tem cinco filhos, Jorge é pai de dois. Não usa cartão da Caixa Econômica Federal. Trabalha com loja de roupas há 4 anos e o marido trabalha com ela. Posteriormente, disse que hoje não são mais casados. No ano 2017 Jorge trabalhava na loja, fazia depósitos e entregas. Tinha conta bancária no Santander em nome da loja. No dia em que ele foi preso, tinha pedido para ele fazer um depósito de R\$1.500,00 reais. Além disso, ele passaria na casa de umas três clientes para recolher pagamentos. Não sabia que ele praticaria o crime naquele dia. Enquanto estiveram casados, ele nunca cometeu nenhum crime (arquivo audiovisual de ID 35177790).

Os depoimentos das testemunhas corroboram que contas bancárias foram, sim, utilizadas pelos réus para finalidades desconhecidas, sendo que o suposto álibi de Jorge para se encontrar com dinheiro e na Caixa Econômica Federal no dia dos fatos não se confirmou.

Os policiais militares participantes do flagrante ratificaram suas declarações fornecidas à época dos fatos.

ROBERTO LUCAS ATHADEMOS, policial militar, disse se tratar de ocorrência antiga, não se recordando de detalhes. O monitoramento da Caixa tinha verificado indivíduos dentro do banco em atitude suspeita. Um estava em um carro branco e o outro dentro com um cartão de uma mulher, que ele não soube explicar quem era. Ratifica tudo o que estiver assinado por ele tanto no BO da polícia civil quanto nas declarações perante a Polícia Federal (arquivo audiovisual de ID 35177764).

MAGNEVALDO DO CARMO FAGUNDES, também policial militar, disse que estava de serviço no dia junto com o Cabo Roberto quando o COPOM irradiou que o monitoramento da Caixa tinha avistado dois indivíduos em atitudes suspeitas dentro da agência. Foram até lá e os abordaram. Com eles havia cartões de terceiros e dinheiro. Eles disseram que as pessoas eram conhecidas. Jorge estava dentro da agência e disse que o cartão era da esposa dele, mas não comprovou isso. Saulo estava dentro de um veículo Idea branco, há uns 10 metros da agência. Disse que estava aguardando um amigo que tinha entrado na Caixa. Foi encontrado dinheiro com ele, mas não se lembra quanto. Não sabe o que Saulo disse na polícia federal (arquivo audiovisual de ID 35178051).

Não prospera a tese alegada pelas Defesas sobre a ausência de provas contundentes para condenação. Os indícios angariados nos autos deixam claro terem os réus participado de forma dolosa no delito de furto mediante fraude.

Conforme bem lembrou o Ministério Público Federal em suas alegações, ambos os réus confirmaram que estavam praticando saques fraudulentos quando ouvidos no dia do flagrante perante o Departamento de Polícia Federal (fls. 06/09 do ID 23716479).

SAULO declarou que no dia dos fatos esteve nas agências da Vila Maria e Bairro do Limão, na qual sacou R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, ainda, na agência Vila Nova Cachoeirinha, onde acabou não efetuando saques. Confirmou que estava na companhia de JORGE e que os R\$ 404,80 (quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) encontrados em seu poder eram relativos aos lucros obtidos com os saques fraudulentos. Confirmou que os cartões em seu poder eram de um conhecido chamado Jonathan e de sua cunhada Tamires e que as imagens das câmeras de segurança da CEF, nas quais realiza outros saques em companhia de JORGE seriam verdadeiras (fls. 06/07 do ID 23716479).

Por sua vez, JORGE confirmou que acompanhava SAULO na prática de atividades criminosas em detrimento de agências da CEF, sendo o dia do flagrante a segunda ou terceira vez que o fazia. Citou que a esposa possuía loja de roupas, mas em nenhum momento comentou a versão narrada em Juízo de que esta havia lhe pedido para fazer um depósito, tendo dito, ao revés, ter saído com SAULO para “faturar algum” (fls. 08/09 do ID 23716479).

Ora, tais declarações não estão sendo usadas como fundamentos únicos para a condenação dos réus nesta sentença, mas corroboram o quanto foi atestado pela prova testemunhal e documental. Não se pode olvidar que as cópias das imagens das câmeras de segurança enviadas pela CEF, analisadas no Laudo de Perícia Criminal Federal das agências (fls. 130/134 do ID 23716491) mostram claramente as imagens dos réus em atitudes suspeitas dentro das agências.

Há diversas contradições nos depoimentos e declarações dos réus, a exemplo da explicação de Jorge sobre Saulo estar junto no dia do flagrante porque necessitava do carro emprestado para ir ao Hospital. Se assim fosse, Saulo não estaria em posse do cartão bancário da testemunha *Jonathan Torres de Freitas*, apreendido na ocasião.

Sobre o dolo, é certo ser impossível à prova cabal deste na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do CPP e conta como beneplácito de forte corrente jurisprudencial:

“*Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória’ (RT 748/599)”. (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI).*

No caso em apreço, o dolo deve ser apreciado conforme as circunstâncias fáticas e indícios apenas citados. Apesar das alegações das defesas, nenhum indicio de exclusão a ilicitude ou culpabilidade foi trazido aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor.

Assim, considerando que a prova angariada deixa claro terem os réus cometido o delito, a condenação é de rigor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA **CONDENAR** os réus **SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO** e **JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do art. 59, do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

- culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;
- antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado possui apontamentos, contudo, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu em observância à Súmula n. 444 do STJ.
- conduta social e da personalidade: Nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;
- motivo: Os motivos não foram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;
- circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de sua importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 155, § 4º do Código Penal entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Incide a agravante da reincidência, na forma do art. 61, I, do Código Penal, considerando a existência de condenação anterior com trânsito em julgado (autos n. 0038776-76.2011.8.26.0554, Foro de Santo André/SP - 2ª Vara Criminal), também pelo delito de furto qualificado, em período inferior a 5 (cinco) anos da data dos fatos em discussão nestes autos.

Incide, ainda, a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, “d”, ambos do Código Penal, uma vez que, embora extrajudicial e não confirmada em interrogatório, utilizada pelo juízo como elemento de convicção, devendo ser sopesada em favor do réu.

Nesse sentido, cito a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a confissão extrajudicial do réu, mesmo que qualificada e não ratificada em Juízo, enseja a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.

Contudo, em que pese a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da compensação da agravante relativa à reincidência e a atenuante da confissão (STJ, HC 101909 e STJ, EREsp 1154752, repetitivo), no caso em tela entendo não ser o caso de efetuar a integralmente. Isso porque a confissão foi extrajudicial, não reiterada em Juízo, tendo o réu ainda se utilizado de outra versão dos fatos na tentativa de confundir o Juízo e não de auxiliar o esclarecimento do feito, escopo maior da própria existência da atenuante.

Em sendo assim, exaspero a pena-base em um ano em razão da reincidência, diminuindo-a em seis meses em razão da confissão extrajudicial, fixando-a, neste momento, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

3º fase – Causa de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** na terceira fase da dosimetria.

Quanto à continuidade delitiva, em razão de ter sido a conduta praticada por, ao menos, 04 vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento no mínimo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 1/6. Destarte, **fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa**.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal, pois se trata de réu reincidente.

Insta citar, por oportuno, que o réu cumpriu prisão cautelar nestes autos entre os dias 01/05/2017 e 14/06/2017, incidindo, portanto, a regras do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, que não altera o regime apenas fixado.

Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Inexistente pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando ainda que NESTE PROCESSO a prisão preventiva não foi decretada em qualquer momento, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA

1º fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do art. 59, do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

- a) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;
- b) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado possui apontamentos, contudo, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu em observância à Súmula n. 444 do STJ;
- c) conduta social e da personalidade: Nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;
- d) motivo: Os motivos não foram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;
- e) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de sua importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 155, § 4º do Código Penal entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2º fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Incide a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, “d”, ambos do Código Penal, uma vez que, embora extrajudicial e não confirmada em interrogatório, utilizada pelo juízo como elemento de convicção, devendo ser sopesada em favor do réu.

Nesse sentido, cito a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a confissão extrajudicial do réu, mesmo que qualificada e não ratificada em Juízo, enseja a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.

Contudo, em que pese a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da compensação da agravante relativa à reincidência e a atenuante da confissão (STJ, HC 101909 e STJ, EREsp 1154752, repetitivo), no caso em tela entendo não ser o caso de efetuar a integralmente. Isso porque a confissão foi extrajudicial, não reiterada em Juízo, tendo o réu ainda se utilizado de outra versão dos fatos na tentativa de confundir o Juízo e não de auxiliar o esclarecimento do feito, escopo maior da própria existência da atenuante.

Em sendo assim, exaspero a pena-base em um ano em razão da reincidência, diminuindo-a em seis meses em razão da confissão extrajudicial, fixando-a, neste momento, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

3º fase – Causa de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** na terceira fase da dosimetria.

Quanto à continuidade delitiva, em razão de ter sido a conduta praticada por, ao menos, 04 vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento no mínimo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 1/6. Destarte, **fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa**.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal.

Insta citar, por oportuno, que o réu cumpriu prisão cautelar nestes autos, entre os dias 01/05/2017 e 14/06/2017, incidindo, portanto, as regras do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, que não altera o regime fixado.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, visto que assistido pela Defensoria Pública da União.

DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos celulares apreendidos, considerando não haver prova cabal de que os referidos aparelhos, foram adquiridos exclusivamente como o lucro ilícito do crime ou que se destinava exclusivamente à prática do crime, autorizo a restituição aos réus ou seu representante, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com o depósito judicial agendando a entrega. Caso não o faça no prazo estipulado, desde já fica autorizada a destruição do referido material, devendo o depósito enviar a este juízo o respectivo termo de entrega ou destruição, conforme o caso.

No que concerne aos cartões bancários, acostados aos autos físicos acautelados em secretaria, determino que neles permaneçam para posterior envio ao arquivo.

Em relação aos valores apreendidos no momento do flagrante em posse dos acusados, considerando tratar-se de quantias oriundas de transações fraudulentas, decreto o perdimento em favor da União, assim como os valores prestados a título de fiança nestes autos, determinando a expedição de ofício ao Banco onde se encontram depositado os valores para que seja revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (200333), nos termos do art. 345 do CPP.

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Considerando a prolação da sentença, ficamos réus dispensados das medidas cautelares impostas durante a instrução processual.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1- Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2- Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 3- Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003930-58.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEIBIN LI

Advogado do(a) REU: WALTER CAGNOTO - SP175483

SENTENÇA

TIPO E

A-RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **PEIBIN LI**, como incurso nas penas do art. 334, §1º, IV do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2018 (ID 33948421, fls. 115/116).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9099/1995 pelo denunciado, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita em audiência realizada em 22 de agosto de 2018 (ID 33948421, fls. 145/146).

O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo (ID 38042779).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

B. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado no ID nº 37964524 e seguintes, o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

C. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **PEIBIN LI**, pela eventual prática do crime previsto no art. art. 334, §1º, IV do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos**.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005561-03.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA, OSMAR HIGASHI, JOSE ROBERTO MURILLO ZAMORA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710, ANA CLAUDIA MARQUES BORBA - SP187459, SIDNEY GONCALVES - SP86430

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710, ANA CLAUDIA MARQUES BORBA - SP187459, SIDNEY GONCALVES - SP86430

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELBISON LOPES DE LIMA, OSMAR HIGASHI e JOSE ROBERTO MURILLO ZAMORA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído aos 24/02/2015 (ID 33678265).

O réu JOSÉ ROBERTO foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação no ID 33678265, fls. 31/57 alegando, em suma, inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para ação penal.

WELBISON LOPES, devidamente citado, apresentou sua resposta à acusação no ID 33678265, fls. 178/205, aduzindo, igualmente, ausência de justa causa para ação penal, inépcia da inicial acusatória. Postulou, ainda, pela realização de perícia contábil.

às fls. 09/12 do ID 33677970, a defesa constituída de WELBISON LOPES requereu a suspensão do feito em razão da decisão liminar proferida no RE n.º 1.055.941/SP, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os inquéritos em tramite no território nacional instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua previa autorização, sobre dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle.

Às fls. 16 do ID 33677970 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o pronunciamento de mérito pela Corte Suprema naquele RE.

Posteriormente, às fls. 18/19 do ID 33677970, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, devidamente citado, OSMAR HIGASHI, apresentou sua defesa às fls. 34/62 do ID 33677970, alegando inépcia da inicial e ausência de justa causa, postulando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, revogo a decisão de suspensão do feito de fl. 16 do ID 33677970, considerando que a manutenção da suspensão não encontra mais respaldo, visto que aos 28 de novembro de 2019 restou concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1055941. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, julgar procedente o recurso paradigma para restabelecer a sentença condenatória fundamentada em dados compartilhados pela Receita Federal sem prévia autorização judicial.

Assim, com a conclusão do julgamento, restou revogada a liminar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão nacional de todos os processos judiciais e dos inquéritos e procedimentos de investigação criminal, instaurados sem autorização previa do Poder Judiciário.

Desta feita, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, exarado no julgamento do RE 1055941, admitindo expressamente que a Receita Federal compartilhe a íntegra de procedimento administrativo fiscal sem autorização judicial, considero não encontrar óbices para continuidade do presente feito, razão pela qual passo a analisar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas.

As alegações de ausência de justa causa para a ação penal não merecem prosperar, pois a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Ademais, os réus foram denunciado não apenas pelo fato de serem sócios administradores da referida empresa como afirmam as defesas, mas pelo fato de, segundo o entendimento do MPF naquele momento, haver elementos mínimos de autoria e presença do dolo na prática dos crimes narrados.

Destaque-se que, nos termos da jurisprudência do STJ (HC 214861), deve ser necessário que a denúncia indique o vínculo do denunciado com o fato a ele imputado, o que ocorreu no presente caso. Ainda, imperioso mencionar ser inadmissível a denúncia genérica, porém não a denúncia geral, o que se dá, frequentemente, em crimes como o presente.

Ainda que assim não fosse, a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecendo todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, conforme já mencionado.

Não é demais lembrar que no momento do oferecimento da denúncia vige o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, caso decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de nulidade da prova obtida por ausência de autorização judicial para quebra de sigilo bancário. A se prosperar o raciocínio defensivo, estar-se-ia diante de inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF).

Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial.

Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial certamente seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo.

Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018). 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EINFU-EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2018).

Outrossim, indefiro o pedido formulado para realização de perícia contábil, eis que a defesa o fez de maneira genérica, sem especificar qual a sua relevância. Com efeito, a acusação tem como lastro probatório a constituição definitiva de crédito tributário, não havendo notícia de que a controvérsia da questão se dê em razão de questões contábeis. Do mesmo modo, em sua resposta à acusação, a defesa não apontou, de maneira especificada, qual parcela da discussão sobre o crédito tributário poderia ser solucionada mediante perícia contábil.

Destaque-se que a perícia técnica tem por finalidade auxiliar o juiz com determinado conhecimento especializado (tai como aferir se determinada substância é entorpecente, se há falsidade em uma cédula ou em uma assinatura etc), temas que não estão em discussão.

Deve-se constatar que a realização da prova pericial no caso em tela visa discutir a *validade dos créditos tributários* originários da ação penal, ou seja, pretende discutir *tese jurídica* sobre responsabilidade tributária, assunto atinente ao **MÉRITO** da ação penal.

Ocorre que a esfera penal NÃO é a instância competente para questionar a validade do crédito tributário, o qual foi outrora constituído por ato administrativo, devidamente fundamentado em processo fiscal próprio. Além da impugnação administrativa, caso não se tenha havido oportunidade para tanto, é cabível o ajuizamento de ação civil anulatória, na qual se pode pleitear a concessão de medida liminar que suspenda o crédito tributário e justifique a paralisação do processo penal.

Em caráter excepcional, este Juízo particularmente admite a discussão do crédito tributário na esfera criminal, se houver dúvidas sobre a existência do crime ou da condição objetiva de punibilidade, até para viabilizar o direito absoluto à liberdade do indivíduo.

No entanto, no caso em tela a questão não versa sobre a existência do crime ou da condição objetiva de punibilidade, mas sim para discutir a decisão administrativa, não sendo esta a esfera adequada para tanto.

Sempre juízo, poderá a defesa, caso repute necessário, a qualquer momento, até o final da instrução, apresentar avaliações e opiniões de terceiros que julgar necessárias para a comprovação de suas alegações, sem necessidade de paralisação do feito.

Ademais, conforme entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, a perícia contábil é dispensável quando a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal, que goza de presunção de veracidade, exatamente o caso dos autos. Precedente: Apelação Criminal n. 0003889-30.2015.4.03.6106, 5ª Turma, 10/12/2019, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pelas defesas dos réus relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito**.

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial I, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifó nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/10/2020, às 13:00 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação dos réus e das testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intime-se as defesas e o Ministério Público Federal para apresentar, no prazo de 72h, o telefone das testemunhas arroladas.

Por fim, proceda a secretaria com a juntada aos autos do conteúdo da mídia de fl. 12, que se encontra acautelada nos autos físicos em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-76.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859, PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré NAIDA ANGÉLICA ZURITA ZURITA - ID 36997929, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SOLFARELLO

Advogado do(a) REU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 36958439, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003498-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMADEU GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF inicialmente em desfavor de AMADEU GONÇALVES SOUZA e Irani Filomena Teodoro, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro.

Consta que em 23 de janeiro de 2014 os acusados, em concurso e unidade de desígnios, inseriram informações falsas nos sistemas de dados no INSS no intuito de obter indevidamente o benefício de aposentadoria nº 42/166.299.929-9 em favor de Nei Norberto da Silva, causando prejuízo aos cofres públicos.

Aos 28 de agosto de 2019 foi proferida decisão por este juízo na qual se determinou o desmembramento do feito em relação a Irani Filomena Teodoro, pois instaurado incidente de sanidade mental. Assim, passou a figurar como réu nesta ação penal somente Amadeu Gonçalves Souza (fl. 73 do ID 23955073).

A denúncia (fls. 04/08 do ID 23955073), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 45/46 do ID 23955072), tendo sido recebida em 06/06/2019 (fls. 10/11 do ID 23955073).

O réu foi regularmente citado e a defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 402/403 do ID 34266806).

Em decisão fls. 405/406 (ID 34390350) afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Em 23 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação Nei Norberto da Silva e interrogatório do réu, conforme fls. 207/211 e mídia audiovisual de fl. 212- a partir do ID 36396913.

Na fase do artigo 402 do CPC as partes nada requereram (fls. 445 do ID 36396913).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais (ID 36571377) pugnano pela condenação do acusado, por reputar provadas autoria e materialidade delitiva.

Finalmente, a defesa de Amadeu apresentou memoriais no ID 37326715, pugnano pela absolvição por reputar não haver provas de que o acusado tenha agido dolosamente.

As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas no ID 38019759.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, destaco que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

1-DA TIPICIDADE

Sobre a **adequação típica** do fato praticado pelo réu deve-se consignar o seguinte.

O Ministério Público Federal capitulou as condutas no tipo penal do art. 313-A do Código penal, *in verbis*:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”.

Ocorre que a configuração do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal exige que o funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.

Sendo um crime próprio, há comunicabilidade da circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo, ao réu que participou ativamente da conduta delitiva com o prévio conhecimento da qualidade do coautor (funcionário público), nos termos do art. 30 do CP.

Considerando que no decorrer da instrução processual, em razão do desmembramento do feito e ausência de notícias sobre o julgamento a respeito da conduta da servidora IRANI não restou demonstrada a manipulação incorreta dos dados de sistemas de informação a caracterizar o delito em questão, a aplicabilidade do art. 171, §3º do Código Penal é a norma mais adequada à conduta praticada pelo acusado **Amadeu Gonçalves Souza**, o qual de forma livre e consciente ludibriou o INSS por meio fraudulento, com dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si.

2-DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativos à Aposentadoria por tempo de contribuição em favor de *Nei Norberto da Silva* (NB 42/166.299.929-9).

À fl. 195 do ID 23955076 há informações sobre a constatação pelo INSS das divergências existentes dos documentos apresentados pelo segurado com as informações cadastradas no sistema PRISMA. Já às fls. 212/216 do 23955077 consta Relatório elaborado pela Gerência Executiva do INSS, esclarecendo como a irregularidade foi constatada.

Segundo o referido relatório, o tempo de contribuição do segurado *Nei Norberto da Silva* foi majorado no Sistema PRISMA, pois alterada a duração do vínculo empregatício com a empresa Frigorífico Bordon S/A, anotado na carteira de trabalho como de 28/11/1979 a 20/10/1986 (enquanto no CNIS consta a data de 28/11/1984 a 20/10/1986). Além da majoração do período, foi feito o errôneo enquadramento deste como atividade especial (de 28/11/1979 a 20/10/1986 junto à empresa Frigorífico Bordon S/A). O mesmo ocorreu como período de 07/11/1986 a 21/03/1994 exercido junto à empresa Santista Alimentos S/A, em relação ao qual não se apresentou documentação de exercício de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Ainda, não foi computado o período trabalhado na empresa Robertshaw do Brasil S/A, que constava do CNIS, assim como o período trabalhado na Empresa de Segurança de Crédito Itatiaia, que constava da Carteira de Trabalho. O titular foi intimado mais de uma vez para apresentar defesa e não o fez, tendo sido o benefício então suspenso.

Ademais, dentre as irregularidades apontadas, verificou-se a ausência do respectivo processo físico nos arquivos da agência.

Assim, tendo sido a concessão de benefício fraudulenta, consubstanciada está a materialidade do delito.

3-DA AUTORIA

Além de comprovada a materialidade, a **autoria** delitiva também restou incontroversa na espécie.

Em seu interrogatório, AMADEU negou a prática delitiva. Declarou que a época dos fatos trabalhava em uma empresa chamada *Pró Seguro*, onde esteve de 1994 a 2015. Sobre a declaração prestada em sede policial de que pegava os documentos de colegas de trabalho e encaminhava a Irani para dar entrada nos benefícios previdenciários, confirmou o teor das declarações. Disse ter conhecido a Dra. Irani no INSS. Chegou a pegar os documentos de seus colegas de trabalho para entregar a ela, o que acontecia do lado de fora da agência do INSS. Não chegou a ir casa dela, só sabia que ela era advogada previdenciária. Irani nada lhe pagava pelas indicações e também não recebia dos colegas de trabalho. Fazia este serviço por cortesia aos colegas, mas acreditava que IRANI agia de boa-fé. Não conhece o segurado Nei, testemunha ouvida em juízo. Finalmente, declarou que apenas levou as carteiras de trabalho dos seus colegas da empresa Pro Seguro para a advogada Irani (ID 363970671).

Em que pese a negativa do acusado, as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que este, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região *“pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer”* (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial:

“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória’ (RT 748/599)” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente como fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo erro e causando prejuízos à autarquia federal.

O próprio beneficiário da aposentadoria fraudulenta disse ter entregado sua carteira de trabalho ao acusado para requerer o referido benefício.

Ouvido em juízo, a testemunha NEI ROBERTO DA SILVA disse conhecer o acusado da empresa Pró Seguros, onde trabalhavam juntos. Exerceu atividades ali entre 2015 e 2017. À época dos fatos, AMADEU lhe disse conhecer uma mulher *“que aposentava as pessoas”*, então resolveu lhe entregar a carteira de trabalho para realizar a contagem do seu tempo de serviço junto ao INSS. Segundo a testemunha, AMADEU fazia o papel de pegar os documentos das pessoas e levar para essa advogada, cujo nome desconhece. Confirmou que pagou cerca de um salário mínimo ao acusado após o recebimento do benefício. Trabalhou na empresa Frigorífico Bordom de 1984 a 1986, se recordando que ficou lá por volta de dois anos. Também trabalhou na empresa Santíssimo Alimentos, por volta de sete anos, onde tinha a função de operador de máquina. Nunca mais teve contato com o sr. Amadeu. Vários colegas dele também tiveram problemas com a documentação de que o réu intermediou. Não sabe dizer se o sr. Amadeu foi diretamente ao INSS, só sabe que ele pegava os documentos das pessoas para entregar para a advogada (arquivo audiovisual de ID 36397067).

Embora tenha negado agir com dolo, o réu confirmou ter sido o responsável pela entrega dos documentos do segurado Nei à Irani para que esta entrasse com o pedido de benefício previdenciário, no mesmo sentido do quanto dito pela testemunha. No entanto, não ratificou a cobrança de um salário mínimo para o “trabalho”.

Ocorre que a versão defensiva de AMADEU sobre desconhecer a fraude perpetrada, se mostra totalmente fantástica e destoa de todo o conjunto de prova colhida nos autos em seu desfavor.

O réu disse que encontrava Irani na porta do INSS, sendo inverossímil que acreditasse se tratar de uma advogada da Autarquia, principalmente porque os servidores que costumam receber documentos e processar benefícios não são os Procuradores, carreira distinta e especializada.

Ademais, é pouco crível que AMADEU não recebesse nada dos seus colegas de trabalho pelo serviço prestado e ainda “trabalhasse” para IRANI, se deslocando até o INSS para realizar entrega dos documentos, sem nada receber.

O depoimento do acusado se mostrou totalmente contraditório, pois alega sequer conhecer o segurado NEI, enquanto, de outro lado, afirma ter entregado os documentos deste a Irani, *“apenas como um favor ao seu colega de trabalho”*, sic.

Ora, se o acusado sequer se recorda do segurado, por qual razão se deslocaria até uma agência do INSS, sem nada receber, apenas para entregar seus documentos à IRANI? Resta evidente que o acusado tinha plena consciência da fraude perpetrada, atuando ativamente na intermediação do benefício fraudulento.

Outro ponto que corrobora o dolo do acusado na intermediação dos benefícios fraudulentos é o fato de o segurado NEI, ouvido em juízo, ter confirmado o pagamento de um salário mínimo ao acusado pelo serviço prestado, o que vai de encontro ao alegado pelo réu em sua autodefesa, no sentido que apenas fazia favores aos seus colegas de trabalho sem nada receber por isso.

Insta ressaltar que Irani não se encontra mais neste processo, desmembrado em relação a ela por alegação de insanidade (e respectiva instauração de incidente). Assim, é extremamente conveniente para os réus atribuir a responsabilidade a alguém que alegue ser inimputável e sequer é parte nos autos, não podendo apresentar a sua versão dos fatos.

Outrossim, nota-se que no caso o processo administrativo original foi extraviado, o que dificulta a obtenção da prova. Logo, deve-se sopesar com primazia o depoimento do segurado e as próprias contradições no depoimento do réu, o qual afirma que apenas auxiliava as pessoas do seu trabalho a obter benefícios gratuitamente, o que não é minimamente crível.

Com efeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem.

As próprias declarações do réu evidenciam o elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada.

Desta forma, reputo provado ter o réu agido em conluio para obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento, incorrendo de maneira livre e consciente na prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar AMADEU GONÇALVES SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento exposto sobre a ilicitude) a praticarem fraudes reiteradas (notícias de mais de dez casos investigados e que ensejaram ações penais, conforme consta nos registros de ID n. 38029199, o que foi corroborado pela testemunha ouvida em juízo);

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso do réu, embora haja apontamentos, nada a ser considerado, a teor do que dispõe a súmula 444 do STJ (ID 38019199);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa**;

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no §3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias- multa**.

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Com fulcro no artigo 33, §3º do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.

Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, pois ausente pedido inicial do MPF em tal sentido.

Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nomes do réus no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DE ANDRADE - SP104718

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **JORGE DE PAIVA**, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma.

De acordo com a denúncia, na condição de sócio gerente da empresa POTENCIAL COBRANÇAS SP S/C LTDA., o réu deixou de recolher contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados nos períodos de 10/2003, 13/2003, 03/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 13/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 e 02/2006.

Realizada a fiscalização e instaurado processo administrativo, foi lavrada a NFLD nº 35.875.463-1, com crédito tributário definitivamente constituído em 19/04/2006 (ID 36438557).

A denúncia (fls. 03/05 do ID 31495535), foi recebida em 25 de junho de 2013 (fls. 06/07 do ID 31495535).

Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital. Aos 26 de setembro de 2014 foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 74 do ID 31495535.

Posteriormente, o réu foi devida e pessoalmente citado (fl. 144), apresentando resposta à acusação às fls. 45/46 do ID 31495539, postulando pela improcedência da denúncia.

Em decisão de fls. 04/06 do ID 31495537 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução dia 10 de agosto de 2020, procedeu-se ao interrogatório do réu (ID 36769412 a 36770581).

Instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal estas nada requereram, conforme termo de deliberação de ID 36769412.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 36936240, pugnando pela condenação do acusado por reputar provadas autoria e materialidade, não presentes causas excludentes de culpabilidade.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 37823092, requerendo a absolvição do réu pela aplicação da causa excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, pois à época dos fatos era impossível que todos os tributos fossem recolhidos sem considerável detrimento da empresa, havendo provas sobre as dificuldades financeiras.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Cumprido ressaltar que a Juíza Federal que realizou a instrução encontra-se atualmente em gozo de férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá preferir a sentença”. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquele vara.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”

A **materialidade** restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos relativos ao processo administrativo e à NFLD nº 35.875.463-1, juntada em inteiro teor nos autos no ID 31495532, fls. 159/197 e ID 31495538.

Conforme consta, o réu teria deixado de repassar à União contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados nos períodos de 10/2003, 13/2003, 03/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 13/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 e 02/2006.

O valor do crédito tributário apurado em novembro de 2012 seria de R\$ 308.112,65 (trezentos e oito mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos.).

É imperioso frisar estar o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro e legal, invertendo-se o ônus para que o administrado prove conduta ilegal ou errônea.

O acusado não produziu qualquer prova de que a auditoria tenha cometido ilegalidade, erro ou vícios ao constituir o crédito, o qual é perfeitamente válido.

Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Finalmente, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito, conforme informação de ID 36438557.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria**, esta também restou demonstrada.

Inicialmente, os documentos existentes à época trazem o réu como responsável pela empresa, conforme contrato social juntado às fls. 08/15 do ID 31495532.

Ouvido em interrogatório, o réu confirmou a autoria em seu aspecto objetivo, mas negou ter agido com dolo, invocando a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.

JORGE disse que à época a empresa trabalhava para vários bancos, fazia cobranças. A empresa foi criada em 86 ou 87. Devido a mudança de diretoria em um dos bancos, veio concorrência e cortaram um de seus contratos, dando prejuízo. Os outros bancos também começaram a cortar os contratos, chegou até a vender algumas coisas para pagar as despesas, mas não era suficiente. Ficou sabendo desses débitos por uma ação trabalhista. Conseguiu pagar quase todos os funcionários. As ações trabalhistas acabaram bloqueando tudo. A Potencial tinha em torno de 400 a 500 funcionários, chegou a ter quase mil. Tinha intenção de pagar todos os débitos, vendeu quase todos os bens, mas não logrou êxito. Sempre foi o administrador da empresa. Desde 2006 a Potencial não opera mais. Não chegou a tentar fazer parcelamento, não tem condições. Não agiu por má-fé (ID's 36770568 a 36770580).

As excludentes de ilicitude e culpabilidade alegadas pela defesa não restaram caracterizadas.

Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constitui motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas.

Exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa, necessitando-se de PROVA contundente, produzida pela defesa, consoante tem ponderado a jurisprudência:

*"(...) Por outro lado, a demonstração das dificuldades financeiras como causa de inexigibilidade de conduta diversa deve ser feita por meio de **provas robustas e articuladas**, de modo que se demonstre que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, bem como que elas não decorreram de eventual má administração, e que elas comprometiam a própria existência de empresa. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, **a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental**; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldades circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores, de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa...)"*. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal. n. 00023195620084036105, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Fonte: DJF3 Judicial 1, Data: 25/04/2016). Grifos nossos.

O fato de haver dificuldades financeiras não é suficiente para isentar o empresário da responsabilidade pelo não repasse das verbas à Previdência, principalmente quando, como no caso dos autos, tais dificuldades não constatarem que era simplesmente impossível exigir-se do administrador outra atitude.

Não há provas de que o réu tenha tentado resolver a má situação da empresa de outra forma. A alegação de que se desfêz de seu patrimônio pessoal, por si só, sem outros elementos de prova, não são suficientes.

Deve-se ressaltar que o art. 156 do CPP determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

Ademais, o fato de o Réu ter alegado a existência de inúmeras ações trabalhistas, as quais teriam sido liquidadas em detrimento do pagamento das contribuições sociais não é suficiente para isentá-lo da responsabilidade pelo não repasse das verbas à Previdência.

As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal.

Assim, reputo descaracterizada a excludente da culpabilidade invocada.

A alegação de ausência de dolo específico não prospera porque a conduta típica é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social para a consumação do delito.

Conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça, *"o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal"* (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1084742, 5ª Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJE 09/03/2009).

A configuração do delito é clara e de fácil compreensão, sendo que as provas constantes dos autos deixam evidente o cometimento dos crimes pela réu.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu **JORGE DE PAIVA** como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

- A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;
- B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (ID 31495533);
- C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;
- D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;
- E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como qual o Estado arca como pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;
- F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu.

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual *"quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal"* (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem valoradas.

Reconheço na espécie a existência de crime continuado, pois houve sonegação de contribuição previdenciária entre os meses de 10/2003, 13/2003, 03/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 13/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 e 02/2006.

Com efeito, cada mês de omissão configura uma tipificação penal as quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidas como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: "de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento" (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647).

Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de 21 meses, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, **em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.**

Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intimen-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001217-76.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO POO PAN LI

Advogados do(a) REU: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA - SP177338, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a transitar eletronicamente.

Providencie a secretaria, oportunamente, a juntada aos autos de novas cópias dos expedientes de fls. 73/79 do id 33889481 e fl. 13 do id 34288552, uma vez que os documentos juntados aos autos estão muito claros, dificultando a leitura.

Semprejuízo, considerando que a defesa permaneceu com os autos físicos entre os dias 12/03/2020 e 16/05/2020 (fls. 81 id 33889481), tendo tido acesso, portanto, a todos os documentos dos autos, deverá a defesa do réu ISAAC PEREIRA DA COSTA apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho de fls. 76 id 34066542, o qual, inclusive, já foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/03/2020, conforme verifica-se no documento de fl. 80 id 33889481.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA

Advogados do(a) REU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFEHR - SP388585

Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu DAVISON CAVALCANTE DA SILVA - ID 35630672, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Recebo ainda o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FÁBIO RIBEIRO DE SOUSA RITA - ID 37514686, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do corréu FÁBIO ora recebido.

Com relação ao réu EDIVAN, diante da ausência de recurso por parte da Defesa e da expressa manifestação do acusado no sentido que não deseja apelar, certifique-se o trânsito em julgado, adotando-se na sequência as providências de praxe, como expedição de Guia de Recolhimento e comunicação aos órgãos competentes.

Sempre juízo, considerando que decorreu o prazo em 31/08/2020 para os acusados FÁBIO e DAVISON apresentarem o comprovante de propriedade dos bens apreendidos, determino:

- que o valor apreendido em moeda nacional seja perdido em favor da União conforme já determinado na sentença;
- que o notebook e o celular Apple, sejam encaminhados para a doação e na falta de interessados, destruídos;
- os demais itens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial (*pen drive*, máquinas de confecção e leitores de cartão, espelhos de documentos, cartões, etc.) deverão ser destruídos;
- com relação aos veículos, fica determinado o perdimento em favor da União, devendo a Secretaria adotar as providências de praxe para alienação em Leilão;

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Depósito Judicial.

Após, cumpridas as determinações sura, determino, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001695-55.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos.

Considerando que já foram apresentadas as razões, abra-se vista à defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014657-28.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: CLAUDIO BUARRAJ MOURAO, MARCIO ROBERTO ALVES DIAS

Advogados do(a) ABSOLVIDO: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP347748

Advogados do(a) ABSOLVIDO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, VITOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as defesas sobre o teor da sentença de folhas 57-73 do documento id. 34710234, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação às folhas 75-91 do mesmo documento.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Intime-se a defesa do acusado para que apresente o recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao SEDI, IIRGD, INI E ao TRE, comunicando a sentença e o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001756-20.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: HARRY SHIBATA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI - SP35479

DECISÃO

1. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência as partes e, após, encaminhem-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso em sentido estrito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: LINCON MACETKO SALDANHA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Intime-se novamente o requerente para que cumpra a decisão ID 36724930 no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já advertido que o não atendimento da ordem será interpretado como desinteresse e levará a extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011494-74.2007.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LOURENCO ALMEIDA DA SILVA, ASKAR KHAN, EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, FREDERICO FERNANDES CLEMENTE, EDELMA MOREIRA FREIRE, ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA, MAURICIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989

Advogado do(a) REU: EVANGELISTA JOSE DA SILVA - GO11585

Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA - SP124243

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013543-05.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ORLANDO NUSSI, CARLOS ALBERTO SARAIVA

Advogados do(a) REU: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogado do(a) REU: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-98.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GELAIN MONTINI, ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO, JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE CAMPOS CANTO - SP46386

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DESPACHO

A fim de dar andamento ao feito, designo para a data de 25 de novembro de 2020 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, conforme determinação da Portaria PRES. CORE n. 10.

Assim, requisitem-se as testemunhas de acusação, auditores da Receita Federal, a fim de serem inquiridos na data acima designada. As testemunhas arroladas pelas defesas deverão ser trazidas independente de intimação, conforme já determinado na decisão de ID 34087203 - fls. 72 e seguintes.

Tendo em vista o momento atual, deverão as partes e testemunhas contatar este Juízo, antecipadamente, a fim de verificar se a audiência será realizada por videoconferência, ou se será necessário o comparecimento nas dependências deste Juízo. De qualquer sorte, providencie a Secretaria o encaminhamento das instruções de acesso à videoconferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012696-03.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR FAUSTINO ZAMBOTI, OZONILDA MARIA BRANDAO, PATRICIA REGINA BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406
Advogado do(a) REU: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406
Advogado do(a) REU: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158
Advogado do(a) RÉU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do(a) RÉU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, intimem-se novamente as defesas constituídas para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de se configurar o abandono do processo nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e suas eventuais consequências.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158
Advogado do(a) RÉU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do(a) RÉU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, intím-se novamente as defesas constituídas para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de se configurar o abandono do processo nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e suas eventuais consequências.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do(a) RÉU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) RÉU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) RÉU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, intím-se novamente as defesas constituídas para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de se configurar o abandono do processo nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e suas eventuais consequências.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do(a) RÉU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) RÉU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) RÉU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, intím-se novamente as defesas constituídas para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de se configurar o abandono do processo nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e suas eventuais consequências.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0013809-41.2008.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIO AKAGAWA

Advogado do(a) REU: EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA - SP165445

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
- 2) Outrossim, intimem-se as partes acerca do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fl. 1148pdf- ID 34412553), tomando oportunamente os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5003832-17.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD

Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

O MPF se manifestou pelo indeferimento da pretensão formulada por HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD em ID 37873345.

O pedido já foi analisado e julgado procedente conforme decisão de ID 37340382, na qual se consignou a inércia do *parquet* quanto à impugnação do pleito.

Logo, nada a decidir.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Cumpra-se a decisão de ID 37340382.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037094-50.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

DECISÃO

Verifica-se do ofício de ID 37956479 que foi averbada tão somente a declaração de ineficácia do ato descrito no R.22 da matrícula nº 23.496 do 4º C.R.I de São Paulo, pendendo ainda de averbação a penhora que recaiu sobre o imóvel.

Assim, tendo em vista que os embargos opostos à execução encontram-se no aguardo da formalização da penhora para fins de juízo de admissibilidade naqueles autos, proceda a Secretaria, em caráter de urgência, ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 0007552-45.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011988-57.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados (FIAT FIORINO IE, placa DRS9217 SP/SP, 2005, e PEUGEOT PARTNER FURGÃO placa DIM1592 SP/SP, 2001), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, proceda-se a transferência dos valores para depósito judicial na CEF, nas mesmas condições estabelecidas no item 2.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, para cumprimento no endereço do WEBSERVICE.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão, no que se refere ao BACENJUD, pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento do bloqueio via BACENJUD ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011945-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. É para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029495-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348, ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031155-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA

DECISÃO

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da execução da execução por 180 dias, uma vez que ausentes as hipóteses legais para suspensão do crédito tributário.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031166-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI, NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. É para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033857-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035447-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INST DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INF AGUA BRANCA LTDA - ME, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, MANOEL BONFIN DO CARMO NETO

DECISÃO

ID 26473213: Trata-se de pedido da Exequirente de bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados IRAILDES e MANOEL, através do sistema BACENJUD, bem como, alternativamente de penhora online pelo RENAJUD e ARISP e, de pesquisa de bens, via INFOJUD.

Independente das providências acima, requer a Exequirente o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça e a inclusão do nome da empresa executada no SERASAJUD.

Decido.

Determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados IRAILDES e MANOEL, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

Indefiro o pedido alternativo, de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, uma vez que é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Da mesma forma, indefiro o pedido alternativo de pesquisa ao ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. O pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Além disso, a questão está sob análise do STJ, no Recurso Especial 1.814.310-RS, que decidindo pela afetação da matéria determinou a suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão, executando "as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequirente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios" (Tema 1026).

Por fim, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041365-73.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDREIA MARTINS - SP172273

DECISÃO

Defiro, a título de REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, descontado o valor do depósito de fl. 38 dos autos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (Resp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047817-94.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA DE SIQUEIRA CRISTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BELLEMO - SP60604

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020863-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

DECISÃO

A despeito da documentação trazida pela Executada, a Exequirente precisa ser ouvida acerca da regularidade da transação informada.
Assim, por ora, intime-se a Exequirente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio (ID 38132033).
Com a resposta, voltemos autos imediatamente conclusos.
Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052660-10.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Defiro, a título de REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 005718-75.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO, EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO, EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO, EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO, EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO, EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguarde um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058152-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILIA CARVALHO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se.

7- Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 97 dos autos físicos.

8- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

9- Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031215-33.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPOINTER COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA., LEONOR GIL BARBOSA, LEONOR MARTINS TESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS COSLOPO - SP400423

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, originalmente tendo **USI POINTER COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.** como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de **LEONOR GIL BARBOSA** e **LEONOR MARTINS TESTA** (fls. 143/144 dos autos físicos - ID 26515338).

LEONOR MARTINS TESTA apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 151 e seguintes dos autos físicos – ID 26515338), sustentando: o cabimento da via defensiva; o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando do redirecionamento desta execução, sem instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e, por fim, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que figurava no contrato social da empresa devido tão somente a formalidades societárias, nunca tendo atuado na empresa e nem recebido quaisquer valores daquela.

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente rechaçou a defesa apresentada, pugnando por sua rejeição (ID 32328953).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0017610-97.2016.403.0000 foi instaurado, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para definir se “o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”, tendo sido determinada:

[...] a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

(TRF 3. IRDR n.º 0017610-97.2016.403.0000. Relator: Des. Baptista Pereira. Decisão proferida em 14/02/2017, publicada no DJE de 16/02/2017.)

Com base nessa decisão, o TRF da 3ª Região tem determinado que os pleitos de redirecionamento sejam apreciados no âmbito das próprias ações de execução fiscal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0017610-97.2016.4.03.0000. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ANÁLISE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DEFESA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- O artigo 133 do Código de Processo Civil condiciona a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim, sua adoção “ex officio” carece de fundamentação legal.

- Noutro passo, o Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar o cabimento do incidente previsto pelo aludido art. 133 do CPC no âmbito das execuções fiscais.

- Em tal processo foi proferida decisão interlocutória, publicada no Diário Eletrônico em 16.2.2017, suspendendo a tramitação de todos os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Da leitura da referida decisão liminar extrai-se que a matéria relativa ao redirecionamento pode continuar sendo ventilada e apreciada nas ações de execução, cabendo aos eventuais executados lançarem mão da exceção de pré-executividade ou embargos à execução para defesa.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031167-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019.)

O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de que não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, nos casos em que a própria lei atribui responsabilidade pessoal a terceiros pelo débito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO.

[...] 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. [...]

(Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1173201/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

No presente caso, trata-se da cobrança de créditos tributários, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional, dentre elas as trazidas pelo art. 135, III:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Verificada a dissolução irregular da sociedade empresária, configura-se a hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.

Nessa linha, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Logo, tem-se que a constatação da dissolução irregular da empresa implica a responsabilidade pessoal dos sócios administradores pelos débitos tributários, em decorrência das previsões legais contidas na legislação tributária, não havendo que se recorrer ao art. 50 do Código Civil e à desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio. E, em consequência, é possível afastar a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não prospera a alegação da parte excipiente no sentido de necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para sua inclusão no polo passivo deste feito.

A par disso, não é possível, pela estreita via desta exceção de pré-executividade, afastar-se a responsabilidade da excipiente, que figura como administradora nos atos constitutivos da empresa.

Como já exposto, constatada a dissolução irregular da empresa, que se presume pela sua não localização no domicílio fiscal, configura-se a hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes da empresa.

No caso, a parte excipiente figurava como diretora administrativa desde a constituição da empresa, em 31/12/2004, não havendo registro de sua retirada ou alteração de sua situação, conforme ficha cadastral da empresa executada, posta como ID 32328955.

Verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandado de penhora, avaliação e intimação, em 2 de dezembro de 2013, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (folha 115 dos autos físicos – ID 26515338).

A parte excipiente tomou conhecimento em 8 de janeiro de 2014 (folha 116 dos autos físicos – ID 26515338), pedindo redirecionamento em 18 de fevereiro de 2014 (folhas 117 e seguintes dos autos físicos – ID 26515338) – o que foi deferido pela manifestação judicial posta como folhas 143 e seguintes dos autos físicos – ID 26515338, em 19 de dezembro de 2018.

Portanto, verifica-se que, no período de ocorrência dos fatos geradores (01/10/2009 a 01/10/2010), como também na data de ocorrência da dissolução irregular, em 2 de dezembro de 2013, a parte excipiente figurava como diretora administrativa da sociedade, o que legitima a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Infere-se que, ao assumir função de administração na referida sociedade, independentemente das razões pessoais pelas quais o fez (salvo, evidentemente, em casos de fraude, em que determinada pessoa é ludibriada para figurar como sócia, sem ter consciência do encargo assumido), a excipiente assumiu os deveres inerentes a essa função, o que implica, a princípio, a possibilidade de responsabilização no caso de seu descumprimento.

Assim, a mera alegação de que não exercia de fato a administração não é suficiente para afastar a responsabilidade da excipiente. Para se eximir da responsabilidade, ela teria de efetivamente comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, o que não logrou fazer e, notadamente, depende de dilação probatória que não se revela cabível no âmbito da exceção de pré-executividade, mas tão somente na via regular de defesa dos embargos à execução.

Considerando tudo isso, **rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.**

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) – também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-13.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RB MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Instada a esclarecer, em duas oportunidades, as inconsistências relacionadas à denominação social e ao CNPJ da empresa executada, bem como acerca do pedido de suspensão da parte executada no ID 28851436, a parte exequente manteve-se em silêncio em ambas as oportunidades – ID 31194700 e 35773976.

Assim, diante da inércia da parte exequente, revogo a ordem de restrição de transferência, pelo sistema Renajud, contida no ID 21050170 e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004465-93.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VANILSA NEIVA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

ID 34991816 - Instada a providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências necessárias para cumprimento da carta precatória de citação/penhora, bem como a se manifestar acerca do parcelamento noticiado no ID 12093057, a parte exequente manteve-se silente a esse respeito, limitando-se a impedir o bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

Assim, considerando que a parte executada não foi citada, indefiro o pedido de bloqueio e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho lançado no ID 12245054.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018154-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5017779-09.2018.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante de multa administrativa, com valor originário de R\$ 8.775,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 19599956):

A nulidade da CDA, uma vez que o “título não traz em seu bojo a especificação da fundamentação legal”, não individualizando o fato e o tipo de infração que ensejou a sua atuação, o que dificultou sua defesa;

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, bem como do Processo administrativo, tendo em vista:

Que não houve comunicado de perícia realizada pela embargada;

A ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos do INMETRO que instituem condutas infratoras e respectivas sanções e dos de infração lavrados após 2011, considerando que a Lei n. 9.933/99 passou a condicionar a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador (art. 7º);

A inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO e ao INMETRO;

Que a atuação sancionadora do INMETRO viola a segurança jurídica e a certeza do direito, bem como causa enorme prejuízo concreto à embargante e ao setor alimentício;

A ausência de lesividade aos consumidores em decorrência dos fatos objeto da atuação discutida, por ser ínfima a diferença entre o resultado da perícia realizada pelo INMETRO e a média mínima aceitável;

A inconstitucionalidade do encargo legal de 20%;

A ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo cancelamento da inscrição em dívida e extinção da execução fiscal de origem. Requereu a juntada do processo administrativo que originou a inscrição.

Após emenda da petição inicial, com atribuição do valor à causa (ID 225039999), estes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 27057464).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 30203915), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada, como também juntou os autos do processo administrativo (ID 30203916).

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 31440590), a parte embargante apenas reiterou os termos da sua exordial (ID 30206642).

Em nova manifestação (ID 30896772), a parte embargada defendeu a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada à embargante, requerendo sejam julgados improcedentes estes embargos.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A embargante suscita a nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrui a execução, sob o fundamento de ausência de especificação da fundamentação legal que embasa o título executivo.

Observa-se, entretanto, que a referida CDA, com seu correspondente anexo, indica, de forma suficientemente clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário, vale salientar, que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Observa-se que a CDA em discussão trouxe como fundamentação legal os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 (ID 19599959). O artigo 8º confere ao INMETRO a atribuição para aplicar penalidades, dentre elas a multa, aqueles que cometerem infração referida no artigo 7º da mesma lei - ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por aquela Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória -, enquanto o artigo 9º delinea os parâmetros para a aplicação da pena de multa.

Assim, considerando que o crédito objeto da CDA corresponde a multa administrativa aplicada pelo INMETRO em razão da inobservância dos regulamentos técnicos metrologicos por ele expedidos, verifica-se que a CDA está suficiente fundamentada nos dispositivos legais que embasam a aplicação da multa.

Quanto à fundamentação do fato e do tipo de infração, tem-se que tal menção é dispensável na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, no caso, houve a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos no título exequendo. Tais documentos são suficientes para a individualização dos fatos imputados à parte embargante e para que ela exerça seu direito de ampla defesa - o que foi levado a efeito, inclusive, com a apresentação de impugnação administrativa no processo administrativo (fólias 11 e seguintes do processo administrativo - ID 30203916).

Verifica-se, portanto, a higidez do título que embasa a execução embargada. Ultrapassada essa questão, passa-se a analisar as alegações relativas ao crédito exequendo em si e ao procedimento administrativo de sua constituição.

Insurge-se a embargante contra multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e a disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei, dentre elas a multa, cujos parâmetros de aplicação estão delineados no art. 9º. O art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999, por sua vez, prevê a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades.

Entretanto, a omissão na edição das normas regulamentadoras referidas nos arts. 7º e 9º-A não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade.

Também não se vislumbra inconstitucionalidade na delegação de atribuições ao CONMETRO levada a efeito pela Lei n.º 9.933/1999. Diferentemente do que alega a embargante, não se visualiza a delegação de poderes legislativos, uma vez que é a Lei n.º 9.933/1999 que cria normas de conduta impositivas aos particulares e prevê a imposição de sanções, estando apenas os parâmetros técnicos das condutas a serem observados pelos particulares previstos nos regulamentos expedidos pelo CONMETRO.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº II, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei n.º 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 137783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/1999, com a redação da Lei n.º 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Não merecem acolhimento, portanto, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos regulamentares do INMETRO e do CONMETRO que embasam multa aplicada.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada e a inexistência de prejuízo aos consumidores.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis. Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Tal aferição é objetiva e sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Ainda que a diferença, individualmente considerada, seja pequena, a soma dessas pequenas lesões resulta em um dano considerável aos consumidores, sob uma perspectiva coletiva.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Também não prospera a alegação da parte embargante de que não teria sido comunicada acerca da data em que a fiscalização seria efetivada, a implicar a nulidade do processo administrativo.

Note-se que mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (10/08/2017) foi enviada, em 04/08/2017, a destinatário cujo endereço eletrônico é DMendes@grupopepsico.com.br, concluindo-se, portanto, que se trata de endereço virtual de titularidade de preposto da empresa embargante (folha 6 do processo administrativo - ID 30203916).

Além disso, tem-se a confirmação da leitura daquela mensagem na mesma data de seu envio. Apesar de, estranhamente, o horário de tal leitura ter sido indicado como 16 horas e 45 minutos - momento anterior ao envio da mensagem, que teria ocorrido às 16 horas e 47 minutos (folha 6 do processo administrativo - ID 30203916) – tal divergência pode ter decorrido de possível diferença de ajuste dos horários relativos às máquinas que enviaram e receberam a mensagem, o que se sabe ser comum ocorrer.

Nesse contexto, é de se concluir que a parte embargante foi previamente cientificada quanto à fiscalização que seria realizada, e ainda que assim não fosse, não há notícia de que tal irregularidade teria trazido algum prejuízo ao seu direito de defesa.

Por consequência, deve ser afastada a alegação de nulidade do Auto de Infração por tal motivo.

Sobre essa questão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende a partir do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. ART. 26, LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÕES PROVIDAS.1. A princípio, é possível que a intimação seja feita via correio eletrônico, desde que efetiva a permitir o exercício do direito de defesa do administrado. O artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 é claro ao dispor que a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.2. Ocorre que, segundo o Juízo a quo, em que pese a confirmação de envio do e-mail por parte da autoridade fiscalizadora, não consta a confirmação de seu recebimento pela autora, ora apelada.3. Entretanto, como bem destacado pelo INMETRO em suas razões recursais, a apelada recebe comumente as intimações das perícias a serem realizadas via e-mail, tanto que possui inclusive um endereço eletrônico específico para isso.4. O fato de a interessada não comparecer por ocasião da realização da perícia não permite concluir por si só que não houve o conhecimento da intimação, pois o comparecimento é facultativo e, ao que parece, de fato, a apelada não costuma comparecer.5. Ainda que assim não fosse, é de se notar que eventual ausência de intimação não teria causado nenhum prejuízo à atuada, que participou de todos os atos do processo administrativo e, em nenhum momento, alegou referida causa de nulidade. Destarte, válidos os autos de infração impugnados.6. Apelações providas”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n. 5014623-02.2017.4.03.6100; Órgão julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; julgado em 19/09/2019; e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

Ademais, em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

No caso em apreço, o INMETRO optou pela aplicação de multa no valor original de R\$ 8.775,00 que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, poderia variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, encontrando-se, portanto, dentro dos parâmetros legais.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação. A referida decisão foi devidamente motivada, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

De outra parte, os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impuntualidade. Compreendemos honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, há muito, pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 e à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. [...] 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ. REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

A superveniência do Código de Processo Civil/2015, por sua vez, não altera tal conclusão, uma vez que não houve revogação do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nem expressa e nem tácita, por não haver incompatibilidade entre as normas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que o referido encargo não tem natureza de tributo:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

[...]

(STJ. REsp 1521999/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019. Destaques acrescidos)

Assim sendo, não se sustenta a alegação da embargante no sentido de que o encargo se caracterizaria como taxa, exigindo lei complementar para sua instituição e observância de outras características ínsitas a essa espécie tributária.

Ressalte-se, ainda, que embora a excipiente alegue a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é certo que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando a análise da matéria, por reputá-la infraconstitucional. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969): MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. ARE 882423 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Não assiste razão à embargante, portanto, no ponto em que se insurge contra a incidência do encargo legal.

Quanto à incidência de juros sobre a multa administrativa, tem-se o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Dessa forma, os créditos das autarquias federais vencidos e não pagos, serão acrescidos de juros e multa de mora.

A par disso, o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 prevendo a forma de cálculo dos juros e multa de mora da dívida ativa da União, dispõe que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Considerando o dispositivo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que ocorra ilegalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5017779-09.2018.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017105-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RELATÓRIO

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5004357-64.2018.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 18535552):

A nulidade da CDA, uma vez que o “título não traz em seu bojo a especificação da fundamentação legal”, não individualizando o fato e o tipo de infração que ensejou a sua autuação, o que dificultou sua defesa;

A nulidade dos autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, bem como dos respectivos processos administrativos, tendo em vista:

Que não houve comunicado de perícia realizada pela embargada;

A ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos do INMETRO que instituem condutas infratoras e respectivas sanções e dos de infração lavrados após 2011, considerando que a Lei n. 9.933/99 passou a condicionar a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador (art. 7º);

A inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO e ao INMETRO;

Que a atuação sancionadora do INMETRO viola a segurança jurídica e a certeza do direito, bem como causa enorme prejuízo concreto à embargante e ao setor alimentício;

A ausência de lesividade aos consumidores em decorrência dos fatos objeto das autuações discutidas, por ser ínfima a diferença entre o resultado da perícia realizada pelo INMETRO e a média mínima aceitável;

A inconstitucionalidade do encargo legal de 20%;

A ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo cancelamento da inscrição em dívida e extinção da execução fiscal de origem. Requereu a juntada dos processos administrativos que originaram as inscrições.

Após emenda da petição inicial (ID 23123743), estes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 30660284).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 33147901), defendendo a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada, como também, junto os autos dos processos administrativos (IDs 33147902, 33147903, 33147904 e 33147905).

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 33298255), a parte embargante apenas reiterou os termos da sua exordial (ID 34248147). Também intimada para especificar as provas a serem produzidas, a parte embargada afirmou não ter provas a produzir (ID 33825535).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A embargante suscita da nulidade das Certidões de Dívida Ativa – CDA que instruem a execução, sob o fundamento de ausência de especificação da fundamentação legal que embasa o título executivo.

Observa-se, entretanto, que as referidas CDAs, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma suficientemente clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário, vale salientar, que apresentassem minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Observa-se que as CDAs em discussão trouxeram como fundamentação legal os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 (ID 18535562, págs. 144/147). O artigo 8º confere ao INMETRO a atribuição para aplicar penalidades, dentre elas a multa, àqueles que cometerem infração referida no artigo 7º da mesma lei - ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por aquela Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória -, enquanto o artigo 9º delimita os parâmetros para a aplicação da pena de multa.

Assim, considerando que o crédito objeto da CDA corresponde a multa administrativa aplicada pelo INMETRO em razão da inobservância dos regulamentos técnicos metrologicos por ele expedidos, verifica-se que as CDAs estão suficiente fundamentadas nos dispositivos legais que embasam a aplicação da multa.

Quanto à fundamentação do fato e do tipo de infração, tem-se que tal menção é dispensável na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, no caso, houve a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos no título exequendo. Tais documentos são suficientes para a individualização dos fatos imputados à parte embargante e para que ela exerça seu direito de ampla defesa - o que foi levado a efeito, inclusive, com a apresentação de impugnações e/ou recursos administrativos em todos os processos administrativos (IDs 33147902, 33147903, 33147904 e 33147905).

Verifica-se, portanto, a higidez dos títulos que embasam a execução embargada. Ultrapassada essa questão, passa-se a analisar as alegações relativas aos créditos exequendos em si e aos procedimentos administrativos de sua constituição.

Insurge-se a embargante contra multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e a disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei, dentre elas a multa, cujos parâmetros de aplicação estão delineados no art. 9º. O art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999, por sua vez, prevê a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades.

Entretanto, a omissão na edição das normas regulamentadoras referidas nos arts. 7º e 9º-A não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade.

Também não se vislumbra inconstitucionalidade na delegação de atribuições ao CONMETRO levada a efeito pela Lei n.º 9.933/1999. Diferentemente do que alega a embargante, não se visualiza a delegação de poderes legislativos, uma vez que é a Lei n.º 9.933/1999 que cria normas de conduta impositivas aos particulares e prevê a imposição de sanções, estando apenas os parâmetros técnicos das condutas a serem observados pelos particulares previstos nos regulamentos expedidos pelo CONMETRO.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº II, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aquele emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Não merecem acolhimento, portanto, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos regulamentares do INMETRO e do CONMETRO que embasam as multas aplicadas.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância das infrações apuradas e a inexistência de prejuízo aos consumidores.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual” ou “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis. Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Tal aferição é objetiva e sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Ainda que a diferença, individualmente considerada, seja pequena, a soma dessas pequenas lesões resulta em um dano considerável aos consumidores, sob uma perspectiva coletiva.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram as penalidades aplicadas à parte embargante.

Também não prospera a alegação da parte embargante de que não teria sido comunicada acerca das datas em que a fiscalização seria efetivada, a implicar a nulidade dos processos administrativos.

Note-se, relativamente ao processo administrativo n. 21646/15, que mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (29/9/2015) foi enviada, em 14/9/2015, a destinatário cujo endereço eletrônico é marlia.nocetti@pepsico.com, concluindo-se, portanto, que se trata de endereço virtual de titularidade de preposto da empresa embargante. Consta, no caso, mensagem com acusação de recebimento, enviada no mesmo dia (folha 5 do processo administrativo - ID 33147902).

Com relação ao processo administrativo n. 19741/15, houve envio de mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (01/09/2015), em 27/8/2015, a destinatário do endereço eletrônico marlia.nocetti@pepsico.com, havendo resposta com acusação de recebimento na mesma data (folha 6 do processo administrativo - ID 33147903).

No processo administrativo n. 11590/15, por sua vez, houve envio de mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (22/05/2015), em 18/5/2015, a destinatário do endereço eletrônico claudemir.barros@pepsico.com, havendo resposta com acusação de recebimento na mesma data (folha 6 do processo administrativo - ID 33147904).

Por fim, com relação ao processo administrativo n. 11687/15, houve envio de mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (25/05/2015), em 19/05/2015, a destinatário do endereço eletrônico claudemir.barros@pepsico.com, havendo resposta com acusação de recebimento na mesma data (folha 6 do processo administrativo - ID 33147905).

Nesse contexto, é de se concluir que a parte embargante foi previamente cientificada quanto à fiscalização que seria realizada, em todos os processos administrativos, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Por consequência, deve ser afastada a alegação de nulidade dos autos de infração por tal motivo.

Ademais, em relação às multas aplicadas à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

No caso em apreço, o INMETRO optou pela aplicação de multa nos valores originais de R\$ 12.900,00, R\$ 9.652,50, R\$ 8.775,00 e R\$ 8.775,00, que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, poderiam variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, encontrando-se, portanto, dentro dos parâmetros legais.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito dos processos administrativos, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que, em todos eles, teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que o homologou. As decisões proferidas nos processos administrativos foram devidamente motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante das multas aplicadas.

De outra parte, os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impuntualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, há muito, pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 e à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI N.º 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. [...] 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 1.569/77. 6. A partir da Lei n.º 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n.º 7.711/88, art. 3.º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL n.º 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ. REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaquei.

A superveniência do Código de Processo Civil/2015, por sua vez, não altera tal conclusão, uma vez que não houve revogação do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nem expressa e nem tácita, por não haver incompatibilidade entre as normas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que o referido encargo não tem natureza de tributo:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

EXTENSÃO.

I. Nos termos do art. 1.º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

[...]

(STJ. REsp 1521999/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019. Destaques acrescidos)

Assim sendo, não se sustenta a alegação da embargante no sentido de que o encargo se caracterizaria como taxa, exigindo lei complementar para sua instituição e observância de outras características ínsitas a essa espécie tributária.

Ressalte-se, ainda, que embora a excipiente alegue a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é certo que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando a análise da matéria, por reputá-la infraconstitucional. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL (ART. 1.º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969): MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. ARE 882423 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Não assiste razão à embargante, portanto, no ponto em que se insurge contra a incidência do encargo legal.

Quanto à incidência de juros sobre a multa administrativa, tem-se o disposto no artigo 37-A da Lei n.º 10.522/2002:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Dessa forma, os créditos das autarquias federais vencidos e não pagos, serão acrescidos de juros e multa de mora.

A par disso, o artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996 prevendo a forma de cálculo dos juros e multa de mora da dívida ativa da União, dispõe que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Considerando o dispositivo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que ocorra ilegalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5004357-64.2018.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015243-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RELATÓRIO

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5007899-27.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante de multa administrativa, com valor originário de R\$ 12.900,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 17781039):

A nulidade da CDA, uma vez que o “título não traz em seu bojo a especificação da fundamentação legal”, não individualizando o fato e o tipo de infração que ensejou a sua atuação, o que dificultou sua defesa;

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, bem como do Processo administrativo, tendo em vista:

Que não houve comunicado de perícia realizada pela embargada;

A ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos do INMETRO que instituem condutas infratoras e respectivas sanções e dos de infração lavrados após 2011, considerando que a Lei n. 9.933/99 passou a condicionar a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador (art. 7º);

A inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO e ao INMETRO;

Que a atuação sancionadora do INMETRO viola a segurança jurídica e a certeza do direito, bem como causa enorme prejuízo concreto à embargante e ao setor alimentício;

A ausência de lesividade aos consumidores em decorrência dos fatos objeto da atuação discutida, por ser ínfima a diferença entre o resultado da perícia realizada pelo INMETRO e a média mínima aceitável;

A inconstitucionalidade do encargo legal de 20%;

A ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo cancelamento da inscrição em dívida e extinção da execução fiscal de origem.

Após emenda da petição inicial, com atribuição do valor à causa (ID 25282895), estes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 26990486).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 30046638), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada, como também juntou os autos do processo administrativo e comprovante de envio de fax (ID 30046640 e 30046642).

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 30064709), a parte embargante apenas reiterou os termos da sua exordial (ID 30966062). Também intimada para especificar as provas a serem produzidas, a parte embargada afirmou não ter provas a produzir (ID 30691883).

Intimada a apresentar comprovante de comunicação da perícia que fosse legível (ID 33645141), a parte embargada alegou a impossibilidade de fazê-lo, considerando que a imagem do documento encontra-se prejudicada pela ação do tempo, afirmando, todavia, que o documento juntado comprova suficientemente o envio do fax para o número de telefone da embargante, bem como que a eventual falta de comunicação não macularia o processo administrativo (ID 34685583).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a embargante contra multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Alega que não teria sido comunicada acerca da data em que a fiscalização seria efetivada, a implicar a nulidade do processo administrativo.

Com relação a esse ponto, observa-se que consta na fl. 05 do processo administrativo (ID 30046640) cópia do comunicado relativo à perícia, noticiando a sua realização da data de 20/08/2015, tendo sido juntado posteriormente, pela parte embargada, cópia de comprovante de envio via fax (ID 30046642).

No entanto, observa-se que o documento juntado está parcialmente ilegível e, embora lhe tenha sido conferida oportunidade para que apresentasse cópia legível (ID 33645141), a parte embargada alegou a impossibilidade de fazê-lo, pois o documento estaria desgastado pela ação do tempo.

Em que pese a má qualidade da digitalização do comprovante, é possível identificar que a transmissão do FAX se deu em 17/08/2015 e que diversos dígitos do telefone para o qual foi efetuado o envio coincidem com os do telefone da empresa embargante, indicado no comunicado. Entretanto, alguns dígitos estão ilegíveis, e basta que um deles esteja errado para que o comunicado não tenha alcançado o seu destinatário correto.

Nesse contexto, é de se concluir que o INMETRO não logrou comprovar a efetivação da comunicação para a empresa acerca da data de realização da perícia, oportunizando o seu comparecimento.

De outro lado, a embargante não compareceu à perícia e negou ter recebido a referida comunicação, alegando tal circunstância na primeira oportunidade em que foi ouvida, suscitando a questão na defesa apresentada no âmbito do processo administrativo (fls. 11 e seguintes – ID 30046640).

A ausência de tal comunicação está em desacordo com a previsão contida no item 36 da "Regulamentação Metroológica" aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1988, vigente à época dos fatos, que determinava a prévia comunicação do atuado acerca da data e horário de realização das medições nos produtos pré-medidos, conforme transcrição que segue:

Das Normas Procedimentais para a Realização da Fiscalização

36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

- a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;*
- b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;*
- c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;*
- d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.*

Verifica-se, portanto, que o procedimento administrativo instaurado deixou de observar as disposições regulamentares acerca da realização da perícia, desrespeitando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale salientar que não se aplica o disposto no item 36, "d", acima transcrito, pois é de se inferir que a ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos somente se esses tiverem sido regularmente notificados para comparecer, sob pena de converter em letra morta a previsão do item c. Ora, é evidente que a faculdade de acompanhamento das medições é concedida aos interessados, que podem optar ou não por comparecer, e não ao órgão metroológico, que está obrigado a comunicá-los para que tenham a opção de comparecer ou não.

Ademais, o fato de a perícia metroológica ser anterior à instauração do processo administrativo de apuração da infração não descaracteriza a irregularidade decorrente da inobservância do regulamento acerca dos procedimentos a serem observados para a realização da perícia, que macula o próprio auto de infração lavrado, e tampouco impede o reconhecimento de que tal irregularidade prejudica o direito de defesa no âmbito do processo administrativo, pois, não tendo tido oportunidade de acompanhar a perícia, o interessado não teria como identificar e nem apontar eventuais irregularidades na sua realização.

É certo, ainda, que este Juízo - seguindo a linha adotada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - tem afastado a nulidade decorrente da ausência de comprovação da comunicação acerca da perícia quando não há notícia de que tal irregularidade teria trazido algum prejuízo ao direito de defesa, o que resta caracterizado quando a empresa sequer alega tal questão no âmbito do processo administrativo e não aponta nenhum possível vício na perícia, não sendo esse o caso destes autos, porém, uma vez que a embargante apontou a irregularidade na primeira oportunidade em que foi ouvida no processo administrativo.

Assim, é de se reconhecer a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do processo administrativo por ele inaugurado, que deu origem à multa imposta, implicando, conseqüentemente, a nulidade do título que embasa a execução.

A análise das demais alegações formuladas pela embargante, por sua vez, resta prejudicada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5007899-27.2017.4.03.6182, para declarar a nulidade do Processo Administrativo n.º 18706/15 do IPEM-SP, que embasa a Certidão de Dívida Ativa objeto da execução de origem, reconhecendo, conseqüentemente, a nulidade do título executivo. E, assim, **extingo este feito com resolução do mérito**, em conformidade com artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, restando também **extinto o referido processo executivo**, ante a desconstituição do título que o embasava.

Sem imposição relativa a custas, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Uma vez que a parte embargada resta vencida, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte embargante, fixando tal verba em 10% sobre o valor atualizado da execução**, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015 e o enquadramento na faixa indicada no inciso I do §3º do mesmo dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015).

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5022811-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, na qual foram constritos ativos financeiros de titularidade do executado, via sistema Bacen Jud (ID 25315000).

Em audiência de conciliação e julgamento, realizada no dia 5 de fevereiro de 2020, foi homologado acordo, no qual a parte executada renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução, concordando com a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados em suas contas, tendo a parte exequente se comprometido a dar quitação integral do débito após cumprimento da mencionada diligência (ID 27968515).

Considerando isso, este Juízo determinou a expedição do necessário para definitiva transferência dos valores constritos ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (ID 30011588).

Cumprida tal determinação (ID 34366526), foi dada oportunidade para que a parte exequente se manifestasse, tendo decorrido o prazo assinalado sem a sua manifestação.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o pagamento do crédito cobrado e o seu recebimento pela parte exequente, considerando o acordo homologado em audiência de conciliação e julgamento e a transferência definitiva dos valores penhorados à parte exequente – medida realizada, conforme informação da Caixa Econômica Federal contida no ID 27968515.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 13337161, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022633-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO OKADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado no ID 25088648.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Salento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados.

Nesse caso, para continuar os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023675-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO SILVESTRE AUGUSTO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003586-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRACE MARY ALVES GUSMAO

DESPACHO

ID 32000968: expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552353-87.1998.403.6182 (98.0552353-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542540-36.1998.403.6182 (98.0542540-1)) - CARAMICO IND/DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) - SHC SAMANTHA INCORPORACOES E PARTICIPACOES SC LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011537-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042732-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - RM PETROLEO S.A.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036416-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-74.2013.403.6182 ()) - TRANSITO BRASIL S/A(SP181348 - DANIELA MOLINA TEIXEIRA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031941-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-27.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a inércia do apelante quanto à digitalização das peças processuais para inserção no PJe, intime-se o apelado para cumprimento de tal providência. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034780-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-31.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033716-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129630B - ROSANE ROSEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018117-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001691-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050658-04.2011.403.6182 ()) - PLUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052465-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052465-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.26/27: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0015076-79.20074036182,, intime-se o(a) executado para pagamento da dívida acrescida dos honorários advocatícios que foram fixados nos embargos. Prazo: 15(quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006666-96.1988.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Id 37868643: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado da parte executada Fundação Nove de Julho Ltda, em que alega a existência de vícios na sentença prolatada no dia 28/07/2020 (id 36017811).

A parte executada alega, em síntese, que há contradição na sentença que deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000453-43.2018.403.0000 (id 37633760).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Preliminarmente, assinalo que o objeto dos presentes declaratórios se cinge aos honorários advocatícios, razão pela qual o advogado detém legitimidade para opô-los em nome próprio. Nesse sentido é consolidada da jurisprudência:

A jurisprudência do STJ é tranqüila no sentido de que, apesar de **os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado**, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei 8.906/1994 [...] (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831211 2019.02.35632-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:.)

1. O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários. [...]

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 724867 2005.00.25096-9, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00330 ..DTPB:.)

A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade recursal dos advogados para recorrerem em nome próprio apenas do capítulo da decisão relativo aos honorários advocatícios e não do julgado que apreciou a impugnação ao valor da causa, ainda que esse possa ter reflexos na sucumbência. [...]

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 642712 2004.00.17675-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)

No tocante ao mérito dos embargos de declaração, verifico que em sede de IRDR nº 04, discute-se a possibilidade de “*condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente*”. Conforme decisão proferida no dia 05/03/2020, no processo paradigma 0000453-43.2018.403.0000, o Tribunal Regional Federal a 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem na 3ª região deste Tribunal Regional Federal (art. 982, I, do CPC).

Diante disso, **SUSPENDO** o julgamento destes embargos de declaração nos termos do artigo 982, I, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - IRDR, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018121-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIO LUIS MIGUEL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019549-89.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050243-50.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVEREST MOTOS FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057065-50.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FELICIANO JOSE FRIZZO, para cobrança do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80.1.16.111865-77, concernente a IRPF.

Intimada, a parte exequente esclareceu que não houve a prescrição do crédito tributário (fls. 42/44 do id 36347828).

Após as tentativas de constrição restarem infrutíferas (fls. 64/65 do id 36347828), a parte exequente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa CALCEDONEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, com a sua consequente inclusão no polo passivo (fls. 72/83 do id 36347828).

Aduz, em síntese, que a empresa CALCEDONEA AMINISTRAÇÃO E PARTICIPACAO S/A foi constituída aproximadamente um mês após o início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração do qual decorre o débito cobrado nestes autos, especificamente para blindar o patrimônio do executado.

Segundo narra, o quadro de acionistas é composto pelo executado, sua esposa e filhos e que a integralização do capital se deu unicamente pela transferência de bens imóveis de propriedade do executado, tendo os demais acionistas se apropriado gratuitamente do patrimônio constituído.

No dia 11/08/2020, foi anexada aos autos a petição id. 11/08/2020, na qual foi informado o falecimento do executado, que não teria deixado bens a serem partilhados (id. 36809437).

O espólio do executado juntou aos autos nova petição em 11/08/2020 (id. 36809516), acompanhada de cópia de decisão exarada em outra execução fiscal, na qual foi indeferido a inclusão da empresa Calcedonea no polo passivo (id. 36809521).

Por fim, após vista dos autos, a exequente reiterou os termos de sua manifestação (id. 37720503).

É o relatório. Decido.

Não é caso de aplicação da decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.403.0000, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando o exame da questão independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o referido processo trata especificamente das questões atinentes à inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135 do CTN, do que não se trata o caso.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ tem se manifestado pela desnecessidade de instauração de incidente no caso de execuções fiscais, pela incompatibilidade daquele com o rito especial desta, entendimento aplicável tanto no caso de inclusão de sócio administrador como de outras empresas que componham o grupo econômico:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, neta automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Diante disso, passo à análise do pedido de inclusão independentemente de instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC.

O art. 50 do Código Civil assim estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

[...]

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

[...]

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Assim, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso do direito de constituição de sociedades, que se manifesta, segundo expressa dicção legal, nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Acerca do conceito de desvio de finalidade, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em consonância com o atual conceito legal:

"A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6 ed. rev. ampl. e at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 249, nota 3 ao art. 50)"

Esses mesmos requisitos são aplicáveis ao caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme dicção do §3º do artigo de lei supra transcrito.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela exequente demonstram que o executado FELICIANO JOSÉ FRIZZO participou da constituição da empresa CALCEDÔNEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. em 20/11/2006, cujo capital social integralizado foi de R\$1.317.308,00 (fl. 88 do id 36347828). A integralização do capital social da referida empresa foi efetuada mediante a transferência de diversos imóveis, entre os quais os de matrículas nº 83.078, do 11º CRI de SP (100%), 55.404, do 4º CRI de SP (10%) e 71.082 do CRI de Itapetininga (50%) de propriedade da parte executada (fls. 116, 120 e 122 do id 36347828).

Em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2016, verifico que a parte executada informou a renda proveniente dos dividendos pagos pela pessoa jurídica Calcedônea Participação e Administração S.A., além de outras rendas decorrentes de aluguéis (fls. 17/25 do id 36347828).

Dessa forma, não vislumbro ocorrência de fraude na constituição da pessoa jurídica Calcedônea Participação e Administração S.A. a caracterizar o desvio de finalidade.

Assinalo que a própria parte exequente reconhece em sua manifestação que o planejamento objetivando a economia tributária e a facilitação do processo sucessório é medida lícita. Igualmente, reconhece que o capital social da empresa Calcedônea Participação e Administração S.A. foi integralizado também por outros imóveis cuja propriedade não pode ser atribuída à parte executada ante a ausência de cópia de suas matrículas (fls. 74 do id 36347828).

De fato, conforme ata de assembleia de fl. 88 do id 36347828, o capital da sociedade foi integralizado mediante pequena soma em dinheiro, acrescida de cotas sociais da empresa Juvenil Participação e Comércio Ltda. e de dez imóveis (alguns em fração ideal, outros em sua integralidade). Desses dez, a exequente logrou comprovar que três eram de propriedade do executado, não esclarecendo a origem dos demais.

Assim, mostra-se prematura sua conclusão de que "não houve esforço coletivo para integralização do capital, sendo certo afirmar que os demais acionistas da empresa se apropriaram gratuitamente do patrimônio constituído" (fls. 74 do id 36347828). Além disso, não foi demonstrada sua alegação de que os frutos dos imóveis da empresa continuam sendo destinados ao devedor (fl. 77 de mesmo id).

Ademais, verifico que, a despeito da demora na publicação dos atos de sua constituição (fls. 89/95 do id 36347828), a empresa encontra-se ativa nos cadastros da parte exequente desde 11/12/2006 e início de atividade desde 20/11/2006 nos registros da JUCESP, conforme fls. 87 e 99 do id 36347828.

Assim, malgrado a anexação de escritura de inventário negativo (id 36809448), não é possível concluir, por ora, que os bens da parte executada foram transmitidos à empresa Calcedônea Participação e Administração S.A. de forma fraudulenta, descaracterizando o desvio de finalidade. Também não há evidência de confusão patrimonial, visto que a parte executada informava o recebimento de dividendos decorrentes de sua participação societária.

Não se olvida, no caso, que há indícios que poderiam ensejar a conclusão de dilapidação de bens, inclusive no tocante às datas de constituição da empresa (logo após intimação do auto de infração) e de publicação de seus atos constitutivos (logo após arquivamento destes autos com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80), além dos imóveis de propriedade do executado utilizados para integralização do capital da empresa. Porém, à míngua de construção de um conjunto probatório mais sólido, não é possível a inclusão pretendida, sob pena de admitir-se a desconsideração inversa apenas em razão de inadimplemento, o que é contrário à legislação pátria.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Diante da informação de falecimento da parte executada, fica a parte exequente intimada para regularizar o polo passivo da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-71.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA - SP24244

DESPACHO

ID 37542723: defiro o prazo requerido pelo exequente para retificação do valor do débito.

Aguarde-se no arquivo até nova manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011517-80.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA, LASZLO FABIAN, ARTHUR ALVES, LAURINDO GUERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421, DANIEL MASTINE LOREATTO - SP197345

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421, DANIEL MASTINE LOREATTO - SP197345

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421, DANIEL MASTINE LOREATTO - SP197345

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421, DANIEL MASTINE LOREATTO - SP197345

DESPACHO

Ciência aos executados da digitalização dos autos pelo exequente.

Sempre prejuízo, manifeste-se o exequente, conforme determinado no despacho proferido à fl. 75 dos autos físicos digitalizados. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0119082-56.1978.403.6182 (00.0119082-2) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA RODRIGUES) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/(SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X ELZA BONATO DI SANTO(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X ANTONIO BONATO X CLAUDIO RAYMUNDO BONATO X VILMA BONATO LO SARDO X JULIO BONATO X EDUARDO BONATO X EBEMARIA BIANCHINI GIRARDI

Diante da concordância do exequente, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº28.572, do 17º CRI/SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o Espólio de Elza Bonato di Santo, na pessoa de sua inventariante, como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventuais co-proprietários na forma do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandados para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0279632-54.1980.403.6182 (00.0279632-5) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA RONALDO NOVAES LTDA X RONALDO NOVAES - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515547-87.1997.403.6182 (97.0515547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0538041-09.1998.403.6182 (98.0538041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELB IND/ ELETRONICA LTDA X BERTOLDO BEYER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que a parte interessada não providenciou a virtualização dos autos, em razão da apelação interposta, conforme retro determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTPELEMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0039364-38.2000.403.6182.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024715-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA X RICARDO PRECIVALE DEL BIGIO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA e outro. No dia 24/01/2007 foi penhorado o imóvel de propriedade da empresa executada, registrado sob a matrícula nº 95.802 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 75/77). A executada opôs embargos à execução, julgados improcedentes, conforme cópia de sentença de fls. 88/95. Por meio da petição de fls. 103/117, a executada requereu o apensamento de todos os feitos em trâmite neste juízo, nos quais figura como executada, bem como ofereceu à penhora o percentual de 0,1570% de seu faturamento. Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou a penhora sobre o faturamento, nos termos requeridos pela executada, e pleiteou a designação de data para o leilão do imóvel penhorado (fl. 235), o que foi deferido pela decisão de fl. 236. Irresignada, a parte executada interpôs agravo de instrumento (fls. 249/262, que teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/292). Por meio da petição de fl. 265, a executada veio aos autos informar que aderiu ao parcelamento dos débitos, na forma da Lei nº 11.941/2009. Considerando que a parte exequente solicitou suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, este juízo determinou o arquivamento dos autos, a fim de que aguardasse manifestação da parte interessada (fls. 287 e 293). No dia 27/03/2018, a parte exequente requereu o desarquivamento do feito e a realização de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada via BacenJud (fl. 299). Às fls. 319/321 a parte executada tomou a oferecer à penhora percentual de seu faturamento (0,35154%). Segundo narra, não fosse a limitação da Lei nº 13.496/2017, toda a sua dívida teria sido incluída no programa de parcelamento nela previsto. Após vista dos autos, a parte exequente novamente rejeitou a penhora sobre o faturamento e requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, com posterior designação de data para hasta pública do bem penhorado. Instada a se manifestar, a parte executada invocou o princípio da menor onerosidade ao sustentar que o imóvel penhorado é a sede da empresa, sendo que sua alienação será pouco significativa e acarretará enormes prejuízos sociais decorrentes do desemprego que será gerado pela interrupção definitiva de sua atividade empresarial. Afirmou que, por ora, não tem capacidade de parcelar os débitos pela Lei nº 10.522/2002, haja vista que eventual adesão implicaria em parcelas de valor elevado que inviabilizariam a empresa (fls. 384/386). Independentemente de manifestação da parte contrária e deferimento deste juízo, a parte executada efetuou depósitos judiciais nestes autos. DECIDO. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, a questão referente à penhora de percentual infimo em face do valor atualizado do débito já foi analisada nestes autos (fl. 236). Oportuno salientar que referida matéria foi objeto, inclusive, de agravo de instrumento, que teve seu provimento negado (fls. 290/292), conforme explanado acima. Desta feita, com fulcro nas razões expendidas na decisão de fl. 236, mantenho o indeferimento do pedido de substituição da garantia por penhora sobre o faturamento. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 78. Em cumprimento à diligência, o oficial de justiça deste juízo deverá descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas no imóvel em questão. Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005217-73.2006.403.6182 (2006.61.82.005217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS NORIAKI LTDA X CLAUDEMIR CORREA LEO X NEUZAMATIAS LEO(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019500-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA E SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

Fls. 192/193: conforme já analisado e decidido por este Juízo à fl. 176, os veículos bloqueados por meio do sistema Renajud tratam-se de garantia da execução. No caso de pedido de liberação, o executado deverá oferecer outro bem em substituição, que será submetida à apreciação do exequente, uma vez que o parcelamento do débito não implica em quitação do débito.

Considerando a continuidade do parcelamento celebrado entre as partes, retomemos autos ao arquivo, conforme determinação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027278-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR)

Intime-se o executado para cumprimento da penhora que recaiu sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento, conforme decisão proferida por este Juízo, procedendo aos depósitos, no prazo de 15 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0037293-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

A requerimento do exequente, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, ante a afetação do RESP 1.694.316/SP, em razão do tema 987.

Remetam-se ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037082-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043090-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSEIDON PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033464-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Diante da informação supra, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 241 e 252 e determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo da Ação anulatória nº 0010282.23.2014.403.6100, que se encontra em grau de Recurso, tramitando no E. TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043812-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Fl. 188: intime-se o executado para apresentação da cópia integral e atualizada do imóvel ofertado à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001512-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME(SP344208 - ERIKA CAVALCANTI DA SILVA)

Fls. 166/167: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de vício na decisão de fls. 163/164, que acolheu parcialmente exceção de pre-executividade para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período de 01/01/2008 a 01/12/2008. Aduz, em síntese, que não houve decurso do prazo decadencial. Em complementação aos embargos de declaração, juntou aos autos os documentos de fls. 172/242. Instada a se manifestar, a parte embargante deixou seu prazo decorrer in albis. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Primeiramente, saliento que a decisão embargada utilizou como supedâneo para suas conclusões os documentos existentes nos autos à época, que foram corroborados por manifestação da exequente (fls. 155/156), motivo pelo qual, a rigor, não há que se falar na existência de vícios. Ressalto, ainda, que mesmo em sede de embargos, inicialmente, a exequente/embargante reiterou que os débitos foram constituídos por declaração entregue em 15/02/2015 (fl. 166v). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da inexistência de vícios na decisão embargada. Todavia, considerando que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer momento pelo juízo, entendo ser possível sua reanálise com fulcro na nova documentação apresentada pela exequente, momento em se considerando que foi juntada aos autos informação prestada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Neste sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. PARCELAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO. NÃO INTERROMPE. EMBARGOS REJEITADOS. - Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procedo à nova análise dos embargos de declaração apresentados a fl. 51/53. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Em que pese somente nas razões dos presentes embargos de declaração a união federal tenha trazido extrato contendo a data da entrega da declaração pelo contribuinte (fl.54), considerando tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação apresentada nesta sede processual, que possa influir no resultado do julgamento, deve ser considerada, portanto, afasto eventual arguição de preclusão. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito tributário composto pela CDA nº 80.6.98.061275-63, com vencimentos em 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/1995 e 01/1996, foi constituído mediante declaração (fls. 04/11). À míngua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012). - Diante do não recolhimento da diligência do oficial de justiça (fl. 21), a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, deferido em 08/03/2001, com ciência da União Federal em 14/03/2001 (fl. 26). Em 06/03/2009, sobreveio r. sentença (fl. 30). - Da análise do feito, constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos 09 (nove) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada por edital ou na pessoa de seu representante legal, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição. - Note-se, por oportuno, que a adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos não tem o condão de interromper o curso da prescrição, vez que a opção pelo parcelamento ocorreu apenas em 11/09/2006 (fl. 54), quando já ultrapassado o quinquênio prescricional. - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0004210-59.2002.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Conforme já explanado na decisão embargada, os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 01/01/2008 a 01/12/2008, 01/02/2011 a 01/04/2011 e 01/06/2011 a 01/05/2012. Os novos documentos apresentados pela exequente comprovam que os débitos foram constituídos por meio de declaração anual do simples nacional, sendo que a declaração original foi entregue em 20/03/2009, ao passo que no dia 28/06/2012 houve entrega de declaração retificadora (fls. 210 e 218). Desta feita, com fulcro no disposto no art. 173, I do CTN, é forçoso reconhecer que não restou consumada a decadência dos débitos nos termos reconhecidos na decisão de fls. 163/164, porquanto não houve decurso de prazo quinquenal entre os fatos geradores dos débitos referentes ao ano de 2008 e a datas de entrega da declaração anual do Simples Nacional original e de sua retificadora (20/03/2009 e 28/06/2012). Ante o exposto, com base nos fundamentos supramencionados, reconsidero a decisão de fls. 163/164, para afastar o reconhecimento da decadência dos débitos do período de 01/01/2008 a 01/12/2008, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Destarte, o feito deve prosseguir visando ao adimplemento da integralidade do débito insculpido na inicial. Intimem-se.

Expediente N° 2133**EXECUCAO FISCAL**

00459080-16.1982.403.6182 (00.0459080-5) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X OCULOS CRUZEIRO LTDA X DECIO ANTONIO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0575669-57.1983.403.6182 (00.0575669-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVEREST EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0521646-73.1997.403.6182 (97.0521646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0507417-74.1998.403.6182 (98.0507417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0552776-47.1998.403.6182 (98.0552776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EPP X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X NORTE PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X BME PATROPI SERVICOS DE ESTADIA LTDA - ME X PLAN PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0057169-38.1999.403.6182 (1999.61.82.057169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNICEL MORUMBI LTDA X JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP090170 - EMARAZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0057510-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X MAURY FAZZION X UMBERTO FACION FILHO(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0049167-45.2000.403.6182 (2000.61.82.049167-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0065350-91.2000.403.6182 (2000.61.82.065350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A NORDESTINA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X ANTONIO RAMOS DA COSTA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065351-76.2000.403.6182 (2000.61.82.065351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A NORDESTINA COM/DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X ANTONIO RAMOS DA COSTA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041385-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. X GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO X JEAN PIERRE GERARD RENE SEVI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0043181-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501818-33.1993.403.6182 (93.0501818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0503647-73.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA IWAMOTO LTDA - ME, TETSUO IWAMOTO, EDUARDO PAULINO IWAMOTO

Por ora, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) EDUARDO PAULINO IWAMOTO, por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033091-62.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista a regularização dos advogados no sistema processual certificada ao ID 38066401, intime-se novamente o Conselho-Exequente acerca dos termos do despacho de ID 33526680.

Cumpra-se. Intime-se

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000448-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ELIEUDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao feito (citação do executado), necessário o recolhimento de custas, na Justiça Estadual de São Paulo, para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Iguape-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 37465762.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004837-71.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCIO FLORESTANO BARBOSA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007871-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DIENE ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 36971108, a parte exequente interps agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser profêrido nos autos do agravo de instrumento nº 5024068-06.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024791-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao feito (citação do executado), necessário o recolhimento de custas, na Justiça Estadual de São Paulo, para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento de custas, junto ao TJ-SP, de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado em nome do sócio administrador DEROCI FRANCISCO DE MELO (CPF: 302.262.328-32), no endereço indicado ao ID 35061652.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007728-05.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE SANTISTA SC LTDA - - ME EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução de n. 0000068-42.2019.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045290-72.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente para manifestação em 15 dias sobre a regularidade da apólice apresentada no ID 32693347.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013259-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução de n. 0019216-10.2017.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040760-64.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLEOQUIMICA DO NORDESTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução de n. 0020459-62.2012.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022893-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

ID 32485683: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação do ID 31417166.
Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006851-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017220-52.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulemos quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035820-17.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FITOUT BRASIL S.A.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015695-91.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Demais disso, manifeste-se a exequente nos termos determinados no despacho proferido às fls. 148 do ID 26458832.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003060-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27430004: A parte exequente opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 106 dos autos digitalizados sob ID 27299347, na qual houve indeferimento do pleito de redirecionamento do feito, sob o fundamento de que o sócio requerido ingressou no quadro diretivo da empresa executada em época posterior aos fatos geradores do crédito de FGTS em cobro nos autos.

Alega que o exercício de gerência pelo sócio no momento da constatação da dissolução irregular seria suficiente para justificar a ampliação subjetiva do polo passivo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e passo a apreciar o alegado.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante jurisprudência consolidada: “*PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados.* (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).”

A ocorrência da dissolução irregular da sociedade executada não exige a exequente de demonstrar, aliado a este fato, o exercício de poderes de gerência pela parte requerida tanto à época do inadimplemento quanto no da dissolução, imposição esta que não afasta a análise do crédito sob as balizas da legislação especial aplicada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043975-58.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S A, AUGUSTINO SEUNG OK KIM, SALVADOR HYO SEOK HAN

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Não assiste razão à parte embargante, porém

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 37196853.

A referida decisão expôs claramente a razão de não decidir, no presente momento, acerca da eventual condenação em honorários advocatícios, não havendo que se falar em comissão.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“*PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Em termos de prosseguimento do feito, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino a expedição de mandado/carta precatória para citação do coexecutado **AUGUSTINO SEUNG OK KIM**.

Negativa a diligência, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029710-61.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERES FILHO, MICHEL CHEHAIBAR, GILBERTO JOSE MATTOS, SILVIO COTORELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRANUNES LEITE FRANCISCO - SP162228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR DE PAULA BERTONI - SP256662
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR DE PAULA BERTONI - SP256662

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fl. 74/76 do ID 26451472.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003348-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Verifico que a parte interpôs embargos à execução sob número 5015697-34.2020.4.03.6182. Assim, por ora aguarde-se a análise de admissibilidade naqueles autos.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006765-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007425-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, porém.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 31759874.

Conforme certidão de inteiro teor juntada no Id 27344661, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000 determinou a imediata suspensão da "exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais".

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

"PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017934-12.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013349-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001803-47.2018.4.03.6182

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, vista à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (ID. 26456414, fls. 310).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022509-29.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010266-22.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Embargada (ID. 34979745), dê-se vista à Embargante para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040568-97.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO VENANCIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042738-18.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., ATILA RABELLO CORTADA, JOAO SCHMID, ATILA HUNNICUTT CORTADA, ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA, ANDRE HUNNICUTT CORTADA, GLADYS EVE HUNNICUTT CORTADA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER BRUGNARA - SP298108-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme determinado à fl. 562 dos autos físicos (ID 26449374).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045800-66.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos opostos, conforme determinado à fl. 215 dos autos físicos (Id 26478666).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034796-51.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBETO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

DECISÃO

A empresa executada **KEBETO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, apresentou petição em que informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária (Id 37133238).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 36893311).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 05/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de fls. 36 – Id 26527652, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 9.220,91 (Id 36632183).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 07/08/2020 (Id 37133240), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2621

EXECUCAO FISCAL

0004974-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAKAMURA & CIA LTDA(SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 68/77.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução. O pedido de fls. 68/77 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2361

EMBARGOS A EXECUCAO

0024566-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052322-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052322-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X SINDOS EMPR EM ESTADE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela Embargada, em execução de honorários, não estão corretos. Recebido os embargos; suspensa a execução de honorários e intimada a embargada, às fls. 06 e 22, para impugnar os presentes embargos. As fls. 08, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, os quais retomaram comparecer, conforme fls. 13. Dada ciência às partes, a União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo enquanto o embargado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 28. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que estes embargos à execução foram promovidos quando ainda vigia o antigo Código de Processo Civil de 1973. Pensa o Estado-juiz que razão assiste à embargante. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela embargante. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 14.744,76 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), valor atualizado para setembro de 2016. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (capítulo dos honorários advocatícios), para tomar certo os mesmos, no montante de R\$ 14.744,76 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), valor atualizado para setembro de 2016, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 525, par. 1º, inciso V, primeira figura, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante controverso de R\$ 603,64 (seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos), nos moldes do 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos da execução fiscal nº 0052322-17.2004.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003810-75.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027668-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027668-4)) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução opostos por THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA, alegando, em síntese, nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal; ser indevida a incidência de cofins quando da prática de factoring que ensejou auto de infração; a inexistência, à época dos fatos, de fundamento legal que obrigasse a embargante ao recolhimento do cofins na compra de faturamento; ao final, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito cobrado. Juntou documentos (fls. 17/62) Determinado ao embargante proceda o reforço da penhora (fls. 65), alegou não dispor de patrimônio suficiente para garantir integralmente a execução, juntando imposto de renda pessoa jurídica e balanço patrimonial (fl. 66/74). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica do embargante, não sendo suficiente para tal fim o IRPJ e balanço patrimonial que, por si só, não comprovava impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00276683420024036182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando a juntada de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica e balanço patrimonial, acostado às fls. 68/74, determino a decretação de sigilo de justiça dos presentes autos - nível 03 - sigilo total. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004088-72.2002.403.6182 (2002.61.82.004088-3) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA em face de CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA. Informa o exequente à fl. 77, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027668-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Dê-se vista à exequente para que informe se os débitos executados não foram alcançados pela prescrição. Ara que requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036561-14.2002.403.6182 (2002.61.82.036561-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA X MARIO ALGRANTI X JORGE KULASSARIAN X HELIO ZILMAN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA e outros. Foi deferida a inclusão de MARIO ALGRANTI, JORGE KULASSARIAN e HELIO ZILMAN no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 170. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a exclusão de MARIO ALGRANTI, JORGE KULASSARIAN e HELIO ZILMAN do polo passivo da execução fiscal, por ser sua inclusão indevida, uma vez que não certificada a dissolução irregular da empresa. Requer, ainda, o arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, da LEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação aos executados(as) MARIO ALGRANTI, JORGE KULASSARIAN e HELIO ZILMAN, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estarem os executados representados, por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensão e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054645-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HENRIQUE DE MACEDO NETTO X ROSAMARIA STEFANINI DE MACEDO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X PEDRO HENRIQUE DE MACEDO X ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, opostas por Alexandre de Macedo Nammur e Pedro Henrique de Macedo sustentando, em síntese, que não possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação, sendo que não eram sócios gerentes, ou seja, não tinham nenhum controle sobre a empresa; que conforme se verifica dos contratos sociais, o sócio Pedro jamais exerceu cargo de gerência; que já não mais estava nos quadros societários à época da dissolução da sociedade; que o sócio Alexandre não participava da sociedade à época dos fatos geradores; que, quando ingressou na sociedade em 2004, jamais exerceu cargo de gerência; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente exceção, a fim de excluir os requerentes do polo passivo, com a condenação em honorários. Inicial às fls. 158/173. Demais documentos às fls. 174/218. A exequente à fl. 223 pugnou a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016. Juntou documento à fl. 224. Apreciada foi deferida a suspensão à fl. 225. Recebidos os autos do arquivo à fl. 225-verso. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 228/229 aduzindo, em síntese, que a empresa executada foi dissolvida irregularmente; que a declaração de inapetência e o irregular encerramento de atividades, sem quitação dos tributos devidos pela pessoa jurídica, configura infração à lei que autoriza o redirecionamento; ao final, pugna, em síntese, o total indeferimento da presente exceção de pré-executividade. Juntou documento à fl. 230. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (rem) - se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo. Cabe ressaltar que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em devido processo legal administrativo, na medida em que este é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou, ficando sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, não há que se falar em oportunidade de exercício de direito à ampla defesa e a garantia de contraditório, em Processo Administrativo Fiscal. Indo adiante. Sabemos que a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido com domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito, a par de a dissolução irregular da empresa ter sido constatada, por meio de oficial de justiça, em 30/05/2004 à fl. 20 e em novo domicílio fiscal, em 15/05/2006 à fl. 33, é certo que: 1) o (s) excipiente (s) Alexandre de Macedo Nammur e Pedro Henrique de Macedo só foram admitidos, na empresa coexecutada, na situação de sócios, consoante Sessão: 16/04/2004 à fl. 217 - Ficha Cadastral Completa da JUCESP e Sessão: 05/09/1997 à fl. 48 - Ficha Cadastral da JUCESP; 2) Pedro Henrique de Macedo, conforme 12.ª Alteração Contratual Consolidada, de 15/03/2004 às fls. 194/200, devidamente protocolada na JUCESP, não mais figurava como sócio da empresa coexecutada; e 3) na mesma 12.ª Alteração Contratual Consolidada, na Cláusula VI, expressamente, restou consignado que a administração da sociedade, assim como o uso da denominação social e a responsabilidade ativa e passiva da sociedade caberá única e exclusivamente ao sócio Henrique de Macedo Netto, o que, conseqüentemente, afasta (m) sua (s) legitimidade (s) para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de Alexandre de Macedo Nammur e Pedro Henrique de Macedo, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do (s) excipiente (s) Alexandre de Macedo Nammur e Pedro Henrique de Macedo, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ. Providencie a Secretaria, oportunamente, a (s) exclusão (sões) do nome do (s) executado (s) Alexandre de Macedo Nammur e Pedro Henrique de Macedo, do polo passivo, junto ao SEDI. Semprejuízo, após o transcurso recursal e a (s) exclusão (sões) do polo passivo do (s) excipientes (s) Alexandre de Macedo Nammur e Pedro Henrique de Macedo, defiro o pedido de suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016. Caberá à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL-ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A petição de fl. 295 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a r. decisão de fls. 158 e verso, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito ao marco temporal do valor indicado na fl. 152, devendo constar a data da realização de depósito em 30/06/2006 e não 25/04/2018. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir: Não resta dúvida de que é dever ineludível do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão ao embargante/executado, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, passo a sanar o erro material da r. decisão de fls. 158 e verso, alterando-a com as seguintes razões: (...) Semprejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 63.346,51 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor válido para 30/01/2006, depositado na conta 2527.635.28812-0 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito acostada à fl. 72, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 152 (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, e lhes dou provimento, nos termos da redação acima. Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013568-35.2006.403.6182 (2006.61.82.013568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS BAIBAI LTDA EPP X ELIAS DE JESUS RODRIGUES JUNIOR X ESTER GUIOMAR RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela (o) FAZENDA NACIONAL em face de CALCADOS BAIBAI LTDA EPP e outros. Informa o exequente à fl. 146, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033276-71.2006.403.6182 (2006.61.82.033276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAPI DISTRIBUIDORA LTDA X MOHAMAD ZAKI HABBOUB X MARIA MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZAPI DISTRIBUIDORA LTDA e outros. A citação por AR (Aviso de Recebimento) da empresa executada retornou negativa (fl. 79). Foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 174). A citação do coexecutado MOHAMAD ZAKI HABBOUB restou negativa (fl. 107). Instada a manifestar-se, a exequente requer a exclusão do coexecutado MOHAMAD ZAKI HABBOUB do polo passivo, tendo em vista que deixou o quadro societário antes mesmo do ajuizamento da presente ação fiscal. É o relatório. Decido. No Mérito Legitimidade Passiva Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado MOHAMAD ZAKI HABBOUB, a exclusão destes do polo passivo da ação é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MOHAMAD ZAKI HABBOUB, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Sem honorários. No mais, cumpra-se a r. decisão de fl. 174. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055957-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X CACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO)

Vistos etc., A petição de fls. 266/270 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fl. 264, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada diz respeito a condenação da Fazenda Nacional em relação a aplicação dos honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclíndevol do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034862-12.2007.403.6182 (2007.61.82.034862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSADA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA e outros. A exequente à fl. 626, requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs nº 357151372, 357151399, 357151402 e 358226546. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das CDAs nº 357151372, 357151399, 357151402 e 358226546. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 319.106,17 (trezentos e dezoito mil, cento e seis reais e dezessete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039969-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039969-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI X FABIO DA COSTA MARCOLINI (FALECIDO EM 04/11/2

Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Walma Indústria e Comércio Ltda, em face da Fazenda Pública, alegando, em síntese, a prejudicialidade externa, pois os débitos cobrados na execução estão sendo discutidos na Ação Anulatória 2004.61.00.035630-5 e na Ação Consignatória 2005.61.00.001614-6, que tramitam na 26.ª e 2.ª Vara Federal Civil de São Paulo; a possibilidade de interposição da exceção de pré-executividade; a prescrição, concernentes às competências 01/99 a 02/2004, pois a exequente ultrapassou o prazo de 05 anos contados do fato gerador, tendo em vista que a inscrição se deu em 11/08/2005; que as parcelas da INCRA é devida pelas empresas urbanas até o advento da Lei nº 7.788/89; que a contribuição ao SEBRAE, SESI e SENAI, nas suas estruturas e suas bases de cálculos não estão previstas na Constituição Federal, necessitando de lei complementar para ser instituída; a nulidade da CDA; ao final, pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prejudicial e a suspensão do presente executivo; o reconhecimento da prescrição ou a nulidade da presente execução fiscal, devido à cobrança quanto às competências de INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Inicial às fls. 28/37 e 124/138. Juntou documentos às fls. 38/122. A exequente manifestou-se nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 179/183 e 188/199, pugnou, em síntese, que a ação anulatória não obteve antecipação de tutela e sequer acompanhada de depósito em dinheiro, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário; que a ação de consignação em pagamento, não há comprovação de que houve depósito suficiente para garantir o débito em cobrança; que o simples ajuizamento das referidas ações, em nada afeta o andamento do presente feito; a ausência de prescrição/decadência; que o adicional de 0,2% devido ao INCRA é constitucional, sendo recepcionado pela Constituição Federal, com natureza de intervenção no domínio econômico; a constitucionalidade e legalidade das contribuições devidas ao SENAI, SESI, SENAC e SESC; ao final, pugna, em síntese, pela improcedência da petição requerida e a condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 17); a total improcedência, com prosseguimento da execução fiscal. A empresa Executada às fls. 391/392, aduziu, em síntese, que a exceção de pré-executividade (fls. 124/154) não fora analisada, até a presente data; que a União deixou de compensar os valores já pagos pelo contribuinte no parcelamento; reiterou a petição (fls. 124/154). Juntou documentos às fls. 393/397. A exequente à fl. 399, pugnou, em síntese, a não prescrição, pois o crédito foi constituído em 29/04/2004 e a execução fiscal proposta em 31/08/2007; que o débito em cobrança não foi incluído no parcelamento; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento dos pedidos, com o prosseguimento do feito e a expedição de mandado no endereço indicado (fl. 372). Juntou documentos às fls. 400/405. Determinada a juntada de tabela GFLPWEB à fl. 406. A exequente à fl. 407 aduz, em síntese, que o crédito foi constituído mediante NFLD, que equivale a um auto de infração, em 2004; que não houve decadência nem tampouco prescrição. Juntou documentos às fls. 408/411. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walma Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini, em face da Fazenda Pública, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93; a não aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, pois a execução deve ser voltada única e exclusivamente à pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos tributos; que a responsabilidade tributária consagrada nos arts. 128 e 135, III do CTN, trata-se de responsabilidade subsidiária e não solidária; ao final, pugna, em síntese, a exclusão do polo passivo de João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walma Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini. Inicial às fls. 139/154. A exequente manifestou-se nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 166/178, pugnou, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a ocorrência da responsabilidade fiscal solidária dos sócios da sociedade por cotas - CTN, art. 124, II c/c a Lei nº 8.620/93, art. 13; ao final, pugna, em síntese, pela manutenção dos corresponsáveis no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (rem)-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa (m) reconhecida (s) é (s) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Prejudicialidade externa: A propositura de demanda anulatória 2004.61.00.035630-5 e, por dependência, a Ação Consignatória 2005.61.00.001614-6, que tramitam na 26.ª e 2.ª Vara Federal Civil de São Paulo, não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (NCPC, art. 313, V, a) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. É claro que se poderia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória/consignatória proposta como eventuais embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas (NCPC, art. 313, V, a), mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela de urgência - cautelar/antecipada ou mesmo a garantia do juízo, como o depósito integral e em dinheiro, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Logo, não há que se falar em prejudicialidade externa. Da Compensação: Quanto à compensação, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o excipiente visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da excepta, sob a alegação de compensação. Por esta razão, não buscando o excipiente a compensação de créditos, em si, na presente exceção de pré-executividade, o que seria vedado, inclusive em sede de embargos, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei nº 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juiz que referido pedido não encontra óbice para ser analisado nesta via impugnativa. Como o crédito gerado na CDA 35.554.964-6, não fez parte da consolidação do débito, quando da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, os valores eventualmente pagos neste não podem ser compensados ou imputados àquele. Logo, não há que se falar em compensação ou imputação ao crédito gerado. Da Decadência/Prescrição A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da CDA às fls. 05/22, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regimento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 01/1999 a 02/2004; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, com NFLD, em 2004, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento suplementar, período 01/1999 a 02/2004, foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação fiscal de lançamento de débito deu-se em 29/04/2004, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. A ação de execução fiscal foi proposta em 31/08/2007, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição do crédito, sendo que o despacho que determinou a citação do (s) executado (s) foi exarado em 04/09/2007, logo não há que se falar na causa de extinção do crédito tributário - prescrição. Das Contribuições de Terceiros: Agora, com relação às contribuições de Terceiros, algumas considerações são necessárias, serão vejamos: O conceito de tributo abrange o conceito de contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, cuja definição extrai-se da destinação legal do produto de sua arrecadação, à evidência da superação do inciso II do art. 4.º do CTN. Assim, é possível afirmar que essas contribuições devem adequar-se aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no ponto em que esse faz as vezes de Lei Complementar, cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. O CTN é Lei Complementar em sentido material, em razão de ter sido dada forma recebida pelo ordenamento constitucional brasileiro, de acordo com o Fenômeno Constitucional da Recepção. Se assim é, naturalmente dentro da sua esfera de competência, qual seja, estabelecer normas gerais acerca da matéria tributária, o CTN deve ser

observado por leis ordinárias, sob pena de estas serem evitadas de vícios. Nota-se que, visando à valorização do trabalho humano (à luz dos arts. 1.º, IV, e 170 da Constituição), o art. 149 do ordenamento de 1988 e a legislação de regência definem esses tributos combatidos com característica parafiscal, vale dizer, no interesse de categoria profissional ou econômica, tendo em vista sua vinculação ao sistema sindical, já que o art. 240 do mesmo texto constitucional estabelece: ART. 240. FICAM RESSALVADAS DO DISPOSTO NO ART. 195 AS ATUAIS CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DOS EMPREGADORES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DESTINADAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL. Assim, os arts. 149 e 240, da Constituição, dão o perfil dessa incidência, traduzindo competência tributária originária atribuída à União, contribuinte (empregadores), base de cálculo (folha de salários) e capacidade tributária, quando afirmam a natureza parafiscal dessas exações. De maneira que, as contribuições compulsórias para o SEBRAE, previsto no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, coma redação da Lei nº 8.154/90, bem como para o SESI e SENAI, criadas pela Lei nº 2.613/1955, encontram fundamento nesses dispositivos constitucionais. Indo adiante. Correlação à contribuição ao INCRA é entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores que as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estão sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o INCRA, por expressa disposição legal, e que tal adicional, compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Neste sentido, trago à colação fragmentos de Agravo de Instrumento, do E. STF:.....CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI 548.733-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006) Veja-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: ARE 1.138.433/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ de 22/6/2018. (AI 772167/MG-MINAS GERAIS AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 12/02/2020) Da Legitimidade Passiva: A exequente fundamentou a inclusão dos excipientes João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walna Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini, no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personae, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). A fora isto, não há constatação da dissolução irregular da empresa executada, pelo contrário, a mesma se encontrava em recuperação judicial, a qual foi encerrada, pelo cumprimento, consoante petição da própria excepta à fl. 373. Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões dos excipientes no polo passivo. Logo, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/22 verificamos que não existe, nos moldes das razões de decidir supra, a obrigação dos excipientes João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walna Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini, para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação: i) à prejudicialidade externa; ii) à compensação; iii) à decadência/prescrição e iv) à contribuição de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI e SESI). No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal; b) extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walna Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor dos excipientes João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walna Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ. Providencie a Secretaria, oportunamente, a exclusão do nome dos executados João Valdrighi Marcolini, Odete da Costa Marcolini, Walna Elvira Marcolini de Barros Silveira e Fábio da Costa Marcolini, do polo passivo, junto ao SEDI.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0033871-65.2009.403.6182 (2009.61.82.033871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc., Cumpra-se o decidido no Agravo de Instrumento nº 5012726-32.2019.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se às fls. 289/293. Para tanto, determino o desentranhamento de todas as petições e documentos que acompanham os autos de nº 0049003-21.2016.403.6182, com posterior juntada aos presentes autos. Com a juntada, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058774-62.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Às fls. 45/59 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013355-48.2014.403.6182, reconhecendo a legitimidade passiva da embargante (Caixa Econômica Federal) para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013355-48.2014.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante (Caixa Econômica Federal) para figurar no polo passivo da execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0024391-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados dos executados contra a Fazenda Nacional, com fundamento na decisão de fls. 184/186 e 211, que determinou a exclusão dos coexecutados WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA, PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA e BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA do polo passivo do feito, fixando honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 266, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar a classe processual, retornando à classe EXECUÇÃO FISCAL, devendo no polo ativo constar a FAZENDA NACIONAL e no polo passivo a empresa BRAVEL COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF nº 55.099.170/0001-67) e seus representantes legais CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 255.304.518-29) e CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 163.687.458-43), nos termos da decisão de fl. 211. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022167-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 403, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais posteriormente foram alterados em grau de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, processo nº 0022167-84.2011.403.6182/SP, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 68.283,53 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) (fl. 604). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 604, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0049003-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033871-65.2009.403.6182 (2009.61.82.033871-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra-se o v. Acórdão proferido nos autos de nº 5012726-32.2019.403.0000-SP, às fls. 289/293 dos autos da execução fiscal, o qual deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo não ser cabível a instauração do incidente. Para tanto, proceda a Secretaria o desentranhamento de todas as petições e documentos que acompanhamos autos, com posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0033871-65.2009.403.6182. Após, remetam os autos ao SEDI para que proceda o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2362

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0020618-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-44.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL

0048619-44.2005.403.6182 (2005.61.82.048619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Intime-se o apelante para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 138 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho em tela em seus demais termos.

EXECUÇÃO FISCAL

0052144-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052144-1) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANK OF AMERICA S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Considerando que até a presente data não há notícia de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução de nº 0008652-06.2016.403.6182, deixo de analisar, por ora, o pedido de fl. 273 e verso. Como trânsito em julgado dos embargos à execução, tomemos autos conclusos para análise da manifestação da exequente à fl. 273 e verso.

EXECUÇÃO FISCAL

0065891-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA COSTA E HADDAD(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL

0037557-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL

0030292-36.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada quanto ao cumprimento da sentença proferida às fls. 34/37.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0062644-47.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Fls. 84: Manifeste-se o executado. Publique-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026510-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X LUIZ OTAVIO REIS DE MAGALHAES X JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X EMERSON RICARDO HALA X FAZENDA NACIONAL X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao executado, ora exequente, acerca do pagamento do RPV noticiado à fl. 302, cujo pagamento encontra-se à disposição da parte interessada no Banco 104 (Caixa Econômica Federal), conta 1181005130759677.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029834-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSESSORIA IND. E COM. DE TENSÓATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X ATA ASSESSORIA IND. E COM. DE TENSÓATIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria à juntada do comprovante de pagamento do RPV de fls. 137.
Após, intem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, torem conclusos para sentença de extinção da fase de execução contra a Fazenda Pública.
Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021021-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP195351 - JAMILABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMILABID JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055930-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055930-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-46.2004.403.6182 (2004.61.82.011011-0)) - PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 251/252: anote-se. Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na decisão de fl. 248. Após o encaminhamento do ofício requisitório ao devedor, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Executado. Noticiado o pagamento, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017068-51.2002.403.6182 (2002.61.82.017068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELBRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA DE FATIMA CERQUEIRA SILVA FORESTIERO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X ELBRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (Caixa Econômica Federal) para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038276-91.2002.403.6182 (2002.61.82.038276-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030558-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030558-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando guia de fls. 287/289, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027940-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) - AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMADOR DE DEUS ROQUE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (Caixa Econômica Federal) para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036227-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOFISA SA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (Caixa Econômica Federal) para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015779-65.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 3 20 003 128-29 e 80 6 20 130900-90, resultantes do processo administrativo nº 16561 720088/2014-78.

A executada ofereceu seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., para a garantia total do débito (ID 35978212).

Para fins de resguardar a dialética e o contraditório, em 20 de agosto de 2020, o Juízo facultou à exequente pudesse se manifestar sobre a garantia oferecida em 15 (quinze) dias (ID37310248).

Considerando a urgência na manifestação da exequente, tendo em vista a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, ante possível vencimento da certidão de regularidade fiscal em 08/09/2020, o Juízo determinou, através de comunicação eletrônica, manifestação urgente da Procuradoria da Fazenda Nacional, e-mail enviado em 26/08/2020, conforme ID 38106857.

Observa-se que, até o presente momento, a exequente ficou-se inerte, não se manifestando se o seguro garantia preenche os requisitos legais.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a executada juntou seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com prazo de vigência até 27/05/2025, garantindo o valor integral da execução.

Considerando que não houve impugnação da exequente, diante da urgência, quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro, não podendo os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **defiro** o seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com prazo de vigência até 27/05/2025, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 3 20 003 128-29 e 80 6 20 130900-90, estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006822-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.,

Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal (Id 35214276).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

- (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou*
- (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.*

Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do TEMA 981, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução.

Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018310-61.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição (Id nº 35785192) opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão (Id nº 35213373), alegando a existência de omissão e obscuridade.

De acordo com a embargante a decisão foi omissa ao não analisar a questão levantada pela embargante sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS em sede de exceção de pré-executividade sob a alegação da necessidade de dilação probatória.

Alega que não há que se falar na necessidade de comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porquanto a legislação vigente à época da constituição dos débitos exequendos previa a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS, sendo reconhecida a inconstitucionalidade dessa inclusão apenas em 02.10.2017.

Alega ainda, que a posição da jurisprudência do ETRF da 3ª Região é no sentido de que para a apreciação do Tema “exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS” não se faz necessária dilação probatória.

No que diz respeito a obscuridade, alega a Embargante que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Juízo determinou o sobrestamento do feito até o julgamento pelo E. STJ dos recursos afetados ao Tema 1008 e ao mesmo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento da necessidade de produção de provas.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e omissos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar, qualquer obscuridade ou omissão, uma vez que a irresignação da Embargante quanto a necessidade de dilação probatória para a constatação da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ/CSLL denota “*error in iudicando*”, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.

Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma decisão, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinente.

Ressalte-se ainda, que a atribuição de efeito suspensivo parcial provoca tão só a suspensão imprópria do procedimento executivo; neste caso, não há uma paralisação total mas só se estabelece a existência de impedimento à prática de alguns atos executivos (a parcela de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL) cujos efeitos suspensivos/sobrestamento foi atribuído.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, **ante a não obscuridade, contradição ou omissão** (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC).

No mais, dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 26457492 p. 03/14. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela **MASSA FALIDA DE ODEIDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando, em síntese, a prescrição, pois pela CDA, tem-se que a exigibilidade do tributo foi constituído em 2010, o que então fluíram mais de 05 anos; que o exequente embutiu nos cálculos, multa moratória e honorários de advogado, o que não é devido pela massa falida; que de igual modo, a exequente contabiliza juros moratórios sobre o principal, o que não é devido (art. 124 da Lei n.º 11.101/05); ao final, pugna, em síntese, a procedência dos presentes embargos para extinguir o processo de execução, além da condenação nos ônus da sucumbência.

ID 26457492 p. 17 Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação.

ID 26457492 p. 20/39. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que a CDA, refere-se a cobrança de honorários advocatícios; a não ocorrência da prescrição, pois o título executivo de honorários advocatícios foi constituído por sentença que condenou a embargante em honorários advocatícios, em 11/11/2010; que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/11/2012, não decorrendo prazo superior a 05 anos; que, com relação à multa, a planilha de cálculos foram realizadas tendo por data-base 10/02/2012, data da sentença da quebra; que, com relação aos juros, os cálculos devidos são até a data da decretação da falência (art. 124 da Lei n.º 11.101/2005), sendo certo que se houver ativo suplementar, serão pleiteados nos autos falimentares; que os juros estão sendo cobrados até a data da quebra; que, com relação ao encargo legal, a orientação do STJ é de ser mantida a cobrança, prevista pelo DL 1025/69; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução.

ID 26457492 p. 40. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova.

ID 26457492 p. 42/43. A embargada pugnou o julgamento antecipado da lide (art. 17, Parágrafo único da Lei n.º 6830/80).

ID 26457492 p. 44. Não consta réplica, consoante certidão.

É o relatório. Decido.

Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa.

Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (‘s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções.

Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Proseguindo.

É certo que os créditos não tributários decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultante de obrigação vencida prevista em lei, regulamento ou contrato.

No presente caso, o crédito não tributário – honorários advocatícios, decorre da lei, constituído por sentença judicial, em 11/11/2010.

Considerando que o trânsito em julgado da sentença judicial, que fixou os honorários advocatícios, deu-se em 11/11/2010; a notificação do executado, por DOU em 11/11/2010; a inscrição em dívida ativa, em 27/08/2012; o despacho que ordenou a citação do executado, em 18/01/2013, forçoso concluir pela não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário – prescrição, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.906/94.

Indo

adiante.

É cediço que como a empresa embargante cuja falência foi decretada, em 10/02/2012, tem a seu desfavor a incidência, no crédito gerado, dos juros de mora, que compensam a embargada pelo atraso no adimplemento da obrigação, bem como a multa, pela impontualidade, antes da decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, viável, portanto, a aplicação do indexador aplicado; por outro lado, a data da decretação da quebra supracitada, tem a embargante a seu favor, a não incidência dos juros de mora, o qual fica condicionado à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

“...Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal” (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

Considerando que o credor (embargada) da Massa Falida (embargante), junto ao juízo natural universal da falência, tem a seu favor Penhora no Rosto dos Autos n.º 0029219-69.2011.8.26.0100 – 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, com valor, em tese, suficiente para garantir à embargada o pagamento do referido débito e acréscimos legais corrigidos até a data do pagamento; que o demonstrativo de cálculos da inscrição, quando da habilitação de crédito, junto ao Juízo da quebra, com relação à multa e aos juros, respeitou a data da decretação da quebra, por sentença (10/02/2012), é forçoso concluir que não há qualquer incidência contrária aos prescritivos dispostos na Lei n.º 11.101/2005.

Por fim

Com relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam da execução, sejam dos embargos.

Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:

“...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)...” (EResp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003)”

Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil – Da Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988.

Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei n.º 1.025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas.

Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição n.º 80.6.12.030978-53 – autos n.º 0058235-96.2012.403.6182 verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, **julgando improcedentes** os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa n.º 80.6.12.030978-53 – autos n.º 0058235-96.2012.403.6182.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0014846-03.2008.403.6182.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016819-53.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Fazenda Nacional, na qual a requerente pleiteia a garantia antecipada dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.06.092121-58, decorrentes do Processo Administrativo nº 16327002268/00-15, para que não constituam óbice a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

A r. decisão (ID 11100766), deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, dando por garantido os débitos referentes ao processo administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela apólice de seguro nº 04359.2018.0001.0775.0000329.000000, no valor de R\$ 14.639.618,67 (quatorze milhões seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), com validade até 04/09/2023, realizada pela EULER HERMES SEGUROS S.A.

Em nova decisão (ID nº 23762230), foi determinada a intimação da Requerente para informar o interesse na manutenção da garantia ofertada ante a extinção da execução fiscal nº 0001958-21.2016.403.6182 pelo cancelamento da CDA nº 80.2.06.092121-58.

Em ID nº 24268804, a Requerente informa o interesse na manutenção da garantia ofertada na medida em que ajuizada a execução fiscal nº 5018195-74.2018.403.6182 para a cobrança dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.2.06.092121-58 (PA nº 16327002268/00-15).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Muito embora o pedido principal a ser eventualmente apresentado pela Requerente tratar-se-á dos embargos à futura execução fiscal, é certo que com o ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que falece interesse da requerente na antecipação da garantia, na medida em que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada com as devidas correções.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de tutela de evidência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir superveniente da requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

A própria parte deverá providenciar, com as devidas retificações, a transferência do Seguro Garantia ofertado para a Execução Fiscal nº 5018195-74.2018.403.6182, se necessário.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-75.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 86 dos autos digitalizados ID 26227625), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023698-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

DESPACHO

ID. 38056618: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão e informação acerca da disponibilização do pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 36166697.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019254-27.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO MARQUES DE LAGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898

DESPACHO

ID. 38057117: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007863-90.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L' ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, ROBERTA SCATAMACCHIA, FERNANDA SCATAMACCHIA SIMMERMACHER

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

ID. 38057258: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018329-70.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 32035386, bem como sobre o ofício do DETRAN de ID nº 29347570.

Após, apreciarei o requerido sob o ID nº 36279657 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006465-40.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, HUGO FERREIRA DE PAIVA

DESPACHO

ID nº 36278444 - Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014514-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192, ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599

DESPACHO

ID nº 36321514 - A parte exequente deverá recolher junto à Caixa Econômica Federal o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, através da guia GRU, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Aguarde-se manifestação da parte ou decurso de prazo da sentença de ID nº 35390473.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053326-40.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PLANEJ PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

DESPACHO

ID nº 36333595 e anexos - Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048011-94.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIS FERNANDO CHAMIZO

DESPACHO

ID nº 36351807 e anexo - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004623-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

EXECUTADO: MARCOS KEUTENEDJIAN, MARCOS KEUTENEDJIAN - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL BUZO - SP393637

DESPACHO

Considerando a certidão Id 38082342 e documento Id 38082475, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos n. 5003618-57.2019.4.03.6182, conforme determinado na decisão Id 34024095.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009982-38.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SF

DESPACHO

Diante da decisão Id 26475933 - fl. 20 e da manifestação da exequente Id 36188130, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos no arquivo sobrestado.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041933-26.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SILVIO LUIZ GIGLIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SILVIO LUIZ GIGLIO.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à multa eleitoral (ID nº 35320525), o exequente não ofereceu manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que, no que diz respeito às anuidades de 2007 a 2010, a execução já foi extinta (ID nº 35320525).

Passo à análise da CDA executada, em relação ao débito remanescente.

No que concerne à multa eleitoral do exercício 2009, o título executivo de ID nº 26476043 - fl. 11 é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 2007 a 2009, consoante CDA de ID nº 26476043 - fls. 07/09.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo de ID nº 26476043 - fl. 11 decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2009, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto, reconhecido, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa (ID nº 26476043 - fl. 11) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que concerne à multa eleitoral de 2009.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018809-48.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PIMENTA

DECISÃO

ID nº 36438134. Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 37225369, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017010-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 554/1159

DESPACHO

Id 33487242 - Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou infrutífera (Id 17595683), expeça-se edital de citação da empresa executada, conforme requerido.

Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014539-68.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILMAR PALHARES - CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Id 36215197 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **VILMAR PALHARES - CONFECÇÕES - ME**, citado por edital no Id 26475199 - fl. 24 (mandado negativo Id 26475199 - fl. 16), no limite do valor atualizado do débito (Id 36229039), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como iníscio o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028137-02.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

ID nº 36280135– Tendo em vista que o sócio indicado não compunha o quadro social ao tempo total do débito exequendo, suspendo a apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a ele, salientando que a questão será dirimida após o julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP (Agravo de Instrumento nº 5015710-23.2018.4.03.0000).

Abra-se nova vista à parte exequente.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031891-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FERNANDA JANOTTI URBANETO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

ID nº 37757097 e anexos - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019635-55.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CONSTRUTORA DALO LTDA, EDMUNDO JOSE NUZZI, PAULINO KAZUTO MATSUSHITA, EDMUNDO JOSE NUZZI JUNIOR

DESPACHO

1 - ID nº 36370062 e anexos - Mantenho os corresponsáveis **EDMUNDO JOSÉ NUZZI (CPF nº 113.251.198-49)**, **PAULINO KAZUTO MATSUSHITA (CPF nº 873.534.238-20)** e **EDMUNDO JOSÉ NUZZI JÚNIOR (CPF nº 136.454.608-61)** no polo passivo do presente feito, eis que os nomes deles figuram na certidão de dívida ativa de ID nº 25576509 - fls. 09/10.

Considerando a dilação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 25576509 - fl. 25, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na citação por edital do corresponsável **PAULINO KAZUTO MATSUSHITA (CPF nº 873.534.238-20)**, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2 - ID nº 25576511 - fls. 108/110 - Tendo em vista a citação por edital da empresa executada de ID nº 25576510 - fl. 61 e as tentativas frustradas de constrição de bens de ID nº 25576509 - fl. 30, ID nº 25576510 - fls. 65/67 e ID nº 25576511 - fls. 113/116, defiro a consulta das últimas declarações de imposto de renda da empresa executada por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos presentes autos.

Em havendo resposta positiva à diligência acima, determino que o feito passe a tramitar sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, ante o caráter sigiloso dos documentos em questão.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049820-90.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36397233 - Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036656-68.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.

De acordo com a sentença de ID nº 26124771 - fl. 206, a decisão de ID mencionado - fls. 234/237 e o trânsito em julgado de fl. 241 do referido ID, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em prosseguimento, a União requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (ID nº 26124771 – fls. 245/246).

Ato contínuo, executada depositou o respectivo montante (ID nº 33236610).

Devidamente intimada (ID nº 34821143), a exequente noticia a quitação do débito (ID nº 36397097).

É o relatório.

DECIDO.

Realizado o depósito relativo à execução da verba honorária (ID nº 33236610), com posterior notícia de quitação da referida dívida (ID nº 36397097), de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006860-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VOLMER LEAL DE SENA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

ID nº 26477228 - fl. 17 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, no novo endereço indicado pela exequente, conforme requerido.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039098-26.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JIANI LUCATELLI

DESPACHO

ID nº 26483280 - fl. 28 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço indicado, conforme requerido.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009879-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 36114190. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 35817351.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e contrariedade no julgado, pois, segundo alega, a falência da executada foi decretada em 30.10.2017, tendo sido superado o período de suspensão da exigibilidade da correção monetária prevista no Decreto-lei nº 858/69, sem que houvesse o pagamento da dívida. Ao final, requer que a atualização dos débitos em execução seja feita por meio da taxa SELIC.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 38040966).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão ou contrariedade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 35817351.

No que toca à questão da correção monetária, determinei a aplicação do Decreto-Lei nº 858/69, que trata de forma específica desta rubrica, inexistindo, pois, omissão.

A par disso, a taxa Selic é composta de correção monetária e juros. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, consoante dispõe o art. 124, *caput*, da Lei 11.101/05. Assim, a eventual aplicação da taxa Selic tem como pressuposto o exame de questão fática (ativo suficiente), inconcebível na sede desta execução. Logo, claramente não se sustenta a alegação de omissão.

Pretende a embargante, nestes embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, devendo, para fins de eventual modificação do julgado, interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023526-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: MARIA HELOISA MAGALHAES BASTOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018138-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: MEDLINE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA.

2 - Expeça-se mandado de citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, ANA CLÁUDIA MATHIAS NAÚFEL, representada pela sociedade de advogados Adnan Abdel Kader Salem, no endereço indicado na petição de ID nº 30687430.

Não havendo pagamento, proceda à penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 00114749020098260506, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, bem como intime-se o administrador para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019515-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

ID 33733460:

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfectibilização da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 5004851-55.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006143-12.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA LUCELIA SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do endereço do executado utilizando-se das rotinas processuais próprias, conforme informado pela exequente.

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017234-65.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: LUIZ YOSHIYASU HIDAKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Embargos à Execução entre as partes acima identificadas, distribuídos em 01/09/2020, por meio eletrônico, objetivando a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0020712-55.2009.4.03.6182.

A Resolução da Presidência nº 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos.

Intime-se o embargante.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009087-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova testemunhal e pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dependem exclusivamente de prova documental.

Em razão do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014375-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA ZITELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARTA ZITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID HENRIQUE PEREIRA - SP419414

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID HENRIQUE PEREIRA - SP419414

DECISÃO

Preliminarmente, considerando o comparecimento da parte executada aos autos, devidamente representada por advogado, destituo a Defensoria Pública da União da função de curadora especial.

Intime-se a DPU da presente decisão e, decorrido o prazo recursal, promova-se a sua exclusão do feito, retificando-se a atuação no sistema Pje.

Outrossim, os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, incidental à execução, sendo imprescindível o seu correto manejo, mediante a distribuição por autos apartados, e regular instrução.

Ademais, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

Isto posto, não conheço da petição de ID 36503844.

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5022825-27.2020.4.03.0000, que deferiu a concessão de efeito suspensivo, para evitar o levantamento da quantia bloqueada nestes autos antes do julgamento daquele recurso.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017289-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIENA NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes VIENA NORTE LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 02/09/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0011555-63.2006.4.03.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032739-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26191413:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) do seguro garantia e de eventual endosso do seguro garantia nos autos da Execução Fiscal;

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, **sobresto** os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056051-07.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, GYORDANO KELTON ALVES LUZ - SP250027, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487

DESPACHO

ID 34236895:

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, fls. 118 daqueles autos físicos, **sobresto** o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015409-86.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33844135 :

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015391-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33807018:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044649-07.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., RM PETROLEO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

DESPACHO

ID 36070824 e 36071093:

1. As partes executadas, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO - CNPJ: 01.417.577/0001-66 e RM PETROLEO S/A - CNPJ: 04.414.127/0001-08, opuseram embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (ID/fls. 33641443).

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037961-72.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dependentes (embargos à execução fiscal de nº 0010317-86.2018.4.03.6182).

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006576-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Indefiro a realização bloqueio de ativos financeiros haja vista que, conforme de comprova na diligência ID 38041754, o executado não foi validamente citado.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008906-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "*Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.*"

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064237-77.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o alegado na petição de ID 37478243, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015971-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA CAMPESAN COCHAR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a executada:

- a) o extrato integral do mês da efetivação dos bloqueios, bem como dos dois meses anteriores, das contas bancárias que pretende a liberação dos valores;
- b) comprovação de que a executada é a segunda titular da conta corrente nº 109014-3, da agência 6512-9, do Banco do Brasil.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033170-02.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

DESPACHO

Intime-se o executado para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020398-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que o Juízo continua integralmente garantido, retomemos autos ao arquivo, tendo em vista a ordem de sobrestamento contida na decisão ID 34125070.

2. Trasladem-se cópias dos documentos ID 34774088, ID 34774107, ID 37714230, ID 37714238, ID 37714241, ID 38013682 e desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 5022206-15.2019.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046925-93.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada apresentou sucessivas manifestações e junta diversos documentos (ID 35856950, ID 37202258 e ID 38047711), com teor de exceção de pré-executividade, objetivando a suspensão da presente execução fiscal por prejudicialidade externa em relação à Ação Anulatória nº 5002433-02.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual se discute a irregularidade do mesmo débito de FUST cobrado nestes autos, bem como diante do alegado risco de dano irreversível da penhora sobre o faturamento mensal da empresa deferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018742-65.2020.4.03.0000 (ID 35570489).

Instada a se manifestar, a exequente alegou que o juízo cível indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, sendo tal decisão objeto de propositura do recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi concedida a tutela recursal, bem como requereu o cumprimento da decisão liminar proferida pelo E. TRF3 quanto à penhora sobre o faturamento da empresa (ID 37118909).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Sabe-se que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal, sendo imprescindível para tanto que ocorra uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo mencionado art. 151, do CTN.

No caso dos autos, o juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu a tutela antecipada requerida nos autos da Ação Anulatória nº 5002433-02.2020.4.03.6100, tendo sido o efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, não havendo notícia de eventual alteração de entendimento. Se não bastasse, em consulta ao sistema de informações processuais, verifico que a referida ação cível foi julgada improcedente em 24/08/2020 (ID 26211429).

Destarte, conquanto não tenha havido o trânsito em julgado da referida ação, a sentença foi desfavorável ao executado e não houve a comprovação de ocorrência de quaisquer hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo mencionado art. 151, do CTN, de forma que não se vislumbra probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência nos presentes autos.

Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Excepta no momento da propositura da presente execução, não havendo, até o presente momento, que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, tampouco em prejudicialidade externa.

O que ocorre, na verdade, é a litispendência entre a exceção de pré-executividade oposta pela executada e a aludida ação anulatória, no que se refere às alegações de irregularidade do enquadramento da empresa executada e a natureza de sua atividade para a cobrança do FUST.

Note-se que a exceção de pré-executividade, apesar de apresentar roupagem processual diferente, é mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido, correspondendo, portanto, ao mesmo direito material invocado.

Além disso, perfeitamente cabível o reconhecimento, por analogia, de litispendência entre exceção de pré-executividade e ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, à semelhança do que ocorre com os embargos à execução fiscal, consoante entendimento firmado pelos tribunais, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido (*g. n.*):

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1- A r. sentença declarou a litispendência, com relação aos argumentos de defesa do executado, ora apelado, e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito. 2- O procedimento é incorreto: o Juízo reconheceu a litispendência entre ação anulatória e exceção de pré-executividade. 3- Ocorreu a extinção da exceção de pré-executividade, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 4- É cabível o prosseguimento da execução. 5- Apelação provida. (ApCiv 0007312-90.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Quanto às demais alegações envolvendo a questão da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, esclareça-se que, ainda que trate as manifestações da executada de supostos fatos/alegações novos, a matéria já foi posta à apreciação do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018742-65.2020.4.03.0000 (ID 35570489), ao qual deverá dirigir-se a excipiente, não cabendo a este Juízo reapreciar o tema.

Em face do exposto, **não conheço** das manifestações da executada quanto ao pedido de suspensão da penhora sobre o faturamento da empresa, e quanto às demais matérias, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se com urgência a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018742-65.2020.4.03.0000 (ID 35570489), expedindo-se mandado de penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, nos termos em que requeridos pela exequente (ID 37118909), nomeando-se e intíme-se como depositário o representante legal da empresa executada, que, conforme procuração outorgada nestes autos e nos autos da ação anulatória é o Sr. Joseph Claude Daou, inscrito no CPF/MF sob nº 830.147.568-49, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado.

O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida do responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. Ademais, fica a parte executada advertida que a oposição reiterada de incidentes processuais protelatórios poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77, 80 e 774, do CPC/2015).

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028372-61.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA HESS - SC39536

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação do exequente ante a expressa renúncia.

Intime-se o executado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008842-66.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DECISÃO

PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI requer a liberação dos valores constritos por meio dos sistema Bacenjud. Alega que o bloqueio compromete o capital de giro da empresa dificultando o pagamento de empregados, fornecedores e demais obrigações.

Decido.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830 /80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC.

Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro.

Ademais, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não menciona os ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários e fornecedores, portanto, referida proteção destina-se a quem recebe os valores a título de verba alimentar e não ao responsável pelo pagamento.

Isto posto, **inde fire** o pedido.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID 34355188.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047632-37.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECFILINDUSTRIALLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente às fls. 129 do ID nº 26547746, intime-se a executada para os fins do previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050784-93.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO - SP159403

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24 do ID nº 26438375, providenciando-se a intimação da parte exequente e, após, o arquivamento definitivo dos autos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente dos termos da decisão ID 37805267.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004546-06.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PIETRAPETRO LTDA, NILSON APARECIDO BIANCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANSUR CESAR SAHID - SP206355, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado (Id 34478878), dou-o por citado, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º do CPC.

Ad cautelam, cobre-se a devolução do mandado expedido (Id 34303424), independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado (Id 34478878).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016738-36.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS CINTRA MAURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a execução fiscal nº 0003272-02.2007.403.6182 está garantida parcialmente, recebo os embargos à execução, mas deixo de conceder o efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intime-se o exequente para apresentar impugnação, no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016656-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE SAMPAIO

DECISÃO

Conforme se infere da leitura dos autos digitalizados (ID 18243147, fls. 06), o exequente recolheu as custas judiciais perante o Banco do Brasil, em dissonância com o disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

Na decisão ID 32041284, foi determinado ao exequente que recolhesse as custas judiciais conforme a r. Resolução, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado (artigo 9º, III, "b" - Res. PRES nº 88/2017), quedou-se inerte.

Pelo exposto, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010738-20.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROGERIO ALVES BEZIRGANIAN

DECISÃO

Conforme decisão ID 31497522, foi determinado ao exequente que recolhesse as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, quedou-se inerte.

Pelo exposto, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010713-07.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICHARD RYTENBAND

DECISÃO

Conforme decisão ID 31497524, foi determinado ao exequente que recolhesse as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, ficou-se inerte.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013697-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - Providencie a Secretaria a exclusão da certidão ID 33854931 e do documento ID 33854935, que não se referem a estes autos. Desnecessária a juntada dos referidos documentos aos autos n.º 5002791-46.2019.4.03.6182, aos quais se referem, tendo em vista o teor da certidão ID 34913518 daqueles autos.

2 - Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

3 - Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regimento próprio dessa para tal finalidade.

4 - Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-40.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regimento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662638-41.1984.4.03.6182

SUCEDIDO: INDUSTRIA GRAFICA NAZARE LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RENA - SP49404

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao pagamento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012643-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de Execução Fiscal nº 5004802-14.2020.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060650-86.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: TWWDO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Inobstante o pedido de cumprimento de sentença ID 19049046 tenha sido formulado por Costa Pereira e Di Pietro Sociedade de Advogados, verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório em seu benefício, tendo em vista que no instrumento de procuração apresentado nos autos originários (fls. 43 e 44 dos autos físicos) não há menção à referida sociedade.

2 - Concedo prazo de 5 (cinco) dias para indicação do advogado em benefício do qual deverão ser requisitados os honorários advocatícios.

3 - Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e cumpram-se as demais determinações contidas na decisão ID 33197198.

4 - Na ausência de cumprimento do item "2", arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035258-28.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, ABEL TABOADA, ENRIQUE FELIPE VICENTE SARTORIO, SERVANDO TABOADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO - SP158612

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão ID 32204147. Prazo: 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como concordância com a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021979-81.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

D E S P A C H O

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 50094655920194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, eDJF3 de 10/12/2019 – grifos nossos).

Por todo exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, após intimação das partes, ressaltando que caberá à exequente impulsionar o feito no momento oportuno.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068448-59.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

D E S P A C H O

Intime-se as partes acerca do ofício juntado aos autos (ID 37582089), no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033022-83.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASILS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

D E S P A C H O

(ID 31313606) Trata-se de pedido do exequente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de expedição de ofício para reserva de créditos em seu favor nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 em trâmite perante o Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. **A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.** 4. **Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente de finidos.** 5. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 50094655920194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, eDJF3 de 10/12/2019 – grifos nossos).

Por todo exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, após intimação das partes, ressaltando que caberá à exequente impulsionar o feito no momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555348-73.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDI S A IMPORTACAO E COMERCIO, NAGIB AUDI, HILTON VIEIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 123/124) e considerando que integra o polo passivo do presente feito coexecutado diverso do constante nos autos do processo nº 0501423-65.1998.403.6182, verifico não ser mais cabível a reunião dos feitos determinada no r. despacho de fl. 107. Promova a Secretaria a desvinculação dos autos no sistema processual, certificando-se em ambos os processos.

Após, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar "espólio de Nagib Audi".

No mais, expeça-se o necessário para citação da inventariante Maria Beatriz Audi Suzano, no endereço indicado pela Fazenda Nacional às fls. 123/124.

Com o retorno do mandado positivo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário n.º 0086379-04.2001.826.0100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara de Famílias e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, até o limite do débito R\$ 4.548.601,76 (atualizado para agosto/2014).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (ID no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail sp9fam@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia aos atos judiciais em comento.

Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação da inventariante, no endereço de fls. 123/124, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intimem-se os patronos do executado descritos na petição de fls. 130/131 para que regularizem sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064560-82.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, ainda, do determinado no r. despacho de fls. 223/224.

No mais, ante o bloqueio efetivado nos autos (Id 37621163), intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

Como o decurso do prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011582-72.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: RLB & CIA DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO - SP276656

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao pagamento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024670-25.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 30602447, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo aguardando desfecho nos autos do processo piloto mencionado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046185-14.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

ID 30844163: Defiro.

Dê-se vista à exequente, conforme requerido. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, conforme decisão ID 30129215.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024669-40.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 30601906, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo aguardando desfecho nos autos do processo piloto mencionado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009547-06.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente (ID 32745068), proceda a Secretaria com a retirada da restrição do veículo de fls. 286/287, no sistema Renajud.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000853-04.2019.4.03.6182

AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 31410922) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009547-06.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente (ID 32745068), proceda a Secretaria com a retirada da restrição do veículo de fls. 286/287, no sistema Renajud.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014949-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINA SOUZAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JESUINA SOUZA MOTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 23/08/1997 a 20/10/2003 reconhecido em ação trabalhista (processo nº 0186300-87.2004.5.02.0054), com pagamento de atrasados a partir da primeira DER em 26/07/2011 (NB 157.179.390-6) ou, ainda, a partir do segundo requerimento NB nº 182.042.497-6, com DER 14/03/2017. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 23988768).

Foi indeferida a medida antecipatória (Num. 28374852).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 32828009).

Houve réplica (Num. 34160425).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende a parte autora o cômputo do período de 23/08/1997 a 20/10/2003 reconhecido em ação trabalhista (processo nº 0186300-87.2004.5.02.0054).

Apresentou cópia da CTPS n. 011421, série 413, com anotação de vínculo realizada pela 54ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP para o período de 23/08/1997 a 20/10/2003, junto a Associação de pais e mestres da Escola Estadual de 1º e 2º grau Gustavo Barroso, no cargo de merendeira (Num. 23944428 - Pág. 2/3).

Foi apresentada cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 0186300-87.2004.5.02.0054 ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS GUSTAVO BARROSO e COOPERTEG-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL que concluiu pela existência de fraude na contratação de mão de obra necessária aos objetivos finais da empresa, por meio de Cooperativa de trabalho. Segundo apurado nos autos, a 2ª reclamada (COOPERTEG) atuava como intermediadora de mão de obra, com o intuito de camuflar a existência de relação de emprego. A Sentença reconheceu vínculo de 23/08/1997 a 20/10/2003 e a condenação solidária das reclamadas (Num. 23945145 - Pág. 5/7). Em maio de 2007 foi proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para limitar a 20.10.2002 a prestação de serviços, expurgando os consectários pecuniários acessórios, excluindo da condenação a multa do art. 467 da CLT, no mais, confirmando a r. sentença (Num. 23945147 - Pág. 15/20). Em fase de execução foram efetuados os pagamentos devidos à autora, além de recolhimento de contribuições ao INSS da reclamante e reclamadas (Num. 23945147 - Pág. 50/53; Num. 23945150 - Pág. 1/45; Num. 23945503 - Pág. 1/21).

Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laborativa, de modo a ser utilizada, inclusive, para fins previdenciários.

Destaco, ainda, que no âmbito administrativo foi realizada diligência em janeiro de 2013, junto à EEPG Gustavo Barroso, ocasião em que localizado registro de frequência da autora Jesuina Souza referente ao período de 21/08/1998 a 31/08/2000. Esclareceu a funcionária da escola que atendeu à diligência que a partir de 08/2000 a contratação passou a ser feita por uma cooperativa que seria responsável pelo controle de frequência e pagamentos (Num. 23945505 - Pág. 160/193).

Determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, relativa aos adicionais pretendidos, a fonte de custeio se mostra preservada, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do vínculo de 23/08/1997 a 20/10/2002, tal qual delimitado pelo Acórdão trabalhista.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/04/2011 cf. documento de identidade (Num. 23944412 - Pág. 1), já que nascida em 19/04/1951. Assim, na DER 26/07/2011, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2011, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS apurou um total de 12 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 153 meses (Num. 23945505 - Pág. 99/105).

Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o ora reconhecido em juízo de 23/08/1997 a 20/10/2002, a parte autora contava com 16 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (26/07/2011) e carência superior a 200 meses, suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade, conforme tabela a seguir:

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de 23/08/1997 a 20/10/2002 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/157.179.390-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 26/07/2011**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 157.179.390-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26/07/2011
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: defere
- Tempo reconhecido judicialmente: 23/08/1997 a 20/10/2002

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DA COSTA** contra omissão imputada ao **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS** (cf. emenda à inicial, doc. 16279442), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no requerimento NB 46/176.225.460-0 (proc. 44232.814483/2016-40).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Histórico de Créditos de Benefícios (HiscrWeb), obtém-se a informação de que a aposentadoria especial NB 46/176.225.460-0 foi implantada, com o pagamento das parcelas vencidas em outubro de 2019 (cf. docs. 37198515 *et seq.*).

Foram exauridas, por conseguinte, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Justiça.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008919-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CREVONEIDE ESTHER APROBATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21.07.2020 por **CREVONEIDE ESTHER APROBATO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) NB 88/570.410.803-9. Narrou que "*desde meados de julho de 2.019, [...] [o benefício foi suspenso] sem que houvesse [...] qualquer comunicado à Impetrante, que somente pode ter ciência inequívoca da interrupção dos pagamentos recentemente, quando fora informada da necessidade de realização da chamada prova de vida e que os atendimentos presenciais do INSS estariam suspensos*"; prosseguiu, afirmando que "*a informação prestada era de que não haveria suspensão dos pagamentos, mas no caso da Impetrante que prescindia reabilitar seu benefício, foi colocada em injustificada e ilegal espera, não podendo a petionária ficar sem o recebimento de sua pensão*" [sic]. Defendeu que a manutenção dos benefícios é serviço essencial, e que o pagamento não poderia ser suprimido, especialmente após a declaração da pandemia de covid-19. Postulou, assim, seja imposta ao INSS a obrigação de proceder à sua atualização cadastral, bem como ao depósito de todas as parcelas suprimidas, desde o bloqueio do benefício assistencial.

A impetrante foi intimada para esclarecer o pedido inicial, "*indicando o ato ou omissão ilegal ou abusivo que deu causa à presente impetração, tendo em vista que o NB 88/570.410.803-9 foi cessado por ausência de inscrição no CadÚnico (docs. 35726497 e 35726752), não por ausência de prova de vida*" (doc. 35834178).

Ofereceu emenda à inicial, aduzindo que seus dados encontram-se atualizados no Cadastro Único desde 18.10.2019, e que desde 2019 tenta agendar a prova de vida por meio telefônico, pelo n. 135, sem sucesso, "*não existindo motivos para bloqueio do seu benefício, que ocorre desde julho de 2.019*" (doc. 35987351).

É o relatório. Decido.

O presente *writ* não reúne condições para ser processado. A impetrante foi notificada sobre o vencimento de seu prazo para inscrição no CadÚnico, conforme correspondência enviada em abril de 2019 (doc. 35726497), bem como sobre a necessidade de regularização até o final de junho de 2019, a fim de evitar a suspensão do benefício assistencial.

Ante o descumprimento dessa obrigação, o benefício foi cessado em 24.07.2019, cf. extrato do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev emitido em 24.10.2019, e juntado pela própria parte (doc. 35726752):

Como se vê, o ato administrativo controvertido já existe (qual seja, a suspensão do benefício assistencial), com ciência da impetrante há mais de 120 dias.

Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ROQUE FIORELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROQUE FIORELLI NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.01.1975 a 31.07.1975 (INSTITUTO GRAFICA EVEREST LTDA) e 01.08.1976 a 01.05.1979 (ZIMBA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA); (b) a revisão do aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (**NB 42/141.445.999-5, DIB em 23.10.2006**); e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta que o réu na ocasião do deferimento da sua aposentadoria não computou todos os períodos urbanos anotados em CTPS, o que acarretou a implantação de benefício com renda inferior a devida.

Aduz que formulou o pleito de revisão em 17.04.2009, mas não obteve resposta, a despeito de cumprir as exigências solicitadas pelo ente previdenciário em 17.07.2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 28027464), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31814749).

Houve réplica (ID 33061816).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (ID 27982326, pp. 25/26), verifica-se que o INSS já computou o período urbano entre 09.01.1975 a 31.07.1975, inexistindo interesse processual, nesse item dos pedidos.

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em decadência ou prescrição, considerando que o benefício foi concedido em 23.10.2006 e o autor requereu administrativamente a revisão em 17.04.2009, cumprindo a exigência do réu tão somente em 17.07.2014, sem conclusão até a presente data (ID 27982326, pp. 37/38 e 54).

Passo a análise do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Extrai-se da cópia do processo administrativo anexado aos autos que autor juntou **CTPS sob nº 74992, série 255ª, emitida em 23.03.1970** (ID 27982326, pp. 62/63), na qual consta registro dos vínculos com as empresas Indústria Gráfica Everest Ltda(02.01.1975 a 31.07.1975) e Zimba Indústria Gráfica Ltda (01.02.1976 a 31.01.1978).

Juntou, ainda, declaração subscrita pelo sócio da Indústria Gráfica Everest, Antônio Andreotti confirmando que o início do vínculo com a primeira empregadora iniciou em 02.01.1975 (ID 27982326, pp. 07/09) e extrato da conta vinculada de FGTS para corroborar o vínculo com a Zimba, documento que a despeito de constar divergência nas datas robustece a existência do vínculo registrado e desconsiderado pela autarquia.

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado tem presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Da análise do conjunto probatório, reputo comprovado os intervalos entre 02.01.1975 a 08.01.1975 e 01.02.1976 a **31.01.1978**, conforme carteira profissional, porquanto a partir de 20.09.1978, o postulante foi admitido na Volkswagen Leasing, vínculo já contabilizado pelo ente autárquico.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o cômputo dos períodos de 02.01.1975 a 08.01.1975 e 01.02.1976 a 31.01.1978, o autor possui **35 anos, 08 meses e 02 dias** na ocasião da implantação do benefício (**23.10.2006**), conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

Por fim, não há que se falar em aplicação ao benefício da autora da regra do artigo 29C, dado que o benefício titularizado pelo demandante é anterior à aludida regra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período urbano entre 09.01.1975 a 31.07.1975, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar os períodos urbanos entre **02.01.1975 a 08.01.1975 e 01.02.1976 a 31.01.1978**; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (**RMI**) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB42/141.445.999-5**), computando o acréscimo ao tempo total de serviço, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários de contribuição, mantida a **DIB em 23.10.2006**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: NB 42/141.445.999-5
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23.10.2006 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 02.01.1975 a 08.01.1975 e 01.02.1976 a 31.01.1978 (comum)

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017792-68.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 09.02.1977 a 10.07.1984 e de 09.07.1986 a 06.12.1993 (Vulcão S/A Inds. Metalúrgicas e Plásticas); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.587.881-0 (DIB em 23.06.2013, proporcional, concedida mediante o cômputo de 33 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, terra n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reconstituído o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVORUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebiteiros com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 26474898, p. 6 *et seq.*, doc. 26474899, p. 8 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Vulcão S/A Inds. Metalúrgicas e Plásticas em 09.02.1977, no cargo de ajudante geral, passando a operador de máquina em 01.06.1977, a ajudante de ferramentaria em 01.03.1978, a 1/2 oficial ferramenteiro de manutenção em 01.04.1979, e a oficial ferramenteiro de manutenção em 01.01.1984, com saída em 10.07.1984; foi readmitido em 09.07.1986, no cargo de ferramenteiro, com saída em 06.12.1993.

Consta de formulários DSS-8030 (doc. 26474897, p. 40, 49, 57) e de laudos técnicos (p. 35/39, 43/47, 50/55, 59/61):

Os intervalos controvertido de 09.02.1977 a 10.07.1984 e de 09.07.1986 a 06.12.1993 qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No mais, a intensidade do ruído atingiu, mas não ultrapassou o limite de tolerância então vigente. A menção a óleo mineral não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. A referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são inflamáveis. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em tomos ou afiadoras.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa a 100%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava **39 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **09.02.1977 a 10.07.1984 e de 09.07.1986 a 06.12.1993** (Vulcão S/A Inds. Metalúrgicas e Plásticas); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.587.881-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 23.06.2013.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/164.587.881-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23.06.2013 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.02.1977 a 10.07.1984 e de 09.07.1986 a 06.12.1993 (Vulcão S/A Inds. Metalúrgicas e Plásticas) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003821-79.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO COLLIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO COLLIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.12.2005 a 28.05.2016 e 15.07.2016 a 05.06.2019 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/194.182.204-2, DER em 10.06.2019**, acrescidas de juros e correção monetária).

Instado a comprovar o preenchimento da benesse da gratuidade ou recolher as custas, o autor efetuou o recolhimento.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 33982611).

Houve réplica, ocasião em que o autor aduziu que já juntou a documentação necessária e requereu a utilização de laudo de terceiro com função similar como prova emprestada (ID 34819488).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a proposição da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 09.12.2005 a 28.05.2016 e 15.07.2016 a 05.06.2019 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ).

Há registros e anotações em carteira profissional (ID 29796253, p. 14 et seq) a apontar a admissão no cargo de Agente de Estação com alterações posteriores.

Em seu nome, o segurado juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 05.06.2019 (ID 29796253, pp.07/08), o qual aponta que nos períodos controversos, o segurado exerceu as seguintes atribuições: a) Operador de Trem “operar trem nas linhas e pátios; abordar; atender e orientar usuários; atuar no controle de fluxo de plataforma; monitorar a prática operacional de treinamentos; atuar em campanhas institucionais; cumprir todas as normas e procedimentos; operar aparelho de mudança de via; inspecionar e atuar em falhas de trem e estratégia operacional; b) Operador de Transporte Metroviário II “operar trem; utilizar os recursos de comunicação do trem; colocar o cinturão na porta do trem; informar avarias no trem; inspecionar equipamentos e sistemas dos trens; preencher formulários e planilhas de inspeção relacionadas ao trem; apontar falhas em equipamentos e sistemas; monitorar treinandos durante a PO, adotar providências de suporte a situações de emergência. Reporta-se exposição a ruído de 76,4dB (entre 09.12.2005 a 05.08.2018) e 80,3dB (entre 06.08.2018 a 05.06.2019). Menciona expressamente a inexistência de exposição a tensões elétricas. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O ruído, único agente mencionado PPP apresentado pela empregadora, não ultrapassa o limite legal.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo tentou contra o metrô, em 2003, com vistas a comprovar a periculosidade do serviço em razão da eletricidade, sob nº01675200305802003 (ID29796260, p.127/135), concluindo que os operadores desenvolveram suas atividades em condições perigosas.

Apresentou outros laudos realizados na justiça do trabalho referentes a terceiros e peças de outras demandas intentadas por estranhos a este feito

Em que pese as conclusões das perícias da justiça obreira para cargos idênticos no sentido de que o trabalho é considerado perigoso, não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelos operadores de trens. Com efeito, o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão, o que evidencia que o Operador de trem e de transporte não fica habitual ou diretamente exposto ao aludido agente, como concluiu os responsáveis pelos registros ambientais do PPP.

Desse modo, considerando que o PPP com descrição da rotina laboral do segurado da presente demanda indica apenas o agente ruído com intensidade aquém do limite legal e inexistente contradição ou vício que comprometa as informações e conclusões inseridas na referida documentação, as quais estão em conformidade com a profissiografia atinente aos cargos exercidos, não reconheço a especialidade vindicada.

Sem o cômputo dos períodos especiais, deve permanecer a contagem do INSS cujo tempo apurado não permite a concessão da aposentadoria pretendida, ficando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006140-20.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1989 a 01.07.1990 (Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga), de 01.11.1990 a 11.12.1990 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), de 03.05.1991 a 11.10.1991 (Hospital Santo André), de 04.03.1993 a 10.11.1993 (Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde), de 06.04.1993 a 08.03.1995 (Intermédica Sistema de Saúde), de 16.09.1993 a 15.03.1994 (Prefeitura Municipal de Mauá), de 07.06.1994 a 11.07.1995 (Amesp Saúde), de 03.03.1995 a 04.12.1995 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires), de 01.06.1995 a 16.11.1995 (Policlínica São Mateus e Pronto Socorro) e de 29.04.1995 a 14.05.2013 (Hospital e Maternidade Brasil) (considerando que o intervalo de 07.01.1992 a 28.04.1995 já foi computado como especial na via administrativa, cf. doc. 32093091, p. 68, em especial); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 191.874.050-7, DER em 16.08.2019), acrescidas de juros e correção monetária

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se aos períodos de 01.08.1989 a 01.07.1990 (Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga), de 01.11.1990 a 11.12.1990 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), de 03.05.1991 a 11.10.1991 (Hospital Santo André), de 29.04.1995 a 11.07.1995 (Amesp Saúde), de 29.04.1995 a 04.12.1995 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires), de 01.06.1995 a 16.11.1995 (Policlínica São Mateus e Pronto Socorro) e de 29.04.1995 a 14.05.2013 (Hospital e Maternidade Brasil).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser dada a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.08.1989 a 01.07.1990 (Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 15 et seq., admissão no cargo de médico, sem mudança posterior de função).

(b) Período de 01.11.1990 a 11.12.1990 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de médico, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 03.05.1991 a 11.10.1991 (Hospital Santo André): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de médico plantonista, sem mudança posterior de função).

Os intervalos indicados nos itens (a) a (c) são enquadrados como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(d) Período de 29.04.1995 a 11.07.1995 (Amesp Saúde): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 18 *et seq.*, admissão em 04.06.1994 no cargo de médico pediatra).

(e) Período de 29.04.1995 a 04.12.1995 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 19 *et seq.*, admissão em 03.03.1995 no cargo de médico pediatra), além de declaração da municipalidade (doc. 32093091, p. 19).

(f) Período de 01.06.1995 a 16.11.1995 (Policlínica São Mateus e Pronto Socorro): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de médico pediatra).

Após 28.04.1995, não mais é possível o enquadramento por ocupação ou categoria profissional, de modo que a ausência de documentação relativa às condições ambientais de trabalho é impeditiva da qualificação dos intervalos elencados nos itens (d) a (f).

(g) Período de 29.04.1995 a 14.05.2013 (Hospital e Maternidade Brasil): há registro e anotações em CTPS (doc. 32093083, p. 16 *et seq.*, admissão em 07.01.1992 no cargo de médico plantonista pediatra, passando a médico auditor em 01.05.2005), e PPP (doc. 32093083, p. 74 *et seq.*).

É fato que o INSS computou como especial apenas o interregno de 07.01.1992 a 28.04.1995 na contagem do tempo de contribuição (cf. doc. 32093091, p. 68), embora o setor de perícia médica da autarquia houvesse apontado a efetiva exposição a agentes nocivos biológicos até 17.04.2005 (cf. p. 62):

Todo o período controvertido qualifica-se como tempo especial.

As atividades como plantonista em pronto socorro hospitalar determinavam a exposição a pacientes doentes e a materiais contaminados.

As atividades de médico auditor, por sua vez, eram realizadas *in loco*, no estabelecimento hospitalar e em regular contato com pacientes doentes, estando também caracterizada a exposição a agentes nocivos biológicos na forma das normas previdenciárias.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Poridade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **38 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16.08.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.1989 a 01.07.1990** (Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga), de **01.11.1990 a 11.12.1990** (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), de **03.05.1991 a 11.10.1991** (Hospital Santo André), e de **29.04.1995 a 14.05.2013** (**Hospital e Maternidade Brasil**); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 191.874.050-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 16.08.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (na verdade, a sucumbência é apenas formal, já que as atividades não enquadradas como especiais estão todas englobadas no período qualificado por atividades em outro vínculo de trabalho), condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, todavia, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 191.874.050-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 16.08.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1989 a 01.07.1990 (Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga), de 01.11.1990 a 11.12.1990 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), de 03.05.1991 a 11.10.1991 (Hospital Santo André), e de 29.04.1995 a 14.05.2013 (Hospital e Maternidade Brasil) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006153-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 37398541: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença (doc. 36310385), na qual este juízo extinguiu o cumprimento PROVISÓRIO de sentença, vez que os autos principais tramitam no meio físico e o prosseguimento da execução deve-se dar naqueles autos.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo não se tratar de cumprimento provisório de sentença, uma vez que já houve o transcurso do prazo para o INSS manifestar-se da decisão que nega seguimento aos seus recursos especial e extraordinário.

Doc. 37463452: a parte embargante peticiona, informando o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0000585-83.2015.4.03.6183, ocorrido em 19/06/2020 e, reiterou os termos dos embargos de declaração opostos.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, uma vez que tal cumprimento deve ocorrer nos autos principais (0005205-90.2005.4.03.6183) onde já foram expedidos os ofícios requisitórios referente à parcela incontroversa.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE KELLI SANTOS MARTINS, ANDREA SANTOS DINIZ ALVES, JULIA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, arguindo ilegitimidade ativa salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 65.129,96 contém excesso de execução. Sustenta que o benefício B42 102.873.097-4 recebido pelo falecido já foi revisto pela MP 201/04, tendo ocorrido a adesão em 24/11/2004 e pagamentos em 12/04 à 01/2005 e que eventual crédito há de observar os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso a partir de 29.06.2009 (Num. 17304953).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou ser procedente a alegação da executada de inexistir diferenças a serem pagas em razão da adesão prevista na MP 201/04 e pagamento de atrasados (Num. 33241427).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância como parecer (Num. 33491851), enquanto que o exequente discordou do mesmo (Num. 33928695).

É o relatório. Decido.

O INSS alega que o segurado já teve seu benefício revisto pela MP 201/04, tendo ocorrido a adesão em 24/11/2004 e pagamentos de valores.

As telas do sistema único de benefícios DATAPREV que ora anexamos atestam que a parte exequente já recebeu as diferenças por meio de Adesão de acordo firmado, início diferenças: 08/1999, quantidade de parcelas: 12, recebidas entre 12/2004 e 11/2005.

A MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica.

Ainda, prevê o artigo 7º da citada que:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

1 - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; (...)

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Dessa forma, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados a partir de 08/1999, conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos, o que impõe observância ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei n. 10.999/2004, o qual estabeleceu que a adesão ao acordo importaria em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material, não avertido nesta demanda.

Importa notar que as informações prestadas pelo INSS oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade.

Diante do parecer da Contadoria do Juízo de que não há diferenças a apurar em favor da parte autora, ratificando as alegações veiculadas pelo INSS, e o que mais dos autos constam, imperioso o reconhecimento de que não há valores a executar.

Tendo em vista que os pagamentos no âmbito administrativo foram realizados em data posterior à propositura da ação civil pública, a opção do segurado em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva obsta a percepção das parcelas declaradas prescritas na MP n. 201/2004, convalidada na Lei n. 10.999/2004. Por conseguinte, tem-se por retirado o seu interesse processual de agir na execução individual da ação coletiva, porque isso estaria a causar ofensa a dispositivo legal, não podendo receber parcelas declaradas prescritas por imperativo legal.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS SÉRGIO BERNADINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.03.1984 a 31.12.1985 (VIAGEM E GARAGEM MAT PAULISTA LTDA); 01.02.1990 a 30.04.1991 (VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA); 01.05.1991 a 16.02.1993 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA); 05.01.1994 a 18.09.1995 (SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA); 20.09.1995 a 23.07.1996 (ALFA TRANSPORTES LTDA); 02.01.1997 a 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e partir de 01.03.2004 (VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S.A.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem fator previdenciário; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 187.197.265-2**, DER em **08.06.2018**), ou reafirmação da DER com cômputo de períodos posteriores, acrescidas de juros e correção monetária.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a complementação da exordial (ID 24363206), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 26498503).

Houve réplica (ID 2818219).

Considerando o pedido de acolhimento da prova emprestada confeccionada no âmbito da reclamação e noutras varas, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado neste juízo nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso (doc.32164816).

As partes se manifestaram (doc. 32626701 e 32868327).

O INSS, cumprindo determinação judicial, encaminhou cópia do PA do benefício objeto da presente ação (ID 35972395 e 359380236).

As partes foram intimadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pela contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (ID 35972400, pp. 43/44), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 20.03.1984 a 31.12.1985, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.02.1990 a 30.04.1991;01.05.1991 a 16.02.1993;05.01.1994 a 18.09.1995;20.09.1995 a 23.07.1996;02.01.1997 a 31.12.2003 e partir de 01.03.2004.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhões. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u, DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao vínculo com a Viação Urbana Zona Sul Ltda, a despeito da declaração do empregador e formulário apontar o cargo de Vistoriador por todo o intervalo, a CTPS atesta que a partir de **01.02.1990** passou a exercer o cargo de Motorista (ID 24349799, p. 25 et seq), categoria elencada nos decretos que regem a matéria.

Desse modo, possível a qualificação do lapso de **01.02.1990 a 30.04.1991**.

Em relação aos intervalos entre **01.05.1991 a 16.02.1993**(VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA);**05.01.1994 a 28.04.1995**(SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA), a carteira profissional anexada aos autos atesta o exercício do cargo de Motorista (ID 24349799, p. 19 et seq), sendo que o ramo de atividade da empregadora permite o enquadramento no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), viabilizando a contagem distinta.

Nos lapsos entre 29.04.1995 a 18.09.1995 (SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA);20.09.1995 a 23.07.1996(ALFA TRANSPORTES LTDA) 02.01.1997 a 31.12.2003(AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e partir de 01.03.2004 (VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S.A), as cópias das carteiras indicam o exercício do cargo de Motorista (ID 24349799, pp. 19 et seq).

Os formulários dos intervalos entre 02.01.1997 a 31.12.2003(AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e partir de 01.03.2004 (VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S.A) que instruíram o pleito administrativo (ID 35972400, pp. 18 e 25), não apresentam responsáveis pelos registros ambientais para o período e o ruído detectado a partir de 30.06.2003 e 11.05.2015, não extrapolam o limite legal.

O autor alega, contudo, que esteve exposto ao agente vibração e a fim de corroborar suas alegações acostou laudos confeccionados na justiça do trabalho em ação intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e outros no âmbito de reclamações trabalhista ajuizadas por terceiros.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais -- operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I -- as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social -- MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE; II -- o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização -- ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II -- a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III -- a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration -- Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^{1,75}$. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rep. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”].

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, deve-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Assim, não há como reconhecer como especiais os intervalos posteriores a 28.04.1995.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava com **34 anos, 02 meses e 11 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (**08.06.2018**), conforme tabela:

Assim, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e considerando o pedido expresso e a continuidade do vínculo, conforme dados do CNIS anexado (ID 26498504, p. 25), na data do ajuizamento da ação, o autor possuía **35 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço**. Vide tabela:

Desse modo, pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), já havia adquirido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário. Contudo, os **atrasados são devidos a partir da citação do INSS**, por se tratar da primeira oportunidade, após o preenchimento dos requisitos, em que o réu tomou ciência e se opôs a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20.03.1984 a 31.12.1985, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre **01.02.1990 a 30.04.1991; 01.05.1991 a 16.02.1993 e 05.01.1994 a 28.04.1995**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, reafirmando a DER e acrescendo os períodos insertos no CNIS até a data do ajuizamento ação, com **DIB em 07.11.2019 e atrasados a partir da citação do INSS (20.12.2019)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, **devidos a partir da citação**, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB 07.11.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela não
- Tempo reconhecido judicialmente: **01.02.1990 a 30.04.1991; 01.05.1991 a 16.02.1993 e 05.01.1994 a 28.04.1995** (especial)

P. R. I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012925-32.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CELSO RODRIGUES OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.01.1988 a 23.10.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) e 27.10.1997 a 28.10.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 175.548.553-8, DER em 28.10.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento da benesse da gratuidade ou recolher as custas, o autor efetuou o recolhimento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 31130224).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31407871).

Houve réplica (ID 32564073).

O pleito de realização de perícia restou indeferido (ID 35268074).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se] o direito ao <i>computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar — ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica — acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao período de **27.01.1988 a 23.10.1997**, registros e anotações em CTPS indicam que o postulante foi admitido no cargo de Artífice de Eletricista (ID 22218494, p.03 *et seq*) e, de acordo com DSS anexado aos autos, acompanhado de laudo técnico (ID 22218955, pp. 11/14), além do aludido cargo exerceu os cargos de Artífice de Manutenção e Eletricista de Manutenção e suas atribuições consistiam na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e componentes de circuitos de via, tais como: bonds de impedância, boot-legs, cabos de circuitos de via, relé, para-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, bloqueio e ATC, changer-over(chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha de sinais em 13200v ou 4400 v, soldas de rail bond, sinais e máquinas de chave.

No laudo técnico há informação de que exerce as aludidas atribuições de forma habitual e contínua e faz menção a linhas de sinais de 13.200v a 4400v.

Não obstante a menção contida no formulário de preponderância menor, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que afiança a contagem distinta do interesse vindicado.

Quanto ao vínculo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo, a carteira profissional coligida aos autos aponta que o demandante foi admitido no cargo de Técnico de restabelecimento com alterações posteriores (ID 22218955, p.44 *et seq*).

Lê-se em PPP, emitido em **12.05.2014** e juntado aos autos (ID 22218955, pp. 15/16), que nos cargos de Técnico de Restabelecimento e Técnico de Sistemas Metroviários (restabelecimento), o demandante executava, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da companhia, além de auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas; aplicar, sob orientação, teste “*in-loco*” ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo; elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais. A partir de 01.05.2012, passou ao cargo de Técnico de Sistemas Metroviários III, executando restabelecimento urgente das funções operacionais dos equipamentos elétricos e eletromecânico fixos; elaborar, revisar e aplicar treinamentos; organizar base, veículos, instrumentos e documentação; operar subestações elétricas primárias em “local” para implementar condições de segurança ao atendimento de ocorrências urgentes ou quando o sistema de telecommando estiver indisponível. Reporta-se exposição permanente a tensões superiores a 250 volts entre 27.10.1997 a 08.08.1999 e intermitente a partir de 09.08.1999, além de ruído de 82,89, a partir de 22.06.2006. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O nível de ruído não ultrapassou o limite legal.

Em relação ao agente eletricidade, embora se consigne a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica, a profissiografia revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. “Permanente” não é o mesmo que “ininterrupto”, como discorre, com precisão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

“Ressalte-se que os requisitos de ‘habitualidade’ e ‘permanência’ devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.” (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

Desse modo, reconheço a especialidade do intervalo entre **27.10.1997 a 12.05.2014**(data do PPP).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor contava com **26 anos, 03 meses e 14 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na ocasião da **DER (28/10/15)**, conforme tabela:

Desse modo, na ocasião do pleito na esfera administrativa já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(x) reconhecer como especial os períodos entre **27.01.1988 a 23.10.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS)** e **27.10.1997 a 12.05.2014 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ)**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 175.548.553-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 28.10.2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for identificado acerca do afastamento das atividades** relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41 - A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/175.548.553-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 28.10.2015 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: 27.01.1988 a 23.10.1997 e 27.10.1997 a 12.05.2014 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012485-36.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1990 a 28.04.1995 (Cerruns Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda.) e a partir de 01.09.2015 (GLK Eletrônica Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 191.750.625-0, DER em 12.09.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva* ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.06.1990 a 28.04.1995 (Cerruns Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda.): há ficha de registro de empregado (doc. 21915978, doc. 21915993, p. 38/41, doc. 35355117), a indicar admissão em 18.10.1986 no cargo de auxiliar de montagem, passando a torneiro em 01.06.1990.

O intervalo controvertido qualifica-se como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período a partir de 01.09.2015 (GLK Eletrônica Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 21915978, p. 7/8, doc. 21915993, p. 36/3, doc. 35355113, admissão no cargo de torneiro, sem mudança posterior de função, com saída em 17.07.2019, último dia efetivamente trabalhado), e PPPs (doc. 21915991, doc. 21915993, p. 17/21, 29/33, 44/45), o mais recente emitido em 31.07.2018:

O nível de ruído é inferior ao limite de tolerância vigente.

Também não houve exposição a agentes nocivos químicos.

A menção a óleo mineral não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. A referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. **não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais** (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são **inflamáveis**. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em tornos ou afiadoras.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguramos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p> <p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

O autor contava **33 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação; tampouco implementava o requisito na data da publicação da EC n. 103/19:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.06.1990 a 28.04.1995** (Cerruns Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAQUEL ALVES DE LIMA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34692235.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA D'ARC APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20328802 e 34683660, bem como comprovante de ofício de transferência eletrônica de valores doc. 37172206.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-63.2020.4.03.6183

AUTOR: IRISVALDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IRISVALDO BRITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando (a) a averbação do período urbano comum de 19.11.1986 a 15.12.1986 (NOWA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA); b) o reconhecimento como especial dos períodos de 19.12.1986 a 30.01.1990 (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.); 23.08.1994 a 05.11.2005 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO); 17.01.2006 a 16.07.2009 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA); 05.07.2010 a 12.12.2015 (OSS SPDM); (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.397.192-6); (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (26.06.2019), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 33153319).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No Mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33656503).

Houve réplica (ID 35521507).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 33133829, pp. 46/48), verifica-se que o INSS já computou o período urbano entre 19.11.1986 a 01.12.1986, inexistindo interesse processual, nesse item dos pedidos.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

A despeito de constar no CNIS que a rescisão ocorreu em 01.12.1986, o postulante anexou CTPS nº 88313, série 00066, emitida em 04.03.1985, a qual contempla que o vínculo com a Nowa Indústria Têxtil Ltda foi encerrado em 15.12.1986 (ID 33133824, p. 08 *et seq.*).

Cumprir pontuar que referido vínculo é posterior a expedição da carteira profissional e respeita uma ordem cronológica de anotações, sem máculas que pudessem infirmar o teor dos registros.

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado tem presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Desse modo, faz jus a averbação do intervalo inserto da carteira de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

DO AGENTE NOCIVO FRIO.

O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante”. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas “operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, no contexto de “trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros”, e desenvolvidos em “jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62”. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em “câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo” (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente “temperaturas anormais” (código 2.0.4 do Anexo IV) a “a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78”. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.

Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Tempo especial. Frio. [...] 5. No que tange à exposição ao frio, o Decreto 53.831/1964 o relacionou com jornadas exercidas em locais com temperatura inferior a 12º. O Decreto 83.080/1979 englobou as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. Porém, com a superveniência do Decreto 2.172/97 que revogou expressamente os dois decretos anteriores, o frio não foi mais relacionado como agente nocivo, razão pela qual só deve ser considerada atividade especial a exposição ao agente até a data de 05/03/1997. [...]” (TRF1, AMS 2007.38.00.033266-7, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Fed. José Alexandre Franco, j. 07.04.2016, v. u., REPDJ 19.04.2016)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analisou o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao interstício de **19.12.1986 a 30.01.1990**, laborado na São Paulo Transportes S.A, consta na carteira de trabalho coligida aos autos o exercício do cargo de Cobrador (ID 33133824, p. 25 *et seq*) e, de acordo com o formulário juntado (ID 33133827, pp. 09/10) era incumbido da cobrança de passagens a usuários de ônibus, recebendo pagamentos e efetuando trocos, bem como prestando conta da fêria arrecadada.

A categoria profissional referida está contemplada no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que viabiliza a contagem distinta.

No tocante ao lapso de 23.08.1994 a 05.11.2005, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição, registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Fiscal de Loja (ID 33133824, p.25 *et seq*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **13.03.2019** (ID 33133829, pp.15/16), indica que as atribuições do autor foram exercidas no setor de prevenção e consistiam: a) Fiscal de Prevenção e Perdas (23.08.1994 a 05.10.2003), encarregado pela fiscalização das entradas e saídas de funcionários; realização e fiscalização das entradas e saídas de clientes; rondas nas lojas e demais dependências; substituir o chefe de seção; manter-se atualizado com os procedimentos e normas operacionais para atuar de forma segura, eficiente e objetiva, tendo como meta o fiel cumprimento do código de ética da cia; efetuar rondas internas com o objetivo de inibir furtos, degustações e avarias nos produtos armazenados; identificar e sinalizar eventuais situações de riscos nos processos operacionais; elaborar planilhas e relatórios com os apontamentos das ocorrências acompanhadas; efetuar vistorias de armários e acompanhar processos de revistas na saída dos funcionários, acompanhar processo externo de transbordo de cargas; atuar como preposto ou testemunha em processos trabalhistas; acompanhar processo de pesagem de veículos carregados com produtos destinados a doações ou sucatas; monitorar e atuar no processo de liberação de entrada e saída dos veículos agregados; monitorar e quando necessário também atuar no processo de liberação de entrada e saída de veículos de fornecedores; efetuar conferências nas cargas recebidas e/ou expedidas pelas Centrais de Distribuição para garantir que não haja divergência entre cargas recebidas e/ou expedidas e as respectivas notas fiscais; acompanhar inventários, participando de processos de contagem dos estoques físicos que posteriormente são comparados aos contábeis; efetuar ronda pallet para sinalizar as divergências no processo de palletização e carregamento dos pallets transferidos das CDs para lojas, solicitando de imediato a correção das não conformidades encontradas; operar o sistema de câmeras de monitoramento interno (CFTV); b) Chefe de Prevenção e Perdas (06.10.2003 a 05.10.2005), responsável pelo controle do serviço de vigilância e inspeções para verificação das áreas internas e externas; áreas de vendas e/ou depósito; zelar pela segurança e patrimônio da empresa. Não há indicação de agentes nocivos. É nomeada responsável pelos registros ambientais.

Junto, ainda, laudo técnico confeccionado na justiça do trabalho nos autos da reclamação trabalhista sob nº04961200608302003 (ID 33133816, pp. 02/19), no qual o perito concluiu que o autor esteve exposto a frio excessivo, uma vez que uma das suas atribuições era vistoriar as câmaras frias para verificar se as mercadorias estão armazenadas em estante e se as mercadorias não estão armazenadas diretamente no chão.

Como mencionado alhures, o agente frio não encontra previsão nos Decretos a partir de 06.03.1997, o que inviabiliza o cômputo diferenciado do período.

Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

No que toca ao período de 17.01.2006 a 16.07.2009, a carteira profissional aponta o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 33133824, p.26 *et seq*) e, conforme formulário, as atribuições do demandante consistiam na realização de visitas domiciliares para levantamento de dados e coleta de informações relacionadas à saúde da família para análise da situação das famílias acompanhadas; identificar e priorizar as famílias expostas a condições de risco individual e coletivo sob orientação da equipe. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas e protozoários. Há indicação de responsável pela monitoração biológica.

O intervalo não se qualifica como especial, dado que as atribuições eram realizadas nos domicílios e fora do ambiente hospitalar, sendo que o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes mostra-se predominantemente eventual, obstando a qualificação do tempo de serviço.

Em relação ao interregno de **05.07.2010 a 12.12.2015**, registros e anotações em CTPS atestam o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 33133824, p. 26 *et seq*) e o PPP anexado aos autos, emitido em 04.01.2016 (ID 33133829, p.11), indica que o segurado exerceu suas funções no setor de Enfermagem, integrando a equipe de saúde, participando de todas as atividades de diagnóstico, planejamento e avaliação das ações individuais e coletivas, visando a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde da comunidade; desenvolver ações educativas junto à população, segundo Norma Operacional Básica da Assistência à saúde (NOAS 2001) atuando em programas de saúde. Reporta-se exposição a agentes biológicos. Há responsável pela monitoração biológica a partir de 06.07.2009.

Possível o enquadramento nas atividades descritas no código 3.0.1 do Anexo IV.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2033.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o reconhecimento dos períodos especiais e comum em juízo, somados aos intervalos já contabilizados pelo INSS, excluindo-se os concomitantes (ID 33133829, pp. 46/48), o autor contava com **36 anos e 10 meses de tempo de serviço e 53 anos e 05 meses de idade**, na ocasião do pedido administrativo em **26.06.2019**, conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, pois não atingiu a pontuação exigida para excluí-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período urbano entre 19.11.1986 a 01.12.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período urbano comum entre 02.12.1986 a 15.12.1986; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre **19.12.1986 a 30.01.1990 e 05.07.2010 a 12.12.2015**; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.3973192-6, com DIB em 26.06.2019)**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB 26.06.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 02.12.1986 a 15.12.1986 (comum) e 19.12.1986 a 30.01.1990 e 05.07.2010 a 12.12.2015 (especial)

P.R.I

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010717-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO PAULO (VILA MARIA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 37995024) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. F. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047511-64.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DANZIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS (tema STJ n. 1.018: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 30430704, no valor de R\$39.922,66 referente às parcelas em atraso e de R\$3.727,15 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-22.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entre outros pleitos, o autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período em que recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/619.823.044-2).

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016061-37.2019.4.03.6183

AUTOR: GERSON GARBES GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERSON GARBES GALINDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009065-86.2020.4.03.6183

AUTOR: LAIS FERRONI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LAIS FERRONI CUNHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Verifico que o laudo referente à perícia realizada em 13/12/2017 no âmbito da Justiça estadual atestou a então existência de incapacidade parcial, não de incapacidade total necessária ao restabelecimento de auxílio-doença, e não há documentos médicos recentes, datados deste ano, os quais permitiriam evidenciar o atual estado de saúde da autora.

Assim, não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007143-10.2020.4.03.6183

AUTOR: SUZANA ALVES FREIRE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SUZANA ALVES FREIRE MORAIS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 174.953.745-9.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto. Silente, proceda a Secretaria sua consulta.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 35868053, no valor de R\$22.198,47 referente às parcelas em atraso e de R2.219,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES DOS SANTOS KED

SUCEDIDO: FRANZ KED

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 32781932). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 16626126, no valor de R\$ 123.788,25 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.833,49 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Pleiteia ainda o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 16350826) nos respectivos percentuais de 30%.

Após o cumprimento dos requisitos acima, expeçam-se os requerimentos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36091625, no valor de R\$ 86.440,41 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.280,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s), deduzidos os valores relativos à parcela incontroversa.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Iniciada a fase de execução, a parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 35.786,59 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), para 04/2019 (Num. 17916362; Num. 17916363).

Intimado o INSS, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC, afirmando excesso de execução. Sustenta que deve ser observada a incidência dos juros e correção monetária nos moldes previstos na Lei 11.960/2009, acolhendo-se as contas da autarquia em anexo, no importe de R\$ 30.854,45 para 04/2019 (Num. 19481353; Num. 19481354).

Após manifestação do exequente (Num. 20949462), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou valor referente à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/06/2008, no importe de R\$26.648,34 para a data da conta impugnada (04/2019), observada a dedução dos valores pagos administrativamente (Num. 31805147; Num. 31805147).

Intimadas as partes, a parte exequente discordou dos cálculos da contadoria, requerendo aplicação do IPCA-E em substituição a TR durante todo período (Num. 32874812).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Convém destacar que o título transitado em julgado orientou-se nos seguintes termos (Num. 8382266 - Pág. 12/25): "*Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculos dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*"

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 27 de novembro de 2017 e com trânsito em julgado em 04 de abril de 2018 (Num. 8382266 - Pág. 30), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

O contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$26.648,34 para 04/2019, considerando INPC até 06/2009 e TR a partir de 07/2009 e juros de mora com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/91 até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC (Num. 31805147).

Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de no valor de **R\$26.648,34 para 04/2019** (Num. 31805147).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014714-66.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EVALDO DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/03/2013 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 23862453).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25056038).

Houve réplica (ID 25601110).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 34143519).

Manifestação da parte autora (ID 34875118).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....”

O autor desenvolveu um quadro psicótico associado à perda auditiva. Por se tratar de transtorno mental de origem orgânica o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente. Não há comprometimento para a realização dos atos da vida civil nem necessita do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária. Data de início da incapacidade fixada em 12/07/2017 dia seguinte à sua demissão por alterações de comportamento.

....." (grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, em razão do vínculo empregatício mantido com a Padaria e Confeitaria Dona Ziza Ltda, no período de 01/12/2008 a 11/07/2017 (ID 23756990).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de setembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 28995130).

P. R. I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010400-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DAMASIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MANOEL DAMASIO DE SOUZA NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 35956324, no valor de R\$ 8.697,48 referente às parcelas em atraso e de R\$ 869,74 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e junta do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHASZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 35032880). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 17348010, no valor de R\$ 501.425,52 referente às parcelas em atraso e de R\$ 32.217,67 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e junta do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, apresente a parte autora o respectivo contrato de prestação de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-59.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MEDRADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDIO MEDRADO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **inde fire a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZABRITTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS

SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012120-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES, AMANDA MARTINEZ PIRES, ARTHUR MARTINEZ PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CALIANI - PR34414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-23.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARINHO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008154-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZION HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE RUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência.

O segurado requer averbação de tempo especial e consequente concessão de benefício de aposentadoria (NB 42/195.002.081-6).

Os documentos constantes dos autos, em especial a carta de concessão (ID 27961091) e o processo administrativo (ID 27961100) indicam que o benefício foi concedido. Todavia, conforme tela CNIS anexada a este pronunciamento, consta que o benefício foi cessado em 01/05/2020, isto é, posteriormente à distribuição desta ação.

Portanto, considerando não tratar-se de pleito revisório (e sim concessório), com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação do autor para que esclareça o motivo da cessação do benefício e informe objetivamente se requereu em sede administrativa a cessação, devendo juntar provas do alegado.

Prazo para a parte autora: 20 (vinte) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: IRGES NATALIA DA SILVA COSTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1946560089**, com DIB em 04/03/2020.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.450.156-4), desde o requerimento administrativo (17/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 98*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/107).

Houve réplica (fls. 121/143).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (§ 2º), presumindo-se "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º), e que "*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcando as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

MANSERV MONTAGEM E MANUT. S (de 06/03/1995 a 13/03/1998)

O vínculo celetista restou comprovado pela cópia de CTPS (fls. 39), que indica cargo de serralheiro, havendo controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (fls. 66/67), documento formalmente idôneo, indica expressamente exposição a ruído de 93,0 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1995 a 13/03/1998, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	01/06/1983	31/01/1985	1.00	1 anos, 8 meses e 0 dias	20
comum	01/07/1986	31/08/1986	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
comum	03/08/1990	14/07/1993	1.00	2 anos, 11 meses e 12 dias	36
comum	01/08/1994	01/03/1995	1.00	0 anos, 7 meses e 1 dias	8
especial (Juízo)	06/03/1995	13/03/1998	1.40 Especial	4 anos, 2 meses e 23 dias	36
especial (INSS)	11/04/1998	25/08/2003	1.40 Especial	7 anos, 6 meses e 9 dias	65
comum	23/10/2003	19/04/2004	1.00	0 anos, 5 meses e 27 dias	7
comum	05/07/2004	02/10/2004	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
especial (INSS)	18/11/2004	02/04/2012	1.40 Especial	10 anos, 3 meses e 27 dias	90
comum	04/10/2012	17/11/2012	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	2
comum	20/12/2012	25/02/2014	1.00	1 anos, 2 meses e 6 dias	15
especial (INSS)	03/03/2014	22/06/2018	1.40 Especial	6 anos, 0 meses e 10 dias	52
comum	23/06/2018	17/08/2018	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	2

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	10 anos, 6 meses e 20 dias	111	34 anos, 4 meses e 13 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 9 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	11 anos, 10 meses e 19 dias	122	35 anos, 3 meses e 25 dias	-
Até 17/08/2018 (DER)	35 anos, 8 meses e 2 dias	339	54 anos, 0 meses e 14 dias	89.7111

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 17/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSES: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1995 a 13/03/1998; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.450.156-4), a partir do requerimento administrativo (17/08/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

CPF: 063.448.428-14

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 17/08/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de de 06/03/1995 a 13/03/1998.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO IRIS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO IRIS DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/5006647-83.2017), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em atividade especial (de 25/07/1977 à 10/07/1987 e 03/11/1987 à 22/06/1998), bem como ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente desde a data do requerimento administrativo (desde 08/12/2011).

Autos instruídos com documentos.

Foi determinada a apresentação da petição inicial (fl. 137*).

O autor requereu a juntada da inicial (fls. 138/146).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 147).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 148/151).

Houve réplica (fls. 189/190).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/12/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (em 13/01/2016 – fls. 11/13).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{Tt + Td}$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{Tt + Td}$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA - De 25/07/77 a 10/07/1987

O vínculo encontra-se registrado no CNIS (fl. 126) e foi computado pelo INSS como tempo de contribuição comum (fls. 130/131).

Para comprovar a especialidade do referido período, a parte autora apresentou Formulário Padrão, emitido em 11/09/1998 (fl. 35) e Levantamento de Agentes Físicos e Condições de Insalubridade (fls. 36/69).

O Formulário indica que o segurado laborou como ajudante, exercendo suas atividades no setor de padaria e exposto ao agente calor variável entre 25,8 e 28,3 °C.

Por sua vez, o documento de fls. 36/69, ao analisar especificamente os equipamentos forno e estufa instalados na Seção de Padaria, informou que o IBUTG ponderado atinge 26,1°C, no caso do forno (Análise 11 – fl. 62) e 25,8°C, no caso da estufa (Análise 12 – fl. 63).

Destarte, considerando a variação de intensidade da temperatura informada no Formulário, onde mínima está aquém do limite de tolerância, bem o tempo de permanência e os IBUTG ponderados informados no Levantamento de Agentes Físicos e Condições de Insalubridade, verifica-se que a exposição ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância não ocorria de forma permanente.

Nestes termos, não é devido o reconhecimento da especialidade do período de **25/07/77 a 10/07/1987**.

b) CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA - De 03/11/1987 a 22/06/1998.

O vínculo encontra-se registrado no CNIS (fl. 126) e foi computado pelo INSS como tempo de contribuição comum (fls. 130/131).

A fim de comprovar a especialidade do referido período, a parte autora apresentou Formulário Padrão, emitido em 11/09/1998 (fl. 77) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – P.P.R.A (fls. 80/114).

Consta do Formulário que o autor laborou como encarregado no setor de padaria e esteve exposto ao fator de agressividade calor, em intensidade que varia entre 25,8 e 28,3°C.

O P.P.R.A, por sua vez, informa que no setor de padaria a intensidade de IBUTG do forno nº 1 era de 23,5°C e do forno nº 2 de 25,3° (fl. 105) e ainda que, analisando o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, sendo o tipo de atividade classificado como moderado, sendo o índice de 26,7°C, não atingido os limites dos setores da empresa (fl. 107).

Assim sendo, considerando a variação de intensidade da temperatura informada no Formulário, onde mínima está aquém do limite de tolerância, bem como as informações constantes do P.P.R.A, verifica-se que a exposição ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância não ocorria de forma permanente.

Razão pela qual, não é devido o reconhecimento da especialidade do período de **03/11/1987 a 22/06/1998**.

Portanto, não havendo direito a ser reconhecido nos autos, a improcedência do pedido é media que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006375-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se conforme solicitação, devolvendo-se os autos à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Comarca de São Paulo.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0040380-92.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON SCATENA, VERA GLORIA TEREZA CAPILUPPI, MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA, NILTON NUNES DOS SANTOS, JOSETE DE OLIVEIRA SILVA, OLAVO GOMES DOS REIS, OMAR DE MELLO E SOUZA, ORLANDO GARZILLO, VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA, PEDRO BERRETTA, MARTA CAPILUPPI, PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA CAPILUPPI, ORLANDO SOUSA SILVA, PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 37665767), opostos pelo INSS, em face da r. sentença (ID 37020719), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

O INSS aduz contradição no julgado, vez que foi reconhecido tempo comum, mas no dispositivo constou tempo especial.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser parcialmente retificada, tão somente no primeiro parágrafo do dispositivo, passando a ficar com a redação que segue:

Onde se lê: “tempo especial”. Leia-se: “tempo comum urbano”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se em eventual cumprimento do julgado, se for o caso. Noutro giro, caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 37814146) opostos pelo INSS, em face da r. sentença (id 37107724), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O réu postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004976-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO NEURO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor juntou PPP (fs. 108/109), emitido em 03/02/2015, que informa sua exposição ao agente ruído, com intensidade de 80,1 dB. Posteriormente, foi juntado novo PPP (fs. 110/118), emitido em julho de 2015, no qual demonstra divergência, para o mesmo período laborado, constando uma intensidade de 87,43 db, bem como foi incluído o agente calor com diversas temperaturas de exposição.

Desse modo, **oficie-se a empresa Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda, sediada na Avenida Rotary, 1350 – Itapegica – Guarulhos-SP, cep: 07042-000**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência acima apontadas e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

***Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.**

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008684-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMIR POLONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 27586971.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008851-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA MARIA NOBRE LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011642-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007002-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS e pelo autor, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000871-34.2019.4.03.6183

AUTOR: DEUVANA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002983-73.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ERNESTO LEONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015411-87.2019.4.03.6183

AUTOR: AUREA CALORI CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004068-31.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA NEGREIROS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETDA DA ROSA - SC22194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183

AUTOR: JORGETE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011154-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. B.

REPRESENTANTE: KELLY CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do Laudo Pericial (Estudo Social), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que até o atual momento processual a autarquia federal não foi citada. Sendo assim, cite-se o INSS. Ressalto que deverá a autarquia federal informar se ratifica ou não os documentos de ID 25256155 e ID 25255713, nominados no processo como "Contestação".

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS acerca do Laudo Pericial (Estudo Social).

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENI SGANSELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o recolhimento das custas processuais pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE POMPEU SPARVOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ID 32661824 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-20.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33180056: Ciência às partes.

Tendo em vista o acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005421-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001660-07.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO CECILIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004586-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA MARIA GOMES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 33419680 e anexo.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-35.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente do ID 35843300 e anexo e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-90.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. B. B. V., P. M. B. V.

REPRESENTANTE: JESSICA SILVA BRANDAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 662/1159

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001302-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL RACHETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho ID 23829556.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37821537 - defiro a realização de audiência mista.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (id 37299477), que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença contém erro material, esclarecendo que juntou o processo administrativo, extemporaneamente devido a demora do INSS em fornecer o documento. (id 37603001).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Compulsando os autos observo que o embargante cumpriu integralmente o despacho id 34330401, justificando a demora na juntada.

Assiste razão ao embargante. De fato, não há que se falar em extinção.

Tomo sem efeito a sentença id 37299477 e determino o prosseguimento do feito, com a citação do INSS.

Intime-se.

São PAULO, 03 DE SETEMBRO de 2020.

AUTOR: JAIRO ANGELO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAIRO ANGELO CHAGAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.703.049-0), desde o requerimento administrativo (02/04/2012), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 203*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 205/231).

Houve réplica (fls. 258/280).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente e por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 249/254 e extrato CNIS anexo, o segurado permanece com vínculo ativo junto à Companhia Metalúrgica Estampex e vem percebendo remuneração superior a R\$ 6.000,00 além dos proventos de aposentadoria.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

De 20/09/1975 a 23/08/1976 - TÉCNICA SCREMIN LTDA

O registro em CTPS (fs. 24, 168) informa cargo de servente, o que é corroborado pelo formulário padrão (fs. 78).

A categoria profissional não foi elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Ademais, a mera indicação genérica de exposição a “ruído, calor e poeira”, sem quaisquer especificações (formulário, fs. 78), obsta o reconhecimento da especialidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRADO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição aos agentes ruído, calor e frio deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agrado Interno do Segurado a que se nega provimento (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 778451 2015.02.29458-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019 ..DTPB:.)

Portanto, quanto a este vínculo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

De 01/10/1976 a 12/03/1979 - TÉCNICAS CREMIN LTDA

Foram trazidas cópias de CTPS (fs. 24, 168) e formulário padrão (fs. 79), com registro dos seguintes cargos: servente (de 01/10/1976 a 31/05/1978) e tratorista (de 01/06/1978 a 12/03/1979).

Acerca do labor na função de servente, uma vez mais com indicação genérica de exposição a “ruído, calor e poeira”, sem quaisquer especificações (formulário, fs. 79), não faz jus ao enquadramento.

Já o período em que laborou como tratorista merece enquadramento por categoria profissional, considerando que a Circular nº 8/83 do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, de modo que se observa que o reconhecimento da atividade como especial observa o mesmo regime do motorista de caminhão e de ônibus.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1978 a 12/03/1979, por categoria profissional (tratorista), com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

De 05/07/1979 a 17/06/1987 e de 19/06/1987 a 19/08/1997 - COMPANHIA METALÚRGICA ESTAMPEX

Foram juntados os seguintes documentos: cópias CTPS (fs. 25, 168), formulário padrão (fs. 84) e laudo técnico (fs. 88/99).

Há registro de labor nas funções de auxiliar de serviços gerais e ferramenteiro. Ademais, independentemente da denominação da cargo, fato é que o formulário padrão (fs. 84) é expresso ao aduzir que o segurado exercia atividades no setor de ferramentaria, presentes as seguintes máquinas: torno mecânico, retífica, fresa, plaina, esmeril, furadeira, lixadeira e serra elétrica.

Neste ponto, cumpre destacar que muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozidores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos, motivo pelo qual reconheço os períodos de 05/07/1979 a 17/06/1987 e de 19/06/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional (ferramenteiro, usinagem de metais).

A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Nesta perspectiva, o formulário padrão (fs. 84) e o laudo técnico (fs. 88/99), informam exposição a ruído e calor.

Quanto ao ruído, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB.

Todavia, a intensidade de ruído consignada não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a variação intermitente de 67 a 88 dB. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não o mínimo para enquadramento da época, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

Com relação ao agente calor, constou temperatura de 23,9°C (IBUTG). Considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria 3.214/78). Portanto, a intensidade de calor esteve abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

Assim é que, quanto a este último vínculo analisado, comportam enquadramento os períodos de 05/07/1979 a 17/06/1987 e de 19/06/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional (ferramenteiro, usinagem de metais) - tal como delineado supra -, enquanto o interstício de 29/04/1995 a 19/08/1997 deve ser computado como tempo comum urbano.

Por derradeiro, a parte autora faz jus à averbação da especialidade do labor dos períodos reconhecidos nestes autos e, como desdobramento lógico, tem direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.703.049-0), desde o requerimento administrativo (02/04/2012), com parcelas corrigidas e consectários legais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1978 a 12/03/1979, 05/07/1979 a 17/06/1987 e 19/06/1987 a 28/04/1995, devendo averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (ii) proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.703.049-0), mantida a DIB na DER (02/04/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JAIRO ANGELO CHAGAS

CPF: 362.878.659-20

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/06/1978 a 12/03/1979, 05/07/1979 a 17/06/1987 e 19/06/1987 a 28/04/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 03 DE SETEMBRO de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MATHEUS FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE MATHEUS FELIX DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 18613945).

Juntada do laudo pericial (ID 25917934).

A tutela antecipada foi deferida (ID 26579341).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28769192).

A Autora apresentou réplica (ID 30966207).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35469746).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 06/11/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia paranoide. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 02/09/2014. Apesar de a esquizofrenia evoluir para a incapacitação definitiva o autor é jovem e o quadro pode ser estabilizado de forma a permitir o retorno ao mercado de trabalho. Assim, recomendamos otimização do tratamento que permita ao autor retornar ao trabalho. Sugerimos afastamento por doze meses de modo a permitir a melhora clínica e a mudança de orientação terapêutica. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor; pelos documentos anexados aos autos, fixada em 02/09/2014 quando iniciou acompanhamento na AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur com HD de F 20.0.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 02/09/2014.

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando que o autor manteve vínculo empregatício com o Supermercado Bergamini Ltda. de 07/11/2011 a 07/10/2015 (CNIS anexo), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 02/09/2014, restaram preenchidos tais requisitos.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO** DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condições de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (19/09/2016)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **ratifico a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA REGIA ASTONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **CRISTINA REGIA ASTONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por

meio da qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicialmente a ação foi proposta no JEF.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial (fl. 48 do id 8405126).

Emenda a inicial (fls. 51/137 do id 8405126).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 140/143 do id 8405126).

Declínio de competência para o Juízo previdenciário (fls. 187/188 do id 8405126).

Recebidos os autos por este juízo, foi deferida a assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (id 1249491).

Houve réplica (id 12895321).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência para juntada do P.A., e eventual decisão (id 20413074).

Emenda a inicial (id 20694544 e 27408010).

A parte autora requereu a desistência do feito em razão da concessão do benefício (id 35165342).

Concordância do INSS (id 35718895).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (id 35165342), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir e que houve concordância do INSS, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016529-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO THOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001109-85.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTO NELSO PRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MIRTO NELSO PRANDINI**, em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a emissão da certidão de tempo de contribuição, devendo ser considerado o período contributivo, de 01/02/1977 a 13/03/1989, a ser averbado por seu atual empregador Universidade Federal de São Paulo, bem como o reconhecimento da especialidade por todo período laborado em condições especiais, exercendo a função de médico, com a sua respectiva conversão para tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 156.722.059-0, desde a DER, que se deu em 31/05/2011, com o pagamento de todos os valores, devidamente atualizados e indenização de danos morais e materiais.

Inicialmente esta ação foi distribuída a 7ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 180/181), que foi cumprida (fls. 182/184**).

A parte autora requer a desistência parcial do pedido (fls. 185/190).

Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante o pedido de desistência (fls. 195/197).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 199).

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 200/201), que foram acolhidos para explicitar que a decisão de fls. 195/197, contempla homologação de desistência apenas do pedido de emissão da CTC, bem como foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto ao seu interesse de agir acerca do prosseguimento do feito, uma vez que seu pedido de aposentadoria por idade seria alterado, na seara administrativa, ante a emissão da CTC (fls. 212/2013).

O autor apresentou emenda à petição inicial, na qual reiterou o pedido de reconhecimento do tempo especial, conversão do especial em tempo comum e concessão da aposentadoria por idade, com pagamento desde a DER em 31/05/2011, com indenização por danos materiais e morais (fls. 203/226).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 238/250. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o pedido de danos morais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Réplica às fls. 256/259.

A parte autora informa que não tem provas a produzir (fl. 260).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 261) para que a parte autora se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já havia sido concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 165.323.929-5, com DIB em 31/05/2011, DRD em 08/09/2014 e DDB em 05/01/2015.

A parte autora requereu a desistência parcial do pedido acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista o seu deferimento administrativo, na via recursal (fls. 270/271). Informou, que não foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas até a data de concessão, permanecendo, assim, em mora quanto ao período de 31/05/2011 a 31/12/2014.

O INSS discordou quanto ao pedido de desistência parcial, tendo em vista a fase atual do processo, bem como não se pronunciou acerca de sua inadimplência (fl. 273).

A AADJ foi intimada a esclarecer sobre o adimplemento das parcelas que se referem a aposentadoria por idade em comento, sendo informado que não foi observado pagamento no período de 31/05/2011 a 31/12/2014 (fl. 283).

Ciência da parte autora (fl. 286).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

DACOMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[In verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...]

(TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.^a para o acórdão Des.^a Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...]

(TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000/441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...]

(TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183/1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...]

(TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183/1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

Passo a analisar o mérito.

Em 18/03/2013, a 7ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo segurado, com data de entrada em 10/08/2011, reconhecendo a especialidade até 28/04/1995, bem como considerou outros períodos, que não haviam sido considerados no pedido administrativo inicial e, ainda, entendeu que o autor implementava as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 229/235).

Constou na decisão de conversão em diligência, que em consulta ao Sistema PLENUS, havia benefício ativo de aposentadoria por idade, NB 165.323.929-5, que é o objeto dos autos, com DIB na DER em 31/05/2011, DRD em 08/09/2014 e DDB em 05/01/2015, com expressa informação de "concessão em fase recursal (fl. 261)

Desta feita, entendo que a pretensão veiculada nestes autos foi satisfeita, na seara administrativa, como acima relatado, razão pela qual entendo que este pedido (concessão de aposentadoria por idade – NB 165.323.929-5), deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente.

Por outro lado, o autor informou a este Juízo que as parcelas do benefício de aposentadoria por idade supracitado, atinentes ao período de 31/05/2011 a 31/12/2014 não foram adimplidas, sendo tal fato confirmado pela AADJ à fl. 283 e não houve impugnação do réu.

Assim, o autor faz jus ao pagamento do período de 31/05/2011 a 31/12/2014, que se refere ao NB 41/165.323.929-5.

DODANO MORALE MATERIAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão da expedição da CTC "a posteriori", tampouco o indeferimento do benefício na agência da Previdência, uma vez que o autor obteve êxito na via recursal.

Outrossim, não há que se falar em dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa inicial tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

No mesmo sentido, afasto a indenização por danos materiais, já que não demonstrado qualquer prejuízo material, que ensejasse a procedência deste pedido.

Ante o exposto,

a) **Rejeito** a preliminar de incompetência para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais;

b) **Julgo extinto**, sem resolução do mérito, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 165.323.929-5, pela ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação;

b) No mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar o INSS a proceder ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por idade, NB 165.323.929-5, no período de 31/05/2011 a 31/12/2014.**

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intímem-se.

****Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.**

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOACIR BESSON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MOACIR BESSON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.705.421-8, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/10/2011), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 3868631).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4149146).

Houve réplica (id 7518661).

A parte autora junta documentos (id 22770814).

Foi indeferida pericial (id 9052933). Ato contínuo, foi requerida a sua reconsideração (id 9412195), com a manutenção do indeferimento (id 13606039) e ciência do autor (id 14295609).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Foi convertido o julgamento em diligência, para que a empresa Akdebrás juntasse novo PPP (id 22209207), que foi cumprida (id 25180923).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (03/10/2011) e o ajuizamento da presente demanda (27/07/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.705.421-8, desde 03/10/2011 (id 2044117).

Observe que o período de 02/05/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente. Portanto, incontroversos (id 2044143 – fs. 34/35).

Saliento que o pedido 2 da inicial é genérico em confronto com o artigo 324 do CPC, razão pela qual deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 475, inciso IV do CPC.

Pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1983 a 29/04/1986 (Aldebrás – Indústria e Comércio de Adesivos Ltda) e de 03/12/1998 a 03/10/2011 (Eaton Ltda).

a) De 01/06/1983 a 29/04/1986 (Aldebrás – Indústria e Comércio de Adesivos Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2044139 – fl. 18), na qual constou que ele exerceu a função de auxiliar de impressor.

As atividades desenvolvidas pelo segurado nas funções de **auxiliar de impressor** estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial e correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores*”).

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. [...] O apelado demonstrou que, no período de 01/09/75 a 30/11/83, trabalhou como **impressor** na “Joaquim Pedro Araçatuba - ME” (gráfica). A atividade encontra-se expressamente prevista como especial no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.850/79. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 00025974620114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. HIDROCARBONETOS. DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. POEIRAS METÁLICAS. RUÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] **Considera-se especial a atividade exercida como impressor, com enquadramento pela atividade no anexo I do Decreto 83.080/79, no item 2.5.8 e no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 2.5.5 [...]** (ApReeNec 00023439120134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LABOREMINDÚSTRIA GRÁFICA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. O labor em tipografia (indústria gráfica) como "impressor off-set" autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (ApReeNec 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de **01/06/1983 a 29/04/1986**, por **categoria profissional**, nos termos do código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

b) De 03/12/1998 a 03/10/2011 (Eaton Ltda).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2044139 – fl. 18), na qual constou que ele exercia a função de ajudante de produção.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2044143 – fls. 02/03), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades:

- De 03/12/1998 a 31/12/1999 – 90, 60 dB
- De 01/01/2000 a 21/03/2002 – 89,90 dB
- De 22/03/2002 a 18/08/2005 – 88, 70 dB
- De 19/08/2005 a 23/03/2006 – 88,30 dB
- De 24/03/2006 a 03/06/2006 – 92, 60 dB
- De 04/06/2006 a 03/09/2006 – 87,50 dB
- De 04/09/2006 a 27/05/2008 – 75 dB
- De 28/05/2008 a 31/07/2009 – 75 dB
- De 01/08/2009 a 25/08/2011 (data da emissão do PPP) – 76, 90 dB.

No período de 06/11/2003 a 03/06/2006, o segurado estava exposto, também, ao agente químico: névoa de óleo, sem EPI eficaz. Além disso, é considerado nocivo, por se enquadrar em hidrocarbonetos aromáticos, que estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição nociva era de modo habitual e permanente.

Como já explanado, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Assim, reconheço a especialidade pelo agente ruído, no período de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 04/06/2006 a 03/09/2006 e pelo agente químico, no período de 06/11/2003 a 03/06/2006.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 14/02/1962

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 03/10/2011

- Período 1 - **02/05/1986 a 31/12/1986** - 0 anos, 7 meses e 29 dias - 8 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/01/1987 a 31/03/1997** - 10 anos, 3 meses e 0 dias - 123 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/04/1997 a 02/12/1998** - 1 anos, 8 meses e 2 dias - 21 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **01/06/1983 a 29/04/1986** - 2 anos, 10 meses e 29 dias - 35 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **03/12/1998 a 31/12/1999** - 1 anos, 0 meses e 28 dias - 12 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **04/06/2006 a 03/09/2006** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **06/11/2003 a 03/06/2006** - 2 anos, 6 meses e 28 dias - 31 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até 03/10/2011 (DER): **19 anos, 4 meses, 26 dias.**

Dessa forma, o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos e a respectiva revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Julgo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 475, inciso IV do CPC, o pedido 2 da inicial, uma vez que se trata de pedido genérico, contrariando o artigo 324 do CPC;

decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;

e no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **03/12/1998 a 31/12/1999 e de 06/11/2003 a 03/09/2006** e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 157.705.421-8), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 03/10/2011, observando-se a prescrição quinquenal, ora decretada.**

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001527-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CICERO JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 16126614).

Juntada de laudo pericial (ID 20565486).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 23707394).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 24287981).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 28998010).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 17/07/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 71 anos, cabelereiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico Cervicalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: AROLD DO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AROLDO DOS SANTOS VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.657.327-0, desde o requerimento administrativo (15/03/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 26804190 – Fl. 72).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26804190 – fls. 111/117).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 26804190 – fls. 156/172).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 26804190 – fls. 173/174).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito; ratificados todos os atos praticados no JEF e determinada a emenda da inicial (ID 27109717), que foi cumprida (id 27393905).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada nova citação do INSS (id 27667424), com apresentação de outra contestação (id 30042223)

Réplica (ID 33731272).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.657.327-0, desde 09/08/2017 (id 26804190 – fls. 63/64).

Pretende o reconhecimento da especialidade no período de **01/07/1986 a 08/01/1987 (Costura e Estamparia Unidos Ltda); de 16/06/1987 a 05/03/1997 (Alcatex Empreendimentos e participações Eirelli) e de 24/10/2014 a 03/02/2015 (Titan Pneus Ltda)**, que passo a apreciar.

a) De 01/07/1986 a 08/01/1987 (Costura e Estamparia Unidos Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 26804187 – fl. 59), na qual constou que ele exerceu a função de estampador.

Tendo em vista que a atividade exercida pelo segurado (estampador) é mencionada como nociva no código 2.5.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979 é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de **01/07/1986 a 08/01/1987**, por **categoria profissional**, nos termos do código 2.5.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79.

b) De 16/06/1987 a 05/03/1997 (Alcatex Empreendimentos e participações Eirelli)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 26804187 – fl. 59), na qual constou que ele exercia a função de estampador.

Reitero a fundamentação constante do item “a”, **para reconhecer a especialidade no período de 16/06/1987 a 28/04/1995**, por enquadramento na categoria profissional.

Após 29/04/1995, como já explanado, é imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos, para fins previdenciários, no entanto, o autor não trouxe qualquer documentação a esse respeito. **Por isso não reconheço o labor especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

c) De 24/10/2014 a 03/02/2015 (Goodyear do Brasil)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 26804187 – fl. 60), na qual constou que ele exercia a função de ajudante de produção.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 26804187 – fls. 71/72), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto, no período de 24/10/2014 a 31/12/2014, ao agente ruído, com intensidade de 85,5 dB, que é considerada nociva para legislação previdenciária.

Por outro lado, no período de 01/01/2015 a 03/02/2015, ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 84,6 dB, que não é considerada nociva (acima de 85 dB), bem como a agentes químicos ciclohexano, n-heptano, n-hexano e metilciclohexano.

Cumprido ressaltar que os agentes químicos supracitados possuem informação de exposição qualitativa, no período pretendido, o que permite reconhecer o período controverso (01/01/2015 a 03/02/2015). Além de estar enquadrado no Código 1.0.19 do Decreto 3048/1999.

Neste sentido, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI INEFICAZ.

*I – Os lapsos de 06.03.1997 a 07.05.1999, 08.05.1999 a 31.08.2005, 01.09.2005 a 07.11.2006, 08.11.2006 a 04.12.2007, 05.12.2007 a 25.06.2008, 29.01.2009 a 23.10.2009, 07.04.2010 a 04.08.2011 e 22.08.2011 a 22.03.2012 devem ser considerados como prejudiciais, em razão da exposição a **ciclohexano-n-hexano**, derivado de hidrocarboneto, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Precedentes: 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019 e 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019. (grifei)*

II – No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

III – Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IV – Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0009072-47.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Assim, reconheço a especialidade do período de 24/10/2014 a 03/02/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **01/07/1986 a 08/01/1987, 16/06/1987 a 28/04/1995 e 24/10/2014 a 03/02/2015** e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/181.657.327-0), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 09/08/2017**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008874-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLAN CRUZALVES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VANDERLAN CRUZALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.225.992-0), desde o requerimento administrativo (26/01/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 131*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/156).

Houve réplica (fls. 176/183).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido genérico de produção de prova testemunhal como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Czertza, e-DJF3 16.01.2013)]

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requeira indiscriminadamente prova testemunhal ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas no documento fornecido pelo empregador sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação. Se há irregularidades na emissão de documentos pelas empresas, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

Ademais, oportunizada a produção probatória (fls. 174), a parte autora requereu foi o encerramento da instrução e o julgamento do feito (fls. 183).

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG.00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

De 03/07/1989 a 15/10/1999 (Telefônica Brasil S/A)

Os registros em CTPS (fs. 25) e PPP (fs. 55/56, 116/117) indicam cargos de instalador reparador, auxiliar tec telecomunicações.

As profiisografias, que cumprem requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais, indicam exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que o documento PPP indica expressamente exposição ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts), no período de 03/07/1989 a 05/03/1997.

Ressalto, ainda, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idóneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Especificamente quanto ao agente nocivo informado, cumpre salientar que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Destaco, por derradeiro, que o PPP indica expressamente exposição ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts), no período de 03/07/1989 a 05/03/1997. Todavia, a profiisografia é expressa no sentido de que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 15/10/1999.

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 03/07/1989 a 05/03/1997, tal como consignado no PPP, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	01/07/1983	15/07/1985	1.00	2 anos, 0 meses e 15 dias	25
comum	18/07/1985	17/02/1987	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
comum	05/03/1987	02/06/1987	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
comum	01/11/1987	29/02/1988	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
comum	02/05/1988	30/06/1989	1.00	1 anos, 1 meses e 29 dias	14
especial (Juízo)	03/07/1989	05/03/1997	1.40 Especial	10 anos, 8 meses e 28 dias	93
comum	06/03/1997	15/10/1999	1.00	2 anos, 7 meses e 10 dias	31
comum	18/10/1999	09/04/2000	1.00	0 anos, 5 meses e 22 dias	6

comum	24/04/2000	14/11/2000	1.00	0 anos, 6 meses e 21 dias	7
comum	20/11/2000	03/04/2012	1.00	11 anos, 4 meses e 14 dias	137
comum	14/05/2012	26/01/2016	1.00	3 anos, 8 meses e 13 dias	45

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 21 dias	180	32 anos, 2 meses e 21 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 10 meses e 3 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 1 dias	191	33 anos, 2 meses e 3 dias	-
Até 26/01/2016 (DER)	34 anos, 10 meses e 0 dias	385	49 anos, 4 meses e 1 dias	84.1694

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 10 meses e 3 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 26/01/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 10 meses e 3 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Portanto, faz jus apenas à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 03/07/1989 a 05/03/1997 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor juntou PPP (fs. 21/22), emitido em 01/12/2017 (pós DER – 27/09/2016), que informa que ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 86,7 dB, bem como agentes químicos: acelerador de vulcanização; enxofre; estearato de zinco e óleo plastificante.

Por outro lado, no PPP (fs. 67/68), emitido em 30/03/2016, que foi apresentado no pedido administrativo, constou que o segurado estava exposto ao ruído, com intensidade de 80 dB e agentes químicos: poeiras, óleo aromático, ou seja, as informações divergem quanto a intensidade de ruído e quais os agentes químicos que, de fato, ele estava exposto.

Desse modo, **oficie-se a empresa Freiar do Brasil Industria e Comércio de Borracha Ltda, sediada na Rua Doutor Virgílio, 150 – Centro – Embu das Artes – SP – cep: 06803-40**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência acima apontadas e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013856-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a petição id 32141252 com Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (id 29559900), que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença contém erro material, esclarecendo que juntou aos autos o documento exigido, ou seja, a certidão de indeferimento do pedido pleiteado, documento id 29319617.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Compulsando os autos observo que o embargante cumpriu integralmente o despacho id 29086100, juntando aos autos o indeferimento do benefício ora pleiteado, demonstrando a pretensão resistida.

Assiste razão ao embargante. De fato, não há que se falar em extinção.

Tomo sem efeito a sentença id 29559900 e determino o prosseguimento do feito, como agendamento de perícia médica com clínico geral.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

AUTOR: MILDER MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MILDER MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.102.007-7), desde o requerimento administrativo (25/09/2012), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 132*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/160).

Houve réplica (fls. 173/179).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, o comunicado da decisão final administrativa ocorreu em 15/07/2014 (fls. 126) e a inicial foi distribuída em 10/05/2019.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA (de 22/03/1976 a 25/02/1979, 12/03/1981 a 31/12/1981 e 01/12/1982 a 04/12/1990)

O vínculo já foi computado pelo INSS como tempo comum urbano (fls. 53/54), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Foram trazidos aos autos cópias de formulários-padrão (fls. 44/45, 87/88, 105/106) e laudos técnicos (fls. 46/47, 89/90, 107/108). Referidos documento indicam expressamente exposição a ruído acima de 90 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes dos laudos devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/03/1976 a 25/02/1979, 12/03/1981 a 31/12/1981 e 01/12/1982 a 04/12/1990, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	22/07/1971	24/11/1975	1.00	4 anos, 4 meses e 3 dias	53
especial (Juízo)	22/03/1976	25/02/1979	1.40 Especial	4 anos, 1 meses e 6 dias	36

especial (INSS)	26/02/1979	11/03/1981	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 10 dias	25
especial (Juízo)	12/03/1981	31/12/1981	1.40 Especial	1 anos, 1 meses e 15 dias	9
comum	01/01/1982	30/11/1982	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
especial (Juízo)	01/12/1982	04/12/1990	1.40 Especial	11 anos, 2 meses e 18 dias	97
comum	01/03/1992	30/11/1992	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
comum	01/09/1993	01/06/1994	1.00	0 anos, 9 meses e 1 dias	10
comum	01/08/1994	31/10/1995	1.00	1 anos, 3 meses e 0 dias	15
comum	01/12/2004	31/08/2008	1.00	3 anos, 9 meses e 0 dias	45
comum	01/11/2008	25/09/2012	1.00	3 anos, 10 meses e 25 dias	47

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	27 anos, 3 meses e 23 dias	265	41 anos, 7 meses e 22 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	1 anos, 0 meses e 26 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	27 anos, 3 meses e 23 dias	265	42 anos, 7 meses e 4 dias	-
Até 25/09/2012 (DER)	34 anos, 11 meses e 18 dias	357	55 anos, 5 meses e 1 dias	inaplicável

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 anos, 0 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 25/09/2012 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), como coeficiente de 85% (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 22/03/1976 a 25/02/1979, 12/03/1981 a 31/12/1981 e 01/12/1982 a 04/12/1990; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.102.007-7), a partir do requerimento administrativo (25/09/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MILDRE MORAES

CPF: 820.656.758-53

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 25/09/2012

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 22/03/1976 a 25/02/1979, 12/03/1981 a 31/12/1981 e 01/12/1982 a 04/12/1990.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, WELINGTON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.

REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS

SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37920278: Providencie a Secretaria a retificação dos dados da Sociedade de Advogados nos ofícios requisitórios, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES - SP123635

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-82.2020.4.03.6183

AUTOR: OTACIANO BEZERRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-94.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACIR MAZZALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO KOITI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA ALVES YAMADA, CELSO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constato que não houve apresentação da planilha de cálculos do valor da execução pela parte exequente, assim, providencie o patrono da parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de cálculos dos valores que entende devidos (valor total da execução), contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros, bem como honorários advocatícios, para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 35154812.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37920434: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados.

Documento ID nº 37928037: Ciência à parte autora acerca da revisão do seu benefício previdenciário.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34185486, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono a juntada aos autos da planilha dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 35161020.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECLAR JOAO BACCARO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LEVATI MACHADO - SC40479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todas as microfichas cadastradas no banco de dados do INSS, relativas ao beneficiário DECLAR JOÃO BACCARO, inscrito no CPF sob o nº 527.026.008-59.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença ID nº 32040940.

Após, dê-se ciência às partes e cumpra-se o despacho ID nº 35173539.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: NELSON TADASHI SHIMOMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentado aos autos (documento ID nº 24875570).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011518-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36399737: **Excepcionalmente**, defiro a designação de nova perícia médica na especialidade psiquiatria.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia no **dia 17 de fevereiro de 2021 às 17h10min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016883-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 03 de março de 2021 às 13 horas**, conforme documento ID nº 37707516, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37707516, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 03 de março de 2021 às 11h30min**, conforme documento ID nº 37709201, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã)m a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37709201, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014819-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BARRA MANSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 03 de março de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 37709802, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã)m a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37709802, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 05 de fevereiro de 2021 às 13 horas**, conforme documento ID nº 37706931, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37706931, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009807-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOZELY FALCAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAMARIA MAXIMO REQUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-17.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010015-95.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO MASSAO IKEOKA

Advogado do(a) AUTOR: ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL - SP364422-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o patrono se há interesse na transferência eletrônica dos valores, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5007996-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: H. G. D. C. S.

REPRESENTANTE: CLAUDIA JESSICA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação proposto por **HADRIAN GUSTAVO DA CRUZ SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.488.658-80, menor representado por sua genitora Cláudia Jéssica da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 391.638.208-03 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que é filho de Carlos Gama dos Santos, autor de ação previdenciária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em trâmite perante este juízo, e se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Contudo, esclarece que seu genitor faleceu em 26-05-2020, conforme certidão de óbito que instrui a inicial, e que ajuíza a presente ação com o intuito de promover sua habilitação para que possa receber os valores advindos da condenação nos autos do processo por ele promovido. Assim, requer a procedência do pedido para sua inclusão como herdeiro do falecido.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 05/26[i]).

Foi a autora intimada a esclarecer acerca do interesse processual (fl. 29) e manifestou-se às fls. 31/32, suscitando que “o pedido de habilitação formulado pelo requerente, tem como objetivo, o recebimento das diferenças apuradas na fase de cumprimento de sentença dos autos principais, considerando a procedência do pedido, relativas as parcelas vencidas até o óbito do genitor do requerente.”

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Analisando-se o pedido formulado pelo autor em sua exordial, verifica-se que pretende sua habilitação, como herdeiro sucessor, nos autos de ação judicial proposta por seu genitor, Carlos Gama dos Santos, contra a autarquia previdenciária ora ré, já com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

Estabelece o Código de Processo Civil que, falecendo a parte, os interessados na sucessão processual deverão promover a habilitação nos autos do processo principal (arts. 687 e ss., CPC), na instância em que estiver, suspendendo-se o processo a partir de então.

Assim, falece ao autor interesse processual para o ajuizamento da presente ação. Segundo os doutrinadores *Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery*, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532, o interesse de agir, pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.** (...)” - Sem grifo no original -.

O interesse de agir, previsto expressamente no artigo 17 do Código de Processo Civil como condição indispensável da ação decorre, portanto, da obediência ao binômio necessidade-adequação.

No caso em análise, a via eleita é inadequada, pois o pedido desta ação deve ser direcionado diretamente ao juízo onde tramita o feito principal, já em fase de cumprimento de sentença, mediante peticionamento simples. Se o caso, havendo necessidade de instrução, haverá a autuação em apartado, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. A falta de interesse processual, especificamente, impõe o indeferimento da petição inicial (art. 330, III, CPC).

Mutatis mutandis, é a orientação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. ARTIGO 1055 E SEQUINTE DO CPC. HERDEIROS NECESSÁRIOS. HABILITAÇÃO INCIDENTE INDEPENDENTE DE SENTENÇA. PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. APELAÇÃO AUTORES HABILITANDOS PREJUDICADA. I. A Ação de Habilitação de Herdeiros encontra disciplina legal nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. De acordo com o artigo 1.060, I, do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. II. Tratando-se de filhos da autora falecida, as habilitações devem ocorrer nos autos da causa principal, independentemente novo processo e de sentença, dispensando ação de habilitação autônoma. III. Antes de se verificar a regularidade da sucessão pretendida, o que diz respeito ao mérito da habilitação, cumpre fazer a análise do interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. Se as habilitações pretendidas devem ocorrer nos autos da causa principal, independentemente de novo processo e de sentença, a propositura de ação de habilitação autônoma mostra-se desnecessária e inadequada. IV. Reconhecida a falta de interesse processual dos autores, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Apelação dos autores habilitandos prejudicada. [ii]

Assim, em face da inadequação da via eleita, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, referente à ação proposta por **HADRIAN GUSTAVO DA CRUZ SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.488.658-80, menor representado por sua genitora Cláudia Jéssica da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 391.638.208-03 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação a honorários advocatícios, ausente a citação.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”,

[ii] Apelação Cível n. 0002195-07.2003.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; j. em 12-08-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003651-10.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO, A. A. A., SABRINA ALVES ARAUJO, S. A. A.
REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009614-96.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Infôrme, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005652-15.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA, KEVELY RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para anexação das peças dos autos físicos no presente feito.

Após, dê-se vista à parte contrária e prossiga-se em seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-26.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO CIRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 721/1159

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37855918: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE QUANTIA CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190019396 (Protocolo: 20190076179)**, **CONTA 4400128334098** em nome do beneficiário LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA, para conta bancária do patrono JOSÉ EDUARDO DO CARMO (documento ID n.º 34836569), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 7057, CONTA CORRENTE n.º 00994-1, de titularidade de JOSÉ EDUARDO DO CARMO, inscrito no CPF n.º 059.561.018-81 (o patrono é optante do SIMPLES)**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001740-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PINTO, SANTINA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ ALVES PINTO**, inscrito no CPF sob o n.º 756.609.468-87 e **SANTINA ALVES PINTO**, inscrita no CPF sob o n.º 089.170.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando obter o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso.

Noticiou-se o falecimento dos autores, colacionando certidão de óbito. (ID 37101752)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que houve a comunicação do falecimento dos autores, ocorridos em 03/07/2020 e 07/06/2020, consoante certidões de óbito apresentadas ID 37101781 e ID 37101798.

Em razão do falecimento dos autores e do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual.

O processo deve ser, portanto, imediatamente extinto, com fundamento no art. 485, inciso IV e IX, Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001342-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37368875: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001842-82.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA DE PAULA ALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.779.292-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.505.638-05, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício assistencial do LOAS, e a pagar-lhe os retroativos desde a data do requerimento administrativo, requerido em 29-09-2019 (DER).

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 14/53^[1]).

Conclusos os autos, determinou-se a intimação da parte autora para justificar o valor da causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vencidas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 56).

A parte autora não se manifestou.

Foi concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora desse cumprimento integral do despacho ID 32391515 (fs. 57/58), e novamente às fs. 59/60. A parte autora ficou-se inerte novamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Chamo o feito à ordem.

Na hipótese de o valor atribuído à causa pelo autor encontra-se empatente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado, com amparo nos critérios legais de determinação desse montante e eventual auxílio da contadoria, determinar ex officio a modificação do valor da causa.

A atribuição de valor incorreto à causa não pode levar à inépcia da inicial, devendo o Juízo fixá-lo de ofício. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, nos moldes do disposto no art. 291 e ss do Código de Processo Civil, apure o valor da causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

AUTOR: GERALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não está maduro para julgamento.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/177.911.105-0, organizado em ordem cronológica e legível, bem como cópia integral e legível de suas CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social – com prova da apresentação administrativamente.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37946184: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados.

Petição ID nº 37530659: Tendo em vista a informação do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0010438-19.2015.4.03.6183, providencie a Secretaria o traslado das cópias pertinentes.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007456-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUSA SILVADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos autos físicos digitalizados.

Com a juntada, dê-se vista às partes e em nada sendo requerido remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007404-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA DELSOCI RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011113-79.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO BATISTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008599-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEX LIPPI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009718-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 727/1159

AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de **R\$9.361,52 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) – ID 30975968**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, § 6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOLIANI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37882199: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º 20200049374 – protocolo 20200143074, **CONTA NÚMERO 1181005134763555 (documento ID n.º 37981364)**, em favor do beneficiário LUIZ CARLOS DE SA para conta corrente da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6981-7, CONTA CORRENTE n.º 5589-1, de titularidade de KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA, inscrita no CPF n.º 277.281.198-00, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUALDA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003608-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-13.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019346-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007871-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 36464114: abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do alegado pelo autor.

Após, tomem os autos ao Setor Contábil para manifestação acerca dos apontamentos apresentados pelas partes, observando o título executivo e apresentando, se o caso, novos cálculos com o abatimento dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios referentes a valores incontroversos.

Após, abra-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007206-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE PITTNER MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA
SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35822576: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34852588: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com as **transferências bancárias** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

- 1) PRC n.º 20190022097 – protocolo 20190114958, CONTA NÚMERO 4900128334451 (documento ID n.º 34733873), em favor do beneficiário WILLIAM LOURENCO, para conta corrente junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3262, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n.º 00010906-7, de titularidade de WILLIAM LOURENCO, inscrito no CPF n.º 333.346.958-83, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda).**
- 2) PRC n.º 20190022092 – protocolo 20190114957, CONTA NÚMERO 4900128334449 (documento ID n.º 34733874), em favor da beneficiária JULIANA LOURENCO, para conta corrente junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6807-1, CONTA CORRENTE n.º 139193-3, de titularidade de JULIANA LOURENCO, inscrita no CPF n.º 215.611.018-26, (declara que a AUTORA NÃO é isenta de imposto de renda).**
- 3) PRC n.º 20190022083 – protocolo 20190114956, CONTA NÚMERO 2800128334131 (documento ID n.º 34733876), em favor da beneficiária LUIDIANA LOURENCO, para conta corrente junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 1016, CONTA CORRENTE n.º 33592-7, de titularidade de LUIDIANA LOURENCO LIMA, inscrita no CPF n.º 214.382.498-02, (declara que a AUTORA NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006960-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006543-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MAGNIFICA DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE JORGE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-28.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADILSON E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 737/1159

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.996,77 (Noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.399,67 (Nove mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.396,44 (Cento e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 37288696, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005000-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010010-73.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENILSON ONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016586-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, N. G. D. S., CYNTHIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 36801606: Recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que Nathan Garcia da Silva (CPF nº 466.608.948-96) seja cadastrado no polo ativo da presente demanda.

2. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

3. Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016586-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, N. G. D. S., CYNTHIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 36801606: Recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que Nathan Garcia da Silva (CPF nº 466.608.948-96) seja cadastrado no polo **ativo** da presente demanda.

2. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

3. Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009916-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO BRITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA RAUSINI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por ANA MARIA RAUSINI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.212.441-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 656.620.248-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/147.954.125-4, concedida em 21/10/2008 (DIB).

Informa ter participado da ação trabalhista proposta em face da DIEX CURSOS AVANÇADOS S/A – autos de nº 00732.2010.087.02.00.1.

Aduz que, em face da irregularidade ocorrida em seu contrato de trabalho com a empresa Diex Cursos Avançados, o vínculo empregatício só foi reconhecido em 14/02/2011, em sentença judicial trabalhista.

Esclarece que entrou com pedido de revisão, pleiteando o reconhecimento da referida sentença e a consequente atualização do valor de sua aposentadoria, porém, até a presente data não obteve resposta ao referido pedido de revisão na instância administrativa.

Sustenta ser incontroverso seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da prioridade processual, contida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Requer, ao final, seja revisto seu benefício previdenciário por força da Reclamação Trabalhista nº 00732.2010.087.02.00.1.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/263[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de residência atualizado, documento de identificação e cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fl. 266).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 270/273 e 275/300.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 302/362).

Foram partes intimadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (fl. 363).

A parte autora apresentou réplica (fls. 365/373).

Informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 375/381.

Manifestação da parte autora (fl. 384).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A demanda sob análise foi proposta em 15/07/2019 como propósito de recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora, com DIB em 21/10/2008.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional.

O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. [2]”

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência*^[3].

No caso dos autos, o benefício titularizado pela autora NB 41/147.954.125-4, foi concedido com DIB em **21/10/2008** (DIB), ao passo que a ação foi ajuizada somente em **15/07/2019**.

Assim, considerado a data de início do pagamento, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Ressalto que o requerimento administrativo de revisão do benefício não tem o condão de suspender ou interromper o lapso decadencial, uma vez que a suposta violação do direito se deu quando da concessão do benefício. Ademais, a instituição de prazo decadencial perderia sentido se este pudesse ser reiniciado a cada novo pedido de revisão da concessão de benefício.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, § 7º, II, E 543-B, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 626.489. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. POSTERIOR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. 1. No REsp 1.309.529, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo inicial a contar da sua vigência. 2. Segundo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, submetido à sistemática da repercussão geral, do RE 626.489, o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O fato de que o pedido de revisão do ato de concessão do benefício se assente em questões que não tenham sido apreciadas por ocasião do requerimento administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial. 4. Pedido de revisão administrativa do ato de concessão do benefício, quando este já se encontra estabilizado, não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, pois caracterizaria indevida hipótese de suspensão ou interrupção da decadência. 5. A segunda parte do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 trata apenas do termo inicial de contagem do prazo decadencial, estabelecendo dois marcos referenciais: o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, o dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nessa linha de entendimento, o art. 103 nada dispõe sobre suspensão ou interrupção do prazo decenal. 6. Decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo refere-se a recurso contra algum aspecto do ato de concessão, e não a pedido de revisão. São meios de insurgência absolutamente distintos um do outro, porque o recurso se dá enquanto o processo administrativo de concessão está em andamento, impedindo que este se encerre enquanto não houver decisão definitiva, e deve ser interposto em prazo exíguo (no caso, 30 dias contados da ciência da decisão com a qual o beneficiário não estiver conforme - art. 305 do Regulamento da Previdência Social); já o pedido administrativo de revisão pressupõe que o procedimento de concessão foi concluído, encerrado, e visa à sua reabertura, podendo ser feito a qualquer tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial (com termo inicial em 1 de agosto de 1997, se a concessão do benefício se deu em data anterior). 7. A ausência de menção a essas questões no julgamento do Supremo Tribunal Federal não tem qualquer relevância, pois o entendimento aqui manifestado não conflita com a decisão da Suprema Corte, que, no que se refere à contagem do prazo decadencial, definiu apenas que seu marco inicial, para benefícios concedidos antes de sua instituição, é 1 de agosto de 1997. 8. Hipótese em que ocorreu a decadência.^[4]”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 41/147.954.125-4.

Refiro-me à demanda ajuizada por **ANA MARIA RAUSINI**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.212.441-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 656.620.248-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acessado em 28-08-2020.

[2] RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[3] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529 2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

[4] TRF4, AC 0018874-11.2010.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, D.E. 09/03/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **INGRID CAETANO HARTWIG**, inscrita no CPF/MF sob o nº 341.176.768-57 e **HENRIQUE CAETANO HARTWIG**, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.175.178-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem as requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 45/54[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 55/68) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 103).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem as exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/103.163.967-2, com DIB em 09/12/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/125).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que os autores apresentassem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. (fl. 128). A determinação foi cumprida às fls. 140/142.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 145/159, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 161/165 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 168/179.

O exequente peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fls. 188/189). A autarquia previdenciária, por seu turno, discordou dos cálculos apresentados e impugnou a taxa de juros empregada para evolução dos cálculos (fls. 190/198).

Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 216/219).

Remetidos os autos ao Setor Contábil para compensação dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios, foram apresentados cálculos às fls. 243/250.

O exequente manifestou concordância com o parecer contábil às fls. 257/258. A autarquia executada apresentou impugnação aos cálculos às fls. 259/275.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emana qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que os autores receberam benefício de pensão por morte NB 21/103.163.967-2 com DIB em 09/12/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seus benefícios. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, os autores possuem legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, os autores tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial dos benefícios dos autores seriam diversas daquelas apuradas originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 168/179 e 243/250).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 168/179 e 243/250), no montante total de R\$ 42.576,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido aos exequentes o montante de R\$ 20.213,74 (vinte mil, duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos)**, para outubro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **INGRID CAETANO HARTWIG**, inscrita no CPF/MF sob o nº 341.176.768-57 e **HENRIQUE CAETANO HARTWIG**, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.175.178-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/103.163.967-2, com DIB em 09/12/1995, no total de 42.576,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 20.213,74 (vinte mil, duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos)**, para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarij; j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON SOARES DA SILVA**, portador do documento de identidade RG 10.406.342-SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 494.757.764-04, em face do **COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA** e do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Ocorre que, o procedimento administrativo foi convertido em diligência e encaminhado para a perícia médica em 24/07/2019.

Todavia, os autos ainda não retomaram para o Órgão Julgador, sem quaisquer providências, seja por parte do Coordenador Geral de Perícias Médicas de São Paulo, seja pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste, que tem o dever de fiscalizar e monitorar os benefícios das APS.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora remeta imediatamente o procedimento administrativo ao Órgão Julgador.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/27[1]).

Houve declínio de competência em razão da matéria, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 35).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 40).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-08-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36487688 e 35794511: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com as **transferências bancárias** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180091549 – protocolo 20190050220 (documento ID nº 34748841), da seguinte forma:

1) **CONTA NÚMERO 4900128334565**, em favor do beneficiário EXEDIL MAGNANI NETO, para conta corrente da cessionária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1526-1, CONTA CORRENTE nº 27819-0, de titularidade de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.123.888/0001-18, (declara que a cessionária NÃO é isenta de imposto de renda).**

2) **CONTA NÚMERO 4900128334564**, em favor do beneficiário Nascimento Fiorezi Advogados Associados, para conta corrente junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE nº 10336-5, de titularidade de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. PROVA DOCUMENTAL DA UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

JOSÉ PESSOA DA COSTA, nascido em 14/02/1959, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, sra. **VALNICE BARBOSA DA SILVA**, ocorrido em **15/01/2014** (fl. 25*[i]*).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 23/04/2014** (NB: 168.824.094-0), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de segurado da instituidora (fl. 79).

Juntou procuração e documentos (fls. 06-79).

O INSS contestou (fls. 117-118).

Cópia do processo administra encontra-se nos autos às fls. 122-147.

O Juizado Especial Federal declinou da competência em virtude do valor da causa, determinando a remessa do feito a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária de São Paulo/SP (fls. 169-171).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 178).

O autor foi intimado a especificar provas e falar sobre a contestação (fl. 195).

O autor protocolizou réplica, na qual sustentou a existência da qualidade de segurado pela existência de vínculo como cabeleireira não considerado pela autarquia previdenciária e recebimento de seguro desemprego, conforme cronologia abaixo colacionada (fl. 4):

“Demissão 24/12/2011

Período de graça (12M) 24/12/2012

Prorrogação (12M) 24/12/2013

Perda da qualidade = 16/02/2014

Falecimento 15/01/2014”.

O ponto da união estável foi lastreado em escritura pública de união e sentença cível de partilha, além da eventual produção de prova oral (fls. 197-199).

A parte foi intimada a apresentar rol de testemunhas (fl. 200).

Assim fez (fls. 201-202).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 209).

Houve o posterior cancelamento, em virtude da pandemia de COVID-19 (fl. 211).

O autor aduziu ser taxista e estar desempregado, motivo pelo qual faria jus à antecipação de tutela (fl. 213).

A parte foi intimada a informar se tem interesse na realização de audiência telepresencial (fl. 216).

Aquiesceu (fl. 219).

Foi agendada nova data para realização da audiência, 02/09/2020, pela plataforma digital CISCO WEBEX (fl. 220).

A parte forneceu os dados pessoais e endereço eletrônico das testemunhas (fls. 223-225).

A audiência foi realizada e as respectivas mídias digitais foram anexadas à ata de audiência no sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 23/04/2014 (DER) e ajuizada a ação perante o juizado em 05/09/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor:

b) Prova do óbito:

c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do sra. **VALNICE BARBOSA DA SILVA** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 25).

Por sua vez, o requisito **qualidade de dependente** do autor, como companheiro, não foi questionada na via administrativa (fl. 79).

Mesmo assim, em postura cautelosa, o autor fundamentou a existência de união estável juntando aos autos em prova documental robusta, com escritura pública atestando a existência da unidade familiar, datada em 1997 (fl. 27) e em sentença de inventário proferida pela 8ª Vara de Família e Sucessões do foro cível central de São Paulo/SP, Justiça Estadual (fl. 51).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside na qualidade de segurado da instituidora e união estável

O falecimento ocorreu em 15/01/2014 (fl. 25), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se deu DER: 23/04/2014 (NB: 168.824.094-0).

Em consonância com as informações presentes em seu CNIS e na CTPS, o encerramento de seu último vínculo laboral, junto a **LC CABELEIREIROS LTDA – ME** se deu em 24/12/2011 (fl. 33).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Seu conteúdo não foi refutado.

Nesses termos, verifico a existência de interesse de agir do autor. Considerando o pleiteado período de graça de 24 meses - recebimento de seguro desemprego e a legislação previdenciária que permite o recolhimento das competências até o dia 15 do mês subsequente - a perda da qualidade de se daria apenas em 16/02/2014. O falecimento ocorreu pouco antes de tal marco temporal, em 15/01/2014.

A legislação federal trata a questão do período de graça e perda da qualidade de segurado conforme segue:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Sobre o ponto, a peça inaugural traz a seguinte cronologia (fl. 4):

“Demissão 24/12/2011

Período de graça (12M) 24/12/2012

Prorrogação (12M) 24/12/2013

Perda da qualidade = 16/02/2014

Falecimento 15/01/2014”.

Para comprovar o mérito de suas alegações, juntou ao processo administrativo e a estes autos judiciais:

a) Escritura Pública com Declaração de União Estável, datada em 1997 (fl. 27);

b) Declaração da operadora de plano de saúde comprovando a manutenção do seguro em regime familiar (fl. 28);

c) Anotação na CTPS, com vínculo laboral até 24/12/2011 (fl. 33);

d) Comprovante de recebimento de seguro desemprego (fls. 38 e 148);

e) Fatura de cartão de crédito, em conta conjunta com a sr. Valnice, segurada instituidora (fl. 135);

Mesmo diante de tal contexto, este juízo entendeu por bem em determinar a marcação de audiência de instrução para colheita de prova oral, com escopo de formar seu convencimento em cognição exauriente sobre a existência de união estável e manutenção da qualidade de segurada da instituidora, até a data do falecimento.

No tocante à prova oral, segue redução a termo dos trechos principais:

Depoimento pessoal do autor - JOSÉ PESSOA DA COSTA. Conheceu a segurada há vinte anos, no salão de cabeleireiro em que trabalhava. Moraram juntos. Atualmente mora sozinho, na zona leste de São Paulo, em casa alugada. É motorista de taxi (“praça”). Nunca foi casado, mas criou os filhos da falecida. Os filhos são maiores de idade. Moravam na Rua Marquês de Itu. O óbito se deu por AVC, sucedido de dois meses de internação, em coma. Questionado sobre a declaração de união estável, aduziu não ter o casl optado pela união estável ao casamento à época. A procuradora INSS formulou pergunta sobre quanto tempo morou no logradouro. Respondeu “por 10 a 15 anos”, no mesmo endereço. Antes, moravam na rua Frei Caneca e rua Herculano de Freitas. Os filhos da segurada falecida moravam com o casal. Os filhos continuaram morando no local, enquanto o autor mudou-se para zona leste. Na partilha, sustentou ter o apartamento sido dividido. O AVC se deu por doença prévia, pressão alta. Levava a segurada todo mês médico na Vila Mariana/Vila Clementina, rua Botocatu. Informou nunca terem se separado. Também residiu 2 meses na rua Teixeira da Silva. Respondeu pergunta do magistrado sobre terem cartão de crédito em conta conjunta com a falecida. Informou ficar muito traumatizado com o falecimento, motivo pelo qual não assinou a certidão de óbito, que se deu no Hospital Santa Casa. Fazia duas visitas ao dia.

Testemunha - José Luiz de Oliveira. É taxista, no ponto 1329, no Largo do Arouche. O autor já trabalhou no mesmo ponto. Confirmou ter o autor residido com a sr. Vanilce. Tem conhecimento dos fatos por trabalhar em festa junina e pelo casal frequentar sua residência. O falecimento se deu por AVC. Soube dos dois meses de internação antes da passagem. Informou que o casal não tinha filhos, apenas criaram juntos os filhos da segurada falecida. Questionado pela procuradora do INSS, informou serem os filhos Gerson e Paloma. Eles moravam com casal na Rua Marquês de Itu. Após o falecimento, seu enteado "colocou o autor para fora do apartamento", mesmo este possuindo parcela do bem. O autor ficou sem local para morar. A procuradora contraditou a testemunha por amizade íntima, indeferida pelo magistrado. A testemunha conheceu o casal já na rua Marquês de Itu. Sobre o apartamento, apenas informou ter sido informado que estão aguardando a liberação da venda judicialmente. Adquiriram o apartamento juntos. Não foi ao velório, pois realizou cirurgia de câncer. Não teve conhecimento de brigas ou períodos de separação do casal.

Testemunha - Antônio Arcelino da Silva. É zelador, na rua Marquês de Itu. Informou que o autor morou no prédio em que trabalha, com a sra. Valnice que com seus dois filhos, por quinze anos, até o óbito. O falecimento se deu por AVC. Não teve notícia de separação do casal. Atualmente, quem mora no local é apenas o filho da segurada, sr. Gerson;

Testemunha - Maria José Soares Corrêa. Prestou compromisso de informar a verdade. Conhece o autor por ter trabalhado em salão de cabeleireiros, na Rua Augusta. Trabalhavam em salões vizinhos. O falecimento se deu por AVC, tomava remédios para pressão. Tem conhecimento de que a segurada vivia à época do falecimento com o autor, na rua Marquês de Itu, junto com os dois filhos Paloma e Gerson. Confirmou que o autor fazia duas visitas por dia à falecida durante o período da internação. Nunca teve notícia de separação. O relacionamento era normal, viajavam juntos, frequentavam clubes. Questionada pela procuradora do INSS, respondeu que apenas em alguns casos os filhos do casal viajavam com casal, até porque já eram adultos. Foi uma vez ao hospital. Sabia da situação de saúde da segurada por meio do autor, pois se comunicavam. A segurada falecida passou mal no próprio salão em que trabalhava. Não trabalhavam de forma registrada, sem férias, 13º salário. Havia subordinação e horário de trabalho. A remuneração era equivalente a metade.

A audiência de instrução colheu o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas. Em linhas gerais, as informações foram prestadas sem aparente ensaio e com a manutenção da incomunicabilidade das testemunhas fiscalizada por servidor federal, por meios telemáticos.

Durante o depoimento pessoal, o autor descreveu união estável por aproximadamente vinte anos com a segurada instituidora, descrevendo residência no último endereço na Rua Frei Caneca.

As testemunhas, o zelador do edifício em que moravam, um taxista colega de ponto do autor e uma antiga colega de salão de cabeleireiros da falecida confirmaram a existência da união estável, sem brigas ou conhecimento de momentos de separação. Pelo contrário, buscavam informações da falecida, internada por dois meses na Santa Casa, justamente com o autor. Também confirmaram o fato de o autor ter criado consigo dois filhos da segurada instituidora, mesmo não sendo biologicamente seus.

A união estável também resta comprovada pela prova documental da escritura pública com declaração da relação familiar e sentença da vara de sucessões com homologação transitada em julgado.

Diante do contexto probatório colacionado, temos caso concreto no qual o CNIS e CTPS apontam que a segurada instituidora teve contribuição previdenciária até a competência de dezembro de 2011, data do desemprego involuntário.

Em verdade, pelo testemunho de colega de trabalho cabeleireira, até mesmo haveria outro vínculo laboral, até a data do óbito. A informação prestada foi de emprego sem registro, em sistema comissionado, na monta de 50% do valor dos serviços pagos pelos clientes. A prática é comum no ramo em salões de beleza e cabeleireiros.

Com efeito, tal linha de fundamentação nem mesmo precisa ser aprofundada. Considerando a demissão em 24/12/2011 e os vinte e quatro meses de período de graça, além da permissão legal de recolhimento até o dia 15 do mês subsequente à próxima competência, a perda da qualidade dar-se-ia somente em 16/02/2014. O óbito aconteceu antes de tal marco temporal, em 15/01/2014.

Mais uma vez, o autor constituiu prova documental (CTPS e CNIS) no sentido da prestação remunerada de serviços até 24/11/2011 e recebimento de seguro desemprego, fundamento permissivo de extensão do período de graça de doze para vinte e quatro meses.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

A prova testemunhal corroborou a narrativa inicial e os documentos anexados aos autos, nos termos transcritos.

Diante do exposto, o autor preencheu todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte, a qualidade de segurado da instituidora, seu falecimento e a qualidade de dependente, na condição de companheiro. Isto posto, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento da DER: 23/04/2014, em sua redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deste.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em DER: 23/04/2014 e o óbito ocorreu 15/01/2014 (fl. 25).

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 168.824.094-0) a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte ao autor, a partir da DER: 23/04/2014, NB: 168.824.094-0; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a DER.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano pelo estado de desemprego, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 168.824.094-0), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 168.824.094-0), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **JOSÉ PESSOA DA COSTA**

Segurado: **VALNICE BARBOSA DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **168.824.094-0**

DIB: **23/04/2014**

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora, a partir da DER: 23/04/2014, NB: 168.824.094-0;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a DER.**

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 02 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010645-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIZEU BARBOSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 880467231 - DIB 29/09/1990).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 223.067,21.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O termo de prevenção elencou dois processos – 00045324820154036183 e 00062854120104036304.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Com a finalidade de superarmos o óbice da coisa julgada, manifeste-se a parte autora acerca dos 2 processos elencados no termo de prevenção.
2. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
3. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito. Informe que cabe à parte autora diligenciar neste sentido.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010583-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 861011473 - DIB 26/10/1988).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 139.659,96 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O termo de prevenção elencou três processos.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Com a finalidade de superarmos o óbice da coisa julgada, manifeste-se a parte autora acerca dos 3 processos elencados no termo de prevenção, anexando as principais peças (petição inicial, sentença, acórdão).
2. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
3. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito. **Informe que cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do ofício precatório, relativo a valor incontroverso (ID-35033638).

O INSS noticia a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5022748-18.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida por este Juízo (ID-33891320).

Intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve decisão que deferiu efeito suspensivo no referido Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de execução de sentença que reconheceu direito à revisão de benefício previdenciário (fs. 125-130, 137-139, 188-191*), com trânsito em julgado em 27/11/2017 (fs. 195*).

Apresentados cálculos pela parte exequente (fs. 218/225*), foram impugnados pelo INSS (fs. 227/242*).

A parte exequente anuiu aos valores apresentados pelo INSS (fs. 244-249*), seguindo-se sua homologação (fs. 250*) e expedição dos ofícios requisitórios (fs. 254-257* e 290-291*), nos valores de **R\$ 162.595,99** (principal) e **R\$ 15.361,19** (honorários de sucumbência), para 06/2018.

O INSS alegou erro material e apresentou novos cálculos (fs. 261-271).

Os ofícios foram transmitidos nos valores homologados (fs. 292-296*), entretanto, constando ordem de bloqueio, diante da concordância do INSS (fs. 290-291).

Os autos seguiram à contadoria judicial que apurou o valor devido de **R\$ 161.182,71** (principal) e **R\$ 15.053,95** (honorários de sucumbência), para **06/2018** (fs. 300-311*).

É o relatório. Decido.

Exequente e INSS concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 317 e 320*), razão pela qual os homologo.

Uma vez que os ofícios requisitórios já foram transmitidos e pagos em valor pouco superior (fls. 298 e 319*), determino que se expeça comunicação à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o aditamento do ofício **RPV nº 20190032227** e ofício **PRC nº 20190032214 (anexo)**, para fazer constar os valores de **RS 161.182,71 (principal)** e **RS 15.053,95 (honorários de sucumbência)**, para **06/2018**, desbloqueando-os a seus beneficiários em seguida, com estorno do excedente à União.

Assim que comunicada a adequação dos valores aos ofícios, dê-se vista ao exequente para manifestar o interesse na manutenção dos dados bancários para transferência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (ID-38021029).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares (ID's 38022706/38022710) expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011892-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento à apelação e à remessa oficial.
2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
4. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190053100, cujo valor está à disposição do Juízo.

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAZAFERRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 754/1159

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios precatórios n.ºs 20190050442 e 20190050451.
Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018537-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190049706.
O ofício requisitório já foi pago.
Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório n.º 20190055831 (ID-38028244).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 02 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008121-58.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ALVES DE ALMEIDA, LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA, LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 756/1159

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190055178.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013301-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MATIAS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios n.º 20190055119 (ID-25513253) e precatório n.º 20190055178 (ID-30834546), relativos a valores complementares.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDALIA MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190051264.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190051163.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADONIAS NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190050968.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036545-47.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO NUNES DA CUNHA, MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório complementar n.º 20190050933.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010711-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ACHILLES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004383-87.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL TIROLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 760/1159

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório complementar n.º 20190050898.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL JACQUES GIORDANI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, cujo salário supera o valor do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. I. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

DAREVISÃO VIDA TODA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo:

1. **Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190050891.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NORMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID.37422521. Ciência ao INSS dos documentos anexados.
2. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006633-65.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVERINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OVANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do expediente enviado pelo E. TRF – 3.ª Região relativo ao desbloqueio do ofício precatório n.º 20190056446 (ID-37360463) e o extrato de pagamento do requisitório n.º 20190056448, também desbloqueado (ID-37360801), bem como a procuração (ID-12630049) do Dr. Milton de Andrade Rodrigues, OAB/SP n.º 96.231 e a declaração de que continua sendo o advogado constituído nestes autos, defiro a expedição de certidão para fins de levantamento de valores.

Ressalto que esta Secretaria não autentica procuração. Na certidão a ser expedida, constará o número do ID a que se refere a procuração. O advogado deverá imprimir a procuração e apresentá-la juntamente com a certidão na instituição bancária.

Após a expedição da certidão, intime-se o advogado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190048960.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-73.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

FATIMA APARECIDA MORENO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício da pensão por morte (NB 128.436.645-3), concedido a partir de 14/04/2003, derivada do benefício da aposentadoria especial (NB 086.032.038-3), com DIB em 01/07/1989, bem como o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos (ID 410630).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 710885).

O INSS apresentou contestação (ID 4048844), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 2078206).

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, (ID 36060369), apenas a autora se manifestou (ID 36394540).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs n.º 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em **14/04/2003**.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/10/1989 (NB 085.988.227-6).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a *prescrição* quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (30/11/2016). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 30/11/2011 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No **caso em exame**, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de pensão originada de aposentadoria, revista nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários acostados, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor apurado foi de NCz\$1704,00, sendo o limite máximo da época NCz\$1500,00. Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$ 5,189,72, para 11/2016, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.642,86, para a mesma competência. Por outro lado, ao evoluímos o benefício pelo valor da RMI, observa-se que também há vantagem, a nova renda mensal também corresponderá a R\$ 5189,72, para 11/2016. As diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescritas (mais as 12 vincendas) evoluída pela média é de R\$ 123.151,70 e evoluída pela RMI também apresenta o mesmo montante”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.189,72, para 11/2016, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$3.642,86, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora (NB 128.436.645-3), evoluindo sua RMI de R\$3.642,86, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: ELIO PAVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar as cópias dos processos administrativos e manifestar sobre o termo de prevenção.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

AUTOR: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedido benefício de aposentadoria por idade a parte autora, conforme consulta ao CNIS, deverá a mesma trazer cópia integral e legível deste processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada, intime-se o INSS.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011872-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIEUDETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES
SUCEDIDO: DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20190050513.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010636-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO FERREIRA CEZAR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/8/2010 (NB 151.229.905-4).

Informou ter requerido a revisão administrativa do benefício em 15/7/2020.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

1. Informe a parte autora, comprovando documentalmente, a data em que ocorreu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/8/2010 (NB 151.229.905-4), para fins de análise do instituto da decadência previsto no **artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91**

2. **Apresente cópia integral e legível dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009903-95.2012.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006195-73.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003908-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1388567937). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

1. BUNGE Alimentos S/A, no período de 02/09/2002 a 05/11/2018, na função de operador de máquinas.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir:

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 29878659).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intem-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

AUTOR: MARIA DIRCE REZENDE SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, MUNICIPIO DE EMBU-GUACU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011829-48.2011.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE ALVES COSTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 771/1159

DECISÃO

Diante da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, que afastou o sobrestamento do feito (tema nº 979) e determinou o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos aos valores controversos, descontando-se os valores incontroversos constantes nos ofícios precatório e requisitório já transmitidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-37443412) e do INSS (ID-37334979) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-36773399), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 1.824,86 (R\$ 832,88 - principal e R\$ 991,98 - juros) para o exequente, **competência para 09/2018, descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID - 25711451)**.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório suplementar, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais e sua respectiva documentação, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente e o INSS opuseram Embargos de Declaração relativos à decisão proferida (ID-37038373).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004232-14.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório complementar e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório relativo ao valor incontroverso, bem como da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

O exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5012649-86.2020.4.03.0000, contra a decisão que julgou procedente a impugnação (ID-31809904).

Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que o ofício precatório relativo ao valor incontroverso também já foi transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios já transmitidos e notícia de decisão proferida no referido agravo de instrumento para o deslinde dos valores controversos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005333-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 5002437-86.2017.403.6183, que reconheceu tempo especial e determinou a revisão do benefício administrativo, com pagamentos de atrasados.

Pede o requerente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito ora acostado, no valor total de R\$ 19.220,26 atualizados 04/2020.

O INSS impossibilidade de pagamento em execução provisória e requereu o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do acórdão (Id 32891586).

Intimado o exequente nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A razão está como **INSS**.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública **o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88**.

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor **é intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, **precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial, conforme autorizado pelo artigo 535, §4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da parte não questionada pela executada.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, com o consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.). Grifei.

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - **Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial.** - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem à uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, **não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020.). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. **OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, segundo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **indefero a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão julgou parcialmente procedente a impugnação para determinar atrasados devidos pela revisão IRSM com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%, além de delimitar os atrasados para o período de 14/11/1998 a 28/02/2004 (Id 34239302).

A contadoria fez os cálculos nos termos da decisão de impugnação (Id 34453202), apurando saldo complementar de **RS 58.443,15** para 08/2018, tendo em vista que já foram expedidos e pagos os valores incontroversos (Id 36350563).

Interposto agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao pedido liminar para suspender a execução, considerando a possibilidade de modificar os consectários legais acolhidos na decisão.

Sendo assim, nos termos da determinação do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final dos embargos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à decisão do E. TRF da 3ª Região que condenou o INSS a revisar o benefício e ao pagamento de atrasados, requerida no valor total de **RS 36.649,91 para 06/2019**.

Informado nos autos cumprimento da obrigação de fazer (Id 27044114).

O INSS pugnou pela extinção da execução e não apresentou cálculos (Id 32520589).

A exequente alegou que não há efeito suspensivo no Recurso Extraordinário e que, ademais, o recurso nem sequer foi admitido pelo TRF da 3ª Região. Por fim, pugnou pela homologação de seus cálculos. (Id 33799022)

É o relatório. Decido.

Este juízo entende que não possível execução provisória em fase da Fazenda Pública, sobretudo porque a expedição de requisitório deve aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 100 da CF.

No entanto, tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida e que, embora a decisão não tenha transitado em julgado, consta nos autos notícia de que foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, **cujo objeto, ressaltado, foi limitado à discussão dos consectários legais**.

A extinção do cumprimento provisório nesta fase em que se encontra poderia, em tese, causar mais movimentação processual que seu seguimento.

Sendo assim, por economia processual, intimo o INSS nos termos do art. 535 para impugnar os cálculos do exequente, apresentando memória do que entende como correto.

Ressalto que a expedição do requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado do procedimento comum.

Apresentada a impugnação, se o teor não se restringir aos índices de correção monetária, remetam-se à contadoria. Caso contrário, façam-se conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 101.752.472-3 – DIB 29/12/1995.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13145844).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os valores pretendidos foram pagos administrativamente no âmbito do acordo ao qual o segurado aderiu, pela MP 201/2004 (Id 13492564).

Manifestação da parte exequente (Id 14135294).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (Id 30986225).

Intimadas as partes, o exequente sustenta que não houve adesão ao acordo e, subsidiariamente, pede pelo recebimento dos atrasados no período não abarcado pelo suposto acordo, de 14/11/1988 a 31/07/1999 (Id 31641977).

É o relatório. Passo a decidir.

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 08/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (**fls. 384/423**) revela que a parte exequente **aderiu, em 17/11/2004**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

O cálculo foi realizado em 27/08/2004, a revisão administrativa foi realizada em 26/11/2004, e as diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 07/2004, com início dos pagamentos a partir da competência 12/2004, num total de **48 (quarenta e oito) parcelas além de outras 4 (quatro) relativas à diferenças positivas.**

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.* Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.*

Após parecer da contadoria, restou apurado o efetivo pagamento das diferenças, tendo em vista os relatórios de créditos recebidos, do qual o exequente nada manifestou.

Os documentos trazidos ao feito, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 08/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.

- Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM-Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "sem ação judicial" em 16/09/2004 (Id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

- O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.

- Ainda, consta a relação detalhada de créditos – HISCREWEB (Id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).

- Imperioso destacar; **nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.**

- Com efeito, **atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.**

- **Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu na **data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXSEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- **Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).**

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **Insubsistente a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.**

- **Por conseguinte, cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).**

- **Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).**

- **Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.**

- **No caso concreto, a situação é diversa.**

- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não aventado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.**

- **A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).**

- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.**

- **Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).**

- **Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 18/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos.**

Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.

Em suma, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018071-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MARTINES APRIGIO DE AMIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO INPC. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 38.563,75**, para **10/2018**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (9Id 13153159).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (Id 14331771). No entanto, após manifestação da exequente reapresentou cálculos, **no valor do RS 29.303,92 para 10/2018**, insurgindo-se apenas com relação aos índices de juros.

Manifestação da parte exequente, repisando os cálculos iniciais (Id 33461450).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 055.740.236-0, com DIB em 11/03/1994, de titularidade do exequente **Rosa Maria Martines Aprigio de Amigo** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 109/125).

Consta nos autos que o benefício de pensão por morte foi concedido para três dependentes do segurado instituidor. No entanto, os cálculos apresentados referem-se apenas à cota parte da exequente, conforme consta dos cálculos do INSS.

Sendo assim, não é o caso de ilegitimidade da autora, pois pretende atrasados de sua cota parte.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- *Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.*

- *É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.*

- *Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.*

- *No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.*

- *Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.*

- *Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.*

- *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- *Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.*

- *Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"*

- *Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.*

- *Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.*

2. *Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.*

3. *Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STF, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nestes termos, estão os cálculos apresentado pelo INSS, com atrasados no total de R\$ 29.303,92 para 10/2018.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentado pelo INSS no valor total de **R\$ 29.303,92 para 10/2018 (Id 29852556)**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **R\$ 218.949,29**, para **07/2018**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9616450).

A contadoria judicial apresentou parecer (Id 34978600), como o qual os exequente concordaram (Id 35378565).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, inicialmente contestando os índices de correção monetária e juros de mora, dissonantes da Lei 11.960/09 (Id 14331771). No entanto, após manifestação da exequente e da contadoria reapresentou cálculos, **no valor de R\$ 174.616,28 para 07/2018**, insurgindo-se apenas com relação aos índices de juros (Id 36080854).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 103424.036, com DIB em 13/11/1996, concedido aos **dependentes Weverton Luiz Lopes (cota parte extinta em 27/06/2008) e Sílvia Helena Catarino Lopes**, foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **06/2006, mas sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 31/05/2006**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos empregatários, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 658/2020**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, no tocante à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os critérios acima especificados foram adotados nos cálculos do INSS, com atrasados devidos a Sílvia Helena Catarino Lopes no valor de R\$ 86.145,94 e atrasados devidos a Weverton Luis Lopes no valor de R\$ 88.470,34, ambos atualizados em 07/2018.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentado pelo INSS no valor total de R\$ 86.145,94 para Sílvia Helena Catarino Lopes e no valor de R\$ 88.470,34 para Weverton Luis Lopes, atualizados para 07/2018 (Id 36080854).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os precatórios com bloqueio.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 658/2020. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 64.426,79**, para 07/2017 (Id 2031608).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2047734).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 2404005-2404007), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09) e liquidação de valores posteriores a 11/2007.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 31.343,09**, para 07/2017.

Intimado a juntar documentos, o exequente trouxe aos autos carta de concessão do benefício na qual constou a existência de desdobra em quatro dependentes (Id 26221696).

O INSS não concordou com a inclusão dos demais dependentes na execução (Id 26923724).

O julgamento foi convertido em diligência para a Contadoria Judicial apurar a cota parte da exequente, com atrasados corrigidos pelo INPC e juros de mora na taxa de 1% ao mês, nos termos do título (Id 29365264).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 068.187.139-3, com DIB em 03/03/1995, de titularidade do exequente **ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **03/2008, mas sem o pagamento das diferenças (Id 2031608)**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até a data de 02/2008**.

Tendo em vista as datas acima estabelecidas, rejeito a divisão da cota parte da autora de 1/3 dos atrasados, distribuída na decisão de Id 29365264.

A pensão foi desdobrada em quatro dependentes, dos quais três teriam direito aos atrasados pois receberam o benefício no intervalo de 11/1998 a 02/2008. Considerando a data de extinção de cada uma das cotas da pensão por morte, a exequente **Anezina Maria de Jesus Ribeiro** tem direito aos atrasados na seguinte proporção

- **1/3 – de 14/11/1998 a 06/04/2003 (data da extinção da cota parte de Luciana Maria Ribeiro)**
- **½ - de 07/04/2003 a 30/01/2008 (data de extinção da cota parte de Marcela Maria Ribeiro.**
- **A totalidade dos atrasados para a competência de 02/2008.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, acolho os argumentos do INSS e rejeito a decisão no ponto, como passo a analisar.

No RE nº. 870.974/SE, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 658/2020**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nenhum dos cálculos apresentados obedece aos critérios acima definidos.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, para apurar atrasados da pensão por morte NB 068.187.139-3, no intervalo de 14/11/1998 a 02/2008, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

A cota parte da exequente deve observar a seguinte proporção:

- 1/3 – de 14/11/1998 a 06/04/2003 (data da extinção da cota parte de Luciana Maria Ribeiro)
- ½ - de 07/04/2003 a 30/01/2008 (data de extinção da cota parte de Marcela Maria Ribeiro.
- A totalidade dos atrasados para a competência de 02/2008.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo como título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **homologuem os cálculos e expeçam-se os requisitórios sem bloqueio.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015919-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PENSIONISTA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 658/2020. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **27/09/2018**.

A exequente deu à causa o valor de **R\$ 104.894,18**, para **09/2018** (Id 942156).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13629735).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (Id 14177411).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 101.506,04**, atualizados para **09/2018**.

A contadoria do juízo apontou como correto atrasados de R\$ 14.506,08 para Leonice Leandro e de R\$ 185.433,97 para Valdivio Moreira Oliveira, atualizados para 09/2018 (Id 35013112).

A exequente na manifestou.

O INSS discou apenas no tocante aos juros moratórios (Id 3564813).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR.

A parte autora pretende execução dos atrasados tanto dos benefícios do segurado instituidor, Valdivio Moreira Oliveira (NB 31/104.702.307-2 e NB 32/116.086.370-6), desde a data da prescrição em 11/1998, como também da Pensão por Morte da qual é titular, NB 21/142.486.510-4, desde a DIB (08/11/2007) até a data da revisão administrativa, que no caso foi realizada em 08/11/2007.

Em resumo, a autora pretende atrasados de benefício do qual não foi titular.

A questão enquadra-se no tema repetitivo nº 1057, REsp 1856967/ES, afetado pelo STJ, quando será apreciado a seguinte situação: "Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa 'ad causam' de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do 'de cujus', com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991."

Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes ao entendimento da Corte Superior, entendo pela suspensão do pedido de recebimento de atrasados do NB 21/142.486.510-4, **sobretudo porque quando do falecimento do segurado, em 11/01/2007, a decisão da ACP não havia transitado em julgado, de forma que, em tese, o direito não teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico para ser pretendido pelos dependentes e sucessores.**

A situação é diferente para o pedido de atrasados relativos à Pensão por Morte, posto que foi revisada administrativamente pelo INSS, restando apenas o pagamento dos atrasados.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária, em decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 658/2020**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- *Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.*

- *É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.*

- *Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.*

- *No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.*

- *Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.*

- *Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.*

- *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- *Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.*

- *Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"*

- *Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.*

- *Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.*

2. *Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.*

3. *Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

4. *De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*

5. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês.

O INSS apurou correção monetária também pelos índices da Lei 11.960/09.

Por fim, todos os cálculos apresentados apuraram atrasados do benefício originário, ou seja, desde 11/1998, questão que deve ser suspensa até definição do Tema 1057.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, para revisão dos cálculos das partes, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, somente em relação aos atrasados da Pensão por Morte, NB 21/142.486.510-4, desde a DIB 11/01/2007 e até data da revisão administrativa (08/11/2007).

Determino o sobrestamento da execução na parte relativa aos atrasados dos benefícios NB 31/104.702.307-2 e 32/116.086.370-2.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo como título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.

Intím-se.

Após, preclusa a decisão, cumpra-se com a remessa dos autos à contadoria.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM QUE NÃO FOI OBJETO DO PROCESSO. ERRO MATERIAL CONTAGEM DE TEMPO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando omissão na decisão de impugnação (Id 34254372), quanto à ausência de condenação em honorários.

O INSS opôs embargos alegando omissão na mesma decisão no ponto relativo aos índices de juros moratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, tendo em vista que o recurso do exequente no mesmo dia da publicação, em 16/07/2020, e o recurso do INSS foi interposto em 20/07/2020, no prazo de dez dias úteis.

Inicialmente, analiso os embargos do INSS.

No ponto, há omissão a ser analisada, uma vez que não houve manifestação sobre os juros moratórios.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os critérios acima especificados foram adotados pelo cálculos da contadoria judicial.

O INSS apurou correção monetária também pelos índices da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 106.420,23** (principal), para 09/2018 (fls. 206/222), apurado pela **Contadoria**.

Com relação aos honorários, condeno o INSS no pagamento de sucumbência no valor mínimo, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre a diferença em que ficou vencido para competência 09/2018.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada**.

Devolvo o prazo processual às partes.

Expeçam-se as ordens de pagamento do montante **remanescente**, no valor de **R\$ 38.952,40** (principal), para 09/2018 (anexo), observada a necessidade de destaque dos honorários contratuais, conforme a ordem de pagamento já expedida nos autos.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 658/2020. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **MARIA JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 271.348,38**, para 06/2018 (Id 11767318).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 13152257).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14249457-14249461), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), inadequação da Renda Mensal Inicial apurada e liquidação de valores posteriores a 11/2007.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 77.203,25**, para 06/2018.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar cálculos de atrasados devidos apenas à cota parte da exequente, tendo em vista que a pensão em análise foi desdobrada em três dependentes. Determinou-se, ainda, consectários pelo INPC.

A contadoria reapresentou parecer, com juros de 1% e atrasados no total de R\$ 51.371,04 para 06/2018 (Id 35442913).

O exequente concordou como o parecer (Id 35810950).

O INSS reapresentou os valores no total de **R\$ 40.100,53 para 06/2018 (Id 36289198)**.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 101.757.057-1, em 10/03/1996, a **Maria José dos Santos Ribeiro, Alessandra Graciele Ribeiro e Adriano W Ribeiro** (anexoado).

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Em 26/12/2004, extinguiu-se a cota de **Adriano W Ribeiro**, por limite de idade; em 09/03/2009, extinguiu-se a cota de **Alessandra Graciele Ribeiro**, restando, como única beneficiária, a ora exequente, **Sra. Maria José dos Santos Ribeiro**.

Em 08/11/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados (anexo).

No caso em tela, a execução foi proposta apenas por **Maria José dos Santos Ribeiro**, cabendo apenas a percepção de sua cota nos atrasados, qual seja: **1/3 entre 10/03/1996 e 11/2007**.

Dos consectários legais

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apurou os valores atrasados nos termos acima delineados.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, utilizando-se os critérios de correção monetária traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, bem como juros de mora à taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Quanto à proporção das parcelas atrasadas devidas, devem obedecer à seguinte regra:

50% entre 14/11/1998 e 15/02/2001;

100% a partir de 16/02/2001

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, no RE nº. 870.974/SE, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 658/2020**.

Com relação aos juros moratórios, acolho os argumentos do INSS

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS, com atrasados no total de R\$ 40.100,53 para 06/2018 (Id 36289200).

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS, no total de R\$ 40.100,53 para 06/2018 (Id 36289200).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 658/2020. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **Fátima Regina da Silva**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 94.955,40**, para 08/2018 (Id 11273507).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 11301758).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 12214037), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09).

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 37.873,27 para 08/2018**.

Intimado a juntar documentos, o exequente trouxe aos autos carta de concessão do benefício na qual constou a existência de desdobra em dois dependentes (Id 18550699).

É o relatório. Passo a decidir.

LEGITIMIDADE

O benefício em questão, NB 21/068.437.783-7, foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **03/2008, mas sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até a data de 02/2008**.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 21/068.437.783-7, com DIB em 16/04/1994, foi desdobrada em dois, recebendo o benefício a exequente Fátima Regina da Silva (ex-cônjuge – cota sem extinção) e Marcelo Augusto da Silva (extinção em 30/05/1999).

A execução foi ajuizada apenas por Fátima Regina da Silva, não sendo permitido postular em nome próprio direito alheio.

Nesse caso, os atrasados da revisão pretendida devem ser pagos à exequente na seguinte proporção:

- **½ de 14/11/98 até 30/05/199;**
- **A totalidade dos atrasados de 01/06/1999 até 02/2008;**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, acolho os argumentos do INSS e revejo a decisão no ponto, como passo a analisar.

No RE nº. 870.974/SE, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 658/2020**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. **Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.**

4. **De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.**

5. **Agravo de instrumento parcialmente provido.**

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - **A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.**

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - **O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".**

IV - **Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."**

V - **Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.**

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - **Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.**

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nenhum dos cálculos apresentados obedece aos critérios acima definidos.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o envio dos autos à Contadoria para apurar atrasados da pensão por morte **NB 21/068.437.783-7, no intervalo de 14/11/1998 a 02/2008**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

A cota parte da exequente deve observar a seguinte proporção:

- **½ de 14/11/98 até 30/05/1999;**
- **A totalidade dos atrasados de 01/06/1999 até 02/2008;**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo como título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **homologue os cálculos e expeçam-se os requisitórios.**

Intimem-se. Preclusa a decisão, cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

kcf

EXEQUENTE: FAUSTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ART. 100, CF.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0008526-31.2008.403.6183, que reconheceu tempo especial e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS no pagamento de atrasados na DER em 0/06/2008.

O exequente apresentou atrasados com RMI apurada em 2.750,05 e atrasados no total de R\$ 332.277,97 para 11/2018.

O INSS requereu suspensão da execução até julgamento do RE 870.974/SE pelo STF (Id 20194340).

O exequente pediu homologação de seus cálculos, tendo em vista o julgamento final do RE 870.974/SE (Id 24005855).

A contadoria apresentou parecer (Id 34749324).

As partes manifestaram-se sobre o parecer.

O INSS impossibilidade de pagamento em execução provisória e requereu o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do acórdão (Id 32891586).

Intimado o exequente nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública tem como pressuposto incontornável **o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. .

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88**.

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor **é intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta **é intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, **precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da parte não questionada pela executada.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos REsp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, com o consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO**. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810**. 2. **A parte agravante descja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso**. 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada**. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem à uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Em análise ao caso concreto, durante juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, houve determinação de retorno dos autos à turma julgadora para eventual juízo de retratação, nos termos do RE 870.674/SE.

Sendo assim, o caso concreto nem sequer esgotou as instâncias ordinárias.

Em vista do exposto, **indefero a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018108-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 42/102.873.286-1, no valor de **RS 77.073,93 para 06/2018**.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16922128).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os valores pretendidos foram pagos administrativamente no âmbito do acordo ao qual o segurado aderiu, pela MP 201/2004 (Id 33469808).

Manifestação da parte exequente (Id 20198796).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (Id 17729413).

Intimadas as partes, o exequente sustenta que não houve adesão ao acordo e, subsidiariamente, pede pelo recebimento dos atrasados no período não abarcado pelo suposto acordo, de 14/11/1988 a 31/07/1999 (Id 34133901).

É o relatório. Passo a decidir:

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 23/10/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (**Id 1779413**) revela que a parte exequente **aderiu, em 21/10/2004**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

As diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 10/2004, com início dos pagamentos a partir da competência 12/2004, num total de **60 parcelas**.

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.* Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.*

Após parecer da contadoria, restou apurado o efetivo pagamento das diferenças, tendo em vista os relatórios de créditos recebidos, do qual o exequente nada manifestou.

Os documentos trazidos ao feito, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 10/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.

- Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM-Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "sem ação judicial" em 16/09/2004 (Id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

- O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.

- Ainda, consta a relação detalhada de créditos - HISCREWEB (Id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).

- Imperioso destacar, nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.

- Com efeito, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

- Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu na **data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP.** Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP.N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos que **a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8**, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- Insubsistente a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.

- Por conseguinte, cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).

- Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

- Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.

- **No caso concreto, a situação é diversa.**

- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não aventado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.**

- A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.

- As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).

- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.**

- Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).

- Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 18/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos.**

Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.

Em suma, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LUIZ TENAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FABIO LUIZ TENA impetra o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em 01/07/2015.

Juntou documentos (ID 32486429).

Intimado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (ID 33167427), o impetrante informou apenas ter tomado ciência da decisão em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 34389942).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 35532081).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício, ocorrida em 01/07/2015.

Instado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, o impetrante se limitou a alegar que tomou ciência da decisão em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais ou comprovado a recusa da autoridade impetrada em fornecê-los.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A consulta realizada no site do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

De acordo com o documento sob ID 32486857, o impetrante tomou conhecimento do indeferimento do benefício em 16/03/2020.

Neste ponto, destaco que a data de impressão do referido extrato, que pode ser realizada a qualquer tempo, não representa a real data de ciência do documento. Neste caso, ainda que assim não fosse, o prazo decadencial teria sido extrapolado, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020.

Cumprir registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício - o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiro, pág. 240, "[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral".

Conclui-se, portanto, que as presunções militam em desfavor do Impetrante e não ao contrário. Assim, uma vez que consta no extrato a informação de que o segurado teria sido notificado, cumpriria ao impetrante infirmar a informação.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em 01/07/2015 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados - o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14, "(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados como inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial" (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Desta forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: "É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: RENATO ANTONIO BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 42/064.983.013-0, no valor de **RS 76.847,71 para 06/2018**.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16922128).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os valores pretendidos foram pagos administrativamente no âmbito do acordo ao qual o segurado aderiu, pela MP 201/2004 (Id 17626039).

Manifestação da parte exequente (Id 21206042).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (Id 33539418).

Intimadas as partes, o exequente sustenta que não houve adesão ao acordo e, subsidiariamente, pede pelo recebimento dos atrasados no período não abarcado pelo suposto acordo, de 14/11/1988 a 31/07/1999 (Id 34134204).

É o relatório. Passo a decidir:

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 24/05/2005) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (**Id 17626042**) revela que a parte exequente **aderiu, em 18/05/2005**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

As diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 05/2005, com início dos pagamentos a partir da competência 06/2005, num total de **84 parcelas**.

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.* Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.*

Após parecer da contadoria, restou apurado o efetivo pagamento das diferenças, tendo em vista os relatórios de créditos recebidos, do qual o exequente nada manifestou.

Os documentos trazidos ao feito, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 05/2005, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESAO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.

- Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM-Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "sem ação judicial" em 16/09/2004 (Id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

- O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.

- Ainda, consta a relação detalhada de créditos - HISCREWEB (Id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).

- Imperioso destacar, nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.

- Com efeito, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

- Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu na **data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos que **a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8**, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **Insubsistente a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.**

- **Por conseguinte, cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).**

- **Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).**

- **Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.**

- **No caso concreto, a situação é diversa.**

- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não avertido nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.**

- **A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).**

- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.**

- **Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).**

- **Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 18/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos.**

Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.

Em suma, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016646-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 42/101.753.182-7, no valor de **R\$ 101.622,67 para 06/2018**.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11791479).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os valores pretendidos foram pagos administrativamente no âmbito do acordo ao qual o segurado aderiu, pela MP 201/2004 (Id 13859515-13860149).

Manifestação da parte exequente (Id 1416217).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (Id 33657971).

Intimadas as partes, o exequente sustenta que não houve adesão ao acordo e, subsidiariamente, pede pelo recebimento dos atrasados no período não abarcado pelo suposto acordo, de 14/11/1998 a 31/07/1999 (Id 34134682).

É o relatório. Passo a decidir.

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 24/09/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (Id 13860401) revela que a parte exequente **aderiu, em 15/09/2004**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

As diferenças abrangeram o **período de 08/1999 a 09/2004**, com início dos pagamentos a partir da **competência 12/2004, num total de 96 parcelas**.

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.* Destaqui.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.*

Após parecer da contadoria, restou apurado o efetivo pagamento das diferenças, tendo em vista os relatórios de créditos recebidos, do qual o exequente nada manifestou.

Os documentos trazidos ao feito, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 09/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir; seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.

- Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM-Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formulação da adesão no tipo "sem ação judicial" em 16/09/2004 (Id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

- O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.

- Ainda, consta a relação detalhada de créditos - HISCREWEB (Id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).

- Imperioso destacar, **nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.**

- Com efeito, **atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.**

- **Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu **na data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- **Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).**

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **Insubsistente a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.**

- **Por conseguinte, cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).**

- **Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).**

- **Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.**

- **No caso concreto, a situação é diversa.**

- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não aventado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.**

- **A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).**

- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.**

- **Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).**

- **Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 09/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos.**

Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.

Em suma, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010676-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL LINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

COBRANÇA. VALORES EM ATRASO DECORRENTES DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES PARCIALMENTE PAGAS NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

LOURIVAL LINO DE ARAÚJO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à cobrança dos valores em atraso na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.167.760-1), relativos ao período compreendido entre 06/01/2011 a 01/09/2015.

Alega, em síntese, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002849-16.2016.403.6126, houve a concessão da segurança (fs. 41/49), para reconhecer a especialidade dos intervalos trabalhados nas empresas Brasinca S/A (01/08/1989 a 08/10/1997) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (20/10/1997 a 03/08/2015) e a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER (10/08/2015).

Esclarece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela autarquia, tendo sido mantida a sentença proferida, transitada em julgado em 21/06/2017 (fl. 82).

Informa que, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, manejou a presente ação, como objetivo de receber os valores pretéritos.

A inicial veio instruída com documentos (fs. 08/82).

Concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 86).

O INSS apresentou contestação (fs. 88/95), impugnando os cálculos apresentados por autor, por não terem sido descontados os valores já recebidos na via administrativa. Informou que o montante não corresponde a R\$64.842,68, como pleiteado, mas sim a R\$260,35.

O autor apresentou réplica (fs. 116/118), requerendo a retificação do período requerido para 10/08/2015 (DER) a 12/05/2016 (DIP). Por conseguinte, o valor pretendido passou a corresponder a R\$49.842,68, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o valor atribuído à esta causa, de R\$ 49.842,68 (trinta mil, trezentos e cinco Reais), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa, a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldenar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). **No presente caso, o próprio autor requereu a retificação do valor atribuído à causa e a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal.**

Ante o exposto, declaro a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

Int.

axu

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 658/2020. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 88.051,38**, para 01/2018 (Id 4900808).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5176918).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 7494612-7494616), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 44.006,38**, para 03/2018.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar cálculos de atrasados devidos apenas à cota parte da exequente, tendo em vista que a pensão em análise foi desdobrada em dois dependentes. Determinou-se, ainda, consectários pelo INPC.

A contadoria reapresentou parecer, com juros de 1% e atrasados no total de R\$ 73.494,02 para 03/2018 (Id 35380783).

O exequente concordou com o parecer (Id 35736081).

O INSS reapresentou os valores no total de **R\$ 58.334,44 para 03/2018**.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

O benefício concedido sob o NB 067536532-5, em 25/01/1995, foi desdobrado para atender aos dependentes **Margarida Ribeiro da Silva Bispo e Kelly Aparecida R. Bispo**.

Em 15/02/2001, extinguiu-se a cota de **Kelly Aparecida R. Bispo**, por limite de idade, restando, como única beneficiária, a ora exequente, **Sra. Margarida Ribeiro da Silva Bispo**.

Em 12/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

No caso em tela, a execução foi proposta apenas por **Margarida Ribeiro da Silva Bispo**, cabendo a percepção de sua cota nos atrasados, qual seja:

50% entre 14/11/1998 e 15/02/2001;

100% a partir de 16/02/2001 e até 11/2007.

Dos consectários legais

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apurou os valores atrasados nos termos acima delineados.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, utilizando-se os critérios de correção monetária traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, bem como juros de mora à taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Quanto à proporção das parcelas atrasadas devidas, devem obedecer à seguinte regra:

50% entre 14/11/1998 e 15/02/2001;

100% a partir de 16/02/2001

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, no RE nº. 870.974/SE, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 658/2020**.

Com relação aos juros moratórios, acolho os argumentos do INSS

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão executiva.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS, com atrasados no total de R\$ 58.334,44 para 03/2018 (Id 36163358).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS, no total de R\$ 58.334,44 para 03/2018 (Id 36163358).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas.

Intímem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-35295142) relativos ao despacho (ID-34040494).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo judicial em que se requereu o reconhecimento de vínculos de labor especiais, para concessão, unicamente, de Aposentadoria Especial.

Os autos foram sentenciados, em 2018 (fls. 163/160 e 176/183*), reconhecendo vínculos especiais de 11/03/1987 a 27/12/1993 e 14/10/1996 a 31/05/1998, e concedendo Aposentadoria Especial, com tutela antecipada implantada em 07/2018 (fls. 188*).

Houve recurso por parte do INSS, cujo acórdão resultante excluiu o vínculo especial anteriormente reconhecido entre 06/03/1997 e 31/05/1998 e, determinou a revisão da Aposentadoria Especial implantada para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (fls. 235-276* e 319/332), constando trânsito em julgado em 12/11/2019 (fls. 332*).

Houve comprovação por parte do INSS de cumprimento obrigação de fazer revisando o benefício (fls. 316*).

A fase executória se iniciou em 25/11/2019, com determinação de revisão do benefício e apresentação de contas pelo INSS (fls. 334 e 340*).

Em sua primeira manifestação neste cumprimento de sentença (15/07/2020), o exequente alegou desinteresse no benefício revisado como Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como prosseguimento na execução de atrasados, sob o argumento de que o pedido inicial foi somente para concessão de Aposentadoria Especial (Id 35444655).

Requer o exequente apenas a averbação dos períodos reconhecidos especiais, de 11/03/1987 a 27/12/1993 e 14/10/1996 a 05/03/1997.

Juntadas cópias do CNIS e Hiscrewb sob Id 38089243-38089250.

É o breve resumo.

Antes de qualquer decisão, façam vistas aos documentos de Id 38089243-38089250 ao exequente, bem como ao INSS das alegações sob o Id 35444655, para manifestação no prazo de 5 dias.

Findo o prazo, tornem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

* Toda numeração de fls. citada nesta decisão foi extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

BAH

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SJJ DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA - MG82272

DESPACHO

Considerando que o objeto da carta precatória é a realização de **videoconferência para que a testemunha seja ouvida pelo Juízo deprecante**, verifico a impossibilidade desse Juízo em realização de audiência audiovisual. Assim, reconsidero o despacho ID 36895139.

Esse ato (audiovisual) deve ser de interesse do Juízo que vai ouvir a testemunha. Ademais, para a 2ª Vara de Montes Claros realizar audiência audiovisual, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**, dispensa-se a intermediação da 8ª Vara Previdenciária.

Nesse caso, ou o deprecante aguarda o retorno das audiências presenciais para realização de videoconferência ou realiza o ato (audiovisual) e pede a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Assim, solicite-se ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE MONTES CLAROS – MG, via e-mail (02varamcl@trfl.jus.br) que informe, se pretende aguardar o retorno das audiências presenciais para a realização de videoconferência ou se requer a devolução da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA - MG82272

DESPACHO

Considerando que o objeto da carta precatória é a realização de **videoconferência para que a testemunha seja ouvida pelo Juízo deprecante**, verifico a impossibilidade desse Juízo em realização de audiência audiovisual. Assim, reconsidero o despacho ID 36895139.

Esse ato (audiovisual) deve ser de interesse do Juízo que vai ouvir a testemunha. Ademais, para a 2ª Vara de Montes Claros realizar audiência audiovisual, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**, dispensa-se a intermediação da 8ª Vara Previdenciária.

Nesse caso, ou o deprecante aguarda o retorno das audiências presenciais para realização de videoconferência ou realiza o ato (audiovisual) e pede a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Assim, solicite-se ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE MONTES CLAROS – MG, via e-mail (02varamcl@trfl.jus.br) que informe, se pretende aguardar o retorno das audiências presenciais para a realização de videoconferência ou se requer a devolução da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X ADEMIR FERREIRA DA SILVA BUENO X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANAYUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Fls. 2603. Defiro ao co-autor SEBASTIÃO APOLINÁRIO o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 2600.

Tendo em vista, outrossim, a planilha juntada às fls. 2611/2618, expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes, intimando-se as partes beneficiárias para retirada e liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDA ALVES LUSTOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS DORES NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR GONCALVES CAMPANHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016241-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do acréscimo de 25% no valor pago a título de aposentadoria por invalidez (NB 505.355.821-0 – DIB em 13/07/2004).

Foi determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada do laudo médico, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria constatou que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de assistência permanente de outra pessoa.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo) e documentos juntados aos autos, a parte autora está recebendo atualmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 505.355.821-0), concedido administrativamente em 13/07/2004 (ou seja, há mais de 16 anos), o que afasta o perigo de dano, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, por não estar constatado o *periculum in mora*. A tutela poderá ser novamente apreciada quando do proferimento de sentença.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA BORBARO SALES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos opostos pela autora, com apresentação de documentação (PPP assinado por responsável técnico para todo o período requerido como especial), com pedido de efeito modificativo do julgado.

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, bem como a pedido da própria autora-embargante, foi dada vista ao INSS.

É o relatório. Decido.

A embargante juntou novo PPP emitido pela Fundação Zerbini, informando o nome de todos os responsáveis pelos registros ambientais da empresa desde 02/05/1986. Requer, com base na documentação apresentada, a concessão da aposentadoria especial.

Pois bem

Considerando a documentação ora apresentada, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 16/12/2014 como tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, nos termos a seguir:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, tem-se que a autora faz jus à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de tempo especial reconhecido.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP regularmente preenchido abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas quando da oposição dos embargos de declaração, sendo que o somente em 29/07/2020 o INSS teve ciência de tais documentos. Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 16/12/2014; (ii) e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde a DER 16/12/2014, com efeitos financeiros a partir da ciência do INSS em 29/07/2020, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIA BORBARO SALES; CPF 103.662.578-89; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial; Períodos reconhecidos: de 06/03/1997 a 16/12/2014; e conceder aposentadoria especial desde a DER 16/12/2014; Tutela: NÃO

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014169-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MELLO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALMENDRO ZAMARO - SP138616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Id 35883435: Defiro o prazo requerido para juntada da documentação.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINDELAR BERLENDI ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: HELENAMARIA DE CASTRO GONCALVES CRUZ - SP277782, ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007212-47.2017.4.03.6183

SINDELAR BERLENDI ANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.128. 628-2).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica.

Determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, e foi juntado o parecer Num. 23823319, com o qual concordou o autor.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sustenta a parte autora que seu benefício foi erroneamente calculado quando da sua concessão, de forma que caberia a revisão do cálculo de sua RMI.

O argumento da parte autora é no sentido de que seu benefício NB nº 42/081.128. 628-2 não foi revisado nos termos da sentença nos autos do processo 2003.61.83.011073-4.

O parecer da contadoria judicial conclui da seguinte forma:

Em atenção ao r. despacho ID-15778202 informamos que o benefício NB-42/081.128.628-2 não foi revisado nos termos da sentença proferida nos autos de nº 2003.61.83.011073-4.

Informamos também que a alegação do autor é procedente visto que a renda implantada, a partir de 06/2008, é inferior a efetivamente devida.

Anexamos cálculo da RMI revisada nos termos do processo nº 2003.61.83.011073-4 com a evolução da renda mensal até a competência 03/2019.

Por todo o exposto, é de rigor a revisão do benefício da parte autora e, de acordo com os valores apurados pela contadoria judicial.

O pedido deve ser julgado procedente para que se determine a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial do NB nº 42/081.128. 628-2 nos termos da sentença nos autos do processo 2003.61.83.011073-4, observada, todavia, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas decorrentes da revisão.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I e III, a, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.128. 628-2, nos termos da sentença nos autos do processo 2003.61.83.011073-4, observada, todavia, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas decorrentes da revisão.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: SINDELAR BERLENDI ANDRE - CPF: 034.226.078-20, Benefício concedido condenar o INSS a revisar a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.128.628-2, nos termos da sentença nos autos do processo 2003.61.83.011073-4; TUTELA: NÃO

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003978-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada aos autos (id 37770026), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 550.598.484-0, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Com a juntada dos laudos periciais médicos e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme os laudos periciais constantes nestes autos, os Peritos Judiciais das diferentes especialidades concluíram ***não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa.***

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA LUZIA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (NB 619.287.244-2, com DER em 10/07/2017).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícias médicas na especialidades de psiquiatria e oncologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada dos laudos periciais médicos e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido em razão do pedido se basear no mero inconformismo da parte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme laudo pericial constante nestes autos, a Sra. Perita na especialidade de **psiquiatria** concluiu que a parte autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Concluiu, assim, pela incapacidade total e temporária.

No entanto, a Sra. Perita observou: "A data de início da incapacidade é de difícil definição com base nos documentos apresentados. Autora não apresentou relatórios psiquiátricos atualizados, faltando comprovação de aderência correta e regular ao tratamento psiquiátrico. Apresentou na data desta perícia relatório emitido em 01/01/2019 (...), mas que apenas faz menção à internação de 2016, na qual abandonou o tratamento. Mostrou também receita médica emitida em 08/05/2019 de medicação psicotrópica. Fixo, por ora, a **DII em 08/05/2019** com base em receita médica apresentada e de acordo com presente exame pericial."

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (emanexo), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 17/12/2011. Posteriormente, foi filiada ao RGPS como **contribuinte individual** de 01/02/2012 a 30/06/2012 e de 01/11/2014 a 28/02/2015. Por fim, recolheu contribuições como **segurada facultativa** de 01/04/2016 a 30/06/2017.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e temporária **sob a ótica psiquiátrica**, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam **ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (08/05/2019), mesmo se considerado o período de graça aplicável ao caso (conforme artigo 15 e parágrafos da Lei 8.213/1991)**. Frise-se que o último vínculo da autora no Regime Geral de Previdência Social foi na categoria de **segurada facultativa** e anteriormente estava filiada ao RGPS na categoria de **contribuinte individual**. Dessa forma, em razão da incapacidade constatada pela perícia psiquiátrica, considerando-se a DII fixada, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos.

Já com relação à perícia na especialidade de oncologia, não foi contestada, do ponto de vista oncológico, incapacidade para a atividade laboral.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem, em regra, a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Frise-se, ainda, que os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIO JORGE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIO JORGE VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 570.694.992-8) ou a concessão de auxílio-doença.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Uma vez devidamente citada, a autarquia ré apresentou sua contestação.

Com a juntada de laudo técnico na especialidade médica de ortopedia, a parte autora apresentou sua manifestação.

Como o declínio de competência em razão do valor da causa apurado, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ratificando-se os atos praticados anteriormente no Juizado Especial Federal.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregada na empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA desde 02/04/2015 quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 29/01/2016 e DCB em 26/02/2018.

A perícia judicial na especialidade de ortopedia, realizada no dia 06/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de “gota única com tofos periarticulares disseminados”, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por dois anos**, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.

O Sr. Perito, baseando-se nos documentos dos autos, fixou a data de início da incapacidade em 27/04/2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Analisando todo o contexto fático e clínico da parte autora, este Juízo entende, portanto, que não houve melhora do quadro de saúde do autor, mas sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença desde a data de início da incapacidade constatada na perícia médica (27/04/2017), que deverá ser pago até 02 (dois) anos após a realização da perícia judicial (06/08/2019).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-doença e pague ao autor o benefício em questão até o decurso de 02 (dois) anos a contar da data de realização da perícia judicial (06/08/2019).

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no mesmo período do benefício previdenciário aqui concedido.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIO JORGE VIEIRA

CPF: 902.576.774-53

Benefício (s) concedido (s): auxílio-doença previdenciário

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012905-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os esclarecimentos complementares da Sra Perita Judicial da área de psiquiatria, bem como a manifestação do INSS, reiterando a proposta de acordo (fl. 243), diga a parte autora se aceita ou não o acordo ofertado, pondo-se fim à lide.

Quanto ao requerimento de perícia na especialidade de cardiologia (fls. 146/205), verifica-se dos documentos acostados aos autos que não há declaração médica para afastamento do trabalho por período que enseja a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O infarto noticiado data de 06/2016, não havendo documentos médicos posteriores que indiquem incapacidade laborativa em decorrência desse incidente.

Tanto é que não há nos autos notícia de requerimento administrativo desse ano ou anos posteriores com relação a problemas cardíacos. Todas as análises administrativas referem-se a questões psiquiátricas.

Entendo, pois, desnecessárias novas provas periciais nesses autos. Indefiro o requerimento de produção de perícia na área de cardiologia.

Prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010347-62.2020.4.03.6183

AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 46.382,63) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010437-70.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DAROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 62.670,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001551-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP386402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003236-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida na apelação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010569-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez e ressarcimento de valores atrasados. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010465-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGEL PINTO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **de demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010447-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CHIARLITTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica a Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010447-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CHIARLITTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infomo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **15/09/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010257-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez e ressarcimento de valores atrasados. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a Doutora **NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sempre juízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010257-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infômo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **15/09/2020**

HORÁRIO: **10:30 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023769-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO E SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001702-33.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EMPRESA JORNALÍSTICA DE COMUNICAÇÃO SP LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA-ME, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 256.146,21, decorrente do não-cumprimento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Aduz que a empresa-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato celebrado.

Afirma que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis, para a composição da dívida objeto da presente ação.

Coma inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação da parte ré (fl. 47).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/121).

Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação pela ausência, nos autos, do contrato discutido.

No mérito, impugnou a planilha apresentada pela autora, por entender que tais valores foram calculados com encargos abusivos, juros e mora e capitalização de juros, sem qualquer demonstração da origem dos débitos.

Aduziu que a legislação específica prevê a obrigação da autora de apresentar faturas e extratos discriminados de todo o período da vigência do contrato com os valores especificados, a fim de tornar claro o valor real do principal devido, os juros, encargos e mora também discriminados com sua origem, mês a mês.

Alegou que a autora está exigindo juros muito acima daqueles legalmente permitidos, e que está cometendo anatocismo.

Argumentou que a autora incorre em procedimento lesivo ao patrimônio da ré e que o contrato firmado entre as partes (contrato de adesão) não estabelece, expressamente, a incidência de juros sobre juros de forma mensal, sendo incabível e inadmissível a sua cobrança, que deve ser afastada sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Asseverou que o débito exigido e apontado pela autora é nulo, por faltar à dívida cobrada os requisitos legais previstos em lei e por afrontar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além de inexistir os pressupostos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Apontou que a avença entre as partes foi firmada posteriormente à MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, hoje MP nº 2.170-36/01, e que não existe previsão expressa no contrato autorizando e/ou prevendo a capitalização de juros.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o acolhimento das preliminares suscitadas e a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica (fl. 123).

Intimada, a CEF apresentou réplica (fls. 127/153).

Afirmou que ajuizou ação de cobrança, porque na época do ajuizamento não estava localizando o contrato assinado pelas partes.

Informou que depois de várias buscas localizou o contrato que estava extraviado e requereu sua juntada aos autos (fl. 128).

Aduziu que o Termo de Confissão de Dívida espelha expressamente o valor do débito, não havendo qualquer dúvida acerca de sua liquidez e que merece ser rotulado como "título executivo extrajudicial".

Requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita e a improcedência da ação.

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 154).

A parte autora informou ser desnecessária a produção de outras provas e protestou, por cautela, pela juntada de novos documentos, e pelo depoimento pessoal da ré, caso seja realizada audiência instrutória. Requereu, ao final, o julgamento antecipado da lide (fl. 155).

A ré se manifestou, às fls. 156/159. Requereu a produção de prova pericial contábil, a ser realizada às expensas da parte autora, na forma do inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, como reconhecimento de sua hipossuficiência.

Informou que pretende demonstrar com a perícia os juros abusivos, taxas e encargos onerosos praticados pelo Banco autor, em especial a comissão de permanência, que deve ser afastada, bem como que seja verificada a ocorrência de anatocismo e o correto saldo devedor, com aplicação de juros legais e encargos contratuais forma da Lei.

Apresentou quesitos e protestou pela apresentação de quesitos suplementares, bem como por eventuais esclarecimentos do Sr. Perito Judicial acerca do Laudo Pericial a ser apresentado.

Foi determinado à parte ré, em virtude do pedido de justiça gratuita, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda (fl. 162).

A parte ré requereu a juntada de sua declaração de faturamento, datada de 06/2016, e informou que, embora esteja ativa encerrou suas atividades em 2016, e desde então não possui mais faturamento.

Informou está com problemas financeiros, em razão do abalo do crédito e da crise financeira que tem assolado o País. Aduziu que não possui condições de suportar as custas do processo, para que possa defender seus direitos.

Asseverou que está passando por dificuldades financeiras, que a cobrança e execução de débitos, cujas informações constam em registros negativos dos Órgãos de Proteção ao Crédito, causou-lhe prejuízo e agrava cada vez mais a situação financeira da ré, pessoa jurídica, e de suas atividades.

O processo foi virtualizado e as partes foram intimadas para ciência e manifestação na forma da resolução regente (fl. 163, id nº 15085356 e id nº 15085368).

A parte autora requereu o regular prosseguimento do feito (id nº 15863707).

Foi determinada a intimação da parte autora, para se manifestar sobre a petição da ré (id nº 13041989).

A autora, intimada, requereu declaração judicial de que a parte ré foi citada, tendo em vista o seu comparecimento. Quanto à alegação de encerramento da empresa, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, por ter sido encerrada irregularmente (id nº 20593651).

É o relatório. Decido.

Do pedido de gratuidade de justiça

Nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A presunção de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, somente se aplica à pessoa natural que se declarar nessa condição, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

A Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, trata do direito ao benefício da justiça gratuita relativo à pessoa jurídica, dispondo que é necessário que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

SUMULA 481. *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

No caso concreto, intimada a trazer aos autos a cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda para a análise do pedido de justiça gratuita, a ré requereu a juntada de cópia de sua declaração de faturamento, com data de 06/2016, e informou que embora esteja "ativa", encerrou suas atividades em 2016 e que desde então não possui mais faturamento.

Aduziu, ainda, que a cobrança do débito indicado nesta ação comprova que está em dificuldade financeira e que não possui condições de suportar as custas do processo.

Verifica-se, no documento juntado aos autos, que a empresa-ré é imune de IRPJ, e que seu balanço patrimonial está zerado.

Os documentos anexados aos autos comprovam a insuficiência de recursos da parte ré, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Das preliminares de inépcia da inicial e carência de ação

A ré alega em sua contestação a inépcia da inicial e a carência da ação pela ausência do contrato discutido.

A parte autora, em réplica, mais precisamente à fl. 128 dos autos, informou que "*logrou localizar o contrato que estava extraviado, pelo que requer a sua JUNTADA AOS AUTOS, ficando superada qualquer dívida a respeito da existência ou não da contratação*"

Diante do documento novo apresentado pela parte autora, que ora defiro a juntada, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação arguidas pela ré, sob tal fundamento.

Na forma do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o documento juntado aos autos pela parte autora (fls. 143 a 153 dos autos físicos - id 13370415).

Apresentada manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado pela parte ré.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023740-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HERMES DE ASSIS VITALI

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-88.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

SANEADOR

Trata-se de ação judicial, proposta por VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de processo administrativo nº 1.34.001.006637/2013-99 e a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Alternativamente, requer seja redimensionada a penalidade imposta, para no máximo advertência, considerando a primariedade e as circunstâncias expostas.

Requer, ainda, determinação de que copia desta ação “*seja encaminhada ao CNMP, para que se entender cabível, promova a responsabilização por improbidade, no tocante a flagrante ociosidade do servidor na PRM de Ribeirão Preto, da questão do "detector de metais", e da cobrança regressiva das verbas que serão S.M.J., deferidas nesta lide*”.

O autor relata ter sido submetido a processo administrativo disciplinar, que resultou na aplicação da pena de suspensão de 30 dias, por ter sido considerado responsável pela infração ao artigo 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

Informa ter, anteriormente, impetrado Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, no qual lhe foi concedida a segurança para que exercesse apenas e tão-somente atividades descritas entre as atribuições específicas de seu cargo.

Assevera que o processo disciplinar foi instaurado como forma de assédio moral, sendo, portanto, nulo por afronta a vários dispositivos da Lei nº 8.112/90, tais como, artigos 161, 164, 167, §4º, 168, assim como por violação ao direito de defesa, gerando-lhe abalo psicológico, passível de reparação indenizatória, em montante não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Em regime de plantão, foi deferida parcialmente a tutela pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, até reapreciação deste Juízo (id. nº 13375224 - pág. 247).

Foi interposto o agravo de instrumento nº 0002454-69.2015.403.6100, o qual não foi conhecido (id. nº 13377942 - pág. 43/45).

Por meio da decisão id. nº 13377942 - pág. 51, considerando a hipótese de conexão com o Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, foi determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível.

Emrazão do trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos, o feito foi devolvido a este Juízo.

Citada, a União ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a legalidade do processo administrativo disciplinar e a aplicação correta e proporcional da penalidade (id. nº 13377942 - pág. 97).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a oitiva das testemunhas que indicou, alegando serem imprescindíveis à demonstração do quanto alegado na exordial (id. nº 13375223 - pág. 3/4).

A União afirmou não ter outras provas a produzir (id. nº 13375223 - pág. 7).

Em despacho saneador foi determinada a vinda aos autos da cópia integral do mandado de segurança nº 0002105-41.2012.403.6100 para análise conjunta com os elementos constantes desta ação, a fim de elucidar se a instauração do processo administrativo disciplinar se deu de maneira ilegal, ou não, e, consequentemente, provocou danos que mereçam reparação e, após, foi determinada a apreciação do pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo autor na petição id nº 13375223.

É o relatório.**Decido.**

Controvertem as partes acerca da nulidade de processo administrativo disciplinar e da responsabilidade da ré pelos danos morais que o autor alega ter sofrido.

Para provar seu direito, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, a qual entende ser imprescindível ao deslinde do feito.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Acerca da prova, assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.** – grifei

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tendo em vista os dispositivos legais supra transcritos e os aludidos pontos controvertidos nesta ação, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais fatos que pretende provar com a oitiva das testemunhas, devendo também manifestar-se a respeito da imprescindibilidade das referidas oitivas, tendo em vista a presente pandemia de COVID-19 e o regime semipresencial de trabalho vigente no Estado de São Paulo, destinado a evitar propagação do Coronavírus.

Intimem-se.

Com a resposta tomemos autos conclusos.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., W.D.S. CONTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e de W.D.S CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, visando à indenização pelos valores despendidos e pelos que ainda serão despendidos pela Previdência Social, com o pagamento do benefício de pensão por morte concedida aos dependentes do Sr. FÁBIO HAMILTON DA CRUZ, vítima de acidente fatal ocorrido em 29.03.2014, enquanto laborava para as rés.

A parte autora informa que, com a procedência da ação, almeja zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais, o qual não pode deixar-se lesar por atos ilícitos praticados por outrem, ao arrepio do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Aduz que indiretamente requer gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente laboral, compatibilizando os primados da livre iniciativa com a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Informa que o acidente de trabalho ocorreu em virtude de negligência da demandada, relativamente ao cumprimento das normas de proteção e segurança do trabalho e que a sua pretensão está amparada nas disposições do artigo 120 da Lei 8.213/91.

Afirma que, além da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), foi lavrado laudo técnico pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no qual fica claramente constatada a culpa das rés como causa do evento, face a omissão na tomada de medidas de proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho.

Requer provar a culpa dos empregadores no acidente que vitimou seu empregado e o consequente direito de obter a devida reparação pelos pagamentos realizados em decorrência do benefício previdenciário concedido, além dos pagamentos que ainda serão realizados.

Foi determinada a citação e intimação dos réus para que, no prazo da contestação, informem sobre eventual interesse na realização de acordo ou transação (id nº 4123691).

Foram expedidos mandados de citação (id nº 4262208 e id nº 4262298) e as rés não foram encontradas nos endereços fornecidos pela parte autora, conforme certidões id nº 4676991 e id nº 4773641.

A parte autora, intimada, apresentou endereço atualizado da corré Fast Engenharia e Montagens S/A. Com relação a corré W.D.S. Construções Ltda EPP, afirmou que após consulta à Rede Integração das Informações de Segurança Pública – INFOSEG, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e Receita Federal do Brasil – RFB, não obteve êxito na localização de outro endereço para realizar sua citação.

Requeru a tentativa de citação da empresa Fast Engenharia e Montagens Ltda., no novo endereço fornecido e, com relação à empresa W.D.S. Construções Ltda. EPP, requereu a expedição de mandado de citação na pessoa da sua representante legal, Sra. Evelyn Damaceno Santos.

Foi determinada a citação as rés nos novos endereços fornecidos (id nº 5174382).

A corré-FAST foi citada (id nº 5394563) e a corré-WDS não foi encontrada no endereço fornecido pela parte autora (id nº 7347180).

Intimado, o INSS requereu a citação da empresa-corré W.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, na pessoa da sócia-administradora, Sra. EVELYN DAMACENO SANTOS, por meio de edital, em razão de já terem sido informados todos os endereços disponíveis em cadastros de acesso, e não ter sido encontrada em nenhum deles (id nº 8260615).

Foi determinada a citação da corré- W.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP por edital, na forma do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil.

A corré Fast Engenharia e Montagens apresentou contestação (id nº 9658924), afirmando que é uma das mais tradicionais empresas de engenharia de acesso do país, com mais de 30 anos de existência, que tem como atividades, entre tantas outras, a construção de estruturas de uso temporário, inclusive arquibancadas e palcos, possuindo vasto knowhow na área e executando projetos para inúmeras empresas e eventos.

Aduziu que foi contratada para a montagem, aluguel e desmontagem de arquibancadas temporárias no estádio de futebol pertencente ao Sport Club Corinthians Paulista, para atender à exigência da FIFA de serem acrescentados mais 20.000 assentos aos 48.000 originais, gerando assim a capacidade mínima exigida para viabilizar sua utilização na abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Destacou que o contrato foi integralmente cumprido pela FAST e que as arquibancadas foram montadas de acordo com as especificações técnicas e normas aplicáveis, dentro do prazo, além de terem sido obtidas todas as aprovações, licenças e alvarás dos mais diversos órgãos municipais, estaduais e federais.

Relatou que, em 29.03.2014, ocorreu um acidente no curso da montagem das arquibancadas provisórias no setor sul do estádio, em que o Sr. FÁBIO HAMILTON DA CRUZ, funcionário da empresa WDS, caiu de uma altura de aproximadamente 8 metros e que, apesar do socorro imediato e da realização de cirurgia em hospital, o Sr. FÁBIO HAMILTON DA CRUZ faleceu.

Sustentou tratar-se de um lamentável episódio e esclareceu que o acidente decorreu de exclusiva negligência da própria vítima, não tendo a sua empregadora WDS, e muito menos a contestante FAST, qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Asseverou que, conforme depoimentos prestados perante a autoridade policial, por colegas do falecido, que a vítima deixou de utilizar os equipamentos de segurança que possuía e que infelizmente o acidente aconteceu.

Informou que o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito policial e a MM. Juíza da Vara Criminal de Itaquera – São Paulo, reconheceu a falta de justa causa para o exercício de ação penal em decorrência do acidente (id nº 9658924, páginas 10/11).

Argumentou não haver nexo de causalidade entre qualquer ato ou omissão da contestante, demonstrada pela robusta prova documental juntada aos autos.

Afirmou que os ônus da prova incumbem ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, não havendo fundamento ou razão para atender ao pedido de inversão do ônus probatório.

Requeru a improcedência da ação, com a condenação do INSS ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito.

A corrê W.D.S. CONSTRUÇÕES EPP foi citada por edital e deixou de oferecer resposta. Nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, foi determinada a inclusão da Defensoria Pública da União em São Paulo no polo passivo da ação para designação de um curador especial para atuar na defesa da corrê-WDS (id nº 10229826).

A Defensoria Pública da União, intimada, apresentou contestação (id nº 10441169). Arguiu, em preliminar, a nulidade do edital, pois não precedida do esgotamento dos meios de localização da corrê-WDS.

Aduziu que a parte autora não comprovou a alegação de que tentou a localizar a autora em vários bancos de dados. Destacou que, em pesquisa ao INFOSEG – RFB e a JUCESP, localizou endereços da representante legal da corrê, ainda não diligenciados.

No mérito, acaso superada a preliminar arguida, pediu vênias para subscrever a contestação da corrê Fast Engenharia e Montagens S.A., naquilo que aproveita ao curatelado, sem prejuízo da defesa por negativa geral.

Foi determinada a intimação da parte autora, para se manifestar sobre as contestações apresentadas (id nº 16769621).

A parte autora apresentou réplica às contestações. Ratificou os termos de sua inicial e protestou pela procedência do pedido.

Esclareceu, quanto à alegação de nulidade da citação efetuada por edital, que houve tentativa de citação da corrê W.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA, no endereço constante do CNPJ, Av. das Amoreiras, 3724, sala 2, Jardim do Lago, Campinas, São Paulo e que foi tentada a citação, também, na pessoa de sua representante legal, Evelyn Damasceno Santos, à Rua Pascoal Ricci, 33, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, São Paulo.

Afirmou que é assente na Jurisprudência não ser necessário o absoluto esgotamento dos meios para localização dos réus, se efetuadas diversas diligências no sentido de sua localização, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital.

Informou não ter outras a produzir, além da farta documentação já acostada aos autos (id nº 17468779).

Foi determinada a intimação das corrês para especificação de provas (id nº 25411274).

A corrê-WDS afirmou que a parte autora não impugnou a alegação de nulidade da citação, ainda pendente de apreciação e, quanto à produção de provas, informou restar prejudicada pela falta de contato com o réu citado por edital (id nº 25544190).

A corrê-FAST requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva do técnico em segurança do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho que arrolou. Afirmou que tais testemunhas conhecem os fatos relacionados ao acidente discutido nos autos e que seus depoimentos confirmarão a situação que já está esclarecida com os documentos juntados com a contestação apresentada (id nº 25897510).

É o relatório. Decido.

Antes do efetivo saneamento do processo, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a resolução da questão pendente relativa à citação da corrê W.D.S. CONSTRUÇÕES EPP.

Alega a curadora especial, nomeada para atuar na defesa da corrê W.D.S. CONSTRUÇÕES EPP, que a parte autora não esgotou, e tampouco comprovou nos autos, ter esgotado todos os meios de localização da corrê-W.D.S.

Requeru a nulidade do edital de citação expedido, e juntou aos autos dois endereços para a citação a corrê W.D.S. CONSTRUÇÕES EPP, obtidos em consulta à JUCESP e a INFOSEG, ainda, não diligenciados.

Para a apreciação do pedido de nulidade do edital de citação expedido nos autos, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da corrê W.D.S. CONSTRUÇÕES EPP nos endereços ainda não diligenciados nos autos, comprovando, documentalmete, as pesquisas que mencionou ter realizado na Rede Infoseg e Jucesp.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023765-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORGANA BARROS ABOUD, L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por MORGANA BARROS ABOUD e L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0014135-74.2013.403.6100, no valor de R\$ 6.175,60, bem como o reembolso das custas judiciais recolhidas pela parte autora, no montante de R\$ 824,48 (id nº 3419905, páginas 1/7 e id 3419941).

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, ou apresentar impugnação (id nº 3844101), a parte executada não se opôs ao valor relativo à execução da verba honorária, mas apresentou discordância da execução do valor das despesas do processo, sob a alegação de excesso de execução (id nº 5477483).

Aduziu que as despesas do processo não foram objeto da condenação e que, desse modo, não integra o título executivo judicial.

Sustentou ser isenta de custas em virtude do disposto na Lei nº 9.289/96.

A impugnação foi recebida e foi determinada vista à parte exequente.

Por se tratar de impugnação parcial, foi determinada a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso, na forma do artigo 535, §4º, do Código de Processo Civil, em favor do Escritório de Advocacia (id nº 5507827).

A parte exequente se manifestou, afirmando que na sentença ficou determinado que as custas são devidas na forma da lei e que, embora a União Federal seja isenta do pagamento de custas e despesas tal isenção não se aplica nas condenações que lhe são impostas, por tratar-se de reembolso (id nº 8437820).

O ofício requisitório referente à verba honorária foi expedido e transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 18019582 e id nº 18889066).

Foi juntado aos autos o extrato de pagamento do RPV (id nº 203111820).

É o relatório. Decido.

Do valor incontroverso

Relativamente ao valor incontroverso, dê-se ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, do valor requisitado para o pagamento de precatório/RPV, a fim de que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, de acordo com o disposto na Resolução nº 485/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Do valor controverso

Controvertem as partes sobre o ressarcimento do valor relativo às custas judiciais recolhidas pela parte autora nos autos da ação de conhecimento, quando de sua interposição.

A exequente afirma que o ressarcimento é devido.

A parte executada alega que é isenta. Aduz que a execução das despesas do processo não foi objeto da condenação, não integrando o título executivo judicial.

A sentença proferida, objeto de execução nestes autos, assim determinou em sua parte dispositiva (id nº 3419905 - páginas 01/07):

“..

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, para anular o ato de instauração do Processo Administrativo nº 47576.000017/2013-39 e, por via de consequência, para anular o Processo Administrativo nº 47576.000017/2013-39 instaurado pela União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) para cassar o ato de concessão do benefício de pensão por morte em prol da autora MORGANA BARROS ABOUD.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC.

Custas na forma da lei. - grifei

Submeto esta sentença a reexame necessário, fulcro no art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, assim como ao reexame necessário, e o Acórdão proferido transitou em julgado em 17/07/2017 (id nº 3419922 – páginas 01/10 e id nº 3419941).

A Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe o seguinte quanto à isenção e a cobrança das custas:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - grifei

Na forma do artigo 84 do Código de Processo Civil, in verbis, as despesas abrangem, entre outras, as custas dos atos do processo.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Tendo em vista que, na sentença transitada em julgado, as custas foram fixadas “na forma da lei” e considerando que a Lei nº 9.289/96 determina, expressamente, em seu artigo 4º, inciso IV, que a isenção nele prevista não exime, no caso dos autos, a União, da obrigação de reembolsar as despesas judiciais suportadas pela parte vencedora, impõe-se a improcedência da impugnação da parte executada.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgado que segue transcrito:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. INSS. ISENÇÃO QUE NÃO O EXIME, QUANDO VENCIDO, DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR AS CUSTAS EVENTUALMENTE RECOLHIDAS PELA PARTE VENCEDORA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013). IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). V. O art. 4º, I, da Lei 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau - estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais. Entretanto, de conformidade com o parágrafo único do referido art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não as exime, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para limitar a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais ao reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora, in casu. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461727 2014.01.47829-5, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:);

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo com base, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultariam em honorários irrisórios, cumpre aplicar-se a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, interposta pela União Federal, na parte que impugnada, e fixo o valor da execução, para que produza seus regulares efeitos de direito, em R\$ 824,48, atualizado para novembro de 2017.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 85, §7º, os quais fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, §2 e §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeça-se o ofício requisitório.

Expedido o ofício, intime-se a parte exequente do teor da minuta do ofício requisitório.

Em termos, venhamos autos para a transmissão via eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022277-62.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IGNES PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA IGNES PESTANA, em face do BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAU BMG, originariamente, perante a Justiça Estadual de São Paulo, em que a autora pretende:

- a nulidade da cláusula contratual que permite o desconto consignado em conta corrente;

- a proibição de qualquer desconto, pela parte ré, em conta da requerente, permitindo os descontos apenas em folha de pagamento;

- a condenação da parte ré ao desconto mensal do valor máximo de 30% da verba salarial da autora, computando o limite total para as três réas, excetuados os recebimentos referentes a indenizações, diárias de alimentação, férias e décimo terceiro salário.

A autora informa que contraiu diversos empréstimos com a parte ré, todos eles com descontos consignados em folha de pagamento.

Relata que a parte ré vem efetuando os descontos de maneira contrária ao disposto em lei, que permite o máximo do desconto em consignação referente a 30% da verba salarial.

Afirma que quando não consegue efetuar a totalidade do desconto de forma consignada em folha de pagamento, o faz em forma de débito em conta corrente.

Narra que fez todos os empréstimos por extrema necessidade.

Informa que se encontra em dificuldades financeiras, pois comprometeu mais do que pode pagar.

Alega que a parte ré tem dado causa a um endividamento sem fim, obrigando a autora a contrair novos empréstimos fazendo com que jamais finde suas obrigações, uma vez que vem sendo pressionada a renegociar suas dívidas, através da modalidade Renovação de Consignação.

Questiona a reincidência da taxa de juros, quando da renovação do crédito, e sua aplicação incidente sobre os juros da aplicação financeira primária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi deferida para que os réus limitem a totalidade dos descontos referentes a todos os contratos a 30% da verba salarial (id nº 13375238 – páginas 42/43).

As réas foram citadas e apresentaram respectivas contestações (BMG ITAU – id nº 13375238, páginas 74/96, BANCO DO BRASIL - id nº 13375239, páginas 13/31 e CEF - 13375239, páginas 73/81 – CAIXA).

O Juízo Estadual declinou de sua competência, sob o fundamento da presença da empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, no polo passivo da demanda (id nº 13375240, página 51).

O feito foi redistribuído a este Juízo. Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. Foi dada ciência às partes da redistribuição, concedido prazo à autora para regularizar sua representação processual e para apresentar réplica (id nº 13375240, página 58).

O processo foi inserido no PJE e as partes foram intimadas para conferência da digitalização efetuada (id nº 15087780 e id nº 15088121).

Instadas as partes para especificarem provas (id nº 22911556), a corre-CEF e o corre-Banco do Brasil informaram não ter provas a produzir (id nº 23089357 e id nº 23818088).

O réu-BMG Itaú informou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e afirmou que quem deve figurar no polo passivo desta ação é o BMG puro (id nº 24820358).

A parte autora não se manifestou (decorrido o prazo em 04/11/2019).

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA IGNES PESTANA em face do BANCO DO BRASIL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAU BMG, visando, entre outros pedidos, a condenação das réas a descontar mensalmente o valor máximo de 30% de sua verba salarial, contando o valor total entre as três réas, excetuados os recebimentos referentes a indenizações, diárias de alimentação, férias e décimo terceiro.

A autora instrui o feito com contratos de diferentes instituições financeiras, que não possuem nenhuma ligação entre si, sendo o único liame existente entre as réas o desconto de 30% da verba salarial da autora.

E, dessa forma, efetua a cumulação de pedidos referentes a contratos autônomos.

Sobre a cumulação de pedidos, o artigo 327 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si; - grifei

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; - grifei

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Para a ocorrência da cumulação de pedidos é necessário que além de serem compatíveis entre si, sejam formulados contra um único réu e o mesmo juízo seja competente para conhecer deles, o que não ocorre nestes autos.

O que se vê nestes autos é a cumulação de pedidos referentes a uma diversidade de réus e de jurisdição.

A competência da Justiça Federal alcança somente o contrato firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal.

Assim, a existência de diversos contratos de empréstimos consignado, efetuados com vários bancos, pela parte autora, não configura a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tampouco é capaz de deslocar competências absolutas.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. VÁRIAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A mera afinidade de questões, como a que temos aqui, não tem o condão de efetivamente deslocar a competência absoluta da Justiça Federal. - grifei

2. No foro em que existir o Juizado Especial Federal, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo retro transcrito.

3. Agravo instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023312-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corréis, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF).

II – A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

III – A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário

IV – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016765-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

No caso dos autos, o Juízo Estadual declinou da competência em favor deste Juízo Federal, em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Assim, trata-se de cumulação de ações, sendo competente este juízo tão-somente para apreciar a lide oriunda do contrato da autora com a ré-Caixa Econômica Federal, razão pela qual **DETERMINO o desmembramento do feito com relação à ré-Caixa Econômica Federal, para processamento perante a Justiça Federal, e o retorno destes autos ao Juízo Estadual para processamento do pedido da parte autora em face dos demais bancos-réus.**

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste feito, expedindo-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Passo à análise do contrato pactuado pela parte autora com a ré-Caixa Econômica Federal,

A autora celebrou o contrato de nº 21.0250.110.0038211-47 com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.369,09, à taxa de 1,40% a.m., a ser pago em 84 prestações mensais de R\$ 251,34 (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (id nº 13375239, página 76).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sobre a competência do Juizado Especial Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe o seguinte:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

E o artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”

Considerando o valor atribuído a causa e o valor do contrato pactuado entre as partes (R\$ 12.369,09), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta ação.

Posto isso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo, para processar e julgar o presente feito e, na forma do artigo 64, §3º, do CPC, determino a remessa ao Juizado Especial Federal.

Diante da expressa previsão legal contida no artigo 64, §4º, do CPC, anoto que conservar-se-ão os efeitos da tutela antecipada deferida perante o Juízo Estadual (id nº 13375238 – páginas 42/43), até que outra seja proferida, se for o caso.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-47.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348

RÉU: BANCO PAN S.A., ALLEGRO VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) RÉU: DONATO ARTUSO NETO - SP123824

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIANO RODRIGUES DA SILVA, em face de BANCO PAN S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALLEGRO VEÍCULOS LTDA, visando à declaração de inexistência de contrato de financiamento com o corréu Banco PAN, bem como inexistência de qualquer débito dele decorrente. Pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 35.096,64, pelos danos morais sofridos.

O autor narra que foi informado a respeito da existência de pendência financeira anotada em seu nome, junto ao SERASA, no valor de R\$ 35.096,64, decorrente do contrato de financiamento do veículo Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030, Renavan 0105007136, celebrado com o Banco PAN S.A (contrato nº 000070510249).

Afirma que no registro do automóvel constam diversas multas de trânsito e débitos fiscais que lhe foram imputadas.

Alega que desconhece o referido contrato e que os réus deveriam ter adotado as precauções necessárias na celebração do contrato de financiamento, observando a assinatura do comprador no contrato e os documentos apresentados pelo contratante.

Sustenta que sofreu danos morais, decorrentes da conduta dos réus, os quais devem ser indenizados.

A ação, inicialmente, foi distribuída à 1ª Vara Estadual Cível do Foro Regional do Butantã, em São Paulo, e redistribuída à Justiça Federal, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Na decisão Id 13371398 - págs. 54/58, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Foi designada audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2016.

A corré Allegro Veículos Ltda apresentou manifestação em Id 13371398 - págs. 73/76, na qual aduziu que não é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, eis que não figura como parte no contrato de financiamento discutido. Informou que não se opõe à concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor.

Em 23 de junho de 2016, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou frustrada (Id 13371398 - págs. 90-92).

O Banco PAN S.A apresentou a contestação (Id 13371398 - págs. 110/117), na qual afirmou que o contrato de financiamento nº 70510249 encontra-se baixado, desde o dia 04 de novembro de 2015. Alegou que o financiamento foi celebrado de forma diligente, mediante apresentação da documentação original do contratante, sendo o corréu Banco Pan a parte mais prejudicada pela fraude.

Sustentou a inexistência de danos morais, pois, havendo confirmação da fraude, ambas as partes foram prejudicadas por terceiro estelionatário.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para determinar que os réus providenciem a retirada de qualquer lançamento efetuado no nome do autor, junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrente do contrato de financiamento nº 000070510249. Foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN para o bloqueio de circulação do veículo (id nº 13371398, páginas 137/142).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, informando que o problema foi resolvido administrativamente, antes mesmo de ela tomar ciência da existência desta ação (id nº 13371398, páginas 146/167). Aduziu que foi baixado o contrato 70510249 em 11/2015, reconhecendo-se a contratação fraudulenta.

Afirmou que o autor deu causa a uma lide desnecessária, uma vez que o problema ocorreu por ação maldosa de terceiros, tendo sido resolvida a questão pela Caixa, deixando indene o autor.

Relatou que todos os problemas posteriores às medidas adotadas pela Caixa não tem relação causal com as ações ou omissões da empresa pública.

Aduziu que não há registros negativos no nome do autor, referente ao contrato objeto dos autos. Argumentou que havia, ao menos até maio/2016, inscrição da credora Claro no valor de R\$ 2.213,36, disponível desde 07/10/2015.

Sustentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada na Súmula 385, é firme no sentido de que não há dano moral quando existe inscrição anterior não contestada.

Em preliminar, alegou falta de interesse processual, uma vez que a fraude foi reconhecida pela CEF. Requereu a extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu a improcedência da ação, por ausência de responsabilidade civil perante o autor.

A corré Allegro Veículos Ltda apresentou contestação (id nº 13371398, páginas 172/193), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, uma vez que não participou do contrato de financiamento. Aduziu não existir qualquer pedido relativo ao contrato de compra e venda do veículo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal, pelo id nº 13371398, páginas 193/194, informou a quitação do contrato e a ausência de inscrições decorrentes dele. Juntou documentos.

Foram determinadas intimações do autor, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id nº 13371398, página 198).

A ré Allegro Veículos Ltda requereu a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (id nº 13371398, páginas 200/201).

O réu Banco Panamericano informou que não pretende produzir provas (id nº 13371398, página 202/203).

A réplica foi apresentada pelo autor em id nº 13371398, páginas 205/207.

O autor e a ré Caixa Econômica Federal não requereram produção de provas.

É o relatório.

Decido

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestações e réplica.

Em fase de provas somente a corré Allegro Veículos Ltda requereu a produção de prova, consistente no depoimento pessoal do autor.

Passo a análise das preliminares arguidas

Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré Allegro Veículos Ltda

A corré Allegro Veículos Ltda afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não figura como parte no contrato de financiamento em discussão.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio de veículos novos e usados, peças e acessórios derivados de petróleo e correlatos e prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins, sendo concessionária autorizada da Fiat Automóveis S/A.

Sustenta que, após ter sido manifestado o interesse na aquisição do veículo mediante financiamento, o interessado forneceu a documentação necessária para realização do contrato diretamente ao Banco Panamericano, o qual aprovou a concessão de crédito.

O documento de fl. 172 indica a forma do pagamento do veículo Palio Fire 1.0, ano 2015/2015, placa/chassi F 7521521 mediante o sinal de R\$ 2.800,00 e saldo financiado em 48 parcelas de R\$ 731,18, pelo Banco Pan.

O corréu Banco Panamericano afirma que a documentação apresentada pelo então comprador do veículo foi diligentemente examinada.

Posto isso, impõe-se a conclusão de que a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da corré Allegro Veículos Ltda confunde-se com o mérito da causa e comele deverá ser analisada.

Da preliminar de falta de interesse processual alegada pela corré CAIXA

A Caixa Econômica Federal alega ocorrência da falta de interesse processual do autor.

Afirma que a fraude foi reconhecida na via administrativa, que o contrato celebrado foi baixado e o nome do autor retirado órgão de proteção ao crédito.

Sem razão, no entanto.

Os documentos juntados aos autos e o reconhecimento da ocorrência de fraude pela corré Caixa Econômica Federal, demonstram haver interesse processual do autor no deslinde da demanda, pois foi deduzido pedido de indenização por dano moral ocasionado pelos fatos narrados na inicial.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela Caixa Econômica Federal.

Controvertem as partes sobre a responsabilidade pela fraude na utilização do nome do autor, na contratação de financiamento bancário para compra de veículo, bem como sobre a existência de danos morais que a parte autora alega ter sofrido.

A corré Allegro Veículos Ltda requer a oitiva do depoimento pessoal do autor.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Acerca da prova, assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.** – grifei

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tendo em vista os dispositivos legais supra transcritos e os aludidos pontos controvertidos nesta ação, esclareça a corré Allegro, no prazo de 10 dias, quais fatos que pretende provar com a oitiva do depoimento pessoal do autor, devendo também manifestar-se a respeito da imprescindibilidade da referida oitiva, tendo em vista a presente pandemia de COVID-19 e o regime semipresencial de trabalho vigente no Estado de São Paulo, destinado a evitar propagação do Coronavírus.

Intímem-se.

Com a resposta tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019544-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para decisão saneadora.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de que a migração dos débitos do REFIS e do PAES deve observar o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.684/2003, mantendo a correção pela TJLP.

Pleiteia, também, a autora a consolidação do saldo devedor nos valores apontados nos autos e a extinção do parcelamento pelo pagamento, com a condenação da parte ré à repetição do indébito tributário.

Relata que aderiu, em 11 de setembro de 2009, ao parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009 e incluiu dívidas anteriormente parceladas nos termos das Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 (REFIS e PAES).

Afirma que, no momento da consolidação, realizada em 28 de junho de 2011, observou que o saldo devedor decorrente da migração dos débitos do REFIS e do PAES apresentado pelo sistema (R\$ 66.490.879,58), contrariava o disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009.

Alega que os parcelamentos anteriormente celebrados utilizavam a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP como indexador monetário. Aduz que, no momento da consolidação do novo parcelamento, tal índice foi desconsiderado, contrariando o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, o qual determina que a consolidação se dará de acordo com a legislação aplicável a cada caso.

Assevera que ajuizou, em 17 de janeiro de 2012, a medida cautelar de produção antecipada de provas de nº 0000614-96.2012.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, na qual foi produzida prova pericial, apontando um saldo devedor, em março de 2015, equivalente a R\$ 9.845.930,00, inferior à quantia recolhida pela empresa desde então (R\$ 30.335.933,20) e sustenta a extinção do parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, em razão do pagamento do valor total da dívida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10195032, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer o pedido de tutela da evidência.

A autora apresentou emenda à inicial (id nº 10392503).

Foi determinada a citação da União Federal e a retificação do valor atribuído à causa (id nº 10418238).

Citada, a União Federal apresentou a contestação id nº 11565551, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão compensatória da autora. No mérito, defendeu que os parcelamentos tributários caracterizam favores fiscais, de modo que a adesão é faculdade do contribuinte, que deve atender às condições estabelecidas.

Argumentou que a exclusão da incidência da SELIC configura concessão de moratória em caráter individual e cria forma privilegiada de parcelamento, contrariando o princípio da isonomia.

Aduziu que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, determina que os débitos anteriormente parcelados, nos termos das Leis nºs 9.964/2000 (REFIS) e 10.684/2003 (PAES), serão corrigidos pela TJLP até o momento da migração do parcelamento e, a partir de então, pela SELIC, conforme artigo 3º, parágrafo 6º, e artigo 9º, parágrafo 8º, da Portaria Conjunta nº 06/2009.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id nº 11621872).

A parte autora, intimada, interpôs embargos de declaração (id nº 11988679) e se manifestou sobre a contestação apresentada pela ré (id nº 12186304).

A ré apresentou resposta aos embargos de declaração opostos pela autora (id nº 12217501).

Os embargos foram recebidos e, no mérito, rejeitados (id nº 12930251).

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5031814-90.2018.403.0000, interposto pela autora, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos e incluídos no parcelamento previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09 (id nº 13303069).

A parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que, até o julgamento final desta demanda, não seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/09, bem como não venha a sofrer restrições para obter sua Certidão Negativa de Débitos Fiscais Federais em relação ao presente pleito (id nº 13481994 e id nº 13979792).

Foi determinada a cientificação da Receita Federal acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto e a intimação das partes para especificarem provas (id nº 14038146).

A parte autora requereu o julgamento da causa conforme o seu estado ou o saneamento e instrução da ação (id nº 14449496).

A ré informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 15785085).

A Receita Federal apresentou informações sobre o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (id nº 16017415).

Foi juntado aos autos o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento de nº 5031814-90.2018.403.0000, em que, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no feito de origem e incluídos no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado (id nº 23879878).

É o relatório. Decido.

Observa-se que a parte autora ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas de nº 0000614-96.2012.403.6100, distribuída à 24ª Vara Federal Cível, atualmente em trâmite no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Afirma a autora que, naquela ação cautelar, foi produzida prova pericial que apontou um saldo devedor, em março de 2015, equivalente a R\$ 9.845.930,00, inferior à quantia recolhida pela empresa desde então (R\$ 30.335.933,20), motivo pelo qual sustenta a extinção do parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, em razão do pagamento do valor total da dívida.

No agravo de instrumento interposto pela autora, por unanimidade, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nesta ação e incluídos no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/09.

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à aplicabilidade da TJLP, como indexador da correção monetária, em cumprimento do disposto nos artigos 2º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 e 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.684/2003.

Entendo que, para o julgamento desta ação não é imprescindível o julgamento final da medida cautelar de produção antecipada de provas de nº 0000614-96.2012.403.6100, pois a matéria em discussão nos presentes autos é de direito, concernente à interpretação e aplicação dos dispositivos legais referidos.

Os valores apurados na perícia contábil, realizada nos autos da medida cautelar, serão utilizados no presente feito, apenas na fase de cumprimento de sentença, no caso da procedência do pedido nesta ação, ou seja: após o reconhecimento do indexador aplicável aos parcelamentos da autora, conforme pleiteado na inicial.

Ademais, na fase instrutória, a autora e a ré foram intimadas, mas não requereram nem especificaram as provas, ensejando o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC).

Portanto, julgada em definitivo a medida cautelar, ação de nº 0000614-96.2012.403.6100, deverá parte autora trazer a estes autos as respectivas cópias.

Por tais razões, determino a conclusão do feito, para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014535-83.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO THADEO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CLAUDIO THADEO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do montante do débito, mediante compensação dos valores pagos a maior, desde a contratação do contrato celebrado, decorrentes de ilegalidades. Pleiteia, ainda, seja possibilitada a portabilidade do seguro contratado e a aplicação da taxa média de mercado na contratação de seguros.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 05 de junho de 2012, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI” nº 1.4444.0034843-0, tendo sempre honrado com o pagamento das prestações pactuadas. Contudo, em razão da crise financeira, passou a ter dificuldades em honrar as obrigações assumidas.

Sustenta a necessidade de revisão do contrato celebrado, para exclusão das cláusulas abusivas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo, a necessidade de substituição da taxa de juros pactuada pela taxa de juros média do mercado, a possibilidade de portabilidade do seguro contratado, a não incidência de juros moratórios e a ausência de mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 56/115.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 118/122).

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/166).

Alegou, em síntese, que a ação revisional é totalmente improcedente porque a dívida está vencida antecipadamente, devido à inadimplência do autor, desde setembro de 2015, nada havendo que se revisar.

Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto dos autos e a ausência de excesso de cobrança.

Afirmou, também, que o Sistema de Amortização Constante – SAC foi livremente pactuado pelas partes.

Aduziu que não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva e que a existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo.

O autor requereu a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 167/170) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (0014501-75.2016.403.0000 – fls. 171/241).

O pedido de antecipação da tutela recursal no agravo interposto foi indeferido (fls. 243/244).

O autor requereu a designação de nova data para a realização da audiência de conciliação e o envio do processo para a Central de Conciliação, uma vez que não foi encaminhado à CECON (fls. 245/246).

Em virtude da não realização da audiência marcada para o dia 23/09/2016, foi designado o dia 06 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, na Central de Conciliação de São Paulo (fl. 247).

A audiência foi realizada e a tentativa de acordo restou negativa (fls. 251/254).

Às fls. 258/373, foram trasladadas as peças do agravo de instrumento interposto.

Foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (fl. 374).

A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 375).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil e financeira, visando à comprovação definitiva das suas afirmações (fls. 377/378).

Foi determinada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto na resolução regente (id. 15555950).

As partes foram intimadas e não se manifestaram, tendo decorrido o prazo para ambas em 04.04.2019.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de provas o autor requereu a produção de prova pericial contábil e financeira, visando à comprovação definitiva de suas afirmações.

Tendo em vista a ausência de preliminares, fixo o ponto controvertido da demanda e analiso o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

Controvertem as partes sobre as cláusulas pactuadas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, de nº 1.4444.0034843-0.

O autor requer a revisão do contrato celebrado para exclusão das cláusulas abusivas. Alega a ocorrência de anatocismo e requer a substituição da taxa de juros pactuada pela taxa de juros média do mercado, bem como a portabilidade do seguro contratado e a não-incidência de juros moratórios.

A re insurgiu-se contra as alegações do autor.

Tendo em vista que a parte autora pretende a produção de prova pericial para a comprovação definitiva da incidência de juros além do pactuado e considerando a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificação da aplicação dos juros e encargos mensais, na forma do sistema de amortização utilizado, **de firo a produção da prova pericial requerida.**

Para a sua realização nomeio o perito contador Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a cumprir o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, para ciência e manifestação das partes, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, intime-se o autor da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias, para arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015410-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AILTON DA ROCHA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 37173104, fica a parte exequente intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 38063532.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030495-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANE FERNANDES RAMOS

DESPACHO

Diante da petição id 17169383, em a executada se declarou citada (art. 239, § 1.º, do Código de Processo Civil), providencie a secretaria a cobrança eletrônica da precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, se houve cumprimento do acordo pela executada, nos termos da petição id 17169383, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVANILSON BORGES DOS SANTOS em face do GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 931571157.

O impetrante narra que protocolou, em 11 de novembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 931571157, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28314464).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id nº 29482427).

Na decisão id nº 31310738, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de movimentação processual, comprovando que o pedido permanece pendente de análise.

O impetrante informou que houve a movimentação do processo administrativo e a alteração do seu status para "exigência" (id nº 31651452).

Diante disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (id nº 33411108).

O impetrante requereu a desistência da ação (id nº 34211837).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Na petição id nº 34211837, o impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que o substabelecimento id nº 28107964, página 01, outorga à advogada Suelen Veríssimo Payão poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010423-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DA PENHA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão administrativa NB 41/174.995.313-4, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 11 de fevereiro de 2016, o pedido de revisão de aposentadoria por idade NB 41/174.995.313-4, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22078234, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante adequar o polo passivo da ação.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a substituição da autoridade impetrada anteriormente indicada pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo (id nº 22655261).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar o regular processamento do processo administrativo nº 1231157836, no prazo de trinta dias (id nº 22662559).

A autoridade impetrada informou a conclusão do pedido de revisão (id nº 28963372).

A impetrante requereu a desistência da presente ação (id nº 30515765).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer id nº 30858561.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 31259953).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id nº 31407885).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 30515765), bem como o fato de que a procuração id nº 20242971, página 01 e o substabelecimento id nº 20242976, página 01, outorgam às advogadas Sandra Maria Lacerda Rodrigues e Márcia Regina Sakamoto poderes especiais para desistir, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018).

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido” (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIONOR CONSTANT PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 848/1159

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIONOR CONSTANT PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do requerimento de aposentadoria por idade nº 1751072108, protocolado pelo impetrante em 13 de dezembro 2019.

O impetrante narra que protocolou, em 13 de dezembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por idade nº 1751072108, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Argumenta, também, que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 29172887).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id nº 29482427).

Na decisão id nº 33084044, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante comprovar que o requerimento aposentadoria por idade urbana nº 1751072108, protocolado em 13 de dezembro de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 28502444, a data de sua emissão.

O impetrante informou que o benefício foi apreciado e requereu a desistência da presente ação (id nº 33743100).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na petição id nº 33743100, o impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 28502432, página 01, outorga à advogada Márcia Pikel Gomes poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 04 de agosto de 2019, interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado (protocolo nº 919544988).

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao Órgão Julgador, contrariando os princípios da economia, celeridade e eficiência.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão ou apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, devendo remeter o recurso para julgamento, após o término de tal prazo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27517180, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo constante no termo de prevenção.

O impetrante requereu a desistência da presente ação, pois foi distribuída por um lapso (id nº 28417894).

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 29152601).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Na petição id nº 28417894, o impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 27394857, página 01, outorga à advogada Cláudia de Souza Miranda Lino poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007418-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Id. nº 10092453: Trata-se de embargos de declaração, opostos por MEGARON COMÉRCIO DE PEÇAS MULTIMARCAS EIRELI – ME, sob a alegação de obscuridade na sentença proferida.

Informa a embargante que os procedimentos sob os nºs 10880-730694/2017-55; 10880-730695/2017-08; 10880-730697/2017-99; 10880-730698/2017-33; 10880-730699/2017-88; 10880730700/2017-74; 10880-730701/2017-19; 10880-730702/2017-63; 10880-730703/2017- 16; 10880-730704/2017-52; 10880-730705/2017-05; 10880-730706/2017-41 foram protocolizados em 18/08/2017, sem qualquer decisão administrativa fundamentada, o que entende ferir o princípio da segurança jurídica.

Aduz que a partir da homologação efetivada em 18/08/2017, “a embargante seria efetivamente restituída em até 60 (sessenta) dias, segundo consta do próprio site da parte embargada, mas que até o momento tal restituição não ocorreu, não havendo qualquer posicionamento, sequer acerca de suposta perda do direito de restituição”.

Afirma que não pleiteia o efetivo pagamento pela via mandamental, mas tão somente a observância dos preceitos fundamentais que violam os princípios da duração razoável do processo administrativo, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, uma vez que aguarda desde 18/08/2017, o cumprimento de decisão homologatória prolatada pelo embargado.

Foi determinada a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar, em virtude do efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos (id. 14403355).

A embargada, intimada, requereu a rejeição integral dos declaratórios (id. 14850952).

É o breve relato.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quanto aos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos entendo não assistir razão à embargante.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, protocolizado pela impetrante, em 05 de julho de 2016.

Com relação aos pedidos de restituição nºs 10880-730694/2017-55; 10880-730695/2017-08; 10880-730697/2017-99; 10880-730698/2017-33; 10880-730699/2017-88; 10880-730700/2017-74; 10880-730701/2017-19; 10880-730702/2017-63; 10880-730703/2017-16; 10880-730704/2017-52; 10880-730705/2017-05 e 10880-730706/2017-41, verifica-se que restou expressamente assinalado na decisão liminar, confirmada na sentença proferida, que já foram deferidos pela autoridade, não havendo que se falar em mora administrativa.

Ademais, conforme já assinalado, também, a via mandamental mostra-se inadequada para o pleito de restituição de valores.

Assim, não sendo hipótese de determinar a apreciação dos pedidos de restituição e sendo inviável determinar-se, no bojo do mandado de segurança, o ressarcimento de valores, não se verifica, nesse ponto, qualquer vício na decisão guerreada.

Infere-se, pois, das razões expostas nos presentes embargos de declaração que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, matéria que deve ser exposta em recurso de apelação.

Desse modo, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, impõe-se que sejam rejeitados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016721-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GUIOMAR GONCALVES CORTEZ, IVANI EDITE GONCALVES SILVEIRA, THEREZA GONCALVES FONTALVA, ADNER SCARABOTO GONCALVES, ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURLANETTO, ALINE COSTACURTA GONCALVES WITTICA, MAFALDA GIOLO GONCALVES, SERGIO LUIZ GONCALVES, JOSE ANGELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 37700789 -pág. 01:

Intime-se a parte requerente, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes de peticionamento em Juízo em nome do requerente ADNER SCARABOTO GONCALVES.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020950-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 851/1159

DECISÃO

Id 36579689 e Id 37721928: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar R\$ 187.043,09 (Id 37721928).

Após, tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020693-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIUS DE VITA DREYFUSS

DESPACHO

Id 23375421: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (BACEN negativo - id 37007684), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021005-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: XINELOXIK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA MONTANHEIRO DEL RIO, MARCOS PALMEIRO DEL RIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022525-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEPORACE BAR E GRILL EIRELI - EPP, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Leporace Bar e Grill EIRELI - EPP e Temistocles Jose de Barros, visando ao pagamento de R\$ 90.328,21.

A pedido da exequente, foi deferida a busca de valores dos executados via sistema BACEN JUD. Porém, a diligência restou frustrada.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente (id 29068325) e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023229-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MURILLO JOSE DA SILVA, MURILLO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Id 21784761: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023447-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABILIO PEREIRA DE TOLEDO - ME, ABILIO PEREIRA DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Id 23849705: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025628-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Premiata Serviços Terceirizados Ltda - ME e Renata Braga Felix Pereira, visando ao pagamento de R\$ 123.804,40.

A consulta de bens das executadas, via sistema BACEN JUD, restou infrutífera (decisão id 27328245).

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente (id 28695335) e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027265-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA FALCIALEIXO

DECISÃO

Id 26086382 - Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito, **DEFIRO a pesquisa de bens da executada pelo sistema BACEN JUD**, conforme requerido, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **até o limite do débito em execução.**

Caso a consulta ao BACEN JUD revele a inexistência ou a insuficiência de dinheiro disponível, **fica deferido, também, o bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD.**

Por fim, **DEFIRO o pleito formulado pela exequente para pesquisa de bens da executada no sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se. Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031382-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANGELA FERRARI

DESPACHO

Id 28968010: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (BACEN JUD negativo - id 36999280), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016961-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

EXECUTADO: GISELE FERREIRA DE SOUZA CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU em face de GISELE FERREIRA DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores correspondentes aos encargos condominiais do imóvel matrícula n.º 417.082, vencidos no período de setembro de 2015 a dezembro de 2019.

Inicialmente proposta em face de Gisele Ferreira de Souza perante a Justiça Estadual, a executada não foi encontrada para citação. Em razão da consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal.

Providencie a parte autora, **no prazo de quinze dias**, sob pena de indeferimento da inicial, o **recolhimento das custas judiciais** e esclareça se insiste na **citação de GISELE FERREIRA DE SOUZA**, para que componha o polo passivo da presente ação.

Caso insista na citação de Gisele Ferreira de Souza, providencie a parte autora a indicação de endereço de que tenha conhecimento, visto que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial e a pesquisa ao sistema INFOJUD também restou infrutífera.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000312-09.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOSE MINGA, ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO VALMIR OZIO - SP74658

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 11 de maio de 2006, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide. A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 13865603, página 76).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial (DPU), para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu.

Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação.

E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente.

Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 95, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ, LETICIA GALDINO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA LUZ** e **LETÍCIA GALDINO DA LUZ** em face de **MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA**, **CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando concessão de tutela de urgência (i) para suspensão das prestações do mútuo do financiamento, a fim de que o valor seja utilizado na locação de outro imóvel; (ii) para que os corréus paguem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de mudança de imóvel; (iii) o arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; e (iv) a expedição de ofício ao SPC, SERASA, cartórios de protestos e similares para que se abstenham ou promovam a retirada de quaisquer restrições de crédito em seus nomes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação dos pedidos antecipatórios, com a declaração da rescisão contratual e a condenação dos corréus à devolução dos valores já quitados (R\$ 21.198,32), acrescidos de correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais, bem como à pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narram terem solicitado a reserva do imóvel de propriedade do corréu **MARCELO CARDOSO CANTARILLA**, situado na Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas, lote nº 02, quadra 54, casa nº 05, São Paulo (SP), posteriormente construído pelo corréu **CLÁUDIO LOPES ROCHA FILHO**, obtendo, para aquisição do bem, financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação junto à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que restou concedido após a avaliação positiva do bem.

Informam que adentraram o imóvel na condição de proprietários na data de 10.06.2012, ocasião em que constaram diversos problemas hidráulicos, elétricos e de acabamentos, arcando, então, com os custos dos reparos que se fizeram mais urgentes.

Relatam que, em 19.08.2012, foram informados pelo vizinho dos fundos que o imóvel estaria provocando um vazamento em sua residência, bem como que as estruturas de concreto que o sustentavam estavam envergando, com risco iminente de ceder, entrando, então, em contato com os corréus e, ante a omissão destes, como Departamento de Defesa Civil, que houve por bem promover a interdição do imóvel na data de 22.08.2012.

Alegam que a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que vistoriou e aprovou o financiamento do imóvel, agiu de má fé, aprovando a concessão do mútuo por visar, exclusivamente, a obtenção de lucro.

Sustentam possibilidade de rescisão do contrato de financiamento, coma condenação dos corréus à devolução dos valores já quitados, bem como a indenização por danos materiais e pelos danos morais.

Atribuem à causa o valor de R\$ 272.198,32 (duzentos e setenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 13382517, pág. 18 deferiu aos coautores a gratuidade da Justiça e concedeu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento, devendo a corrés **CEF** abster-se de promover a execução extrajudicial e de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A corré **CEF** apresentou a contestação de ID nº 13382517, págs. 36-62, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios, tendo limitado sua atuação à concessão do mútuo; e, portanto, sua ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento imobiliário. Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de concessão da tutela de urgência, a inexistência de responsabilidade em relação aos ilícitos apontados e a insuficiência do parecer técnico que instrui a petição inicial.

Ato contínuo, a **CEF** noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de tutela de urgência, distribuído à Colenda 1ª Turma do E-TRF3 sob o nº 0016130-89.2013.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 13382514, págs. 93-99 consta trasladada cópia da veneranda decisão monocrática que negou seguimento ao agravo da **CEF**.

Ao ID nº 13382514, pág. 104, os coautores informaram novo endereço para citação do corréu Marcelo. Ato contínuo, requereram a juntada de reportagens veiculadas pela mídia televisiva sobre a interdição (idem, pág. 105).

Ao ID nº 13382514, pág. 111, os coautores alegaram o descumprimento parcial da tutela de urgência, comprovando a inscrição dos seus nomes junto ao banco de dados do SPC.

Ao ID nº 13382514, pág. 137 consta traslado da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0016130-89.2013.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 13382514, pág. 138, os coautores requereram a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a contemplação da questão fática nos autos da Ação Civil Pública de autos nº 0000601-29.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal desta Subseção.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou a cota de ID nº 13382514, págs. 146-148, requerendo a intimação da **CEF** para informar se já há data para apresentação de proposta de acordo aos coautores.

Em resposta, a **CEF** informou a existência de tratativas com os mutuários do empreendimento "Residencial Ika", ao qual pertence o imóvel dos coautores, alegando, todavia, que os pedidos referentes aos vícios construtivos do imóvel não constituem objeto de cobertura securitária (ID nº 13382514, pág. 154).

Ato contínuo, a **CEF** apresentou a manifestação de ID nº 13382514, pág. 155, alegando que a inscrição do nome dos coautores nos bancos de dados SPC/SERASA não possui conexão com o contrato de mútuo *sub judice*.

O corréu **MARCELO CARDOSO CANTARILLA**, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 13382514, págs. 161-184, alegando, preliminarmente (i) a incompetência absoluta do Juízo, haja vista tratar-se de ação fundada em direito real, atraindo a jurisdição do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (SP); (ii) a litispendência com a Ação Civil Pública de autos nº 0000601-29.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal desta Subseção; (iii) a ilegitimidade passiva do corréu Cláudio Lopes, que figurou como procurador; e (iv) a necessidade de denúncia da lide à Subprefeitura de Itaquera, responsável pela concessão do habite-se. Quanto ao mérito, aduziu (v) ter solicitado junto à municipalidade o pedido de obra emergencial, que lhe fora negado; (vi) a ausência de responsabilidade em relação aos vícios construtivos, haja vista ter contratado profissional habilitado para elaboração e conclusão dos projetos; (vii) a inexistência de prova técnica que ateste que o imóvel esteja em situação de ruir; (viii) que os acontecimentos narrados na inicial não configuram dano moral; e (ix) no caso de procedência, a necessidade de revisão dos valores exigidos a este título. Pugnou pela realização de prova pericial.

A decisão de ID nº 13382514, pág. 212 intimou os coautores para réplica e as partes para especificação de provas. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II do CPC.

Posteriormente, foi proferida a decisão de ID nº 13382514, pág. 213, anulando a anterior e intimando os coautores para indicarem possíveis endereços para citação do corréu **CLAUDIO LOPES DA ROCHA FILHO**.

Ao ID nº 13382514, pág. 215, os coautores requereram a desistência da ação em relação ao corréu **CLAUDIO LOPES DA ROCHA FILHO**.

O pedido de desistência foi homologado pela sentença de ID nº 13382514, págs. 217-218, que também intimou os coautores para réplica e concedeu prazo às partes para especificação de provas.

Os coautores apresentaram a réplica de ID nº 13382525, págs. 03-11.

Ato contínuo, especificaram provas (ID nº 13382514, pág. 12), alegando a impossibilidade de realização de prova pericial, haja vista que o imóvel já fora demolido, bem como requerendo a juntada de laudos de vistoria e pareceres técnicos extraídos dos autos da ação civil pública.

Pela petição de ID nº 13382526, págs. 09-10, a corré **CEF** informou ter sido excluída dos autos da ação civil pública, ocasionando sua redistribuição à 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central da Comarca de São Paulo (SP), reautuada sob o nº 1017645-08.2013.8.26.0053.

Ao ID nº 13382526, págs. 36-38, a corré **CEF** reiterou a ausência de responsabilidade quanto aos vícios do imóvel.

Ao ID nº 13382526, págs. 15-27, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados pelos autores.

A decisão de ID nº 13382526, págs. 42-44 concedeu à **CEF** prazo de quinze dias para a apresentação de mídia digital do dossiê de crédito relativo à operação de financiamento imobiliário nº 1.4444.0034729-9, em especial o laudo técnico de avaliação de engenharia, o que restou cumprido ao ID nº 13382526, págs. 48-49.

Ao ID nº 13382526, pág. 52, a corré **CEF** informou ter recebido dos coautores o valor de R\$ 8.086,12 (oito mil, oitenta e seis reais e doze centavos) e requereu prazo complementar de quinze dias para apresentação de dossiê referente à contratação do mútuo.

As partes foram intimadas sobre os documentos apresentados (ID nº 13382526, pág. 100).

Ao ID nº 13382526, pág. 102, os coautores sustentaram a responsabilidade da corré **CEF** sob a ótica de gestora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como no exercício da função delegada de fiscalização da integridade da unidade habitacional.

Ao ID nº 13382526, pág. 105, o Ministério Público Federal reiterou o parecer pela procedência dos pedidos.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes intimadas sobre a devolução (ID nº 15382754).

A certidão de ID nº 15382800 atestou a juntada dos documentos extraídos das mídias digitais (ID nº 15383254, págs. 01-192).

Ao ID nº 15384407, foi proferida decisão baixando os autos em diligência para remessa à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ao ID nº 21422534, foi juntado aos autos pela CECON-SP correio eletrônico da **CEF** informando desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Sobreveio a decisão de ID nº 297889968, afastando as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da corré **CEF**, incompetência absoluta deste Juízo, litispendência em relação à ACP nº 0000601-29.2014.4.03.6100 e denunciação da lide à Subprefeitura de Itaquera; bem como acolhendo a denunciação da lide à **CAIXA SEGURADORA S. A.**, a quem determinou a citação. Fixou, ainda, os pontos controvertidos da demanda.

Citada, a corré **CAIXA SEGURADORAS. A.** apresentou a contestação de ID nº 33253792, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à pretensão de rescisão do contrato de financiamento ou à reparação pelos vícios de construção. Quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de inversão do ônus probatório; que o sinistro advém de vícios estruturais, excluídos da cobertura securitária; a inexistência do dever de reparar; e a exorbitância dos valores requeridos a título de danos morais.

Intimados (ID nº 34034335), os coautores apresentaram a réplica de ID nº 34290190.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se a legitimidade passiva da corré CAIXASEGURADORAS. A. resta devidamente configurada.

Em primeiro lugar, como asseverado pelos coautores em sede de réplica, a pretensão de rescisão do contrato de financiamento, do qual o contrato de seguro era acessório, atinge a órbita de interesse jurídico da corré seguradora, implicando, assim, a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Assim, a participação da corré no polo passivo se mostra necessária, inclusive sob pena de futura alegação de nulidade, nos termos do artigo 115 do CPC. Confrim-se os dispositivos aludidos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Em segundo lugar, o contrato de ID nº 13382516 indica claramente, à fl. 107, a existência de responsabilidade contratual da corré em relação à cobertura de danos materiais referentes ao desmoronamento total ou parcial do imóvel, inclusive quanto a elementos estruturais do imóvel, na forma da cláusula 6.1, “c”, “d” e “e”.

Desse modo, a alegação formulada pela parte autora com relação à inércia da corré seguradora quando acionada para o cumprimento de suas obrigações contratuais, caso acolhida por ocasião do enfrentamento do mérito, ensejará a configuração do dever de reparação, na forma como requerida na exordial, demonstrando a necessidade de julgamento da questão quanto ao mérito.

Portanto, e sem prejuízo das considerações já apresentadas por ocasião do saneamento do feito (ID nº 29789968) nesse sentido, rejeito a preliminar invocada pela CAIXA SEGURADORA S. A.

Tendo-se em vista que as demais preliminares já restam superadas, e estando preenchidas as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1.] Contexto fático-probatório:

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de condenação dos corréus quanto os vícios de construção do imóvel financiado, bem como aos direitos invocados pelos coautores em rescindir os contratos de mútuo e seguro e obter reparação pelos danos materiais e morais alegados.

Os coautores firmaram contratos correlacionados para financiamento da construção do imóvel então situado na Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas, Lote nº 02, Quadra nº 54, nº 05, Jardim Tietê, São Paulo (SP), matriculado sob o nº 237.964 junto ao 9º CRI da Capital, que podem ser resumidos na forma seguinte:

1. Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (ID nº 13382516, págs. 34-57), assinado em 05.06.2012, no qual figuram (i) como vendedor o corréu MARCELO CARDOSO CANTARILLA; (ii) como compradores e devedores fiduciários, os coautores; e (iii) como credora fiduciária, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a concessão de mútuo no importe de R\$ 200.000,00 dividido em 360 prestações mensais, bem como a dação do imóvel financiado em garantia, na forma de alienação fiduciária; e
2. a apólice de seguro de nº 0109300001394, referente ao plano denominado “Vida Multipremiado Super”, na qual figura como proponente a empresa CAIXA SEGUROS, possível denominação anterior da corré CAIXA SEGURADORAS. A., instruída com os anexos I a VI e o termo denominado “Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante – Processo Susep nº 15414.002805/2009-40”

Situam-se, a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos constantes da narrativa e dos documentos apresentados aos autos.

Ao ID nº 13382516, pág. 81 consta laudo de interdição lavrado em 22.08.2012 pelo Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura de São Mateus (SP), determinando a desocupação total do bem imóvel, “em virtude do risco existente na continuidade do uso do prédio nas atuais condições, importando em grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e transeuntes”.

Ao ID nº 13382516, pág. 83 consta documento elaborado pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intitulado “Notificação – Recuperação de Imóvel Sinistrado – Vício Construtivo”, assinado em 21.01.2013, notificando que o bem foi objeto de avaliação pela corré CAIXA SEGURADORAS. A., bem como a adoção de providências por parte da credora fiduciária quanto ao acionamento do construtor/responsável técnico para efetuar os reparos necessários.

Como prosseguimento do feito, sobreveio a informação quanto ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal perante o Douto Juízo da 16ª Vara Cível Federal desta Subseção (autos nº 0000601-29.2014.4.03.6100), figurando no polo passivo a Prefeitura de São Paulo e os corréus CEF e Marcelo, a respeito da demolição imediata "(...) dos prédios situados à Rua Professor José Caetano Mascarenhas, 132 e 142, registrados nas matrículas 136.451 e 94.332, ante a iminência de queda do edifício".

Na audiência presidida por aquele D. Juízo em 27.03.2014, deliberou-se pela realização de diligências da corrê CEF para a elaboração de laudos de vistorias sobre os imóveis, bem como pela posterior informação sobre os resultados de reuniões que seriam procedidas com os mutuários, incluindo propostas de acordo quanto ao ressarcimento dos danos experimentados. Foi também autorizada a demolição imediata "(...) dos edifícios situados à Rua Professor José Caetano Mascarenhas, 132 e 142, registrados nas matrículas 136.451 e 94.332, a ser realizadas por profissionais contratados pela CEF".

Quanto a este ponto, convém elucidar que o imóvel financiado pelos coautores junto à corrê CEF estava situado no conjunto habitacional situado à Rua Professor José Caetano Mascarenhas, nº 142, como se aduz da certidão de matrícula de ID nº 15383254, pág. 84:

"Unidade autônoma designada Sobrado "05", integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IKA XVI, **situado na RUA PROF. JOSÉ CAETANO DOS S. MASCARENHAS, nº 142, no Jardim Tietê** – Distrito de Itaquera, contendo: área privativa coberta de 66,93 m²; área privativa descoberta de 2,51 m²; área comum coberta de 0,11 m²; área comum descoberta de 37,31 m² (incluindo uma vaga de garagem); perfazendo a área total de 106,86m²; correspondendo-lhe um terreno exclusivo de 36,51m² e uma a fração ideal no terreno de 10,202047%".

Extraí-se, ainda, dos documentos apresentados pelos coautores em sede de especificação de provas, que o laudo de vistoria e constatação elaborado pela Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo em 17.12.2013 esclarece que os edifícios mencionados em audiência dizem respeito, em verdade, a conjuntos habitacionais, sendo o de número 132 constituído de quatro imóveis, e o número 142, de dez imóveis (ID nº 13382525, pág. 51). Já o parecer técnico produzido em 29.01.2014, contém a descrição seguinte (ID nº 13382525, pág. 13):

"*Tratam-se de três empreendimentos, o localizado no número 132 com 4 sobrados germinados, e o de numeração 142, com 10 unidades, ambos na rua Professor José Mascarenhas e o de número 436 da rua Santa Marta, todos construídos em terrenos com forte declive para os fundos e com partidos iguais de projeto, qual seja, a edificação de casas de alvenaria estrutural sobre uma laje plana comum às unidades apoiadas no terreno por meio de pilares. As unidades têm um piso térreo e um andar superior e os conjuntos contam com espaço para estacionamento descoberto de veículos*".

A respeito dos imóveis situados nos conjuntos habitacionais, confirmam-se as informações prestadas pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação cautelar de indisponibilidade de bens promovida em face do corréu MARCELO CARDOSO CANTARILLA (autos nº 0002314-39.2014.4.03.6100) perante o D. Juízo da 8ª Vara Cível desta Subseção:

"*Em 2012, a Caixa concedeu mútuo com fins habitacionais a 4 (quatro) adquirentes de imóveis do Condomínio Ika XV e 10 (dez) do Condomínio Ika XI, servindo estes como garantia da concessão do financiamento. Ocorre que os referidos imóveis, localizados na Rua José Caetano dos Santos Mascarenhas nº 132 e 142, Jardim Tietê, Itaquera, nesta cidade, foram interditados pela Defesa Civil de São Paulo, tendo em vista o risco de desabamento. Além dos mutuários que tiveram os imóveis financiados pela CAIXA, os moradores do entorno, especialmente da Rua Odilon Cunha Lima, também foram notificados pela Subprefeitura de São Mateus a desocuparem suas casas. **Os terrenos onde foram construídos os condomínios apresentam desnível descendente de 7,0m e 9,0m, respectivamente, entre a frente e os fundos. As residências foram construídas sobre laje em nível com a rua e, em virtude do desnível do terreno em relação aos vizinhos dos imóveis de fundos, a obra foi edificada sobre elevada estrutura composta por pilares e vigas.** Apesar da fragilidade da construção, a Prefeitura do Município de São Paulo aprovou os projetos e expediu alvará de execução, tendo a Subprefeitura de São Mateus expedido o certificado de conclusão de obras – "Habite-se" para ambos os condomínios em 22/10/2011 e 02/12/2011. **Conforme os recentes pareceres de risco em anexo, ambos os condomínios apresentam diversos problemas estruturais, sobretudo nos pilares e vigas de sustentação.***

(...) Embora a construção dos imóveis seja recente, com conclusão das obras datadas de março de 2012 (vide matrículas), todas as unidades dos Condomínios referidos foram interditadas pela Defesa Civil de São Paulo, por conter grande risco de desmoronamento, bem como foi determinada a desocupação imediata em razão dos vícios construtivos apontados pelos pareceres técnicos em anexo. E, por tratar-se de evidente vício construtivo de responsabilidade do réu, houve a negativa da cobertura securitária". **g. n.**

Mais adiante, ao ID nº 13382514, pág. 197, confêre-se:

"(...) Ressalte-se que os imóveis foram construídos de frente para a Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas nº 132 e 142 e, não é possível visualizar de pronto ao adentrar nos imóveis a situação da construção. Só é possível visualizar a precariedade dos pilares de sustentação pela Rua Odilon Cunha Lima, fundos do imóvel. Ademais, ao realizar a avaliação dos imóveis para a concessão do mútuo habitacional, estes apresentavam condições de estabilidade e solidez e não apresentavam vícios de construção aparentes".

Convém destacar que os coautores possuíam plena ciência da tramitação da ação civil pública em referência, quedando-se silentes, todavia, quanto ao direito que lhes assegurava o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 104, referente à suspensão da ação individual para aproveitamento dos efeitos decorrentes do eventual sentenciamento da ação coletiva.

Todavia, nada impede que as provas produzidas naqueles autos e todas as demais apresentadas ao longo da instrução sirvam de amparo para a formação da convicção deste Juízo quanto aos vícios alegados nesta ação, ainda mais em razão de o imóvel já ter sido demolido, impedindo, como destacado em mais de uma oportunidade, a realização de prova pericial sobre o bem.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o imóvel financiado pelos coautores possuía problemas de construção inerentes à sua própria estrutura, que o conduziram à interdição e posterior demolição, decretada judicialmente no âmbito da ação civil pública de autos nº 0000601-29.2014.4.03.6100.

A existência de tais vícios não foi controvertida pela corrê CEF, que, em sua contestação, confessou, inclusive, ter realizado vistoria no imóvel, com vistas a aferir se possuía condições de garantir a dívida contraída (ID nº 13382517, pág. 55). Aduz, entretanto, que "(...) que a questão deve ser resolvida em perdas e danos entre os autores e os vendedores".

Quanto ao corréu Marcelo, antigo proprietário do terreno e responsável pela construção e venda do imóvel aos coautores, intenta, em sua defesa, transferir a responsabilidade pelos vícios da construção aos entes municipais responsáveis pela fiscalização da obra e concessão do “habite-se”, bem como ao engenheiro que contratou para a conclusão do projeto.

Alega, ainda, que os vícios não existiam por ocasião da construção do bem imóvel, sugerindo que “(...) *surgiram após a conclusão da obra*” (ID nº 13382514, pág. 167).

Delineado o contexto fático-probatório, passo ao enfrentamento dos pontos controvertidos.

2.] Responsabilidade da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Inicialmente, deve ser reconhecida a plausibilidade jurídica do direito invocado pelos coautores em relação à rescisão dos contratos de financiamento e seguro, que têm, afinal, por objeto, imóvel defeituoso, hoje já demolido, em razão dos vícios estruturais que o bem apresentava.

Não há, evidentemente, razão para manter os coautores obrigados àquilo que foi acordado para o financiamento, uma vez que o imóvel não mais existe.

Aplica-se ao caso a regra contida no artigo 441 do Código Civil para a rescisão de contrato comutativo (prestações certas, recíprocas e equivalentes) fundada na existência de vícios redibitórios, *in verbis*:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Por outro lado, tratando-se de contrato de mútuo, a restituição das partes ao *status quo ante*, na forma como invocada pelos coautores como fundamento do pedido de devolução das prestações quitadas, deve ser melhor analisada.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a corré CEF cumpriu adequadamente a obrigação contratual referente à concessão do mútuo, o que, em condições normais, tornaria imediatamente exigível a contraprestação obrigacional dos coautores, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordada entre as partes.

Assim, deve ser reconhecida que a parcela de valores quitadas pelos coautores foi recebida pela credora fiduciária licitamente, conforme a previsão contratual, e amortizou parte do mútuo devidamente concedido, que, como cedido, foi repassado ao corréu vendedor.

Em verdade, no que diz respeito à responsabilidade da CEF quanto aos vícios de construção em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais em distingui-la consoante o papel exercido na relação contratual, devendo (i) ser afastada, quando não participou da construção do empreendimento, limitando-se a atuar como agente financeiro; ou (ii) reconhecida, quando atua na qualidade de promotora de políticas federais de construção, atuando na elaboração do projeto, escolha do terreno, execução das obras ou fiscalização do empreendimento.

No caso dos autos, a atuação da corré CEF limitou-se à concessão do mútuo. Em que pese a promoção de diligências para avaliação da utilidade do imóvel no âmbito da garantia em alienação fiduciária, não há qualquer previsão contratual que se lhe impute obrigações referentes às obras de construção.

Tratou-se, afinal, de concessão de mútuo para aquisição de imóvel construído por terceiro, quer seja, o corréu vendedor Marcelo, a quem se aplicam as regras previstas pelo Código Civil em seus artigos 443 e 444, de seguinte teor:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. g. n.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis (...).

Nesse contexto, deve-se perquirir a possibilidade de condenação do corréu Marcelo à devolução dos valores recebidos por força do contrato formalizado com os coautores e a corré CEF, acrescidos das quantias referentes às perdas e aos danos alegadamente suportados pelos autores.

3.] Responsabilidade do corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA:

Na forma dos dispositivos supramencionados (CC, arts. 443 e 444), a hipótese de isenção da responsabilidade do corréu vendedor diz respeito à comprovação do desconhecimento dos vícios construtivos por ocasião da entrega do bem aos coautores; todavia, referida responsabilidade remanesce caso tais vícios sejam ocultos, fazendo o bem perecer já na posse dos alienatários.

Como cediço, o contrato de financiamento foi assinado pelas partes em junho de 2012, ao passo que o auto de interdição municipal de ID nº 13382516, pág. 81, foi lavrado pouco mais de dois meses após, na data de 22.08.2012, atribuindo especificamente ao imóvel dos coautores (“...*problemas de rachaduras na lavanderia, 02 dormitórios e teto da cozinha*”).

Os demais laudos apresentados pelos coautores, notadamente por ocasião da especificação de provas, relacionam os defeitos da construção à insuficiência da estrutura de pilares e vigas para nivelção do terreno em que condomínio no qual o bem se situava havia sido construído.

Nesse contexto, embora obstada a realização de perícia judicial, não é razoável conceber que os coautores e a agente mutuária procedessem à formalização do negócio jurídico caso os vícios construtivos identificados, de reconhecida gravidade e aparência, já estivessem aparentes por ocasião da assinatura do contrato de financiamento.

Ao mesmo tempo, não é necessária maior expertise para se concluir a correlação imediata entre o aparecimento de rachaduras em diversos cômodos e a fragilidade da estrutura sobre o qual o imóvel foi soerguido.

Confira-se, a esse respeito, as reproduções fotográficas das estruturas de sustentação da laje principal do conjunto nº 142, de elevada altitude, aos ID nº 13382525, págs. 21-22; págs. 31-35; e págs. 40-45.

Portanto, ainda que se acolha o argumento do corréu Marcelo no sentido de que os vícios somente apareceram após a conclusão das obras, deve ser reconhecida a caracterização da hipótese prevista pelo artigo 444 do Código Civil, que trata da responsabilização pelo perecimento do bem, sob poder do alienatário, em decorrência de vício oculto já existente ao tempo da tradição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do E-TRF3:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DA OBRA. DIREITO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)10. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

11. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

12. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

13. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

14. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel, ou pelos danos morais suportados pelos autores.

15. Não obstante, entendo que a CEF é legítima para o pedido de rescisão do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado, e restituição dos valores pagos pelos autores, em decorrência da comprovação de vício redibitório no imóvel.

16. Ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento da CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão de vícios de construção, **buscamos autores, em verdade, a resolução/redibição do contrato de compra e venda, em decorrência da aparição de vício oculto que atinge o próprio objeto do contrato (imóvel), tornando-o impróprio ao uso a que é destinado (vício redibitório).**

17. A situação dos autos se amolda perfeitamente à previsão do artigo 441 do Código Civil. O contrato de compra e venda, como sabido, é comutativo, dado que é um pacto oneroso e bilateral (o vendedor deve transferir a propriedade da coisa vendida e o comprador pagar o preço). Também há vícios na coisa, que reduziram o custo e que eram desconhecidos pelos compradores ora apelados, na data da avença. E, conforme acima exposto, os defeitos no imóvel foram suficientemente demonstrados nos autos.

18. Precedentes.

19. É inequívoco o direito à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel se estende ao financiamento contraído perante a CEF, na medida em que não há, de fato, qualquer lógica que autorize a conclusão de que a parte autora deva continuar pagando prestações por um imóvel viciado, sendo que a própria lei lhe garante o direito à redibição/rescisão, com cabal recomposição do status quo ante.

20. A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é o retorno ao *status quo ante*, isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato.

21. Demonstrada a ocorrência do dano, e presentes os requisitos ensejadores à configuração da responsabilidade dos réus, a fixação de indenização é medida que se impõe.

22. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos réus e o padrão econômico do imóvel tenho que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes.

23. Ao denunciado Luciano aplica-se tudo aquilo que foi dito para fundamentar a condenação dos réus denunciantes, seja pela rescisão do contrato firmado com os autores pela comprovação dos vícios redibitórios, seja quanto à condenação à título de danos morais e pagamento das verbas de sucumbência, uma vez presentes todos os requisitos elencados no artigo 70, inciso III do CPC/73, correspondente ao artigo 125, inciso II do CPC/15.

24. Reconhecido o direito dos Denunciante à eventual rescisão "Instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de venda e compra", firmado entre Fabio e Luciano, haja vista a comprovação e que o imóvel foi vendido com os vícios de construção constatados pela perícia. Contudo, justamente pela falta de pedido expresso nesse sentido, não há como condenar o denunciado, cabendo aos denunciante requererem o que de direito pelas vias adequadas.

25. Com relação à indenização a título de danos morais, da mesma forma que os réus tem obrigação de indenizar os autores para reparação dos danos morais sofridos, possuem o direito de se ressarcir desse prejuízo junto quem lhes vendeu o imóvel defeituoso.

26. O denunciado Apelante por ser o responsável pela construção do imóvel, terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.

27. Sendo a empreitada unicamente de labor, como aparenta ter ocorrido no caso dos autos, haja vista a ausência de indicação de construtora responsável pela execução da obra, ou mesmo existência de um contrato de empreitada global, nos termos do artigo 613 do Código Civil, todos os riscos são por conta do dono da obra. Sua responsabilidade decorre, portanto, do artigo 937 do Código Civil.

28. Diversas providências foram tomadas pelos réus denunciante, não só com relação à pequenas reformas, que não são serviram unicamente para "esconder" tais vícios, mas principalmente para preservar a habitabilidade do imóvel, como também permitir o amplo acesso dos autores ao imóvel, por diversas vezes, o que demonstra sua boa-fé na formalização do negócio.

29. Todos os vícios constatados na perícia decorrem de origem endógena, e por falha na construção, razão pela qual, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil do denunciado Apelante pela reparação de tais danos.

30. Restou consignado após a instrução do feito, que o Eng. Claudinei Martins Nogueira não só elaborou o projeto como também figurou como responsável no alvará de construção, na Anotação de Responsabilidade Técnica, na caderneta de obras e na concessão do HABITE-SE.

31. Assim, ainda que não tenha sido apurado pelo perito qualquer falha na elaboração do projeto, incumbência principal do apelante, tenho por certo que este falhou na prestação dos serviços na qualidade de responsável técnico e nos termos da legislação mencionada, o que justifica sua responsabilidade por eventuais prejuízos suportados pelo denunciante Luciano.

32. A denúncia deve ser provida para o fim de assegurar ao denunciante Luciano o direito de se ressarcir do que for despendido para ressarcimento dos réus Fabio e Fernanda.

33. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento para acolher a preliminar de julgado *extra petita* e anular a sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 2º, do CPC/15, prosseguiu-se no julgamento dos recursos, com devido enfrentamento do mérito.

(TRF3, ApCiv nº 0006642-25.2009.4.03.6120-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly Filho, j. 17.06.2020, DJ 18.06.2020) g. n.

CIVILE PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF E DOS VENDEDORES PELA INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

(...) 2. Denúnciação da lide à seguradora. O réu Roberto José Planchez de Carvalho requer o deferimento da denúnciação da lide à seguradora. Ocorre que ele não formulou este pedido em sua contestação ou em qualquer outra petição ofertada em primeiro grau. Quem formulou o pedido de denúnciação da lide à seguradora foi a CEF e, embora o MM. Magistrado a quo tenha se omitido sobre o pedido, a CEF não se insurgiu contra a sua inércia, de modo que a questão não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Legitimidade da CEF. Em relação ao primeiro pedido (rescisão do contrato de compra e venda do imóvel com financiamento e garantias), é evidente que a CEF é parte legítima porquanto figurou no contrato. Inclusive, depreende-se do contrato que a mutuária efetua o pagamento das prestações diretamente à CEF e esta repassa parte dos valores aos vendedores. Já em relação ao segundo pedido (indenização por danos morais em decorrência dos danos oriundos de vícios de construção), cumpre esclarecer o seguinte. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não é automático, mas restrito aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. No caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2000, estando compreendido no lapso temporal firmado pelo STJ. E, tratando-se de contrato assinado posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual a apólice é necessariamente pública e garantida pelo FCVS, há potencial comprometimento dos recursos do FCVS, razão pela qual resta confirmado o interesse da CEF na lide. Assim, resta configurada a legitimidade passiva da CEF e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

4. Primeiro pedido: rescisão do contrato.

4.1. Requisitos para a rescisão. São 5 os requisitos da resolução do contrato por vícios redibitórios: "a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargo; b) que se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminua o valor; c) que esses defeitos sejam ocultos; d) que sejam graves; e) que já existam no momento da celebração do contrato". No caso dos autos, estão preenchidos os requisitos para a resolução do contrato. O contrato de compra e venda é o típico contrato comutativo, em que há prestações certas, recíprocas e equivalentes. **Os vícios de construção que atingem a estrutura do imóvel, criando, inclusive, risco de desabamento, conforme atestado pelas vistorias e perícia judicial, tornam o imóvel impróprio para habitação (isto é, para o fim ao qual se destina). Conforme confirmado pelas partes, os vícios de construção não eram visíveis no momento da celebração do contrato de compra e venda com financiamento da CEF. Considerando o iminente risco de desabamento, é evidente que os vícios são graves. E, por fim, tratando-se de vícios de construção, eles estavam presentes no imóvel desde a sua construção. Portanto, a rescisão do contrato, determinada pela sentença, deve ser mantida.**

4.2. Consequências da rescisão. A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é o retorno ao *status quo ante*, isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato. É por esta razão que, de um lado, deve o alienante devolver ao comprador as parcelas recebidas em razão do contrato rescindido, e, de outro, deve o comprador devolver o bem ao alienante, consoante se depreende do art. 1.103 do Código Civil de 1916 (equivalente ao Código Civil de 2002). Estes dispositivos determinam que: (i) se o alienante conhecia o vício, ou o defeito, restituirá o que recebeu e ainda pagará indenização por perdas e danos, e; (ii) se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Ademais, não se pode admitir que o alienante, que recebeu valores em decorrência de contrato rescindido, permaneça com tais valores, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Isto pois, uma vez rescindido o negócio jurídico que ensejou o pagamento destes valores, desaparece a causa jurídica que justificava o domínio/a titularidade do alienante sobre estes valores. No caso dos autos, conforme se depreende do contrato, tanto a CEF quanto o réu Sr. Roberto José Planchez de Carvalho receberam os valores pagos pela parte mutuária/compradora/autora através das prestações mensais. Assim, não se pode admitir que o Sr. Roberto José Planchez de Carvalho e a CEF permaneçam na titularidade dos valores que lhe forem entregues em razão de um negócio jurídico não mais existente, sob pena de enriquecimento sem causa destes réus. Portanto, a condenação da CEF e do réu Roberto José Planchez de Carvalho à devolução dos valores recebidos em razão do contrato, devidamente atualizados e acrescidos de juros, estipulada na sentença, deve ser mantida.

5. Segundo pedido: indenização e/ou cobertura securitária.

5.1. Responsabilidade da CEF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 11/19, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (fl. 11 e 12). Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. **É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção.**

5.2. Responsabilidade do vendedor do imóvel. **Conforme já explicado acima, nos termos do art. 443 do Código Civil de 2002, (i) se o vendedor não tinha ciência do vício oculto ele responde pela restituição o valor recebido e ressarcimento das despesas do contrato; (ii) porém, se o vendedor tinha ciência do vício, além de responder pela restituição o valor recebido e ressarcimento das despesas do contrato, responderá por perdas e danos.** Vale dizer, os vendedores do imóvel que venha a apresentar vício oculto somente responderá se tinha ciência do vício oculto no momento da venda e não cientificou os compradores. No caso dos autos, não há qualquer prova de que o vendedor tinha ciência do vício oculto no momento da venda do imóvel, portanto também não há responsabilidade dos vendedores pelo pagamento de indenização.

5.3. Ausência da seguradora e da construtora no polo passivo. Consigo também que, no caso, a parte autora não incluiu no polo passivo a seguradora, a qual poderia vir a responder pelos vícios de construção em razão do contrato de seguro habitacional (conforme previsto na cláusula décima nona - fl. 15), tampouco a construtora do imóvel, que também poderia vir a responder pelos vícios de construção. Por esta razão, estando tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o Sr. ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO no polo passivo, o fato de eles não possuírem responsabilidade em relação ao pagamento de indenização leva à improcedência do segundo pedido (indenizatório).

6. Sucumbência. Em decorrência, considerando que a parte autora obteve êxito em um de seus pedidos e no outro não, é caso de sucumbência recíproca. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do réu ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO parcialmente providos para decretar a rescisão do contrato de fls. 12/19 e o consequente retorno do status quo ante, bem como para julgar improcedente o pedido indenizatório, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF-3, ApCiv nº 0001627-05.2004.4.03.6103-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 26.11.2018, DJ 03.12.2018) g. n.

PROCESSO CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR.

1. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos.

2. **O negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos junto à CEF, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel.**

3. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente.

(TRF-3, ApCiv nº 0000695-37.2002.4.03.6119-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Mauricio Kato, j. 08.05.2017, DJ 16.05.2017) g. n.

Isso posto, é forçoso reconhecer que os coautores experimentaram prejuízos indelévels quanto à pretensão habitacional, tanto de ordem material quanto de natureza moral, configurando, assim, as perdas e danos alegados.

Constatada a ocorrência de vícios na construção do bem existindo evidências conclusivas no sentido de que tais vícios já existiam por ocasião da tradição do bem, embora ocultos, configura-se a responsabilidade do corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA pelas perdas e danos reivindicados, na forma dos artigos 443 e 444 do CC.

E, em que pese o fato de tais dispositivos também contemplarem a possibilidade de devolução pelo valor recebido, observa-se que a única parte dotada de interesse de agir para a promoção do pedido, quer seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto credora fiduciária, não promoveu qualquer pedido neste sentido.

4. | Responsabilidade da corré CAIXA SEGURO S.A.:

As hipóteses de cobertura securitária relativas à integridade do imóvel (danos de natureza material) encontram-se delimitadas na cláusula sexta da apólice de seguro, reproduzida parcialmente a seguir (ID nº 13382516, págs. 107-108):

6.1. Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:

a) Incêndio, raio ou explosão;

b) Vendaval;

c) **Desmoronamento total do imóvel;**

d) **Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural.**

e) **Ameaça de desmoronamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada;**

f) destelhamento causado por fortes ventos e/ou quebra de telhas causada por granizos;

g) inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alimentados pelos mesmos e ainda que decorrente de chuva;

h) alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguiadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nemo edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante. **g. n.**

Ainda, confira-se a previsão contida no item "6.3" (idem):

6.3. Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela seguradora nos riscos de DPI, é prevista a indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no item 13.2 destas condições. **g. n.**

Nota-se, portanto, que o seguro contratado prevê expressamente o pagamento da indenização em caso de risco de desmoração ou necessidade de desocupação do imóvel segurado.

Por outro lado, o item "6.2" da apólice dispõe sobre as hipóteses excludentes do pagamento do prêmio (ID nº 13382516, pág. 108):

6.2. Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que se ja causados por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção. **g.n.**

Entretanto, há que se averiguar a legalidade da cláusula restritiva, tendo-se em vista a finalidade da cobertura do seguro no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e o fato de os danos estruturais mais comuns advirem, afinal, de problemas associados à construção do imóvel.

Como sói evidente, a securitização dos imóveis financiados com recursos do SFH nacional também se inclui no contexto da função social do programa, garantindo que o segurado seja ressarcido pelos defeitos inerentes ao imóvel e assegurando a higidez do financiamento, geralmente concedido a longo prazo.

Sobre a questão, confira-se, pela clareza e pertinência guardada com o caso sob análise, o voto do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do Recurso Especial nº 1.702.126-SP, transcrito parcialmente a seguir:

"Reafirmo, não é inteligível para os fins de um contrato de seguro obrigatório voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometem o bem objeto de garantia do financiamento adquirido não estejam por ele cobertos, especialmente quando, dentro de suas próprias normas e rotinas, preveja-se que a seguradora deverá levar a frente a sanção dos vícios construtivos, intermediando, aliás, o contato com o construtor, responsável principal pelas falhas verificadas no imóvel.

O que se tem visto é imóveis mal construídos, com materiais inapropriados, com técnicas indevidas, em locais que a tanto não se prestam, e tudo isto financiado pelo Poder Público e publicizado ao mercado consumidor supervulnerável, que é o das companhias de habitação popular; como um benefício para as famílias que ali se aventuram em habitar; crenças de que os seus mais básicos interesses (morar em um ambiente sadio e seguro) terão sido observados, ou, senão, que há um contrato de seguro obrigatório a preservar-lhes dos riscos em questão". (STJ, REsp nº 1.710.126-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.06.2019, DJ 25.06.2019).

Por sua vez, a existência de cláusula que estabelece a indenização securitária para ameaças de desmoração de elementos estruturais do imóvel mediante comprovação mostra-se conflitiva com a regra de exclusão dos defeitos construtivos que assumem a natureza de vícios ocultos.

A parte contratante, presumidamente hipossuficiente em termos financeiros e de expertise jurídica e mercadológica, foi induzida à assinatura de contrato de seguro sem amplo conhecimento de suas disposições, estando, ainda, exposta a cláusulas que conflitam entre si, e, quando necessitou a indenização securitária, dela viu-se privada, mediante a invocação de hipótese excludente da qual certamente não tinha plena ciência.

Vale dizer, não tendo a corré seguradora, por ocasião da contratação, estipulado de maneira clara as condições para o pagamento do prêmio de indenização securitária decorrente da ameaça de desabamento do imóvel, deve, agora, ser responsabilizada pelos danos indevidamente suportados pelos coautores.

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC.

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserido no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.

2. O seguro é erigido dentro do sistema de financiamento como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento.

3. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional da exclusão dos principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento.

4. Indefinição do marco inicial para a contagem da prescrição. Danos progressivos. Impossibilidade de reconhecimento do implemento do prazo prescricional no caso concreto. Súmulas 568 e 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.773.491-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.03.2020, DJ 25.03.2020) **g. n.**

Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial.

1. **A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.**

2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário.

Vencido, nessa parte, o Relator.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, REsp nº 813.898-SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.2007, DJ 28.05.2007) g. n.

DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADOS 5 E 7. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FINALIDADE. ART. 85, CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável seria, no caso, para acolher a pretensão recursal, o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, para concluir que os vícios construtivos não estariam cobertos no contrato de seguro habitacional, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seus verbetes sumulares nº 5 e 7.

II - **Não ofende a lei federal eventual interpretação de cláusula contratual que, sem desprezar a exegese literal, expressamente se arrima em aspectos valorativos e teleológicos do ajuste, sob o pálio do comando normativo do art. 85 do Código Civil, segundo o qual "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".**

(STJ, REsp nº 280.380-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 15.05.2001, DJ 13.08.2001) g. n.

Igualmente, o seguinte precedente da lavra do E. TRF-3:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização.

2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados.

3. **Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.** Precedentes do STJ.

4. **Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco.**

5. **A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico.**

6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A.

7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI nº 0052589-03.2007.4.03.0000-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 27.04.2009, DJ 19.05.2009) g. n.

No caso dos autos, tem-se que o laudo de interdição municipal datado de 22.08.2012 determinou a desocupação do imóvel financiado, atestando "risco existente na continuidade do uso do prédio nas atuais condições, importando em grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e dos transeuntes" (ID nº 13382516, pág. 81).

A corrê CEF, na notificação direcionada aos coautores na data de 21.01.2013, atesta que a corrê seguradora foi acionada e procedeu à devida vistoria do imóvel, constatando, então, a existência de vícios de construção, que, por sua vez, aduziu não serem passíveis de cobertura pelo seguro contratado.

Reconhecida, portanto, a omissão da seguradora quanto à indenização efetivamente devida aos coautores, na forma da fundamentação supra, verifica-se, *in casu*, a configuração da sua responsabilidade.

Entretanto, não tendo a parte autora formulado pedido específico relativo à liberação da indenização securitária, deverá a corrê seguradora responder pelas perdas e danos deflagrados.

Por fim, ressalte-se que inobstante a corrê CEF figurar como preposta da apólice de seguro, na forma da cláusula terceira do Anexo I da apólice de seguro (ID nº 13382516, págs. 58-59), a ausência de responsabilidade pelos vícios que conduziram o imóvel à demolição autoriza que a condenação se opere exclusivamente sobre a seguradora, conforme entendimento do C. STJ sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. **Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.**

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(STJ, REsp 1.1025.39-PE, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salmoão, Rel. p/ acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.2011, DJ 06.02.2012) g. n.

5.] Do dano moral invocado:

No que se refere ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade.

Assim tem se posicionado o E. TRF-3 sobre a questão:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. Apelação provida parcialmente.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003575-29.2012.4.03.6126-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.10.2018, DJ 09.11.2018) (g. n.).

No caso dos autos, é certo que os coautores foram penalizados duplamente com a conduta do corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, frustrada a expectativa da constituição da residência e configurada a obrigação de abandono urgente do teto familiar.

Ainda, suportaram prejuízos indevidos em razão da negativa da corré CAIXA SEGURADORAS. A. ao pagamento do prêmio do seguro contratado, no momento em que mais era necessário.

Dessa forma, de rigor a condenação solidária do corréu vendedor e da corré seguradora à reparação dos danos morais experimentados pelos coautores, com o indeferimento do pedido, tão somente, em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

E, dessa forma, com o devido, ao fixar a indenização por dano moral deve o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes.

O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Considerando o lapso temporal transcorrido entre o abandono forçado do imóvel (agosto de 2012) e a efetiva rescisão contratual, ora declarada por sentença, fixo a indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os coautores e as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, bem como da apólice de seguro firmada com a corré CAIXA SEGURADORAS. A.

Condene, ainda, o corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA e a corré CAIXA SEGURADORAS. A. ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor dos coautores, a título de danos morais, bem como ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor em relação já pagas no financiamento.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (agosto de 2012), nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ.

O valor de ressarcimento material será acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do efetivo pagamento pelo autor para a CEF.

Ante a sucumbência mínima dos coautores, condeno os corréus ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017084-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **BANCO ITAUCARD S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Processo Administrativo n. 16327-900.928/2015-38 (CSLL de fev/2013 e IRPJ de fev/2013) e do Processo Administrativo n. 16327-900.929/2015-82 (PIS de out/2013), nos termos do artigo 151, V, do CTN, independentemente de garantias, até decisão final desta demanda.

Relata propor a presente ação anulatória contra a decisão final administrativa que não homologou (1) em parte a DCOMP nº 02853.59852.260313.1.3.03-1514 (Doc. 2) e (2) em sua totalidade a DCOMP nº 19979.35642.141113.3.03-4267 (Doc. 3), sendo que ambas partem de crédito consistente em saldo negativo de CSLL do ano-base de 2012 (encerrado em 31/12/2012), analisado no Processo Administrativo nº 16327.900733/2015-98 (Doc. 4).

Informa que os débitos cujas compensações foram parcial ou totalmente rejeitadas são controlados em dois processos administrativos: Processo Administrativo nº 16327-900.928/2015-38 (CSLL de fev/2013 com principal em cobrança de R\$ 2.276.273,53 e IRPJ de fev/2013 com principal em cobrança de R\$ 17.340.762,25) e Processo Administrativo nº 16327-900.929/2015-82 (PIS de out/2013 com principal em cobrança de R\$ 1.820,28)1.

Sustenta que negar a compensação por rejeitar o crédito e cobrar os valores pagos em anistia implica indevido “*bis in idem*” e enriquecimento ilícito da União.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da tutela de urgência.

Do mesmo modo, não é possível determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da parte autora, **já que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.**

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo** (art. 61).

Ao se compulsar os autos, constata-se que em 16.05.2019 o CARF proferiu acórdão que negou provimento ao recurso voluntário da parte autora, tomando definitiva a decisão administrativa (ID 37964393 – págs. 1/18), não sendo possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA. VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Argumenta o agravante a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e o indevido emprego do voto de qualidade no âmbito do CARF. 2. Nos termos do art. 141 do CTN, "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. **Na singularidade, não pende sobre o crédito em discussão qualquer das causas de suspensão de sua exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual andou bemo MM. Magistrado ao indeferir a medida liminar.** 3. **Ademais, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e da legislação em vigor, não há como se reconhecer em favor da agravante, neste momento processual, direito líquido e certo de ver afastada decisão prolatada com amparo em expressa previsão legal (§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5003729-94.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Luis Antônio Johanson di Salvo, TRF 3, 6ª Turma, p. 10.09.2019)g.n.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, no presente momento, em suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Assim, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a atuação da ré de cobrar débitos devidamente constituídos e mantidos após o contencioso administrativo, na medida em que tal procedimento insere-se na sua competência legal, não implica em qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021112-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON STACCHISSINI - SP79671

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte em seu favor, desde 23.02.2013, acrescida de juros e correção monetária.

Narra ser sobrinha de militar falecido, sem deixar cônjuge ou filhos, e que era inscrita como dependente econômica do *de cujus*, sendo concedido desconto na folha de pagamento do militar em seu favor, desde 2002.

Relata que, em razão de erro de recadastramento, teve sua classe alterada de dependente para sobrinha, ensejando alteração dos benefícios que lhe eram assegurados.

Sustenta fazer jus à pensão, na medida em que sempre foi a única dependente econômica do militar, convivendo com o ele até a data de seu falecimento e sendo, inclusive, nomeada sua curadora em 2006, quando foi diagnosticado com quadro de esquizofrenia.

Os autos foram originalmente ajuizados perante à 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência em favor desta Subseção, tendo em vista o domicílio da autora (ID 10338090).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a tutela de urgência (ID 12417234).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 13957800, com impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão, bem como que a ré não se enquadra no rol de beneficiários legal, não tendo comprovado a condição de dependente econômica, ou o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 14540849).

A autora apresentou contestação ao ID 15157767, bem como juntou cópia de suas declarações de imposto de renda (ID 21266400).

Foi proferida decisão que indeferiu a impugnação da União, mantendo os benefícios da justiça gratuita em favor da autora (ID 28763047).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tratando-se de lide de trato sucessivo, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, de forma que afasta a prejudicial suscitada pela União Federal.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso, tendo em vista que o militar Juarez Alves de Castro faleceu em 26.02.2013 (ID 10338088 – fl. 02), aplica-se o previsto na Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP nº 2.215-10/01:

Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;*
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;*
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;*
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.*

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;*
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.*

Nos termos do dispositivo supramencionado, os requisitos para a percepção da pensão por morte militar por sobrinha são, além da observância da ordem de prioridade: i) designação como beneficiária da pensão; ii) dependência econômica do militar; iii) ser menor de 21 anos ou maior de sessenta anos de idade, salvo caso de invalidez.

No caso, não foi juntado aos autos declaração de beneficiários que comprove que a autora teria sido designada para recebimento da pensão militar, nos termos da Lei.

Ademais, em que pese a autora tenha sido anteriormente cadastrada como dependente do falecido, tal condição foi suspensa antes mesmo de seu falecimento (ID 10338088 – fl. 08).

A autora juntou aos autos escritura na qual o militar declarou que a autora seria sua dependente, datada de 12.07.2001 (ID 10338088 – fl. 07), mais de uma década antes de seu falecimento, e proferida após a interdição do militar, ocorrida em 28.07.1988 (fl. 04 do mesmo documento).

A comprovação da alegada dependência econômica é ônus da autora (art. 373, I do CPC), do qual não se desincumbiu, tendo em vista que não foram juntados outros documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao militar falecido.

Por fim, verifica-se que a autora tinha 38 (trinta e oito) anos à época do falecimento do militar, não tendo sido comprovada sua condição de inválida, de forma que não resta demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023022-52.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

ID 36108109: Considerando-se que as pesquisas INFOJUD foram digitalizadas no corpo do processo, toma-se incompatível a sua exclusão para retirada do sigilo processual; assim, para a correta visualização dos autos, deverá a procuradoria se valer da estrutura interna, uma vez que já consta como habilitada para os autos

Prossiga-se com a expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no ID 36009767.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016911-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017 (Art. 2º *O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. §1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II*).

Defiro, desde já, os procedimentos necessários a devolução das custas observado o na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015, conquanto existe pedido expressa nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023962-52.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI, ROSANA DE FATIMA PERINI, LUCAS ROBERTO VITALLI, ALAN ROBERTO VITALLI, VAGNER ROBERTO VITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ROBERTO VITALLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 37967270: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência do depósito** - ID 37796794 devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008658-03.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIVALDO ALVES, PAULO JOSE DE SOUZA, EDSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIO PINTO, ADILIS FELIPE FERNANDES, SEBASTIAO RODRIGUES, JOSE DEJANIR ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia **LEGÍVEL** do Termo de Adesão celebrado como o autor, JOSE DEJANIR ALVARENGA (ID nº 13380025 - pág.78), vez que o documento **ID 37769892** permanece apagado.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014052-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN OLMEDO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o integral cumprimento do despacho ID 36302168.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0024985-22.2015.4.03.6100

AUTOR: TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881, GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020287-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, bem como a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Ressalte-se ao credor que, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-11.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

ID 36582729: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos, referente aos RPVs 202060404 e 202060392, nos termos requeridos.

Sem impugnação pela ANS, defiro a expedição de ofício de transferência do valor depositado à fl. 195 (autos físicos) devidamente atualizado, para conta de titularidade da autora.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista as partes e sem impugnação, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019814-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEU COPO ECO COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a corré **MEU COPO ECO COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA - ME** - CNPJ: 13.995.242/0001-04 foi devidamente citada (ID 35731362) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013882-54.2020.4.03.6100

AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

IDs 36321816/36321821: Acolho a emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006290-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO ZANICHELLI

DESPACHO

ID 30766495: Verifico que o mandado ID 20247333 não foi enviado à CEUNI para cumprimento.

Assim, expeça-se novo mandado, em regime de prioridade, para citação nos endereços ainda não diligenciados..

I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33259502: Oficie-se a empresa Maq Flex Industria S/A para que informe a este juízo, no prazo de 20 dias, se o requerido MARCELO DE OLIVEIRA - CPF: 273.756.918-43 possui vínculo laborativo ou contratual com a empresa e, em caso positivo, para que apresente a este juízo o demonstrativo de rendimento dos dois últimos meses.

Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública da União quanto ao pedido de penhora de cota salarial, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5017184-91.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO AKIRAYAMAMOTO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 167.551,19 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), posicionada para setembro de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o réu, ainda, de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do executado e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015461-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ZULMIRA DE JESUS SIMOES, RODRIGO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA OLIVEIRA MENDES - SP279179

DESPACHO

ID 23287480: Defiro; expeça-se ofício ao Banco Itaucard, conforme requerido, solicitando-se informações quanto ao contrato de alienação fiduciária referente ao veículo Placa DXP-6887.

Com a resposta, vista à exequente pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901662-12.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA, NORMA SUELI SATO, SANDRO MASSANOBU SATO, DANIELA LEIKO SATO, ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DAMATA E SOUZA - SP113506

DESPACHO

ID 27618572: Expeça-se precatória para a constatação e avaliação do imóvel matrícula 62.303 do CRI de São José dos Campos.

Após, conclusos com prioridade para designação de hasta pública, tendo em vista o prazo exigido entre a avaliação e a praça designada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016376-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE CRISTINA DO ROSÁRIO SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social para que seja julgado, fixando-se prazo para referidas providências.

Alega ter interposto recurso face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 15.04.2020, e, decorridos mais de 04 meses da data do protocolo, o processo continua sem andamento.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a inicial (ID 37508333), despacho cumprido ao ID 37845161 e documentos anexos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID 37845161 e documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, o recurso foi protocolado em 15.04.2020 e, desde então, encontra-se com o *status* “Em Análise” (ID 37453252).

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social competente, com o consequente julgamento do recurso administrativo.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO - PA21297

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO-ANAMT, ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF 13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF 15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIA TEIXEIRA SANTOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ANAMT, AMB e CFM**, objetivando a concessão da segurança para conferir-lhe o direito de se inscrever e participar da XVII prova de título de especialista em Medicina do Trabalho.

Em sua petição inicial não constou o pedido de concessão de medida liminar.

Assim, notificou-se a autoridade impetrada para prestar informações, que foram apresentadas ao ID 31113993.

Após, a impetrante veio aos autos requerer a concessão de medida liminar, alegando que o certame ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro do corrente ano.

Todavia, considerando que o autor poderá, somente até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos mandados de segurança, por não conter a lei especial (Lei n. 12.016/2009) nenhuma disposição a esse respeito, deixo de conhecer do pedido de concessão de medida liminar requerido pela impetrante ao ID 35944140.

Ademais, tendo em vista que o certame apenas ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro do corrente ano, não haverá prejuízo à impetrante, pois, até esta data, o feito será sentenciado.

Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010612-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAMIRES SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA - SP243121

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR OU DIRETOR DA UNINOVE CAMPUS VILA PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrada para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 36203457, sob pena de desentranhamento das informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006910-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37986399, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO nº 5023888-87.2020.4.03.0000, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDIDAMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 36670128: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025196-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o sr. perito quanto à manifestação ID 34652101.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030746-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA ROCHA 53352742634

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS PINHEIRO - SP309596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para afastar ato administrativo que determinou a sua exclusão do SIMPLES.

Narra, em síntese, que foi vítima da ação criminosa de desconhecidos, que resultou na alteração indevida das informações cadastrais de sua firma individual perante o CNPJ, incluindo o aumento do capital social, e alteração do endereço da sede.

Afirma, ainda, que a ação fraudulenta, além de provocar prejuízos a terceiros, resultou na sua exclusão do SIMPLES.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Declarada a incompetência do Juizado Especial, a ação foi redistribuída à essa 8ª Vara Cível, em dezembro de 2018.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para tão somente determinar a suspensão do CNPJ, supostamente objeto de fraude. No mesmo ato foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial, e determinada a realização de diligências para elucidação dos fatos.

As diligências foram concluídas em dezembro de 2019, e autor e réu apresentaram suas manifestações, respectivamente, em abril e junho de 2020.

É o resumo.

Decido.

Conforme já decidido no âmbito do Juizado Especial Federal, cuja decisão foi ratificada por esse Juízo Cível, a anulação do ato que determinou a exclusão do autor do SIMPLES, além de exigir a análise cabal dos fatos e das provas, o que somente será possível quando da prolação da sentença, pressupõe, ainda, o exame de questão incidental (porque não pleiteada pela parte autora em sua exordial), quanto a necessidade ou não de cancelamento do CNPJ da parte autora, o que também poderá ser examinado somente quando do julgamento da ação.

O retorno ao SIMPLES, como pretende a parte autora, tem como pressuposto a regularidade do CNPJ, existindo dúvidas sobre a regularidade e/ou veracidade de suas informações cadastrais perante o fisco, em especial porque alegada a ocorrência de fraude, inviável o atendimento do pleito de reenquadramento no SIMPLES, na sede precária da antecipação da tutela.

Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de reinclusão da parte autora no SIMPLES.

Especifiquemas partes, em 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

No silêncio ou na ausência de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese o retorno gradual das atividades e a autorização para realização de atos presenciais, a cautela é medida que deve ser observada, no intuito de não expor, desnecessariamente, ao contágio pela COVID 19.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes e o perito se concordam com a designação de data para a realização da perícia (Id 17431960).

O perito deve ser intimado por correio eletrônico, devendo, caso concorde com a designação de data, informar o melhor dia para realização do ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027904-87.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO FRACASSI, ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO, MARCELO SILVESTRE LAURINO, CARLOS ALBERTO COSTA, FERNANDA TELLES DA SILVA, OLGA RHEINGANTZ ELLIS, ISRAEL JOEL GAFANOVITCH, ELISABET PIASON, WILSON MARTINS, PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTERO LOPES, CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO, REINALDO DOMINGOS POLITO, ARMANDA BIRINDELLI POLITO, MARCIA BALADES, AIRES MACHADO LEITE, JOHN KENNETH DALE, CARLOS VIEIRA, MARCIA TIEKO IRII GUEDES, LILIAN YUKIE IRII

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HISASHI IRII

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

DESPACHO

Ante a certidão retro, susto, por ora, a determinação contida no item "1" do despacho de id. 35848137.

Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, indicar os dados bancários da própria parte ou dos advogados constituídos por procuração, com poderes específicos.

Após, expeça-se ofício de transferência, conforme determinado.

São Paulo, 27/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Ante a certidão retro, susto, por ora, a determinação contida no despacho de id. 35842076.

Fica a exequente intimada para, em 5 dias, indicar os dados bancários da própria parte para transferência dos valores, ou apresentar instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos

Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência, conforme determinado.

São Paulo, 27/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009197-02.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ALVES DA SILVA, ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

DESPACHO

Petição ID 33845249: Indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada providenciar referidos documentos ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquite-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027969-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

DESPACHO

ID 37516128:

No prazo e 10 (dez) dias, comprove o advogado Dangel Candido Silva que deu cumprimento à determinação contida no art. 112 do CPC, ante a ausência do substabelecimento mencionado e ausência de confirmação de que a executada efetivamente recebeu o e-mail juntado ao processo.

Sem prejuízo, cadastre a Secretária a advogada mencionada no documento de Id 37516131.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDI DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquite-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001060-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0023567-25.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 36238708, vem informar que renuncia "ao direito de cobrança/reembolso das custas judiciais e da verba sucumbencial, bem como ao recebimento do indébito reconhecido nos presentes autos, decorrente do recolhimento a maior de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS em decorrência da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, POR PRECATÓRIO JUDICIAL, nos termos do art. 100, § 1º, inciso IIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, requerendo, por conseguinte a homologação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, de modo a possibilitar a formalização do PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, conforme expressa previsão do artigo 99 e ss. da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017."

Intimada, a União não se opôs ao pedido formulado pela impetrante.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretroatável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Intimem-se as partes.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008287-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015351-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EDIFICIO MELIA CONFORT BERRINI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016938-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em analisar o seu(s) pedido(s) administrativo(s).

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram os motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para que seja declarada a possibilidade da compensação de ofício do crédito decorrente do processo de homologação de crédito nº 18.186.723.794/2019-36, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar qualquer ato que implique na sua cobrança, no que se referem aos débitos inscritos em dívida ativa, e de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Alega a parte impetrante, em síntese, que tem crédito proveniente da ação judicial reconhecido pela Receita Federal do Brasil em processo administrativo de Homologação de Crédito nº 18.186.723.794/2019-36, no montante de R\$ 124.877.587,00.

Assim, entende a Impetrante que a Receita Federal deveria se valer da compensação de ofício, exatamente como preceitua o artigo 73 da Lei nº 9.430/96, para liquidar os créditos homologados administrativamente com os débitos da Impetrante (débitos em parcelamento, inscritos em dívida ativa e previdenciários).

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa e comprovar interesse processual, demonstrando que o pleito foi previamente formulado perante o Fisco (ID 28882300).

A parte impetrante aditou a inicial para alterar o valor da causa e incluir fato novo em razão da Covid-19, pugrando pela declaração da possibilidade da compensação de ofício do crédito decorrente do processo de homologação de crédito nº 18.186.723.794/2019-36, bem como a Restituição do saldo remanescente, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar qualquer ato que implique na sua cobrança, no que se referem aos débitos inscritos em dívida ativa.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinada a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional no polo passivo (ID 30716118).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30993378).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 31114853), os quais não foram conhecidos (ID 31747597).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 31481104).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou Informações (ID 32246429).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 33095162).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que tem crédito proveniente da ação judicial reconhecido pela Receita Federal do Brasil em processo administrativo de Homologação de Crédito nº 18.186.723.794/2019-36, no montante de R\$ 124.877.587,00.

Com efeito, o delegado da DERAT confirma que o processo administrativo nº 18186.723.794/2019-36 refere-se à análise do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante, informa que a análise desse processo administrativo englobou apenas o cumprimento de aspectos formais descritos no parágrafo 1º do artigo 100 e no artigo 101 da IN RFB nº 1.717/2017.

Além disso, esclarece que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação, pois posteriormente a esta fase de habilitação do crédito, para o seu reconhecimento, o presente processo será novamente analisado para a confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado, dos períodos de apuração utilizados no presente Pedido de Habilitação, da aplicação dos índices legais, bem como para o acompanhamento, cálculo, dos procedimentos de homologação das compensações e de todas as demais providências cabíveis em relação à compensação do crédito em epígrafe.

Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, os créditos decorrentes do pedido de habilitação não são líquidos e certos e não foram homologados ainda pela Receita Federal.

Em relação à compensação de ofício, o artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Antes de efetivar-se a compensação de ofício, o contribuinte é intimado para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Caso haja concordância, expressa ou tácita, a compensação será efetuada. Por outro lado, havendo discordância do interessado, o valor da restituição será retido, até que os débitos sejam liquidados.

Assim, como bem explicado pela autoridade, cumpre a cada um, contribuinte e fisco, efetuar a compensação que é de sua iniciativa, conforme as normas previstas no ordenamento jurídico. Logo, a impetrante não tem direito subjetivo a exigir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício. Ressalte-se que, no caso em tela, sequer há certeza quanto à suficiência e liquidez do crédito.

Tendo em vista que inexistente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois sequer houve homologação dos créditos ainda, inexistente, da mesma forma, ato coator a ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir em atividade típica do Fisco, como a compensação tributária, sem que haja a comprovação de ilegalidades nesta atividade.

Em relação o argumento relativo à COVID-19, é cediço que qualquer benefício tributário depende de prévia previsão legal, o que, por ora, não existe em relação à flexibilização das regras de compensação tributária.

A Medida Provisória nº 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa, bem como diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Foram também adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução nº 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento.

Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, há proibição expressa para a compensação pretendida pela impetrante, conforme previsão do artigo 74, §3º, III, da Lei nº 9.430/96.

Assim, estando a compensação assegurada em decisão judicial transitada em julgada, deve a parte aguardar o correto trâmite processual, sob pena de tratamento diferenciado face aos demais contribuintes.

Destarte, não estando findo o processo administrativo, não há como se determinar a restituição do saldo remanescente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 34669513, opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 32199194 seria omissa por não fazer menção expressa sobre a expedição de ofício para cancelamento do protesto do título.

Intimada, a União Federal não manifestou oposição (ID 36145342).

É o relatório. Passo a decidir:

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a sentença embargada julgou procedente os pedidos que constam da exordial, concedendo a segurança para declarar a nulidade do protesto da CDA nº 80.6.190.280.883-0 até que comprovada a efetiva exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em cobrança (COFINS), sem, todavia, fazer referência sobre a expedição de ofício ao respectivo tabelionato.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 34669513 e retifico a sentença proferida para que passe a constar:

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para declarar a nulidade do protesto da CDA nº 80.6.190.280.883-0 até que comprovada a efetiva exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em cobrança (COFINS).

Deverá a impetrada comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para o efetivo cancelamento do protesto junto ao respectivo tabelião de protestos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025170-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLAOLIMPICA SERVICIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 36459764 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 35905671 é omissa quanto à alegação de que a divisão territorial não serve como critério para definição da legitimidade passiva.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 36610751).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36459764.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada para que não seja realizado o leilão extrajudicial do imóvel.

O pedido de Tutela foi indeferido.

A parte requerente, então, foi intimada a apresentar o pedido principal no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 308 do CPC, tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a apresentar o pedido principal, a parte requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fico em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

ID 36671615: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer o saneamento de omissão na sentença proferida (ID 36013220).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa no que se refere ao seu pleito, visto que não houve pedido de moratória, mas tão somente de suspensão do pagamento de tributos com base no poder geral de cautela do magistrado.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 36724323).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Alegou a impetrante que não foi formulado pedido de concessão de moratória, mas tão somente de suspensão de pagamento de tributos. Contudo, esse argumento foi analisado pelo Juízo que entendeu-se tratar de uma espécie de moratória pretendida pela parte.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela impetrante em sua petição inicial, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela impetrante, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da impetrante.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 1424, em função do decurso do prazo prescricional.

O Delegado da DERAT informou a efetiva ocorrência da prescrição e o cancelamento dos débitos (ID 34961125 e 35811284).

A impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 36795461).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi reconhecida a prescrição dos débitos em cobrança.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à Junta de Recursos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou pedido administrativo em 23/08/2019 e que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34344507).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34770262).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme ID 36024103.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 36278066).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 23/08/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*
- 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*
- 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*
- 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 13. Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008150-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIL TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido recursal de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 16/12/2019 e que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi deferida e concedida a justiça gratuita (ID 34417607).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32076390).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal, conforme ID 34434511.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 36257379).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 16/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante.

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF e afasto o sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004206-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TOPSPORT CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5030335-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAIME ARTACHO

DESPACHO

ID 34489260:

Determino o levantamento do saldo bloqueado via BACENJUD (ID 27962875).

Junte-se ao processo o respectivo comprovante.

Após, aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005820-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003965-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R.I. 19 CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012199-50.2018.4.03.6100
AUTOR: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Altere-se a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 16.156,39 (dezesesseis mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), para 07/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002465-68.2015.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 717,23 (setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), para 07/2020, no prazo de 15 dias, por meio de DARF sob o código 2864.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008117-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012765-28.2020.4.03.6100
AUTOR: DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014575-38.2020.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA MICHESKI RIBEIRO - SP345872, CELSO LUIZHASS DA SILVA - SP196421

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017706-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088350-56.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677, PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100
REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100
AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005119-28.2015.4.03.6100
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MC HOSPITALAR LTDA - EPP, MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003443-81.2020.4.03.6100
AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015294-87.1992.4.03.6100
REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007541-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BITTEN COURT VENERANDO - SP242534, BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022686-63.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021008-52.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011027-13.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0092470-45.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0015737-76.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0043816-46.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: UOLINCS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015739-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007336-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018017-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDO AUGUSTO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022255-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO N. DA GAMA AVICULTURA - ME, CARLOS ALBERTO NUNES DA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092

DESPACHO

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação (ID 38071684).

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0017596-25.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: GISELLE BOARETO CANZIAN

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. O mandado de citação foi devolvido com falta de uma diligência, como o prazo para acesso ao link do processo expirou, determino a expedição de novo mandado com os seguintes endereços:

a) Rua Machado Bittencort, 190, sala 904, Vila Clementino, CEP: 04044-000, São Paulo, SP

b) Travessa Correntinos, 239, Vila Albertina, CEP: 02373-200, São Paulo, SP

c) Avenida Leonardo da Vinci, 383, Vila Guarani, CEP: 04313-001, São Paulo, SP

d) Rua Funchal, 203, 3º andar, Vila Olímpia, CEP: 04551-060, São Paulo, SP

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014294-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOSITO & FREIRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS e ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento também aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante o ICMS e o ISS.

Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

No despacho id nº 36613247 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar contrato social, procuração e demais documentos essenciais à propositura da ação, bem como esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou manifestação ids nº 37976884 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 37976884 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vindicadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010443-77.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

REU: SKYLINES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

DECISÃO

A administradora judicial da falência da ré Skylines Indústria e Comércio de Roupas Ltda. informou que houve encerramento do processo falimentar, de modo que o presente processo deve prosseguir na pessoa de seus sócios (ID 27057702 - Pág. 69).

Decisão

1. Suspendo o processo, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a autora a promover a habilitação dos sócios da empresa ré Skylines Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0017448-14.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: GERSON RIBEIRO PRADO

DECISÃO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.
Decisão.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
3. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, retomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009818-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO KOJI NODA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado MAURO KOJI NODA em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] assegurar ao Impetrante o direito de realizar o saque dos valores integrais depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 33207255.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33623341.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 34567200).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n.946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] assegurar ao Impetrante o direito de realizar o saque dos valores integrais depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intímem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007249-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 908/1159

EMBARGADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

DECISÃO

A União opôs embargos à execução em face de ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA e ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA, com alegação de excesso de execução, compensação do débito, ausência de documentos, guias não comprovadas de pagamento (num. 13328983 – Págs. 1-113).

Os exequentes apresentaram impugnação (num. 13328983 – Págs. 118-122).

Deferido prazo para informações da Receita Federal, a União alegou que a exequente ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA foi incorporada por CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA. E deixou de apresentar documentos na via administrativa e requereu a intimação para verificação da compensação (num. 13328983 – Págs. 223-264).

Intimada para juntar a documentação solicitada, bem como para se manifestar sobre as informações e cálculos apresentados pela União (num. 13328983 – Pág. 265), as exequentes apresentaram manifestação ao num. 13328983 – Págs. 270-276, com reiteração de seus cálculos.

A União juntou informações fiscais ao num. 13328983 – Págs. 279-307 e 13328982 – Págs. 3-52, sobre as quais às exequentes se manifestaram ao num. 13328982 Págs. 55-82 e juntaram documentos ao num. 13328982 Págs. 85-91.

A União informou que compensações foram consideradas e abatidas do último cálculo de liquidação, restando um valor negativo, não havendo valores a serem restituídos pela exequente ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA (num. 13328982 – Págs. 99-125).

Manifestação da exequente ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA ao num. 20172060.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório Procede ao julgamento.

As questões controvertidas neste processo são qual é a Taxa de juros a ser utilizada nos cálculos, quais as guias da exequente CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA incorporadora da ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA já foram compensadas e, quais guias não confirmadas/localizadas da exequente LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA incorporadora da BANCREDIT INDUSTRIAL LTDA podem ser incluídas na conta, bem como se houve o aproveitamento de guias na NFLD n. 32.006.742-4.

A exequente CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA requereu a realização de perícia contábil.

Ou seja, a questão comum a todas as exequentes é somente a Taxa de juros a ser utilizada nos cálculos, porém, a discussão de 2 duas exequentes poderá tardar consideravelmente a solução da lide para as exequentes que somente discutem os juros serem aplicados na conta, além do tumulto processual que foi causado pela juntada de inúmeros documentos na presente ação, na ação principal e na ação cautelar.

Não se pode deixar de mencionar que as partes fizeram diversas menções a folhas de documentos dos processos físicos, tanto do judicial, como do administrativo, mas o feito foi digitalizado e o sistema informatizado do PJE tem numeração própria.

Foi aberta a conclusão para prolação de sentença, mas nos termos em que a ação se encontra, não há como se acolher os cálculos de quaisquer das partes, pois não há como se confirmar a sua exatidão.

A ação principal n. 0000029-40.1995.403.6100 tem mais de 1009 páginas e o presente feito já conta com 460 páginas e, ao menos 3 cálculos diferentes apresentados pelas partes, o que dificulta significativamente a análise das alegações das partes.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada uma das exequentes.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decido.

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Manifestem-se as partes quanto à limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010783-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA SPINOSA SPERANDEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 909/1159

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado CARLA SPINOSA SPERANDEO em face de GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de garantir à Impetrante o saque da totalidade do valor de R\$ 27.548,11 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) da conta vinculada do FGTS e, após manifestação da autoridade coatora, confirmada a ordem”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 34175288. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (id 35658874).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 34492040.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 36279149).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n.946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Por fim, aponto que foram ajuizadas as ADI n. 6371 e 6379 as quais impugnaram o limite de saque. O relator, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu o pedido liminar e afirmou:

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos irreversíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo.

Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] de garantir à Impetrante o saque da totalidade do valor de R\$ 27.548,11 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) da conta vinculada do FGTS”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010626-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMARGO ADELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DATTI - SP343972

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado LEANDRO DE CAMARGO ADELINO em face de GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] seja concedida a ordem a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 34079185. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais.

A impetrante reiterou o pedido de gratuidade da justiça ao id nº 34885180 e apresentou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 34432523.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se ao id nº 37738482.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 35808496).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n.946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Por fim, aponto que foram ajuizadas as ADI n. 6371 e 6379 as quais impugnaram o limite de saque. O relator, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu o pedido liminar e afirmou:

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo.

Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

Reconsidero a decisão anterior e, presentes os requisitos, concedo a gratuidade da justiça ao impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SANTO SCATAMBURLO, ISI BRANDS, INC.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373, RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295, FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373

EXECUTADO: INTEGRAL MEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: EDGARD GROSSO, ROMAR JACOB TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD GROSSO - SP16584, ROMAR JACOB TAVARES - SP184484

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada do documento ID 38042728, a fim de que se manifeste/indique o Código de recolhimento do IR a ser retido na fonte (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014405-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA – TIPO B

Diante da notícia de recolhimento do valor executado (id nº 32834980), impõe-se a extinção da execução.

Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Autora - doc ID nº. 37853184.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017217-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZO GIUNTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LORENZO GIUNTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, decorrente de possível lançamento que vise à cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos pelo impetrante do *Green Garden Trust*, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito do impetrante.

O impetrante relata que é beneficiário de *trust* estabelecido na Nova Zelândia, *Green Garden Trust*. Os valores geridos pelo *trustee* foram declarados e objeto de tributação pelo IRPF ao aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial Tributária – RERCT.

O impetrante recebeu, durante os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, doações do fundo, as quais foram declaradas à Receita Federal e tributadas pelo ITCMD.

A Receita Federal, no início de 2020, expediu a Solução de Consulta COSIT n. 41 de 2020, na qual veicula entendimento de que os valores recebidos pelos beneficiários de *trusts* a título de resgates do fundo estão sujeitos à incidência de IRPF.

Defende o impetrante, porém, a impossibilidade de tributação dos valores recebidos a título de resgate em razão da natureza jurídica de doação desses valores, implicando na isenção com fundamento no artigo 6º, XVI, da Lei n. 7.713 de 1988, c/c artigo 35, VII, 'c', do RIR de 2018, bem como na impossibilidade de tributar novamente os valores, os quais já foram tributados no âmbito do RERCT.

Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar e declarar a natureza jurídica de doação dos valores recebidos pelo impetrante do *Green Garden Trust*, e, portanto, a isenção de imposto de renda, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido que os valores resgatados pelo impetrante na condição de beneficiário do *Green Garden Trust* já foram tributados quando da inclusão dos valores patrimoniais do *Trust* no RECT.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a necessidade de provimento jurisdicional a justificar o sacrifício do contraditório e da ampla defesa a fim por meio de medida inibitória da atuação da fiscalização tributária.

Não há atuação ou fiscalização em curso, inexistindo, por ora, a apuração dos fatos pela Administração Tributária. O que há é uma resposta a uma consulta, o que pode justificar a presente impetração, mas não a intervenção jurisdicional sobre a atuação de outro Poder de Estado.

Não verifico a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, nem perigo na demora em eventual provimento jurisdicional, eis que eventual lançamento tributário inclusive está sujeito a impugnação administrativa com efeito suspensivo.

Inexiste sequer um risco iminente de atuação ou de inibição de alguma conduta do impetrante pela Administração Tributária.

Como inexiste perigo na demora do aprofundamento da cognição (fundamento da tutela de urgência), a aparência do direito líquido e certo (requisito) sequer merece apreciação.

Além disso, a via do mandado de segurança é bastante célere, o que com maior razão desaconselha que se decida com sacrifício da dialética processual.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036060-78.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a impugnação. Acolho** quanto à base de cálculo. **Rejeito** em relação à utilização da TR para atualização monetária.

Consideram-se acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID Num. 14448537 - Pág. 204-211).

2. Condono o exequente a pagar à executada honorários advocatícios no valor de R\$ R\$ 741,40 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Condono a executada a pagar ao advogado do exequente honorários advocatícios no valor de R\$ 273,80 (duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

3. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.

5. Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031596-35.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIOLINO CORREA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI - SP236605

DESPACHO

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (ID 27800062 - Pág. 54).

Os autos foram remetidos ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor, sendo posteriormente desarquivados.

A CEF requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Decisão

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Solicite-se à CECON a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando a obtenção de emissão de certificado de regularidade do FGTS.

Realizou depósito dos débitos apontados.

Proferida decisão indeferindo o pedido de liminar no mesmo momento em que protocolada a petição requerendo a homologação de desistência da ação e o levantamento dos depósitos.

A impetrante comprovou a obtenção da certidão almejada, na via administrativa.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Expedida a certidão almejada na via administrativa, espontaneamente, pela autoridade impetrada, o pedido formulado pela impetrante foi atendido, esvaindo-se o objeto deste mandado de segurança.

O provimento judicial reclamado neste processo, tornando-se desnecessário e inútil, impõe a extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.

3. Indique a impetrante dados de banco, agência e conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

4. Transitada em julgado a sentença e informados os dados, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados.

5. Noticiado o cumprimento do ofício, archive-se.

Intimem-se.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021614-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, HENRIQUE LEITE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze) dias** requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006957-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN REGIS DA CRUZ - SP271195

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado JOSÉ APARECIDO PEREIRA PINHO em face de GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar “a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31405550. O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido e determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas. O impetrante retificou o valor da causa ao id 32728874.

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo para conceder a gratuidade da justiça ao impetrante (ID 33277595).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31708061.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 33573989).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n.946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador relator do agravo de instrumento n. 5013409-35.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035003-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN, CERES CRESPIAN, KARINA CRESPIAN TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

DESPACHO

Em vista da certidão ID 37661204, intime-se a CEF para comprovar no processo a transferência realizada para a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF e a apropriação autorizada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006239-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

DECISÃO

A exequente comprovou a distribuição de carta precatória para citação do executado.

Decisão

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno da precatória cumprida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019181-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIME NEGOCIOS CORPORATIVOS EIRELI - ME, MARCELO LINO FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

SENTENÇA – TIPO B

Diante da notícia de recolhimento do valor executado e da manifestação da exequente no sentido da satisfação do débito (id 31913069), impõe-se a extinção da execução.

Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026091-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada do documento ID 38049134, a fim de que se manifeste/indique o Código de recolhimento do IR a ser retido na fonte (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5023498-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMILA LINS PITEL DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIETE PEREIRA - SP148638

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

CAMILA LINS PITEL DA ROSA opôs embargos de terceiro com pedido de suspensão de execução de título extrajudicial.

Narrou ter adquirido veículo automotor em 12/06/2015, mas não havia efetuado a transferência no DETRAN. Foi surpreendida por penhora realizada em 2016 na execução de título extrajudicial n. 0013927-22.2015.4.03.6100.

Sustentou a aplicação dos artigos 674 e 678 do CPC e artigo 1.267 do Código Civil.

Requeru a “[...] sejam os presentes embargos recebidos, após a distribuição por dependência a esse Juízo, com a suspensão imediata do processo de execução mencionado [...] ao final, a procedência da ação, com a condenação do embargado em custas processuais e honorários advocatícios”.

Agora a embargante fez pedido de tutela de urgência alegando que foi parada em blitz policial e teve o veículo apreendido por falta de licenciamento. Requeru “[...] seja expedido ofício ao DETRAN, para que a REQUERENTE possa liberar o veículo para licenciamento, pagamento de tributos, uso e circulação, podendo inclusive retirar documento necessário para circulação DUT, até que seja julgada a presente demanda, em caráter LIMINAR” (num. 14757913).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, com determinação de emenda da petição inicial (num. 14965963).

Emenda à petição inicial ao num. 14759579.

Citada, a CEF apresentou impugnação.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a embargante a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013798-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por CABANA BURGUER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória: “[...] inicialmente requer a Autora a concessão da tutela de evidência para que, na forma dos artigos 311, II, do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS”.

Formulou pedido principal: “[...] para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. 88. Requerem, ainda, seja declarado o direito da Autora (compensabilidade) a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da Autora, com os débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à Ré a, no prazo de cinco anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela Autora, glosando-a se excedidos os efetivos créditos da Autora. [...]”.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 36271392 para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinou-se à autora emendar a inicial para comprovar a qualidade de diretor do subscritor da procuração, o que foi cumprido (id nº 37580021).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 36670220) em que alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, em vista de eventual modulação de efeitos da tese fixada.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela parte ré (id nº 37475935).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Questões preliminares

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, com o extrato de cadastro de contribuintes de ICMS (id 36048929), além de comprovante de inscrição e de situação cadastral (id 36048929) e comprovantes e arrecadação (id 36048931) referentes ao ICMS.

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do quantum devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015444-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para o fim de autorizar a Impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da parcela cobrada a maior pela Autoridade Coatora, e determinando-se que esta se abstenha de exigir por qualquer forma a exação indevida até o julgamento final da presente ação”.

Formulou pedido principal: “[...] a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de: [...] não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; [...] compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC, observando-se o prazo prescricional”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 37009986 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37360970.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 37330709.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 37861386.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STF: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015731-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 37241115 para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37719433.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 37492599.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 38015678.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.**

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Ofício-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000224-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTERSUL IMOVEIS LTDA - ME, RENATO CESARIO DE LIMA ALVES, MARIA ANGELICA DOS SANTOS SILVEIRA LIMA

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Observo que já foi realizada ordem de bloqueio "on line" de ativos financeiros, que restou infrutífera (ID 15759798, Pág.88-90).

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.
2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008839-37.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KATIA REGINA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud, que resultou negativo, e InfoJud, conforme extratos que seguem:

Decisão: "A consulta realizada no sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis resultou negativa.

A exequente requereu consulta aos sistemas disponíveis.

Decisão

1. Em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.
2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistema RenaJud, que resultou negativo, e InfoJud, cuja resultado restou negativo quanto à empresa (Casa de Carnes Tamandare Ltda - ME) conforme extratos que seguem:

Decisão: "Vistos em inspeção ordinária.

A exequente requer levantamento do montante bloqueado e pesquisa a bens dos executados via sistema Infojud.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Cumpra-se o item "3" da decisão ID 17568212 com a realização de consulta a bens dos devedores pelo sistema Infojud.
4. Cumprido o item "3", supra, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012150-94.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLEY WAGNER, ROGERIO WAGNER, WILSON ANTONIO BASSO, TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS, ANTONIO MARCIO SILVA

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegalidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, dando integral cumprimento despacho de fl. 446 do ID 33611154.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012150-94.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLEY WAGNER, ROGERIO WAGNER, WILSON ANTONIO BASSO, TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS, ANTONIO MARCIO SILVA

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOAMORANDI - SP113910

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOAMORANDI - SP113910

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegalidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, dando integral cumprimento despacho de fl. 446 do ID 33611154.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012150-94.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLEY WAGNER, ROGERIO WAGNER, WILSON ANTONIO BASSO, TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS, ANTONIO MARCIO SILVA

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711
Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711
Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, dando integral cumprimento despacho de fl. 446 do ID 33611154.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012150-94.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLEY WAGNER, ROGERIO WAGNER, WILSON ANTONIO BASSO, TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS, ANTONIO MARCIO SILVA

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711
Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711
Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, dando integral cumprimento despacho de fl. 446 do ID 33611154.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012150-94.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLEY WAGNER, ROGERIO WAGNER, WILSON ANTONIO BASSO, TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS, ANTONIO MARCIO SILVA

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogados do(a) REU: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

Advogados do(a) REU: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, dando integral cumprimento despacho de fl. 446 do ID 33611154.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004308-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO ARRUDA - SP411193

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de **VICTOR PEDRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, preso em flagrante aos 24/07/2019, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, I do Código Penal (ID 36864893 – fls.13/16).

De acordo com a denúncia, em 24/07/2019, na altura do número 9 da Rua José das Neves Santos, em São Paulo/SP, o acusado, em concurso com outro indivíduo não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima, carga transportada no veículo pertencente à EBCT, consistente em 54 (cinquenta e quatro) contendo objetos entregues ao carteiro e um celular da marca positivo IMEI 352584086410476.

Após tramitação perante a Justiça Estadual, em sede de recurso de apelação o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou-se incompetente, remetendo os autos a esta Justiça Federal.

A denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal no ID 37042110 e recebida por este Juízo aos 18/08/2020 (ID 37162063), em decisão que também manteve a prisão preventiva do acusado.

O órgão ministerial, no ID 37651843, juntou aos autos informação acerca da atual lotação das testemunhas arroladas na denúncia.

O acusado foi citado e intimado (ID 37718702), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 37964658, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 37964664), negando a autoria delitiva. Requeru a desclassificação para o delito de furto, como também a expedição de ofícios à operadora TIM S/A e à empresa Whatsapp. Acostou aos autos os documentos de ID 37964660.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

As alegações defensivas negando a autoria delitiva deverão ser objeto de instrução processual, não configurando causa manifesta ou evidente de absolvição sumária, como exige o dispositivo legal.

Também não há de se falar em desclassificação para o delito de furto, haja vista que, conforme descrito na exordial, o funcionário da EBCT teria sofrido grave ameaça com emprego de arma de fogo, além de ter sido obrigado a entrar no carro por determinação dos roubadores, indicando restrição à sua liberdade. Observo que qualquer alteração nestas circunstâncias descritas deverá ser apurada no curso da instrução processual.

Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Anote-se no sistema processual a constituição de novo defensor pelo acusado (Dr. Lucas Ribeiro Arruda – OAB/SP 411.193 – ID 37964664), desabilitando-se o defensor anterior Dr. Jorge Luis Conforto – AOB/SP 259.559.

Intime-se o novo defensor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse no aproveitamento da prova oral colhida perante a Justiça Estadual, conforme requerido pelo MPF, visando maior celeridade processual.

Em caso de manifestação positiva da defesa, oficie-se à 32ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando o envio dos áudios relativos à audiência de instrução e julgamento ocorrido neste feito (ID 36864893 – fls.30). Caso a defesa não concorde com o aproveitamento da prova, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Indefiro o requerido pela defesa no tocante a expedição de ofícios à operadora TIM S/A e à empresa Whatsapp, a fim de que informem a localização e áudios do terminal + 55 11-98975.1083, durante o dia 24/07/2019. Isto porque não foi informado de quem seria este terminal, havendo divergência frente ao número informado no Boletim de Ocorrência como sendo o do acusado (fls.08-ID 36949416), qual seja (11) 96830.6399.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Reiterem-se os ofícios encaminhados ao 83º DP (ID 37197280), até o presente momento não respondidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive dos documentos juntados pela defesa junto à resposta à acusação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0013578-62.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:NATACHA VISTOCA

Advogado do(a) REQUERENTE:ARTHUR LEITE RAMOS - SP417269

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do término da digitalização dos autos físicos, para conferência e manifestação.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015166-46.2014.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIOGO FELIX MACEDO SANTANA, RONALDO DA SILVA DE ASSIS, MAXWEL SANTOS DA SILVA, LEANDRO AMAYA, ANDERSON BUSO RAMOS

Advogados do(a) REU: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

Advogados do(a) REU: APARECIDO CECILIO DE PAULA - SP87684, ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167

Advogado do(a) REU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011486-14.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIA SABINO DE LIMA, ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP70047-A

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP70047-A

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes do término da digitalização dos autos físicos, para conferência e eventual manifestação. Os autos físicos permanecem em secretaria para eventual consulta pelas partes e eventuais interessados

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7547

INQUÉRITO POLICIAL

0004935-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004935-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM E SP273123 - GUILHERME AUGUSTO MARX) (...) Vistos. Fls. 933: Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo IMP/Ferrari, placas FAV-1975, ano 1975, cor amarela, Renavam 437859509, formulado pelo espólio de ARIOVALDO VICENTINI, representado por Alexandre Gaby Vicentini. Sustenta o requerente que o bem era de propriedade de ARIOVALDO VICENTINI, por ele exibido, conforme documento de fls. 166, no Inquérito Policial n. 339/2006 que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Santo André e que foi encaminhado a este Juízo para apuração de crime federal. E por tal razão, cabe a este Juízo analisar o pedido de liberação do veículo, asseverando que não é de Ferry Laser. Afirmou ainda que a 12ª Vara das Execuções Fiscais já manifestou seu desinteresse, determinando o desbloqueio do bem. Decido. Preliminarmente, verifico que a informação trazida pelo requerente acerca de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais desbloqueando e retirando a penhora existente sob o veículo objeto do presente pedido nos autos da Execução Fiscal n. 0000494-11.2006.403.6182, em razão da adulteração e estado do bem, pode ser confirmada por meio de extrato processual no sistema da Justiça Federal, bem como o fato de que tais medidas não foram comunicadas a este Juízo à época. Por tal razão, embora já tenha decisão nos autos estabelecendo a ausência de interesse deste feito no veículo apreendido, inclusive tendo havido a comunicação de tal fato ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, passo a analisar o pedido. Depreende-se de análise minuciosa dos autos que não assiste razão ao requerente ao afirmar que o objeto do pedido não se trata do veículo de Ferry Laser. Vejamos: O inquérito policial n. 339/2006, mencionado pelo requerente e que instrui o presente feito, apurava o suposto delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conduta tipificada no artigo 311 do Código Penal. Conforme laudo pericial complementar n. 186/2007, acompanhado da ficha de montagem fornecida pela Montadora Ferrari (fls. 85/94), constatou-se que o veículo IMP/Ferrari Dino, cor azul, placas BIO 5471/SP, ano 1975, chassi F106CL1108 foi adulterado para o veículo IMP/Ferrari Dino, placas FAV 1975, ano 1975, cor amarela, chassi F106C11047. Frise-se que a Montadora Ferrari apenas confirmou a existência do veículo de cor azul, placas BIO 5471/SP, informando não haver qualquer registro do veículo de chassi F106C11047. Foi ainda verificado que o veículo Ferrari, de cor azul, de placas BIO 5471/SP teria sido objeto de importação irregular por parte de Ferry Laser e que havia crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa, cobrando os valores oriundos desta operação no processo 2006.61.82.000494-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tendo sido manifestado interesse da Procuradoria da Fazenda Nacional na busca e apreensão do mencionado veículo (fls. 196 e 279). Diante destes elementos, que comprovariam a materialidade do delito, o Ministério Público do Estado de São Paulo formulou pedido de arquivamento no tocante ao crime tipificado no artigo 311 do Código Penal, asseverando não haver comprovação de autoria delitiva, requerendo ainda a remessa dos autos à Justiça Federal para apuração do eventual crime de descaminho (fls. 850), o que foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santo André (fls. 854). Remetidos os autos a esta Justiça Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que suposta internalização do veículo teria ocorrido em 1985 (fls. 868). Este Juízo proferiu sentença extinguindo a punibilidade dos fatos aqui tratados e, após ouvir o órgão ministerial, diante da ausência de interesse do feito criminal, comunicou a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para fins de vinculação do veículo àquele feito (fls. 870, 872). No presente feito, em momento anteriores (fls. 875 e 891), Ferry Laser formulou pedidos de liberação do veículo, os quais foram indeferidos em face da vinculação do bem à execução fiscal supra mencionada (fls. 881). Verifica-se do sintetizado acima que o bem objeto do presente pedido foi adulterado e, ainda que ausente a prova de autoria do delito, é certo que não pode ser liberado, sem antes a devida regularização perante os órgãos competentes (cf. STJ, AIRES 1523877, Relator Gurgel de Faria, DJE 26/04/2017). Conforme já salientado nos autos, o veículo aqui apreendido não tem mais interesse ao presente feito, não podendo ser objeto de confisco, visto que não configura as hipóteses estipuladas no artigo 91, inciso II do Código Penal. Não configura nem instrumento do crime constituindo fato ilícito (alínea a), por ser passível de regularização administrativa, nem produto ou mesmo proveito do crime (alínea b), tratando-se tão somente do próprio objeto material do delito. Assim, embora passível de devolução, esta não pode se dar neste momento, diante da questão da propriedade legal do veículo. Uma vez estabelecido, como o foi efetivamente pelo laudo pericial complementar n. 186/2007, que o bem aqui apreendido se trata do veículo IMP/Ferrari Dino, cor azul, placas BIO 5471/SP, ano 1975, chassi F106CL1108, é certo que seu proprietário era Ferry Laser e não Ariovaldo Vicentini. Não se está a ignorar a suposta boa-fé de Ariovaldo Vicentini na compra do veículo já adulterado, mas não cabe a este Juízo, nem nesta esfera criminal federal, a apuração de eventual prejuízo e indenização pelo negócio evadido de vício. Diante do exposto, determino a intimação do espólio de Ferry Laser e de seu advogado constituído neste feito (cf. fls. 875 e fls. 891), a fim de se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual interesse na devolução do veículo IMP/Ferrari Dino, cor azul, placas BIO 5471/SP, ano 1975, chassi F106CL1108 (adulterado como veículo IMP/Ferrari Dino, placas FAV 1975, ano 1975, cor amarela, chassi F106C11047), mediante a regularização perante os órgãos administrativos. Intimem-se. (...)

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004724-23.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DENIS GALDINO, DANIEL ROBERTO GREFFIM

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado na data de hoje, 03/09/2020 pela Polícia Federal de São Paulo, em face de **DÊNIS GALDINO**, brasileiro, filho de Manoel José Galdino e Maria Silveira Galdino, nascido aos 05/06/1983 em Joinville/SC, CPF n. 006.714.829-80 e **DANIEL ROBERTO GREFFIM**, brasileiro, nascido aos 08/10/1986, filho de Iliane Greffim, documento de identidade n.º 4937992, CPF n.º 064.474.139-24, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal (IPL0043/2020-15).

Decido.

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n.s 10 e 11/2020, na Portaria CR/PR/COORD n. 21/2020 e nas Resoluções n.s 322 e 329 do CNJ (art.9º), deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19, não tendo sido verificado no auto de prisão em flagrante qualquer indicio de maus tratos ou tortura aos presos. Embora os indiciados não tenham sido acompanhados por advogado em seus interrogatórios policiais, houve a efetiva comunicação a advogada indicada (ID 38106591 – fls.06 e fls.08), a qual pode a qualquer momento informar o Juízo acerca de eventual irregularidade na prisão.

Constatado ainda que foi requisitada ao IML a realização de exame de corpo de delito (ID 38106591 – fls.41/43).

Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais.

Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto os indicados foram presos após apresentarem documentos falsos (CNH e RG) quando do cumprimento de mandados de prisão expedidos pela 3ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA nos autos 0302297-45.2020.8.05.0080. O indiciado **DÊNIS GALDINO** teria apresentado documento em nome de João Dennis Campos Neto e o indiciado **DANIEL ROBERTO GREFFIN** em nome de Daniel Roberto Machado.

Foram ouvidos o condutor *Lucas Caribe Monteiro de Almeida*, 1ª testemunha *Fernando Peixinho Gomes Correa*, 2ª testemunha *Christian Keidi Assakura* e os indicados (ID 38106591 – fls.03, 04, 05 e 06/08), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhes foram assegurados assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por eles indicada (no caso, ex-namorada do indiciado DÊNIS, Karina Steffan e a mãe do indiciado DANIEL), advogado e o direito de permanecer em silêncio.

Foram lavradas notas de culpa (ID 38106591 – fls.15/16) e nota de ciência das garantias constitucionais (ID 38106591 – fls.13/14).

Auto de apresentação e apreensão (ID 38106591 – fls.17).

Boletim de vida pregressa (fls.30 e 33 – ID 38106591).

Solicitação de exame de corpo delito *ad cautelam* preso (fls.41/43- ID 38106591).

Houve a comunicação ao juiz competente e ao Ministério Público, no prazo legal.

Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. Em face das circunstâncias narradas, declaro a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o suposto delito foi perpetrado em face de agentes da Polícia Federal.

Abra-se vista, **com urgência**, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do auto de flagrante, inclusive acerca de eventual conversão da prisão ou concessão de liberdade provisória, tomando os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se ainda a defesa constituída dos indiciados (ID 38113754), os quais deverão ser habilitados.

Providencie a Secretaria a correção na classe do presente feito.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004724-23.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DENIS GALDINO, DANIEL ROBERTO GREFFIM

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado na data de hoje, 03/09/2020 pela Polícia Federal de São Paulo, em face de **DÊNIS GALDINO**, brasileiro, filho de Manoel José Galdino e Maria Silveira Galdino, nascido aos 05/06/1983 em Joinville/SC, CPF n. 006.714.829-80 e **DANIEL ROBERTO GREFFIN**, brasileiro, nascido aos 08/10/1986, filho de Iliane Greffin, documento de identidade n.º 4937992, CPF n.º 064.474.139-24, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal (IPL 0043/2020-15).

Decido.

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n.s 10 e 11/2020, na Portaria CR/PR/COORD n. 21/2020 e nas Resoluções n.s 322 e 329 do CNJ (art.9º), deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19, não tendo sido verificado no auto de prisão em flagrante qualquer indício de maus tratos ou tortura aos presos. Embora os indiciados não tenham sido acompanhados por advogado em seus interrogatórios policiais, houve a efetiva comunicação a advogada indicada (ID 38106591 – fls.06 e fls.08), a qual pode a qualquer momento informar o Juízo acerca de eventual irregularidade na prisão.

Constatado ainda que foi requisitada ao IML a realização de exame de corpo de delito (ID 38106591 – fls.41/43).

Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais.

Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto os indiciados foram presos após apresentarem documentos falsos (CNH e RG) quando do cumprimento de mandados de prisão expedidos pela 3ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA nos autos 0302297-45.2020.8.05.0080. O indiciado **DÊNIS GALDINO** teria apresentado documento em nome de João Dennis Campos Neto e o indiciado **DANIEL ROBERTO GREFFIN** em nome de Daniel Roberto Machado.

Foram ouvidos o condutor *Lucas Caribe Monteiro de Almeida*, 1ª testemunha *Fernando Peixinho Gomes Correa*, 2ª testemunha *Christian Keidi Assakura* e os indiciados (ID 38106591 – fls.03, 04, 05 e 06/08), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhes foram assegurados assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por eles indicada (no caso, ex-namorada do indiciado DÊNIS, Karina Steffan e a mãe do indiciado DANIEL), advogado e o direito de permanecer em silêncio.

Foram lavradas notas de culpa (ID 38106591 – fls.15/16) e nota de ciência das garantias constitucionais (ID 38106591 – fls.13/14).

Auto de apresentação e apreensão (ID 38106591 – fls.17).

Boletim de vida pregressa (fls.30 e 33 – ID 38106591).

Solicitação de exame de corpo delito *ad cautelam* preso (fls.41/43- ID 38106591).

Houve a comunicação ao juiz competente e ao Ministério Público, no prazo legal.

Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. Em face das circunstâncias narradas, declaro a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o suposto delito foi perpetrado em face de agentes da Polícia Federal.

Abra-se vista, **com urgência**, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do auto de flagrante, inclusive acerca de eventual conversão da prisão ou concessão de liberdade provisória, tomando os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se ainda a defesa constituída dos indiciados (ID 38113754), os quais deverão ser habilitados.

Providencie a Secretaria a correção na classe do presente feito.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001358-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WEI LIN, BIFENG LIU

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

DECISÃO

ID 35848134: INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do RNE de BINGKUN FANG formulado por sua defesa. Isso porque, a sentença ID 35588235 autorizou o envio de cópia integral destes autos à autoridade policial para a formação de autos suplementares a fim de apurar suposto delito praticado por Bingkun Fang em razão da cessão do seu documento de RNE para uso pelo denunciado Wei Lin, de forma que o bem deverá permanecer acautelado até o trânsito em julgado.

No mais, reconsidero a decisão ID 37397188 no tocante à formação de instrumento para remessa do Recurso em Sentido Estrito para julgamento, por se tratar de hipótese prevista no art. 583, inciso II, do CPP para que o recurso suba nos próprios autos.

Ciência à defesa constituída e ao MPF.

Após, proceda a Secretaria a remessa destes autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

(assinado eletronicamente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001221-62.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOE CONSULTORIA E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, RENATA FONSECA DE ANDRADE - SP104722

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000255-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015329-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024714-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FISIO-CARE SERVICOS FISIOTERICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025036-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLILESTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005593-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808, RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

DESPACHO

Id. nº 36300190: Ciência à executada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016726-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR VIEIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279

DESPACHO

ID 36224367: Interpõe o executado recurso de apelação em face da decisão ID 35932819, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada (ID 28812975).

Ocorre que a natureza jurídica da decisão recorrida é de decisão interlocutória e não de sentença, sendo cabível, nestes termos, o recurso de Agravo, por expressa disposição do art. 1.015 do CPC/15.

Desse modo, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.

Portanto, não conheço do recurso de apelação interposto às fls. ID 36224367.

ID 36382183: Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente: Rua Padre Gonçalo Leite, 78, Butantã, São Paulo, CEP 05570-050.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024999-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5016601-73.2020.4.03.0000 pela parte exequente contra a decisão proferida no id. 30916979.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de id. 30916979.

Intimem-se.

São Paulo 2 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o valor depositado pelo pagamento do requisitório de pequeno valor no ID 37739141, defiro a transferência requerida pela parte exequente na petição anexada ao ID 37202740. Informe a parte requerente os dados para desconto de imposto de renda, se há isenção, conforme exigências do comunicado do TRF - 3ª Região.

Como cumprimento, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 02 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013792-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOWMEDICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

DESPACHO

1. ID 36661315: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 502208-84.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida ID 35887285.

2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. ID 36837176: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo em questão, que negou provimento ao agravo de instrumento.

4. Cumpra-se a parte final do da decisão ID 35887285.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010389-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5025210-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PRATIGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014975-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se do que se chamou de “MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL, COM PEDIDO LIMINAR”, por meio da qual NIPLAN ENGENHARIA S/A, pretende garantir, de forma cautelar, os débitos decorrentes do inadimplemento dos acordos de parcelamento listados no documento de ID 33117200.

Para garantir tais débitos, a parte autora ofereceu os imóveis listados no “TERMO DE ANUÊNCIA” juntado aos autos sob o ID 33117183.

Pretendeu, ainda, a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de evidência, e subsidiariamente de urgência, para que sobredito crédito não constituísse óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Entendendo pela necessidade de prévia manifestação da parte ré, este Juízo determinou a sua oitiva, antes de deliberar acerca da liminar requerida (ID 33206173).

Regularmente intimada, a parte ré manifestou-se fundamentadamente, recusando os bens ofertados em garantia (ID 35969483).

Por entender razoáveis os argumentos da parte ré, este Juízo rejeitou os bens oferecidos em garantia e, por consequência, indeferiu o pedido liminar aduzido na petição inicial (ID 36444212). Na mesma oportunidade, foi determinada intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito para o prosseguimento do feito.

A parte ré manifestou sua ciência, indicando que não tinha requerimentos (ID 36474936 e ID 37058287); já a parte autora quedou-se inerte (conforme evento de 27ago2020 – 00:14).

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pretende a parte autora garantir, de forma cautelar, os débitos decorrentes do inadimplemento dos acordos de parcelamento listados no documento de ID 33117200.

Todavia os bens ofertados em garantia foram fundamentadamente recusados pela parte ré, tal qual explicitado na decisão de ID 36444212, cujos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante da presente sentença, adoto como razão de decidir.

Intimadas ambas as partes da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, nenhuma delas apresentou qualquer requerimento com vistas ao prosseguimento da ação.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito**, tudo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor parte autora, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido em eventual execução fiscal e respectivos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0041396-06.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS INFINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS INFINI EIRELI ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 37288618), como que a parte requerente concordou (ID 37781860).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012698-11.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5008818-79.2018.4.03.6182.

Alega que a multa cobrada na execução fiscal se refere a suposto atraso no envio de informações contábeis referentes ao ano de 2014, nos termos das previsões contidas nas Resoluções Normativas 290/12 e 314/12, ambas da ANS.

Sustenta, em síntese, que todos os documentos pertinentes foram enviados por meio eletrônico no dia 30.03.2015 e que, além disso, procedeu ao envio (pela correspondência denominada "SEDEX 10") do Relatório Circunstanciado de Deficiência dos Controles Internos da Diretoria Independente e do Relatório dos Auditores/Demonstrações Contábeis, no dia 15.04.2015.

Aduz que a multa é indevida, pois, não obstante a postagem tenha sido realizada no dia 16.04.2015, a coleta da correspondência em sua sede ocorreu no dia 15 e que os documentos enviados por via eletrônica continham todas as informações cuja prestação à agência reguladora é obrigatória.

Subsidiariamente, argui a ocorrência de *bis in idem* pela cobrança de multa moratória concomitantemente com a sanção.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 32467353), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 32961677), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 33883592, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 33507832 e 33035843).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DOMÉRITO

Nesse ponto, alega a embargante que a multa cobrada na execução fiscal é indevida por não ter se configurado o atraso no envio das informações contábeis à ANS.

Sua argumentação, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, a obrigatoriedade do envio dos documentos contábeis está prevista nos artigos 20 e 22, *caput*, da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos:

Art.20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

§1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei.

§2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o §1º deste artigo.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Em relação aos prazos nos quais devem ser enviados os documentos contábeis, há previsão expressa nos itens 6.3.5, 6.3.8 e 6.3.9 do anexo à Resolução nº 290/12 da ANS, posteriormente alterada pelas Resoluções 314/12 e 322/13, transcritos abaixo:

6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(...)

6.2 As Demonstrações Contábeis compreendem aquelas determinadas pela lei nº 6.404/1976 e alterações subsequentes, e devem ser complementadas por Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

(...)

6.3.5. As operadoras de pequeno porte ficam dispensadas de publicar Parecer de Auditoria e as Demonstrações Contábeis. A dispensa de publicação não exime estas operadoras da obrigatoriedade de remeter à ANS, até o dia 15 de abril do exercício subsequente, as Demonstrações Contábeis completas, acompanhadas do respectivo Parecer de Auditoria independente e do Relatório Circunstanciado Sobre Deficiências de Controle Interno.

(...)

6.3.8 As Demonstrações Contábeis a que se refere o item 6.2 devem ser remetidas à ANS até 15 de abril do exercício subsequente.

6.3.9 O relatório circunstanciado contendo as observações do auditor independente, relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos, deve ser enviado para a ANS até 30 de abril do exercício subsequente, bem como permanecer na operadora à disposição da ANS.”

No caso dos autos, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que tenha enviado todas as informações obrigatórias por meio eletrônico.

De fato, a única referência a tal encaminhamento consiste em uma tela de busca do site da ANS (fl. 08, do documento de ID 32961690) por meio da qual não é possível se afirmar com certeza quais documentos foram enviados, se é que o foram.

De outra parte, pela análise da consulta realizada no bojo do processo administrativo nº 33902.549901/2016-66 (fl. 3, do documento de ID 32961690), é possível verificar que a documentação relativa ao ano de 2014 somente foi postada em 16.04.2015.

Tal informação se coaduna com a extraída do próprio sítio eletrônico dos Correios (fl. 27, do mesmo documento) da qual também consta que a postagem ocorreu no dia 16.04.2015, tendo sido intempestiva, portanto.

A alegação da embargante no sentido de a intempestividade seria afastada pelo fato de ter a correspondência sido coletada em sua sede no dia 15.04.2015 é irrelevante, já que o prazo a ser considerado é o da postagem.

Ressalto, por oportuno, que tal alegação, ainda que seja verdadeira, só serviria para revelar a desídia da parte embargante, que, ciente do término do prazo e que este é computado com fundamento na data da remessa (como expressamente previsto nos dispositivos acima transcritos), optou por agendar uma coleta do documento em sua sede no último dia do qual dispunha.

Por conseguinte, a decisão na qual foi aplicada a penalidade (fls. 29/37, do documento de ID 32961690) não apresenta qualquer eiva.

Noutro giro, também não há que se falar em *bis in idem* pela aplicação de multa sobre multa, uma vez que a penalidade decorrente da prática da infração evidentemente não se confunde com a que resulta da ausência de pagamento do débito no prazo legal.

Como se vê da CDA que instrui a execução (ID 29466381), decorre a multa moratória de expressa previsão contida no artigo 37, inciso II, da Lei nº 10.522/02, não havendo qualquer irregularidade em sua cominação.

Trata-se, na verdade, de institutos distintos e com finalidades diversas, cuja cumulação não caracteriza duplicidade de cobrança.

Noutros termos, enquanto a sanção foi imposta pela prática da infração, a multa moratória decorre da ausência de pagamento da data própria, o que ensejou, inclusive, a necessidade de propositura da execução fiscal respectiva.

Desta forma, nenhuma das pretensões da embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021974-03.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DOBRAGRAF – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 5009771-43.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que a multa e os juros que constam no título executivo são excessivos e confiscatórios.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 28516251), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID. 31884204), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 34330962, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 35045768 e 35845117).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DOMÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante que a multa e os juros contidos no título executivo que instrui a execução fiscal seriam excessivos e confiscatórios.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular o referido título executivo:

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão anexada no documento de ID 23347653.

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Dela constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merecem prosperar os argumentos da embargante no sentido de que são excessivos e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do crédito na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.

Fixadas essas premissas, observo que a sanção pecuniária contida no título foi aplicada consoante disposto na legislação relativa às contribuições ao FGTS.

Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no seu pagamento, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, não tendo o embargante trazido aos autos qualquer prova de que tenham sido fixados em valor superior ao determinado pela legislação de regência

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DOBRAGRAF – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022112-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUD DRINK'S BAR LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 944/1159

DESPACHO

1. ID 28499409: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: RUA AURORA, nº 706, SANTA EFIGENIA, SAO PAULO-SP, CEP: 01209-001, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 28499425 .
2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-44.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RACHEL ALVES LEITE

DESPACHO

1. Id. 30241745: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: R. FRANCISCO JOSE SALES, 248, JARDIM NADIR, CEP 05743-180, cidade de SAO PAULO/SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 1.674,22).
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024092-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINA OLIVEIRA ZIRPOLI ISSA

DESPACHO

1. ID 27976068: Indefiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de bens por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, conforme se verifica pela análise do AR negativo (id 28181159), executada. Ressalte-se que o aviso de recebimento juntado anteriormente (id 27339746) é um "falso positivo", uma vez que houve devolução posterior da correspondência com o resultado negativo.
2. Ante o exposto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço anteriormente diligenciado (id 28181159), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - id 27976067.
3. Cumprida a diligência do item "2", intime-se a exequente.

4. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a intimação do despacho retro à parte executada, via sistema.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024849-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LERARIO & IERVOLINO SAUDE EIRELI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A questão quanto à possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Entretanto, deferiu o pedido da parte exequente de reserva de créditos nos autos do processo de recuperação judicial, sob o fundamento de que não implicaria expropriação de bens, e determinou a expedição de ofício.

Em face desta decisão a executada interpôs recurso de agravo (autos nº 5018070-57.2020.4.03.0000) com pedido de antecipação de tutela, a ser apreciado.

Ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constitutivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato constitutivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a solicitação de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Aguarde-se até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta decisão a(o) ilustre relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5018070-57.2020.4.03.0000.

Oficie-se a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central São Paulo encaminhando-se cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se pode praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: “Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).” (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

A questão quanto à possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Entretanto, deferiu o pedido da parte exequente de reserva de créditos nos autos do processo de recuperação judicial e determinou a expedição de ofício.

Em face desta decisão a executada opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos. E, então, interps recurso de agravo (autos nº 5012980-68.2020.4.03.0000) com pedido de antecipação de tutela, a ser apreciado.

Ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluí que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interps agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos construtivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a solicitação de reserva de créditos nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Aguarde-se até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta decisão a(o) ilustre relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5012980-68.2020.4.03.0000.

Oficie-se a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central São Paulo encaminhando-se cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A questão quanto à possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Entretanto, deferiu o pedido da parte exequente de reserva de créditos nos autos do processo de recuperação judicial e determinou a expedição de ofício.

Em face desta decisão a executada opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos. E, então, interps recurso de agravo (autos nº 5018432-59.2020.4.03.0000) com pedido de antecipação de tutela, a ser apreciado.

Ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluí que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interps agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos construtivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a solicitação de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Aguarde-se até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta decisão a(o) ilustre relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5018432-59.2020.4.03.0000.

Oficie-se a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central São Paulo encaminhando-se cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023644-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A questão quanto à possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Entretanto, deferiu o pedido da parte exequente de reserva de créditos nos autos do processo de recuperação judicial e determinou a expedição de ofício.

Em face desta decisão a executada opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos. E, então, interps recurso de agravo (autos nº 5017169-89.2020.4.03.0000) com pedido de antecipação de tutela, a ser apreciado.

Ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluí que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interps agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a solicitação de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Aguarde-se até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta decisão a(o) ilustre relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5017169-89.2020.4.03.0000.

Oficie-se a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central São Paulo encaminhando-se cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010715-74.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Este Juízo reconheceu o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimada, a exequente interpôs recurso de agravo contra a referida decisão (autos nº 5019059-63.2020.4.03.0000), alegando que não foi previamente intimada a se manifestar sobre o pedido da executada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, deu provimento ao agravo para anular a decisão recorrida.

Em cumprimento à r. decisão do agravo, a exequente foi intimada para se manifestar. Nesta ocasião, a exequente requereu a reserva de créditos nos autos da recuperação judicial, o que foi deferido.

Em face desta decisão a executada opôs embargos de declaração, alegando desrespeito a ordem de suspensão do STJ e omissão quanto à apreciação de suposto pedido de assistência judiciária gratuita.

Ao apreciar o recurso, este Juízo indeferiu a concessão de justiça gratuita e manteve a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A executada, então, interpôs recurso de agravo (autos nº 5024571-27.2020.4.03.0000) com pedido de antecipação de tutela, a ser apreciado.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: “Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).” (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Quanto à concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, em que pese a executada tenha alegado que “a r. decisão foi omissa ao requerimento realizado na petição de habilitação da Embargante, especificamente o pedido “e”, o fato é que não existe pedido “e” na petição ID 33108042. E, apesar da executada afirmar que apresentou seu balanço patrimonial, fato é que o referido documento não foi juntado aos autos.

Entretanto, com o intuito de evitar tumulto processual, reconsidero a decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita, **para intimar a executada para que apresente documentos que comprovem sua incapacidade de arcar com as custas do processo de forma a possibilitar a adequada apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Por fim, a questão quanto à possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Por outro lado, deferiu o pedido da parte exequente de penhora no rosto/reserva de créditos nos autos do processo de recuperação judicial, sob o fundamento de que não contrariaria a suspensão determinada pelo C. STJ.

Ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constitutivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato constitutivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, **revogo a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e determinou a expedição de mandado**, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Aguarde-se até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta decisão aos ilustres relatores dos Agravos de Instrumento nºs 5019059-63.2020.4.03.0000 e 5024571-27.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020097-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A questão quanto à possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Entretanto, deferiu o pedido da parte exequente de reserva de numerário, sob o fundamento de que não se trataria de ato construtivo.

A executada, então, interpôs recurso de agravo (autos nº 5017249-53.2020.4.03.0000) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, determinou a sustação da penhora (reserva de numerário) no rosto dos autos da recuperação judicial.

Este Juízo, em cumprimento à r. decisão, determinou a remessa deste executivo fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017249-53.2020.4.03.0000.

Posteriormente, ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a solicitação de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Aguarde-se até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta decisão ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5017249-53.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021888-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada e pedido de concessão de justiça gratuita.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: “Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005)” (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Quanto à concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, entendo ser possível. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido”.

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.”

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019) (grifo nosso)

No caso, a executada apresentou Balancete que demonstra que a pessoa jurídica possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

Por fim, a questão quanto à possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Entretanto, deferiu o pedido da parte exequente de reserva de créditos nos autos do processo de recuperação judicial, sob o fundamento de que não representaria constrição patrimonial, e determinou a expedição de ofício.

Posteriormente, ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluiu que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constitutivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos. A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato constitutivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a solicitação de reserva de créditos nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Oficie-se a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central São Paulo encaminhando-se cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, GS & GOUVEA DE SOUZA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a executada juntar a certidão de inteiro teor da ação Anulatória.

Após, tomem-me para decisão.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023337-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Cumpra a exequente a determinação de fls. 91. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031442-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - DARCI GOMES DO NASCIMENTO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos. Fls. 669/670 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fl. 666, que acolheu os embargos de declaração da própria embargante sanando o erro material apontado. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em novo erro material ao mencionar que julgou improcedente o pedido dos embargos. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Razão assiste à embargante. A sentença proferida à fl. 666 modificou o segundo parágrafo da sentença de fl. 660, de modo a constar que os embargos de declaração foram opostos pela embargada e não pela embargante. Contudo, manteve a menção de que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela

embargante para sanar o erro material apontado e modificar o segundo parágrafo da sentença de fl. 660, que passa a ter a seguinte redação: Fls. 657/658: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida às fls. 619/633, que julgou procedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056385-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-40.2014.403.6182) - IRINEU ROBERTO TARDELLI (SP17527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0056042-40.2014.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário de IRPF 2009/2010 e 2010/2011. Na inicial, o embargante, alega, em síntese, que a avaliação dos imóveis penhorados para garantia do débito está abaixo do seu real valor; que a cobrança imposta para o ano base de 2009/2010, resulta da glosa indevida do valor de R\$ 13.655,12, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte pelas pagadoras Secretaria de Negócios Jurídicos de São Paulo e empresa Isotec Engenharia; que o fisco entendeu que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, especificamente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 24.125,00, bem como a dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 2.066,67, que gerou um imposto a pagar de R\$ 8.701,04. Com relação ao IRPF do ano base 2010/2011, alega que houve a glosa de R\$ 14.766,82, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte pelas pagadoras Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, Secretaria de Negócios Jurídicos de São Paulo, empresa Melchior, Micheletti e Amendoeira Advogados e a empresa Isotec Engenharia que, entende foram regularmente lançados na sua Declaração de Imposto de Renda; que a suposta omissão de rendimentos recebidos da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - no valor de R\$ 61.636,31 que teria gerado um imposto a pagar de R\$ 16.949,98 - foram lançados no quadro recebimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior, no valor de R\$ 44.172,79, pelo fato de não constar o CNPJ da fonte pagadora. Segue sua defesa, sustentando a ilegalidade da multa, juros, taxa SELIC e DL nº 1025/69. Por decisão proferida às fls. 158, este juízo facultou ao embargante a realização de perícia judicial, nos autos da execução fiscal, para a avaliação dos imóveis. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 171). O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fl. 176/179). Réplica às fls. 183/193, ocasião em que o embargante requer a intimação da Fazenda Nacional para a juntada de cópia do processo administrativo. Este juízo, por decisão de fls. 194, entendeu que a requisição do processo administrativo não compete ao juízo e concedeu o prazo de 20 (vinte) dias, para a sua juntada das cópias pelo embargante. O embargante juntou cópia do processo administrativo (fls. 195/218). O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (fls. 220). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Do débito em questão Trata-se de cobrança decorrente de lançamento suplementar do IRPF do embargante, ano base/exercício 2009/2010 e 2010/2011, pautado na glosa de valores compensados indevidamente pelo contribuinte e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O embargante alega que nada deve ao fisco, que todos os valores lançados em sua declaração de imposto de renda estavam corretos não se justificando a glosa realizada pelo fisco e tampouco o lançamento realizado com base no argumento de omissão de rendimentos. Todavia, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial, foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza. Ademais, entendo que para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia ao embargante provar, de maneira inequívoca suas alegações, utilizando o meio da prova pericial, pois somente um expert poderia analisar e atestar se os lançamentos realizados pelo contribuinte (na sua declaração de imposto de renda 2009/2010 e 2010/2011) foram realizados corretamente e se as glosas/lançamentos suplementares efetuados pelo fisco de fato são indevidos. Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos e demonstrar a regularidade dos lançamentos efetuados na sua declaração de rendimentos 2009/2010 e 2010/2011, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe compete. Neste momento cabe relembrar, uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargos incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se desprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário. O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte se torna inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 19951420000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. (...) 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), (STJ. AgRg no REsp 1574610/RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES) Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cálculo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de

honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 000989949200084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001427-27.2019.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-03.2018.403.6182 () - DIEGO MARRA DE OLIVEIRA(SP351002 - NATALIA MEGUMI TSUKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000338-03.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em decorrência de cobrança de anuidades dos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, pela ausência de notificação no processo administrativo; ilegalidade da cobrança das anuidades de 2015 e 2016, por entender que competia ao embargado proceder ao cancelamento da sua inscrição, em cumprimento às disposições do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 e que o CREA não poderia ter ajuizado executivo fiscal para o recebimento das anuidades de 2013 e 2014, pois de acordo com o artigo 8º, da Lei nº 12.514/11, é vedado o ajuizamento de ação para o recebimento de créditos inferiores a 4 (quatro) anuidades. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 31). O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 36/43). Réplica às fls. 45/48. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Da justiça gratuita Defiro ao embargante os benefícios da judiciária gratuita requerido. Da nulidade CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Como efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Da ausência de notificação no processo administrativo O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa. Relevante mencionar que o tributo exigido pelo CREA (anuidade) está sujeito a lançamento de ofício e a sua constituição definitiva ocorre com o vencimento da anuidade. Vale dizer que, se a parte não efetuar o pagamento da anuidade, na data do seu vencimento e/ou não apresentar impugnação administrativa, a constituição definitiva do crédito (sem pagamento) facultará ao exequente a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que o embargado respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa. Desta forma, tendo em vista que o processo executivo fiscal já foi instaurado, com bens penhorados e em fase de embargos, a ausência de notificação tem que ser declarada suprida. Da obrigação pelo pagamento das anuidades O embargante defende a ilegalidade da cobrança das anuidades de 2015 e 2016, por entender que competia ao embargado proceder ao cancelamento da sua inscrição, em cumprimento às disposições do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (quando da apuração de inadimplência de 2 (duas) anuidades consecutivas - 2013 e 2014) e que o CREA não poderia ter ajuizado executivo fiscal para o recebimento das anuidades de 2013 e 2014, pois de acordo com o artigo 8º, da Lei nº 12.514/11, é vedado o ajuizamento de ação para o recebimento de créditos inferiores a 4 (quatro) anuidades. Todavia, o embargante não comprova ou junta qualquer documento que demonstre que requereu o cancelamento, baixa ou suspensão da sua inscrição. Daí concluir que, se o embargante voluntariamente se inscreveu junto ao Conselho de Classe e não apresentou nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa ou suspensão da sua inscrição, em data anterior ao período da dívida, torna-se inquestionável que o embargante está obrigado ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão. Nestes termos, eis decisões: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. (...) 3- Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. 4- Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. (PROCESSO: APEL REE 200261000194515, APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1000556, RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF 3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 C11 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3927) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE - REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida. (PROCESSO: AC200561130022067, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232377, RELATOR: JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF 3, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 426) O embargante segue a sua defesa argumentando que nos termos do art. 64 da Lei nº. 5.194/66, será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Assim, entende que a sua inscrição deveria ter sido cancelada pelo embargado quando deixou de pagar as anuidades de 2013 e 2014 e que as anuidades de 2015 e 2016 são indevidas. O cancelamento do registro profissional previsto no artigo 64 da Lei nº 5.194/66 é uma penalidade administrativa imposta ao profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade por dois anos consecutivos. Todavia, considerando a sua natureza de sanção administrativa, para a sua aplicação deve ser instaurado procedimento administrativo onde seja assegurado ao profissional inadimplente o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de ser violado o artigo 5º, LV e 170 da Constituição Federal de 1988. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos do RE 808.424 (tema 757), com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Tema 757: É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal. Assim, estando pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de cancelamento automático decorrente da inadimplência da anuidade por dois anos e sem a prévia manifestação do profissional, sem fundamento a tese do embargante. Portanto, afasta-se a tese de cancelamento compulsório e mantida a cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, não se sustenta o argumento do embargante de que o valor exigido seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente e em desacordo com as disposições do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 305,16 (trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 3.051,65) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054785-97.2002.403.6182(2002.61.82.054785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZYX COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição do crédito por falta de citação válida e prescrição intercorrente (fls. 155/157). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 159/160. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021051-87.2004.403.6182(2004.61.82.021051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente em face da executada acima nomeada para a cobrança de crédito de natureza tributária. O feito foi ajuizado em 15/06/2004. Em 05/10/2006 a exequente, em virtude de a empresa executada ter tido sua falência decretada, requereu o sobrestamento do feito até o desfêcho do processo falimentar (fls. 81/83). Em 25/10/2006 este juízo deferiu a remessa dos autos ao arquivo até o desfêcho do processo falimentar, conforme requerido pela exequente (fl. 88). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/2006 (fl. 89). Em 13/04/2018 (fl. 92) os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, onde a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 93). A exequente, em sua impugnação, defendeu não ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 95/97). Em 16/08/2018, este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido formulado na exceção de pré-

executividade não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente (fls. 98/99). Os autos retornaram ao arquivo em 15/10/2018, de modo a aguardar o desfecho do processo falimentar (fl. 99v). Em 12/06/2019 os autos foram novamente desarquivados (fl. 99v), para juntada de exceção de pré-executividade requerendo novamente o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 100/101). A exequente, intimada a se manifestar, refuta a ocorrência de prescrição, argumentando que os autos foram suspensos em razão do processo falimentar, de modo que, durante esse período, estava suspensa a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que, com o encerramento do processo falimentar em 29/11/2013 (fl. 104), não foram apurados indícios de ilícito e requer a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 109/112). É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, fica prejudicada sua análise, em razão de já ter sido apreciada anteriormente por meio da decisão de fls. 98/99. Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Ademais, encerrada a falência a empresa não mais possui personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade processual. Todavia, em que pese a irregularidade na representação do executado, entendo que a matéria pode e deve ser apreciada de ofício o que passo a fazer. Do encerramento da falência a falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Nesse sentido, eis decisões de nossos Tribunais: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. contrato social ou estatutos. (Origem: STJ Classe: RESP 1768992/SP Processo: 2018/0248871-2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2018 Relator(a) - HERMAN BENJAMIN) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO REGULAR POR MEIO DA FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 10. Nesse sentido, é entendimento pacificado das Cortes Superiores que a decretação de falência em processo judicial não equivale a dissolução irregular da empresa. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 5023710-12.2018.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/09/2019 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DÉBITOS DE IRRF E IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA A FIM DE RESPONSABILIZAR OS SÓCIOS QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/diretores de empresa falida. (...) 5. No tocante à dissolução irregular da empresa executada, anota-se que houve processo falimentar, encerrado por sentença que decretou o pedido de falência em 10.09.2002. Sucede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência. 6. E ainda, inexistem os presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581832/SP - Processo: 0009137-25.2016.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/09/2019 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Assim, como o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção destes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, eis decisão: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ Classe: AgRg no Ag 1396937/RS - Processo: 2011/0014495-4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2014 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026444-56.2005.403.6182 (2005.61.82.026444-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA (SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATTINI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Procede-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056764-55.2006.403.6182 (2006.61.82.056764-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TATIANE LTDA - ME (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Procede-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018439-74.2007.403.6182 (2007.61.82.018439-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEC INFORMATICA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Procede-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000072-18.2007.403.6500 (2007.65.00.000072-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SYLVIO LUVISCH (SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 59/65). A exequente, intimada a se manifestar, sustenta a não ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 67/70). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido umano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/02/2012. .DTPB.) Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da

execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponible que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, o tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decorrer, a recalcitração das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del reato e della pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria, Código Penal Brasileiro Comentado. VIII, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da periculosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/2 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precipua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, em 25/10/2007 houve tentativa de penhora, por meio de oficial de justiça, que restou frustrada (fl. 17). Em razão disso, a exequente requereu o bloqueio de valores, via Bacenjud (fls. 31/32), o que foi indeferido pela decisão proferida em 13/06/2008, suspendendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 34/37). Em 22/08/2008 a exequente requereu a citação por edital do executado e consequente bloqueio de valores (fl. 41), tendo sido julgado prejudicado o pedido em razão da decisão anterior (fl. 43). Em 08/09/2008 foi determinada a materialização do processo (fl. 46), o que foi devidamente cumprido à fl. 47, tendo sido cientificada a exequente em 27/04/2009 (fl. 51). Intimada a exequente para que se manifestasse objetivamente em termos de prosseguimento do feito (fl. 53), protocolizou petição requerendo a expedição de mandado de penhora de bens (fls. 55/56), o que foi indeferido à fl. 57, mantendo-se a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2010 e desarquivados em 09/09/2019 (fl. 58v), para juntada de petição do executado protocolizada em 03/09/2019, em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 59/65). Portanto, em que pese a exequente não ter sido intimada da decisão que manteve a suspensão do feito de fl. 57, o fato é que o processo foi arquivado em 29/03/2010 e desarquivado em 09/09/2019, o que caracteriza que os autos ficaram paralisados e sem efetividade desde o arquivamento, por ausência de manifestação/impulso por parte da exequente. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal. Esclareça-se que foi dada a oportunidade de a exequente informar e comprovar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional e que não foi juntada nenhuma prova nesse sentido (fls. 67/70). Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008054-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBSON ALAOR DA SILVA (SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008472-92.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X

ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035873-32.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038415-23.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015247-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG INTERDROGALTA (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027145-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RODRIGUES BRANDAO (SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Vistos. O executado por meio de exceção de pré-executividade (fls. 38/41) alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários. A exequente, intimada a se manifestar, admite a ocorrência de prescrição dos débitos em cobrança (fls. 43/49). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifêi). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). I - Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgamento anterior contém razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na

Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controversia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; but that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são - (1.) A corte é obrigada a decidir qual entre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/html/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Escareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. II - O REsp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401 Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973. Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:) Como se observa do item I do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja ratio decidendi foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF. Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se à CDA 80.1.11.091353-09. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 2007/2008 e 2008/2009 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 18/06/2008 a

30/04/2009 (fls. 48/49). Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 18/12/2017 (fl. 18) e se consumou como decurso do prazo do edital em 06/05/2019 (fl. 32v), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 06/05/2019. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito mais recente em 30/04/2009 e a citação da parte em 06/05/2019, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 43. Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais fixo em R\$1.142,85, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 22.856,95 (fl. 44), que corresponde ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5017252-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JET DESIGN LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo aos embargantes o prazo de quinze dias para sanarem as seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora.

2. 1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada como teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela sociedade embargante, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante Carlos Alberto Pereira Passos e indefiro o pedido para Marcia Donizete dos Santos, uma vez que desacompanhado de declaração ou comprovação de sua hipossuficiência.

Anoto que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais (artigo 7º, Lei nº 9.289/96).

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012511-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016095-78.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE MENDES - SP263632

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Como retorno dos mandado de penhora devidamente cumprido nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016290-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0054919-36.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo e após a manifestação da embargada acerca do laudo pericial, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da embargada, resta prejudicada a suspensão do feito deferida na decisão de ID 38024403.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifêste-se sobre a petição e documento de ID 38047060 e diga se persiste seu interesse na realização da prova pericial, ocasião em que deverá apresentar os quesitos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004861-02.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VANUSA DA SILVAREIS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008216-20.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: AMADOR BUENO LOBO FLORENCE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO - SP156618

DECISÃO

A exequente foi intimada em duas oportunidades (id 34874421 e 36323906) a se manifestar sobre a regularidade da carta de fiança apresentada pelo executado e deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem fazer qualquer menção ou apontamento.

Por sua vez, o artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que o executado apresenta garantia idônea (CARTA DE FIANÇA N° 2020.0797-01, emitida em 26/06/2020, por ANXO CAPITAL S/A), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e que a exequente não apresentou qualquer discordância ou apontamento sobre o bem oferecido, aceito a garantia apresentada pelo executado.

Estando garantido o débito, fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008640-89.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024408-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RADHIJA MUSSI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004513-81.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

EXECUTADO: ALEXANDER LUIZ GOMES DE AZEVEDO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012045-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MARAPANE - SP116796

DECISÃO

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência da quantia de R\$ 2.379,63, desbloqueando-se os valores excedentes (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

ID 38064549: Indeferido, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não autoriza a paralisação do feito nos termos requeridos.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida (ID 37134195).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000294-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

DECISÃO

ID 38068777: Indeferido, pois a mera intenção em parcelar o débito não autoriza a suspensão do feito fiscal.

Prosiga-se com a execução.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos apontados pela embargante.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041021-24.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, AGDA MENDES GONCALVES - SP354423

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0003627-12.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATHA AGNES VON BARANOW FERAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DECISÃO

Vistos.

ID 37457820: Trata-se petição da executada informando que interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o rastreamento e o bloqueio de valores via BacenJud.

Na mesma oportunidade, alega que os valores constritos não devem ser convertidos em renda da exequente antes de que os embargos à execução fiscal transitem em julgado, bem como se insurge contra o pedido da Fazenda Nacional de manutenção do bloqueio de valores que ultrapassam a dívida em cobro, sob o argumento de que a executada seria também devedora em outras ações.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, esclareço que os valores bloqueados em excesso já foram devidamente desbloqueados por este juízo, conforme se depreende dos documentos de ID 36603248 e 36603355.

Ademais, ainda que esteja pendente de apreciação recurso interposto nos embargos à execução fiscal nº 5014004-49.2019.4.03.6182, visto que eventual deferimento de efeito suspensivo não foi noticiado nos presentes autos, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 32994513), de modo que a execução é definitiva, ainda que pendente de apelação.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82.2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Assim, considerando que os embargos à execução nº 5014004-49.2019.4.03.6182 foram julgados improcedentes, conforme se depreende da cópia da sentença trasladada (id 32994513) e que de acordo com a Súmula nº 317, do STJ, “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”, oportuno à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito do valor integral do débito executado e que está garantido por meio da carta de fiança nº FIA191106091710

Decorrido o prazo assinalado, intime-se FIANZA CRÉDITO E CAUÇÃO para depositar os valores garantidos pela mencionada carta de fiança (id 25929190)

Esclareço que eventual conversão em renda dos valores, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 5014004-49.2019.4.03.6182.

Int,

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002676-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Em face do ofício ID 38085486 e considerando que até o momento não foram localizados bens da executada, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0067467-30.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0009268-78.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo e após a manifestação da embargada acerca do laudo pericial, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão id 33323773 e proceda ao depósito dos valores vinculados as CDAs garantidas nos autos das ações anulatórias de nº 5032200-56.2018.4.03.6100, 5013327-08.2018.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5000355-69.2019.4.03.6100.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING, VICENTE GUILHERME TOSCANO

DECISÃO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelas obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. Registre, ainda, que o sócio possuía poderes de gerência da empresa executada, conforme documento _____.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

“... ”

2. *A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.*” (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

“- ”

“... ”

3. *É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.*” (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

“- ”

“... ”

4. *No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.*

5. *Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ...*” (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados e mantenho Marie Patrícia Toscano Neuding e Vicente Guilherme Toscano no polo passivo da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens para garantia da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015733-76.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência da garantia apresentada nos autos da ação anulatória n.º 5007261-75.2019.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar a sua discussão por meio dos embargos nº 5016954-94.2020.4.03.6182, opostos pelo executado.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023229-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

A executada por meio da petição ID 35708048 apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 13.637,40 para garantia do débito apontado na CDAs 49 e informa que efetuou o endosso da apólice de seguro garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5015751-86.2019.4.03.6100, para a garantia da CDA 47, fazendo constar que a garantia será trasladada para os presentes autos a fim de viabilizar a oposição de embargos.

Assim, em relação a CDA 49 requer que seja acolhida a apólice de seguro garantia; que seja declarada seguro o juízo e suspensa a dívida ativa a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como para que o exequente se abstenha de inscrever o débito no CADIN e/ou apresentar o título para protesto.

Com relação à CDA 47, requer o sobrestamento do feito por prejudicialidade externa.

A exequente foi intimada a se manifestar por meio da decisão id 35708334 (de 21/07/2020) e id 36323904 (de 03/08/2020), sendo que nas duas oportunidades permaneceu silente.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que apesar do endosso apresentado pelo executado (por meio do documento id 35708206), indicar que a apólice “oferecida nos autos da Ação Anulatória nº 5015751-86.2019.4.03.6100 será oportunamente trasladada à execução fiscal nº 5023229-93.2019.4.03.6182”, o fato é que a apólice está vinculada à CDA 42 que não é objeto de cobrança nos presentes autos.

Ademais, a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão de parte do débito estar sendo discutido em autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência da garantia vinculada à CDA 47 e apresentada nos autos da ação anulatória nº 5015751-86.2019.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito, viabilizar a discussão do débito por meio dos embargos à execução nº 5001300-67.2020.4.03.6182, opostos pelo executado e alcançar eventual suspensão da execução na forma pleiteada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Assim, o fato do executado ter ajuizado ações anulatórias com a finalidade de discutir parte dos débitos aqui executados e daquelas demandas terem sido julgadas improcedentes em nada altera ou retira a regularidade das CDAs.

Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução, sem julgamento de mérito, em relação as CDAs 133 e 194 e determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da decisão id 33575412 e efetue o depósito do valor integral do débito executado garantido nas ações anulatórias de nº 5001092-72.2019.4.03.6100, nº 5001243-38.2019.4.03.6100, nº 5002999-82.2019.4.03.6100, nº 5007184-66.2019.4.03.6100, nº 5013720-30.2018.4.03.6100, nº 5024013-59.2018.4.03.6100, nº 5029628-30.2018.4.03.6100, nº 5032054-15.2018.4.03.6100 e nº 5032268-06.2018.4.03.6100.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012540-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias e antecipatórias (indicadas na petição id 35752881), para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar a sua discussão por meio dos embargos nº 5016066-28.2020.4.03.6182, opostos pelo executado.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003980-30.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Promova-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos demonstrativo/planilha que indique o valor do débito atualizado nas data da efetivação dos depósitos pelo devedor, ou seja, em 07/12/2018 (id 13012336) e 17/03/2020 (id 29840418). Após, tornem conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016666-49.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

DECISÃO

ID 38121375: Indefiro o pedido da executada de reunião dos autos por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 – STJ). Registre-se, ainda, que os processos mencionados não tramitam nesta vara fiscal.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070435-67.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005086-83.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MAM - MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005264-66.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058720-57.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

DESPACHO

ID 38045309: Concedo à executada o prazo de 10 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015855-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR BATISTA JUNIOR, VALDEMAR BATISTA JUNIOR APOIO ADMINISTRATIVO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036099-03.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072028-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002963-22.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004142-54.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO NASSAR PECCIOLI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005539-17.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC9978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A presente demanda foi ajuizada por DOCE SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, objetivando a antecipação da garantia dos débitos apurados nas CDAs nº 80 7 19 051201-43, 80 6 19 152615-08, 80 3 19 005348-38, 80 2 19 090491-45, 80 6 19 152616-99, 80 7 19 045608-40, 80 7, 19 030302-44, 80 6 19 134980-12, 80 6 19 091141-75, 80 3 19 002960-40, 80 6 19 134979-89, 80 2 19 053171-96, 80 3 19 005347-57, 80 2 19 080403-06 e 80 6 19 091142-56, por meio de das ações preferenciais do BESC – BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no valor de R\$ 155.388.000.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, não aceitou a garantia oferecida e requereu a extinção do processo por perda de interesse processual (id 31897682).

Por decisão id 35174742 este juízo entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo requerente e indeferiu o pedido de penhora sobre as ações do Banco do Estado de Santa Catarina. Na mesma ocasião, concedeu ao requerente a oportunidade de apresentar nova garantia na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

O requerente, apesar de regularmente intimado, deixou decorrer o prazo assinalado, sem manifestação.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Verifica-se que o requerente, apesar de regularmente intimado, por livre e espontânea vontade optou por não apresentar qualquer garantia para os débitos apontados nas CDAs de números 80 7 19 051201-43, 80 6 19 152615-08, 80 3 19 005348-38, 80 2 19 090491-45, 80 6 19 152616-99, 80 7 19 045608-40, 80 7, 19 030302-44, 80 6 19 134980-12, 80 6 19 091141-75, 80 3 19 002960-40, 80 6 19 134979-89, 80 2 19 053171-96, 80 3 19 005347-57, 80 2 19 080403-06 e 80 6 19 091142-56.

Por sua vez, considerando que a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido futuramente em execução fiscal.

Assim, diante da inequívoca demonstração de falta de interesse do requerente em garantir os débitos ainda não ajuizados, deixa de existir fundamento para a presente ação de Tutela Antecipada Antecedente e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois conforme já decidi no E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antônio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025883-66.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTAS DUARTE CONSULTORIAS/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 33644796, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 36300950).

Manifestação da exequente de ID 36496870 alegando fazer jus às custas em reembolso, que foi julgada prejudicada pela decisão de ID 36507148, da qual a exequente não recorreu.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008895-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

DECISÃO

ID 38132937: Prejudicado o pedido pois não foi proferida sentença neste feito fiscal e sim nos embargos à execução. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito.

Remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRLANDO MACHADO BESSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO DOS SANTOS - SP373729, FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 04/09/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022778-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: MICHELLE FRANCINE RIBEIRO MOURA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010475-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009059-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AMANCIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de ID 38019664.
2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Janaúba/MG para realização de perícia na empresa GRÁFICA E PAPELARIA GUIMARÃES.
3. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **16/10/2020**, para a realização da perícia na empresa **CARLYINDÚSTRIA E COMÉRCIO**, às **13:00 horas**, na empresa **GRANI TORRE**, às **14:00 horas** e na empresa **FULGET**, às **15:00 horas**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007509-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU FERNANDO RIGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.
Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.
Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.
Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

ID 36404557: Vista às partes.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011767-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.

REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006159-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORACILDES JOSEFA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERENICE RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **14/10/2020, às 15:15 horas.**

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014375-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENCIA ROZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACILDA MACHADO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014817-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAIENE CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe quem é o beneficiário do NB 21/192.097.164-2, conforme informação extraída do CNIS do segurado falecido (ID 26308459), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). JOSÉ PEREIRA RIBEIRO, OAB/SP 344.672-A, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAUJO JUNIOR, bem como o estudante de direito Douglas Nunes dos Santos. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, o patrono da parte autora requereu a substituição da testemunha Nelson R da Graça pelo Sr. Alceu Benjamim Primo, o que foi deferido pelo MM Juiz, sem oposição do INSS. Em seguida, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ANTONIO DA SILVA SOARES, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 9.084.421-X – SSP/SP, natural de Campinas do Piauí - PI, nascido em 28/04/1955, residente e domiciliado na Rua João Gaspar, nº 39-B, bairro Jardim São Luiz, São Paulo – SP.

ALCEU BENJAMIM PRIMO, brasileiro, divorciado, soldador, portador do RG nº 36.761.685-3 – SSP/SP, natural de Campinas do Piauí - PI, nascido em 26/06/1969, residente e domiciliado na Rua Vargem Grande do Sul, nº 08, bairro Jardim Marilú, Carapicuíba – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013348-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às dezessete horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). MARCELO WINTHER DE CASTRO, OAB/SP 191.761, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva da Sra. Juçara Ferraz de Freitas como informante e da testemunhas arrolada e presente, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DA INFORMANTE

JUÇARA FERRAZ DE FREITAS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.626.412 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascida em 23/10/1951, residente e domiciliada na Alameda dos Arapanés, nº 178, apto. 71, bairro Indianópolis, São Paulo – SP.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA

SANDRA REGINA NUNES SANA, brasileira, separada, auxiliar de limpeza, portadora do RG nº 19.726.903-5 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascida em 10/04/1962, residente e domiciliada na Travessa Antônio de Gouveia, nº 72, bairro Vila Basílica, São Paulo – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO INACIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37758973 - fls. 182/183: intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor referentes ao acréscimo da verba honorária ao crédito principal, nos termos do v. acórdão dos autos de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 38064235, reexpeça-se o ofício para a empresa a ser periciada para o endereço indicado pelo senhor oficial de justiça.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o procurador federal que atua neste feito, no prazo de 10 dias, que orientou a AADJ, bem como diligenciou para cumprimento do determinado no despacho ID 34995484.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35696776: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004551-88.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO CUNHA SEQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35938188 e anexo: recebo como emenda à inicial. **Eventual coisa julgada referente aos autos 0003542-32.2014.403.6332 será analisada no momento de prolação da sentença.**

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009995-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 37117831: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MOREIRADO LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

3. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-43.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da **parte autora** de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.** (Rua Jorge Duprat Figueiredo, 148, no bairro: Vila Paulista, São Paulo/SP, CEP 04361-000), referente aos períodos laborados nas empresas **VIAÇÃO PARATODOS LTDA.** (29/04/1995 a 30/01/2002: cobrador de transporte coletivo) e **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.** (01/02/2013 a 30/09/2014: motorista de transporte coletivo).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, confirme a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), informando, ainda, o **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-15.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **Fiberjet Tratamentos Termo Acusticos Ltda. EPP**, referente ao período de 04/02/2003 a 02/01/2017 (aditamento: ID 32081678).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**, apresentando documento comprobatório.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-96.2020.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO DE MORGADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da **parte autora** de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.** (Rua Elisia Gonçalves Barcelos, 93, Grajaú, São Paulo/SP), referente aos períodos laborados nas empresas **VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.** (29/04/1995 a 30/04/1995: cobrador e 01/08/1995 a 05/05/2000: motorista), **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.** (08/03/2002 a 16/07/2009: motorista), **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.** (04/11/2009 a 11/02/2014: motorista) e **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.** (02/06/2014 até a data da perícia: motorista).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, confirme a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), informando, ainda, o **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006311-74.2020.4.03.6183

AUTOR: TATIANA MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A.**, referente ao período de 14/10/1996 a 28/03/2019.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**., apresentando documento comprobatório.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A. para complementação ou esclarecimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e apresentação de LTCAT e laudos que embasaram a elaboração do PPP.

8. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010479-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTES DOS SANTOS - SP445238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se todos os períodos indicados na tabela da inicial referente a Transtichulino's Transportes Ltda. foram considerados pelo INSS. Em caso negativo, se pretende o seu cômputo, bem como se consta nos autos o seu recolhimento.

2. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar cópia do processo administrativo NB 182.581.549-3 ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento.

3. O pedido de tutela de urgência será apreciada na sentença conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007634-17.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35933858: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de ID 34457053, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos..

Int

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007629-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34754884: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, integralmente, o despacho de ID 34590670, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009666-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON MOLONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer para qual empresa laborou em condições especiais nos períodos indicados na letra "a" da petição inicial ("reconhecendo o tempo especial na íntegra, reconhecendo os períodos de **05/08/1991 a 21/08/1992**, ... e período de **01/12/1994 a 04/11/2008**, não reconhecidos no recurso administrativo").

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010039-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DE SOUSA FILHO - SP434227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (JOSÉ ALVES DOS SANTOS) e o cadastrado no PJe (JOSÉ ALVES SANTOS), apresentando cópia do CPF, ou procedendo a devida retificação, se o caso, na Receita Federal.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002650-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZAMELO - SP231533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a petição ID 35697849 porquanto não é possível visualizar o quadro do item 3.

2. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

3. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.

4. ID 35697903: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-81.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURIANO XAVIER PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER - SP409371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido da **parte autora** de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. IDs 33570453-33570458: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017131-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DO DESTERRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 34553003-34553028: ciência ao INSS.

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos os quais pretende a produção de prova pericial nas empresas SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, observando o que consta na inicial, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016625-16.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 35256457-35256459: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

4. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010182-49.2019.4.03.6183

AUTOR: EDJEONE QUIRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 37472275: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a decisão transitou em julgado, caso em que deverá recolher as custas processuais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004474-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37294801: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, § 1º c/c art. 183).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000372-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação do óbito da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

2. Apresente a requerente, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000396-44.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36832290-36833533: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006808-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** a expedição de ofícios às empresas, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal do autor e do representante legal do INSS e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

6. IDs 35524474-35524610: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008249-41.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 34626163-34626453: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Decorrido o prazo do item 1 acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015620-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JARDELINO EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de expedição de ofícios às empresas para que estas apresentem esclarecimentos sobre os documentos por elas emitidos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. Faculto à parte autora, o prazo de 15 dias, para regularizar a petição ID 33800581, pois não é possível visualizar o quadro após o seguinte parágrafo “O “NEN” conforme traz a própria NHO-01 da FUNDACENTRO nada mais é do que “o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”, senão vejamos:”.

4. Decorrido o prazo do item 1 acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006020-74.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI MUNIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002410-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ENEANERI

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Considerando que não houve concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, prejudicada a impugnação do INSS à gratuidade da justiça.

3. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de expedição de ofício à Universidade de São Paulo – USP para juntada de cópias dos LTCAT's completos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

4. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-75.2019.4.03.6183

AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37311722-37311733: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017784-91.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa NÁGILA MATIAS, considerando que não consta a data de expedição no documento ID 26469171, págs. 19-20, bem como cópia do PPP da empresa CONCREMIX S/A.

Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011314-44.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35892497: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo, não havendo mais provas, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008068-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer na presente demanda revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Após determinação de confirmação de seu endereço, demonstrou residir no município de Turvolândia-MG.

Assim, diante da confirmação do domicílio da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da **Justiça Federal de Pouso Alegre-MG**, cuja jurisdição abrange o município de domicílio do autor, diante de sua competência territorial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007863-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DATTORE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intím-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-40.2020.4.03.6183

AUTOR: REJANE PADILHA MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SUTIL DE LIMA - RS82913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão emanexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015248-10.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007616-93.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007833-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JUCIMAR DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURAMAUD - SP173226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-09.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 35963288-35963290: ciência ao INSS.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-58.2020.4.03.6183

AUTOR: BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011420-06.2019.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-77.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOROSZEWSKI

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015519-19.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO SILVESTRIN DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 32585983-32586160: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **GOL Linhas Aéreas S.A.**, referente aos períodos laborados nas empresas Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP (19/02/1996 a 27/03/2002: comissário de voo), GOL Transportes Aéreos S.A. (05/09/2002 a 30/09/2008: comissário e chefe de cabine, consoante ID 34417631, págs. 28-32) e GOL Linhas Aéreas S.A. (01/10/2008 a 23/11/2016: chefe de cabine).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**., apresentando documento comprobatório.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008670-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ROCHA LIBORIO, JOSE ROCHA LIBORIO, JOSEFA LIBORIO BORGES, MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS, MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTI, RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO, TEREZINHA LIBORIO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO ALQUATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGILIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-51.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINA NOGUEIRA COQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ids. 37618707 e 37957065: diante da ausência de direito à readequação aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37912128, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37689847, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 37912135) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1014/1159

EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para ajustar o valor da renda mensal do benefício concedido em sede de tutela, o INSS juntou comprovante de revisão para o valor que entendia correto (ID: 27982674, 27977927, 27977928 e 27977929)

A parte exequente, no ID: 28785914 e 29178500, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 36447817 e ID: 36447818), tendo o exequente discordado (ID: 37661966) e o INSS manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial reconheceu que a parte exequente fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 25/02/2002, considerando que havia implementado todos os requisitos necessários para a referida jubilação antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O exequente discorda dos cálculos da renda mensal realizados pela contadoria. Sustenta que todos salários do PBC devem ser corrigidos até a data da EC nº 20/1998, em 15/12/1998, aplicando-se, inclusive os índices de IRSM de 02/1994, para apuração da RMI do benefício.

A alegação da parte exequente seria procedente se o seu período de cálculo contemplasse períodos de contribuição até 15/12/1998, o que, no presente caso, não se aplica. Isso porque o exequente possui contribuição somente até 09/1992. Conseqüentemente, também não há que se falar em revisão pelo IRSM.

Nesse ponto, cumpre destacar a diferença entre salário de contribuição, o qual corresponde ao valor que serviu de base para as contribuições previdenciárias e salário de benefício, o qual, no caso do exequente, que obteve direito ao benefício de acordo com as regras anteriores a 16/12/1998, consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, conforme redação original do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

Veja, que, a partir do momento em que se obtém o salário de benefício e, em seguida, com a aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal inicial, os critérios de reajustamento são totalmente diversos dos aplicados ao salário de contribuição. Desse modo, a partir de 09/1992, quando se obteve o salário de benefício e a renda mensal do benefício do exequente, os índices de reajustes aplicados tiveram como base o salário do benefício e a legislação aplicável ao referido salário. Os reajustes pleiteados pela parte exequente posteriores à implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, inclusive o IRSM, não se aplicam ao salário de benefício.

Destaco que a regra aplicada ao seu benefício é a melhor possível, eis que, se fossem considerados os salários de contribuição imediatamente anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, no intervalo máximo permitido, ou seja, 48 meses, não haveriam salários de contribuição para compor o PBC e, inevitavelmente, o valor de seu benefício corresponderia ao salário mínimo. Veja a parte exequente que, ao pleitear o reajustamento dos salários de contribuição até 15/12/1998 (desconsiderando que implementou os requisitos em 09/1992), também está pleiteando o cômputo de salários desse período, não sendo razoável cindir as regras aplicáveis de modo a aproveitar apenas aquilo que for vantajoso ao segurado, afastando-se eventuais responsabilidades e limitações legais.

Destarte, tendo em vista que a renda apurada pela contadoria é compatível com o valor implantado pelo INSS, sendo o valor da contadoria, inclusive, pouco superior, acolho a renda implantada pelo INSS, conforme ID: 27977929.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos devidamente corrigidos, considerando a renda implantada pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR YOITI HAYASHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 37952940, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36388731, acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37505821, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36617209 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILDETE FELIX MARINHO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 37994400, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36840389, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA DE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38002947, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36518250, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38014570, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37397985 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intím-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LINARES

SUCEDIDO: AIDA LANERA LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo** DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA
REPRESENTANTE: ERNESTO QUARESMA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 37744046, **no prazo de 5 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032466-88.2010.4.03.6301

AUTOR: OSEIAS ROMAO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030946-93.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: CLORIVAL FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos da reforma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006323-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE GARCIA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY DE GODOY KEMP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-38.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37869019 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007626-04.2015.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO BARRETO TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1023/1159

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37890541).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID: 37874299).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-59.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: YONICE SORIAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37878880), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012353-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37882997), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001964-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA HELENA PASCUAL GOMES

SUCEDIDO: SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, sobrestem-se os autos, aguardando-se a baixa definitiva do Embargos à Execução nº 0010772-53.2015.4.03.6183 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENEE CELIA JULIANI MELLILO
SUCEDIDO: RAPHAEL MELLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: PEDRO KASTORKSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:36788420 e anexo: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:36844772.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37880214, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37168169 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 37880237) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 37917292, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34802230, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Destaco que, para viabilizar a expedição do ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar o discriminativo de cálculo (com as diferenças detalhadas por mês), para que se verifique o número de meses da referida conta. Saliento que a ausência do referido documento obstará a expedição.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-57.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38017372, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37705103, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36380686), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38050090: tendo em vista que a manifestação do INSS está incompleta, concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias para complementá-la.

ID: 36547594: não há que se falar em anotação de sigilo no documento ID: 36547594, eis que os dados do CNIS e de remunerações mensais, em princípio, não estão no rol de documentos passíveis da referida anotação.

Ademais, nos termos da Lei nº 12.008, ante a existência de cardiopatia grave, **deferir a prioridade na tramitação**. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIN VALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os documentos recebidos do E.TRF da 3ª Região, dando conta acerca do cancelamento e estorno dos valores depositados ao Advogado Marco Antonio Perez Alves, revogo o despacho ID 37848954.

No mais, prossiga-se no despacho de ID 37258282.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DANILO SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 31507888).

Emenda à inicial (id 32564825), juntando documentos.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (id 33972898 e anexo).

Sobreveio réplica (id 35953227).

Dada oportunidade, o autor não requereu produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. *O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*

2. *A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*

3. *In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*

4. *Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada*

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor narra que pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/09/2018, tendo o benefício sido indeferido pelo INSS. Aduz que, naquela ocasião, a autarquia não reconheceu o período 03/04/1981 a 03/01/1983, laborado na Refine Alimentos Nutritivos Ltda. Ademais, exigiu que o autor efetuasse uma complementação dos valores em relação aos recolhimentos efetuados no período de 08/2014 a 08/2018, tendo em vista que a contribuição teria sido feita em valor inferior ao devido. Assim, o autor cumpriu a exigência referente ao aludido período de recolhimentos juntando a guia de recolhimento de id 31198975, fl. 54.

Por outro lado, o INSS permaneceu não reconhecendo, como tempo comum, o período de 03/04/1981 a 03/01/1983, laborado na Refine Alimentos Nutritivos Ltda., sustentando que a data da emissão da CTPS é posterior ao vínculo, que a ficha de registro de empregados não veio acompanhada da declaração do responsável, devendo ser assinada e carimbada e que os recolhimentos foram extemporâneos

Ocorre que quando o requerimento do benefício nº 194.940.745-1, com vigência a partir de 25/10/2019, o INSS considerou, no cômputo do tempo de contribuição do autor, o período de 03/04/1981 a 03/01/1983, concedendo-lhe o benefício de nº 194.940.745-1.

De fato, consoante se verifica na contagem administrativa de id 31198970, fl. 60, posteriormente, o INSS considerou o vínculo supramencionado que, portanto, tomou-se incontroverso.

Ademais, verifica-se que não há irregularidade nos documentos apresentados pelo autor, pois, ao contrário do que afirmou o INSS, a data de emissão da C.T.P.S. nº 94569 – Série 0005-SP não é posterior ao vínculo. Isso porque a data de emissão do documento é 19/02/1980 e o vínculo exercido na Refine é posterior, pois iniciou-se em 01/04/1981 (id 31198968, fl. 18). Além disso, a ficha de registro de empregados está devidamente assinada e autenticada (id 31198975, fls. 51-52). Sendo assim, o vínculo de 03/04/1981 a 03/01/1983 restou devidamente comprovado.

Em relação à extemporaneidade, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, sendo incontroverso o vínculo de 01/04/1981 a 09/01/1983, laborado na Refine Alimentos Nutritivos Ltda., é o caso de verificar se o autor possuía tempo suficiente para a aposentação desde 04/09/2018.

Somando-se os tempos comuns constantes na contagem administrativa e no CNIS, em 04/09/2018, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/09/2018 (DER)	Carência
VESTRI	27/03/1974	30/04/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias	2

EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA	19/08/1974	15/02/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	7
NÃO CADASTRADO	18/06/1975	30/07/1976	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 13 dias	14
ERICSSON	17/08/1976	07/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
ARTEGRAFICA	11/10/1976	11/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	6
ALPARGATAS	01/06/1977	17/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	1
LITOGRAFICA	01/12/1977	11/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias	2
INDAIA	03/04/1979	20/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	1
REFINE	01/04/1981	09/01/1983	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 9 dias	22
ALMEIDA	26/12/1983	29/10/1989	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 4 dias	71
ALMEIDA	01/03/1990	06/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias	7
RODRIGOTTO	01/10/1990	10/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15
RODRIGOTTO	11/05/1992	31/05/2011	1,00	Sim	19 anos, 0 mês e 21 dias	229
RECOLHIMENTO	01/05/2012	31/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
RECOLHIMENTO	01/08/2014	31/08/2018	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 0 dia	49
RECOLHIMENTO	01/06/2019	31/12/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 5 meses e 27 dias	231 meses	43 anos e 6 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 5 meses e 9 dias	242 meses	44 anos e 5 meses	-		
Até a DER (04/09/2018)	35 anos, 3 meses e 12 dias	432 meses	63 anos e 3 meses	98,5 pontos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 7 dias).

Por fim, em 04/09/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, somando-se os lapsos já computados administrativamente e, **considerando-se incontroverso o período de 01/04/1981 a 09/01/1983, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/192.431.493-0, num total de 35 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 04/09/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/09/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/09/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DANILO SANCHEZ; aposentadoria por tempo de contribuição 42/192.431.493-0; DIB: 04/09/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum considerado incontroverso: 01/04/1981 a 09/01/1983.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37978600).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho ID: 29405834.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37906753).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO

CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13961117).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13967045).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no ID: 31905754 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução dos autos ao referido setor para retificar os índices de juros de mora utilizados.

Devolvidos os autos à contadoria, novos cálculos foram apresentados no ID: 32313292, tendo o exequente discordado da referida apuração.

Novamente, os autos foram remetidos à contadoria, que juntou novos cálculos no ID: 36883195, tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Cumpra ressaltar que a alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve ser utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente unânime, o entendimento de que deve ser considerada apenas **a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela parte sucumbente**, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisum (R\$ 174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se a modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015 Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observe que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, também não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.192,44) e o que foi pago (R\$ 20.433,89) ou seja, R\$ 11.758,55.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.758,55 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 01/10/2018 conforme cálculos ID: 36883195, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.175,86**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.192,44) e a conta da autarquia (R\$ 20.433,89), ou seja, R\$ 11.758,55.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 36323228, a qual ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 169.185,05 (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 02/2019, conforme cálculos (ID 22048005).

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária deve ocorrer com a aplicação do IPCA-E em vez da TR, eis que esta foi declarada inconstitucional.

Intimado, o executado pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os embargos de declaração da parte exequente, com o devido respeito, representam mero inconformismo. Vejam que, nas razões dos referidos embargos, nem sequer há menção de existência de omissão, contradição ou erro no referido *decisum*. Conforme já ressaltado por este juízo, a questão da correção monetária está sob o manto da coisa julgada. Apenas transcrevo parte do que já foi estabelecido na decisão anterior para demonstrar que as questões apresentadas pela parte exequente já foram apreciadas, até porque o juízo não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, quando já tiver fundamentado sua decisão:

"É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, ressaltando que os juros de mora e a correção monetária deveriam observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (ID: 3562714, página 7).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, não houve apresentação de recurso, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como o contador afirmou que os cálculos do INSS estão corretos, a presente impugnação deve ser acolhida."

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006557-78.2008.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da referida diligência.

Aguarde-se a resposta da agência da Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002808-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011701-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LELIS FORONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:37904574:concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011602-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008466-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY NALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010096-52.2008.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL APARECIDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401, MARIA ISABELA VITA RIBEIRO - SP218121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038645-67.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-79.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37961116: defiro. Remetam-se os autos à AADJ para que apenas averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e junte a respectiva certidão de averbação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAXIMIANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37971963: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 37974224), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVERALDO GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA - SP320619, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SIVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37993561: assiste razão à parte exequente, eis que não houve determinação de apuração do valor da renda mensal, até por se tratar de restabelecimento de benefício. Logo, conforme já estabelecido por este juízo na decisão ID: 13720509, páginas 31-32, não há que se falar em recálculo da renda mensal, devendo ser utilizado o valor da RMI original do benefício. Destaco que o acordo homologado pelas partes no agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID: 18128697) não modificou o referido parâmetro.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando o que já foi estabelecido por este juízo em relação à renda mensal inicial e mantendo os demais parâmetros utilizados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, AMABILE SONIA STRANO - SP141189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativo, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE** os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SUMAQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZEU DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ABILIO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38005075), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MATILDE CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JENIVAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006976-06.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LEMOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS implantou a renda mensal do benefício no valor acolhido por este juízo, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZIAEL PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte **exequente**, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008915-74.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIO SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, nos termos dos cálculos da contadoria, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38050078 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CUBA SOARES - SP292250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017495-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada, nos termos da reforma realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 32268866), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008978-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-64.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183

AUTOR: MISAELABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014393-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA MARIA MANZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37989948: por ora, não vejo necessidade de intimação da autarquia para retificação da DIB do benefício do exequente no CNIS, até porque, conforme informado pela parte exequente, o benefício foi corretamente revisto.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37989137 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011936-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo, **considerando os salários existentes no CNIS e o comprovado no ID: 37915515.**

Destaco que o procedimento da autarquia de utilizar, nos meses em que se comprovou vínculo e que não se demonstrou a existência de salários de contribuição, o valor do salário mínimo vigente, está correto, eis que não se mostra razoável considerar eventual vínculo para fins de apuração de tempo de contribuição e desconsiderá-lo no PBC.

Notem que o segurado foi beneficiado pelo cômputo do referido tempo de contribuição e o referido mês compõe o período básico de cálculo, sendo cabível, por interpretação do disposto no artigo 135, da Lei nº 8.213/91, pelo menos, a utilização do salário mínimo vigente no períodos.

Saliente que a inexistência de salários de contribuição na atividade principal não autoriza a substituição dos correspondentes salários pelos existentes na atividade secundária, cujas regras de apuração são diferentes.

Por fim, não há óbice para que a parte exequente, em demanda específica (administrativa ou judicial), na qual seja possível realizar a discussão na amplitude requerida pelo segurado, comprove e requeira a revisão de sua renda mensal, mediante a inclusão dos salários de contribuição efetivamente recebidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040749-61.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDMILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38014156).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ODILON DE LIMA

REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - SP435937, GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38026480: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR BERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à **revisão/implantação** da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002289-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIONE APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARY APOLINARIO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34140911: Ante o manifestado pela I. Procuradora do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de INEZ RODRIGUES TELES, CPF 136.556.378-29 como sucessora do exequente falecido Dary Apolinário Teles, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007741-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35013664, alegando que a mesma apresenta obscuridade e omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 36632098.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas obscuridade ou omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36632098, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a decisão de ID 14053587, reiterada no ID 16693750, intimou o INSS para providenciar a juntada da CARTA DE CONCESSÃO, com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, conforme requerido pela PARTE EXEQUENTE.

Subsequentemente, notificada a AADJ/SP, a mesma informou no ID 21490571 que documentação mais específica deveria ser solicitada diretamente à APS Concessora (APS Sorocaba).

Assim, por ora, tendo em vista inclusive as subsequentes manifestações das partes, encaminhe-se Ofício à referida APS para que apresente a documentação referente aos benefícios NB 025.468.361-4 e 067.496.699-6, em especial a CARTA DE CONCESSÃO e a MEMÓRIA DE CÁLCULO respectiva.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente feito encontra-se aguardando o cumprimento da carta precatória nº 15/2019 (ID Num. 17960717), expedida por este juízo e encaminhada para a comarca de Monte Alegre/PA, via malote digital, em junho de 2019, conforme comprovante de ID Num. 18390485 e 18390496, bem como o código de rastreabilidade nº 40320195737751 (ID Num. 37677537 - Pág. 1), lido pelo servidor João Mendes Dourado Neto.

Contudo, até a presente data, não há informações acerca do seu cumprimento e nem de que a mesma tenha sido distribuída perante o juízo deprecado.

Verifico, ainda, já foi tentado contato com a Comarca de Monte Alegre/PA, por todos os meios ao alcance desta serventia. No ID Num. 25155484, foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico e solicitadas informações via malote digital (código de rastreabilidade nº 40320196498125), o qual foi lido pelo servidor Benedito Ragno Pires da Silva (Num. 37677539 - Pág. 1). Também foram solicitadas informações através de e-mail (ID Num. 28827070), além de diversas outras tentativas por telefone (ID Num. 33659114) e nova tentativa por malote digital (ID Num. 34441278), porém todas sem sucesso.

Nestes termos, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a expedição da carta precatória e a juntada do documento de ID Num. 37677540, providencie a secretaria nova tentativa de contato com a Comarca de Monte Alegre/PA através do encaminhamento de e-mail e, ainda, via telefone, a fim de solicitar informações acerca da distribuição/cumprimento da carta precatória expedida.

Ressalto que o e-mail deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico de ID Num. 37677540 e o contato via telefone deverá ser realizado nos dois números de telefone indicados neste mesmo documento.

Caso infrutífera a tentativa de contato e/ou a obtenção de resposta, fica, desde já, determinada a expedição de ofício para o endereço de atendimento informado no documento de ID Num. 37677540, solicitando-se informações.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE MARIA SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o comunicado de ID Num. 36415996, providencie a Secretária o encaminhamento de e-mail ao perito Paulo Cesar Pinto para que cancele o agendamento prévio realizado, tendo em vista o objeto do presente feito e que não há perícia médica designada nos autos.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de Num. 34496801 - Pág. 53/56.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-41.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os termos constantes da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 29305189 nos autos do agravo de instrumento 5014001-16.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para fins de expedição dos ofícios requisitórios no que tange aos valores incontroversos, que subseqüentemente ensejaram as determinações contidas no despacho de ID 31765481, verificado em ID 34757004 - Pág. 91 o trânsito em julgado do V Acórdão proferido pela Colenda Corte nos autos do agravo de instrumento 002936-24.2019.4.03.0000 e o desfecho do agravo de instrumento 5031628-67.2018.4.03.0000, que deu provimento ao pedido do exequente, fixando valores relativos sucumbência executória, verifico não haver mais nenhum recurso pendente em relação à decisão proferida por este Juízo em ID 12260722 - Pág. 257/258.

Sendo assim, não havendo mais discussão acerca do devido valor da execução, fica prejudicada a questão atinente à expedição dos valores incontroversos, vez que não estão mais presentes os requisitos ensejadores da incontroversia, constantes do artigo 535 do CPC.

Ante o acima exposto, e tendo em vista que serão expedidos ofícios requisitórios dos valores fixados na decisão de ID 12260722 - Pág. 257/258, reconsidero os termos constantes do primeiro e quinto parágrafos do despacho de ID 31765481.

No que tange aos valores de sucumbência executória arbitrados nos autos do agravo de instrumento 5031628-67.2018.4.03.0000, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Ademais, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID acima, pois equivocada sua manifestação de ID 32997175, vez que não há que se falar em deferimento de isenção nesta seara.

Deixo consignado que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará emausência das referidas deduções.

No mais, ante o pedido de prioridade de ID 12868902 - Pág. 167, deverá a parte EXEQUENTE, no mesmo prazo, promover a juntada da documentação comprovatória (laudo médico contando CRM e o número de cadastro CID 10 da doença) para apreciação do pleito.

OFICIE-SE A SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5014001-16.2019.4.03.0000 para ciência dos termos desta decisão e providências que entender cabíveis.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 32440738, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003640-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **PEDRO JOSÉ DE SIQUEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao agendamento da justificação administrativa, requerida pela 2ª CAJ. Afirma que tentou por diversas vezes agendar a oitiva, sendo que o servidor da APS informou que não havia data disponível, sem fornecer qualquer comprovante do atendimento e, por isso, requer, inclusive, em caráter liminar a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata oitiva da Justificação Administrativa e a consequente remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.*(...)".

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 29339136.

Com a redistribuição da ação, proferida a decisão de ID 30068758, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao agendamento da justificação administrativa para a oitiva do(s) interessado(s)/envolvido(s).

Informações do INSS de ID 34812929, alegando que em razão da Pandemia causada pelo COVID-19 e consequentes medidas tomadas, os atendimentos presenciais estão suspensos em todas as agências do país, o que impede, momentaneamente, o prosseguimento do requerimento do impetrante, requerendo a suspensão do prazo para cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID 35085788, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 29312383, em 13.05.2019, foi proferida decisão pela 2ª CAJ no processo protocolo nº 44233281552/2017-05, determinando a baixa em diligência para "*processar a Justificação Administrativa referente ao intervalo de 13.10.1986 a 30.04.1992, alegado como atividade especial, pois a empresa encontra-se extinta. Deve ser questionada as tarefas desempenhadas e agentes nocivos*".

O documento de ID 29312384, datado de 29.01.2020 da 2ª CAJ, informa que o interessado teve ciência da diligência anterior em 09.09.2019, sendo reiterado o pedido para a realização da Justificação Administrativa, "*levando-se em conta que na carta de exigência indica o processamento de JA em 04.09.2019, porém a ciência que consta no A.R é datada de 09.09.2019. Ou seja, o segurado somente teve ciência da exigência da Câmara após a data agendada para o processamento da Justificação Administrativa.*" Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido do impetrante, para assegurar seu direito ao agendamento da justificação administrativa para oitiva, e, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido, parcialmente, atendida quando da concessão do provimento liminar, e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo, até porque pelas informações de ID 34812929, ainda não agendada a justificação administrativa em razão da Pandemia causada pelo Covid 19.

Em outros termos, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora concedida a medida liminar, até o momento ainda não agendada a justificação administrativa em razão da Pandemia causada pelo Covid 19.

A Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o agendamento da justificação administrativa para oitiva, referente ao processo n.º : 44233.281552/2017-05 - NB: 42/180.201.354-4, desde que por parte do impetrante não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, após a normalização do atendimento presencial, suspenso em razão da Pandemia de Covid 19, proceda ao agendamento da justificação administrativa para a oitiva do(s) interessado(s)/envolvido(s), referente ao processo n.º : 44233.281552/2017-05 - NB: 42/180.201.354-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Vista ao MPP.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015241-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIMARIO DE MOURA CAVALCANTE BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR - SP388379, PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGIMARIO DE MOURA CAVALCANTE BORGES**, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Itayá Engenharia Construção e Manutenção Ltda', de 05.02.2018 a 28.05.2020, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, porém foi informado que haveria compensação de valores com seguro-desemprego anterior, que teria sido concedido de maneira indevida, pois decorrente do término de contrato de trabalho temporário.

Contudo, o impetrante aduz que a compensação é indevida, pois não há previsão legal que a autoriza. Além disso, a autoridade coatora não observou os requisitos do devido processo.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e liberados os valores do benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja o imediato pagamento do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o procedimento do órgão se pautou na norma do artigo 25-A da Lei nº 7.998/90, que autoriza a compensação automática do débito com o novo benefício. Além disso, a princípio não se verifica inobservância do devido processo, pois o impetrante foi cientificado das razões da compensação (id. 36815616 - Pág. 3/7), e, pelo que se verifica, não se contrapôs às razões do órgão. De outro vértice, em uma análise preliminar, o decurso do prazo de contrato temporário de fato não se equipara à dispensa sem justa causa.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010510-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010526-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE KJELSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008577-56.2020.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010454-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37686551 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37439420: Prejudicada a manifestação do INSS, diante da decisão de Id.34830284.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão Id. 34830284.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE FANTINATI CARNIETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016740-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 30644634: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34783316: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007258-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TORATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 34616086: Diante da ausência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do 105 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o pedido da parte exequente de transferência de valores.

3. Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006012-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON PORTES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMPOS - SP264869, TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37390384: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Atenda-se a petição de ID 27072113, a qual requereu o cancelamento da petição anterior - ID 26956929.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR MORENO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 33026272: Mantenho o despacho de ID 30578038 por seus próprios fundamentos.

3. Após, arquivem-se os autos, sobrestado, para aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014156-82.2020.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010534-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETERSON BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010493-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010514-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO OTERO CESCHIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010501-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 37756547 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-25.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/617.243.737-6, que recebeu durante o período de 20/01/2017 a 05/03/2017, alegando estar acometido por doença que o incapacita para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que há registro em CTPS de vínculo empregatício ativo, relativo à empresa Expresso Corte (Id 17759182 - Pág. 4). Constato, ainda, que houve alguns recolhimentos previdenciários após a cessação do benefício de auxílio doença, de 05/2017 a 02/2019 (Id 17759183 - Pág. 4).

Em suas alegações, sustenta o autor que não retomou mais ao trabalho após a cessação do benefício, muito embora a empresa empregadora tenha preservado seus recolhimentos previdenciários (Id 17759177 - Pág. 3).

Diante destas informações, e visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração emitida pela empregadora Expresso Corte que indique a data do efetivo afastamento das suas funções junto à empresa.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017415-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CELESTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/608.548.738-3, cessado em 02.03.2015, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 29192802).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial (Id 31560732).

O INSS apresentou quesitos (Id 32160397).

Laudo pericial médico anexado ao Id 35761672.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 36323447.

O autor se manifestou acerca do laudo pericial ao Id 37704772.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 16.07.2020, conforme laudo médico ao Id 35761672, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor “*não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor, no momento. O periciado não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*” (Id 35761672 - Pág. 6).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.608.474-2, requerido em 22.11.2016, alegando possuir enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 23763196 - Pág. 78.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 23763196 - Pág. 128).

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça, bem como foi determinada a realização da prova pericial (Id 25851543).

O autor apresentou quesitos (Id 27524709 e 35345258).

Laudo pericial apresentado ao Id 35480670, acerca do qual o autor se manifestou ao Id 35681460.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/606.825.206-3, de 04.07.2014 a 20.12.2014, bem como verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, ao longo do período de 01.10.2012 a 31.03.2015.

Ademais, considerando que no período de 01.05.1981 a 13.10.1999 o autor recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.05.2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2017, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o direito à ampliação do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que posteriormente sobrevenha a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cujus, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III – O finado manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados entre 02.09.1974 e 07.03.1986 e recolheu contribuições previdenciárias nos intervalos de maio de 1986 a agosto de 1988, outubro de 1988 a maio de 1995 e dezembro de 2009 a março de 2010. Assim, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o de cujus, por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme o disposto art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, já que efetuou recolhimentos no lapso de 02.09.1974 a 31.05.1995 sem perder a condição de segurado, verifica-se que o evento morte, ocorrido em 19.09.2011, se deu enquanto ele ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

IV - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (19.09.2011), tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo em 30.09.2011, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91.

VI - Tendo em vista o protocolo de recurso administrativo em 16.11.2016 e o ajuizamento da presente demanda em 29.11.2016, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16.11.2011.

VII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VIII –Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001439-40.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) – *nosso grifo*.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15.07.2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 35480670), constatou que o autor “*portador de linfedema deformante do membro inferior esquerdo com início declarado e documentado dos sintomas a partir do ano de 2000 quando passou a apresentar edema progressivo nesta topografia. Posteriormente, o periciando passou a realizar acompanhamento com cirurgião vascular de maneira regular, mantido até o presente momento, evoluindo com vários episódios infecciosos do membro inferior esquerdo denominados de celulite e com necessidade de diversos esquemas antibióticos que provocaram uma piora do edema do membro inferior: Foi atribuído como fator etiológico para o linfedema um acidente automobilístico ocorrido em 1987 com consequente esmagamento do membro inferior esquerdo. Em 2016 o periciando foi submetido a procedimento cirúrgico da lipodistrofia do membro inferior esquerdo somente para redução do volume do membro, porém sem resultado satisfatório. Constata-se ao exame físico, conforme demonstrado através de imagens fotográficas, um linfedema de grandes proporções do membro inferior esquerdo sem recursos terapêuticos e com prognóstico reservado, apresentando previsão de piora gradual e com risco de complicações secundárias*” (Id 35480670 - Pág. 7/8).

Ao final, a concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, ao menos a partir de julho de 2014 (Id 35480670 - Pág. 8).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida acerca da incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções profissionais habituais, sendo certo que na data do requerimento administrativo o autor detinha qualidade de segurado.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/616.608.474-2 em 22.11.2016, de modo que acolho a pretensão consistente na concessão deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/616.608.474-2, e a convertê-lo imediatamente em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012847-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 01.01.1971 a 30.05.1973, de 02.03.1984 a 30.10.1984 e de 06.03.1985 a 14.05.1985, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cumpra a parte autora a determinação contida no Id n. 36478665, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena e preclusão da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024936-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016806-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003908-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016599-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO LIMA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MAGYAR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZAMASSARO MAGYAR DE SOUZA - SP423976

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENTINO MENESES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que não foi deferida por este Juízo a realização de teleperícia, apenas consulta as partes sendo, portando, a perícia médica realizada nos moldes do determinado no Id n. 32104720, com o comparecimento da parte autora no consultório do Sr. Perito Judicial, indefiro o pedido do INSS.

Dessa forma, cumpra o INSS o determinado no Id n. 37524485, no prazo remanescente a sua intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA PEREIRA MENESES DE LIMA - SP256157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013035-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012148-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO LELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013105-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007258-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TORATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 34616086: Diante da ausência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do 105 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o pedido da parte exequente de transferência de valores.

3. Cumpridos os itens acima, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICA FETTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013170-12.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-16.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-95.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HAILTON BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011431-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005907-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BITTENCOURT SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 35779805 e 36845603), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 127.960,53 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado para março/2020 – Id. 35779805.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA GOMES RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 32530965 e 35722235), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 93.144,78 (noventa e três mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 32531310.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-50.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO OLAVO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 35794433 e 37107390), acolho a conta do INSS no valor R\$ 396.038,91 (trezentos e noventa e seis mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 35794435.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000014-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, ANA CAROLINA DOS ANJOS - SP330213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 33192983 e 36018479), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 48.996,86 (quarenta e oito mil, novecentos, noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 33192985.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014494-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GUILHERME VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Em caso de concordância, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012969-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010603-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 600.611.030-3, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente.

Convertido o julgamento em diligência (Id 31805114), o Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelo INSS (Id 32338399).

Ocorre que o Perito Judicial não respondeu à integralidade dos quesitos, vez que não se manifestou especificamente em relação aos àqueles relativos ao auxílio acidente (Id 20657852 - Pág. 2).

Desse modo, remetam-se os autos ao Perito Judicial para que dê integral cumprimento ao despacho ao Id 31805114, a fim de responder os quesitos específicos para auxílio acidente, constantes na petição ao Id 20657852 - Pág. 2.

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34931995: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício suplementar - ID 34117420.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065366-22.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PONTES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 36180397 e 36497286), acolho a conta do INSS no valor R\$ 279.690,37 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril/2020 – Id. 36180399.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 32692427 e 36229501), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 285.612,78. (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 32692443.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BERTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36140697: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS acerca de existência de coisa julgada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que o patrono da ação promova a habilitação de eventuais sucessores da parte autora, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007213-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006314-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/190.583.417-6.

Coma petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 32366215), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 33377557).

A parte autora, porém, requereu a desistência da presente ação (Id 34206479).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 34206479), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002091-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA RENATA DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, *Sr. Jorge Henrique Pereira*, ocorrido em 28/07/2012.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 28346188), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 28898665).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 29728207 e seguintes).

Intimada a se manifestar (Id 31352593), a parte autora sustentou a inexistência de coisa julgada (Id 32489790).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge *Sr. Jorge Henrique Pereira*, ocorrido em 28/07/2012.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo benefício previdenciário (Id 29728211, p. 1/2). Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0010569-86.2019.4.03.6301 (Id 29728211, p. 46), **foi julgada improcedente** (Id 29728211, p. 92), **cuja sentença transitou em julgado no dia 24/07/2019** (Id 29728211, p. 97).

Ressalto que a tese sustentada pela parte autora na manifestação de Id 32489790 não pode prevalecer. A obtenção de prova nova, posteriormente ao trânsito em julgado, não permite a propositura de nova ação de conhecimento, devendo a parte autora se valer das medidas judiciais adequadas para eventual rescisão da decisão de mérito transitada em julgado (artigo 966, inciso VII, Código de Processo Civil).

Civil Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS DE LIMA FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 29354343 e 35642096), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 33.361,72 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para 02/2020 – Id. 29354778.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003849-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VAZ DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Manife-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte exequente de retificação da renda mensal inicial – RMI – Ids 27745722 e 37469566.

3. Oportunamente, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008856-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANIA TURTELTAUB D ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 20055452.

Decorrido o prazo, sem o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010148-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL VANIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, verhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 37278607: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no Id n. 38019530, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007645-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36821795: Defiro, retifico despacho anterior, vez que o ofício precatório foi expedido com o destaque de honorários contratuais, e não como constou anteriormente.

Expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35257601: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012129-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA BERATTO

REPRESENTANTE: TERESA BERATA FAUSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1106/1159

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 26224300, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARNABE MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35231399 e 35258281: Para facilitar o cumprimento da determinação pela Instituição Bancária, informe a parte autora os dados da conta para depósito/transferência, incluindo o sistema de tributação, em uma única petição.

Observo que os dados lançados na petição de ID 35231399 são divergentes dos constantes nos autos, devendo ser retificados.

3. Manifeste-se o INSS sobre as petições de ID 30477745, 30822213 e 33895435 (cessão de crédito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010506-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA, MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37291572: Defiro (procuração - ID 3416857).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37231859), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, sobrestado, até notícia de pagamento do ofício requisitório expedido (sucumbencial).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010548-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIELANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34935910: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 33383704, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26148724 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ID 35575506 : Defiro (procuração ID 3935028, p. 2).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (incontroversos), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010547-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37827255 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010577-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. S. P.

REPRESENTANTE: DAYANA DIAS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA RENOR - SP400625

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA RENOR - SP400625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Federal Previdenciária e a finalidade da procuração ID 37829032;

b) junte nova declaração de hipossuficiência na qual conste a autora como declarante, representada por sua mãe, Sr.^a Dayana Dias Paixão;

c) forneça comprovante atualizado de residência em nome próprio ou em nome de sua representante e

d) tendo em vista a certidão ID 37941399 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009149-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZAMESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO - SP354808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36301518: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 35348774 no valor de R\$ 99.004,25 (noventa e nove mil, quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 33657478.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Cumpra-se o despacho de ID 31740268.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM MATTOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 30068420: Cumpra a parte exequente o disposto no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37947594 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010562-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILENE ISABEL PIERETI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664, MARCOS RODOLFO ARAUJO SA-SP409909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010571-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VITOR PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010579-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA NETO - SP447110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010587-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO COLOSSALE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010601-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37954562 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-43.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISELITA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35363603: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Providencie a Secretaria o cancelamento do ID 31817807, conforme pedido de ID 35363603.

4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010633-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENIO BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a homologação de recolhimentos previdenciários, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-63.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FALCARELLA, BERNARDO RUCKER, ELCIO DE SOUZA, ENILDO FOIZER, EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA, GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-19.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora e determinado ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, sem definição de prazo de cessação. Ao cumprir tal determinação, a CEAB-DJ informou ter implantado o benefício, com data de cessação em 10/12/2020. Sendo assim, intime-se a CEAB-DJ **com urgência**, para que, nos termos da decisão exarada no recurso (id. 35369715), abstenha-se de cessar o benefício de auxílio-doença NB 31/632.365.070-7, devendo mantê-lo ativo até eventual decisão contrária no Agravo de Instrumento ou prolação de sentença nestes autos.

Sem prejuízo e diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeie o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTER FILGUEIRA BASQUENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, aguarde-se decurso de prazo da decisão id. 37377026.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010740-84.2020.4.03.6183

AUTOR: NAQUIEL PEREIRA TORRES LIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) comprovante do cancelamento da aposentadoria por incapacidade permanente (se houver), tendo em vista que o documento id. 38011451 demonstra a concessão do benefício a partir de abril/2019 pelo período de, pelo menos, dois anos; e

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que o valor atribuído à causa de R\$ 23.968,88 configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010655-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA SORAYA BARRETO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, apresente a autora cópia das peças principais do processo n.º 0006621-81.2011.403.6119 (inicial, contestação, perícia médica, sentença e trânsito em julgado), a fim de analisar eventual prevenção em relação ao processo associado na certidão id. 37968073. Com relação ao processo n.º 00239138620094036301, afasto a prevenção, pois extinto sem julgamento de mérito no Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013305-29.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA SERPA GIAQUINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036582-06.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCELA PLUMA SOARES, LEVY MATHEUS PLUMA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-06.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006360-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA BENEDITA CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRAADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 – oncologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008574-77.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI DE MORAES E SILVANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste quanto ao requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 11 de novembro de 2020, às 14 horas) na empresa Loja de Fábrica Caieiras SP.

Informe o autor do cumprimento do despacho id. 37036389.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007714-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA GOMES, ANASTACIA DA SILVA GOMES, EDIVANIA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039762-64.2010.4.03.6301

AUTOR: JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007598-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLAKETZEDJIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007740-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENACARDOZO - SP420862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos principais - nº 0011738-55.2011.403.6183, devendo a parte autora postular o que de direito naqueles autos, que também tramitam no sistema PJE.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010691-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSALINDA TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010708-79.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON SANTOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052643-05.2012.4.03.6301

SUCESSOR: MANOEL MACHADO MEIRELES

Advogado do(a) SUCESSOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032002-59.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDA OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008751-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-50.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005703-11.2013.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007563-42.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o TRF-3 anulou a sentença proferida no feito, pois entendeu que a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, informe a parte autora, no prazo de 15 dias:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008795-96.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007087-04.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NATALIA TORRAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI MINEIRO DOS SANTOS - SP228343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO ROCHA ZANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005847-50.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN DA SILVA PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005327-64.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpre a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 35329701), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO SEVILHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010620-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Esclareça a parte autora acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, o § 3º da Lei 13.876/2019. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002558-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora o endereço eletrônico (e-mail) da empresa.

Com o cumprimento, oficie-se eletronicamente à empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o respectivo laudo técnico que o embasou, pois são documentos necessários para o julgamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTER APARECIDA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – especialista em medicina no trabalho e perícias médicas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-25.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO GARUTI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0010434-79.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

O autor, ora embargado, deve requerer o prosseguimento da execução nos autos principais, juntando àqueles autos cópia do decidido nestes.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016668-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO FARINA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelar do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.
Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005724-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIALDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006318-66.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSELITO ARAUJO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015905-83.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183

AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, **exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora**, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se vista a parte exequente.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010422-65.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DAS LAGRIMAS

Advogado do(a) EMBARGADO: IANAINA GALVAO - SP264309

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito nos autos principais.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão relativa à validade do laudo pericial já foi decidida.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-73.2020.4.03.6183

AUTOR: DEOCLECIANO LEITE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005011-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARBOSADIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37980105: dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se apresentem os memoriais, prazo este concomitante às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183

AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial socioeconômico para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-63.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELAINE DOVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ELAINE DOVAS**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento do benefício de pensão por morte, protocolo nº 671433646, formulado em 13/01/2020.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (28/04/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial (Id. 31444796) veio instruída com documentos (Id. 31444797, 31444798, 31444799, 31444800, 31445051, 31445052, 31445053, 1445054 e 31445056) e houve pedido de gratuidade da justiça.

Em decisão id. 32300975, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à Impetrante e postergou a análise do pedido liminar, para após a manifestação da autoridade coatora.

A parte Impetrada apresentou informações (Id. 34113492), declarando que o requerimento administrativo encontra-se aguardando o cumprimento de exigência.

Em nova petição, a Impetrante declara que a exigência foi devidamente cumprida (Id. 34263518).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar, conforme id. 34535848.

Em ofício anexado no documento Id. 35961363, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (Id. 36234946).

A parte autora se manifestou conforme id. 36781816, aduzindo que houve descontos indevidos nos valores pagos.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 35961363, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Quanto ao alegação da impetrante que os valores pagos não estão corretos, aduzindo que houve desconto indevido, o mandado de segurança não é a via adequada para discutir tal questão.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF). (TRF3; 6ª Turma; AMS 327068/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 11.03.2011, pág. 853).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AMS 272474/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 21.06.2013).

A esse respeito, o STF editou a Súmula nº 269, a saber: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante, no que tange as alegações aduzidas na petição id. 36781816.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANNA MUNHOZ ROSSI
REPRESENTANTE: EMERSON ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSI - SP241944,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANNA MUNHOZ ROSSI**, representado por **EMERSON ROSSI**, em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos seus pedidos de pagamento dos benefícios suspensos (protocolos nº 894299170 e nº 667909631), formulados em 01/11/2019 e 05/12/2019, relativos aos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade, respectivamente.

Aduz que os benefícios tiveram seus pagamentos interrompidos, em razão da necessidade de renovação da certidão de curatela. Afirma que em 04/11/2019 apresentou a Certidão de Curatela, e em 13/01/2020 atendeu a uma exigência solicitada pela Autarquia.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos de reativação dos benefícios, mesmo após ter apresentado a Certidão de Curatela. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido liminar, notificando a autoridade coatora para apresentar as informações (id. 28052617).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada se manifestou conforme ofício nº 458/2020 (id. 29296127).

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 30490536).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, esta protocolizou pedidos de pagamento dos benefícios suspensos (protocolos nº 894299170 e nº 667909631), formulados em 01/11/2019 e 05/12/2019, relativos ao benefício de pensão por morte e aposentadoria por idade, respectivamente, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 27/01/2020, portanto **dois meses** após o primeiro protocolo, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social.

A Autoridade Impetrada apresentou esclarecimentos genéricos para o atraso, postulou pela denegação da segurança pleiteada, não tendo comprovado se havia dado algum andamento aos processos administrativos da Impetrante.

Ademais, a Impetrante apresentou documentos id. 27474300 e 27474952, que comprovam que em 27/01/2020, os requerimentos de pagamento dos benefícios continuavam “em análise”, sem qualquer decisão administrativa.

Saliento, ainda, que em 04/11/2019 apresentou a Certidão de Curatela solicitada pela Autarquia, e ainda sim, seus requerimentos de reativação de benefício não foram sequer apreciados.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo *por igual período, desde que expressamente motivado*.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e decisão acerca de seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003819-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS FERREIRA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que implante a revisão do benefício **NB 42/188.077.267-9**.

Alega que ajuizou ação no Juizado Especial Federal (nº. 0021104-74.2019.4.03.6301), cuja sentença reconheceu seu direito de revisão do benefício, determinando a implantação da nova renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em favor do impetrante, desde 01/11/2018 (DER).

Afirma que a Autarquia Impetrada, na pessoa do Gerente da ADJ de São Paulo tomou ciência da sentença em 17/10/2019 e tinha o prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias para cumprir a medida, no entanto até a data do presente mandado de segurança não houve qualquer manifestação por parte da Impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 30054339).

A autoridade coatora se manifestou, conforme id. 31297469.

A liminar foi deferida (Id. 33486777), determinando-se à autoridade impetrada que procedesse a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, nos termos da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação nº. 0021104-74.2019.4.03.6301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter efetuado a revisão do benefício do impetrante, com efeitos financeiros a partir da competência 09/2019 (Id. 34576244).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão da segurança (id. 36597163).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado nos autos, o Impetrante ajuizou ação no Juizado Especial Federal (nº. 0021104-74.2019.4.03.6301), cuja sentença reconheceu seu direito de revisão do benefício, determinando a implantação da nova renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em favor do impetrante, desde 01/11/2018 (DER).

Restou comprovado que Autarquia Impetrada, na pessoa do Gerente da ADJ de São Paulo tomou ciência da sentença em 17/10/2019 e tinha o prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias para cumprir a medida, no entanto até a data do presente mandado de segurança não havia cumprido a determinação judicial.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/188.077.267-9** do Impetrante (Id. 34576244).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido cumprimento da ordem judicial emanada nos autos do processo nº nº. 0021104-74.2019.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **María Aparecida Rodrigues**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 19/09/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (17 de fevereiro de 2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 28653117).

O prazo transcorreu sem a manifestação da Autoridade, tendo este Juízo indeferido do pedido liminar, visto que administrativamente, em 08/12/2019, foi feita uma exigência ao Impetrante, cumprida apenas em 04/02/2020 (Id. 32279559).

Em petição anexada na Id. 34578585, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 34578702).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal apresentado seu parecer (Id. 36201443).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 34578585, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, indeferindo o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 31415993.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007541-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 23434899, ante o julgamento do Tema 810.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expreso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expreso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010519-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 35084927: mantenho a decisão id. 34584954.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008543-33.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Em verdade, os embargos, no caso em questão, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 35368911, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (16.05.2016), logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, defiro o pedido de destaque.

Diante da concordância da parte exequente (id. 35368908) homologo os cálculos do INSS (documento id. 32891568).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Sem prejuízo, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013130-59.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 34833555.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012236-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENI SILVA NEVES IZABEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON YUKIO KANEIYA - SP281791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 33436443.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILARIBEIRO MIASIRO - SP237297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o autor é interdito, os valores devem ser transferidos ao Juízo onde tramita a ação de interdição, que possui competência para decidir acerca do destino dos valores.

Assim, **indefiro** o requerimento Id. 38047188, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que transfira 70% do valor relativo ao PRC 20190033659 à disposição do R. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cotia, autos nº 152.01.2008.002878-0/000000-000.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, **homologo** os cálculos do autor Id. 26358593.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010226-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação dos cálculos do exequente, possibilitando a intimação do executado de uma só vez.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 33291078 em relação ao requerimento de produção de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Já em relação ao requerimento de expedição de ofícios, reconsidero a mencionada decisão.

Fomeça a parte autora os endereços eletrônicos (email's) das empresas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, oficie-se eletronicamente às empresas Marvis Empreiteira de Obras Ltda e Viação Campo Belo Ltda para que forneçam os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor, bem como dos respectivos laudos técnicos que os embasaram.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIRALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 35306153.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 25158066. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 34570204.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão para análise do quanto requerido na petição id. 36803698.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, aguarde-se decurso de prazo da decisão id. 37377379.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAAC GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011453-57.2014.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0047446-69.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ESTEVO RODRIGUES E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308, MARCOS MORAES DE SOUZA - SP191557-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5003009-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013872-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE AGUIAR DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1153/1159

DESPACHO

Tendo em vista a designação de perícia social e o quanto solicitado pela Sra. Perita assistente social, apresente a autora telefone de contato atualizado e confirme se permanece no mesmo endereço declinado na petição inicial.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000645-08.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ALEXANDRINA DA SILVA
SUCEDIDO: COSME DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010777-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BENEDITO BORTOLOTO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se, com destaque de que o autor tem domicílio na cidade de Amparo - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZAMIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005146-89.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006990-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005196-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005452-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005806-83.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010737-32.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se, observando-se que na inicial consta como domicílio do autor Embu das Artes - SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009452-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTHA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010825-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver; e
- c) documentos médicos recentes que comprovem as patologias alegadas, tendo em vista que o prontuário juntado tem última data de 2018.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de perito médico

Oportunamente será apreciada a tutela antecipada.

Int.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.